

REVISTA
DO
SERVIÇO
PÚBLICO

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ANO I

JULHO DE 1938

VOL. III - N.º 1

SUMÁRIO

EDITORIAL	Pags.
Cultura e Serviço Social	3
COLABORAÇÃO	
Administração de pessoal — III. Tipos de classificação. — ASTÉRIO DARDEAU VIEIRA	5
Classificação dos materiais — Suas relações com o Orçamento. — E. L. BERLINCK	9
A formação e a seleção de funcionários na Inglaterra. — GUY DE CARMOY	21
Fundamentos da legislação trabalhista brasileira (II). — JARBAS PEIXOTO	26
Assistência social ao funcionário público. — AUGUSTO DE BULHÕES	29
O Departamento dos Correios e Telégrafos e suas necessidades. — LUIZ PAULISTANO DE SANTANA	31
DIREITO ADMINISTRATIVO	
A função pública e o seu regime jurídico (V). — THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI	38
JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:	
Tribunal de Contas — "Contagem de tempo de serviço público. Funcionário público: conceito legal. Na aposentadoria compulsória por implemento de idade, os proventos partem da data de publicação do decreto respectivo no "Diário Oficial". Voto do Ministro RUBEM ROSA	56
Ementário de Jurisprudência do C. F. S. P. C.	59
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS e PARECERES:	
"A cláusula "enquanto bem servir", na tradição do nosso direito administrativo, significa demissibilidade "ad nutum". — Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	61
LEGISLAÇÃO:	
Serviços de Material, de Comunicações e de Contabilidade, no Ministério do Trabalho	62
Conselho Nacional de Serviço Social	63
Conselho Nacional de Cultura	65
Cooperação financeira da União com as entidades privadas, através do Ministério da Educação	66
Extinção do Quadro de Farmacêuticos e Químicos militares da Marinha	70
Conselho Nacional do Petróleo	70
Organização dos Quadros e efetivos do Exército em tempo de paz	73
Disposição sobre o Serviço do Pessoal Civil do Ministério da Guerra	83
Regimento do Serviço do Pessoal Civil do Ministério da Guerra	84
Regimento da Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Marinha	86
Extinção de cargos de diretor em estabelecimentos de ensino agrícola do Ministério da Agricultura	88
Disposição sobre a situação de interinos ocupantes de cargos vagos	88
Circulares da Presidência da República: janeiro de 1937 a julho de 1938	89
Ementário: decretos-leis assinados no período de 1 a 31 de julho de 1938	110
COMENTÁRIOS E NOTÍCIAS	
Dr. Deusdedit Pereira Travassos	113
Serviço Civil Britânico	115
Função social do Instituto Nacional do Livro	116
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — As Assembléias Gerais de seus dois Conselhos	119
O novo edifício do Ministério da Fazenda	122
A Polícia do Distrito Federal e a sua organização.	133
Primeira Reunião Sul-Americana de Botânica	135
Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.	139
CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL	
Instruções reguladoras do aproveitamento, em outras carreiras, dos funcionários de que trata o decreto-lei n. 145	143
Concurso para cargos iniciais da carreira de "Dactilógrafo"	144
Concurso para cargos iniciais da carreira de "Servente"	144
Concurso para cargos iniciais da carreira de "Guarda Sanitário"	145
Concurso para cargos iniciais da carreira de "Cônsul"	145
Concurso para cargos da carreira de "Técnico de Educação"	145
Concurso para cargos iniciais da carreira de "Médico Sanitarista"	146
Concurso para cargos iniciais da carreira de "Calculista"	146
Concurso para cargos iniciais da carreira de "Meteorologista"	146
Concurso para cargos iniciais da carreira de "Escriturário"	147
Concurso para cargos iniciais da carreira de "Estatístico-auxiliar"	147
EXPEDIENTE DO CONSELHO: Atos — Exposições de motivos — Atas das Sessões	148

CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Palácio do Catete, 2.º andar

Conselheiros:

*Luiz Simões Lopes, presidente :
Eder Jansen de Mello, José Francisco
de Mattos, Mario de Bittencourt Sam-
paio, Moacyr Ribeiro Briggs.*

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ÓRGÃO DO CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO
PÚBLICO CIVIL

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO :

PALÁCIO DO CATETE, 2.º And. — Tel. 25-5219

Diretor: Urbano C. Berquó.

Redator-secretário — Paulo Lopes Corrêa.

AUXILIARES:

Administração — Rodrigues de Alencar.

Publicidade — O. Martins Pereira.

EXPEDIENTE

Assinatura anual.....	30\$000
Número avulso.....	3\$000

A remessa de qualquer importância — em vale postal ou cheque bancário — deverá ser feita à “Administração de Revista do Serviço Público”.

As colaborações enviadas serão publicadas ou não, a critério da Redação. Em qualquer das hipóteses, os originais não serão devolvidos.

Somente serão publicados artigos assinados cujos originais constem no mínimo de seis e no máximo de vinte páginas dactilografadas em espaço dois.

A Redação não endossa os conceitos emitidos em artigos assinados.

Permite-se a transcrição de qualquer matéria publicada, desde que seja indicada a procedência.

Os documentos comerciais serão assinados pelo diretor ou pessoa por ele autorizada.

CULTURA E SERVIÇO SOCIAL

A Revolução de 1930 determinou imediatamente uma profunda modificação de atitude por parte dos dirigentes brasileiros em relação aos problemas sociais, que deixaram de ser desde então encarados como meros casos de polícia, segundo uma expressão simplista, mas bem significativa, cunhada alguns anos antes. No domínio administrativo, essa mudança de orientação se traduziu sem demora na criação de dois novos departamentos — o Ministério da Educação e Saúde e o do Trabalho, Indústria e Comércio — cuja atuação vem sendo inegavelmente muito benéfica para o nosso país. Em vez da ignorância sistemática e deliberada, ou da repressão cega, que eram as normas de conduta precedentemente adotadas, está-se pondo em prática, nestes quasi oito anos, uma política inteligente visando principalmente a supressão dos focos de mal estar social.

O Ministério da Educação e Saúde, desde o início de suas atividades, vem realizando um esforço construtivo de largo alcance no extenso campo colocado sob o seu raio de ação. O atual titular, sr. Gustavo Capanema, tem-se revelado um homem de governo dotado de uma fina percepção da natureza real das questões a cargo de sua pasta. Daí a incontestável fecundidade da ação por ele desenvolvida, à qual hoje já fazem justiça muitos daqueles que, por incompreensão ou por outros motivos, procuravam denegri-la anteriormente.

Com o advento do Estado Novo, a 10 de novembro de 1937, começou para o Brasil uma fase nova de integração nacional. Livre dos entraves e impecilhos provenientes do caráter meramente artificial de Constituições elaboradas tendo-se mais em conta ficções ideológicas do que as realidades objetivas, o regime presentemente em vigor em nossa pátria se acha em condições de proceder com segurança e decisão no trato dos grandes problemas brasileiros. Na série de decretos-leis destes sete meses ha, com efeito, vários que são altamente demonstrativos do sentido eminentemente nacional da obra já realizada pelos governantes brasileiros durante esse período.

Foram assinados, no dia 1.º do corrente mês, na pasta da Educação e Saúde, dois decretos-leis que merecem ser incluídos entre os atos mais expressivos da etapa atual da nova política do Brasil. O de número 525, que instituiu o Conselho Nacional de Serviço Social, e o de número 526, que instituiu o Conselho Nacional de Cultura, definem perfeitamente a orientação do Estado Novo em face da necessidade de coordenação de determinadas atividades de vital interesse para qualquer povo civilizado. Ambos são frutos da mesma inspiração: o anseio de concorrer para o robustecimento da unidade brasileira.

Já se findou a época em que se imaginava candidamente que a cultura de um país nada tinha a lucrar, ou, mais precisamente, tinha tudo a receiar da ação do poder público no sentido de traçar-lhe diretrizes consentâneas com as exigências e aspirações nacionais. Um falso e vão liberalismo estava sempre pronto a denunciar qualquer tentativa empreendida nesse rumo como uma invasão pelo Estado de um domínio que deverá ser reservado exclusivamente à livre iniciativa intelectual. A anarquia no terreno da produção,

do intercâmbio e do consumo parecia aos corifeus dêsse liberalismo, agora irremediavelmente demodê, tão útil ao bem da sociedade na ordem cultural, como na ordem econômica.

Hoje, porém, sómente um retardatário seria capaz de conservar semelhante ponto de vista, que não encontra sequer uma sombra de justificação na presente realidade mundial. As nações que não demonstrarem uma consciência muito viva de suas respectivas peculiaridades, dificilmente poderão sobreviver a esta tempestuosa fase histórica. Nenhum ramo de atividade dos habitantes de um país pode ser deixado à margem da ação coordenadora do Estado, que é a única entidade apta a imprimir a cada um deles um cunho verdadeiramente nacional.

O desenvolvimento da cultura deve merecer atualmente o máximo de atenção dos dirigentes, pois, em última análise, é êsse o fator preponderante de todo progresso real e duradouro de uma nação. A ação governamental precisa ser conduzida, entretanto, nesse domínio, de maneira muito cuidadosa, a fim de produzir resultados positivos, porque o menor excesso de regulamentação é suscetível de acarretar efeitos contrários aos que se visa obter. Em qualquer de seus vários aspectos, o trabalho cultural é incompatível com o burocratismo entravador de toda iniciativa criadora.

O decreto-lei n.º 526 mostra que o Ministério da Educação e Saúde está orientando a sua política, na esfera do desenvolvimento cultural, tomando na devida consideração as necessidades próprias dêste. O Conselho Nacional de Cultura, com o seu caráter de órgão coordenador, jamais poderá converter-se em impecilho a um esforço de renovação ou aperfeiçoamento. A sua tarefa, de incontestável relevância, consistirá sobretudo em nortear o trabalho das instituições culturais de forma a torná-lo o mais proveitoso possível para a nossa pátria.

O Serviço Social, que em outros países já adquiriu uma extensão considerável, constitue presentemente uma das mais imperiosas necessidades da vida de qualquer coletividade nacional que haja alcançado um nível de civilização elevado. Promover e controlar as atividades, públicas ou particulares, empregadas em tão importante tarefa constitue indubitavelmente um dever iniludível do Estado. A ação estatal nesse terreno, deve, porém, antes de mais nada, impedir qualquer desperdício de recursos e de esforços, para que o combate à miséria e a outros males sociais se faça com todo o rendimento desejável.

O Conselho Nacional de Serviço Social foi criado com o objetivo de organizar racionalmente o conjunto dessas atividades, de acôrdo com um plano unitário, conforme salientou o sr. ministro Gustavo Capanema na exposição de motivos que apresentou ao sr. Presidente da República relativamente ao assunto. Vê-se assim que os decretos-leis ns. 525 e 526 constituem atos governamentais bem típicos da orientação do Estado Novo, pois ao mesmo tempo que patenteiam uma constante preocupação com o desenvolvimento cultural e o bem estar social da Nação, revelam um cuidado atento com a eficiência administrativa. A instituição do Conselho Nacional de Cultura e do Conselho Nacional de Serviço Social representa, por conseguinte, um duplo passo na estrada real do engrandecimento do Brasil, que é a política do regime de democracia autoritária, em tão boa hora estabelecido pelo Presidente Getúlio Vargas.

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

III — TIPOS DE CLASSIFICAÇÃO

ASTÉRIO DARDEAU VIEIRA

*Oficial Administrativo do Ministério da
Educação e Saúde*

É ainda a classificação dos cargos o tema d'êste artigo. A importância dessa fase da administração de pessoal, que procurámos salientar ao dar início à série, justifica que mais uma vez nos detenhamos no assunto, para focalizar as divergências que existem na prática e, ao mesmo tempo, apontar as vantagens e os inconvenientes dos principais sistemas em operação.

Dois tipos podem servir de base ao nosso estudo: o da administração federal brasileira e o da administração federal norte-americana.

PRINCIPAIS PONTOS DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS BRASILEIRO E NORTE-AMERICANO

Quando, no artigo anterior, descrevíamos o processo geral da classificação dos cargos, fizemos referência ao que chamámos a "unidade de classificação", isto é, o grupo indivisível que caracteriza uma função. No nosso sistema, essa unidade, é, de modo geral, o que a Lei do Reajustamento chamou *carreira*. Por outras palavras, os cargos existentes foram reunidos em grupos de considerável amplitude, segundo o critério exclusivo da *natureza de trabalho*, ou especialização profissional, sem descer a detalhes de gradação de importância, dificuldade e responsabilidade. O escalonamento em classes representa, pura e simplesmente, uma gradação de vencimentos, sem a menor correspondência à gradação das funções. Daí decorre que o funcionário pode ser chamado ao desempenho de qualquer das atribuições relativas à sua carreira, independentemente da classe a que pertença. A própria chefia, que representa o nível mais ele-

vado, pode caber indistintamente a qualquer funcionário, sem que disso resulte nova classificação para o seu cargo.

Exemplificando, suponhamos dois funcionários cujas atribuições sejam as seguintes: o primeiro informa processos de licenças, sujeito a controle direto do chefe da secção; o segundo investiga, em cada proposta de criação de logares de extranumerários, as reais necessidades da repartição proponente e transmite ao diretor sua impressão pessoal, em que se vai basear o parecer favorável ou contrário à aceitação da proposta. No primeiro caso, tudo se reduz a uma simples verificação de fatos (concessão de licenças anteriores, registro de diploma de médico atestante, cômputo de tempo de serviço, etc.) e parecer quanto à aplicação de uma legislação restrita, sobejamente conhecida e de interpretação uniforme; muito pouco se exige quanto à iniciativa e independência de julgamento, nenhuma responsabilidade por decisão final; apenas pela verificação dos fatos é o funcionário inteiramente responsável. Já no segundo caso a iniciativa representa um elemento essencial, o discernimento se faz muito mais necessário, a responsabilidade é incomparavelmente maior, a dificuldade é outra. Existe, portanto, uma diferença profunda entre as duas atribuições. Mas, dentro do nosso sistema, elas caracterizam ambas, de modo genérico, a função do oficial administrativo. A gradação de importância, dificuldade e responsabilidade, não entra em cogitações, de sorte que para desempenhar a primeira pode ser chamado o oficial da classe L, ao passo que a outra pode muito bem ser cometida ao da classe H, que é a inicial da carreira. Em suma, as funções são

consideradas do modo mais geral, grupadas exclusivamente por natureza de trabalho, sem se atender, de forma alguma, à gradação que de fato existe entre as atividades que se exercem dentro de uma profissão.

Em contraste a esse tipo, o sistema norte-americano desce ao máximo de detalhe. A unidade de classificação é, realmente, a *classe*, isto é, o grupo de cargos da mesma natureza de trabalho, onde são praticamente imperceptíveis as diferenças quanto à importância, dificuldade e responsabilidade. Assim, voltando ao exemplo de que nos socorremos para ilustrar o sistema brasileiro, o funcionário informante de licenças estaria classificado em nível muito abaixo do pesquisador das necessidades das repartições; seriam colocados em classes distintas, em face da diferença existente entre as funções exercidas.

Não é difícil perceber quanto se afastam, uma da outra, as duas estruturas. Ao passo que nós encaramos, por exemplo, a função de engenheiro, o americano desce, não só a uma especialização minuciosa, como, também, a uma gradação de funções, dentro de cada especialidade. Ha engenheiros arquitetos, engenheiros eletricitas, engenheiros de aeronáutica, engenheiros de ar condicionado e de diversos outros ramos de especialização rigorosa; por outro lado, dentro de cada uma delas as funções se distribuem por diversas classes, de dificuldade, importância e responsabilidade crescentes. Assim, ha engenheiros arquitetos do grau n , do grau $n + 1$, do grau $n + 2$ etc., o que se verifica em todos os demais setores de atividade.

Ha outro ponto em que se distanciam os dois sistemas. Entre nós, os cargos são criados por lei, e, pelo mesmo ato, classificados. Na América, a classificação é feita previamente, à vista da descrição das funções a serem exercidas, feita pela autoridade proponente; e a criação é ato administrativo. Por outro lado, no nosso regime os quadros são amplos, compreendendo cada um diversas repartições, às vezes um ministério inteiro, enquanto na América cada repartição cria, dentro dos recursos orçamentários, os seus próprios cargos. Enfim, no nosso sistema o número de cargos é fixado por lei e o legislador teve o cuidado de estabelecer uma estrutura triangular nas carreiras; no regime norte-americano essa providência é impossível.

Finalmente, nós não dispomos de qualquer elemento elucidativo das funções atinentes a cada carreira, além do título, que é muitas vezes inex-

pressivo. O sistema norte-americano inclui, na especificação das classes, uma descrição exemplificada das funções de cada uma.

Assim esboçados os traços de divergência entre os dois sistemas, examinemos rapidamente as vantagens e os inconvenientes de cada um.

CLASSIFICAÇÃO DETALHADA VERSUS CLASSIFICAÇÃO EM TERMOS AMPLOS

Um dos aspectos da Lei do Reajustamento, que mais frequentemente se invoca em seu apóio, é a amplitude dos quadros e a estrutura triangular das carreiras. A grande vantagem — afirma-se — consiste em possibilitar acesso à quasi totalidade dos funcionários, muitos dos quais anteriormente ocupavam cargos estanques.

Sem negar o progresso que a Lei n. 284 representa em relação ao que havia, vejamos si esse aspecto é realmente vantajoso.

Em primeiro lugar, que é o acesso, no nosso regime atual? Um aumento de vencimentos, sem repercussão sobre as funções exercidas. O funcionário promovido pode — e é isso o que geralmente acontece — permanecer no desempenho das mesmas atribuições que lhe cabiam. Daí resulta maior facilidade à expansão do favoritismo exercido pelo chefe em benefício daqueles que mais simpatia lhe inspiram, pois a promoção do funcionário inepto não lhe determina a menor alteração no serviço. Já no regime de classificação minuciosa a promoção importa, necessariamente, no desempenho de funções de nível superior. A promoção do incapaz vai refletir, portanto, no resultado da produção, pela qual é responsável o chefe. E este, por um instinto de defesa própria, age com maior cuidado na indicação que fizer. O favoritismo leva aqui um freio, portanto.

Ai está apontado o primeiro inconveniente da classificação em termos amplos. E, sem ela, não se pode assegurar com precisão a estrutura em forma de triângulo. De fato, na classificação minuciosa os cargos surgem à proporção que as necessidades apontam. Si houver, em dado momento, necessidade de maior número de cargos num grau do que no grau inferior, a estrutura será essa. E' uma desvantagem, não há dúvida; mas não será compensada pelo freio posto ao favoritismo e pelos inconvenientes da classificação em termos amplos? Além do mais, embora sem obrigatoriedade legal, as organizações se desenvolvem justamente nesse sentido, com número de cargos decrescendo à

proporção que se sobe a escala de dificuldade e responsabilidade. Assim, nem esse motivo de preferência subsiste.

A amplitude dos quadros, a seu turno, decorre da estrutura que se procurou dar às carreiras, com o objetivo de facilitar o acesso. Mas, desde que os cargos vão naturalmente se formando segundo essa estrutura triangular, não haverá necessidade de quadros amplos, si o órgão central de administração assumir o encargo de estimular as promoções e transferências. Nem ha necessidade da fixação legal do número de cargos, que só dificulta a classificação minuciosa.

Realmente, si pretendermos introduzir uma classificação detalhada, não ha como determinar em lei aquele número, a menos que se pretenda modificá-la a cada instante. A grande vantagem do sistema norte-americano consiste, justamente, na flexibilidade do número de cargos, que permite grande precisão ao classificá-los.

Tomemos, por exemplo, a carreira de oficiais administrativos do quadro I do Ministério da Educação e Saúde. Está assim constituída:

Classe L	—	10	cargos
Classe K	—	20	"
Classe J	—	50	"
Classe I	—	80	"
Classe H	—	100	"
— — —			
Total	—	260	cargos

Suponhamos que se pretendesse atribuir, a cada uma dessas classes, um determinado grau de dificuldade e responsabilidade. Suponhamos, ainda, que no momento a distribuição correspondesse às necessidades do serviço. Mas não podemos ir ao ponto de acreditar que tal situação perdurasse muito tempo. Ao contrário, o desenvolvimento crescente dos serviços públicos exige com frequência a criação, supressão e transformação de cargos. Assim, dentro em pouco, os 100 cargos de grau de dificuldade e responsabilidade da classe H seriam insuficientes, ou excessivos, em face das necessidades reais; e o mesmo aconteceria em relação às outras classes. Donde se conclue que são cousas incompatíveis a fixação do número de cargos em lei (condição para a estrutura pre-determinada das carreiras) e a classificação segundo o grau de importância, dificuldade e responsabilidade.

Mas haverá vantagem em desprezar aquela estrutura por esse tipo de classificação? Quer pa-

recer-nos que sim. O argumento mais invocado em prol do nosso sistema — possibilidade de acesso a todos — não milita contra o tipo oposto, como já vimos; e desapareceriam os principais inconvenientes do regime em vigor entre nós.

Ha dois aspectos altamente desvantajosos no nosso sistema: a falta de estímulo do pessoal, em face da disparidade entre funções e vencimentos, e a impossibilidade de uma solução racional para o problema das promoções.

A desproporção dos vencimentos, em relação ao serviço executado, tem o efeito de verdadeiro anestésico sobre os poucos que vêm animados de entusiasmo pelo trabalho. Não ha cousa que mais deprima o funcionário competente e esforçado do que ver o colega inepto, burocrata no sentido pejorativo da palavra, perceber vencimentos superiores aos seus, pelo simples fato de se vir arrastando por longos anos de rotina improfícua. Isso é tanto mais grave quanto a tendência atual, consequência dos novos processos de seleção, se manifesta no sentido de aproveitamento dos elementos moços nos postos de maior responsabilidade. Cada vez mais essa tendência se positiva, oferecendo o espetáculo de chefes com vencimentos inferiores aos de seus subordinados. Uma situação dessa ordem teria justificativa quando decorresse de um sistema racional de remuneração, em que, além das funções exercidas, outros elementos fôsem levados em conta, como encargos de família, custo de vida etc. Nesse caso, a diferença seria apenas aparente, pois, em última análise, o nível de vida proporcionado pelos vencimentos estaria em relação às funções exercidas. O que não parece de modo algum razoável é que seja desprezado justamente esse elemento básico, por falta de classificação adequada. O resultado é que o funcionário perde o estímulo, mormente quando a promoção depende mais da antiguidade que do mérito demonstrado.

Esse é outro problema de solução difícil. Embora deva ser tratado noutro ponto, queremos aqui focalizar um aspecto que diz respeito intimamente ao sistema de classificação.

Apesar de todas as tentativas que se têm feito, aqui e no estrangeiro, para descobrir um processo objetivo, o julgamento do mérito do funcionário depende, essencialmente, da apreciação subjetiva do chefe imediato. Si assim é, a amplitude dos quadros veiu introduzir um elemento novo de dificuldade, que é a diversidade de critérios dos chefes. Como manter orientação uniforme através as

dezenas de julgadores, que não têm entre si o menor traço de afinidade, nem geograficamente se acham reunidos? Como determinar o valor de um escrivão que serve na Secretaria de Estado, em relação ao de outro que serve no Pará ou no Amazonas?

Ha um aspecto mais interessante ainda, quanto a este ponto. Dada a possibilidade de se atribuir ao funcionário de qualquer classe qualquer função atinente à carreira, o que acontece é que funcionários da mesma classe exercem funções dos mais variados graus de importância, dificuldade e responsabilidade. O resultado é que os melhores vão ser justamente os mais prejudicados na apuração do mérito. Isso, aliás, é fácil de deduzir si considerarmos que os mais competentes vão sendo chamados para as funções mais difíceis. Ora, nessas funções eles talvez não satisfaçam integralmente, ao passo que os incapazes, os que foram relegados ao serviço mais simples, nesse serviço não deixam a desejar. A consequência é que, aparentemente, estes têm merecimento maior que aqueles, quando a verdade é que, si colocados na mesma função, os primeiros sobressairiam.

A classificação detalhada não resolve o caso, por si só; mas já deixa caminho aberto à solução, uma vez que não apresenta os inconvenientes apontados. No regime em que a promoção determina o exercício de funções de nível superior, o problema da promoção se reduz à seleção para o cargo, cujos requisitos são conhecidos. O exame pode ser empregado com proveito, ou mesmo a indicação do chefe, que aqui ha de se mostrar mais cuidadoso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seria arriscado concluir peremptoriamente pela conveniência de se abandonar o regime instituído pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, em favor de um sistema de classificação do tipo norte-americano. Além do mais, porque a experiência do Reajustamento nem dois anos ainda completou e só ela poderá falar em definitivo. Mas, de qualquer modo, uma coisa poderia desde já ser feita: classificar os extranumerários naquela base, de modo a se manterem dois regimes paralelos; o que desse melhor resultado na prática absorveria o outro.

CLASSIFICAÇÃO DOS MATERIAIS

Suas relações com o Orçamento

E. L. BERLINCK

Da Comissão Central de Compras e da Comissão Permanente de Padronização

A classificação dos materiais é assunto que interessa fundamentalmente à administração pública.

O método de arrecadação das rendas aduaneiras, baseado na classificação das mercadorias, e o orçamento do material da União, distribuído em grandes classes de artigos, fazem ressaltar a importância que assume para o administrador o ter em mãos uma ordenação sistemática dos artigos com que lida o Governo.

O A., tendo tido ocasião de organizar uma Classificação Decimal de Materiais para uso da Comissão Central de Compras, recolheu, no decurso das investigações que fez e da aplicação do esquema que idealizou, observações que vai pôr, no presente artigo, à disposição dos estudiosos das coisas de administração pública.

— —

A observação imediata de quem começa a colligir dados sobre o assunto é que uma classificação racional não constitue, em geral, a preocupação primeira dos que se dedicam ao estudo dos materiais.

A *British Standards Institution*, por exemplo, que já publicou, no decurso dos seus 37 anos de vida fecunda, perto de um milhar de especificações destinadas à padronização da indústria inglesa, ainda não arrumou seus trabalhos dentro de um plano sistemático, usando nos seus catálogos a ordem simplesmente cronológica, e não publicando mesmo, ao que sabemos, uma simples lista alfabética das especificações *Standard*.

O trabalho de procurar uma especificação no catálogo da B. S. I. é assim dificultado devido a essa falta de classificação.

Os americanos já se apresentam mais sistemáticos nesse assunto, tendo uma classificação das especificações governamentais baseada na semelhança dos artigos. Na classificação do "*Federal Specification Board*" nota-se, porém, a falta de uma chave fundamental, como, por exemplo, a do sistema decimal. Com efeito, começaram os americanos a usar as letras do alfabeto para designar as classes de materiais, mas não tendo sido bem dosadas essas classes, em breve as letras do alfabeto se esgotaram e o único recurso foi a sua repetição.

Assim temos, como exemplo típico desse sistema, o caso seguinte:

Grupo A	—	Air craft, Boats, and Ships
" A A	—	Furniture
" A A A	—	Scales

Como se vê, a semelhança dos símbolos não implica de modo nenhum a semelhança dos grupos de artigos denominados pelos mesmos, como seria de desejar numa classificação racional.

Cada grupo é, em seguida, subdividido pelo acréscimo da letra inicial do artigo; assim:

A A	—	B	—	Beds.
A A	—	C	—	Cabinets.
A A	—	D	—	Desks.
A A A	—	S	—	Scales.

O artigo é finalmente caracterizado pela sua letra inicial seguida de um número. Assim temos:

A A — B — 201 — Beds; hospital.

A A — B — 211 — Beds; Surgical.

Essa é a classificação do "*Federal Specifications Board*". Mas o próprio Governo Americano usa mais duas outras, no seu catálogo de materiais: uma destinada à arrumação dos artigos nos almoxarifados e depósitos, aos inventários, à requisição e à distribuição, e outra destinada às compras, tendo, porém, base idêntica à das especificações, acima esplanada.

A primeira dessas duas merece a nossa atenção pela influência que exerceu sobre os catálogos de materiais brasileiros, notadamente na do Depósito Naval e na da Prefeitura do Distrito Federal.

Isso se explica pela atuação da Missão Naval Americana, que a introduziu na nossa Marinha, a qual, por sua vez, teve o seu catálogo tomado como paradigma pela Prefeitura do Distrito Federal. É interessante aproximar as duas classificações para notar os pontos de contacto e de contraste.

Essa aproximação favorece ao leitor um conhecimento mais detalhado da matéria.

FEDERAL STANDARD STOCK CATALOGUE:

Grupo 1 — GUNS (anti-aircraft; boat; coast-defense; drill; field; machine; main-battery; secondary-battery; siege); gunmounts; instruments (fire-control; optical); and their parts.

Grupo 2 — ARMS, SMALL: and all accessories, outfits and parts.

Grupo 3 — MINES; NETS; TORPEDOES: bombs; torpedo-tubes; and all accessories, outfits and parts.

Grupo 4 — AMMUNITION: ammunition-details; blasting-apparatus.

Grupo 5 — FLAGS: bunting.

Grupo 6 — ANCHORS: anchor-chains; and other ground-tackle (boat and ship).

Grupo 7 — FUEL: charcoal; coal; coke; dust-fuels; gas; gasoline; oil (fuel) wood; etc.

Grupo 8 — MOTOR-VEHICLES: bicycles; trailers; and all accessories, outfits and parts.

Grupo 9 — BOATS.

Grupo 10 — BOILERS and ENGINES (boat; power): and all accessories, outfits and parts.

Grupo 11 — PUMPS: and their parts.

Grupo 12 — BOAT and SHIP-FITTINGS.

Grupo 13 — ENGINE-ROOM and FIRE-ROOM-FITTINGS, SUPPLIES and TOOLS.

DEPOSITO NAVAL DA MARINHA BRASILEIRA:

Material de artilharia. Canhões e acessórios. Instrumentos de direção de fogo. Telêmetros. (Fornecido pela Diretoria de Armamento).

Armamento portátil. Metralhadoras, carabinas e seus equipamentos. (Fornecido pela Diretoria de Armamento).

Torpedos e minas. Tubos e acessórios. Instalações. Aparelhos de direção de fogo. (Fornecido pela Diretoria de Armamento).

Munição de guerra. Cofres de munições, equipamentos para paíóis pólvora e projetis. (Fornecido pela Diretoria de Armamento).

Bandeiras. Bandeiras de nações e de sinais. Pavilhões. Material para confecção de bandeiras.

Âncoras e amarras. Âncoras, amarras e acessórios.

Combustíveis. Carvão, óleo combustível, gasolina, lenha. Óleo para iluminação.

Instrumentos para navegação. Aparelhos e acessórios, cartas náuticas. Instrumentos para serviços de navegação e hidrografia. (Fornecido pela Diretoria de Navegação).

Embarcações miúdas. Lanchas, escaleres, botes e jangadas (Fornecido pelo Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro).

Caldeiras e máquinas para lanchas. Caldeiras, máquinas alternativas e acessórios para lanchas.

Bombas manuais e seus pertences.

Sobresalentes para serviços de marinha e palamenta de embarcações miúdas.

Utensílios e ferramentas para praças de máquinas e caldeiras.

Grupo 14 — OILS (illuminating and lubricating): greases; and all lubricants.	Lubrificantes. Óleos, graxas e quaisquer outros corpos lubrificantes.
Grupo 15 — ELECTRIC-CABLE and WIRE (insulated).	Cabos e fios elétricos isolados.
Grupo 16 — RADIO and SOUND-SIGNAL-APPARATUS: and all accesories, outfits and parts.	Material de radiotelegrafia. Aparelhos de radiotelegrafia, acessórios e instalações. (Fornecido pelo Estado Maior da Armada).
Grupo 17 — ELECTRIC-APPARATUS: and all accessories, outfits and parts.	Material elétrico. Aparelhos e acessórios das instalações elétricas.
Grupo 18 — INSTRUMENTS OF PRECISION: and all accessories, outfits and parts.	Instrumentos e aparelhos de medidas.
Grupo 19 — BLOCKS, RIGGING: and all accessories, outfits and parts.	Poleame. Talhas. Cadernais, moitões, patescas, talhas de corrente.
Grupo 20 — SUBMARINE-MATERIAL.	Material de limpeza. Todo material de limpeza de consumo normal.
Grupo 21 — CORDAGE: hemp; jute; oakum; twine; including manufactured articles.	Cabos de fibra. Cabos, fios, linhas, estopas para calafate.
Grupo 22 — ROPE, WIRE and WIRE, BARE: including manufactured articles.	Cabos de arame. Arames. Material para solda autogênica.
Grupo 23 — BOAT and SHIP-UTENSILS.	Utensílios para navios.
Grupo 24 — CANVAS; TENTAGE: including manufactured canvas articles.	Lonas. Tecidos para serviços diversos.
Grupo 25 — TOBACCO-PRODUCTS: cigars; cigarettes; and accessories, outfits and supplies.	Motores. Motores a explosão e a combustão interna.
Grupo 26 — FURNITURE.	Mobiliário.
Grupo 27 — DRY-GOODS: bedding; curtains; cushions; draperies; floor-covering; linoleum; oilcloth; textiles; upholstery-materials; yarns; etc.	Rouparia e tapeçaria.
Grupo 28 — BLANK-FORMS.	Vago.
Grupo 29 — TOILET-ARTICLES: and all accessories, outfits and parts.	Vago.
Grupo 30 — BATHROOM and TOILET-FIXTURES: and all accessories, outfits and parts.	Artigos para banheiro e serviço sanitário.
Grupo 31 — LIGHTING-APPARATUS (non-electric): and all accessories, outfits and parts.	Artigos para iluminação (não elétrica).
Grupo 32 — FIRE-SURFACING and HEAT-INSULATING-MATERIAL.	Material isolante de calor, incluindo barro e tijolos refratários.
Grupo 33 — GASKETS; HOSE; RUBBER (sheet and strip): hosefittings; tubings (flexible); including manufactured articles.	Artigos para engachetamento e juntas.
Grupo 34 — LEATHER: belting; harness; saddlery; including manufactured leather articles.	Couro, correias, mangueiras, tubos de borracha e acessórios.

Grupo 35 — BOOKS: bluprints; charts; drawings; libraries; maps; newspapers; periodicals; professional-publications; etc.	Material escolar e de desenho. (Fornecido pela Imprensa Naval).
Grupo 36 — MUSICAL-INSTRUMENTS; music; and all accessories, outfits and parts.	Equipamento para banda marcial.
Grupo 37 — ATHLETIC-EQUIPMENT; RECREATIONAL-APPARATUS; SPORTING-GOODS; special wearing-apparel.	Vago.
Grupo 38 — BROOMS; BRUSHES.	Vassouras, escovas, brochas e pincéis.
Grupo 39 — LUMBER; TIMBER: (barrels; boxes; cases; crates) wooden; railroad: ties; including manufactured lumber.	Madeiras.
Grupo 40 — TOOLS, MACHINE (bending-rolls; drop-hammers; drills; grinders; lathes; milling-machines; planers; presses; punches; riveters; rolling-machines saws; shears; etc.) and all accessories, outfits and parts.	Máquinas. Ferramentas e acessórios.
Grupo 41 — TOOLS, HAND.	Ferramentas manuais.
Grupo 42 — HARDWARE (builders'; general).	Ferragens. Incluindo parafusos para madeira.
Grupo 43 — BOLTS; NUTS; RIVETS; SCREWS; WALTERS.	Parafusos para metal, porcas, arruelas e rebites.
Grupo 44 — PIPE; TUBES; TUBING (non-flexible).	Tubos, canos e utensílios para canalização da água, gas e vapor.
Grupo 45 — PIPE-FITTINGS.	Vago.
Grupo 46 — METAL in BARS (flat; hexagon; octagon; round; square); billets; ingots; pigs; slabs.	Metal em barras e em cantoneiras.
Grupo 47 — METAL in PLATES and SHEETS.	Metal em chapas.
Grupo 48 — METAL-SHAPES (angles; channels; half-rounds; I — beams; tees; zeeks; etc): steel-rails; structural-metal.	Material de aviação. Sobresalentes. (Fornecido pela Diretoria de Aeronáutica).
Grupo 49 — AIRCRAFT: aeronautic-apparatus; and all accessories, outfits and parts.	Material de aviação. Matéria prima e acessórios. (Fornecido pela Diretoria de Aeronáutica).
Grupo 50 — FOUNDRY-APPARATUS: and all accessories, outfits and supplies.	Material de fundição.
Grupo 51 — ACIDS; CHEMICALS; DRUGS; GASES; SOAPS; abrasive-materials; cleaning, cutting and polishing-compounds.	Ácidos e drogas.
Grupo 52 — PAINTS: paint-ingredients.	Tintas para pinturas. Ingredientes para as mesmas.
Grupo 53 — STATIONERY: bags; paper; books; blank; Boxes; paper; cartons; drafting-room, office and printers'-supplies.	Material de expediente. (Fornecido pela Imprensa Naval).
Grupo 54 — OFFICE-EQUIPMENT: adding-machines; cash-registers; file-cases; numbering-machines; safes; typewriters; etc.	Material para imprensa. Matéria prima e sobressalente para as oficinas da Imprensa Naval.

Grupo 55 — TEXTILE-CLOTHING; KNITTED-GOODS: buttons; findings; notions; small-stores; trimmings.	Fardamento e artigos para confecção.
Grupo 56 — FOOD: groceries; ice; provisions; subsistence.	Munição de boca. Gêneros alimentícios e dietas.
Grupo 57 — HOSPITAL, LABORATORY and SURGICAL-APPARATUS: and all accessories, outfits, parts and supplies.	Medicamentos e utensílios de farmácia. (Fornecido pela Diretoria de Saúde).
Grupo 58 — RAILWAY, DOCK and YARD-EQUIPMENT: including firefighting-apparatus.	Material de transporte terrestre. Sobresalentes para automóveis.
Grupo 59 — BUILDING-MATERIAL: asphalt; brick; cement; granite; gravel; lime; mill-work; roofing-material; sand; stone; star; tiling; etc.	Material para construções civis.
Grupo 60 — BOILERS and ENGINES (power-plant; ship): and all accessories, outfits and parts.	Caldeiras e máquinas para navios. Acessórios e sobressalentes (Fornecido pelo Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro).
Grupo 61 — GYRO-COMASSES: and all accessories, outfits and parts.	Material médico. Cirúrgico, dentário, roupas e artigos diversos para uso das enfermeiras. (Fornecido pela Diretoria de Saúde).
Grupo 62 — ARTICLES of SPECIAL VALUE: bullion; jewelry; museum-collections; paintings; precious-metals and stones; statuary; works of art; etc.	Material para rancho de oficiais e sub-oficiais.
Grupo 63 — TABLEWARE (barracks: crews'-mess; hotel; hospital; ship-saloon): aluminium-ware; china-ware; glassware; silverware.	Material para rancho de praças.
Grupo 64 — BAKE-SHOP and KITCHEN-APPARATUS and UTENSILS: aluminium-utensils; galley-gear; ovens; ranges; stoves; tinware; and all accessories, outfits and parts.	Material para cozinhas e copas.
Grupo 65 — SALVAGE-MATERIAL.	Vago.
Grupo 66 — MACHINERY: and equipment.	Vago.
Grupo 67 — FORAGE.	Vago.
Grupo 68 — LIVE-STOCK.	Vago.
Grupo 69 — VEHICLES (animal and hand-drawn): agricultural-implements; and all accessories, outfits and parts.	Vago.
Grupo 70 — CONDEMNED-MATERIAL.	Vago.
Grupo 71 — BADGES; INSIGNIA; MEDALS; etc.	Vago.
Grupo 72 — BOOTS; SHOES: leather and rubber-clothing.	Vago.
Grupo 73 — CAPS; HATS: gloves; men's and women's-furnishings.	Vago.
Grupo 74 — INDIVIDUAL-EQUIPMENT (field and landing-force).	Vago.

Tantas classificações não satisfizeram ao "Bureau of Standards", ao resumir no "National Directory of Commodity Specifications" os estudos sobre materiais que se fazem intensamente nos E. U. U.

Assim, chegando a um ponto de vista mais geral, e reconhecendo as falhas dos planos já existentes, esse órgão resolveu classificar o que existe publicado em matéria de especificações segundo o sistema decimal e adotou a seguinte classificação de materiais, que tem alguns pontos de semelhança com a da Comissão de Compras, embora esta tenha sido organizada sem conhecimento da classificação americana:

Animals and animal products (except wool and hair)

- 000 Animals
- 010 Meats
- 020 Dairy products
- 030 Fish
- 040 Animal and fish oils, fats, and greases
- 050 Hides and skins, raw (except furs)
- 060 Leather and leather manufactures
- 070 Furs
- 090 Miscellaneous animal products

Vegetable food products and beverages

- 100 Grains and preparations
- 110 Fodders and feeds
- 120 Vegetables
- 130 Fruits and nuts
- 140 Oil seeds and vegetable oils and fats
- 150 Cocoa, coffee, tea, spices, and leavening agents
- 160 Sugar, molasses, sirup, honey, and confectionery
- 170 Beverages

Vegetable products, except food fibers, and wood

- 200 Rubber and similar gums and manufactures thereof
- 210 Gums, resins, and balsams
- 220 Crude drugs and essential oils
- 230 Dyeing and tanning materials of vegetable origin
- 240 Seeds (except oil seeds and spice seeds)
- 250 Nursery and greenhouse stock
- 260 Tobacco
- 280 Starch and vegetable glue
- 290 Miscellaneous vegetable products

Textiles

- 300 Cotton, cotton fabrics, and cotton knit goods
- 310 Manufactures of cotton
- 320 Jute and jute manufactures
- 330 Flax, hemp, and ramie
- 340 Other vegetable fibers, straw, or grass
- 360 Wool and hair and manufactures thereof
- 370 Silk and manufactures thereof
- 390 Miscellaneous textile products

Wood and paper

- 400 Lumber (logs, timber, and other manufactured or partly manufactured wood)

- 410 Lumber for building and factory use
- 420 Manufactures of wood (except furniture)
- 430 Furniture of wood
- 470 Paper (except printed matter)
- 480 Books and other printed matter
- 490 Miscellaneous paper products

Nonmetallic minerals

- 500 Coal, petroleum, asphalt, and mineral wax
- 510 Stone, sand, and cementitious materials
- 520 Glass and glass products
- 530 Clay and clay products
- 540 Abrasive materials, asbestos, and chalk
- 550 Mica, rare minerals
- 560 Precious stones and imitations
- 570 Sulphur, magnesia, salt, and graphite
- 590 Miscellaneous nonmetallic minerals

Ores, metals, and manufactures (except machinery, vehicles, and electrical supplies)

- 600 Iron and steel
- 610 Iron and steel manufactures
- 620 Ferro-alloying ores, metals and manufactures
- 630 Aluminum, antimony, bismuth, cadmium, and cobalt
- 640 Copper, brass, and bronze
- 650 Lead, mercury, and nickel
- 660 Precious metals, metal jewelry, and plated ware
- 670 Clocks, watches, and dials
- 680 Tin and zinc
- 690 Miscellaneous ores, metals, alloys, and metal manufactures

Machinery and vehicles

- 700 Power-generating machinery (except electric)
- 710 Electrical machinery and supplies
- 720 Vehicles (except agricultural vehicles and steam locomotives)
- 730 Agricultural machinery and implements
- 740 Constructions, conveying, and hoisting machinery
- 750 Mining, oil well, and pumping machinery
- 760 Metal-working machinery
- 770 Textile, sewing, and shoe machinery
- 780 Miscellaneous industrial plant machinery
- 790 Miscellaneous industrial plant auxiliary equipment

Chemicals and allied products

- 800 Coal-tar products
- 810 Medicinal and pharmaceutical preparations
- 820 Acids (except coal-tar) and anhydrides, alcohol
- 830 Other chemical compounds
- 840 Pigments, paints, and varnishes
- 850 Fertilizers and fertilizer materials
- 860 Explosives, fireworks, and ammunitions
- 870 Soaps, cosmetics, and toilet preparations
- 880 Disinfectants and water treatment
- 890 Miscellaneous chemical products

Commodities not elsewhere classified

- 910 Scientific and professional apparatus and supplies
- 920 Musical instruments
- 930 Office, printing, lithographic, and educational supplies
- 940 Toys, athletic, and sporting goods

- 950 Containers
- 970 Fire-extinguishing apparatus and supplies
- 980 Brushes and brooms
- 990 Miscellaneous articles

Os Alemães, que estão desenvolvendo a normalização mais perfeita que se conhece, preferiram o sistema decimal para classificar os seus trabalhos. Segundo o Caderno de "Normas Fundamentais", do "Comité de Normas Allemãs", traduzido para o Espanhol pela "Asociación de Ingenieros Industriales de Bilbao" em 1936, as características principais da classificação decimal Dewey (C. D.) são as seguintes:

- 1) A C. D. compreende todos os ramos do saber humano.
- 2) Ordena-os de forma fixa e sistemática.
- 3) Agrupa e subdivide ao extremo, de forma que todos os objetos e todas as idéias têm seu lugar determinado na classificação.
- 4) Para caracterizar cada subdivisão emprega uma chave numérica decimal, que fornece, ao mesmo tempo, o número de ordem correspondente.
- 5) Permite, mediante combinação de números, a expressão cifrada de qualquer definição, embora complexa.
- 6) Está de tal forma concebida que pode ser ampliada e completada a todo o momento, de forma ilimitada.
- 7) É a única classificação que alcançou divulgação e aplicação generalizada em todas as atividades humanas.

Os leitores da "Revista do Serviço Público" que por acaso ignorarem as principais divisões da classificação Dewey, poderão vê-la exposta no artigo de D. Wanda Ferraz, intitulado "Pontos básicos para a organização de uma biblioteca" (R. S. P. — N.º 3, fev. 1938). A classificação Dewey, quando aplicada à compra de materiais, torna-se um pouco pesada pela extensão do símbolo. Por exemplo: uma válvula para botijão de gases será representada assim:

C. D. 621.595.4:621.882.082.

Além disso, não constituindo os ramos de comércio a preocupação básica, é provável que artigos vendidos por um mesmo fornecedor sejam encontrados em classes muito diferentes.

Em 1930, o aspecto do orçamento do Material da União sofreu uma modificação profunda. O detalhe das rubricas anteriormente usadas foi substituído por uma divisão muito simples,

Material Permanente

Material de Consumo

Diversas Despesas,

sem subdivisões ulteriores. Embora certos jornais da época tivessem o vício de atribuir essa simplificação à finalidade de facilitar o trabalho da Comissão de Compras, não é difícil descobrir razões de bom senso nessa medida.

Com efeito, estava-se inaugurando um novo regime na administração pública, ao mesmo tempo em que se tomavam as contas do passado, através das Comissões de Sindicância. Ora, justamente uma das investigações sistemáticas feitas por esses órgãos de verificação era no campo do estorno ilegal das verbas, por onde se poderiam apurar danos ao patrimônio do Estado.

Parece, porém, ter ficado logo demonstrado que esses estornos de verbas eram, em muitos casos, provenientes da falta de técnica na classificação das dotações para o material, aliada às falhas de previsão orçamentária, o que obrigava os administradores a escriturarem falsas aquisições, muitas vezes para não paralisar serviços de natureza inadiável.

Nesse ponto a revolução de 1930 foi inteligente em não prender seus administradores dentro dos compartimentos estanques das dotações detalhadas, dando-lhes liberdade de ação para novos rumos, e resguardando-os das críticas que eram feitas ao regime anterior.

—

Essa flexibilidade de sub-consignações simplificava o trabalho dos Diretores de Repartições e da Contabilidade CCC., mas produzia, por outro lado, na parte comercial desta última, uma profunda complicação.

Com efeito, as requisições eram de um ecletismo apavorante: na mesma folha, podendo ser requisitados os artigos mais diversos, um edital de concorrência da CCC. movimentava o comércio em peso, tal a variedade de objetos que deviam ser cotados.

Juntando a essa variedade, a falta de uma cronologia sistemática, no sistema de pedir, pode-se imaginar o caos que representavam os primeiros editais de concorrência da Comissão.

A Diretoria da CCC. aceitou então a sugestão do autor destas linhas para organizar os editais de concorrência por classes de materiais, reunindo artigos similares de varias Repartições numa só chamada de preços feita 1 ou 2 vezes por semana, conforme a frequência das requisições.

Para estabelecer as classes de concorrência foi que o A. organizou, então, a Classificação que se vai ler adiante.

Esse sistema, que foi adotado pela CCC. entre 1933 e 1935, tinha as seguintes vantagens:

- 1.) Exigia menor trabalho do comércio, representando menores gastos em material e pessoal, por serem as concorrências periódicas e por classes de comércio.
- 2.) Permitiu a especialização dos funcionários que estudavam as concorrências.
- 3.) Permitiu o controle dos preços por meio de estatísticas.
- 4.) Evitou que na mesma semana, e às vezes no mesmo dia, a CCC. comprasse por preços diferentes a mesma mercadoria.

Foi, porem, abandonado em 1935, tendo sido restabelecido o sistema anterior, um pouco atenuado porque, já então, a Constituição de 1934 tendo exigido títulos detalhados para os materiais, as Repartições não mais puderam fazer nas requisições a salada de outrora.

O sistema adotado na Classificação da CCC foi o decimal, que apresenta as seguintes vantagens sobre os que foram descritos:

- 1.) Os símbolos são numéricos, sem intromissão de letras, como no sistema do catálogo americano.
- 2.) Permite uma subdivisão ao infinito, nunca perdendo a caracterização inicial e dando assim a possibilidade de organizar o catálogo dos materiais com a maior minúcia possível.
- 3.) Permite o emprêgo da mecanografia na apuração das estatísticas.

A grande dificuldade está no estabelecimento dos primeiros grupos, para os quais é preciso haver uma diretriz fundamental, de forma a permitir depois uma subdivisão equilibrada. No nosso caso, atendidos certos princípios racionais, o objetivo era estabelecer classes que estivessem de acordo com as grandes subdivisões do nosso comércio e da in-

dústria, de forma que um edital de concorrência não movimentasse vendedores de artigos dispares.

Essa méta foi plenamente atingida, conforme foi dado observar durante 2 anos de aplicação por parte da CCC.

No corrente ano o orçamento racionalizou-se e uma classificação de materiais foi adotada nas sub-consignações.

Morais Junior, grande autoridade em questões de técnica orçamentária, já fez, no 1.º número da "*Revista do Serviço Público*", a análise e o elogio dos novos aspectos do Orçamento do Material para 1938. (*Nova Técnica Orçamentária* — R. S. P. Nov. 1937) enumerando 7 vantagens no novo sistema. No ponto de vista da centralização das compras, seria conveniente que além dessas vantagens a classificação das sub-consignações atendessem também às classes naturais do comércio e da indústria.

A seguir damos a classificação decimal que foi adotada pela CCC. entre 1933 e 1935, e que hoje está em uso no Departamento de Compras da Prefeitura de S. Paulo. As subdivisões que nela se notam decorrem da grande frequência das requisições nos títulos discriminados.

CLASSIFICAÇÃO DECIMAL

ADOTADA PELA C. C. C.

Divisão Fundamental

GRUPOS:

- 0 — PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
APARELHAMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO E HOSPITALAR
- 1 — PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, PASTORIS, AGRÍCOLAS E FLORESTAIS
- 2 — MATERIAL ELÉTRICO EM GERAL
- 3 — EQUIPAMENTO DOMÉSTICO E DE ESCRITÓRIO
MATERIAL DE EXPEDIENTE E LIMPEZA
- 4 — FERRAGENS

- 5 — MÁQUINAS E MOTORES
- 6 — MINERAIS
METAIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
- 7 — PRODUTOS TEXTIS
CONFECÇÕES E ARMARINHO
PAPEL
COUROS
- 8 — TRANSPORTES
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES MINERAIS
- 9 — APARELHAMENTO E PRODUTOS DE DIVERSAS INDÚSTRIAS.

QUADRO GERAL

GRUPO 0

Produtos químicos e farmacêuticos — Aparelhamento técnico científico e hospitalar

- 00 — PRODUTOS QUÍMICOS
 - 00,0 — Para análise
 - 00,1 — Para usos farmacêuticos
 - 00,2 — Para artes e indústrias
- 01 — PRODUTOS FARMACÊUTICOS
 - 01,0 — Drogas e preparadões farmacêuticos
 - 01,1 — Especialidades farmacêuticas
- 02 — INSTRUMENTAL E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR
 - 02,0 — Material clínico-cirúrgico de consumo
 - 02,1 — Cirurgia
 - 02,2 — Diagnóstico e laboratório clínico
 - 02,3 — Eletricidade médica
 - 02,4 — Odontologia
 - 02,5 — Fisiologia — Anatomia — Histologia e Psicologia
 - 02,6 — Veterinária
 - 02,7 — Mobiliário especial para hospitais e ambulatórios
 - 02,8 —
 - 02,9 — Artigos não classificados
- 03 — INSTRUMENTAL DE FÍSICA — PESOS E MEDIDAS — APARELHOS DE ENSAIOS CIENTÍFICOS E INDUSTRIAIS.

- 04 — INSTRUMENTAL DE QUÍMICA E DE FARMÁCIA
- 05 — INSTRUMENTAL DE ENGENHARIA, ASTRONOMIA E NAVEGAÇÃO.
- 06 — INSTRUMENTAL DE GEOFÍSICA E METEOROLOGIA
- 07 — INSTRUMENTAL DE ÓTICA
- 08 — EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE ÁGUAS, ESGOTOS E LIXO
- 09 — ARTIGOS NÃO CLASSIFICADOS.

QUADRO GERAL

GRUPO 1

Produtos alimentícios, pastoris, agrícolas e florestais

- 10 — MATERIAS PRIMAS DE ORIGEM VEGETAL (exclusive madeiras).
- 11 — MATERIAS PRIMAS DE ORIGEM ANIMAL (exclusive peles e couros).
- 12 — FRUTAS, LEGUMES E VERDURAS.
- 13 — AÇÚCAR, CONDIMENTOS, TEMPEROS E ESPECIARIAS.
- 14 — CEREAIS, FORRAGENS E TUBERCULOS.
- 15 — PÃES, FARINHAS, MASSAS E BISCOITOS.
- 16 — ANIMAIS VIVOS — LATICÍNIOS E OVOS.
- 17 — CARNES, PEIXES E DERIVADOS.
- 18 — DOCES, CONSERVAS E MOLHADOS FINOS.
- 19 — ARTIGOS NÃO CLASSIFICADOS.

GRUPO 2

Material elétrico em geral

- 20 — GERADORES E MOTORES ELÉTRICOS
- 21 — CONDUTORES ELÉTRICOS EM GERAL
- 22 — ACESSÓRIOS PARA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS
- 23 — MEDIDORES — INDICADORES — INSTRUMENTOS E APARELHAGEM PARA ENSAIOS ELÉTRICOS
- 24 — TRANSFORMADORES — RETIFICADORES — APARELHOS DE REGULAÇÃO E PROTEÇÃO
- 25 — AQUECIMENTO, REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO ELÉTRICOS (industriais e domésticos)
- 26 — APARELHOS DE ILUMINAÇÃO — LAMPADAS — GLOBOS
- 27 — ACUMULADORES E PILHAS — TELEGRAFIA — TELEFONIA E RADIO
- 28 —
- 29 — ARTIGOS NÃO CLASSIFICADOS.

QUADRO GERAL

GRUPO 3

Equipamento doméstico e de escritório — Material de expediente e de limpeza

- 30 — MATERIAIS DE LIMPEZA E ASSEIO
- 30,0 — Desinfetantes, inseticidas, etc.
- 30,1 — Sabões, saponáceos, cêras, pastas, etc.
- 30,2 — Vassouras, escovas, espanadores, etc.
- 30,3 — Depósitos, pás, palha de aço, etc.
- 30,4 — Artigos de perfumaria

- 30,5 — Panos, sacos, etc.
- 30,9 — Artigos não classificados

31 — TALHERES, LOUÇAS E VIDROS PARA SERVIÇO DE MESA

32 — MATERIAIS DE EXPEDIENTE

- 32,0 — Materiais de escrita — (borrachas, tintas, fitas para máquinas, etc.)
- 32,1 — Materiais diversos de Expediente
- 32,2 — Impressos, livros, papéis de expediente e materiais para classificação
- 32,3 — Materiais escolares (cadernos, cartilhas, giz, lousas, quadro negro, etc.)

33 — BIBLIOTECA

34 — MOBILIÁRIO E TAPEÇARIAS

- 34,0 — Móveis de aço
- 34,1 — Móveis de madeira e vime
- 34,2 — Tapeçarias e alfaias
- 34,9 — Artigos não classificados

35 — MUSEU — JARDIM BOTÂNICO

36 — ARTEFATOS PARA COPA, COZINHA E LAVANDERIA

37 — MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS

38 — ARTIGOS NÃO CLASSIFICADOS.

QUADRO GERAL

GRUPO 4

Ferragens

40 — MATERIAIS PARA PINTURA

- 40,0 — Brochas, pincéis, trinchas, etc.
- 40,1 — Tintas e vernizes — Pigmentos e veículos

41 — ARAMES — CABOS DE AÇO CORRENTES — TÊLAS METÁLICAS — CADERNAIS — MOITÕES E TALHAS

42 — CACHETAS — JUNTAS — MANGUEIRAS — ISOLANTES E IMPERMEABILIZANTES

43 — MATERIAIS PARA FUNDIÇÃO E SOLDA

44 — CANALIZAÇÕES METÁLICAS — PERTENCES E ACESSORIOS MEDIDORES HIDRAULICOS

45 — FERRAMENTAS MANUAIS (para madeira e metal)

46 — FERRAMENTAS MANUAIS DIVERSAS (exclusive para madeira e metal)

47 — FERRAGENS MIÚDAS

48 —

49 — ARTIGOS NÃO CLASSIFICADOS.

GRUPO 5

Máquinas e motores

50 — MÁQUINAS E FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS

51 — MÁQUINAS A VAPOR — CALDEIRAS

52 — MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA

53 — MÁQUINAS E MOTORES HIDRAULICOS

54 — MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO INDUSTRIAL

55 — MÁQUINAS FERRAMENTA

56 — MÁQUINAS AGRÍCOLAS

57 — MÁQUINAS DIVERSAS

58 —

59 — ARTIGOS NÃO CLASSIFICADOS.

QUADRO GERAL

GRUPO 6

Minerais — Metais e Materiais de Construção

60 — MINERAIS E ROCHAS CAL, CIMENTO E SEUS PRODUTOS — ASFALTOS

61 — MADEIRAS COMBUSTIVEIS VEGETAIS

62 — PRODUTOS DE OLARIA

63 — FERRO E AÇO TRILHOS E ACESSORIOS CONSTRUÇÕES METÁLICAS

64 — MATERIAIS SANITARIOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL

65 — METAIS E LIGAS (exclusive ferro e aço)

66 — PRODUTOS DE FUNDIÇÃO, SERRALHARIA E FUNILARIA

67 — PRODUTOS DE CARPINTARIA E MARCENARIA (exclusive móveis)

68 — VIDROS E ESPELHOS MOLDURAS

69 — ARTIGOS NÃO CLASSIFICADOS.

GRUPO 7

Produtos textis — Confecção e Armarinho — Papel — Couros

70 — PELES, COUROS E SEUS ARTIFATOS

71 — TECIDOS EM GERAL

72 — PAPEL EM RESMAS E BOBINAS

73 — CORDOARIA DE FIBRA

- 74 — ARTIGOS DE ARMARINHO
- 75 — CONFECÇÕES
CHAPELARIA
- 76 — ESTOPAS E TRAPOS
- 77 —
- 78 —
- 79 — ARTIGOS NÃO CLASSIFICADOS.

QUADRO GERAL

GRUPO 8

*Transportes — Combustíveis e lubrificantes
minerais*

80 — TRANSPORTES MARÍTIMOS E
FLUVIAIS

- 80,0 — Embarcações miúdas
- 80,1 — Sobresalentes para serviço de marinharia
em geral e palamenta de embarcações
miúdas
- 80,2 — Sinalização marítima

81 — TRANSPORTES FERROVIÁRIOS

- 81,0 — Material rodante
- 81,0 — Sinalização ferroviária

82 — TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

- 82,0 — Automoveis — Caminhões e Tratores —
(peças)
- 82,1 — Idem, idem, idem, (acessórios)
- 82,2 — Pneus, câmaras de ar e acessórios
- 82,3 — Motos e bicicletas
- 82,4 — Equipamento de postos de Serviço
- 82,5 — Sinalização rodoviária

83 — TRANSPORTES AÉREOS

84 — CARVÃO MINERAL E DERIVA-
DOS

- 85 — PETROLEO E DERIVADOS — AL-
COOL MOTOR
- 86 — INSTALAÇÕES DE ELEVAÇÃO E
TRANSPORTE
- 87 — VEÍCULOS DE TRAÇÃO MA-
NUAL E ANIMAL
- 88 —
- 89 — ARTIGOS NÃO CLASSIFICADOS.

QUADRO GERAL

GRUPO 9

Aparelhamento e Produtos de diversas indústrias

90 — APARELHAMENTO E MATERIAL
PARA IMPRESSÃO E TIPOGRA-
FIA (exclusive papéis)

91 — MATERIAL DE EMBALAGEM

92 — APARELHAGEM DE AVIÁRIOS,
APIÁRIOS, ETC.93 — INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS
DE MUSICA94 — EXPLOSIVOS INDUSTRIAIS
E MATERIAIS ACESSÓRIOS

95 — MATERIAL BÉLICO

96 — APARELHAMENTO CONTRA IN-
CENDIO E PARA ILUMINAÇÃO
NÃO ELÉTRICA ESCAFANDRIA97 — FUMOS E ARTIGOS PARA FU-
MANTES

98 —

99 — ARTIGOS NÃO CLASSIFICADOS.

A FORMAÇÃO E A SELEÇÃO DE FUNCIONÁRIOS NA INGLATERRA

GUY DE CARMOY

O bi-mensário francês "Nouveaux Cahiers" vem, há já algum tempo, tratando da importante questão da "formação de funcionários". Essa questão tornou-se objeto de uma discussão, da qual o referido periódico promete dar conta num de seus próximos números. No curso da discussão, o sr. Guy de Carmoy teve oportunidade de trazer interessantes esclarecimentos sobre a formação de funcionários na Inglaterra. Solicitado pela direção de "Nouveaux Cahiers", o sr. Guy de Carmoy escreveu, a esse respeito, uma nota, que foi publicada no número 27, de 15 de julho último, do citado órgão e que, "data venia", transcrevemos abaixo.

A apresentação de um projeto de lei criando uma Escola Nacional de Administração e, mais recentemente, sua votação pelo Senado, puseram em foco o problema da formação e da seleção de funcionários.

Quais são as qualidades morais e intelectuais que deve possuir um bom administrador? Quais os meios próprios para revelar essas qualidades nos numerosos candidatos às funções públicas?

O debate aberto na opinião francesa pode ser esclarecido pelo exemplo de um grande Estado democrático. O renome da Administração inglesa, especialmente do "Civil Service", é considerável. Expôr em largos traços sua organização, indicar com mais detalhes o modo de recrutamento do pessoal nos serviços públicos ingleses, salientar os seus princípios diretores, tal é o objetivo deste estudo, sem dúvida alguma suscetível de ensinamentos para

a administração francesa, no estado atual de sua organização.

I — A ADMINISTRAÇÃO

Um traço essencial da administração inglesa é a eficácia.

Com um pessoal restrito, ela gere o mais pesado orçamento da Europa, administra o mais vasto império do mundo. Ela não admite comparação com qualquer outra, tanto pelo número como pela amplitude das questões tratadas. O "liberalismo" inglês não deve iludir-nos a esse respeito; na Grã-Bretanha, como, aliás por toda parte, a ação do Estado se estende, a economia é controlada e as Sociedades mixtas ocupam um sector importante da atividade.

A eficácia repousa sobre a rapidez das decisões e sobre a simplicidade das engrenagens e dos regulamentos.

Os administradores ingleses não estão isentos de controle, mas têm, nos diversos graus da hierarquia, responsabilidades bem definidas. Essas responsabilidades existem, não somente no plano da decisão de princípio, como mesmo no estágio da "consulta". Assim, os processos-verbais dos trabalhos de uma Comissão de estudo não se limitam a resumir a opinião da maioria; eles reproduzem, com precisão, cada uma das opiniões motivadas dissidentes; o chefe responsável, qualquer que seja a sua categoria, é, portanto, exata e completamente informado.

Classificação do pessoal

O pessoal das administrações públicas na Inglaterra está dividido em três grandes categorias:

a) o pequeno pessoal (*Clerical group*): steno-dactilógrafos, funcionários postais, etc.;

b) o pessoal médio (*Executive group*): funcionários de pena dos ministérios, pessoal dos serviços exteriores;

c) o pessoal superior (*Administrative group*): redatores, sub-chefes e chefes de repartição, até os mais altos graus administrativos.

Em outros termos, os postos de direção estão confiados a funcionários saídos do "*Administrative group*".

Não existem, na Inglaterra, grandes corpos do Estado recrutados por concurso, tais como o Conselho de Estado, o Tribunal de Contas, a Inspetoria Geral de Finanças.

Os textos regulamentares são preparados unicamente pelos departamentos ministeriais e o juiz de direito comum é competente para os litígios administrativos: a função atribuída, na França, ao Conselho de Estado não tem, pois, razão de ser na Grã-Bretanha.

Quanto ao controle das contas administrativas, é exercido pelo "Controlador Auditor geral" e seus colaboradores; esses agentes são escolhidos entre os funcionários do pessoal superior, mas sua designação é feita pelo Parlamento e não pelo Poder Executivo. É ainda o Parlamento, pelo órgão do "*Comity of Public Accounts*", que julga as contas examinadas pelo Controlador Auditor geral.

Assim, a ação jurisdicional — afeta, na França, ao Tribunal de Contas — é desempenhada, na Inglaterra, por uma comissão da Câmara dos Comuns.

A peça mestra da administração inglesa é, em suma, o pessoal do "*Administrative group*", mais conhecido sob o nome genérico de "*Civil Service*", e que corresponde, em seus cargos iniciais, ao quadro de redatores das administrações centrais francesas.

A notável qualidade desse pessoal superior se deve, sem dúvida, em larga parte, ao modo por que se faz seu recrutamento.

II — O RECRUTAMENTO DO PESSOAL NOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Organização dos concursos

O recrutamento das três categorias de pessoal é assegurado pela "*Civil Service Commission*", espécie de secção de concursos, que tem por missão:

1) organizar a publicidade dos concursos públicos;

2) determinar as condições de idade, de nacionalidade, de sexo, de aptidão física e de caráter exigidas dos candidatos, e manifestar-se sobre tais aptidões antes de qualquer concurso;

3) determinar as provas dos diversos concursos.

Seus membros constituem os elementos principais das bancas examinadoras.

No que concerne ao pessoal superior, é instituído, cada ano, um concurso geral que dá acesso aos lugares vagos em qualquer dos serviços públicos existentes. Contudo, quatro concursos especiais dão acesso a serviços que requerem uma técnica ou qualidades particulares, a saber:

- a) o "*Civil Service*" da Irlanda do Norte,
- b) o "*Civil Service*" das Índias,
- c) o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Serviço Diplomático,
- d) o Serviço Consular, o "*Intelligence Service*" e o Serviço do Comércio Exterior.

O concurso geral e os quatro concursos especiais são concebidos segundo o mesmo tipo e comportam dois grupos de provas.

Provas obrigatórias

As provas do primeiro grupo, obrigatórias para todos os candidatos, são as seguintes:

1) "*Essay*": composição sobre assunto muito geral.

Exemplos: "O romance é a forma mais adequada para a apresentação das idéias".

"A educação do homem não consiste em ensinar-lhe aquilo que ele não sabia, mas, sim, em fazer dele aquilo que ele não era".

2) "*English*": textos ingleses para resumir, comentar ou transpor com concisão. A prova comporta sempre um resumo. Pode comportar uma transposição de um poema em versos livres, ou em romance. Consiste, às vezes, na redação de cartas partindo de um texto narrativo.

3) "*Present day*": breves exposições técnicas sobre assunto econômico, político, social ou científico, encarado sob seu aspecto atual.

Exemplos: "Discutir as causas e analisar as consequências das transformações atualmente em

curso na distribuição, por idade, da população da Inglaterra".

"Expor os argumentos pró e contra o regime de autonomia para a Escóssia".

"Em que termos poderia um crítico simpatizante expor que a Sociedade das Nações deve ser reformada?"

"Por que razão se pensa que o ensino da biologia deveria ocupar um lugar importante no ciclo dos estudos escolares?"

3 bis) "*Elementary economics*": breves exposições sobre questões econômicas.

Exemplos: "Pode-se combater o desemprego pela redução da duração do trabalho?"

"Que é que determina o valor de uma casa residencial em perfeito estado de manutenção?"

"Comparar e contrastar os efeitos do direito de alfândega e de contingenciamento sobre um gênero de primeira necessidade".

4) "*Every day science*": breves exposições de questões práticas e de ciências aplicadas.

Exemplos: "Comentar a expressão: *A agricultura científica*".

"Que é a psicanálise e qual a sua importância?"

5) *Línguas estrangeiras*, tradução: os textos podem versar sobre história e sobre política, mas não sobre assunto técnico. Os versos não são excluídos.

6) "*Viva voce*": exame oral sobre matérias de interesse geral, com exclusão dos assuntos "acadêmicos". Tem por fim experimentar a vivacidade de espírito do candidato; sua compreensão, sua curiosidade intelectual; muitas vezes o candidato é levado a fazer o relato de sua vida e de sua educação. Durante essa verdadeira "interview", os Comissários do *Civil Service* apreciam a aptidão da personalidade do candidato para o cargo a que aspira, e dão a nota em conformidade.

A duração das provas escritas obrigatórias varia de 2 a 3 horas. Durante esse lapso de tempo, o candidato deve tratar, ora de um assunto constante de uma lista de quatro ou cinco, ora de vários assuntos escolhidos de uma lista mais longa.

Matérias de opção

As provas do segundo grupo — matérias de opção — se referem aos mais diversos assuntos, sendo o seu coeficiente total sempre superior ao das matérias obrigatórias.

Cada candidato escolhe geralmente de cinco a oito dessas matérias, que podem se referir aos diferentes períodos da história da Inglaterra ou da história européia, aos diferentes ramos da economia política, do direito, da filosofia, às ciências matemáticas, ou naturais, às ciências aplicadas, à antropologia, às línguas vivas e mortas, à literatura inglesa e estrangeira, à história das civilizações orientais, etc.

O número das matérias dentre as quais devem os candidatos escolher as de sua preferência é de 67.

Dessas matérias, a geografia, a arte do engenheiro e o direito privado possuem coeficientes particularmente elevados.

As matérias de opção são sempre escritas — (as línguas vivas dão ainda lugar a uma interrogação oral) — e os candidatos tratam, durante duas ou três horas, de vários dos assuntos que lhes são submetidos.

Os concursos para o recrutamento do pessoal médio (*executive group*) obedecem ao mesmo tipo, embora o nível das provas seja menos elevado.

Não se exigem diplomas universitários para os concursos administrativos. Todavia, em razão do nível elevado das provas, a maioria dos candidatos se apresenta com graus equivalentes ao de licenciado. Eles se preparam para os concursos, não numa escola especial, mas nas Universidades, onde são ensinadas todas as matérias obrigatórias ou de opção, que figuram nos programas.

As bolsas

Não é inútil lembrar que cerca da metade dos alunos das Universidades são *bolseiros*, e, bem assim, fazer uma exposição sucinta sobre o regime das bolsas na Inglaterra;

1) As bolsas (*scholarships*) e os auxílios são concedidos pela Universidade de Londres ou pelos Colégios universitários de Oxford e Cambridge, quer por conta das rendas da fortuna pessoal dessas pessoas morais, quer por conta das rendas de fundações privadas especialmente dedicadas a esse fim.

2) As bolsas, em número de várias centenas por Universidade, são extremamente variadas:

— por seu objetivo mais ou menos geral — estudos clássicos, direito, literatura, história, ciências, ou um ramo particular de uma ou de outra disciplina;

— por seu montante, que vai de £ 30 a £ 100;
 — pelas condições de idade, de origem ou de situação impostas aos candidatos.

3) Em princípio, as bolsas só são concedidas mediante concurso. Os concursos, por sua vez, são muito variados e numerosos, mas sempre concebidos no mesmo espírito daqueles do *Civil Service (executive group)*.

4) O montante nominal das bolsas concedidas pelos Colégios de Oxford e Cambridge divide-se habitualmente em duas partes:

a) prestações em natureza, globalmente avaliadas em £ 30 e que consistem em pôr à disposição do estudante um apartamento mobiliado no Colégio, livre de quaisquer despesas;

b) um pagamento em espécie, concedido quer até o limite do montante total da bolsa, quer em quantia inferior, pela Comissão de atribuição da bolsa, que tem poderes discricionários para apreciar a situação de fortuna e as necessidades do estudante.

5) As bolsas são concedidas, em princípio, pelo prazo de dois anos; as Comissões de atribuição podem geralmente prorrogar por um ano esse prazo, caso julguem que o estudante é digno de tal favor.

6) Ao lado das bolsas, são concedidos, nas mesmas condições, meias bolsas e auxílios que se distinguem das bolsas pela ausência das prestações em natureza.

III — OS PRINCÍPIOS DIRETORES

Das indicações que precedem, depreendem-se os princípios diretores da formação e da seleção dos funcionários britânicos.

Formação de funcionários

A formação dos futuros funcionários se faz, como a das outras elites do país, no quadro universitário. O ensino das Universidades inglesas, como se sabe, apresenta um caráter ao mesmo tempo histórico e concreto, é muito variado e deixa uma larga parcela às pesquisas individuais. O ensino da Economia, muito desenvolvido, se faz simultaneamente nos planos teórico e prático.

Centros de ensino, as universidades inglesas são também escolas de educação e de caráter. Além da atividade intelectual, o estudante tem uma atividade esportiva e social, pela qual se desenvolvem naturalmente o espírito de *équipe* e a forma

mais elevada deste, o espírito público. As condições residenciais lhe asseguram possibilidades de solidão e de reflexão. Em suma, o estudante goza de um feliz equilíbrio entre a vida individual e a vida coletiva.

Seleção de funcionários

A seleção de funcionários repousa sobre bases similares, graças à natureza das provas e à escolha dos assuntos dados no concurso. Observa-se, primeiramente, que ela é necessariamente democrática, em virtude da forte proporção de *bolseiros* existentes entre os candidatos, todos de origem universitária.

As provas dos concursos de admissão ao *Civil Service* se distinguem:

a) pelo caráter muito geral das provas obrigatórias;

b) pela escolha muito extensa das matérias de opção;

c) pela ausência de provas "técnicas" ou administrativas.

Tal sistema oferece uma dupla vantagem:

1) garante o nível de cultura geral de todos os candidatos aprovados pela banca;

2) assegura um recrutamento muito amplo de candidatos de origens diferentes e com a maior diversidade de formação.

Os funcionários da "*Civil Service Commission*" estão convencidos de que não existe, no plano intelectual, uma disciplina administrativa e de que se deve recorrer, para a formação de administradores, a todas as disciplinas, jurídicas, literárias, filosóficas e científicas — de modo a fazer com que a administração se beneficie da contribuição das formas de cultura que têm podido tentar todas as curiosidades do espírito.

O regime do recrutamento se apoia, portanto, no princípio da livre escolha pelo candidato dos estudos que devem prepará-lo para as funções públicas, e no do respeito às aptidões individuais.

A escolha dos assuntos dados no concurso não é menos característica. A banca constantemente apela para o julgamento do candidato, para sua fineza, sua reflexão pessoal, sua subtileza; incita-o a tomar posição e, em seguida, a motivar sua opinião.

Os conhecimentos gerais, qualquer que seja a ordem a que pertençam, são considerados não por si próprios, mas como o vigamento de um raciocínio.

mo judicioso. Os comissários do *Civil Service* não confiam na memória, na acumulação de conhecimentos; a questão de curso é por eles proscrita.

Em outras palavras, para os examinadores os assuntos são "*tests*", são reativos destinados a afastar os fortes em tema, a revelar os temperamentos e os caracteres, a evidenciar a cultura e as aptidões particulares de cada um. A interrogação oral, o "*present day*" e mesmo o "*english*", com seus comentários, tendem incontestavelmente para êsse objetivo.

Conclusão

Em última análise, o *Civil Service* pretende menos conseguir funcionários instruídos, de tipo uniforme, do que formar homens capazes de assumir responsabilidades e, portanto, dotados de espírito público. Êle recebe a deformação profissional do funcionário, quer esta preceda ou não o exercício da profissão.

Tendo uma consciência muito nitida de sua experiência imperial, a Inglaterra põe em prática o adágio: "*L'administration, ce sont les hommes*".

FUNDAMENTOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA

JARBAS PEIXOTO
*Presidente da 3.^a Junta de Con-
ciliação e Julgamento do
Distrito Federal*

II

SUMÁRIO: 1 — As relações de trabalho no Código de 1850. 2 — As primeiras leis trabalhistas da República. 3 — O silêncio da Constituição de 91. 4 — O Código Civil.

Procurei fixar no artigo anterior a evolução legislativa do direito brasileiro do trabalho, desde o Primeiro Império até o advento do Código Comercial de 1850, isto é, fiz uma tentativa no sentido de isolar e discriminar, no acervo da legislação civil que já começava a ser copiosa nos primórdios do primeiro governo independente, as medidas legais que mais de perto cuidaram do problema jurídico do trabalho. Acentuei que essas medidas não se revestiam, como aliás não se poderiam revestir, do caráter expresso que informa hoje em dia o direito social, em virtude das circunstâncias mesmas da época, mas que algumas delas continham o germe de institutos atuais de direito trabalhista, entre outros o dos processos de arbitragem nos dissídios de trabalho, o pre-aviso para a rescisão do contrato de trabalho e as justas causas de rescisão unilateral desses contratos.

E' agora a vez de apreciar a evolução ulterior das medidas pertinentes ao trabalho que foram adotadas depois do Código Comercial e até o Código Civil de 1916.

E' bem verdade que o sentido ideológico, vamos dizer, das duas épocas, o espírito dessa legislação intermitente, descontínua e sem unidade dou-

trinária, é perfeitamente idêntico nos seus suportes fundamentais. Nem o fim do segundo Império nem o começo da República oferecem particularidades a êsse respeito, porque o problema do trabalho jámais preocupou, como fenômeno específico, quer a legisladores quer a homens de governo. As providências de ordem legal que surgem nesse período e relativas ao trabalho não são, assim, o resultado de estudos ou preocupações especiais. Elas não transcendem os quadros ordinários do direito comum, confinam-se dentro dos limites individualistas do *Code Civil*, não têm o caráter de tutela dos economicamente fracos, nem visam, em particular, a pessoa do trabalhador considerado como unidade no grupo social. Isto não retira, porém, àquelas providências — sejam embora intercorrentes — o aspecto que interessa em especial ao objeto dêste estudo, quer dizer, o seu caráter de fontes positivas do direito do trabalho, origem e fundamento de tantos institutos ainda hoje em pleno regime de vigência. Daí, portanto, o interesse, não apenas e meramente histórico, dessas fontes. Também o interesse imediato, que elas oferecem, como elemento de plasmação da estrutura jurídica que vem sendo experimentada com tanto êxito dentro de um quadro mais amplo de compreensão humana e de integração objetiva do trabalho no sistema orgânico da nação.

§ 1.^o — O Código de 1850 teve a anteceder-lo — e a inspirá-lo — não só o código-mater, que é o francês de 1807, mas o espanhol e o português. Sofreu a influência de todos êles, dos quais, porém,

segundo o mais autorizado comercialista brasileiro, não era, em absoluto, cópia servil, porque foi o primeiro trabalho original que apareceu, com feição nova, na América. E por isso mesmo que mergulhava as suas raízes no direito napoleônico, nos alicerces portanto do individualismo jurídico de onde partiu a construção do mundo moderno, é evidente que o monumento de 1850 teria de cingir-se aos postulados informadores da filosofia dominante. E esta filosofia era o que havia de mais contrária a que se imiscuisse o poder público na órbita das relações privadas, de cidadão para cidadão, uns e outros "iguais perante a lei". Havia mais: o Código apareceu para regular estritamente um direito de classe, da classe mercantil, todo poderosa, então, nas suas prerrogativas, nas suas vantagens, na sua soberania econômica indispensável. E' evidente, assim, que ali não havia margem para maiores concessões ao trabalho considerado nos seus elementos plasmadores, antepondo-o, como seria o caso, algumas vezes, ao próprio direito da classe cujas relações o Código viera ordenar num sistema unitário de equilíbrio. Ajunte-se a esta circunstância particular o fato geral, já referido, dos fundamentos científicos sobre os quais se construiu o Código não permitirem as incursões que só o direito social moderno viria sancionar, numa escala que seria tida, naquela época, como absurda ou catastrófica. Não ha, pois, como exigir ao Código de 1850 mais do que ele deu como garantias ao trabalho e como segurança ao trabalhador.

§ 2.º — A lei de 13 de maio de 1888 aboliu o trabalho escravo no Brasil. Extinguiu a dualidade de regimes de trabalho, estabeleceu a igualdade civil de brancos e libertos e teve como consequência imediata o advento da República.

Meses depois de instituído o novo regime, a 22 de fevereiro de 1890, o Governo Provisório baixa um decreto — o decreto 213 — revogando todas as leis e disposições relativas aos contratos de locação de serviço agrícola, isto é, as leis de 13 de setembro de 1830, de 11 de outubro de 1837 e 15 de março de 1857 e "todas as disposições exorbitantes do direito comum, relativas aos contratos de locação de serviço agrícola" (art. 1.º). Os fundamentos do decreto serviriam hoje para justificar precisamente uma lei que revigorasse as medidas por ele revogadas. Tanto variam, com o correr do tempo, as opiniões e conveniências que as leis apenas sancionam... Entendia o Governo Provisório que um dos problemas de maior urgência do regime

era o do povoamento agrícola do país. E que, "nesse intuito e afim de atrair para o território brasileiro uma corrente imigratória espontânea, perene e abundante, é necessário que ao lado das vantagens físicas do sólo e do clima, possa o país oferecer também ao estrangeiro as vantagens morais que resultam de uma legislação bastante livre para garantir toda a expansão de atividade individual". Inquinadas de "vexatórias" as disposições que regulavam os contratos de locação de serviços na agricultura, revogadas as leis que as prescreviam, entrava resolutamente o novo regime na via da abstenção contratual, por assim dizer, absoluta, não admitindo que o Estado transcendesse de seus limites de polícia e de justiça para intervir no regime de trabalho, para regular a condição privada dos ajustes, para ditar normas específicas entre as partes convenientes. E só seria possível a imigração, "espontânea, perene e abundante", si aqui encontrassem os estrangeiros condições totais de liberdade no setor, precisamente, que já era objeto de regulamentações minudentes e restritivas nos países de onde provinham... O decreto de 22 de fevereiro oferece outra particularidade digna de nota. E' a que fixa a competência legislativa em matéria de locação de serviço no território da República, atribuindo-a por inteiro aos Estados Federados, exceção apenas do Distrito Federal. Encontra-se uma explicação histórica para essa abdicação de prerrogativas da União em matéria que é, inata, de sua alçada, pela natureza das relações gerais que disciplina.

Sabe-se que o federalismo foi uma das bandeiras de vitória da República. Conquanto houvesse monarquistas que não consideravam o trono incompatível com a federação, ficou esta, por um fenômeno psicológico de repetição, associada de vida e morte à idéia republicana. E os republicanos, por sua vez, ligados ao federalismo de tal modo, que o regime de 89 quasi veio criar 21 nações dentro da República. Era natural, portanto, que o Governo Provisório, dentro da ordem de idéias que o norteava cem por cento, tivesse afastado de sua esfera de competência a legislação reguladora dos contratos de trabalho, o que só ha poucos anos passou em definitivo para as atribuições normais do poder central.

§ 3.º — Também aqui, à semelhança dos revolucionários franceses do século anterior, os republicanos proibiram as coalisões, a cessação do trabalho por meio de fraude ou violência, modifi-

cando, por um decreto de 12 de dezembro ainda do ano de 90, a redação dos artigos 204 e 206 do Código Penal. "De fato, informa um comentador, as correções feitas pelo decreto convenceram as classes trabalhadoras que o intuito do Governo era proteger o trabalho e garantir a liberdade dos contratos, impedindo, prudentemente, e para evitar seduições, as coalisões, sem dúvida reputadas perigosas naquela época, para o franco exercício da atividade do proletário. Procurando manter a perfeita harmonia entre o empregador e o empregado para assegurar tanto o trabalho como o capital, o decreto que alterou o Código parece ter tido mais em vista o afastamento de influências estranhas aos meios operários, que a ação destes sobre os próprios companheiros". Assegurava assim o Governo Provisório a continuidade do seu programa de ausência sistemática das relações entre os contratantes de trabalho, deixando as partes em presença sem quaisquer ingerências do poder público. Houve, naquela época, outros decretos, mais de assistência, propriamente, do que de regulamentação das condições gerais de trabalho ou das condições especiais de determinadas atividades profissionais.

A Constituição de 24 de fevereiro de 91, por sua vez, não trouxe contribuição de nenhuma espécie em matéria de trabalho, e foi esta, sem dúvida, uma das falhas que tão cedo a invalidaram. Não ha realmente explicação para tal silêncio, a não ser a mentalidade rigidamente "privatista", utilizando uma expressão moderna, dos homens que se reuniram para conferir o estatuto legal do novo regime. Porque 1891, precisamente, assinala na Europa uma fase de apogeu da revolução industrial e consequente curva progressiva do ordenamento jurídico do trabalho. Pode-se mesmo assegurar que o direito trabalhista vem realmente a se tornar uma disciplina autônoma e uma ciência especial, mais ou menos quando no Brasil era fundado o regime republicano liberal, isto é, nos últimos anos do século passado.

§ 4.º — Dai portanto a importância fundamental do Código Civil, que é de 1916, já como etapa de transição entre o quasi nada que se fizera antes e o pouco que se realizou depois, já como fonte imediata da atual legislação relativa aos contratos de trabalho de toda espécie. Aquele "privatismo" ha pouco referido não permitiu, porém, que o Código evoluísse da concepção obsoleta de "locação de serviço" para o campo mais arejado do contrato de

trabalho propriamente dito, abrangendo as suas diversas modalidades específicas, acompanhando-o na sua formação e execução, estabelecendo regras precisas para a sua rescisão. Ficou, assim, o Código, a meio caminho, atido, sinão preso, à *locatio operarum*, cingido a uma tecnologia inadequada, a ponto do próprio Clovis Bevilacqua condenar a secção reservada à matéria como "incompleta, anacrônica e tecnicamente defeituosa". E' que, informa êle com a sua dupla autoridade de autor do projeto primitivo e de jurista, o seu trabalho "tentara dar, em preceitos genéricos bastante amplos, expressão às necessidades comuns das varias relações jurídicas em que o trabalho é a prestação de um dos contratantes", mas as revisões posteriores restringiram-no aos estreitos limites atuais. Enquanto noutros países se legislava francamente sobre contratos de trabalho e suas consequências obrigacionais — acidente do trabalho, férias remuneradas, indenização por rescisão injusta, carteiras profissionais e de saúde, riscos sociais — consequências diretas, umas, e indiretas, outras, o Código Civil deixava-se ficar em pleno limbo da responsabilidade subjetiva. Em trabalho de natureza mais extensa do que este (1) e para o qual estou agora reunindo elementos informadores, procuro demonstrar que uma das causas preponderantes do atrazo em que andâmos, em direito social, até à Revolução, foi o sentido estritamente civilistico da cultura jurídica dos nossos homens de governo e dos nossos técnicos de legislação, a "pandectologia" a que se refere Oliveira Viana em livro notável ha pouco aparecido. Essa "pandectologia" não só retardou até 1930 a evolução do direito brasileiro do trabalho, como tem resistido a êle de 1930 até agora. E continuará sem dúvida a resistir.

§ 5.º — O próximo artigo estudará em particular as medidas e sanções do Código Civil pertinentes ao contrato de locação de serviços e, em geral, as leis posteriores ao Código até 1930. Começa em 1930 o segundo período — o mais abundante, o mais avançado, o mais inteligente — da organização jurídica do trabalho no Brasil. A importância da criação do Ministério do Trabalho ressalta sem maior esforço da apreciação do que havia antes — quasi nada — e do que se fez até agora no sentido de disciplinar o trabalho como fator de produção e elemento de progresso.

(1) *Direito Brasileiro do Trabalho*.

Assistência social ao Funcionário Público

AUGUSTO DE BULHÕES

Oficial administrativo do Ministério da Fazenda

Muito acertado andou o Governo, criando nos diversos ministérios, pelo Decreto-lei n. 204, de 25 de janeiro do ano em curso, os "Serviços do Pessoal", incumbidos da "coordenação sistemática dos assuntos relativos aos funcionários públicos civis e aos extranumerários, bem como da execução e fiscalização das medidas de caráter administrativo, econômico e financeiro que a seu respeito fôrem adotadas".

A expedição do Decreto-lei n. 204 foi um complemento lógico e imperativo da Lei orgânica do funcionário público federal, a lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Ainda mais feliz foi a iniciativa do Governo instituindo, pelos diferentes Decretos que aprovaram os Regimentos dos "Serviços do Pessoal", a necessária *Secção de Assistência Social* — (S.S.).

Anteriormente à Lei do reajustamento, o funcionalismo não tinha um órgão próprio e competente, que centralizasse e coordenasse sistematicamente os assuntos ligados à sua vida funcional, econômica e financeira, que se dedicasse ao estudo e fiscalização das medidas necessárias ao seu bem estar, quer evitando injustiças e preterições, quer impossibilitando a exploração de suas angústias financeiras, quer melhor aparelhando o serviço para o bom desempenho de suas funções, quer melhorando os locais onde se desenvolve habitualmente o seu trabalho e cuidando de sua saúde, quer selecionando o ingresso nas carreiras burocráticas e técnicas, quer facilitando, com a instituição de cursos, a melhor adaptação do funcionário ao serviço e o seu aperfeiçoamento.

Grande parte dessas atribuições estão afetas as secções de *Assistência Social* dos "Serviços do Pessoal", uma vez que a elas compete: — "estudar

as medidas preventivas contra acidentes que possam atingir os funcionários e os extranumerários, quando no exercício de suas funções; — estabelecer medidas para socorros de urgência; — providenciar a adoção de medidas para a higienização dos locais de trabalho e para o conforto do pessoal; — colaborar na incentivação do cooperativismo; — colaborar nos estudos de tipologia, antropometria e psicotécnica relativos aos funcionários e extranumerários; — estudar e propor a organização de cursos de adaptação e aperfeiçoamento".

Por êsse simples enunciado, pode se verificar a grande importância das Secções de Assistência Social e julgar da oportunidade de sua criação. Na realidade, tais assuntos sempre foram descurados pelas administrações passadas e a ausência de um órgão incumbido do seu trato, nas organizações modernas, constitue lacuna grave.

Seria inexplicável que o Governo, tão cuidadoso e esclarecido na confecção da legislação trabalhista, fôsse imprevidente ao ponto de não procurar impedir acidentes no trabalho de seus servidores e de não tomar providências destinadas ao seu maior conforto, pela melhoria das condições higiênicas dos locais em que desempenham habitualmente suas atividades.

Por outro lado, não poderia o Governo deixar de incentivar o cooperativismo, sistema de economia que empolgou o mundo, sobretudo as classes menos abastadas, desde 1814, quando, pela iniciativa de 28 operários tecelões que se achavam sem trabalho, foi criado um pequeno *dispensário-cooperativo*, obra do espírito realizador dos "*Equitable Pioneers*" de Rochdale, Inglaterra, e que não foi idealizada por sábios ou reformadores, mas nasceu como fruto exclusivo de uma evolução natural, originada no seio do povo.

Tendo por base a fraternidade e a solidariedade humana, o cooperativismo constitue uma escola — educando o cidadão, ensinando-o a resistir à fraude, à usura, a auxiliar aos outros, auxiliando-se a si próprio, substituindo a fórmula “cada um por si” pela “cada um por todos”.

Como medida direta e incentivadora, acaba o Governo de baixar o Decreto-lei n. 581, que dispõe sobre o registro, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas e, acertadamente, revoga os Decretos ns. 23.611, de 20 de dezembro de 1933, e 24.647, de 10 de julho de 1934.

A nossa legislação era deficiente e viciada; impunha-se, portanto, sua alteração.

Com os mesmos propósitos e com o mesmo carinho, o Governo baixou ainda o Decreto-lei n. 579, de 30 de julho findo, organizando o *Departamento Administrativo do Serviço Público*, o qual, auxiliado pelo *Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos* — criado pelo Decreto-lei n. 580, também da mesma data — se incumbirá de promover a readaptação e o aperfeiçoamento do funcionalismo civil da União.

Lembraria que se acrescesse às atribuições das secções de Assistência Social, a de estudar e promover os meios necessários para impedir a rivalidade malsã, a maledicência, a malquerença entre os funcionários, nos moldes dos serviços criados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (*Inapiário*), que tem conseguido ótimos resultados.

Das secções de Assistência Social muito se deve esperar em benefício dos funcionários públicos.

E' de desejar que o Governo estenda a sua ação de assistência social à grande massa dos trabalhadores e a todos aqueles que lutam quotidianamente pelo seu ganha-pão, corrigindo o nosso antiquado e tacanho sistema tributário.

E' com tristeza que se constata, nas estatísticas publicadas anualmente, que os impostos de consumo e os provenientes das barreiras alfandegárias ainda são as principais fontes de receita do Estado, trazendo como corolário imediato o encarecimento da vida.

Cumpra ao Governo prosseguir na sábia política de amparo às classes laboriosas e necessitadas, e aos seus servidores imediatos, os funcionários públicos.

O Departamento Administrativo do Serviço Público é o órgão indicado para atacar a trabalhosa tarefa.

Creio ser azado o momento para se propor uma reforma na legislação relativa à tributação dos rendimentos, afim de torná-lo mais simpático, mais equitativo, acabando com as transições bruscas, da isenção para um imposto pesado. Essa falta de gradação tem causado muitas e constantes reclamações, além de constituir um forte incentivo à fraude, pois que, com uma pequena dedução, poderá o contribuinte deixar de pagar um imposto escorchante, fazendo com que sua renda global líquida, acrescida do imposto proporcional das cédulas, não pago, caia a uma importância inferior ao mínimo de 10:000\$000 estabelecido para subsistência.

Si houvesse gradação no imposto e perfeita correlação com os rendimentos sujeitos a taxaço, ninguém se furtaria a contribuir com importâncias módicas, em proporção com sua renda líquida disponível, por menor que fôsse.

Poder-se-ia alcançar a desejada gradação, permitindo-se deduzir, dos rendimentos cedulares sujeitos às taxas proporcionais, as despesas pessoais de mínimo para subsistência e encargos de família.

No sistema de tributação em vigor, as deduções pessoais só são facultadas para a apuração da renda líquida global, sujeita ao imposto complementar progressivo.

Não devo deixar de registrar um sábio conselho do professor Gaston Jèze, da Universidade de Paris, quando estudava a reforma tributária na República Argentina:

“es decir, que hará bien si no se improvisa un impuesto sobre los renditos, sin hacerlo estudiar seriamente en el país mismo, por gente competente, despues de haber escogido el tipo”.

O tipo mixto, escolhido em 1925, tem dado provas, com a sua crescente arrecadação, de que era o aconselhado para o Brasil e estava perfeitamente ambientado — *“no es un traje hecho, sino a la medida”.*

Cumpra, pois, aperfeiçoá-lo, bem como a máquina arrecadadora, afim de que ele desempenhe o seu verdadeiro papel como imposto complementar e conectivo dos impostos indiretos, e constitua em breve a viga mestra dos futuros orçamentos.

O Departamento dos Correios e Telégrafos e suas necessidades

Reportagem de LUIZ PAULISTANO DE SANTANA

O cidadão que acaba de lançar, despreocupadamente, a sua carta na caixa do correio, não pode sequer imaginar o número de mãos por que ela vai passar, nem o complicado sistema de trabalho necessário para a entrega, nem as dificuldades inúmeras que se antepõem aos funcionários encarregados de encaminhá-la.

Na verdade, tudo seria mais simples si os nossos correios fôsem melhor aparelhados para desempenhar as suas tarefas de serviço industrializado. O que se nota, porém, é uma falta de meios capaz de levar ao desânimo um administrador ciente do estado precário da repartição, cujo papel na vida nacional é dos mais importantes, como via de comunicação rápida e barata para todos os cantos do país.

De fato, a eficiência do serviço postal brasileiro está longe de corresponder às funções que ele exerce, interessando à própria defesa nacional, principalmente no caso de um território de 8.500.000 Km.2 Desprovidos quasi inteiramente de assistência técnica, os serviços postais brasileiros se encontram numa lamentável inferioridade comparados com os de vários outros países, podendo-se citar, para exemplo, a Argentina. A pobreza de material adequado apresenta-se como o fator principal dêsse estado de coisas e a ela se pode atribuir, sem dúvida, a deficiência notada. Pena é que não se possa estudar, confrontando estatísticas, toda a extensão do mal e isso porque não ha estatísticas... O atual Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos notou a impossibilidade de se fazer algum bem aos correios, sem um estudo preparatório, ao qual o levantamento de estatísticas é indispensável. Somente agora, portanto, cuida-se seriamente de le-

vantá-las e alguma coisa já se fez nesse sentido conseguindo-se dados de tal forma significativos que o mesmo diretor, convencido da necessidade de atualização de serviços, tem em estudos um plano que promete realizar dentro de cinco anos, si lhe fôrem fornecidos os meios para tal.

Torna-se difícil analisar o que é e o que deveria ser o correio nacional, pelo volume de matéria e pelo tempo que êsse estudo demandaria. E' preferível descrever simplesmente o mecanismo atual de distribuição da correspondência.

A DISTRIBUIÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA

A carta colocada na caixa coletora é daí retirada e levada à manipulação. Esta, feita pelos métodos mais primitivos, executada por funcionários mal pagos, que pensam mais nas próprias aflições do que no interesse da repartição e sabem do seu ofício apenas pela prática adquirida, consiste em distribuir por escaninhos próprios as diversas cartas. Digamos, por exemplo, que o nosso remetente quer se comunicar com uma pequena cidade na jurisdição da D. R. de São Paulo. Sua carta, recolhida na agência e levada para o Correio Geral, irá para a 4.^a Secção do Tráfego, si a correspondência é postada como simples, ou para a 7.^a si é registrada. No nosso caso, a correspondência é simples. A 4.^a secção é a que se encarrega de distribuir a correspondência pelos escaninhos, segundo as sédes das Diretorias Regionais sob cuja jurisdição se encontram as localidades de destino das cartas simples. Completa a manipulação, as cartas são recolhidas às malas, lacradas e fechadas na forma regulamentar. Es-

peram, então, a hora da partida do primeiro trem. Imaginemos que o trem sai às 6 da manhã. A mesma turma que trabalhou desde as 7 horas da noite, manipulando, vai levar as malas num vagão impróprio, muitas vezes um carro bagageiro, para acompanhá-las até São Paulo, aumentando a sua responsabilidade em cada estação com o recebimento de novas cargas. Si dormiu alguns minutos, foi entre a hora do fechamento das malas e a partida do trem. Seu colchão foi a própria carga que ele agora conduz. Seu salário é de 300\$000 por mês e mais uma gratificação de 8\$000 para

ção na agência. Si ha distribuição domiciliária, um carteiro levará de porta em porta a correspondência.

Tudo correu admiravelmente. A carta foi lida sem maiores incômodos pelo destinatário paulista. Mas, nem sempre isso acontece. Quasi todo o Brasil não é cortado de linhas férreas. Ha lugares só acessíveis a veículos mais primitivos. Os Correios não podem construir estradas, nem comprar carros apropriados para uma boa distribuição. No extremo oeste, por exemplo, nem o paciente jumento consegue bem servir ao público, pois



Malas chegadas à sede do Correio Geral, de diversas procedências

despesas de viagem, inclusive o hotel que pagará em São Paulo, no dia em que lá permanecer.

Chegada a S. Paulo a carta do nosso des preocupado remetente, a secção recebedora da Diretoria Regional local realiza um trabalho análogo ao aqui feito na 4.^a secção, distribuindo a carta para a cidade de destino. Outro sacrificado ambulante leva outras malas e deixa a que nos interessa na estação de destino. Em troca, tem um recibo do agente. Cessou a sua responsabilidade. O agente local vai, então, fazer a sua manipula-

os gentios gostam muito de carne de burro... Ha sêcas no nordeste e o agente da estação tem de se privar do próprio alimento para abastecer o animal... Um sem número de impecilhos que enchem a crônica de um amargo anedotário.

ALGUNS NÚMEROS

Em todo o Brasil existem 4.722 agências, (ou melhor, existiam até 31 de dezembro de 1937) servidas por 6.940 funcionários, que percebem

um salário, em média, de 200\$000 aproximadamente.

Dividem-se essas agências em 5 classes: especiais, de 1.^a de 2.^a, de 3.^a e de 4.^a classe, oscilando as remunerações entre 60\$000 e 500\$000 mensais. Há 6 agências das classificadas como "especiais"; 111 de 1.^a classe; 225 de 2.^a classe; 1.790 de 3.^a classe, e 2.590 de 4.^a classe.

Si dividirmos o número de agências de maneira a que cada uma atenda ao mesmo número de

Quanto às linhas postais, todo o Brasil é servido por 2.691, num extensão total de 142.578 quilômetros.

Os trens de ferro percorrem 37.570 Km., em 281 linhas; os automóveis distribuem correspondência por 267 linhas, num percurso de 20.155 quilômetros; outras viaturas se encarregam da distribuição em 153 linhas, cobrindo 1.191 quilômetros; 87 linhas, com uma extensão de 19.856 Km., são feitas por navegação; 6.470 Km., em 824



A correspondência manipulada, aguardando a expedição nos escaninhos

peças num território igual para todas, teremos que cada agência deverá atender a 8.471 pessoas servindo aos interesses de uma região de 1.800 Km.²; dessa forma, cada funcionário de agência postal deve zelar pela correspondência de cerca de 6.000 pessoas! A proporção é grande e mais alarmará si a compararmos, por exemplo, com a França, onde há uma agência para pouco mais de 1.000 pessoas. Na verdade, a culpa cabe em grande parte à falta de comunicações e à baixa densidade demográfica no nosso "hinterland", bem como à falta de movimento nas praças do interior.

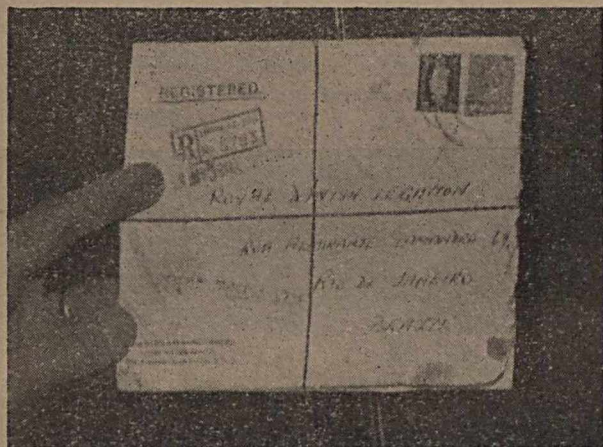
linhas, são feitos a pé; e nada menos de 1.079 linhas, num percurso de 57.336 Km., são servidas por transporte animal.

Como se vê, a tração animal ainda é o melhor auxiliar da distribuição.

A SITUAÇÃO DO PESSOAL

A situação do funcionalismo postal é precária. Contando com cerca de 15.000 extranumerários, num total de 25.000 funcionários, dá-lhes o Correio uma remuneração mínima, incapaz de suprir

às suas necessidades. E' de admirar-se que a administração encontre sempre obstáculos quando pretende fazer uma revisão de salários, pois não se compreende que os valores entregues a uma repartição pública sejam confiados aos azares decorrentes das necessidades de um funcionalismo



A sobrecarta que continha as 15.000 libras

esquecido do erário a ponto de, frequentemente, vencendo os princípios de sua formação honesta, cometer furtos e desfalques, em prejuízo do bom nome da repartição.

Os Correios já se viram seriamente comprometidos pelas condições de vida de seus funcionários, por elas levados até às greves, cujo efeito moral é sempre mau para a administração pública.

Acresce que as parcas remunerações atribuídas aos servidores postais, mormente aos do interior, têm contribuído para o afastamento de elementos eficientes, pois os mais capazes procuram naturalmente dedicar-se a outros misteres mais compensadores.

Além disso, a falta de uma legislação que proporcionasse aposentadoria e pensões ao numeroso contingente de extranumerários a serviço dos Correios, também concorria grandemente para a conservação de elementos gastos, de produção diminuída, pois seria deshumano abandoná-los ao desamparo, após uma existência toda dedicada ao serviço público.

Felizmente, este último aspecto do problema tende a desaparecer, graças ao interesse com que o Governo do Sr. Getúlio Vargas vem tratando das questões de assistência social às classes trabalhadoras do país.

Esse problema tem sido também constante preocupação do Diretor Geral, capitão Mario de

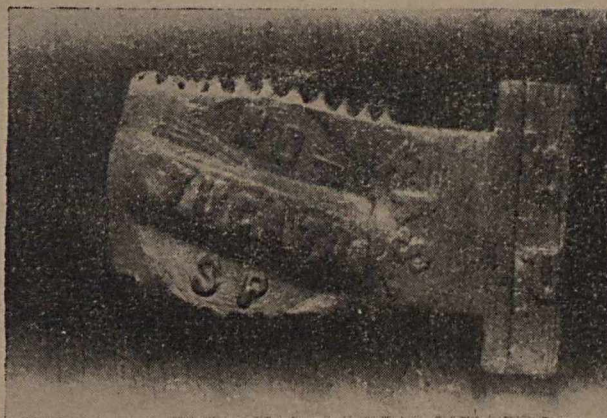
Faria Lemos, que já elaborou uma proposta de aposentadoria para os extranumerários postais-telegráficos, opinando por incluí-los no Instituto dos Industriários, com a justificativa de que o serviço é industrializado e o I. A. P. I., oferece vantagens para os cofres públicos, de acordo com a demonstração seguinte:

Regime normal de aposentadoria pelo Tesouro

Contra uma despesa total de	
pessoal efetivo, em 1938, de	996.181:352\$000
Paga-se aos inativos	218.786:000\$000
ou sejam	21,9625 %
correspondendo à importân-	
cia de	219\$625
para cada 1:000\$000 de pes-	
soal efetivo	
A despesa com o pessoal ex-	
tr numerário do D. C. T.	
importa em	45.386:400\$000
que, na base de aposentadoria	
pelo Tesouro, viria custar .	21,9625 %
ou sejam	9.967:988\$000

Regime estabelecido pelo novo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado

Sendo a despesa com pessoal	
extranumerário de	45.386:400\$000
e estipulando a nova Lei a taxa	
de 16 % sobre os totais das	



*Lâmina de chumbo para fectos de mala.
Macrofotografia obtida pelo G. I. P.*

verbas de pessoal teríamos	
o custo de	7.261:824\$000
que sobre a quota do Governo	
para o caso dos Industriá-	
rios	1.361:592\$000

oferece um aumento de des-
pesa para o Departamento
de 5.900:232\$000

*Regime de Aposentadoria pelo Instituto dos
Industriários*

Por intermedio do	
I. A. P. I. te-	
riamos o custo	
seguinte	3,00 %
ou	1.361:592\$000
Nesse regime ha-	
veria uma eco-	
nomia por con-	
to de réis de . . .	219\$625
contra	30\$000
ou sejam	189\$625
num total de eco-	
nomia anual de	8.606:396\$000

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO

Os próprios quadros normais do pessoal carecem de um preparo técnico adequado. Existe, também, nesse ponto, o continuado esforço por alcançar um rendimento maior. Uma Escola de

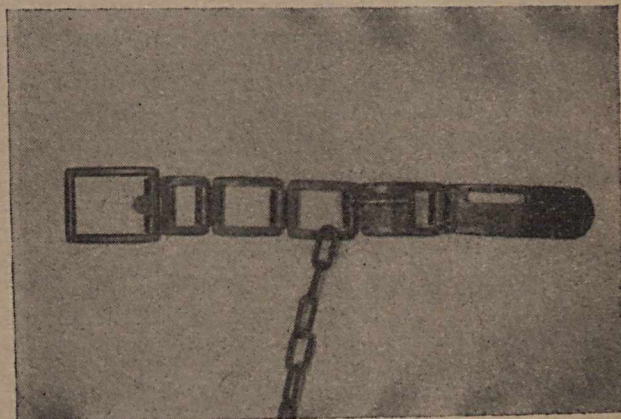


*Macrofotografia de um sêlo, mostrando
detalhes da inutilização*

Aperfeiçoamento, instalada na Capital do país, dedica-se a êsse mister. Os resultados obtidos até hoje, porém, deixam muito a desejar, pois os funcionários que a procuram, obrigados a frequentá-la sem prejudicar o exercício das respectivas funções, estão sujeitos a grandes sacrifícios, o que

tem concorrido para o pouco desenvolvimento da mesma.

A Diretoria Técnica, recrutando elementos dedicados, procura o progresso dos Correios, en-



*Colar-fecho de mala, usado nos correios
nacionais*

frentando a sua árdua tarefa, mas, a falta de meios não lhe permite sinão patentear boa vontade.

INSTALAÇÕES PRÓPRIAS E APROPRIADAS

O desenvolvimento dos serviços postais exige a dotação de um aparelhamento completo, iniciando-se pela construção de prédios adequados, ou, pelo menos, de grandes edifícios para as sedes mais importantes. Êsses edifícios, si construídos em obediência a um plano prévia e tecnicamente delineado, dotados de aparelhagem moderna, representariam por si sós um belo auxílio para a remodelação dos serviços postais-telegráficos.

Atualmente, falar-se em mecanização é prematuro, e a especialização profissional, quasi impossível, realizável apenas para os abnegados. Daí a resistência inconciente de grande parte do pessoal às iniciativas de vulto, originada no seu complexo de inferioridade mantido pelo descaso a que sempre o regaram. A aplicação do princípio da especialização profissional encontraria, contudo, nos Correios um vasto campo experimental. Com efeito, grande parte dos atuais serventários postais foram empossados em seus cargos ao tempo em que influências político-partidárias se faziam sentir em prejuízo da administração. Tal é a significação nacional do serviço postal, que o recruta-

mento de seu funcionalismo, na base exclusiva do mérito, se impõe de maneira imperiosa em benefício da coletividade brasileira.

UM BOM RENDIMENTO

Maugrado todos os entraves, os Correios nacionais fazem por se impor da melhor maneira à confiança do público e o conseguem, mercê de um esforço notável. O melhor índice dessa confiança é a emissão cada vez maior de vales postais, que alcançaram em 1937 o total de 392.829, na importância de 105.309:186\$500.

Outros serviços deverão ser em breve criados e desenvolvidos por iniciativa do atual Diretor Geral, tais como os de Caixas Econômicas, entregas rápidas, emissão de cheques e outros, que poderão atrair grande renda para os cofres públicos.

O correio aéreo é, para o Brasil, essencial. Elimina distâncias e obstáculos. O público sabe disso e o tem prestigiado bastante. Só em 1937 foram transportadas por via aérea cerca de 230.000 malas de correspondência.

Seu trabalho merece, porém, um estudo detalhado e a ele destinamos melhor oportunidade.

OS SERVIÇOS REGIONAIS

A organização do pessoal é falha quanto se possa imaginar. 29 Diretorias Regionais têm os seus serviços subordinados a uma Diretoria do Pessoal, com sede no Distrito Federal. Os métodos de trabalho opõem-se totalmente à natureza dos serviços industrializados a que servem.

Excessivamente burocratizado, o expediente se complica interminavelmente, em consultas, ofícios, papelórios, que outro efeito não conseguem além de demonstrar a desorganização administrativa.

Não merecem esta crítica os funcionários, entre os quais ha elementos capazes de influir num movimento renovador.

A fusão postal-telegráfica, feita em 1932, trouxe a grande vantagem de unificar as duas administrações.

Mas, a falta de um período de observação, de adaptação, impediu-lhe melhores lucros. Hoje passados 6 anos, torna-se impossível uma reorganização, tanto mais quanto a centralização dos serviços num órgão técnico permite concatenar os

elementos e tirar todo o proveito de uma longa experiência.

Já o capitão Faria Lemos, pouco depois de assumir o posto que ora ocupa, queixava-se ao sr. Ministro da Viação da má organização administrativa e pedia o auxílio de "uma legislação que corresponda às exigências atuais".

Talvez que a formação de um quadro único e a orientação do Serviço do Pessoal adaptando os moldes seguidos com sucesso nos Ministérios da Marinha e da Guerra, por exemplo, desse resultados apreciáveis. Esse assunto, porém, escapa ao exame de quem não pretende fazer mais que uma simples reportagem.

Remodelada a estrutura administrativa, formados novos quadros dentro do regime do mérito, que a Lei n. 284, de 1936, impôs aos serviços públicos, cedo se pronunciará uma "élite" de funcionários postais que banirá o atual empirismo de processo, realizando uma obra de grande alcance, corrigindo os defeitos que se mostram desde a inexplicável divisão dos serviços regionais.

A regulamentação dos Serviços Regionais virá pôr fim a um grande número desses problemas que entravam o progresso da repartição. O ativo Diretor Geral, por outro lado, vem saneando vários males, corrigindo defeitos, criando novas energias, o que faz prever para a sua administração um resultado honroso, depois de uma fase de trabalho ha muito necessária como reação contra um largo período de apatia.

OS VALORES

Impressiona mal ao público a frequência dos desvios de correspondência, principalmente de registrados. A causa dessa frequência já nós julgamos tê-la apontado, comentando a insuficiência dos salários dos funcionários responsáveis diretamente. Algumas vezes, ha apenas displicência; outras, ha violação da correspondência e furto dos valores.

Os métodos empregados são vários, o que não impede a sua fatal descoberta, sendo facilmente identificada a secção onde se deu a irregularidade. E' que, entregue um objeto à agência, êle recebeu um número. A expedição para a agência central faz-se acompanhar de uma lista contendo o número de cada registrado e o valor, si êste é indicado pelo remetente. A repartição recebedora passa recibo da mala e confere os registrados

pela lista. Isso feito, os registrados são manipulados e uma nova lista dos mesmos é organizada; são, em seguida, encaminhados da turma de conferência para a de ambulante, que os levará à agência destinatária. Ai, nova conferência se faz de modo que a responsabilidade de cada dependência por onde passa o registrado fica perfeitamente esclarecida.

A Diretoria Técnica encarrega-se de estudar e adotar fechos, malas, métodos, afim de garantir a segurança absoluta de carga confiada aos correios.

PUBLICIDADE

Causa estranheza a falta de um serviço de publicidade organizado, tanto mais quanto o D. C. T. explora uma indústria de utilidade pública. Uma propaganda ampla, por intermédio da Imprensa, do Rádio, de publicações bem lançadas e atraentes, teria um grande efeito. E' indiscutível o alcance que teria a instituição de uma verba destinada a êsse fim, cuja aplicação fôsse especificada e regulamentada, pois torna-se prejudicial — além de ser estranho — só aparecer o nome de uma repartição quando se trata de examinar falhas e fazer sensação em tórno de casos desabonadores.

O GABINETE DE INVESTIGAÇÕES E PESQUISAS

Desde março do ano corrente funciona no D. C. T. um Gabinete de Investigações e Pesquisas. E' de admirar que só agora fôsse reconhecida a necessidade de sua criação, pois a antiga Comis-

são de Investigações não podia cumprir mais que um papel burocrático, sem recursos para auxiliar a Diretoria Técnica quando interessada em descobrir irregularidades de serviço.

O G. I. P. é uma das realizações destacadas entre as muitas com que o capitão Faria Lemos beneficiou a sua repartição. Atualmente em estado embrionário, o G. I. P. não se apresentou com absoluta eficiência, mas, o seu desenvolvimento mostra-se rápido e já são grandes os serviços a êle creditados.

O recente "caso das libras", largamente divulgado pelos jornais, mostrou a competência dos peritos, salientando-se a atuação do chefe de serviço, sr. Valdemar Duque Estrada de Barros. Enviadas para a Legação da Dinamarca e provenientes dêsse país, 15 mil libras, em cheques, metidos em 2 sobrecartas, foram subtraídas das mesmas, muito habilmente. Os técnicos postais caracterizaram a violação e chegaram a responsabilizar o culpado, forçado, assim, a confessar o seu crime. O auxílio prestado à policia pelo G. I. P., nesse caso, serviu como uma prova de capacidade.

Com a montagem de um laboratório para exames químicos, permitindo exames comparativos da qualidade do material, a ampliação das suas instalações e a montagem de aparelhos apropriados — coisas prometidas para muito breve — restará apenas estender sub-seccões pelas Diretorias Regionais, pois até hoje todos os exames periciais e todas as investigações, no Brasil inteiro, estão afetas apenas aos 4 peritos e ao escasso pessoal do G. I. P.

A função pública e o seu regime jurídico

THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI
Procurador da República no Distrito Federal

V

Funcionário público — Noção — Diversas teorias — Kammerer — Bonnard — Jêze — Berthelmy — Laband — Stainof — Viveiros de Castro — Quadro — Carreira — Noções — Diversas categorias de funcionários — Os extranumerários — O pessoal para obras — Contratados — Mensalistas — Diaristas — Tarefeiros — Cargos eletivos; situação dos seus titulares — O Presidente da República — Natureza da relação entre o funcionário e o Estado — Diversas teorias — Do contrato — Da relação unilateral — Do estatuto, etc.

Feitas as considerações preliminares dos capítulos anteriores, passemos a definir, ou melhor, a dar a noção do funcionário público perante o novo regime jurídico.

As definições se dividem naturalmente de acordo com a tendência geral de cada autor e a legislação peculiar a cada país.

Por isso mesmo convem lembrar os conceitos de STAINOF (1):

"Il n'y a donc pas une définition unique du fonctionnaire; sa situation et son statut ne sont pas partout les mêmes. Bien au contraire, le statut du fonctionnaire est toujours lié à un Etat déterminé et ne peut pas être envisagé en dehors de cet Etat, de son histoire, de sa législation actuelle et de la jurisprudence de ses cours et tribunaux. La situation juridique et sociale du fonctionnai-

re diffère beaucoup d'un pays à l'autre et le droit relatif du fonctionnaire — le "Beamsteurecht" des Allemands — est une chose purement nationale: il ne pourrait pas exister un "Beamsteurecht" général ou international"

Dentro desse critério relativo, portanto, é que devemos desenvolver o capítulo, apreciando o conceito do funcionário dado pelos diversos tratadistas da matéria de acordo com o regime jurídico peculiar a cada país.

As disposições legais, porém, nem sempre são claras, raramente permitem delas tirar um critério jurídico seguro, abstraindo conceitos doutrinários. Outras vezes, a própria legislação é contraditória.

Vemos por aí que nada é mais difícil do que definir o que seja funcionário público. De um modo geral, pressupõe o exercício de uma função pública. Mas o aposentado, aquele que se acha em disponibilidade, não exerce efetivamente a função e não perde por isso a sua qualidade. Por outro lado, ha pessoas que exercem função pública e não são funcionários: o jurado, o advogado, etc.

Como diz KAMMERER (2):

"Tout fonctionnaire effectue un service public, mais tout service public n'est pas effectué par un fonctionnaire. Par suite, le fait de rendre un service public ne confère pas toujours la qualité de fonctionnaire".

(1) Le fonctionnaire — pg. 6.

(2) La Fonction Publique en Allemagne, pg. 46; Laband, Droit Public de l'empire allemand, página 102.

A confusão vem da palavra *funcionário*, que faz presumir o exercício da função (3).

E' preciso, porém, saber o que se entende por função, que tem significação muito genérica.

Segundo JÈZE (4):

"Les caractères essentiels auxquels ont reconnaît l'agent au service public proprement dit, les fonctionnaires proprement dits, sont au nombre de deux:

1.º) *collaboration à un service public véritable; s'il n'y a pas service public, il n'y a pas fonction publique;*

2.º) *caractère permanent, normal, ordinaire de l'emploi conféré à l'individu. Ce qui doit être permanent, c'est l'emploi et non l'agent.*

Ordinairement l'agent affecté à un emploi permanent est lui-même permanent; mais ce n'est pas indispensable. Par exemple, le juré criminel ou d'expropriation, le militaire réserviste, l'individu non agréé chargé, dans une Faculté de Droit, pour un an, d'un cours permanent, sont des agents publics proprement dits, car l'emploi qu'ils occupent de manière non permanente est pourtant un emploi permanent et qu'ils remplissent normalement. Ce sont des fonctionnaires". (5)

Achamos mais consentânea com a nossa técnica legal a distinção entre "serviço" e "cargo" público.

O advogado, como diz o Regulamento da Ordem dos Advogados, exerce um serviço públi-

(3) O mesmo acontece na França — *Fonctionnaire, Fonction* — na Alemanha — *Beamte, Amt*.

(4) *Les contrats administratifs*, vol. I, pg. 184.

(5) Dentro desse critério da estabilidade vemos a nossa legislação, notadamente o Dec. n.º 18.088, de 27 de janeiro de 1928, que declarava no § único do seu art. 1.º:

"Serão para todos os efeitos considerados funcionários públicos federais, além dos já nomeados em virtude de leis e de regulamentos anteriores, todos aqueles que exercerem funções permanentes de cargos federais criados por lei e fôrem nomeados nos termos dos regulamentos expedidos de acôrdo com o disposto neste artigo." (§ único do art. 8.º da lei 5426, de 7 de janeiro de 1928.) O art. 7.º do mesmo decreto declara "são cargos públicos federais os criados nos termos do art. 34, n.º 24, e art. 56, e providos de conformidade com o art. 48, ns. 5, 11, 12 e 13, e arts. 18, § único, e 589, § 1.º, da Constituição de 1891".

co federal; o mesmo, o jurado, o tutor. São outras vezes encargos impostos pelo Estado, obrigatoriamente ou facultativamente. Enquanto que o cargo público, sinônimo de emprêgo, tem significação mais restrita, pressupõe um laço, uma subordinação hierárquica na esfera administrativa, que bem caracteriza a função.

Ha, portanto, uma larga categoria de pessoas que, embora exercendo um encargo ou serviço público, não são, só por isso, *funcionários*.

A função honorífica, por exemplo, que tem as suas raízes no direito anglo-saxônico, na formação do *self-government* local, abrange uma larga categoria de pessoas que exercem *munus publicus*, ou por imposição do Estado ou facultativamente, como contribuição para os seus serviços, ou em virtude de eleição. (6)

Os empreiteiros de serviços do Estado, todos quantos com êle contratam ou para êle contribuem com os seus serviços não são funcionários, embora exerçam funções do Estado.

Segundo ROGER BONNARD (7) em obra recente:

"Sont fonctionnaires publics ceux qui sont attachés à un service public volontairement de leur part pour y tenir un emploi permanent prévu dans les cadres d'organisation du service et dont la profession principale est de remplir cet emploi, ordinairement, mais pas nécessairement, en y faisant carrière.

Ainsi rentrent dans la notion du fonctionnaire les idées suivantes: — l'acceptation volontaire de la fonction par le fonctionnaire, la permanence de son emploi, le fait que cet emploi est prévu par les dispositions générales qui fixent les cadres de l'organisation du service, l'exercice de la fonction à titre de profession principale et de carrière" (8).

Por sua vez BERTHELEMY já havia, sob um ponto de vista mais simplista, definido o funcionário público:

(6) Ver Gneist, *La Constit. Communale en Angleterre*, V, pg. 269; Goodnow, *Le Droit Administratif aux Etats-Unis*, pg. 256.

(7) *Précis de droit administratif*, 1935, pg. 363.

(8) Em nota, cita o referido autor farta jurisprudência neste sentido.

"Ceux qui ayant accepté une nomination de l'administration à un poste déterminé, collaborent d'une manière continue à la gestion de la chose publique" (9).

LABAND (10) sustenta também que nem toda a relação de serviço do Estado pode conferir a qualidade de funcionário e define o funcionário:

"Le service du fonctionnaire se distingue du service du sujet en ce que ce dernier doit l'exécuter sans s'y être engagé par une décision de sa volonté libre, et il se distingue du service de l'homme loué par l'État en ce que celui-ci est pour l'État un contractant de droits égaux aux siens. Le rapport de service, ainsi delimité par cette double position, constitue le criterium décisif et essentiel de la notion juridique de fonctionnaire."

Segundo ainda ROUVIÈRE (11), pelos princípios em vigor na França, considera-se funcionário todo o indivíduo que faz parte dos quadros da administração, colabora a título permanente para a execução de um serviço público (12).

Entre nós tem estado a questão à mercê das influências de momento, sem uma diretriz segura fundada na interpretação jurisprudencial ou na doutrina.

Funcionário público é aquele que exerce função pública, entendida em seu sentido mais restrito, de serviços a cargo diretamente do Estado e de natureza permanente.

Dai, dessa noção, é que partiu a idéia da constituição de um quadro estável de serviços permanentes, considerando-se funcionário público aquele compreendido em caráter efetivo num quadro.

Não temos o fetichismo das palavras, e, para nós, dentro do regime estatutário que preside a toda a vida jurídica dos funcionários, a questão

não tem importância porque, qualquer que seja a denominação dada, o que prevalece sempre é a norma legal, é o regime de garantias e deveres fixado pela lei para cada categoria de funcionário.

Veremos como isso torna-se claro quando tratarmos da natureza da relação jurídica entre o Estado e o funcionário.

Entre nós vinha se processando uma integração cada vez maior dos funcionários de todas as categorias em um só quadro, orientação que se veiu modificando pela legislação recente. Esta veiu, afinal, criar uma distinção bem nítida entre as diversas categorias de funcionários, constituindo quadros isolados obedecendo cada qual a um regime jurídico peculiar.

Como processo de organização nada impede essa orientação, mesmo sem ferir direitos e garantias assegurados a cada um, de acordo com a natureza do serviço; antes, estabelece com maior nitidez a distinção entre os diferentes estatutos jurídicos a que devem obedecer os funcionários, dentro do seu quadro.

Mas essa nova orientação de que falamos, dividindo os quadros e estabelecendo regimes jurídicos diferentes, importa na limitação do quadro efetivo, dentro da lotação das repartições federais.

A tendência anterior, como veremos, era no sentido de assegurar os mesmos direitos, garantias e vantagens aos funcionários hoje compreendidos na classe dos extranumerários.

Ha todavia, atualmente, uma grande preocupação de sistema e, portanto, de ordem, o que traz para o funcionário uma garantia muito grande.

Mas essa divisão de quadros não modifica os termos constitucionais (art. 156) que considera funcionários públicos quantos exerçam cargos públicos, qualquer que seja a forma de remuneração.

A Constituição, portanto, dá à expressão *funcionário público* um sentido genérico, compreendendo quantos exerçam cargos públicos, e manda incluí-los no quadro.

Mas isso não importa em reconhecer a todos os mesmos direitos e garantias, devendo cada qual sujeitar-se ao regime jurídico do quadro em que estiver incluído, salvo apenas as garantias constitucionais, quando outro regime não tiver aceito ao ser admitido no serviço público.

Não se poderia realmente equiparar essa massa flutuante e variável de pessoas, que contri-

(9) *Droit Administratif*, pg. 45.

(10) *Droit Public de l'empire allemand* — Vol. 2, pg. 108.

(11) *Les contrats administratifs* — pg. 74.

(12) Definição dada pelo comissário do Governo, Cahen Salvador, no Conselho de Estado, 3 de julho de 1935, de Mestral, Leb. pg. 639.

buem para a execução do serviço público, com a parte estável, dos funcionários que colaboram de forma *permanente* com o Estado.

Por isso é que STAINOF. (13) considera elemento jurídico essencial, para caracterizar o funcionário, a sua incorporação permanente nos quadros fixos de hierarquia administrativa. Pouco importa que essa incorporação seja transitória no tempo; o essencial é a integração nos quadros fixos e estáveis, mesmo quando o provimento se realizou por meio de eleição.

Essas considerações estão, aliás, de acordo com os princípios que vimos sustentando quanto à incorporação dos cargos eletivos ao quadro dos funcionários, embora sujeitos ao regime peculiar fixado pela Constituição.

Os favores a eles concedidos permitem chegar a essa conclusão (14).

Na aplicação da lei penal, por exemplo, existe uma grande vantagem em ampliar-se o conceito do funcionário público, para o efeito de sua responsabilidade funcional. E', aliás, a doutrina geralmente predominante (15). VIVEIROS DE CASTRO (16); depois de estudar o assunto, observa, a nosso ver, com muito acerto:

"Em minha opinião, tem o caráter de funcionário público, para os efeitos da lei penal, o cidadão que agiu no exercício de uma função pública, qualquer que seja a sua espécie e natureza".

Mas adverte:

"A expressão deve ser tomada em sentido largo e não restritivo. O fim da lei é evitar a venalidade da administração e da Justiça, a corrupção dos prepostos do Estado. Estão portanto compreendidos na expressão — funcionário público — todos aqueles em caráter público, quer em desempenho dos deveres do cargo, quer no cumprimento de uma missão de que foram encarregados".

E', aliás, este também o conceito de GARRAUD (17), contra o de VON LIZT (18).

Foi atendendo a essas considerações que a jurisprudência ampliou o conceito do funcionário público, notadamente para os da Caixa Econômica (19).

A noção de funcionário público estará, no entanto, incompleta si não fixarmos outras noções, especialmente as de "cargo", "carreira" e de "quadro", elementos essenciais para a noção geral da matéria.

Efetivamente, o dispositivo constitucional (artigo 156, parágrafo primeiro), declara que "o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos que exerçam cargos públicos, seja qual for a forma de pagamento".

Assim, a noção de funcionário está subordinada à de quadro, devem se ter como funcionários públicos quantos se achem compreendidos no seu quadro.

São essas noções que precisam ser realçadas.

Quadro pressupõe uma idéia de estabilidade, permanência, efetividade, constância.

Por isso mesmo, a legislação tem procurado criar quadros diversos, com denominações diferentes, sujeitas a regimes jurídicos vários. Aos componentes do quadro permanente denomina "funcionários", enquanto aos demais, compreendidos entre os "extranumerários", prefere chamar de "pessoal".

Somente, porém, os funcionários públicos, isto é, os que constituem o quadro efetivo, estável, gozam das garantias asseguradas pela Constituição; os demais estão sujeitos aos direitos e garantias previstos nas leis ordinárias.

E' preciso, no entanto, ponderar que não basta a mudança na denominação ou a menor ou maior elasticidade do quadro para modificar a situação jurídica de quem presta serviço ao Estado. Toda a transformação deve se processar, como, aliás, o tem sido entre nós, dentro de um critério doutrinário cuja mudança não pode ficar a critério absoluto do legislador.

(13) Op. cit., pg. 29.

(14) *Instituições de Direito Administrativo* — 2.^a ed. — II — pg. 587.

(15) Otto Mayer — *Droit Administratif Allemand*.

(16) *Jurisprudência criminal* — pg. 321.

(17) *Droit Pénal* — Vol. III — pg. 333.

(18) *Droit Pénal de l'Empire Allemand* — Vol. II — pg. 431. Ver também *Arquivo Judiciário* — vol. VI — pg. 304, e IV — pgs. 507 e 535.

(19) Ver *Revista do Serviço Público* — Vol II — N.^o 2 — Maio de 1938.

Carreira — A palavra *carreira* é tomada em diversos sentidos. Ora é o mesmo que profissão, ora pressupõe um acesso, uma hierarquia.

Uma coisa não pressupõe a outra, porque existem funcionários de carreira, no sentido profissional, e que, no entretanto, não conhecem nem a hierarquia nem o acesso. São funcionários vitalícios, de cargos isolados, ou que ingressaram, desde logo, nos postos finais da administração. Diríamos, quasi, postos finais da carreira, significando com isso uma hierarquia, um conjunto de classes, conquistadas por meio de acesso, mas em cujos graus superiores podem ser admitidas, de acôrdo com a lei, pessoas estranhas ao quadro.

PETROZZIELLO (20) encontra na "carreira" o concurso de dois elementos, o movimento ascensional, com modificações na competência, na responsabilidade, ao mesmo tempo que um aumento relativo nos vencimentos.

A carreira geralmente se desenvolve, acrescenta, subordinando-se a uma dupla ordem de limites: quantitativo e normativo. O quadro fixa a capacidade numérica cujo movimento obedece às normas fixadas pela lei.

Por isso mesmo pode-se considerar a *carreira* como um conjunto de classes ascendentes na categoria e no padrão de vencimentos.

Teríamos, então, o quadro constituído de um conjunto de carreiras, representadas verticalmente de acôrdo com uma escala ascendente, enquanto as classes seriam representadas por linhas horizontais.

Nada impede que o funcionário ingresse na profissão em uma classe já mais graduada da carreira; tudo depende das normas legais que presidem ao ingresso do funcionário no quadro.

Os léxicos dão à palavra ambos os sentidos, sinônimo de "profissão" ou "modo de atividade em que pode haver promoção ou acesso". (Silva Pinto — Dicionário etimológico).

Cabe, no entretanto, indagar si os cargos isolados podem ser considerados de carreira.

Rigorosamente não, porque a idéia de permanência, de estacionamento, de falta de acesso é incompatível com a de carreira, que pressupõe o movimento, promoção ou acesso.

Sob o ponto de vista dos direitos e garantias de estabilidade, a distinção pouco importa por-

que estes decorrem da lei que fixa o regime jurídico, o estatuto da função. A definição de *carreira* tem maior interesse formal, na organização da estrutura do quadro, dos elementos formais aproveitados na composição do quadro e na tecnologia especializada.

Desta forma seria lícito admitir a existência de carreira, pela identidade de profissão, pela diversidade dos padrões de vencimentos, embora sem acesso legal e subordinação hierárquica.

EXTRANUMERÁRIOS

Além dos funcionários dos quadros — que chamaremos *estáveis* — que compreendem especialmente o conjunto de carreiras e cargos isolados considerados fixos e, portanto, providos de forma semelhante aos de carreira, existem os *extranumerários*.

O decreto lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, muito sabiamente, fugindo à antiga falta de sistema, preferiu fixar um regime jurídico determinado a cada uma das categorias de *extranumerários*. Foi assim que determinou que o pessoal *extranumerário* compreende:

- 1 — o contratado;
- 2 — o mensalista;
- 3 — o diarista;
- 4 — o tarefeiro.

Todos esses funcionários são nomeados ou reconduzidos a título precário, diz o decreto, e terão os seus salários fixados de acôrdo com as dotações orçamentárias em sua parte variável.

Constituem, assim, a parte oscilante, instável, variável do funcionalismo.

Verifica-se no decreto-lei acima mencionado a preocupação de evitar a palavra *funcionário*, preferindo usar da expressão "pessoal".

Pode-se atribuir a essa diferenciação de terminologia o intuito de evitar uma equiparação nas garantias, confundindo-se o pessoal do quadro fixo com o *extranumerário*.

Na verdade o receio não parece procedente, por isso que a natureza da função se caracteriza menos pela denominação que se lhe der do que pelo regime legal que regula o provimento e o exercício do cargo.

A nosso vêr eles são funcionários, com garantias limitadas, nomeados a título precário, den-

(20) *Il rapporto di pubblico impiego* — in *Primo Trattato de Orlando* — vol. II — parte 29 — pg. CCLXXIX.

tro de diferentes modalidades criadas pela própria lei.

Nos Estados Unidos, a distinção também é feita entre as duas categorias fundamentais de funcionários — do quadro e extranumerários.

Os primeiros estão compreendidos no "*classified service*" que, segundo a lei de 16 de janeiro de 1883, compreende:

"todos os funcionários e empregados no serviço civil dos Estados Unidos, já nomeados ou a serem nomeados em serviços existentes ou a serem criados, de qualquer função ou designação, de salário fixo ou não, exeto as pessoas empregadas como trabalhadores ou cuja nomeação dependa de aprovação pelo Senado".

O quadro do "*classified service*" se foi cada vez mais ampliando e, embora tivesse a lei de 27 de março de 1922, declarado expressamente que o concurso não era indispensável para a inclusão no "*classified service*", todavia, a percentagem dos cargos providos por meio de concurso tem subido muito (21) o que demonstra a indole, a tendência do "*classified service*", no sentido de uma seleção maior dos candidatos ao seu quadro.

A admissão, aliás, no *unclassified service* não dispensa certas provas de habilitação, de acordo com a natureza do cargo, tal como acontece também entre nós com relação a certos extranumerários.

De acordo ainda com a terminologia americana os funcionários estaveis, com vencimentos fixos, chamam-se *officers* enquanto que os demais, de caráter transitório, chamam-se *employees* (22).

Neste último caso são verdadeiros contratantes de serviços públicos. Caracteriza a sua função, não a natureza do serviço, mas a *forma*. o processo de nomeação e as condições que se impuseram (23).

Funcionários contratados

A questão dos funcionários contratados desafiou sempre, em nosso sistema administrativo, o espírito jurídico e a necessidade de ordem, que

é uma imposição da própria normalidade da vida administrativa.

Sem atender à expressão literal da palavra, confundiu-se sempre o contratado com a avalanche de funcionários irregularmente introduzidos no serviço público ou que não conseguiam colocação nos quadros normais da administração.

E este vício era devido, não somente a interesses políticos ou de filhotismo, mas também às disposições legais ou regulamentares sobre o assunto.

Entendia-se, por outro lado, muitas vezes, que o contratado era aquele que prestava serviços em caráter transitório.

Foi o sentido que lhe deu o decreto 10.088, de 27 de janeiro de 1928, que regulamentou a lei n. 5.426, de 7 de janeiro do mesmo ano, a qual, em seu artigo 7.º, declarava que "certos encargos do serviço público, como aqueles realizados pelos diaristas, mensalistas e serventes, poderiam ser realizados pela simples nomeação, pelo Ministro competente, de pessoas contratadas para esse fim" (24).

Mas, o mesmo dispositivo tornava bem claro que o provimento por esta forma só poderia ocorrer nos casos em que não houvesse cargo criado em lei.

Tinha, assim, a expressão "contratado" um sentido genérico abstraído da significação jurídica contida na relação contratual entre o funcionário e o Estado.

Permitia, no entretanto, em seu artigo 1.º, que se estabelecesse em relação aos mensalistas, diaristas e empregados subalternos nos serviços da União, um regime jurídico especial, diferente daquele assegurado pela Constituição aos funcionários do quadro.

Terminologia confusa, prejudicial ao Estado e ao funcionário, merecia uma reforma que melhor definisse as situações jurídicas decorrentes da diferenciação das funções e da natureza dos cargos.

O decreto 183, de 13 de janeiro de 1936, seguido pelos decretos 871 e 872, de 1 de junho do mesmo ano, procurou esclarecer a matéria.

(21) Segundo as estatísticas, a porcentagem dos funcionários admitidos no *classified service* subiu progressivamente de 105, em 1884, quando foi criado, a 808, em 1932.

(22) Pommeroy — *Constitutional Law*, § 533.

(23) Goodnow — *Le droit administratif des Etats Unis*. — pg. 250.

(24) Ver nossas "*Instituições de Direito Administrativo Brasileiro* — 2.ª edição — vol. II — pg. 646. Ver também a exposição de motivos do dec. 240, de 4 de fevereiro de 1938, apresentada ao Presidente da República, pelo Dr. Luiz Simões Lopes — *Revista do Serviço Público*, N. 3 — pg. 117.

O decreto 871, relativo ao regime jurídico dos contratados, foi expedido em consequência do disposto nos arts. 7.º e 13 do decreto 183, mas a verdade é que, tanto este último, como o de n. 872, só se referem às tabelas e remuneração dos contratados, enquanto que o de n. 871 procurou regular o modo de provimento e definir a sua situação jurídica.

Neste último decreto ainda se nota certa confusão pela inclusão dos operários, cuja situação esclarece, mas que impropriamente foram compreendidos no decreto.

E' bem verdade que, nos seus dispositivos (arts. 1.º e 24), pode se encontrar uma diferenciação entre contratados e operários que redundará afinal na melhor definição dos contratados, quer pela forma de provimento, pelo prazo de exercício e forma de remuneração (25).

O artigo 1.º do decreto 871, de 1 de junho de 1936, define os contratados, dividindo-os em três categorias:

1) os que executarem serviços necessários à administração pública, de natureza transitória, considerados como tais os de duração inferior a um ano.

2) os que desempenharem cargos técnicos que não possam ser incluídos no quadro do funcionalismo;

3) os que se incumbirem de serviços permanentes ou não, sem cargos criados em lei especial, que tenham sido regularmente admitidos por portaria do Ministro ou por diretores e chefes de serviço mediante autorização escrita do titular da respectiva pasta, em data anterior à da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936.

Esta última hipótese tem caráter transitório, virá regularizar situações, e se assenta no critério firmado pelo art. 7.º do dec. 10.088 de 1928, cuja definição nele se encontra reproduzida.

Veremos como a legislação posterior reduziu os contratados apenas aos funcionários considerados na hipótese n. 2 (26).

Efetivamente o decreto-lei n. 240, de 4 de

fevereiro de 1938, dividiu os extranumerários em 4 categorias, contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros, considerando entre os primeiros.

"art. 8º — o admitido, mediante a assinatura de um contrato bi-lateral, registrado no Tribunal de Contas, para o desempenho de função reconhecidamente especializada, e para a qual, a critério da Comissão de Eficiência, não haja nos quadros do funcionalismo, pessoa devidamente habilitada e disponível da respectiva lotação".

Esta definição formal, restringiu o conceito do contratado, reduzindo-o às funções técnicas especializadas.

O prazo e os estipêndios dependem do contrato, isto é, da vontade das partes (art. 14 do decreto) (27).

O mesmo decreto, em seus arts. 9.º e seguintes, prevê:

- 1) as condições gerais de admissão;
- 2) processo de admissão;
- 3) as formalidades para a admissão.

Mensalistas

Entre os contratados a que se referia o artigo 1.º do decreto 871, de 1 de junho de 1936, encontravam-se os que executavam "serviços necessários à administração pública, de natureza transitória, considerados como tais os de duração inferior a um ano (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936)".

Esses funcionários eram admitidos por contrato, já sob o regime do dec. 18.688, de 27 de janeiro de 1928, que, em sua enumeração (artigo 7.º) incluía expressamente os mensalistas.

Em sua significação literal, mensalista é aquele que tem ordenado mensal, e, portanto, não tem consignados, na verba que autoriza o pagamento de seus estipêndios, vencimentos anuais.

Por conseguinte, tem a sua garantia de estabilidade reduzida a um mês. E', pois, função de natureza transitória.

O decreto 240, de 1938, fixou novas normas também sobre os mensalistas. Segundo o mesmo decreto eles podem:

(25) Ver as nossas "*Instituições de Direito Administrativo* — 2.ª ed. — vol. II — pg. 646, onde mostramos que "o operário distingue-se do contratado não somente pela natureza braçal do serviço, mas ainda pelo seu caráter transitório e forma de pagamento."

(26) O mesmo decreto regularizou também a forma de provimento e impôs medidas que deixamos de reproduzir aqui, por terem sido revogadas pelo dec. 240.

(27) Ver adiante a natureza jurídica dos contratos de emprego público.

a) ser nomeados por portaria do Ministro de Estado;

b) o prazo de seu exercício ou, melhor, da portaria, não poderá exceder de um ano;

c) as tabelas de vencimentos devem consignar salário mensal.

Os mensalistas são admitidos para suprir temporariamente as deficiências dos quadros do funcionalismo.

E', portanto, uma categoria de funcionários, ou pessoal, como diz o decreto, instável, flutuante.

O decreto 240, em seus artigos 18 e seguintes, toma as necessárias precauções para que não seja deformado o sentido da lei, permitindo-se abusos e irregularidades.

As exigências formais, quer quanto ao número de vagas a serem preenchidas, quer quanto às condições a serem satisfeitas pelos candidatos, são outras tantas disposições que asseguram o cumprimento da lei e o seu contróle pelas Comissões de Eficiência e Serviços do Pessoal de cada Ministério.

Apesar do caráter transitório do provimento, permite, no entretanto, a lei que seja prorrogado o prazo e reconduzido o mensalista por novo período, nas mesmas condições precárias.

Isto se realiza em casos especiais, depois de uma revisão dos quadros e do pessoal mensalista, pelas diversas secções, e finalmente pelo Departamento Administrativo, que submeterá o estudo à aprovação do Presidente da República.

Como se vê, o mensalista é nomeado por tempo indeterminado, visto como está sujeito a reconduções sucessíveis, mas a sua posição é instável, precária, transitória. E isto lhe tira, salvo outras garantias que possam vir a ser criadas pela lei, como a possibilidade e facilidade de ingresso no quadro, qualquer direito à estabilidade. O mensalista, enquanto for considerado como tal, é precário e pode ser livremente dispensado.

Diaristas

A precariedade da função está na razão inversa da situação hierárquica do funcionário que nomeia. Assim, o mensalista é nomeado pelo Ministro, enquanto o diarista é admitido pelo diretor da repartição, para desempenho de funções auxiliares ou transitórias. E' o que dispõe o decreto n. 240, de 1938.

O diarista não deve ser admitido para serviços de escritório ou de profissões liberais; compete-lhe antes de tudo o serviço braçal.

E', aliás, o conceito de PORTO-CARRERO, em seu excelente livro de direito administrativo:

"Si o serviço é braçal ou mecânico, os agentes dele não são considerados funcionários nem empregados públicos: serão assalariados, jornaleiros, serventes diaristas, que podem ser dispensados pela mesma autoridade que os contratou e admitiu, como na vida privada se admite e despede um simples fâmulos".

Ha um pouco de rudeza nessas expressões, mas entende-se, por aí, a existência de uma categoria de pessoal que é admitida em caráter transitório, recebe por dia de serviço e cujo cargo não se haja previsto no quadro do funcionalismo.

O salário diário, isto é, por dia de serviço, é que justifica a denominação e define muito nitidamente a precariedade da função.

A luta em favor dos chamados *jornaleiros*, da mesma categoria dos diaristas, é antiga.

Na primeira Constituinte republicana, Alexandre Stockler, com o apóio de muitos, como Barbosa Lima (28), já havia agitado a questão, apresentando uma emenda mandando abolir distinção entre jornaleiros e funcionário público, incorporando-os ao quadro.

A campanha repetiu-se nas diversas legislaturas ordinárias. O art. 7.º do dec. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, confunde essa categoria de pessoal com os contratados.

Caracteriza-os a precariedade da nomeação e a natureza do serviço.

Deve-se, no entretanto, reconhecer que a permanência por muito tempo no serviço e as consecutivas reconduções podem justificar a concessão de vantagens e direitos que o Estado assegura aos empregados particulares, salvo naturalmente o direito de livre dispensa enquanto o tempo não assegurar aquelas vantagens.

Tarefeiros

Na escala descendente da estabilidade, encontram-se os tarefeiros, admitidos para o desempenho de certas funções, mas que percebem salários na "base da produção por unidade".

(28) *Anais da Constituinte* — vol. III — pgs. 595, 605, 703 e 853.

E', aliás, o conceito geral do regime de tarefa; o que se leva em consideração é a *quantidade* de serviço produzido, sendo a remuneração paga de acordo com o preço unitário fixado.

O já mencionado decreto lei n. 240, de 1938, prevê as condições gerais de admissão e as formalidades impostas para a seleção do pessoal.

PESSOAL PARA OBRAS

A lei não os compreende entre os extranumerários. Podemos também denominá-los de operários — os americanos chamam "*laborers*" — trabalhadores. Foi a expressão usada pelo decreto 871, de 1 de junho de 1936, *in verbis*:

"Consideram-se operários os que fôrem admitidos para a execução de obras, serviços de campo e outros trabalhos rurais, de natureza transitória".

A admissão desse pessoal cabe ao chefe do serviço, pelo tempo necessário à execução da obra. Por isso mesmo, o decreto 240 declara que o pessoal para obras não tem direito a nenhuma vantagem ou regalia, além do respectivo salário, pago na base do dia de trabalho efetivamente realizado.

Pode-se dizer que, sob o ponto de vista jurídico, estabelece-se um verdadeiro contrato entre o Estado e o operário, contrato para execução de determinado serviço, e que termina automaticamente, uma vez este realizado.

CARGOS ELETIVOS

Presidente da República

Como vimos, o conceito do funcionário tem um sentido geral; vamos, agora, encarar o assunto sob o ponto de vista da responsabilidade administrativa.

Nesse capítulo, veremos que as pessoas que exercem função administrativa de caráter eletivo devem também ficar compreendidas nessa categoria.

A questão foi agitada por ocasião da aplicação do artigo 171 da Constituição de 1934, que atribuía responsabilidade solidária com as entidades de direito público por qualquer prejuízo decorrente de negligência, omissão ou abuso no exercício do cargo. Tratava-se, então, de examinar si o Presidente da República podia ficar com-

preendido entre os funcionários a que se referia aquele dispositivo (29).

CARLOS MAXIMILIANO (30) entendeu pela negativa, em um parecer proferido como Procurador Geral da República, citando-se, igualmente, uma sentença do Juiz RIBAS CARNEIRO (31).

(29) Reproduzido na Carta de 1937 em seu artigo 158.

(30) *Arquivo judiciário* — vol. 37 — pg. 67.

(31) *in Arquivo Judiciário*, vol. 36, pg. 224.

A Suprema Corte teve oportunidade de examinar o assunto em suas sessões de 13 e 23 de julho de 1934; foi voto vencedor o do Exmo. Snr. Ministro Plínio Casado, que não considerava o Presidente da República funcionário público para os efeitos do artigo 171 da Constituição, tendo sido votos vencidos os dos Snrs. Ministros Costa Manso, Laudo de Camargo e Hermenegildo de Barros; é de notar, porém, que aquela decisão foi proferida em turma, tendo deixado de tomar parte no julgamento diversos juizes.

Parece-me, porém, de toda a procedência, a argumentação apresentada pelo Snr. Ministro Laudo de Camargo, cuja primeira parte reproduzimos:

"Reza o art. 171 da Constituição Federal: "Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso do exercício dos seus cargos.

§ 1 — Na ação proposta contra a Fazenda Pública, e fundada em lesão praticada por funcionário, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2.º — Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionário público".

São estes os preceitos que regulam a responsabilidade na administração.

Procura-se agora saber si a expressão "funcionário" abrange o Presidente da República, cuja citação foi pedida na ação *sub-judice*, como co-responsável pelo ato danoso atribuído ao poder público.

Tenho para mim que, no dispositivo citado, aquela expressão não foi empregada *stricto sensu*.

Segundo a tradição do nosso direito, não ha a irresponsabilidade da administração.

A responsabilidade sempre existiu entre nós, conquanto raramente perquerida e efetivada.

São palavras de Pimenta Bueno:

"a responsabilidade dos agentes do poder público constitue uma das condições e necessidades essenciais da ordem e da liberdade pública, uma das garantias indispensáveis dos governos constitucionais."

Quais porém os agentes que poderão ser responsáveis? — Sómente os que constarem do quadro do funcionalismo? Entendo que não.

Recordem-se desde logo os conceitos expendidos sobre a matéria e quando ainda da Constituição de 91, que já atribuía responsabilidade ao funcionário: "Deve-se notar que, sob a denominação de funcionários públicos, os jurisconsultos do Império compreendiam todos os que exer-

A outra corrente tem como funcionário público todo aquele que exerce cargo ou função pública, compreendendo todos quantos integram, permanente ou transitoriamente, a administração pública.

A Constituição não define o que se entende por funcionário público, mas apenas aqueles que constituem o *quadro* dos funcionários, o que compreende, apenas, um aspecto da questão.

Nenhuma indicação existe que justifique a exclusão do Presidente da República do numero dos funcionários.

O seu caráter eletivo não basta, porque é uma velha distinção dos funcionários, em *eletivos*

cem funções públicas, todos os Ministros e Secretários de Estado até o mais humilde funcionário. Só excluíam o Imperador, que era irresponsável.

"No conceito dos juristas da República, os que comentaram o nosso direito público interno e leis penais, essa responsabilidade alcança até o Presidente da República, e está muito bem, por ser isso mesmo que se coaduna com as nossas leis." (*Da Responsabilidade dos Estados*, de Pereira do Valle, n. 414).

Si ha, pois, responsabilidade do Presidente da República, coisa que se não pode negar, como na de todo o agente do poder, a exigência lhe é aplicável.

Chamado, como foi, ao pretório, mediante ação proposta, em conjunto com a União, não vejo como seja possível deixar de citá-lo, quando o preceito constitucional é imperativo a respeito, pois constitui direito próprio o defender-se, não pelo órgão defensor da União, sendo por mandatário que escolher.

E para propositura da ação, como para a defesa, não ha impecilho advindo do exercício do cargo.

Na lei não se encontra imunidade alguma.

Nem se diga que, em substitutivo, constavam as expressões "funcionário ou autoridade culpada", vindo afinal a desaparecer esta para só figurar do texto a primeira.

E' que a conservada, por si só e no sentido amplo em que foi empregada, tudo abrangia, para que dispensasse o acréscimo da outra.

Já a lei n.º 2.945 de 1915 dispunha sobre ação regressiva contra a autoridade que deu causa à condenação.

Referiu-se, portanto, a quaisquer autoridades desta ou daquela categoria, com estas ou aquelas funções, de modo a não deixar impunes as superiores e só punidas as inferiores.

Depois, veio a lei n.º 19.440 de 1930, estatuinto sobre a solidariedade na obrigação "por parte dos co-responsáveis", expressão que em absoluto autoriza qualquer distinção de cargos ou funções.

Finalmente, a Constituição, sem nada inovar, antes conservando, referiu-se a "funcionário", empregado o termo em sentido lato e a abranger "todos os que exercem cargo público", segundo os termos usados pelo art. 170 n.º 1.

e de nomeação (32). O sistema da eleição constituiu, mesmo, um processo de provimento dos cargos administrativos.

O argumento viria, além do mais, excluir, apenas, o Presidente da República, conservando os Ministros de Estado.

O que caracteriza o funcionário é a função, a natureza dos seus encargos. Evidentemente que, dentro de suas funções discricionárias ou políticas, o Presidente da República coloca-se em posição eminente da administração pública, mas, ao lado disso, exerce funções puramente administrativas.

Nos Estados Unidos, não ha dúvidas a este respeito. O art. 1.º secc. IV, da Constituição, declara:

"The President and Vice-President and all civil officers of the United States, shall be removed from office on impeachment for, and conviction of, treason, bribery, and others high crimes and misdemeanors" (33).

Quer dizer que estão sujeitos ao *impeachment* o Presidente e Vice-Presidente da República, e todos os funcionários civis, o que bem exprime a compreensão do Presidente e Vice-Presidente entre os funcionários civis (34).

Ali, compreendem-se os funcionários civis em sua generalidade, incluídos os cargos da administração do Estado (35).

A Argentina tem lei sobre o assunto.

O Código Civil, ensina BIELSA (36), só fala da responsabilidade de "funcionários públicos", o que se deve entender também como um

(32) Bielsa, *Derecho administrativo*.

(33) A citação do direito americano não significa que ali se tenha o Presidente como responsável. O direito anglo-saxônico parte do princípio "*The King can do no wrong*", e a irresponsabilidade estende-se aos graus superiores da hierarquia administrativa. (Ver Goodnow, op. cit. pgs. 436 e segs.).

(34) Pommeroy, *Constitutional Law*, § 716. E' preciso notar que naquele país vigoram princípios sobre a responsabilidade civil dos funcionários, muito peculiares ao regime anglo-saxônico, onde a responsabilidade acumula-se sobre o funcionário trazendo a isenção e a imunidade do Estado.

(35) Ver sobre o assunto: Ruy Barbosa, op. cit., II, pgs. 155 e segs.

(36) Op. cit., II, pg. 18.

termo genérico, compreendendo todo aquele que prestar serviços à Administração Pública, de uma maneira permanente, em virtude de uma nomeação; em suma, todo empregado da Administração do Estado.

Por sua vez, o Código Penal argentino ainda é mais explícito. Diz, em seu livro 1.º, Título XII:

"Pelos termos "funcionário público" e "empregado público", usados neste Código, designa-se todo aquele que participa, accidental ou permanentemente, do exercício de funções públicas, seja por eleição popular, ou por nomeação de autoridade competente" (art. 77).

Na Alemanha, segundo informa F. FLEINER (37), o Tribunal do Império decidiu que devem ser tidos como funcionários, nos termos do artigo 131 da Constituição, para o efeito da responsabilidade civil, toda pessoa investida pelo Estado de uma autoridade pública, autoridade em virtude da qual agiu em detrimento do interesse público, qualquer que seja a natureza do ato, de direito público ou privado (de Império ou Gestão).

Segundo OTTO MAYER (38), deve-se considerar funcionário para o efeito da responsabilidade civil, todo indivíduo que está ao serviço do Estado, para prover a um interesse público.

No Brasil, ao contrário de certos países de regime parlamentar, como a França, o Presidente da República é, antes de tudo, o chefe da administração pública. Os seus atos, em sua generalidade, são administrativos.

Demais, como compreender a distinção para os atos administrativos, em razão, apenas, da autoridade que os praticou?

O mesmo ato administrativo não perde a sua natureza pelo simples fato de ter sido praticado por esta ou aquela autoridade.

O ato de nomeação ou demissão, por exemplo, tem caracteres próprios, que lhe são peculiares e que o não modificam porque praticados por esta ou aquela autoridade. Não são atos políticos ou discricionários, em geral, mas subordinados às exigências legais, que obrigam a autoridade e asseguram os direitos individuais.

A generalidade dos atos impugnados judicialmente, versa, quasi sempre, sobre a validade das nomeações e, principalmente, das demissões ilegais.

Ora, quasi todos eles são praticados pelo Presidente da República ou Ministros de Estado.

Devemos, no entretanto, acrescentar a essas considerações, feitas quasi todas tendo em vista o regime criado pela Constituição de 1934, que, já sob a carta de 1937, não seria possível considerar o Presidente da República, apenas como a autoridade administrativa suprema. O art. 73, coloca-o em posição excepcional e, si é verdade que lhe atribue a superintendência da administração, no entretanto o eleva à chefia do Estado, como a sua autoridade suprema.

Vale, porém, esse pequeno estudo como a demonstração do desenvolvimento histórico da doutrina.

NATUREZA DA RELAÇÃO ENTRE O FUNCIONÁRIO E O ESTADO

A natureza da relação jurídica entre o Estado e o funcionário depende, em primeiro lugar, da natureza da função, da categoria do funcionário, do regime jurídico fixado pela lei ou pelo estatuto.

Vamos, por isso, antes de tudo, fazer uma exposição geral das diversas doutrinas em voga sobre a natureza jurídica dessas relações. Ver-se-á que as divergências são fundamentais mas, muitas vezes, devidas à legislação de cada país e ao regime jurídico que orienta o provimento e o exercício da função pública.

A natureza dessa relação depende principalmente da categoria do funcionário; o contratado não pode ser equiparado ao diarista, nem ao empregado e nenhum deles ao funcionário do quadro estável e efetivo.

Veremos finalmente que o estatuto é o que permite maior maleabilidade e adaptação às diferentes categorias de funcionários e às modificações que pode o regime sofrer no tempo.

As divergências doutrinárias a respeito das relações entre o funcionário e o Estado podem se distribuir dentro de um quadro restrito. O caráter bilateral ou unilateral dessas relações cons-

(37) *Droit Administratif Allemand.*

(38) *Droit Administratif Allemand*, vol. I.

titue a grande divisão dentro da qual se desdobram as teorias (39) que assim dividiremos:

- a) do contrato de direito público, ou de direito administrativo;
- b) do contrato de direito privado em suas diversas modalidades;
- c) da locação de serviços;
- d) do mandato;
- e) do estatuto.

E' o que passamos a expor:

TEORIA CONTRATUAL

A primeira teoria, a mais importante, é a do ato bi-lateral — também chamada teoria contratual porque se assenta no contrato, ou ato bi-lateral.

Os contratos, porém, diversificam em sua natureza, podem ser administrativos, ou de direito público, ou então de natureza privada (*sui generis* de adesão, inominado).

A teoria dos contratos administrativos está sujeita a divergências notáveis, que atingem em sua essência a própria teoria geral do direito administrativo. A dualidade do direito, em público e privado, a natureza das relações com os particulares e o Estado, são outras tantas questões que escapam neste momento ao nosso estudo; limitaremos, por isso mesmo, a uma breve explanação sobre os contratos administrativos.

I — Teoria de Duguit

Para êle, em seus elementos intrínsecos, todos os contratos têm os mesmos caracteres. E' essa uma categoria jurídica, e quando os seus elementos se reúnem, ha sempre um contrato com os mesmos caracteres e os mesmos efeitos. Por conseguinte, si ha contratos que dão logar à competência dos tribunais administrativos, êsse fato decorre apenas da finalidade dos mesmos contratos.

E' o mesmo que se dá com os contratos comerciais. No fundo não existe diferença entre um contrato civil e um comercial. O que caracteriza o contrato comercial e impõe a competência dos tribunais de comércio é a sua finalidade co-

mercial. Não existe diferença de fundo entre um contrato civil e um contrato administrativo. O que dá ao contrato o seu caráter administrativo e justifica a competência dos tribunais administrativos é o fim de serviço público que visa regulamentar (40).

Nos países em que existe uma jurisdição administrativa especial, a distinção faz-se naturalmente, de acôrdo com a competência dos Tribunais.

E' êsse um critério que evidentemente inverte o problema, mas que não deixa por isso de ser verdadeiro e prático.

Entre nós, a distinção importa em uma questão de competência, visto caber ao Supremo Tribunal processar e julgar originariamente as causas e os conflitos entre a União e os Estados, ou entre êstes (41). Mas essa competência decorre menos da qualidade das partes do que da natureza da relação jurídica.

II — Teoria de Hauriou

O professor HAURIU não sistematizou a questão relativa à natureza do contrato administrativo; procurou, apenas, examinar o problema ao analisar os contratos de fornecimento. Segundo êste autor, considera-se contrato de fornecimento aquele em que a administração provê, por intermédio de empreiteiros, à satisfação de serviços a seu cargo, por meio de uma operação que se assemelha a uma venda ou, quando não, a uma locação de serviços, mas que não importa de forma alguma na criação e exploração de um serviço público. Mas observa logo:

"il faut qu'il y ait contrat spécial avec cahier de charges. Un achat au comptant n'est pas un marché de fournitures. Un transport exécuté par une compagnie de chemin de fer ou de paquebots, lorsque l'administration a usé du moyen de transport dans les mêmes conditions que le public, n'est pas un marché de fournitures" (42).

Como se vê, o professor HAURIU não analisa a estrutura da relação jurídica, mas exa-

(39) Petrozziello — *Il rapporto di pubblico impiego* — in *Nuovo Trattato completo di Diritto Amministrativo* de Orlando — vol. II — parte III.

(40) *Droit Constitutionnel*, vol. III, pg. 132.

(41) Duguit, *Droit Constitutionnel*, III, pg. 41.

(42) *Précis de Droit Adms.*, pg. 792.

mina apenas a forma de uma categoria de contrato feito pela administração pública. Falta à sua teoria a definição do traço característico dessa: relações jurídicas, do seu traço comum.

III — Teoria de Jèze

E' a mais famosa, talvez devido ao desenvolvimento que deu aos seus estudos e ao espírito analítico que imprimiu aos seus trabalhos.

Para caracterizar o contrato administrativo propriamente dito, impõe o sábio professor as seguintes condições:

1.º acôrdo de vontades entre a administração e o particular;

2.º o acôrdo de vontades deve ter por objeto a criação de uma obrigação jurídica de prestação de cousas materiais ou de serviços pessoais mediante uma remuneração (em dinheiro ou outra forma);

3.º a prestação do particular deve se destinar ao funcionamento de um serviço público;

4.º as partes, em virtude de cláusula expressa, pela forma mesma do contrato, pela natureza da cooperação pedida ao contrato, ou em virtude de qualquer outra manifestação da vontade, concordam em se submeter ao regime especial de direito público. De outro lado, o fornecedor, submetendo-se ao regime especial, renuncia a se prevalecer das regras de direito privado para a determinação de uma situação jurídica (43).

Admite, no entretanto, JÈZE, a existência de contratos ordinários regulados pelo Código Civil, e isto quando não se achem enquadrados nos limites acima fixados.

IV — Teoria Alemã — Otto Mayer — Fritz Fleiner

FRITZ FLEINER coloca a questão com uma precisão perfeita, atendendo à realidade atual, sem a pretensão de fixar o sentido de expressões que só na técnica tradicional podem significar alguma coisa. O sentido civilista não interessa ao Estado, cuja situação de predominância diante do individuo é manifesta e se verifica em qualquer contrato realizado para a prestação de serviços públicos.

Diz o citado autor (44): "Só pode ser ob-

jeto de contrato quando a vontade de cada uma das partes possui influência jurídica igual na integração de relação de direito. Ora, as relações de direito público são reguladas de modo unilateral pelo Estado. A maioria dos atos administrativos, que a prática qualifica de contratos de direito público, são disposições unilaterais cuja validade depende do consentimento dos interessados".

O legislador, muitas vezes, permite a realização de contratos afim de evitar certas dificuldades técnicas especiais ou complicações particulares de processo, inerentes à regulamentação unilateral das relações jurídicas em questão. Mas o interesse público, ainda assim, fica salvaguardado, porque a autoridade conserva a faculdade de expedir uma decisão unilateral, quando o contrato não atinge o seu objetivo.

OTTO MAYER não é menos incisivo na condenação da teoria, que pretende reconhecer a existência do contrato administrativo semelhante ao contrato de direito privado, mas atribue a sua existência à reconhecida predominância dos estudos de direito privado.

Ha evidente exagêro nos conceitos emitidos pelos autores, que pretendem enquadrar as relações contratuais realizadas pela administração pública dentro de um círculo fechado, e fixar normas rígidas dentro das quais se tenham de enquadrar os contratos em que é parte uma entidade de direito público.

O Estado, quando se obriga, equipara-se evidentemente aos particulares no que diz com o cumprimento das obrigações assumidas (45). Ele está obrigado a respeitar as cláusulas contratuais por motivos de ordem moral e de ordem econômica, que não precisam ser aqui salientados, mas ao assumir essas obrigações, ficam subentendidas certas restrições de ordem pública, que não podem ser desconhecidas pelo particular que com ele contrata, inerentes à sua própria natureza de pessoa de direito público, cujos interesses confundem-se com os da coletividade.

Evidentemente que tais restrições limitam-se à esfera da conveniência ou oportunidade das medidas asseguradoras do interesse público.

OUTRAS TEORIAS

Não se podem reduzir, apenas, ao número daquelas já mencionadas as diversas teorias sobre

(43). *Contrats adms.* I, pg. 16.

(44) *Droit Adms. Allemand*, pg. 132.

(45) Otto Mayer, *Droit Adm. Allemand*, I, pg. 176.

contratos administrativos. Elas desdobram-se em modalidades diferentes, revestindo-se de graduações que a natureza do trabalho dispensa discriminar.

Teoria do contrato de direito público

De acôrdo com essa teoria, KAMMERER (46) acha que é um contrato de direito público. Um contrato, porque nele se descobrem todos os elementos do contrato:

- a) capacidade das partes;
- b) liberdade de consentimentos;
- c) obrigações reciprocas.

Não vê esse autor situação privilegiada para o Estado, porque a sua função soberana se exerce contra todos os subditos.

Contra essa opinião se contrapõe, entre os antigos escritores, a de LAFERRIÈRE, por exemplo, que embora admitindo uma relação contratual entre o funcionário e o Estado, sustenta que esta relação decorre da lei e não do contrato; nem o Estado, nem o funcionário, podem modificá-la a seu arbítrio, por vontade exclusiva das partes.

A natureza do serviço, a amovibilidade do funcionário, ou a perpetuidade do título, o tratamento, a pensão e as condições de aposentadoria, decorrem da lei.

LABAND (47) acha que se estabelece o vínculo contratual porque ha um acôrdo de vontades entre o Estado e o funcionário. Mas funda a obrigação do serviço no dever de sujeição:

"Le rapport du service du fonctionnaire de l'État repose sur un contrat par lequel tout à fait comme dans l'ancienne commendation, le fonctionnaire se "voue" à l'État, contracte un devoir particulier de service et de fidélité, s'engage à un dévouement particulier, à une obéissance particulière, et par lequel l'État accepte cette promesse, ainsi que le rapport de puissance particulier qui lui est offert et assure en retour au fonctionnaire, protection, et, d'ordinaire aussi, entretien".

Como se verifica, o elemento contratual está apenas no acôrdo de vontade para a realização do serviço, porque a idéia de sujeição caracteriza bem o ato de autoridade.

MEUCCI (48) admite certas modalidades e adota uma teoria mixta distinguindo as funções das diversas categorias de funcionários: a uns atribue a qualidade de funcionários diretos (ministros, prefeitos, magistrados, agentes diplomaticos, etc.); os outros são funcionários indiretos (engenheiros, professores, conselheiros de Estado e muitos outros empregados).

Os primeiros exercem verdadeiro mandato; os segundos uma locação de serviços.

A feição contratual dessa relação decorre da sua natureza bilateral, que inspira desde logo a idéia de contrato.

Da mesma forma, as obrigações e direitos reciprocos que correspondem às determinações legais, permitem aventar-se a idéia de contrato.

Mas a nosso ver, o que falta para que este se caracterize é a liberdade de convenção dos direitos contratuais — a faculdade das partes contratantes de estabelecer o que fôr mais conveniente ou de maior interêsse para as mesmas partes. A manifestação da vontade é apenas a aceitação.

Seria quando muito um contrato de adesão.

Mas, tal não se dá. O Estado é uma entidade de Direito Público. As normas gerais, o estatuto legal é por ele ditado — é ele quem fixa a situação legal de seus funcionários, que têm de se sujeitar às normas ali fixadas, adquirindo, pelo fato de sua nomeação, os direitos assegurados pela lei, pelo estatuto legal.

E' bem verdade que nem todos os funcionários estão sujeitos sómente às disposições legais. Ha uma categoria de funcionários contratados, e cujos deveres muitas vezes estão reconhecidos no contrato, que é uma verdadeira locação de serviços. Pelo menos, o prazo de sua investidura está ali fixado, embora estejam os particulares sujeitos às normas legais que fixam a competência e os deveres dos funcionários da mesma categoria. Esse processo é muito usado para certos cargos técnicos, bem como no Professorado.

Daí a teoria estatutária que, como as demais, estudaremos em seguida.

(46) *La fonction publique en Allemagne*, pg. 90.

(47) *Le droit public de l'Empire Allemand* — Vol. II, pg. 119.

(48) *Ist.* — pg. 198.

A jurisprudência americana é contrária à idéia do contrato (49). E' o que acentua CARLOS MAXIMILIANO (50), citando copiosa doutrina e julgados das Côrtes Americanas.

A teoria contratual pode ser sub-dividida segundo a natureza do contrato:

- a) contrato *sui generis*;
- b) contrato inominado;
- c) contrato de adesão.

a) *Contrato sui generis* ou simplesmente contrato de Direito Público.

As teorias contratuais partem de um princípio puramente civilista de que as relações decorrentes do emprego só se realizam mediante um acordo de vontades que estabelece o laço jurídico entre o funcionário e o Estado.

Diante da evidência de que este contrato não se confunde com os de direito privado, deram-lhe uma feição *sui generis*; denominaram assim a maioria dos autores tais contratos como de serviço público, ou de serviço de Estado, como querem os alemães (*Staatsdienstvertrag*) (51).

KAMMERER (52) mostra que esta teoria, embora civilista, constitui uma transação dos princípios de Direito Privado com os de Direito Público a que ficam sujeitos os funcionários.

A observação é exata e a aceitação que tem a teoria contratual por parte de muitos autores modernos é bem a demonstração dessa verdade.

Fortes argumentos, porém, levantam-se contra a teoria contratual. A situação jurídica do funcionário, salvo os *direitos adquiridos em virtude de lei* (não se trata de funcionários contratados), po-

de ser alterada por vontade unilateral do Estado, bem como as suas atribuições, competência, natureza do serviço, estipêndio, horário de serviço, etc. a menos que se queira dar a feição *sui generis* a tais contratos, atendendo a essas circunstâncias.

A crítica á teoria contratual não é de hoje, não decorre da concepção moderna do Estado.

Já LAFERRIÈRE a havia feito com a clareza de sua argumentação, conforme já vimos (53).

GASTON JÈZE (54), adversário da doutrina contratual, só a admite nos casos de locação de serviço pelo Estado, de pessoas estranhas à administração, que não sejam funcionários, e que prestem serviços permanentes ou transitórios.

No primeiro caso, o contrato é de Direito Público, tratando-se de função permanente. No último caso é de Direito Privado, tratando-se de função transitória.

No caso do funcionário público, porém, a situação jurídica é regulamentar e não contratual.

Entre nós é a teoria contratual, sem dúvida, a preferida na doutrina e na jurisprudência dos nossos Tribunais.

CARVALHO DE MENDONÇA (M. I.) (55) ensina:

"A natureza do traço que une o Estado aos funcionários públicos é eminentemente contratual.

Entretanto tal contrato não é uma locação de serviços nem um mandato, nem tão pouco uma gestão de negócios. É um contrato *sui generis*, inominado, depende das condições de nomeação, previstas nas respectivas leis e regulamentos. Nele ha mister a capacidade das partes, livre consentimento e obrigações recíprocas entre o poder nomeante e o nomeado".

Em parecer publicado na Revista Geral de Direito (56) manifesta-se pela mesma forma CLOVIS BEVILAQUA.

(49) Ver Pommeroy, *An introduction to the constitutional law*, página 449. "There is no contract either express or implied, between a public officer and the government whose agent he is".

"The case of Connol v. The City of New York directly presented the question for decision. The court held that in creating an office either by the state constitution or by state legislation, and in appointing an individual thereto, no contract arose between him and the state, that he occupied only a position of personal trust."

(50) *Comentários à Constituição*, pg. 553.

(51) Laband, op. cit., Vol. 2, pg. 115, onde está citada a bibliografia dos autores alemães partidários da teoria, como: Emermann, *Rheinischer Bund de Winkopp; Leist, Staatsrecht*, Jordan, *Lehrbuch*; e, principalmente, Buddeus, *Rechtslexikon de Weiske*.

(52) Op. cit., pg. 76.

(53) *Jurisdiction Administrative*, Vol. 1.º, pg. 619.

(54) *Des contrats administratifs*, Vol. 1, pg. 180.

(55) *Direito ao Emprêgo*.

(56) Op. cit., 2.º pg. 780.

b) *Contrato inominado* é uma modalidade da teoria precedente (57).

Como observa KAMMERER (58), é esta uma forma de dar o nome a um contrato para o qual não se encontra denominação na terminologia das formas conhecidas de contratos.

As observações acima feitas relativamente à teoria anteriormente examinada aplicam-se *mutatis mutandis* à crítica da teoria do contrato inominado. Ambas, como mostra D'ALESSIO (59) devem ser rejeitadas, porquanto são de ordem privada, quando as relações do emprego público pressupõem um regime especial só encontrado no Direito Público.

c) *Contrato de adesão*. O que caracteriza a natureza desse contrato é a exigência da manifestação da vontade do particular aceitando as condições impostas pelo Poder Público.

E' esta uma fórmula mais humana de estabelecer uma situação do direito, quando uma das partes como o Estado, por exemplo, é mais poderosa.

Esta teoria é hoje muito aplicada na definição dos chamados contratos coletivos de trabalho, que estabelecem normas gerais que se tornam definitivas pela aceitação, ou melhor, pela adesão ou manifestação da vontade de ambas as partes.

Ha quem ponha em dúvida até a natureza contratual da relação jurídica por esta forma criada (60).

As teorias sobre o assunto baseiam-se no grau de liberdade da manifestação da vontade (61).

O equívoco provem do princípio falso em que se baseiam quasi todos os autores, qual seja o da autonomia da vontade (62).

O contrato de adesão é, na feliz expressão

de HAURIU (63), um estado permanente de oferta.

Seria longo aqui examinar em detalhe a teoria geral dos contratos de adesão, mais da esfera do Direito Civil, mesmo nas relações decorrentes dos contratos de trabalho (64).

Apesar de suas semelhanças com a admissão ao emprego e da situação de estabilidade que caracteriza este contrato, não se lhe podem aplicar os mesmos princípios do serviço público.

O contrato da adesão é um contrato, não pode ser alterado por nenhuma das partes sinão naqueles casos excepcionais em que todos os contratos estão sujeitos às eventualidades e imprevisões; liga inteiramente as partes contratantes com a mesma rigidez e cláusulas penais inerentes àquela categoria de obrigações civis.

A função pública está no entretanto subordinada à lei, que pode modificar situações jurídicas em curso, respeitando apenas os direitos adquiridos sob o regime da lei em vigor, direitos que se integram no patrimônio do funcionário e que se lhe não pode arrebatá-lo sem manifesta violência.

Por outro lado, as cláusulas rescisórias e penais que podem ser aplicadas, principalmente estas últimas, contra os particulares, não estão previstas nas relações de emprego e não são da essência da função pública (65).

Como observa STAINOF, a teoria contratual levar-nos-ia a absurdos, como, por exemplo, a falta de cumprimento da obrigação por parte do funcionário em consequência do inadimplemento por parte do Estado.

São outras tantas considerações que levam a afastar essa teoria, preferindo-se aquelas que se baseiam no caráter unilateral e estatutário da função pública.

A teoria contratual, embora tivesse tido a sua época, é hoje geralmente repelida.

Não se pode, efetivamente, encontrar paridade entre as relações do funcionário com o Estado e aquelas que decorrem do concurso de vontade, elemento essencial de todo contrato.

E' bem verdade que a conclusão da relação jurídica depende do consentimento da pessoa que aceitou a função. Teríamos, então, como nota

(57) Laband, op. cit., Vol. 2.º, pg. 115, que cita como partidário dessa teoria Westphal — *Deutsches Staatsrecht*.

(58) Op. cit., pg. 73.

(59) *Istituzione di Diritto Amministrativo*, Vol. 2.º, pg. 218; Roland, *Précis de Droit Administratif*, pg. 58; Giovanni Miele, *La manifestazione di volontà del Privato nel Diritto Amministrativo*.

(60) Gaston Jèze, *Précis Généraux de Droit Administratif*, pg. 11.

(61) Rouvière, *Contrat Administratif*, pg. 17.

(62) George Rippert, *De la règle morale*, pg. 100.

(63) *Principes de Droit Administratif*, pg. 145.

(64) Demogue, *Declaration de Volonté*, pg. 229.

(65) Carnelutti — *Teoria del Regolamento Collettivo*, pg. 115.

BONNARD (66) um ato perfeito a uma condição resolutiva. Não se confunde, porém, essa situação com aquela que decorre do contrato.

Locação de Serviços

Uma das teorias sobre a relação entre os funcionários e o Estado é de que esta nada mais é do que uma "*locatio conductio operarium*".

Como diz KAMMERER (67), essa teoria, em vez de fazer do tratamento ou remuneração um acessório, considera-o como essencial, assimila ainda mais o funcionário a um empregado.

Ha manifesta confusão na definição da qualidade do funcionário. Este não é, como o locatário de serviço, mero empregado, obrigado a atender às determinações do locador, mas às estipulações legais, com uma amplitude desconhecida na simples locação de serviços.

MEUCCI (68) igualmente critica a teoria com argumentos semelhantes.

Segundo LABAND (69), também esta teoria é insustentável e foi abandonada por inexata e inconveniente, não estando o serviço do Estado compreendido entre os *operae illiberalis*.

Mandato civil

E' outra teoria que merece ser examinada.

Para os que a admitem, a função pública decorre de uma delegação do Estado para determinado individuo exercer certa função administrativa, agir em nome do Estado que ele representa.

Como nota KAMMERER (70), essa teoria não só se esquece da remuneração, elemento essencial do mandato, como ainda não considera este instituto de acordo com a doutrina Romana e a legislação da maioria dos países, que o têm como essencialmente gratuito. Além do mais, desconhe-

ce as garantias de estabilidade inerente à função pública.

MEUCCI (71) simpático à teoria, cita: TROPONG, MERLIN, DEMOLOMBE, DURANTON, BALLERINI e principalmente LAURENT, todos civilistas.

O autor italiano distingue, no entretanto, entre as funções daqueles que agem diretamente em nome do Estado, e os indiretos, que só agem por encargos embora no interesse do Estado.

Naqueles, diz o mesmo autor, divisa-se a índole do mandato, porque a representação decorre do mandato. Nestes, ao contrário, verifica-se a existência da locação de serviço, quer quanto aos técnicos que exercem profissões liberais, quer quanto aos amanuenses e outros subalternos *illiberalis*.

O erro da doutrina, a nosso ver, decorre da confusão de certos princípios de direito privado com os de direito público. Aqueles são inaplicáveis às relações com o Estado, quando este age como poder político.

A locação dêsse serviço é um contrato nominado, e o mandato tem uma feição própria, sofre limitações impostas pelos interesses econômicos em jogo, de todo inaplicáveis ao Direito Público.

As relações do Estado são muito mais amplas. A vontade do Estado, pelos seus órgãos supremos, não tem a liberdade que se verifica entre particulares.

Ainda mais, não se verifica a subordinação da vontade dos agentes do Poder Público aos funcionários subalternos, ou técnicos, a que se refere MEUCCI.

A teoria não tem aplicação com a feição que lhe empresta o Direito Civil, e isto basta para afastá-la, a menos que se lhe não tenha de dar uma estrutura jurídica diversa daquela que tiveram originariamente no Direito Romano, e se encontram na moderna legislação civil, quer o mandato, quer a locação de serviço.

Entre nós a teoria é inaceitável em um regime de estabilidade dos funcionários, e quando vigora um regime de responsabilidade do Estado pelos atos dos seus funcionários, incompatível com os princípios civilistas que presidem à integração das relações jurídicas ora examinadas.

Segundo SANTI ROMANO (72), foram

(66) *Nature juridique de la nomination* — apud Stainof — *Le fonctionnaire*, pg. 77.

(67) *La fonction publique en Allemagne*, pg. 69, que cita os seguintes partidários desta teoria — Kress, *Dissertatio juridica de jure officiorum et officialium*, cap. 2, § 15; Wolff, *Institutiones juris nature et gentium*; Neumann, *Meditationes juris principum*; Haller, *Restauration der staatswissenschaften*; Struber, *Rechtliche Bedenken*. São, como se vê, autores antigos.

(68) *Ist. di Diritto Amm.*, pg. 188.

(69) *Droit Public de l'Empire Allemand*, Vol. 2, pg. 114, que cita uma decisão favorável à teoria da Corte de Leipzig, de 3 de setembro de 1863.

(70) *La fonction publique en Allemagne* pg. 72.

(71) *Istituzione*, pg. 179.

(72) *Corso di Diritto Amministrativo*, pg. 110.

essas teorias abandonadas pelos motivos que largamente expõe.

Não se pode efetivamente, como demonstra esse autor, admitir a teoria contratual ou do mandato, quando existem funcionários não remunerados ou que exercem funções em virtude de lei, o que exclue aquelas relações jurídicas.

Teoria do estatuto

As dúvidas e divergências suscitadas tendo por base as doutrinas inspiradas nos princípios de direito civil, levaram os tratadistas a criar a chamada "teoria dos estatutos".

As condições do serviço público, segundo os partidários dessa teoria, não dependem do funcionário; este aceita apenas as condições impostas pela lei e pelos regulamentos, portanto pelo Estado. A manifestação da vontade consiste unicamente no ato da aceitação.

O que caracteriza, portanto, a relação de direito, o que fixa as suas normas é o regulamento, são os estatutos.

Como observa D'ALESSIO (73), a admissão à função pública é um ato de império. A relação de emprego constitui um instituto jurídico bem definido dentro do direito administrativo, com caracteres próprios e disciplina autônoma, na sua essência, no seu conteúdo, no seu desenvolvimento.

As consequências decorrentes dessa teoria são as seguintes:

1.º — Os mesmos princípios, as mesmas normas, regem a situação jurídica de todos os funcionários. Não há situações individuais em matéria de estatuto ou regulamento.

2.º — Deve o funcionário conformar-se com as modificações feitas pela lei ou pelos regulamentos em seu estatuto, salvo o direito à indenização.

sómente quando venha ferir direitos adquiridos, ou disposições constitucionais (74).

Os defensores dessa teoria, como DUGUIT, HAURIU, D'ALESSIO, consideram a nomeação uma forma particular de requisição, como diz HAURIU (75), ou, na expressão de D'ALESSIO, a preposição de um indivíduo ao serviço do Estado (76).

BERTHELEMY (77) faz a essa teoria severa crítica, mostrando as contradições do princípio na prática. Procura resolver a questão por meio de uma distinção entre os "funcionários de autoridade" e os "funcionários de gestão".

Daí decorre uma teoria mixta. De um lado, os que comandam, qualquer que seja a sua categoria; de outro lado, os que praticam atos apenas de gestão.

Essa distinção, que atinge apenas a natureza das funções, dispensa o exame da relação entre o funcionário e o Estado. O exame da função pública é o que interessa (78).

Não vemos como insistir em distinções, quando se torna fácil explicar a situação dos funcionários pela teoria do estatuto legal (79).

Essa teoria é largamente aceita em França, pelas melhores autoridades (80).

No desenvolvimento das teses voltaremos frequentemente ao assunto, e, então, teremos oportunidade de distinguir as diferentes modalidades no exercício da função pública e fixar a natureza jurídica de cada uma.

(74) Rolland, *Précis de Droit Administratif*, n.º 98.

(75) *Précis*, pg. 572.

(76) *Istituzione*, I, pg. 223.

(77) *Traité Élémentaire*, pg. 48. Esta teoria se assemelha à de MEUCCI, já por nós examinada.

(78) Ver DUGUIT, *L'État, le Gouvernement et les Agents*, pgs. 397 e segs.

(79) Roger Bonnard, *Précis*, pg. 367.

(80) Gaston Jèze, *Contrats Administratifs*, I, pg. 184.

(73) *Ist. Diritto Amministrativo*, II, pg. 222.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

TRIBUNAL DE CONTAS

Voto do ministro Rubem Rosa — aprovado por decisão unânime

Contagem de tempo de serviço público. Funcionário público — conceito legal. Na aposentadoria compulsória por implemento de idade, os proventos partem da data de publicação do decreto respectivo no "Diário Oficial".

I — O FATO

Euzebio dos Santos, com intervalos, trabalhou, de 1906 a 1934, como "operário extraordinário", na oficina de obras civis do Ministério da Marinha (n/c). Por decreto de 20 de dezembro de 1934 foi nomeado operário de 4.^a classe do quadro efetivo da já indicada oficina (fls. 27-31).

Com fundamento na *ancianidade* (presunção de invalidez *juris et de jure*), foi aposentado por decreto de 8 de abril de 1937 (fls. 10).

Conclue-se do relatado que, ao ser nomeado, já atingira a idade de 67 anos (a certidão de batismo menciona, como nascimento, o dia 23 de julho de 1867 — fls. 21 e 17). O tempo líquido de "serviço" prestado (e estipendiado) à União foi apurado, pelos órgãos adequados, em 16 anos, 2 meses e 23 dias (fls. 29v. e 32v.). Tanto o Ministério da Marinha como o da Fazenda, após a competente instrução, chegaram à conclusão de, apenas, caber ao inativo *vencimentos proporcionais*, mau grado a aposentação tivesse, como fundamento compulsório, o implemento de idade.

II — LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Constituição de 1934 — vigente na época da decretação da aposentadoria — consagrou como *norma* — afora outras mais, inclusive as complementares a serem fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos — "serão aposentados compulsoriamente os funcionários que atingirem

68 anos de idade" (art. 170, n. 3). Não disse o Constituinte quais as "vantagens pecuniárias" que lhes seriam abonadas em tal eventualidade (cfr. Const. de 1937, art. 156, letra d).

Para a magistratura do Distrito Federal, a lei 256, de 28 de setembro de 1936, determinou que "a partir de 1 de janeiro de 1939, será aposentado compulsoriamente, e com os *vencimentos integrais do cargo que exerça*, o juiz de qualquer instância, que contar mais de 68 anos de idade" (art. 12). A mesma legislatura, a seguir, resolveu estender idêntica *regalia* a todos os funcionários públicos federais aposentados por idêntico fundamento, mediante uma expressa condição: — "si já pertencia, em caráter *efetivo*, ao quadro do funcionalismo, anteriormente à promulgação da Constituição de 16 de julho de 1934" (Lei n. 583, de 9 de novembro de 1937, art. 2.^o).

Pelas certidões de fls. e fls., o atual inativo contava, à data da entrada em vigor da Carta Constitucional de 1934, *mais de 10 anos de "serviços públicos"* à Nação.

III — TESE PROPOSTA

Dar-lhe-á esse fato direito de melhorar o estipêndio na inatividade, pela aplicação da lei 583?

IV — ANÁLISE

Nenhuma *noção* mais difícil do que a de "serviço público". Aliás, não é querela peculiar ao Brasil; mesmo nos povos mais cultos, larga é a disputa entre os predicadores (Modestino Petrozziello, *Il rapporto di pubblico impiego*, in Orlando, *Trattato di diritto amministrativo*, Torino, 1935 — Vol. 2, pte. 3, pg. XXIX; XXXVII, nota 1; CCCXXV, nota 1).

Idem, quanto à Norte-América (*Annuaire de l'Institut International de Droit Public*, 1932, Paris, pgs. 550-562).

Aumenta mais a confusão, a imprecisão de vocabulário usada pelas leis (V. Cód. Penal Bras. — cfr. Petrozziello cit., pg. CCLX, nota 2).

Certo que “os serviços públicos representam necessidades de interesse geral”. Todavia, até hoje, não foi possível encontrar uma *definição-conceito* que lograsse a chancela dos doutrinadores. Aumenta ainda o dissídio, o encarniçamento contemporâneo entre o *regime demo-liberal* e o *da intervenção, controle e direção do Estado*. E' expressivo desse estado de idéias, o transsunto elaborado por ilustrado especialista patricio (Themistocles Cavalcanti, *A função pública e o seu regime jurídico*, in *Revista do Serviço Público*, 1938, n.º 4, pgs. 35-43).

Dai, a dificuldade maior, quer no direito público, quer no administrativo (e ciência da administração), em caracterizar a *situação jurídica* dos funcionários públicos.

Resta, como única solução, o apêlo ao figurino legislativo de cada Estado. E' o que vai se ver, adiante, em relação ao Brasil.

Não existindo *distinções* de “classe social” nem entre o “trabalho manual e o intelectual ou técnico” (art. 113, n. 1, parte 2.ª; art. 121, § 2.º da Const. de 1934), dum modo geral, o *quadro* dos funcionários compreende todos quantos *exercem cargos públicos*, seja qual fôr a forma de pagamento (art. 170, n. 1).

Mas, pela legislação, só se considera funcionário o que fôr *provido* de modo *efetivo* por autoridade competente, em *cargo* criado por lei (artigo 169). — cfr. dec. leg. 5.426, de 7-1-28, artigo 8.º e §; dec. 18.088, de 27-1-28, art. 1.º, § único; dec. 20770, de 10-12-31, art. 1.º; lei 196, de 18-1-36, art. 45, § 1.º (Meu voto in D. O. de 10-8-36, pg. 17.607).

Em *sentença, confirmada* pelo E. Supremo Tribunal (rec. mandado de segurança n. 331), afirmou-se: “Só se deve considerar, *precisamente*, funcionário público, nos termos do art. 170, aquele que, pertencendo ao *quadro* geral da administração pública, se submete, em razão do seu *ofício*, aos preceitos legais dos regulamentos administrativos, sujeitos a *processo* especial nos crimes funcionais, e, assim, conforme a hipótese, adstritos às *vantagens* expressas na Constituição e obriga-

dos aos onus desta decorrentes” (in “Jornal do Comércio” de 19-5-37).

Não interessam à *espécie* as modalidades de “*interinos*” e “*em comissão*”.

No Brasil, ha hoje, ao lado do quadro *normal* do funcionalismo (efetivo), um outro (!!) de *extranumerários*, para “execução de serviços necessários à administração pública, *permanentes ou não*”, “dentro dos limites das dotações orçamentárias próprias da verba pessoal, parte variável” (cit. dec. lei 240, art. 2.º; cfr. cit. lei 284, artigo 19 e § único, 51, in *fine*; 52, lei 183, de 13-1-36; art. 12, § único). cfr. Hans Peters, *As características e natureza do direito do funcionalismo público alemão*, in “J. do Comércio” de 1-8-37.

E' digna de ser *rememorada* a expressiva *exposição de motivos* do Sr. Ministro da Fazenda, ao “rever as tabelas do pessoal contratado” (lei 183 cit., art. 7.º): “*Esses milhares e milhares de contratados se distribuem de forma irregular, quer quanto à quantidade, quer em relação as denominações e modalidades de pagamento, cujo número elevadíssimo é bem um atestado da falta de ordem existente*”. Mesmo assim o reajustamento aprovado pelo dec. 871, de 1-6-36, comporta “73 *denominações e 35 modalidades de pagamento*” (!!!) (*apud* “Diário Oficial” de 10-6-36, suplemento, pg. 3-4).

Desde muito, a *legislação* vem se ocupando dos *extranumerários*. Na lei 490, de 16 de dezembro de 1897, lê-se, art. 10, n. 6: “os *empregados em serviços* custeados pela União não são... funcionários públicos... não tendo direito à *aposentadoria* nem ao *montepio*”.

O cit. dec. 18.088 (ato do Executivo) accinou aos contratados com *férias, licenças e aposentadoria* “quando leis especiais *expressamente* tenham concedido tais direitos” (art. 10). “Férias e “licenças”, anteriormente, mandamentos legislativos lhes concederam expressamente. (dec. leg. 406-1, de 16-1-20, art. 29. dec. 14.157, de 5-3-20, art. 29. dec. 14.663, de 1-2-21, art. 29. dec.-lei 240, de 4-2-38, art. 54).

Razões de *ordem fisiológica e psicológica* indicam não poder o “*indivíduo*” (ente de direito natural) trabalhar, com eficiência, mais de 6 horas ininterruptas, diariamente. Ao fim de 1 ano de atividade, devem gozar dum período de férias, nunca inferior, de 15 dias. (cfr. Alfredo Palacios, *La fatiga y sus proyecciones sociales*, 3.ª ed., B. Aires, 1935, passim. Parecer, in *Revista do Serviço Público* cit., n. 3, pg. 79).

De modo humanitário, a lei 2.842, de 3-1-14. mandou: "os operários, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, que comparecerem ao trabalho, durante todos os dias úteis da semana, serão pagos dos salários relativos aos domingos e dias feriados" (art. 91).

Não se argumente com os "empregados nas ferrovias, titulados ou não", pois, sempre, se lhes negou direito à estabilidade (Lei n. 3454, de 6-1-18, art. 142. dec. leg. 4.544, de 16-2-22. Parecer in D. O. 30-3-36, pg. 6771. cfr. *Boletim do Min. do Trabalho*, n. 3, pg. 123).

Também não se deve confundir essa situação (de extranumerário) com a dos "responsáveis por dinheiro, valores e material pertencentes à União" (Const. 1934, art. 99 *in fine*; Lei 156, de 24-12-35, art. 21; 22 n. 1 e § 3.º Const. 1937, art. 114; dec. leis 7, de 17-11-37, art. 1; 426, de 12-5-38, arts. 18, 19, 20 § 3 n. 1). No estrangeiro, é idêntico o ensinamento (Petrozziello cit., pg. CCLVI, nota 2).

Antes da lei de sorteio militar vigêr, (art. 124) só aos funcionários públicos foi assegurado o direito ao licenciamento (cit. dec. 14.663, artigo 36; dec. leg. 4.533, de 28-1-22, artigo 1; lei 5.167-A, de 12-1-27, art. 12; dec. 21.233, de 1-4-32, art. 1).

É expressivo o seguinte despacho do então Sr. Chefe do Governo Provisório: "O contratado, que percebe diárias pro labore, não tem direito a licença com vencimentos integrais por motivo de serviço militar, nem a incorporação a esse serviço torna obrigatória a prorrogação do seu contrato. Seu afastamento do serviço importa na dispensa do mesmo, sem direito a qualquer reclamação por atos posteriores a êsse afastamento" (*Diário Oficial* de 1-3-32, pg. 3679).

Hoje, à vista da Carta Magna, art. 164, § único (cfr. dec. 22.885, 4-7-33; 23.125, de 21-8-33, art. 166. Const. 1934, art. 163, § 2), "nenhum brasileiro" poderá ocupar cargo público sem estar quite com o serviço militar. Idêntica obrigatoriedade é exigida para a admissão de pessoal contratado e mensalista (cit. dec. lei 240, art. 9, letra "c"; 18, letra "d").

Vê-se, portanto, que, nas leis administrativas brasileiras, jámais existiu "equivalência" entre "contratado" (extranumerário) e "funcionário público". "Equiparar" significa "igualar a vencimentos, categoria, fôro" (consulte-se Rev. do Sup. Trib. Fed., vol. 50, pag. 112). "O empregado a jornal não é funcionário público" (Alcides Cruz,

Direito adm., 2.ª ed., pg. 85. cfr. parecer do Conselho Federal do Serviço Público Civil, in *Diário Oficial* de 25-8-37, pg. 17.932).

Apesar da lentidão que domina o mecanismo burocrático, "o dilúvio de funcionários" avassala todos os países, principalmente os democráticos (cfr. Ottmar Bühler, *La constitución alemana*, trad. esp., Madrid, 1931, pgs. 111-127. — Francisco Grandmontagne, *La eficacia de los empleados públicos*, in *La Prensa* (de B. Aires), de 30-3-30. — Gaston Jèze, *Cours de finances publiques*, Paris, 1931, pg. 129. — Paul Stainof, *Le fonctionnaire*, Paris, 1933, pg. 10. — Richard Redmaine, *O funcionalismo público inglês*, in *Jornal do Comércio* de 15-8-35. — Rafael Bielsa, *La fonction publique à l'époque actuelle*, in *Revue de Droit Public*, 1936, pg. 466-467).

Mesmo em face da atual Carta Magna, a situação não se desnatura. Pelo contrário. A técnica é mais precisa: "exerçam cargos públicos, criados em lei" — art. 156, letra "a"; 159; "cargos de carreira-letra" "b"; "depois de 10 anos de exercício" (id est, tempo de exercício efetivo) — letra "c"; "f"; "exercício de cargo..." si contar mais de 30 anos de serviços efetivos" — letra e; "no exercício dos seus cargos" — art. 158.

No presente processo, para os efeitos do cálculo dos proventos, já foi computado o tempo em que serviu como diarista (dec. 1.980, de 22-10-1908. cfr. dec. 1.178, de 16-1-1904, artigo 1.º § 10 dec. leg. 4.544 cit. art. 2 *in fine*).

V — CONCLUSÃO

O título expedido pelo Tesouro guarda conformidade com a legislação em vigor.

Deve, porém, ser recusado o registro ao título porque, contrariando a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, faz partir os proventos, na aposentadoria por ancianidade, da data do decreto, e não da de publicação no Diário Oficial.

Acresce que no título de fls., apesar de assinado pelo sr. diretor da despesa, não foi cancelada a parte impressa e referente à designação "diretor do expediente, etc."

Fica ressalvado ao interessado pleitear: 1) o pagamento dos domingos e dias feriados nos termos da cit. lei 2842, art. 91; e, em consequência, 2) a revisão da sua aposentadoria.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1938. — Rubem Rosa — Relator.

Ementário de Jurisprudência do Conselho Federal do Serviço Público Civil

Período compreendido entre a data de sua instalação e o dia 30 de junho de 1938

ABANDONO de emprego — Não se caracteriza quando a ausência do funcionário decorre de impossibilidade física de comparecimento.

(Resolução n. 1.629).

ADIDO — O fato de não figurar nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, não constitui omissão que dê lugar ao procedimento previsto no artigo 6.º das Disposições Transitórias da mesma lei.

(Resolução n. 1.002).

ADIDOS — Devem ser relacionados nominalmente em orçamento.

(Resoluções ns. 1.059, 1.616, 1.681 e 1.682).

APOSENTADORIA por moléstia infecto-contagiosa e incurável — Futuramente a sua concessão deverá ser feita com vencimentos integrais. Nesse sentido dever-se-á incluir um dispositivo no Estatuto do Funcionário.

(Resolução n. 2.097).

APROVEITAMENTO de candidatos aprovados em concurso realizado anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 — Deve ser feito em cargo inicial de carreira. Não tem lugar quando o cargo, para cujo provimento se fez o concurso, integra hoje uma carreira extinta.

(Resoluções ns. 1.801 e 2.038).

CONCURSO para a carreira de oficial administrativo — Não é oportuna a sua realização à vista do que dispõe o decreto-lei n. 145, de 29-12-1937.

(Resolução n. 2.479).

— realizado anteriormente à vigência da Lei número 284, de 28 de outubro de 1936, — Sua homologação foge à alçada do C. F. S. P. C. E' aplicável a legislação anterior.

(Resolução n. 6).

DENOMINAÇÃO de função, que se mostre útil e que conste de regulamento interno — Pode ser adotada, independentemente da nomenclatura da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

(Resolução n. 5).

DECRETO de nomeação, anterior à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 — Não tem validade si não apostilado nos termos do decreto n. 1.414, de 23 de janeiro de 1937.

(Resolução n. 1.388).

DISPONIBILIDADE — O pessoal nessa situação deve ser relacionado nominalmente em orçamento, por ministérios, em tabelas em separado.

(Resoluções ns. 106, 1.059, 1.292, 1.467 e 1.616).

ESTATUTO do funcionário — Deverá estender-se aos funcionários da Justiça Militar.
(Resolução n. 2.202).

- Deverá conter disposição regulando a contagem do tempo de serviço do extra-numerário que vier a ingressar no quadro do funcionalismo.
(Resolução n. 2.466).

EXTINÇÃO de cargos excedentes — Deve ser feita por decreto.
(Resolução n. 1.203).

FÉRIAS — O seu regime deve obedecer a um critério único.
(Resolução n. 1.639).

FUNÇÃO de chefe de portaria — Deve ser exercida por contínuo.
(Resoluções números 1.079, 1.644 e 2.370).

- de direção — Não é privativa de classe alguma.
(Resolução n. 2).
- de secretário de capitania — Deve ser exercida por escriturário, sem direito a qualquer gratificação especial.
(Resolução n. 1.136).
- estranha à carreira a que pertence o funcionário — Não lhe pode ser cometida.
(10.^a sessão ordinária, em 4-3-1937).

GRATIFICAÇÃO de função — Só pode ser paga por verba própria.
(Resoluções ns. 1.016 e 1.079).

HORÁRIO de trabalho — Deve ser geral para cada função.
(Resolução n. 1.395).

- Deve ter caráter geral, não sendo passível de exceção por motivo de crença religiosa.
(Resolução n. 7).

LEI n. 284, de 28 de outubro de 1936:

- Art. 28 — A garantia que oferece não se estende à gratificação de função. Re-

fere-se, apenas, aos vencimentos constantes das tabelas anexas à mesma lei.
(Resolução n. 1.469).

- Art. 3.^o das Disposições Transitórias — Não assegura o pagamento de diferença resultante da percepção de gratificação pelo "serviço de barra". Esta gratificação não é parte integrante dos vencimentos.
(Resolução n. 1.469).

- Art. 14 das Disposições Transitórias — Não se aplica ao funcionário já beneficiado pelo concurso de 2.^a entrância que prestou, embora tenha sido seccionada a sua carreira.
(Resolução n. 1.411).

MOVIMENTAÇÃO do Pessoal — Deve ser feita por decreto.
(Resoluções ns. 1.076 e 1.255).

NOMEAÇÃO de funcionário — Só pode ser feita por decreto.
(Resolução n. 1.388).

- interina — Só pode ser feita para a classe inicial da carreira.
(Resolução n. 2.393).

- Não deve recair em quem já seja funcionário efetivo.
(Resolução n. 1.543).

- para carreira extinta — Não pode ser feita.
(Resolução n. 73).

- para os cargos de exatores — Independe de concurso.
(Resolução n. 100).

PREENCHIMENTO de vagas ocorridas anteriormente à vigência da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 — Fica sujeito ao regime instituído por essa lei.
(Resolução n. 29).

PROMOÇÃO por antiguidade — Não pode ser objeto de desistência.
(Resolução n. 2.121).

READMISSÃO de funcionário exonerado a pedido — Pode ser feita.
(Resolução n. 1.885).

SERVIÇO PÚBLICO — Não deve ser cometido a pessoa estranha.
(Resoluções ns. 1.235 e 2.415).

— Não pode ser exercido sinão por funcionário ou extranumerário. E' vedado admitir pessoal fora das categorias reconhecidas.
(Resolução n. 1.388).

SUBSTITUIÇÃO — Não pode ser feita por funcionário de carreira diversa da do substituído.
(Resolução n. 1.728).

TRANSFERÊNCIA de funcionário em comissão para cargo de carreira — Não pode ser feita.
(Resolução n. 2.289).

— para carreira e ministério diferentes —
Pode ser feita.
(Resolução n. 1.718).

— Só pode ser feita para vaga a ser preenchida pelo critério de merecimento.
(Resolução n. 2.334).

— Só pode ser feita para classe do mesmo padrão de vencimentos.
(Resolução n. 2.344).

VENCIMENTOS de funcionário promovido —
Pagam-se a partir da posse e exercício no novo cargo.
(Resolução n. 2.229).

VERBA fixa — Não pode fazer face a despesa diversa daquela a que se destina.
(Resolução n. 1.388).

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES

Supremo Tribunal Federal

APELAÇÃO CIVEL N. 4.565

(Paraná)

A cláusula "enquanto bem servir", na tradição do nosso direito administrativo, significa demissibilidade "ad nutum".

A cláusula com que, por extinção do cargo, foi dispensado o apelante, de ser, de preferência, aproveitado no mesmo cargo, caso fôsse restabelecido, não tem força obrigatória, capaz de cercear, no futuro, a atribuição de livre nomeação de que goza a autoridade competente.

RELATORIO

O sr. Ministro Carvalho Mourão: — O apelante propôs na Justiça Federal, por ser então residente no Estado de São Paulo, ação ordinária

contra o Estado do Paraná, com o fim de ser declarado nulo, por ilegal, o ato da Mesa do Congresso Legislativo do Estado, de 1º de agosto de 1916, que nomeou para o cargo de bibliotecário da Secretaria do mesmo Congresso a Antonio Balão, preterindo-o e prejudicando-o, a êle, autor, que por ato da Mesa do dito Congresso, de 12 de abril de 1912, havia sido nomeado dactilógrafo e, mais tarde, por ato de 9 de abril de 1913, transferido para o cargo de bibliotecário, do qual fôra dispensado por ato da mesma Mesa, de 10 de agosto de 1914, como medida de economia, até ulterior deliberação, "de modo a ser de preferência aproveitado na primeira oportunidade" — cit. ato n. 44, de 10 de agosto de 1914, a fls. 6, por certidão.

Declarado assim nulo o ato da Mesa do Congresso do Estado, que, com violação da cláusula acima com que fôra dispensado, nomeou

outra pessoa para o mesmo cargo, restabelecido pela lei estadual n. 1.646, de 12 de abril de 1916; pede o autor que se condene o réu, Estado do Paraná, a pagar-lhe os vencimentos do aludido cargo (2:400\$000 anuais), desde a data em que devesse ser nomeado (1º de agosto de 1916), até ser reintegrado, juros da mora e custas; bem como a lhe assegurar todas as vantagens do mesmo cargo.

O Dr. Juiz Federal julgou, afinal, improcedente a ação, pelos fundamentos seguintes: (*Lê fls. 43 v.*).

Desta decisão apelou em tempo o autor e em tempo fez subir o recurso, já arrazoadado por ambas as partes.

E' o relatório.

VOTO

Nego provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

O apelante não tinha garantia alguma de estabilidade no cargo; que, aliás, foi suprimido, pelo ato de 10 de agosto de 1914, que o dispensou, a êle, apelante. Não significa tal garantia, em nosso Direito, a cláusula "enquanto bem servir", de que usava o Regul. da Secretaria do Congresso do Estado, de 31 de março de 1906 (art. 10), então em vigor; maximé confrontada com o art. 9º, do mesmo Regul., onde se dizia que todos os empregados da Secretaria seriam nomeados e demitidos livremente pela Mesa.

Assim outorgada, nesses termos, à Mesa a atribuição de nomear e demitir os empregados da Secretaria, é claro que nenhuma força jurídica

obrigatória poderá ter a cláusula com que foi dispensado o apelante, de ser, de preferência, aproveitado no mesmo cargo, caso viesse a ser restabelecido, como o foi, o cargo extinto (pouco importa que o fôsse ou não temporariamente). Demitindo-o, exauriria a Mesa as suas atribuições legais. Não poderia cercear as de nomeação futura, de modo a restringir acaso os poderes de outra Mesa que de futuro fôsse eleita — razão por que confirmo a sentença apelada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — *Negaram provimento à apelação para confirmar, "in-totum", a sentença apelada, unanimemente.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, do extinto Juízo Federal no Estado do Paraná, entre partes — como apelante, Joaquim Procopio Chichorro Netto, e, como apelado, o dito Estado;

Acordam unanimemente os ministros que constituem a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, pelos fundamentos do voto do Relator, constante das notas taquigráficas de fôlhas 62 a 65, negar provimento à apelação, para confirmarem, como confirmam, a sentença apelada. Custas pelo apelante.

Supremo Tribunal Federal, 6 de janeiro de 1938. — *Plinio Casado*, Presidente. — *Carvalho Mourão*, Relator.

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI N. 521 — de 28 de junho de 1938

Cria, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os Serviços do Material e de Comunicações, transforma a Diretoria de Contabilidade em Serviço de Contabilidade, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os Serviços do Material e de Comunicações.

§ 1.º Ao Serviço do Material caberão os trabalhos de coordenação sistemática de todos os assuntos relativos à aquisição, recebimento, registro, guarda e distribuição do material destinado aos serviços do Ministério.

§ 2.º Ao Serviço de Comunicações incumbirá o recebimento, registro, guarda e distribuição da

correspondência destinada às repartições do Ministério.

Art. 2.º A atual Diretoria Geral de Contabilidade, da Secretaria de Estado do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, fica transformada em Serviço de Contabilidade.

Parágrafo único. Ao Serviço de Contabilidade ficarão afetos todos os encargos da Diretoria Geral de Contabilidade não atribuídos a outro órgão por este decreto-lei.

Art. 3.º Ficam extintos, quando se vagarem, no Quadro único do referido Ministério, dois cargos de Diretor, padrão N, em comissão, correspondentes ao Serviço de Pessoal e à Diretoria Geral de Contabilidade.

Art. 4.º Os diretores dos Serviços do Material, de Comunicações, do Pessoal e de Contabilidade serão designados pelo Presidente da República dentre os funcionários efetivos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação de função de 9:600\$000, anuais.

Parágrafo único. Não será paga a gratificação estabelecida neste artigo si a escolha recair nos ocupantes dos cargos extintos por este decreto-lei.

Art. 5.º Os regimentos a serem baixados pelo Presidente da República determinarão a organização dos Serviços criados e do transformado por este decreto-lei, bem como as normas reguladoras de suas atividades.

Art. 6.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento das despesas previstas no presente decreto-lei, fica aberto o crédito suplementar de 23:400\$000, à sub-consignação 5-01, da consignação IV — Gratificações e auxílios, da Verba 1.ª — Pessoal, do orçamento em vigor para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

(D. O. de 13-7-38).

GETULIO VARGAS.
João Carlos Vital.
A. de Sousa Costa.

DECRETO-LEI N. 525 — de 1 de julho de 1938

Institue o Conselho Nacional de Serviço Social e fixa as bases da organização do serviço social em todo o país.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º O serviço social tem por objetivo a utilização das obras mantidas quer pelos poderes públicos quer pelas entidades privadas para o fim de diminuir ou suprimir as deficiências ou sofrimentos causados pela pobreza ou pela miséria ou oriundos de qualquer outra forma de desajustamento social e de reconduzir tanto o indivíduo como a família, na medida do possível, a um nível satisfatório de existência no meio em que habitam.

Art. 2.º Será o serviço social organizado, em todo o país, como uma modalidade específica do serviço público, compreendendo, na União, nos Estados e nos Municípios, órgãos de direção, de execução e de cooperação, consoante as necessidades verificadas, e segundo os lineamentos que fôrem traçados no plano a que se refere a alínea b do art. 4.º desta lei.

Art. 3.º Fica criado, no Ministério da Educação e Saúde, como um de seus órgãos de cooperação, o Conselho Nacional de Serviço Social, com a função de estudar, em todos os seus aspectos, o problema do serviço social, e para funcionar como órgão consultivo dos poderes públicos e das entidades privadas, em tudo quanto se relacione com a administração do serviço social.

Art. 4.º Compete ao Conselho Nacional de Serviço Social:

a) promover inquéritos e pesquisas relativamente ao gênero de vida de todas as categorias de pessoas e famílias em situação de pobreza ou miséria, ou, por outra qualquer forma, socialmente desajustadas;

b) elaborar o plano de organização do serviço social, para ser executado em todo o país, e compreensivo dos órgãos administrativos e das obras assistenciais destinadas a amparar a pessoa e a família, uma vez que se encontrem em qualquer situação de deficiência ou sofrimento causada pela pobreza ou pela miséria ou decorrente de qualquer outra forma de desajustamento social;

c) sugerir aos poderes públicos as medidas tendentes a ampliar e melhorar as obras por eles

mantidas e destinadas à realização de qualquer modalidade de serviço social;

d) delinear os tipos das instituições de caráter privado destinadas à realização de qualquer espécie de serviço social e estudar a situação das instituições existentes para o fim de opinar quanto às subvenções que lhes devam ser concedidas pelo Governo Federal.

Art. 5.º O Conselho Nacional de Serviço Social se comporá de sete membros, que exercerão a função por designação do Presidente da República, e serão escolhidos dentre pessoas notoriamente dedicadas ao serviço social, em qualquer de suas modalidades.

§ 1.º Farão parte do Conselho Nacional de Serviço Social o Juiz de Menores do Distrito Federal e pelo menos dois dos diretores de repartições do Ministério da Educação e Saúde relacionadas com o serviço social.

§ 2.º A designação de que trata este artigo será por um ano, não sendo vedada a recondução.

§ 3.º Os membros do Conselho Nacional de Serviço Social perceberão, por sessão a que comparecerem, a diária de cinquenta mil réis, limitado, porém, a quinhentos mil réis o máximo desta vantagem em cada mês.

Art. 6.º O expediente administrativo do Conselho Nacional de Serviço Social ficará a cargo de uma secretaria que será exercida por um secretário designado pelo ministro, dentre os funcionários efetivos do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 7.º Fica instituída a Conferência Nacional de Serviço Social, que se reunirá, periodicamente, por convocação do Presidente da República, com a presença de autoridades administrativas que representem o Governo Federal e os governos estaduais, para o fim de serem coordenadas as atividades, concernentes ao serviço social, realizadas em todo o país, e estabelecidos os programas que devam ser postos em execução, na esfera federal e na esfera estadual, quanto à administração do serviço social.

Parágrafo único. Os delegados à Conferência Nacional de Serviço Social deverão ser munidos de credenciais expressas para assinar quaisquer contratos relativamente aos programas assentados.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício, correrão por conta dos recursos constantes das sub-consigna-

ções ns. 49 e 50 da verba 3.ª do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

(D. O. de 5-7-38).

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Exposição de motivos

Rio de Janeiro, em 6 de junho de 1938.

Sr. Presidente — O serviço social é, hoje em dia, um dos mais imperiosos serviços públicos. Por toda parte, dá-se-lhe racional organização, de modo que possa o Estado promover ou controlar todas as atividades, públicas e particulares, relativas a tão importante assunto.

Cumprir que, em tal matéria, um princípio se torne vigente, a saber, o princípio da unidade. E' este um ponto capital a ser levado em conta na elaboração e execução de qualquer programa de serviço social, como o mostra o livro, hoje tão conhecido, de René Sand — *Le service social através le monde*.

Distribuir o serviço social por várias repartições, conforme a modalidade da assistência a ser prestada, é torná-lo si não inoperante, pelo menos embaraçado e deficiente. As necessidades humanas, resultantes da pobreza e da miséria ou de qualquer outra forma de desajustamento social, estão, em via de regra, juntas, no mesmo indivíduo ou na mesma família. A solução a ser-lhes dada deve emanar de uma só fonte, para método e economia do serviço e para utilidade plena dos seus beneficiários.

A administração do serviço social em todo o país exige um sistema de órgãos, a serem instituídos na União, nos Estados e nos municípios. Representa, porém, medida de prudência não assentar imediatamente esse sistema de órgãos, mas preliminarmente definí-los num plano de conjunto.

Para traçar esse plano e para funcionar desde logo como órgão consultivo dos poderes públicos e das entidades privadas em matéria de serviço social, parece acertada a criação do Conselho Nacional de Serviço Social.

Por outro lado, seria de vantajosos resultados a reunião periódica de uma Conferência Nacional de Serviço Social, para a permanente coordenação e planificação dos esforços federais e estaduais no domínio do serviço social.

O projeto de decreto-lei que ora submeto à esclarecida consideração de V. Ex. regula tais assuntos, fixando, por esta forma, as bases da organização do serviço social em todo o país.

Apresento a V. Ex. os meus protestos de respeitosa consideração. — *Gustavo Capanema*.

DECRETO-LEI N. 526 — de 1 de julho de 1938

Institue o Conselho Nacional de Cultura

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituído, no Ministério da Educação e Saúde, como um de seus órgãos de cooperação, o Conselho Nacional de Cultura.

Art. 2.º O Conselho Nacional de Cultura será o órgão de coordenação de todas as atividades concernentes ao desenvolvimento cultural, realizadas pelo Ministério da Educação e Saúde ou sob o seu controle ou influência.

Parágrafo único. O desenvolvimento cultural abrange as seguintes atividades:

- a) a produção filosófica, científica e literária;
- b) o cultivo das artes;
- c) a conservação do patrimônio cultural (patrimônio histórico, artístico, documentário, bibliográfico, etc.);
- d) o intercâmbio intelectual;
- e) a difusão cultural entre as massas através dos diferentes processos de penetração espiritual (o livro, o rádio, o teatro, o cinema, etc.);
- f) a propaganda e a campanha em favor das causas patrióticas ou humanitárias;
- g) a educação cívica através de toda sorte de demonstrações coletivas;
- h) a educação física (ginástica e esportes);
- i) a recreação individual ou coletiva.

Art. 3.º Compete ao Conselho Nacional de Cultura:

- a) fazer o balanço das atividades, de caráter público ou privado, realizadas em todo o país, quanto ao desenvolvimento cultural, para o fim de de-

linear os tipos das instituições culturais e as diretrizes de sua ação, de modo que delas se possa tirar o máximo de proveito;

b) sugerir aos poderes públicos as medidas tendentes a ampliar e aperfeiçoar os serviços por eles mantidos para a realização de quaisquer atividades culturais;

c) estudar a situação das instituições culturais de caráter privado, para o fim de opinar, quanto às subvenções que lhes devam ser concedidas pelo Governo Federal.

Art. 4.º O Conselho Nacional de Cultura se comporá de sete membros, designados pelo Presidente da República, dentre pessoas notoriamente consagradas ao problema da cultura, devendo figurar entre eles pelo menos quatro dos diretores ou altos funcionários de repartições do Ministério da Educação e Saúde, encarregadas de qualquer modalidade de atividade cultural.

§ 1.º A designação de que trata este artigo será por um ano, não sendo vedada a recondução.

§ 2.º Os membros do Conselho Nacional de Cultura perceberão, por sessão a que comparecerem, a diária de cinquenta mil réis, limitado, porém, a quinhentos mil réis o máximo desta vantagem em cada mês.

Art. 5.º O expediente administrativo do Conselho Nacional de Cultura ficará a cargo de uma secretaria que será exercida por um secretário designado pelo ministro, dentre os funcionários efetivos do Ministério da Educação e Saúde.

Parágrafo único. A designação de que trata este artigo deverá recair no mesmo funcionário designado para secretário do Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta no corrente exercício, correrão por conta dos recursos constantes da sub-consignação n. 59 da verba 3.ª do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

(D. O. de 5-7-38).

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema

Exposição de motivos

Rio de Janeiro, em 6 de junho de 1938.

Sr. Presidente — Ao lado dos serviços propriamente de educação desenvolvem-se, no Ministério da Educação e Saúde, com atividades cada vez mais numerosas e significativas, os serviços concernentes ao desenvolvimento da cultura em todos os seus aspectos.

Entretanto não se fez ainda sentir a ação de um órgão coordenador de tais atividades. O Departamento Nacional de Educação, cuja atuação deve estar toda voltada para o ensino, não pode, como o demonstra a experiência, dar ao problema do desenvolvimento da cultura o cuidado que lhe é, sem dúvida, necessário.

Poder-se-ia justificar a criação de um Departamento Nacional de Cultura. Tudo aconselha, porém, que se confie, preliminarmente, a tarefa de coordenar as atividades de ordem cultural realizadas pelo Ministério da Educação e Saúde a um Conselho Nacional de Cultura. O desenvolvimento dos serviços deste Conselho mostrará de futuro si o Departamento será ou não necessário.

Submeto à elevada consideração de V. Exc. um projeto de decreto-lei organizando o Conselho Nacional de Cultura, o qual, uma vez criado, entrará na categoria dos órgãos de cooperação do Ministério da Educação e Saúde.

Neste ensêjo, apresento a V. Exc. os meus protestos de respeitosa consideração. — *Gustavo Capanema*.

DECRETO-LEI N.º 527 — DE 1.º DE JULHO
DE 1938

Regula a cooperação financeira da União com as entidades privadas, por intermédio do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DAS FORMAS DA COOPERAÇÃO FINANCEIRA DA
UNIÃO COM AS ENTIDADES PRIVADAS

Art. 1.º A cooperação financeira da União com as entidades privadas, através do Ministério

da Educação e Saúde, será de duas modalidades: ordinária e extraordinária.

§ 1.º A cooperação ordinária consistirá na concessão anual da subvenção federal às instituições regularmente organizadas, para auxiliar a realização de seus objetivos normais.

§ 2.º A cooperação extraordinária consistirá na concessão da subvenção federal a qualquer entidade de caráter privado para auxiliar a realização de atividades de natureza especial ou temporária.

Art. 2.º A União exercerá a cooperação ordinária, concedendo a subvenção federal a duas espécies de instituições de caráter privado, a saber:

a) às instituições assistenciais, que são as que se propõem a realização de qualquer espécie de serviço social;

b) às instituições culturais, que são as que se propõem a realização de qualquer atividade concernente ao desenvolvimento da cultura.

§ 1.º Não se concederá a subvenção federal para o fim de serem fundadas, organizadas e instaladas instituições assistenciais ou culturais, mas somente para a manutenção e o desenvolvimento das atividades de instituições existentes.

§ 2.º A concessão da subvenção federal às instituições assistenciais e culturais far-se-á anualmente, e estará sempre sujeita à observância das formalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 3.º O exercício da cooperação extraordinária, quando não regulado por lei ou regulamento especial, concernente a cada espécie de atividade assistencial ou cultural, se fará consoante a exigência ou conveniência dos casos ocorrentes, a juízo do Presidente da República.

CAPÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES QUE PODEM RECEBER A
SUBVENÇÃO FEDERAL

Art. 4.º A subvenção federal será concedida às instituições assistenciais destinadas a exercer o serviço social em qualquer de suas modalidades, a saber:

- a) instituições de assistência sanitária;
- b) instituições de amparo à maternidade;
- c) instituições de proteção à saúde da criança;
- d) instituições de assistência a quaisquer espécies de doentes;

e) instituições de assistência a toda sorte de necessitados e desvalidos;

f) instituições de assistência à velhice e à invalidez;

g) instituições de amparo à infância e à juventude em estado de abandono moral, intelectual ou físico;

h) instituições de educação pre-primária, primária, profissional, secundária e superior;

i) instituições de educação e reeducação de adultos;

j) instituições de educação dos anormais;

k) instituições de assistência aos escolares;

l) instituições de amparo a toda sorte de trabalhadores intelectuais ou manuais;

m) quaisquer instituições cujo objetivo seja a prestação de outras modalidades de serviço social.

Art. 5.º A subvenção federal será concedida às instituições culturais que tenham por objetivo:

a) a produção filosófica, científica, e literária;

b) o cultivo das artes;

c) a conservação do patrimônio cultural;

d) o intercâmbio intelectual;

e) a difusão cultural;

f) a propaganda ou campanha em favor das causas patrióticas ou humanitárias;

g) a organização da juventude;

h) a educação cívica;

i) a educação física;

j) a recreação.

Art. 6.º A subvenção federal não será concedida às instituições assistenciais ou culturais;

a) que dispuserem de recursos suficientes à manutenção e à ampliação de suas atividades;

b) que não tiverem nenhum patrimônio ou qualquer espécie de renda regular;

c) que tiverem a distribuição de seus benefícios limitada aos próprios membros ou proprietários;

d) que desenvolverem atividade de orientação ou tendência contrária aos princípios que presidem a organização nacional.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DA CONCESSÃO E PAGAMENTO DA SUBVENÇÃO FEDERAL

Art. 7.º A instituição assistencial ou cultural, que pretender a subvenção federal, deverá reque-

rê-la ao ministro da Educação e Saúde provando, com documentos hábeis, os seguintes requisitos:

a) que se acha legalmente constituída, com personalidade jurídica;

b) que tem mais de um ano de continuo e regular funcionamento;

c) que se destina a alguma das finalidades constantes dos arts. 4.º e 5.º desta lei;

d) que dispõe de patrimônio ou de renda regular;

e) que não recebe outro qualquer auxílio financeiro da União;

f) que não dispõe de recursos próprios suficientes à manutenção e à ampliação de seus serviços.

§ 1.º A instituição assistencial deverá ainda provar que presta serviços gratuitos a pessoas ou a famílias necessitadas, com real utilidade.

§ 2.º A instituição cultural deverá provar, além dos requisitos constantes das várias alíneas deste artigo, que suas atividades se revestem de proveitosa influência sobre a cultura do País.

Art. 8.º A subvenção federal será requerida dentro do primeiro trimestre de cada ano.

§ 1.º O requisito constante da alínea "a" do artigo anterior deverá ser provado por certidão do registro público. Os demais requisitos enumerados no mesmo artigo poderão ser provados mediante atestado com firmas reconhecidas, de autoridades federais ou estaduais, existentes na localidade em que tiver sede a instituição, uma vez que desta não façam parte.

§ 2.º Somente para a percepção da subvenção federal, pela primeira vez, é que deverá a instituição provar os requisitos constantes das alíneas a e b do artigo anterior.

§ 3.º Ao requerer a subvenção federal pela primeira vez, deverá a instituição apresentar três exemplares de seus estatutos, e ainda descrição, acompanhada de plantas e fotografias de suas instalações.

§ 4.º A instituição apresentará, com o seu requerimento, relatório pormenorizado, com dados numéricos, de suas realizações e balanço de suas contas, no último ano.

§ 5.º A subvenção federal será requerida diretamente pelo órgão diretor da instituição, que poderá remeter o requerimento, pelo correio, ao Serviço de Comunicações do Ministério da Educação e Saúde, ficando vedada a interferência de

intermediários para o andamento do respectivo processo.

Art. 9.º Ao apresentar o seu requerimento, deverá a instituição assistencial ou cultural declarar que emprego pretende fazer da subvenção federal requerida.

Parágrafo único. Si a instituição for a um tempo de caráter assistencial e cultural, discriminará, no seu pedido, os diferentes serviços que mantem e para os quais deseja a subvenção federal.

Art. 10. Os requerimentos das instituições assistenciais e os das instituições culturais, com os documentos que os acompanharem, uma vez entrados no Serviço de Comunicações do Ministério da Educação e Saúde, serão remetidos, respectivamente, ao Conselho Nacional de Serviço Social ou ao Conselho Nacional de Cultura, em cujas secretarias serão processados. O Conselho Nacional de Serviço Social e o Conselho Nacional de Cultura, examinarão detidamente os processos que lhes fôrem submetidos, e os farão conclusos ao ministro da Educação e Saúde, com parecer, em cada caso, sobre si a subvenção federal deve ser ou não concedida.

Art. 11. Os processos relativos às instituições que tiverem a um tempo caráter assistencial e cultural serão examinados em primeiro lugar pelo Conselho Nacional de Serviço Social e depois pelo Conselho Nacional de Cultura, sendo por este conclusos ao ministro da Educação e Saúde, com os dois pareceres.

Art. 12. À vista dos pareceres, de que tratam os artigos anteriores, o ministro da Educação e Saúde deferirá ou não os requerimentos apresentados.

Art. 13. Deferidos os requerimentos, serão os respectivos processos submetidos ao Presidente da República, que decidirá por despacho quanto à importância da subvenção federal pedida, e por decreto a concederá a cada instituição assistencial ou cultural devidamente habilitada.

Art. 14. As instituições assistenciais e culturais, ao requerer a subvenção federal, prestarão contas da aplicação dos recursos federais por ventura recebidos no ano anterior. Si as contas não forem prestadas com o requerimento, poderão sê-lo posteriormente sem prejuízo do andamento do respectivo processo.

§ 1.º As contas a que se refere este artigo serão prestadas de conformidade com as instruções

e modelos ministrados pelo Ministério da Educação e Saúde.

§ 2.º As instituições, que não prestarem as contas de que trata este artigo ou cujas contas não forem aprovadas, não poderão obter ou receber a subvenção federal requerida.

Art. 15. O pagamento da subvenção federal concedida a qualquer instituição do Distrito Federal será feito no Tesouro Nacional e o da concedida a qualquer instituição dos Estados e do Território do Acre, nos respectivos municípios, pelas repartições do Ministério da Fazenda aí existentes, mediante requisição do ministro da Educação e Saúde ao ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Caso não haja, no município em que tiver sede a instituição, repartição do Ministério da Fazenda, far-se-á o pagamento na repartição do município mais próximo, conforme o tiver requerido a mesma instituição.

Art. 16. Os processos relativos à subvenção federal serão remetidos ao Departamento de Administração Geral (Serviço de Contabilidade) do Ministério de Educação e Saúde, para as providências relativas ao pagamento dos recursos financeiros concedidos por decreto do Presidente da República e para o exame das contas apresentadas na forma do art. 14 desta lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O Conselho Nacional de Serviço Social e o Conselho Nacional de Cultura examinarão, segundo a respectiva competência, os estatutos de cada instituição assistencial ou cultural subvencionada, submetendo-os, com parecer, à consideração do ministro da Educação e Saúde. Estes estatutos, uma vez aprovados por decreto do Presidente da República, só poderão ser modificados mediante nova aprovação presidencial, salvo si a instituição deixar de pertencer à categoria das instituições subvencionadas pela União.

Art. 18. As instituições assistenciais e culturais subvencionadas pela União são obrigadas à prestação dos serviços que lhes forem determinados, à vista da subvenção federal concedida.

§ 1.º O Conselho Nacional de Serviço Social determinará, com relação a cada instituição assistencial subvencionada, a natureza e a extensão dos serviços que a ela incumbirá prestar gratuitamente à população necessitada.

§ 2.º O Conselho Nacional de Cultura determinará o mínimo de serviços a serem prestados pelas instituições culturais subvencionadas.

Art. 19. O Ministério da Educação e Saúde, por meio dos seus órgãos adequados, prestará às instituições subvencionadas a assistência técnica que lhes for necessária, e lhes fiscalizará os serviços.

§ 1.º A falta de fiscalização, a menos que se verifique por culpa da instituição, não impedirá a concessão e o pagamento da subvenção federal.

§ 2.º Si, com a fiscalização, se verificar que uma instituição não satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 7.º desta lei, não lhe será concedida ou paga a subvenção federal.

Art. 20. Haverá, no Ministério da Educação e Saúde, um registro de todas as instituições assistenciais e culturais subvencionadas na forma desta lei, contendo descrição de sua organização e de suas atividades, bem como histórico de suas relações com o Governo Federal.

Art. 21. As instituições assistenciais e culturais subvencionadas pela União são obrigadas a prestar à Diretoria de Estatística do Ministério da Educação e Saúde todos os informes relativos à sua vida, de acôrdo com as solicitações que lhes fôrem feitas.

Parágrafo único. O pagamento da subvenção federal relativa a cada ano só será requisitado depois que os informes relativos ao ano anterior tiverem sido prestados.

Art. 22. O orçamento da despesa do Ministério da Educação e Saúde consignará anualmente uma dotação global para as subvenções federais a serem concedidas, a título de cooperação ordinária, às instituições assistenciais e culturais.

Parágrafo único. As subvenções federais relativas à cooperação extraordinária da União correrão por conta de outras dotações apropriadas do mesmo orçamento.

Art. 23. Não serão considerados como subvenção federal os recursos financeiros que o Governo Federal conceder a entidade de caráter privado, para, mediante contrato, realizarem determinados serviços públicos da competência federal.

Art. 24. No corrente ano, as instituições assistenciais e culturais poderão requerer, até o dia 31 de agosto, a subvenção federal, sendo aplicados para o respectivo pagamento os recursos constantes das sub-consignações ns. 49 e 50 da verba 3.ª do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 25. Com o requerimento da subvenção federal relativa ao ano de 1939, as instituições anteriormente subvencionadas, mas que não hajam ainda satisfeito as exigências do § 3.º do art. 8.º, desta lei, deverão satisfazê-las.

Art. 26. Ficam revogadas quaisquer leis de caráter especial que concedam a determinadas instituições assistenciais e culturais recursos financeiros anuais.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de julho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

(D. O. de 5-7-38)

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Arthur de Souza Costa.

Exposição de motivos

Rio de Janeiro, em 6 de junho de 1938.

Sr. presidente — O problema da cooperação federal com as instituições de caráter privado destinadas à realização do serviço social, nas suas várias modalidades, e ao desenvolvimento da cultura, em todos os seus aspectos, tem merecido de V. Ex. cuidado vigilante e atuação segura.

Depois de largos benefícios ha longos anos distribuidos pelo Governo federal neste domínio do serviço público, quiz V. Ex. dar ao problema solução a um tempo mais ampla e precisa, fazendo da cooperação financeira da União um veículo do controle federal sobre as instituições assistenciais e culturais mantidas pelos particulares, tornando-as assim participantes das responsabilidades do serviço público e, desta maneira, obrigadas à execução de uma determinada tarefa no meio a que servem, mercê de uma atuação definida e metódica.

O projeto de decreto-lei, que ora apresento a V. Ex., busca traduzir fielmente as suas recomendações e inspirações, e vai acompanhado de dois outros projetos de decretos-leis (um sobre a criação do Conselho Nacional de Serviço Social e outro sobre a criação do Conselho Nacional de Cultura), tornados necessários à plena execução de seu pensamento relativamente à matéria.

Apresento a V. Ex., neste ensêjo, os meus protestos de respeitosa consideração. — Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N.º 528 — DE 1 DE JULHO
DE 1938*Extingue o atual Quadro de Farmacêuticos e
Químicos Militares da Marinha*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o que lhe expôs o ministro de Estado dos Negócios da Marinha, decreta:

Art. 1.º Entra em extinção o atual Quadro de Farmacêuticos e Químicos Militares da Marinha, pelo preenchimento das vagas que vierem a se verificar na graduação inicial.

Art. 2.º As funções técnicas nos Corpos e Estabelecimentos, ora atribuídas aos oficiais do Quadro de Farmacêuticos e Químicos Militares da Marinha, passarão a ser oportunamente exercidas por pessoal civil extranumerário.

Art. 3.º A admissão do pessoal extranumerário, Farmacêuticos, Químicos e Práticos de Farmácia e Laboratório para os serviços de farmácia e química da Marinha será feita à proporção que se forem dando as vagas no Quadro de Farmacêuticos e Químicos Militares da Marinha, que ora entra em extinção.

Art. 4.º O pessoal civil extranumerário será admitido de acordo com a legislação em vigor e dentro das lotações fixadas anualmente para as Repartições e Estabelecimentos de Marinha, mediante prova de habilitação e de títulos, conforme a especialidade e função a desempenhar.

Art. 5.º Aos atuais oficiais farmacêuticos e químicos e sub-oficiais práticos de farmácia, com graduação militar, continuarão asseguradas todas as honras, vantagens, regalias, isenções e privilégios em cujo gozo se encontram, em virtude das leis e regulamentos até então em vigor.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

(D. O. de 5-7-38)

GETULIO VARGAS.
Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N.º 538 — DE 7 DE JULHO
DE 1938*Organiza o Conselho Nacional do Petróleo,
define suas atribuições e dá outras providências*

O Presidente da República, tendo ouvido o Conselho Federal de Comércio Exterior, atendendo ao que dispõe o decreto-lei n. 395, de 29 de abril de 1938, e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1.º O Conselho Nacional do Petróleo, criado pelo art. 4.º do decreto-lei n. 395, de 29 de abril de 1938, autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República, é composto de um Presidente e de oito (8) Conselheiros, todos designados por decreto.

Os Conselheiros serão:

- 1) — um representante do Ministério da Guerra;
- 2) — um representante do Ministério da Marinha;
- 3) — um representante do Ministério da Fazenda;
- 4) — um representante do Ministério da Agricultura;
- 5) — um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas;
- 6) — um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;
- 7) — um representante das organizações de classe da Indústria;
- 8) — um representante das organizações de classes do Comércio.

Art. 2.º Para Presidente ou membro do Conselho Nacional do Petróleo é necessário:

- a) ser brasileiro nato, de notória competência e reputação ilibada e maior de trinta anos de idade;
- b) estar no gozo de seus direitos civis e políticos;
- c) não ter no momento da designação, nem ter tido nos cinco anos precedentes, interesses diretos ou indiretos em empresas particulares, que se dediquem ou se hajam dedicado a pesquisa, lavra, industrialização ou comércio do petróleo e seus sub-produtos.

Art. 3.º Os Conselheiros, representantes dos Ministérios, são escolhidos livremente dentre os

oficiais gerais ou superiores do serviço ativo, funcionários de alta categoria, membros do magistério superior ou pessoas estranhas ao funcionalismo público; os representantes das organizações de classe são escolhidos de listas triplas, uma para a Indústria, outra para o Comércio, feitas, respectivamente, pela Confederação Industrial do Brasil e pela Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Parágrafo único. O Presidente e os membros do Conselho Nacional do Petróleo, depositários da confiança do Presidente da República, recebem a investidura em caráter de comissão, pelo prazo de três anos, podendo ser substituídos ou reconduzidos.

Art. 4.º Tem o Conselho um Vice-Presidente designado por decreto dentre os Conselheiros.

Art. 5.º O presidente, o Vice-Presidente e um Conselheiro, designado na forma do artigo anterior, constituem a Comissão Executiva do Conselho.

Parágrafo único. É vedado aos membros da Comissão Executiva, enquanto nela servirem, o exercício de qualquer função, cargo ou emprego da administração pública, ficando, entretanto, assegurados ao funcionário público civil ou militar, no exercício da nova função, os direitos e vantagens que lhe cabem quando em serviço efetivo ou ativo, exceto a respectiva remuneração.

Art. 6.º Os membros da Comissão Executiva terão os vencimentos fixados em decreto-lei; os demais perceberão uma diária por sessão a que comparecerem, fixada da mesma maneira.

Art. 7.º O Presidente da República, mediante proposta do Conselho Nacional do Petróleo, criará por decreto os órgãos técnicos e administrativos necessários aos serviços do Conselho, com os respectivos quadros, vencimentos e gratificações.

§ 1.º O provimento desses quadros far-se-á, sempre que for conveniente, e à medida das necessidades, de preferência pela transferência de funcionários técnicos e administrativos pertencentes aos diversos quadros da administração pública.

§ 2.º O Conselho elaborará o respectivo regimento interno, que submeterá à aprovação do Presidente da República.

§ 3.º Os órgãos técnicos e administrativos, a que se refere este artigo, deverão grupar-se em três divisões, cada uma delas diretamente subordinada a um dos membros da Comissão Executiva, cabendo ao Presidente a superintendência geral.

Art. 8.º O Conselho Nacional do Petróleo reunir-se-á uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convocar, presente a maioria dos Conselheiros.

§ 1.º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente, além do voto próprio, o de desempate.

§ 2.º Aos representantes dos Ministérios da Guerra e da Marinha, isolada ou conjuntamente, caberá o direito de, sem declaração de motivos, recorrer, com efeito suspensivo, para o Presidente da República, de qualquer decisão do Conselho que possa afetar a defesa ou a segurança militar do País.

Art. 9.º Das decisões do Conselho Nacional do Petróleo caberá recurso para o Presidente da República, dentro dos prazos que forem fixados pelo regimento.

Art. 10. Incumbe ao Conselho Nacional do Petróleo:

a) autorizar, regular e controlar a importação, a exportação, o transporte, inclusive a construção de oleodutos, a distribuição e o comércio de petróleo e seus derivados no território nacional;

b) autorizar a instalação de quaisquer refinarias, e da natureza e qualidade dos produtos de assim como da capacidade de produção das refinarias, e da natureza e qualidade dos produtos de refinação;

c) estabelecer, sempre que julgar conveniente, na defesa dos interesses da economia nacional e cercando a indústria da refinação de petróleo de garantias capazes de assegurar-lhe êxito, os limites, máximo e mínimo, dos preços de venda dos produtos refinados — importados em estado final ou elaborados no País — tendo em vista, tanto quanto possível, a sua uniformidade em todo o território da República;

d) opinar sobre a conveniência da outorga de autorizações de pesquisa e concessões de lavra de jazidas de petróleo, gases naturais, rochas betuminosas e piro-betuminosas requeridas ao Governo Federal;

e) opinar sobre a constituição das reservas de zonas e áreas petrolíferas de que tratam o art. 116 do decreto-lei n. 366, de 11 de abril de 1938, e o seu parágrafo único;

f) autorizar e fiscalizar as operações financeiras das empresas constituídas, ou que se constituírem, para a exploração da indústria da refinação do petróleo, importado ou de produção nacio-

nal, qualquer que seja, neste caso, a sua fonte de extração;

g) fiscalizar as operações mercantis de ditas empresas, procedendo, sempre que julgar necessário, ao exame de sua escrituração contábil, afim de colher elementos que permitam a determinação exata do custo de produção dos derivados;

h) organizar as normas gerais de contabilidade a serem adotadas pelas empresas que explorem a indústria de refinação, de molde a facilitar os exames de que trata o item anterior;

i) organizar e manter um serviço estatístico, tão completo quanto possível, de todas as operações relativas ao abastecimento nacional do petróleo, inclusive dos preços de venda do petróleo bruto e seus derivados no território nacional;

j) sugerir ao Governo as medidas que julgar necessária à intensificação das pesquisas de petróleo no país e ao barateamento dos hidrocarburetos fluidos em geral, quer de produção nacional, quer importados;

k) propor medidas ao Governo no sentido de incentivar no país a indústria da destilação de rochas betuminosas e piro-betuminosas e dos combustíveis fósseis sólidos;

l) determinar dentre os sub-produtos de destilação do petróleo aqueles que, de acordo com a presente lei devam ser incluídos no abastecimento nacional de petróleo;

m) verificar periodicamente o consumo de hidrocarburetos sólidos ou fluidos nas diversas zonas do país, os estoques existentes, e fixar aos interessados as quotas que poderão importar, dentro de prazos determinados, e bem assim a distribuição destas quotas pelos diferentes pontos de entrada no país;

n) estabelecer os estoques mínimos de hidrocarburetos fluidos a serem permanentemente mantidos pelos importadores ou refinadores, nos pontos do país que determinar, com indicação da natureza e qualidade dos respectivos produtos;

o) propor a alteração dos impostos e taxas de qualquer natureza que gravem a indústria e o comércio do petróleo e seus sub-produtos, ou a criação de novos impostos e taxas.

Art. 11. Não será feita alteração alguma dos impostos ou taxas de qualquer natureza que gravem a indústria e o comércio do petróleo e seus sub-produtos, nem criados novos onus fiscais sem a prévia audiência do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 12. Nenhum compromisso internacional que afete o comércio ou a indústria do petróleo e seus subprodutos, será assumido pelo Governo sem a prévia audiência do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 13. O Conselho Nacional do Petróleo realizará, por intermédio do órgão técnico que for criado, os trabalhos oficiais de pesquisa, das jazidas de petróleo e gases naturais, bem como quando julgar conveniente, procederá à lavra e industrialização dos respectivos produtos.

Parágrafo único. Para esse efeito, serão oportunamente transferidos para o Conselho Nacional do Petróleo o pessoal técnico e administrativo e o material, já existentes, destinados a esses trabalhos, bem como os respectivos créditos orçamentários. Serão consignadas, anualmente, no orçamento da despesa, verbas especiais para o custeio e desenvolvimento desses serviços.

Art. 14. O Conselho Nacional do Petróleo fica autorizado a tomar todas as medidas que julgar necessárias para assegurar o fiel cumprimento das disposições contidas nas leis e regulamentos relativos à matéria, podendo proceder à apreensão de mercadorias e ao fechamento de estabelecimentos e instalações de qualquer gênero que se acharem em contravenção às ditas leis e regulamentos, bem como a impôr multas até o máximo de 500:000\$000 por infração, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 15. Para ocorrer às despesas com a execução do presente decreto-lei, fica criada a taxa de 3\$000 por tonelada de petróleo bruto, gasolina, querosene, óleos combustíveis e lubrificantes minerais e de quaisquer outros sub-produtos do petróleo, a juízo do Conselho Nacional do Petróleo, importados ou produzidos no país com matéria prima estrangeira ou nacional.

§ 1.º A taxa referida neste artigo será arrecadada, quanto à mercadoria importada, nos respectivos despachos aduaneiros e quanto à produzida no país, por meio de guia, às Recebedorias Federais, Mesas de Rendas ou Coletorias, tendo, em ambos os casos, escrituração especial.

§ 2.º O petróleo bruto importado ou de produção nacional, seja qual for, neste caso, a sua fonte de extração, quando utilizado como matéria prima pelas refinarias nacionais ficará isento da taxa criada neste artigo.

Art. 16. As despesas com o Conselho Nacional do Petróleo correrão por conta dos créditos que lhe forem destinados no anexo orçamentário

das despesas ordinárias e em outras leis de crédito, competindo ao mesmo Conselho submeter anualmente ao Presidente da República o orçamento das verbas necessárias ao seu funcionamento.

Parágrafo único. O Governo abrirá o crédito necessário para ocorrer às despesas com a instalação e o custeio do Conselho no presente exercício financeiro.

Art. 17. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

(D. O. de 8-7-38. Retificado no D. O. de 13-7-38)

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
A. de Souza Costa.
Fernando Costa.
João de Mendonça Lima.
Francisco Campos.
Oswaldo Aranha.
Gustavo Capanema.
João Carlos Vital.

DECRETO-LEI N.º 556 — DE 12 DE JULHO DE 1938

Lei de organização dos quadros e efetivos do Exército em tempo de paz

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, resolve baixar a seguinte lei que organiza os quadros e efetivos do Exército ativo em tempo de paz.

LEI DE ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS E EFETIVOS DO EXÉRCITO ATIVO

A presente Lei fixa a composição do pessoal do Exército ativo
Para isso,

1.º Enumera as diversas categorias às quais podem pertencer os militares de todas as graduações;

2.º Indica a composição das Grandes Unidades e das Armas;

3.º Fixa as atribuições de cada Serviço.

TÍTULO I

Estrutura Geral do Exército Ativo

CAPÍTULO I

CATEGORIAS DE PESSOA

Art. 1.º Em função dos postos, distinguem-se:

- a) os oficiais gerais;
- b) os oficiais das Armas e dos Serviços
- c) as praças.

Art. 2.º Com relação às funções, os oficiais das Armas podem pertencer aos seguintes quadros:

- de estado-maior;
- técnico;
- ordinário;
- suplementar privativo;
- suplementar geral.

§ 1.º O quadro de estado-maior é formado pelos oficiais aptos para o Serviço de Estado-Maior e no exercício de funções dessa natureza.

§ 2.º O quadro técnico é organizado com oficiais diplomados pela Escola Técnica do Exército e pelo Instituto Geográfico Militar e com os possuidores de diplomas reconhecidos pelo Ministério da Guerra, todos quando no desempenho de função apropriada.

§ 3.º O quadro ordinário compõe-se dos oficiais em serviço nos corpos de tropa.

§ 4.º O quadro suplementar privativo é constituído pelos oficiais no exercício de funções de sua Arma fora dos corpos de tropa.

§ 5.º O quadro suplementar geral organiza-se com os oficiais não pertencentes às categorias acima definidas e que desempenham funções comuns a todas as Armas.

§ 6.º O quadro ordinário deve sempre ser mantido completo. Para tanto, si fôr necessário, serão desfalcados os quadros suplementares, preenchendo-se as vagas com a convocação de oficiais de 1.ª classe da reserva, desde que as funções a desempenhar nas repartições não exijam preparação especial nem impliquem em ascendência sobre oficiais da ativa.

§ 7.º A composição dos quadros de estado-maior, técnico e suplementar geral, deverá atender, nas quotas atribuídas às Armas, a necessidade de um justo equilíbrio entre os diferentes postos no âmbito de cada Arma.

Art. 3.º Os oficiais dos Serviços constituem, em princípio, um quadro para cada Serviço.

Art. 4.º Além dos quadros acima discriminados, conta-se o de mestres de música.

Art. 5.º As praças, distribuídas pelas Armas, Serviços e Contingentes, são classificadas em:

- de fileira;
- especialistas;
- artífices e auxiliares de artífices;
- empregadas.

Além dessas praças, há ainda:

- os aspirantes a oficial;
- os cadetes.

§ 1.º Os aspirantes a oficial são praças que concluíram o curso de uma escola de formação de oficiais.

§ 2.º Os cadetes são alunos-praças da Escola Militar.

§ 3.º Os especialistas são praças que satisfazem as condições exigidas para o desempenho de certas funções na tropa ou nos Serviços. Em princípio, procedem de um curso de formação de especialistas.

§ 4.º Os artífices e os auxiliares de artífices são praças habilitadas em determinadas profissões podendo proceder ou não de cursos especiais.

§ 5.º Os empregados são praças não pertencentes a nenhuma das classes anteriores e que desempenham funções fora da fileira.

§ 6.º As praças de fileira são as que exercem as funções próprias à sua arma, ao seu Serviço ou Contingente.

§ 7.º A discriminação das funções próprias às classes de que tratam os quatro últimos parágrafos, é da competência do Ministro da Guerra.

CAPÍTULO II

DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO EXÉRCITO ATIVO

Art. 6.º O pessoal do Exército ativo compõe-se de:

1.º Pessoal dos corpos de tropa das Armas, a saber:

- Infantaria e Carros de Combate;
- Cavalaria e Trem;
- Artilharia e Aerostação;
- Engenharia e Transmissões;
- Aeronáutica.

2.º Pessoal do quadro de oficiais gerais e pessoal dos serviços gerais do Exército, a saber:

- Serviço de Estado-Maior;
- Serviço Geográfico e Histórico do Exército;
- Serviço de Administração e Finanças;
- Quadro Suplementar Geral;
- Quadro Técnico;
- Serviço de Transportes;
- Serviço de Moto-Mecanização.

3.º Pessoal do Quadro Suplementar Privativo das Armas, necessário aos Serviços que não dispõem de quadro próprio, a saber:

- Serviço de Material Bélico;
- Serviço de Engenharia;
- Serviço de Aeronáutica;
- Serviço de Remonta.

Os oficiais que exercem funções de sua Arma fora da tropa e dos Serviços acima referidos, estão incluídos entre o pessoal deste item bem como o pessoal dos Contingentes.

4.º Pessoal dos Serviços dotados de quadros permanentes a saber:

- Serviço de Saúde;
- Serviço de Intendência e Serviço de Fundos;
- Serviço de Veterinária;
- Serviço de Recrutamento.

Art. 7.º Os oficiais em comissão especial não prevista na Organização Geral do Exército e cuja duração exceda de um ano são agregados à sua Arma ou Serviço.

§ 1.º Os oficiais estagiários, para fins de instrução, não se incluem nas disposições deste artigo.

§ 2.º O oficial agregado é reincluído na Arma ou Serviço a que pertence, quando terminada a comissão especial, logo que haja vaga.

Art. 8.º A distribuição e o agrupamento dos diversos elementos do Exército no território nacional são fixados pelo Ministro da Guerra, se-

gundo as disposições legais em vigor, tendo em vista a satisfação das necessidades de cobertura, instrução, mobilização e concentração.

TÍTULO II

Composição das grandes unidades

CAPÍTULO III

Art. 9.º As Grandes Unidades são definidas na Lei de Organização Geral do Exército.

Art. 10. A Divisão de Infantaria compreende:

a) Comandante, General de Divisão (quando acumular o Comando da R. M.) ou de Brigada;

b) Quartel-General;

c) Tropa, a saber:

- Regimentos de Infantaria;
- Regimento ou Regimentos de Cavalaria;
- Regimentos de Artilharia;
- Batalhão de Engenharia;
- Batalhão de Transmissões.

§ 1.º O Quartel-General compreende:

- Estado-Maior;
- Serviços Gerais e a tropa do Q. G.

§ 2.º Os Regimentos de Infantaria constituem a Infantaria Divisionária, comandada por um General de Brigada ou Coronel da arma de infantaria que esteja no quadro de acesso ao generalato, dispondo de um assistente e um adjunto.

A Infantaria Divisionária pode ser organizada em duas Brigadas de Infantaria, cada uma composta de dois Regimentos e com comando idêntico ao da I. D.

Os Regimentos de Infantaria podem ser substituídos por Grupos de Batalhões de Caçadores.

§ 3.º A Cavalaria Divisionária é constituída por um ou dois Regimentos de Cavalaria.

§ 4.º Os Regimentos de Artilharia constituem em seu todo, a Artilharia Divisionária, comandada por um General de Brigada ou Coronel de Artilharia que esteja no quadro de acesso para General de Brigada, que dispõe, como auxiliares imediatos, de um assistente e um adjunto.

Essas unidades, todas de tração hipomóvel, podem ser montadas ou a pé, a saber:

- regimentos montados;
- regimentos a pé;
- regimentos de obuzes.

Os regimentos montados disporão sempre de três grupos; os regimentos a pé são, normalmente, constituídos por dois grupos, podendo, todavia, eventualmente receber um terceiro grupo de dorso; os regimentos montados de obuzes serão sempre constituídos por dois grupos.

§ 5.º Excepcionalmente, por considerações de ordem regional ou outras igualmente relevantes, o Governo poderá decidir que Divisões de Infantaria recebam uma organização especial.

Art. 11. O Corpo de Cavalaria compreende:

- a) Comandante, General de Divisão;
- b) Quartel-General, análogo ao da D. I.;
- c) Divisões de Cavalaria.

Art. 12. A Divisão de Cavalaria compreende:

- a) Comandante, General de Brigada;
- b) Quartel-General, semelhante ao da D. I.;
- c) Tropa, a saber:

- Brigadas de Cavalaria;
- Regimento de Auto-Metralhadoras;
- Regimento de Cavalaria transportado;
- Regimento de Artilharia a 2 Grupos a cavalo e 1 grupo automóvel;
- Batalhão de Engenharia, parte montado e parte transportado;
- Batalhão de Transmissões, nas mesmas condições.

Parágrafo único. A Brigada de Cavalaria compreende o Coronel Comandante, dispondo de um assistente e um adjunto, e dois regimentos de cavalaria independente.

Art. 13. A Divisão Aérea compreende:

- a) Comandante, General de Divisão;
- b) Quartel-General, análogo ao da D. I.;
- c) Brigadas de Aviação.

Art. 14. A Brigada de Aviação compreende o General de Brigada ou Coronel comandante, que dispõe de um assistente e um adjunto, e 2 ou 3 Regimentos de Aviação.

TÍTULO III

As Armas

CAPÍTULO IV

INFANTARIA

Art. 15. A Infantaria compreende a Inspetoria, a Diretoria e a Tropa da Arma.

§ 1.º A Inspetoria compõe-se de:

- Inspetor, General de Divisão ou de Brigada;
- Estado-Maior.

§ 2.º A Diretoria compõe-se de:

- Diretor, General de Brigada ou Coronel;
- Gabinete e Serviços de Fundos;
- Divisões;
- Órgãos especiais.

§ 3.º Constituem a tropa de Infantaria:

- Regimentos de Infantaria;
- Grupos de Batalhões de Caçadores;
- Batalhões de Engenhos de Infantaria;
- Batalhões de Caçadores;
- Batalhões de Fronteira;
- Batalhões de Carros;
- Batalhões e Companhias de Guardas;
- Formações-escolas.

CAPÍTULO V

CAVALARIA

Art. 16. A Cavalaria compreende a Inspetoria, a Diretoria e a Tropa da Arma.

§ 1.º A Inspetoria compõe-se de:

- Inspetor, General de Divisão ou de Brigada;
- Estado-Maior.

§ 2.º A Diretoria compõe-se de:

- Diretor, General de Brigada ou Coronel;
- Gabinete e Serviços de Fundos;
- Divisões;
- Órgãos especiais.

§ 3.º Constituem a tropa de Cavalaria:

- Regimentos de cavalaria independente;
- Regimentos de cavalaria divisionária;
- Regimentos de cavalaria transportada;
- Regimentos de auto-metralhadoras de cavalaria;
- Corpos mixtos de trem;
- Corpos de trem automovel;
- Esquadrões mixtos de trem;
- Esquadrões de trem automovel;
- Formações-escolas.

CAPÍTULO VI

ARTILHARIA

Art. 17. A Artilharia compreende a Inspetoria, a Diretoria e a Tropa da Arma.

§ 1.º A Inspetoria compõe-se de:

- Inspetor, General de Divisão ou de Brigada;

- Estado-Maior.

§ 2.º A Diretoria compõe-se de:

- Diretor, General de Brigada ou Coronel;
- Gabinete e Serviços de Fundos;
- Sub-Diretoria de Artilharia de Costa, dispondo de:
 - Sub-diretor, Coronel;
 - Gabinete;
 - Secções;
- Divisões;
- Órgãos especiais.

§ 3.º Constituem a tropa de Artilharia:

- a) Artilharia leve de campanha:
 - Regimentos de Artilharia Montada (R. A. M.);
 - Regimentos de Artilharia a Pé (R. A. a P);
 - Regimento de Artilharia Mixta (R. A. Mx.);
 - Grupos de Artilharia de Dorso (Gr. A. Do.);
 - Regimento de Artilharia Automovel (R. A. Au.);
 - Regimentos de Obuzes (R. O.).
- b) Artilharia das Divisões de Cavalaria:
 - Regimentos de Artilharia de D. C. (R. A. D. C.).
- c) Artilharia Pesada de Campanha:

— Regimentos de Artilharia Pesada (R. A. P.);

— Regimento de Artilharia Longa (R. A. L.);

— Regimentos de Artilharia Pesada Longa (R. A. P. L.).

d) Formações de D. C. A.

e) Formações de Defesa de Costa.

f) Formações de S. I. A.

g) Formações de Aerostação de Observação.

h) Formações-escolas.

Art. 18. As formações de Defesa contra aeronaves e de Aerostação dependem da Artilharia no tocante ao pessoal e material e à instrução técnica; quanto ao seu emprêgo, subordinam-se à Aeronáutica.

CAPÍTULO VII

ENGENHARIA

Art. 19. A Engenharia (Arma e Serviço) compreende a Inspetoria, a Diretoria e a Tropa da Arma.

§ 1.º A composição da Inspetoria e da Diretoria consta do Título IV.

§ 2.º Constituem a tropa de Engenharia:

- Batalhões de engenharia;
- Batalhões de engenharia transportados;
- Batalhões de sapadores-pontoneiros;
- Batalhões rodoviários;
- Batalhões ferroviários;
- Batalhões de pontoneiros;
- Batalhões de transmissões;
- Batalhões de transmissões transportadas;
- Batalhões de transmissões independentes;
- Formações-escolas.

CAPÍTULO VIII

AERONÁUTICA

Art. 20. A Aeronáutica (Arma e Serviço) compreende a Inspetoria, a Diretoria e a Tropa da Arma.

§ 1.º A composição da Inspetoria e da Diretoria consta do Título IV.

§ 2.º Constituem a tropa de Aeronáutica:

- Regimentos de aviação de observação;
- Regimentos de aviação de reconhecimento;
- Regimentos de aviação de caça;
- Regimentos de aviação de bombardeio;
- Grupos independentes de aviação;
- Corpos de Base Aérea;
- Formações-escolas.

TÍTULO IV

Os Serviços

CAPÍTULO IX

GENERALIDADES

Art. 21. Os serviços se destinam a atender às necessidades do Comando e da Tropa, assegurando os aprovisionamentos e evacuações de toda natureza, assim como a manutenção do pessoal, dos animais e do material.

Os serviços assumem, portanto, em princípio, um duplo aspecto; de reunião e de repartição dos recursos. Para desempenhá-los, dispõem de órgãos que executam duas ordens de operações:

- primeira: aquisições, fabricações e recuperações;
- segunda: dotações, distribuições e substituições.

Podem, ainda, acompanhar e verificar as fabricações dos materiais que lhes são destinados; autorizar certas despesas; exercer, em relação às Armas e aos outros Serviços, funções consultivas e de coordenação.

Art. 22. Os diretores e chefes de Serviços agem por ordem do Comando; a execução, porém, é da sua exclusiva competência e responsabilidade. Para isso, devem apresentar ao Comando suas propostas, tendo em vista a boa execução das ordens, e regular o funcionamento dos respectivos Serviços, segundo as instruções dadas pelo escalão técnico superior.

Art. 23. Os Serviços dispõem do pessoal citado no art. 6.º. Os oficiais pertencem aos quadros ali definidos; as praças entram na composição das formações ou contingentes próprios a cada Serviço.

CAPÍTULO X

ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 24. A organização dos Serviços compreende em princípio órgãos:

- de inspeção,
- de direção,
- de execução,
- de preparação do pessoal,
- especiais.

§ 1.º Os órgãos de inspeção, nos termos da Lei de Organização Geral do Ministério da Guerra, podem abranger mais de um Serviço.

§ 2.º Os órgãos de direção e de execução podem ser gerais, regionais ou especiais. Os de direção geral podem abranger mais de um Serviço, como dispõe a Lei de Organização Geral do Ministério da Guerra. Os de execução regional podem atender a mais de uma Região Militar; neste caso dependem da direção regional onde têm sede.

Art. 25. A organização pormenorizada dos Serviços consta dos regulamentos respectivos, respeitadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. O numero e a localização dos órgãos de execução dos Serviços são fixados em decreto especial.

CAPÍTULO XI

SERVIÇO DE MATERIAL BÉLICO

Art. 26. O Serviço de Material Bélico incumbem-se do que concerne:

- ao armamento,
- às munições e pólvoras, aos explosivos e artificios,
- ao material contra-gases de combate,
- ao material topográfico e de observação.

Art. 27. Sua organização compreende:

- 1 — órgão de inspeção (Inspetoria de Artilharia).
- 2 — órgão de direção e execução gerais:

Diretoria do Material Bélico:

- Diretor General de Brigada ou Coronel,
 - Gabinete e Serviço de Fundos,
 - Divisões,
 - Serviço de Engenharia,
 - Órgãos especiais.
- 3 — Órgãos de execução geral:

Arsenais,

Fábricas.

- 4 — Órgãos de direção e execução regionais:

Serviços de Material Bélico Regionais.

- 5 — Órgãos de direção e execução especiais:

Serviço de Material Bélico da
Defesa da Costa, da Diretoria de Aeronáutica, etc.

- 6 — Órgãos de preparação do pessoal:
Escola Técnica do Exército,
Formação de artifices.

CAPÍTULO XII

SERVIÇO DE ENGENHARIA

Art. 28. O Serviço de Engenharia incumbem-se do que concerne:

- ao material de sapa e de destruição;
 - ao material de transposição de cursos d'água;
 - ao material de transmissões.
- Cabem-lhe, ainda, os encargos relativos:

ao patrimônio do Ministério da Guerra;
— às obras militares;
— à fiscalização técnica e, eventualmente, à construção de estradas de ferro e de rodagem.

Art. 29. Sua organização compreende:

- 1 — Órgão de inspeção:

Inspetoria de Engenharia:

- Inspetor General de Divisão ou Brigada.
 - Estado-Maior.
- 2 — Órgão de direção e execução gerais:

Diretoria de engenharia:

- Diretor, General de Brigada ou Coronel;
 - Gabinete e Serviço de Fundos,
 - Sub-Diretoria de Transmissões,
 - Divisões,
 - Órgãos especiais.
- 3 — Órgãos de execução geral:

Fábricas.

- 4 — Órgãos de direção e execução regionais:
Serviços de Engenharia Regionais,
Serviços de Transmissões Regionais.
- 5 — Órgãos de direção e execução especiais:

*Serviço de Engenharia da
Defesa da Costa, das Diretorias do Material
Bélico, de Aeronáutica, etc.*

6 — Órgãos de preparação do pessoal:

*Escola Técnica do Exército,
Centro de Instrução de Transmissões.
Parágrafo único. A Sub-Diretoria de Trans-
missões compreende:*

- Coronel, Sub-diretor; gabinete;
- Secções;
- Órgãos especiais.

CAPÍTULO XIII

SERVIÇO DE AERONÁUTICA

Art. 30. O Serviço de Aeronáutica incumbem-se do que concerne:

- ao material de aeronáutica,
- ao equipamento das bases e rotas aéreas,
- aos carburantes e ingredientes.

Art. 31. Sua organização compreende:

1 — Órgão de inspeção:

Inspetoria de Aeronáutica:

- Inspetor, General de Divisão;
 - Estado-Maior.
- 2 — Órgão de direção e execução gerais:

Diretoria de Aeronáutica:

- General de Brigada ou Coronel;
- Gabinete e Serviço de Fundos;
- Serviço Técnico da Aeronáutica;
- Serviço das Bases e Rotas Aéreas;
- Serviço Médico da Aeronáutica;
- Divisões;
- Serviço do Material Bélico e de Engenharia;

— Órgãos especiais.

3 — Órgãos de execução geral:

*Parque Central de Aeronáutica,
Fábricas.*

4 — Órgãos de direção e execução regionais:

Serviços de Zonas Aéreas.

5 — Órgãos de preparação do pessoal:

*Escola Técnica do Exército,
Escola de Aeronáutica Militar.*

CAPÍTULO XIV

SERVIÇO DE MOTO-MECANIZAÇÃO

Art. 32. O Serviço de Moto-Mecanização incumbem-se do que concerne:

- aos veículos automóveis de toda espécie;
- aos carburantes e ingredientes, não destinados à Aeronáutica.

Cabe-lhe, ainda, colaborar nos assuntos que interessam à motorização e à mecanização no Exército.

Art. 33. Sua organização compreende:

- 1 — Órgão de inspeção (Inspetoria de Artilharia).
- 2 — Órgão de direção e execução gerais:

Diretoria de Moto-Mecanização:

- Diretor, Coronel;
 - Gabinete e Serviço de Fundos;
 - Secções;
 - Órgãos especiais.
- 3 — Órgãos de direção e de execução regionais

Serviços de Moto-Mecanização Regionais.

4 — Órgãos de preparação do pessoal:

Escola Técnica do Exército

Centro de Instrução de Motorização e Mecanização.

Formação de artífices.

CAPÍTULO XV

SERVIÇO DE TRANSPORTES

Art. 34. O Serviço de Transportes incumbem-se do que concerne:

- às viaturas não automóveis comuns, às Armas e aos Serviços;
- ao arreamento em geral.

Cabe-lhe, ainda, a coordenação dos transportes de toda natureza.

Art. 35. Sua organização compreende:

1 — Órgão de inspeção:

(*Inspetoria de Cavalaria, Trem, Remonta e Veterinária*).

2 — Órgão de direção e execução gerais:

Diretoria de Trem e Transportes:

- Diretor, Coronel;
- Gabinete e Serviço de Fundos;
- Secções;
- Órgãos especiais.

3 — Órgãos de execução geral:

Fábrica de Viaturas,

Oficinas de arreamento.

4 — Órgãos de direção e execução regionais:

Serviços de Transportes Regionais.

5 — Órgãos de preparação do pessoal:

Escola Técnica do Exército,

Formações de artífices.

CAPÍTULO XVI

SERVIÇO DE REMONTA E VETERINÁRIA

Art. 36. O Serviço de Remonta e Veterinária incumbem-se do que concerne:

- ao fornecimento e à conservação dos efectivos em animais de sela, tração e carga;
- ao material de veterinária;
- ao material de ferradoria.

Art. 37. Sua organização compreende:

1 — Órgão de inspeção:

(*Inspetoria de Cavalaria, Trem, Remonta e Veterinária*).

2 — Órgão de direção e execução gerais:

Diretoria de Remonta e Veterinária:

- Diretor, Coronel de Cavalaria;
- Gabinete e Serviço de Fundos,
- Divisões;
- Órgãos especiais.

3 — Órgãos de execução geral:

Coudelarias, Postos de Monta, Haras e Depósitos de Remonta;

Serviços de Veterinária de Guarnição.

4 — Órgãos de direção e execução regionais:

Serviços de Veterinária Regionais.

5 — Órgãos de preparação do pessoal de Veterinária:

Escola Veterinária do Exército.

CAPÍTULO XVII

SERVIÇO DE INTENDÊNCIA

Art. 38. O Serviço de Intendência incumbem-se do que concerne:

- ao fardamento e equipamento;
- ao material de acampamento e alojamento;
- às subsistências.

Art. 39. Sua organização compreende:

1 — Órgão de inspeção:

Inspetoria do Serviço de Intendência:

- Inspetor, General Intendente;
- Pessoal adjunto e auxiliar.

2 — Órgãos de direção e execução gerais:

Diretoria do Serviço de Intendência:

- Diretor, Coronel Intendente; gabinete;
 - Secções;
 - Órgãos especiais.
- 3 — Órgãos de execução geral:

Serviço de Intendência de Guarnição;

Estabelecimento Central de Material de Intendência.

4 — Órgãos de direção e execução regionais:

Serviços de Intendência Regionais;

Serviços de Subsistências Regionais;

Estabelecimentos ou Depósitos Regionais de Material de Intendência;

Formações de Intendência Regionais.

5 — Órgão de preparação do pessoal:

Escola de Intendência do Exército.

Art. 40. O Coronel intendente de que trata o número 2 do artigo anterior tem precedência sobre todos os coroneis intendentem.

CAPÍTULO XVIII

SERVIÇO DE FUNDOS

Art. 41. O Serviço de Fundos incumbe-se do que concerne:

— à contabilidade e ao movimento financeiro (ou de fundos).

Art. 42. Sua organização compreende:

1 — Órgão de inspeção:

Inspetoria de Administração e Finanças:

— Inspetor, General de Divisão ou de Brigada;

— Pessoal adjunto e auxiliar.

2 — Órgão de direção geral:

Diretoria do Serviço de Fundos:

— Diretor, Coronel intendente; gabinete;

— Secções;

3 — Órgãos de execução especiais:

Serviços de Fundos de Diretorias de Armas e Serviços.

4 — Órgão de direção e execução regionais:

Serviço de Fundos Regionais.

Art. 43. O Serviço de Fundos nas Guarnições é executado pelos oficiais do Serviço de Intendência.

CAPÍTULO XIX

SERVIÇO DE SAÚDE

Art. 44. O Serviço de Saúde incumbe-se do que concerne:

— à conservação dos efetivos;

— ao material sanitário.

Art. 45. Subdivide-se em:

— Serviço Médico,

— Serviço farmacêutico;

— Serviço odontológico.

Art. 46. Sua organização compreende:

1 — Órgão de inspeção:

Inspetoria do Serviço de Saúde:

— Inspetor, General médico;

— Pessoal adjunto e auxiliar.

2 — Órgão de direção geral:

Diretoria de Saúde:

— Diretor, Coronel médico;

— Gabinete e Serviço de Fundos;

— Secções.

3 — Órgãos de direção e execução regionais:

Serviços de Saúde Regionais.

Hospitais Militares Regionais.

4 — Órgãos de direção e execução especiais:

Serviço Médico da Aeronautica;

Serviços de Saúde da defesa da Costa, etc.

5 — Órgãos de execução geral:

Hospital Central do Exército e Anexos;

Hospitais de Guarnição;

Serviços de Saúde de Guarnição;

Laboratório Químico Militar.

6 — Órgãos de preparação do pessoal:

Escola de Saúde do Exército:

Formações de Saúde Regionais.

7 — Órgãos especiais:

Instituto Militar de Biologia;

Sanatórios;

Depósitos de Convalescentes.

Art. 47. O Coronel médico de que trata o número 2 do artigo anterior tem precedência sobre todos os coroneis médicos.

CAPÍTULO XX

SERVIÇO DE RECRUTAMENTO

Art. 48. O Serviço de Recrutamento incumbe-se do que concerne:

— ao recenseamento;

— à conscrição;

— à identificação;

— à incorporação;

— ao licenciamento;

— à direção dos reservistas.

Cabem-lhe ainda funções de colaboração no que diz respeito à preparação e execução da mobilização.

Art. 49. Sua organização compreende:

1 — Órgão de inspeção:

Inspetoria de Recrutamento:

- Inspetor General de Brigada ou Coronel;
- Pessoal adjunto e auxiliar.

2 — Órgão de direção e execução gerais:

Diretoria de Recrutamento:

— Diretor, Coronel do quadro de estado-maior;

— Gabinete e Serviço de Fundos,

— Secções;

— Serviço de Identificação.

3 — Órgãos de direção e execução regionais:

Serviços Regionais de Recrutamento.

Art. 50. A Lei e o Regulamento do Serviço Militar estabelecem a organização do Serviço.

CAPÍTULO XXI

SERVIÇO GEOGRÁFICO E HISTÓRICO

Art. 51. O Serviço Geográfico e Histórico incumbe-se do que concerne à elaboração, estudo e interpretação dos documentos cartográficos e históricos.

Cabem-lhe, ainda, o reconhecimento e descrição dos limites entre os Estados, Distrito Federal e Territórios, bem como, mediante entendimento, a superintendência técnica sobre as organizações civis de levantamento topográfico.

Depende diretamente do Estado-Maior do Exército, podendo colaborar com os órgãos do Ministério da Marinha que lhe são afins.

Art. 52. Sua organização compreende:

1 — Órgãos de direção e execução gerais:

Serviço Geográfico e Histórico do Exército (sede):

Divisões de Levantamento.

2 — Órgãos de execução regionais:

Secções Topográficas Regionais.

3 — Órgão de preparação do pessoal:

Instituto Geográfico Militar.

TÍTULO V

Disposições diversas

CAPÍTULO XXII

DISPOSIÇÕES PARTICULARES A DIVERSOS ÓRGÃOS E A DIVERSAS FUNÇÕES

Art. 53. Os diversos estabelecimentos, repartições e órgãos de instrução do Exército são organizados segundo as disposições da presente Lei e das Leis de organização geral do Ministério da Guerra, de organização geral do Exército, do Ensino Militar e do Serviço Militar.

Parágrafo único. Os quadros e efetivos desses órgãos constam dos respectivos regulamentos, respeitadas os limites fixados nas dotações orçamentárias.

Art. 54. Os Quartéis-Generais que não dispuserem de elementos dos Serviços terão suas necessidades atendidas pelo corpo de tropa estacionado na localidade ou na que lhe ficar mais próxima.

Art. 55. O número de adidos militares às representações diplomáticas no estrangeiro será fixado por decreto, com discriminação dos créditos necessários.

Parágrafo único. O numero dos oficiais a serem enviados ao estrangeiro, em comissão de qualquer natureza, será fixado anualmente pelo Governo, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército. Os créditos necessários constarão do Orçamento do Ministério da Guerra.

Art. 56. A movimentação dos oficiais gerais e dos oficiais superiores das Armas é feita por decreto; a dos oficiais do Quadro de Estado-Maior, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; as nomeações ou designações de oficiais para funções que impliquem em chefia ou direção são feitas por decreto; as transferências e classificações de capitães e subalternos são feitas pelas Diretorias de Armas e de Serviços com quadros próprios, em nome do Ministro.

§ 1.º Os oficiais são classificados na tropa ou nos Serviços ou para eles transferidos, cabendo ao

respectivo comandante ou chefe dar-lhes função correspondente ao posto, conforme as determinações regulamentares. Em princípio, as substituições de função no interior dos corpos de Tropa se fazem no fim de cada ano de instrução.

§ 2.º Nenhum oficial poderá ser mantido em cargos de ajudante, secretário e chefe de Secção Mobilizadora por mais de dois (2) anos.

Art. 57. Os oficiais aptos para o Serviço de Estado-Maior, mesmo quando não pertençam ao respectivo Quadro, dependem do Chefe do Estado-Maior do Exército, no que interesse à sua instrução. Deverão ser convocados para estagiar, durante um período anual não excedente de 30 dias, em estado-maior sediado na Região Militar em que servirem. Poderão ainda receber missões especiais do chefe do Estado-Maior do Exército, cumulativamente ou não com suas funções normais, desde que não impliquem em afastamento da guarinição por mais de 15 dias.

Art. 58. O Presidente da República, o Ministro da Guerra e os Generais de Divisão disporão, cada um, de dois oficiais ajudantes de ordens; os Generais de Brigada e de Serviços disporão de um ajudante de ordens.

Parágrafo único. As funções de adjunto nos quartéis-generais de Brigada são desempenhadas pelo ajudante de ordens, quando o comando fôr exercido por General de Brigada.

Art. 59. Nas unidades de todas as armas onde existirem sub-unidades quadros dever-se-á, findo cada ano de instrução, proceder ao revezamento entre as sub-unidades, de maneira que todas passem periodicamente por aquela categoria.

§ 1.º Essas sub-unidades participam dos exercícios de conjunto das unidades a que pertencem; seus oficiais e praças concorrem com os demais para a instrução do corpo. Podem ser empregados na formação de reservistas de 2.ª categoria, de graduados e especialistas da reserva.

§ 2.º As sub-unidades-quadros devem achar-se sempre em condições de poder incorporar os efetivos que lhes correspondem.

CAPÍTULO XXIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. A organização prevista na presente Lei deverá ser realizada progressivamente, de acordo com a ordem de urgência estabelecida em decreto especial e os recursos orçamentários.

Art. 61. Os aumentos nos quadros de oficiais, porventura necessários em face das disposições da presente Lei, serão abatidos das quotas proporcionais correspondentes aos quadros A e QA os quais ficarão automaticamente extintos, uma vez realizada, totalmente, a organização prevista na presente Lei.

Parágrafo único. Os cargos que podem ser exercidos por General de Divisão ou de Brigada e por General de Brigada ou Coronel se referem unicamente ao tempo de paz e até completar definitivamente a organização do Exército.

CAPÍTULO XXIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

(D. O. de 20-7-38)

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI Nº 560 — de 14 de julho de 1938

Dispõe sobre o serviço do pessoal civil do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A "Divisão do Pessoal Civil" criada no Ministério da Guerra, em virtude do disposto no art. 2.º, alínea a, do decreto-lei número 204, de 25 de janeiro de 1938, fica transformada em "Serviço do Pessoal Civil", da Secretaria de Estado da Guerra, e terá por fim proceder à coordenação sistemática, no que diga respeito à parte administrativa e de assistência social, dos assuntos relativos aos funcionários públicos civis e extranumerários, do Ministério da Guerra.

Art. 2.º O "Serviço do Pessoal Civil" será articulado com a Comissão de Eficiência e com o Departamento Administrativo previsto no art. 67 da Constituição.

Art. 3.º Continuam a cargo das unidades administrativas, que se adaptarão às exigências das leis pertinentes aos servidores civis, as medidas de caráter financeiro que lhes digam respeito, tendo sempre em vista a organização e atribuições dos órgãos do Ministério da Guerra.

Art. 4.º O funcionário designado para chefiar o Serviço terá direito à gratificação de função, anual, de 9:600\$000.

Art. 5.º Os funcionários designados para chefiar as secções do Serviço perceberão a gratificação de função de 4:800\$000, anuais.

Art. 6.º O regimento a ser baixado pelo Presidente da República fixará as atribuições e as normas reguladoras das atividades do serviço criado por este decreto-lei.

Art. 7.º Ficam sem efeito as portarias do Ministério da Guerra ns. 54 e 70, respectivamente, de 12 de abril de 1937 e 9 de abril de 1938.

Art. 8.º Fica aberto o crédito suplementar de 9:600\$000, à sub-consignação 9-01, da consignação IV — Gratificações e Auxílios, da verba 1 — Pessoal, do orçamento em vigor para o Ministério da Guerra.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

(D. O. de 16-7-38)

Getulio Vargas.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO Nº 2.891 — de 14 de julho de 1938

Aprova o Regimento do Serviço do Pessoal Civil do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea a, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 6.º do decreto-lei nº 560, de 14 de julho de 1938, resolve:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento do Serviço do Pessoal Civil, do Ministério da Guerra, assinado pelo respectivo ministro de Estado e que acompanha o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

(D. O. de 16-7-38)

Getulio Vargas.

Eurico G. Dutra.

Regimento do "Serviço do Pessoal Civil" do Ministério da Guerra, a que se refere o decreto nº 2.891, de 14 de julho de 1938

Art. 1.º O "Serviço do Pessoal Civil" do Ministério da Guerra será constituído dos seguintes órgãos:

I — Secção Administrativa (S.A.)

II — Secção de Assistência Social (S.S.)

Art. 2.º As funções de chefe de serviço serão exercidas por funcionário civil designado pelo Ministro de Estado.

Art. 3.º As secções serão chefiadas por funcionários civis designados pelo chefe do serviço.

Parágrafo único. A Secção de Assistência Social poderá ser chefiada por oficial médico, do Exército.

Art. 4.º Caberá ao chefe do serviço:

I — Orientar os trabalhos e manter a perfeita coordenação das Secções.

II — Designar os funcionários que devam chefiar as Secções.

III — Distribuir os funcionários e extranumerários pelas Secções, respeitada a lotação.

IV — Cumprir e fazer cumprir as deliberações das autoridades superiores.

V — Conceder férias, licenças e demais vantagens aos funcionários e extranumerários em exercício no Serviço do Pessoal, de acordo com a legislação em vigor.

VI — Assinar as "Cadernetas dos Funcionários" que forem emitidas pela Secção Administrativa.

VII — Dar posse aos funcionários nomeados para cargos dos quadros sujeitos à jurisdição do Serviço do Pessoal.

Art. 5.º Aos chefes das Secções compete:

a) cumprir fielmente o presente regimento em tudo que lhes disser respeito e fazê-lo cumprir pelos funcionários sob suas ordens;

b) fiscalizar o trabalho dos seus subordinados, orientando-os no que fôr necessário, para o bom andamento dos trabalhos;

c) estar em colaboração constante com a outra Secção para a boa marcha do serviço e perfeita harmonia de vistas nos assuntos a resolver;

d) receber as ordens emanadas do chefe do Serviço e cumpri-las integralmente ou fazê-las cumprir por quem de direito;

e) manter perfeita ordem e disciplina na Secção;

Art. 6.º Os funcionários e extranumerários que servirem no Serviço do Pessoal Civil deverão cumprir as ordens do respectivo chefe e dos chefes das Secções a que estiverem subordinados, esforçando-se para o bom desempenho de suas funções.

Art. 7.º Caberá à Secção Administrativa:

a) propor ou opinar quanto à criação e a supressão de cargos e funções, tendo em vista as necessidades dos serviços;

b) iniciar o processo para provimento de vagas ocorridos nos quadros do funcionalismo;

c) estudar e opinar nos processos de admissão, recondução, distribuição, melhoria de salário e dispensa dos extranumerários;

d) instruir os processos relativos a transferências, remoções e permutas;

e) instruir os processos referentes à lotação e relocação das repartições;

f) instruir os processos e expedir as comunicações necessárias, relativamente a licenças, concessões legais, aposentadorias, punições, elogios, fianças, cauções, montepio, previdência, destituição e falecimento e assuntos de legislação geral, concernentes aos funcionários e extranumerários;

g) requisitar inspeções médicas para efeito de licenças e aposentadorias e promover visitas médicas para comprovação da ausência dos funcionários e extranumerários;

h) coordenar, nas épocas próprias, em face dos recursos orçamentários, as relações numéricas dos extranumerários para cada repartição, discriminando o número e o salário.

i) organizar as relações nominais dos extranumerários, com indicação dos elementos constantes das relações numéricas;

j) publicar o "Boletim do Pessoal", que será amplamente distribuído, inserindo-se nele, obrigatoriamente, todas as decisões e atos relativos aos funcionários e extranumerários;

k) lavrar e registar todos os atos relativos aos funcionários e extranumerários;

l) instruir os processos que devam ser encaminhados à Comissão de Eficiência;

m) manter rigorosamente em dia o assentamento individual, com a indicação dos elementos de: identificação, encargos de família, natureza profissional, exercício das funções, psicotécnica e quaisquer outros fatos que se relacionem, direta ou indiretamente com o exercício da função pública;

n) manter rigorosamente em dia os elementos necessários ao processamento das promoções dos funcionários;

o) organizar, manter em dia e publicar a "Lista de antiguidade" dos funcionários;

p) organizar e publicar o "Almanaque do Pessoal Civil";

q) matricular os funcionários e extranumerários e adotar o código e os prefixos dos cargos e das funções, que forem estabelecidos pelo Departamento Administrativo;

r) emitir a "Caderneta do Funcionário";

s) organizar o expediente relativo à posse dos funcionários;

t) organizar e manter em dia a conta corrente das carreiras profissionais e dos quadros de pessoal;

u) organizar e manter em dia a conta corrente dos extranumerários, por dependência.

Art. 8.º Caberá à Secção de Assistência Social:

a) estudar as medidas preventivas contra acidentes que possam atingir os funcionários e os extranumerários, quando no exercício de suas funções;

b) estabelecer medidas para socorros de urgência;

c) providenciar a adoção de medidas para a higienização dos locais de trabalho e para conforto do pessoal;

d) estudar a organização do cooperativismo e colaborar na sua incentivação;

e) colaborar nos estudos de tipologia, antropometria e psicotécnica, relativos aos funcionários e extranumerários;

f) estudar e propôr a organização de cursos de adaptação e aperfeiçoamento;

g) colaborar com a Comissão de Eficiência na identificação das causas determinantes da diminuição do rendimento do serviço e bem assim na parte relativa à racionalização dos serviços.

Art. 9.º Haverá na Secção Administrativa

assentamentos completos para cada funcionário ou extranumerário.

Parágrafo único. Para extranumerários diaristas admitidos para execução de serviços eventuais e para os tarefeiros, o registo se fará resumidamente, dispensando-se o assentamento individual.

Art. 10. Os assentamentos individuais deverão ser feitos em modelo-padrão do qual constarão, obrigatoriamente:

- a) todos os elementos de identificação civil;
- b) anotação dos dados relativos à habilitação;
- c) tempo apurado e assentamento das diversas modalidades;
- d) elementos ponderados relativos à natureza da atividade;
- e) discriminação do exercício;
- f) elogios e penalidades;
- g) trabalhos publicados;
- h) todos os dados que se relacionem, direta ou indiretamente, com a atividade pública.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1938. Eurico G. Dutra.

DECRETO Nº 2.895 — de 28 de julho de 1938

Aprova o regimento da Divisão do Pessoal Civil, da Diretoria do Pessoal do Ministério da Marinha

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 11 do decreto-lei nº 204, de 25 de janeiro de 1938, resolve:

Art. 1.º Fica aprovado o regimento da Divisão do Pessoal Civil, da Diretoria do Pessoal do Ministério da Marinha, assinado pelo respectivo Ministro de Estado e que acompanha o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de julho de 1938. — 117º da Independência e 50º da República.

(D. O. de 29-7-38.

Getulio Vargas.
Henrique A. Guilhem

Regimento da Divisão do Pessoal Civil, da Diretoria do Pessoal do Ministério da Marinha, a que se refere o decreto nº 2.895, de 28 de julho de 1938.

Art. 1.º A "Divisão do Pessoal Civil", da Diretoria do Pessoal do Ministério da Marinha, será constituída dos seguintes órgãos:

I — Secção administrativa (S.A.)

II — Secção de assistência social (S.S.).

Art. 2.º As funções de Chefe da Divisão serão exercidas por funcionário civil ou oficial da Armada, designado pelo Ministro de Estado.

Art. 3.º As secções serão chefiadas por funcionários civis, designados pelo Chefe da Divisão.

Parágrafo único — A Secção de Assistência Social poderá ser chefiada por oficial médico, da Armada.

Art. 4.º Caberá ao Chefe da Divisão:

I — Orientar os trabalhos e manter a perfeita coordenação das secções.

II — Designar os funcionários que devam chefiar as secções.

III — Distribuir os funcionários e extranumerários pelas secções, respeitada a lotação.

IV — Cumprir e fazer cumprir as deliberações das autoridades superiores.

V — Conceder férias, licenças e demais vantagens aos funcionários e extranumerários em exercício na Divisão do Pessoal Civil, de acôrdo com a legislação em vigor.

VI — Assinar as "Cadernetas dos Funcionários" que forem emitidas pela Secção Administrativa.

VII — Dar posse aos funcionários nomeados para cargos dos quadros sujeitos à jurisdição da Divisão do Pessoal.

Art. 5.º Aos chefes das secções compete:

a) cumprir fielmente o presente regimento em tudo que lhes disser respeito e fazê-lo cumprir pelos funcionários sob suas ordens;

b) fiscalizar o trabalho dos seus subordinados, orientando-os no que for necessário, para o bom andamento dos trabalhos;

c) estar em colaboração constante com a outra secção para a boa marcha do serviço e perfeita harmonia de vistas nos assuntos a resolver;

d) receber as ordens emanadas do chefe da Divisão e cumprí-las integralmente ou fazê-las cumprir por quem de direito;

e) manter perfeita ordem e disciplina na secção;

Art. 6.º Os funcionários e extranumerários que servirem na Divisão do Pessoal Civil, deverão cumprir as ordens do respectivo chefe e dos chefes das secções a que estiverem subordinados, esforçando-se para o bom desempenho de suas funções.

Art. 7.º Caberá à Secção Administrativa:

a) propor ou opinar quanto à criação e a supressão de cargos e funções, tendo em vista as necessidades dos serviços;

b) iniciar o processo para provimento de vagas ocorridas nos quadros do funcionalismo;

c) estudar e opinar nos processos de admissão, recondução, distribuição, melhoria de salário e dispensa dos extranumerários;

d) instruir os processos relativos a transferências, remoções e permutas;

e) instruir os processos referentes à lotação e relocação das repartições;

f) instruir os processos e expedir as comunicações necessárias, relativamente a licenças, concessões legais, aposentadorias, punições, elogios, fianças, cauções, montepio, previdência, destituição e falecimento e assuntos de legislação geral, concernentes aos funcionários e extranumerários;

g) requisitar inspecções médicas para efeito de licenças e aposentadorias e promover visitas médicas para comprovação da ausência dos funcionários e extranumerários;

h) coordenar, nas épocas próprias, em face dos recursos orçamentários, as relações numéricas dos extranumerários para cada repartição, discriminando o número e o salário;

i) organizar as relações nominais dos extranumerários, com indicação dos elementos constantes das relações numéricas;

j) publicar o "Boletim do Pessoal", que será amplamente distribuído, inserindo-se nêles, obrigatoriamente, todas as decisões e atos relativos aos funcionários e extranumerários;

k) lavrar e registar todos os atos relativos aos funcionários e aos extranumerários;

l) instruir os processos que devam ser encaminhados à Comissão de Eficiência;

m) manter rigorosamente em dia o assentamento individual, com a indicação dos elementos de: identificação, encargos de família, natureza profissional, exercício das funções, psicotécnica e quaisquer outros fatos que se relacionem, direta ou indiretamente, com o exercício da função pública;

n) manter rigorosamente em dia os elementos necessários ao processamento das promoções dos funcionários;

o) organizar, manter em dia e publicar a "Lista de antiguidade" dos funcionários;

p) organizar e publicar o "Almanaque do Pessoal Civil";

q) matricular os funcionários e extranumerários e adotar o código e os prefixos dos cargos e das funções, que forem estabelecidos pelo Departamento Administrativo;

r) emitir a "Caderneta do Funcionário";

s) organizar o expediente relativo à posse dos funcionários;

t) organizar e manter em dia a conta corrente das carreiras profissionais e dos quadros de pessoal;

u) organizar e manter em dia a conta corrente dos extranumerários, por dependência.

Art. 8.º Caberá à Secção de Assistência Social:

a) estudar as medidas preventivas contra acidentes que possam atingir os funcionários e os extranumerários, quando no exercício de suas funções;

b) estabelecer medidas para socorros de urgência;

c) providenciar a adoção de medidas para a higienização dos locais de trabalho e para o conforto do pessoal;

d) estudar a organização do cooperativismo e colaborar na sua incentivação;

e) colaborar nos estudos de tipologia, antropometria e psicotécnica, relativos aos funcionários e extranumerários;

f) estudar e propôr a organização de cursos de adaptação e aperfeiçoamento;

g) colaborar com a Comissão de Eficiência na identificação das causas determinantes da diminuição do rendimento do serviço e bem assim na parte relativa à racionalização dos serviços.

Art. 9.º Haverá na Secção Administrativa assentamentos completos para cada funcionário ou extranumerário.

Parágrafo único. Para extranumerários diaristas admitidos para execução de serviços eventuais e para os tarefeiros, o registo se fará resumidamente, dispensando-se o assentamento individual.

Art. 10. Os assentamentos individuais deverão ser feitos em modelo-padrão do qual constarão, obrigatoriamente:

- a) todos os elementos de identificação civil.
- b) anotação dos dados relativos à habilitação;
- c) tempo apurado e assentamento das diversas modalidades;
- d) elementos ponderados relativos à natureza da atividade;
- e) discriminação do exercício;
- f) elogio e penalidades;
- g) trabalhos publicados;
- h) todos os dados que se relacionem, direta ou indiretamente, com a atividade pública.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1938. —
Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI Nº 577 — de 29 de julho de 1938

Extingue cargos de diretor de estabelecimentos de ensino agrícola do Ministério da Agricultura e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e atendendo à proposta do Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento na alínea "a" do art. 10, da Lei nº 284, de 28 de outubro de 1936, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos, no Quadro Único do Ministério da Agricultura, os cargos em comissão de "Diretor", padrão N, da Escola Nacional de Agronomia, de "Diretor", padrão N, da Escola Nacional de Veterinária e, quando se vagar, o de "Diretor", padrão L, da Escola Agrícola de Barbacena.

Art. 2.º Ficam criados, na Escola Agrícola de Barbacena, o Serviço de Agricultura e o Serviço de Zootecnia.

Parágrafo único. Serão chefes desses serviços, o professor de agricultura e o de zootecnia, respectivamente.

Art. 3.º Ficam estabelecidas as seguintes gratificações de função:

Para o diretor da Escola Nacional de Agronomia: 9:600\$000 anuais.

Para o diretor da Escola Nacional de Veterinária: 9:600\$000 anuais.

Para o diretor da Escola Agrícola de Barbacena: 10:800\$000 anuais.

Para o chefe do Serviço de agricultura da Escola Agrícola de Barbacena: 4:800\$000 anuais.

Para o Chefe de Serviço de zootecnia da Escola Agrícola de Barbacena: 4:800\$000 anuais.

Parágrafo único. Enquanto não fôr extinto, nos termos do artigo 1.º, o atual cargo de diretor da Escola Agrícola de Barbacena, não se pagará gratificação de função ao diretor dessa escola.

Art. 4.º Fica deduzida da sub-consignação 1, da consignação 1 — Pessoal permanente, da Verba 1ª — Pessoal, do orçamento em vigor para o Ministério da Agricultura, a importância de 37:200\$000 (trinta e sete contos e duzentos mil réis) da qual 15:600\$000 (quinze contos e seiscentos mil réis) serão incorporados à sub-consignação 5-01, da consignação IV — Gratificações e Auxílios, da mesma verba.

Art. 5.º O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

(D. O. de 2-8-38).

Getúlio Vargas.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI Nº 578 — de 29 de julho de 1938

Dispõe sobre a situação dos interinos ocupantes de cargos vagos, cujo provimento efetivo dependa de prévia habilitação em concurso

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação prévia em concurso, será inscrito no primeiro concurso que se realizar para provimento de cargos da respectiva profissão.

§ 1.º A inscrição será efetuada "ex-officio" pelo secretário do concurso, mediante relação, fornecida pelas Comissões de Eficiência, dos interinos que se encontrarem nas condições deste artigo.

§ 2.º A aprovação dessa inscrição pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil dependerá

da satisfação, por parte do interino, de todas as exigências contidas nas instruções que regularém o concurso.

Art. 2.º Homologadas as inscrições, serão imediatamente demitidos por proposta do Conselho, os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 3.º Após a homologação da classificação dos candidatos que se tiverem submetido a concurso, serão imediatamente exonerados, por proposta do Conselho, os interinos inhabilitados.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

(D. O. de 30-7-38)

Getulio Vargas.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
João de Mendonça Lima.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
João Carlos Vital.

SECRETARIA DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Circulares expedidas no periodo de 1.º de Janeiro de 1937
a 31 de Julho de 1938

CIRCULAR N.º 1/37

Senhor Ministro :

Tendo em vista a necessidade da organização imediata dos serviços previstos no artigo 44, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o sr. Presidente da República vos recomenda urgentes providências afim de que sejam reunidos, constituindo o **Serviço de Pessoal**, os órgãos dêsse Ministério incumbidos dos seguintes encargos:

I — Processamento de todas as questões relativas a pessoal: criação e supressão de cargos, admissões, férias, punições, louvores, promoções, requisição de inspeção de saúde, licenças, aposentadorias, falecimentos, montepio, etc.;

II — Redação e publicação periódica do **Boletim do Pessoal**, com a inclusão de todos os atos e divisões doutrinárias;

III — Assentamentos da vida funcional (fé de ofício);

IV — Organização e publicação de relações dos funcionários com o tempo de classe e de serviço;

V — Contabilidade de pessoal;

VI — Averbações;

VII — Folhas de pagamento e de descontos autorizados;

VIII — Inspeção médica;

IX — Estudos de padrões e "tests" do funcionalismo.

2. Em cada Ministério haverá tantos "Serviços de Pessoal" quantos fôrem os quadros, podendo, entretanto, o número dêsse Serviços ser reduzido, englobando um ou mais Quadros, por sugestão da Comissão de Eficiência.

3. O sr. Presidente da República, verificando a necessidade urgente e inadiável da aplicação dessas medidas, assim como a sua imprescindível uniformidade, recomendou ao Conselho Federal do Serviço Público Civil que orientasse a organização dos "Serviços de Pessoal".

Aproveito o ensêjo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e alta consideração.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1937. —
Luiz Vergara, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

CIRCULAR N.º 2/37

Senhor Ministro:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Sr. Presidente da República recomenda que nenhuma admissão ou recondução de contratados se processe até que se ultime a revisão dos decretos 871, 872 e 873, para se harmonizarem com a lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Nos casos especialíssimos em que essa medida possa prejudicar o serviço normal, e desde que a providência não objetive apenas a melhoria das condições de trabalho, a proposta deverá ser examinada pela Comissão de Eficiência do Ministério respectivo, a qual julgará da necessidade inadiável da admissão.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1937. —
Luiz Vergara, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

CIRCULAR N.º 3/37

Senhor Ministro:

Havendo o Excelentíssimo sr. Presidente da República determinado que ao Conselho Federal do Serviço Público Civil fôssem enviadas cópias de todos os decretos relativos aos funcionários públicos civis, solicito-vos as necessárias providências no sentido de que os mesmos, ao serem submetidos à assinatura de Sua Excelência, venham acompanhados de duas cópias.

Aproveito o ensejo para renovar-vos os meus protestos de elevada consideração e mui distinto apreço.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1937. —
Barbosa Gonçalves, Diretor da Secretaria da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

CIRCULAR N.º 3 A/37

Senhor Ministro:

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tenho a honra de solicitar a V. Excia. as providências necessárias no senti-

do de serem enviados ao Conselho Federal do Serviço Público Civil, até o dia 30 de abril próximo futuro, os ante-projetos dos regulamentos dessa Secretaria de Estado e repartições subordinadas, afim de adaptá-los aos dispositivos da lei n.º 284, de 1936, conforme determinam os artigos 7.º e 31 da citada lei.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e consideração.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1937. —
Luiz Vergara, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

CIRCULAR N.º 4/37

Senhor Ministro:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República determinou-me solicitar as necessárias providências de V. Ex., no sentido de lhe ser enviada, com a máxima urgência, uma relação completa de todos os funcionários pertencentes a esse Ministério e repartições subordinadas, que se encontrem, por qualquer motivo, afastados do exercício dos respectivos cargos. Recomenda, ainda, Sua Excelência, que dessa relação conste:

- a) nome dos funcionários;
- b) funções que estão desempenhando, no momento;
- c) si à disposição de alguma autoridade, qual e por ordem de quem;
- d) si afastados, em virtude de comissão, quais as disposições legais ou regulamentares que a isso autorizam.

Reitero a V. Exa., os protestos do meu alto apreço e consideração.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1937. —
Luiz Vergara, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

CIRCULAR N.º 5/37

Senhor Ministro:

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne determinar as neces-

sárias providências afim de que sejam rigorosamente observadas, nesse Ministério, as seguintes instruções, elaboradas pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, para melhor observância e execução da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936:

a) as novas denominações dos cargos do funcionalismo público civil, constantes da Lei n.º 284, deverão ser declaradas, por apostilas, exclusivamente em decretos;

b) quaisquer outros atos de nomeação deverão ser substituídos por decretos, conforme dispõe o art. 1.º das disposições transitórias da citada Lei;

c) a verificação da situação do funcionário no cargo (se efetivo, interino ou comissionado), a qual taxativamente será declarada no respectivo decreto de nomeação, ficará sob a responsabilidade do chefe do serviço que o redigir, e, também, sob a do que fizer a sua entrega ao funcionário nomeado;

d) aos funcionários, cujos decretos de nomeação hajam sido extraviados, por motivos justificados, deverão ser fornecidos novos, desde que seus nomes e respectivos cargos constem das relações publicadas no Diário Oficial;

e) as Comissões de Eficiência deverão se incumbir, em caráter auxiliar, da verificação da legalidade dos documentos a serem substituídos por decretos, conforme recomenda a letra b;

f) os decretos de que tratam as presentes recomendações deverão ser submetidos à assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, devidamente justificados, no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data da presente circular;

g) as recomendações acima deverão ter a mais ampla divulgação, para conhecimento de todos os funcionários, visto que a sua não observância poderá acarretar, no futuro, a suspensão do pagamento de vencimentos aos funcionários que não possuírem decreto devidamente apostilado, ou novos, expedidos na conformidade da letra d).

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e alto apreço.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1937. — Luiz Vergara, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

Exposição de motivos do Conselho Federal do Serviço Público Civil

N. 378 — Em 16 de março de 1937. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, ex-vi do disposto no artigo 10, letra a, da Lei numero 284, de 28 de outubro de 1936, o assunto que passo a expor, decorrente de uma indicação, de que este Conselho tomou conhecimento e aprovou por unanimidade, tratando de relevante matéria sobre organização de serviço público.

2. Algumas repartições, possivelmente por erro de interpretação, têm mandado apostilar simples portarias, às vezes, até, meras certidões declaratórias de exercício de cargo, com grave inobservância do que a lei número 284 determina, e o decreto 1.414, de 23 de janeiro último, reproduz.

3. Ora, falho fica o intuito primordial da lei, que era a uniformização, a padronização mesmo, no que concerne ao serviço de cadastro do pessoal, e cuja inadiável regularização se acha na iminência de ser deturpada.

4. Torna-se necessária a adoção de medidas severas, que só Vossa Excelência poderá ordenar, afim de evitar êsse e outros inconvenientes.

5. Nessas condições, este Conselho tem a honra de solicitar a Vossa Excelência a expedição de uma circular aos Senhores Ministros de Estado, determinando as seguintes providências:

a) — executar a estricte disposição legal que só manda apostilar, com as novas denominações, resultantes do reajustamento da lei número 284, os decretos presidenciais já existentes.

b) — quaisquer outros títulos de nomeação, ou documentos equivalentes, desde que legais, deverão ser substituídos por decretos, sendo êstes já expedidos com a nova denominação de cada caso, e, por isso, dispensados de apostila.

c) — antes da entrega do novo decreto, a quem de direito, cabe aos chefes de serviço, sob sua responsabilidade, verificar si o titulado é funcionário público efetivo, com direito, pois, a decreto de nomeação em caráter efetivo; si interino, ou em comissão, — o que constará do texto — tudo na conformidade da Lei número 284, e do decreto número 1.414, de 2 de janeiro último.

d) — os funcionários cujos cargos constem das tabelas anexas à Lei número 284 e que tenham

sido atingidos pela nova nomenclatura adotada, mas não possuem, por motivo justificado, o respectivo título de nomeação, embora seus nomes constem das relações nominais publicadas no "Diário Oficial", também deverão receber, na conformidade do artigo 1.º, das Disposições Transitórias, da citada Lei número 284, o decreto que lhes competir na situação nova.

e) — as Comissões de Eficiência dos respectivos Ministérios deverão se incumbir, em caráter auxiliar, da verificação da legalidade do título a ser substituído por decreto presidencial.

f) — os chefes de serviço e as Comissões de Eficiência, de comum acôrdo, não só darão ampla divulgação às presentes medidas, de maneira a que delas tenham conhecimento todos os funcionários, como, também, fixarão prazo, não excedente de trinta dias úteis, para a remessa dos novos decretos, devidamente justificados, à assinatura do Senhor Presidente da República.

g) — a inobservância das determinações, que ora se renovam, poderá acarretar, de futuro, o não pagamento dos vencimentos ao funcionário portador de outro qualquer documento de nomeação efetiva, interina, ou em comissão, que não seja o decreto apostilado na forma das instruções acima, ou novo decreto presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Luiz Simões Lopes**, Presidente.

CIRCULAR N.º 6/37

Senhor Ministro:

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência a inclusa cópia do ofício número 253, do Conselho Federal do Serviço Público Civil, aprovado por Sua Excelência em despacho de 11 do corrente mês, para que se digne determinar as providências necessárias no sentido de serem atendidas as indicações constantes do mesmo.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de estima e elevada consideração.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1937. — **Luiz Vergara**, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

Exposição de motivos do Conselho Federal do Serviço Público Civil

N.º 253 — Em 27 de fevereiro de 1937. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Constituição da República, em seu artigo 170, número 2, prescreve que a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-à mediante concurso.

2. Obedecendo ao preceito constitucional, a Lei número 284, de 28 de outubro de 1936, determina em seu artigo 40, que a primeira investidura nos cargos técnicos e administrativos dependerá de habilitação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, conforme sugerir o Conselho Federal do Serviço Público Civil.

3. Entretanto, depois da vigência da citada Lei número 284, têm sido publicados no órgão oficial vários decretos de nomeações e de transferências de funcionários que colidem com as regras contidas nessa mesma Lei, e em desacôrdo com a Constituição, certamente porque os Ministérios de onde emanam as respectivas propostas ainda não se aperceberam das exigências do novo regime.

4. Poder-se-à alegar que essas nomeações resultam da circunstância de não haver ainda o Conselho promovido a realização dos concursos, como lhe é determinado no artigo 10, letra b, da Lei número 284, já citada.

5. A esse argumento, objetar-se-à que já vão bem adiantadas as providências para a regulamentação geral dos concursos e que o seu retardamento tem sido oriundo de estar até esta data sem resposta, pela maioria dos Ministérios, o ofício-circular de 30 de dezembro de 1936, em que este Conselho solicitou às Secretarias de Estado informações indispensáveis àquela regulamentação.

6. Isto posto, o Conselho Federal do Serviço Público Civil pede permissão para sugerir a Vossa Excelência que quando se verificar a imprescindível necessidade do provimento imediato de determinados cargos, as nomeações sejam feitas em caráter interino.

7. Oportunamente o Conselho submeterá ao exame de Vossa Excelência os atos publicados no órgão oficial em divergência das disposições constitucionais e da citada Lei de reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Moacyr Briggs, Presidente substituto.

CIRCULAR N.º 6 A/37

Senhor Ministro:

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne determinar seja enviada a esta Secretaria, até o dia 20 do corrente, uma relação nominal, completa, dos funcionários dêsse Ministério adidos e em disponibilidade, constando da mesma os vencimentos na atividade e atuais e as datas da inatividade.

Aproveito o ensêjo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de alto aprêço e distinta consideração.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1937. — Luiz Vergara, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

CIRCULAR N.º 7/37

Senhor Ministro:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Excelentíssimo Sr. Presidente da República, aprovando a indicação constante do ofício n.º 802, do Conselho Federal do Serviço Público Civil, anexo por cópia, resolveu que o modelo de decreto que acompanha o presente seja obrigatoriamente adotado para os efeitos do art. 1.º, *in fine*, das Disposições Transitórias da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Aproveito o ensêjo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração e aprêço.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1937. — Vergara, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

ANEXO N.º 1

CÓPIA — Armas da República (em carimbo), Secretaria da Presidência da República. Número vinte e seis mil oitocentos e quarenta e

três. Conselho Federal do Serviço Público Civil. Número oitocentos e dois. Em doze de maio de mil novecentos e trinta e sete. "Aprovado". Em doze-cinco-novecentos e trinta e sete. — (a) G. VARGAS. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. O artigo 1.º, *in fine*, das Disposições Transitórias da Lei número duzentos oitenta e quatro, de vinte e oito de outubro de mil novecentos e trinta e seis, legalizando a hipótese de não poderem os funcionários oferecer à apostila seus títulos de nomeação, determinou que para os que estivessem nesse caso fôsem expedidos decretos. A execução dêsse dispositivo tem encontrado dificuldades, porque não foram indicados os elementos essenciais para a expedição dos decretos, quando o funcionário se encontra provido efetivamente no cargo, mas teve o seu título extraviado ou entrou em função por efeito de ato contido em portaria, ofício ou simples **memorandum** baixado pela autoridade que o nomeou. Para afastar os embaraços e apressar a execução da medida, êste Conselho, em sessão de vinte e nove de abril último, resolveu, unanimemente, aprovar o modelo de decreto que acompanha esta Exposição e propor a Vossa Excelência sua adoção, em caráter obrigatório, sempre que se tenha de cumprir o que determina o artigo 1.º, *in fine*, acima referido. Serão dois os objetivos alcançados com a adoção dêsse modelo; facilitar-se-à o cumprimento da exigência legal e ter-se-ão, com os decretos assim expedidos, os elementos de que carece a Secretaria dêste Conselho, para a organização perfeita do cadastro dos funcionários públicos civis alcançados pela medida. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, Presidente.

ANEXO N.º 2

O Presidente da República:

RESOLVE, de acôrdo com o art. 1.º, *in fine*, das Disposições Transitórias da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, expedir o presente decreto a (nome do funcionário), que exerce (interinamente, efetivamente, em comissão) o cargo de (denominação do cargo) de (classe ou padrão) do quadro (número do quadro) do Ministério (nome do Ministério), cargo êste anteriormente denominado (denominação do cargo) da (nome da repartição), para o qual fôra (nomea-

do ou promovido) em (dia) de (mês) de (ano).

Rio de Janeiro, em de de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

CIRCULAR N.º 8/37

Senhor Ministro:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senhor Presidente da República, afim de facilitar o cumprimento do "item" III, da Circular de 2 de janeiro de 1936, protocolada nesta Secretaria sob n.º 9.701, resolveu que qualquer dos documentos abaixo enumerados, de data anterior a 16 de julho de 1934, desde que tenham declaração do ano do nascimento, pode suprir a certidão de idade dos funcionários públicos, ou a sua equivalente de batismo, dos nascidos anteriormente a 1889. Outrossim, resolveu que existindo declaração do mês, com ausência do dia, o nascimento deverá ser considerado como ocorrido no último dia do mesmo e, na falta do mês, como ocorrido no dia 31 de dezembro do ano declarado.

Os documentos são os seguintes:

- a) certidão de casamento;
- b) justificação judicial na forma do decreto n.º 3.607, de 10 de fevereiro de 1866;
- c) caderneta ou certificado de reservista militar;
- d) título de eleitor, desde que não seja proveniente de alistamento *ex-officio*;
- e) título declaratório de naturalização;
- f) documento de isenção ou quitação do serviço militar obrigatório;
- g) diploma ou título científico de estabelecimento oficial;
- h) certidão, de inteiro teor, de qualquer dos documentos enumerados, extraída de processos em andamento ou arquivados em repartições públicas federais, estaduais ou municipais, ou em estabelecimentos oficiais de ensino.

Aproveito o ensejo para reiterar os protestos do meu alto aprêço e consideração.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1937. — **Luiz Vergara**, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

CIRCULAR N.º 9/37

Senhor Ministro:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, aprovando a indicação constante do ofício n.º 877, anexo por cópia, do Conselho Federal do Serviço Público Civil, incumbiu-me de solicitar a Vossa Excelência se digne baixar as determinações convenientes para a rigorosa observação, nesse Ministério, do disposto no art. 26, do Capítulo IV, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. Outrossim, determina Sua Excelência o fiel cumprimento do princípio fundamental da referida Lei, estabelecido no art. 1.º do Capítulo I, que terminantemente veda atribuir-se aos funcionários funções diferentes das que lhes são próprias, tendo em vista as respectivas carreiras profissionais.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e aprêço.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1937. — **Luiz Vergara**, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios).

ANEXO

Exposição de motivos do Conselho Federal do Serviço Público Civil

N.º 877 — Em 20 de maio de 1937. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Ex. o assunto abaixo exposto, decorrente de uma indicação que este Conselho aprovou unanimemente, dada a sua relevância.

2. O Conselho teve conhecimento de casos em que, por evidente equívoco, autoridades públicas ainda não observam a precisa disposição do art. 26, do capítulo IV, da aludida lei n. 284, referente ao não afastamento, de quaisquer funcionários, do exercício de seus cargos, salvo para as comissões constantes de lei, ou regulamento, ou das expressamente autorizadas por V. Excia., para fim determinado.

3. Outrossim, e na mesma consideração, tem sido descurada a observância da letra expressa da mesma lei n. 284, quando, no artigo 1.º, do capítulo I, — como norma fundamental de toda ela — declara que fica adotado o princípio "geral" da formação de carreiras para os

funcionários civis federais, — o que, terminantemente, veda aos chefes de serviço atribuir àqueles, funções diferentes das que lhes cabem pela carreira profissional a que pertencem.

4. Caso V. Excia. esteja de acôrdo, poderá a Secretaria da Presidência expedir uma circular aos Ministros de Estado comunicando que V. Excia. determina o fiel cumprimento do art. 26, capítulo IV, da lei 284, de 28 de outubro de 1936, bem assim que é terminantemente vedado atribuir, aos funcionários públicos funções diferentes daquelas que lhes cabem pela carreira profissional a que pertencem, responsabilizando-se os chefes de Repartições pelo desrespeito dêste princípio estabelecido pela aludida lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — **Luiz Simões Lopes**, Presidente.

CIRCULAR N.º 10/37

Senhor Ministro:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República determinou-me solicitasse a Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de ser estritamente observado, nesse Ministério, o disposto no artigo 14, e seu paragrafo único, da lei n.º 51, de 14 de maio de 1935, referente ao limite máximo de cinco contos de réis, mensais, que poderá ser recebido dos cofres públicos, isolada ou conjuntamente, por serviços prestados, seja como vencimentos, diárias, gratificações, percentagens, quotas, emolumentos não judiciais ou outras quaisquer vantagens, excetuando-se dêse limite tão sómente os proventos dos cargos constantes do parágrafo único do citado artigo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração e aprêço.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1937. — **Luiz Vergara**, Secretário da Presidência da República.

(Expedita a todos os Ministérios).

CIRCULAR N.º 11/37

Senhor ministro:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, aprovando indicação do Conselho Federal do Serviço Público Civil, incumbiu-me so-

licitasse de Vossa Excelência as necessárias ordens no sentido de serem estritamente adotados, a partir de 25 do corrente mês, os inclusos modelos de decretos relativos ao funcionalismo público civil da União e observadas as respectivas instruções, que aos mesmos acompanham.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração e aprêço.

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1937. — **Luiz Vergara**, Secretário da Presidência da República.

(Expedita a todos os Ministérios).

INSTRUÇÕES

Os "Serviços do Pessoal", a que se refere a circular n. 1/37, de 16 de janeiro do corrente ano, deverão adotar, obrigatoriamente, na redação oficial dos decretos referentes ao movimento nos quadros do funcionalismo público civil da União os modelos anexos.

Para lavratura dos decretos deverá, previamente, ser organizado processo próprio, cujo número e ano serão, assinalados, na parte inferior do ato, do seguinte modo: **Referência:** Processo n.º de 19...

O processo será constituído, inicialmente, da ordem superior que determinou a lavratura do ato seguindo-se o registro dos comprovantes, que se fizerem precisos, tais como: prestação do serviço militar, carteira eleitoral, certidão de idade, atestado de saúde, etc. e, no caso de provimento de cargo por concurso, a data da realização deste e a classificação obtida pelo nomeado.

Daí por diante, em ordem cronológica dos fatos, prosseguir-se-á o processado de todos os assentamentos, por anexações ou juntadas, do funcionário ou funcionários que deram origem ao processo, como sejam: promoções, licenças, comissões, louvores, etc., até o final de sua vida funcional.

No caso de promoção, para cumprimento do art. 39, da lei n. 284, de 28-10-1936, depois de empossado o funcionário, o Ministro de Estado, em portaria determinará a repartição em que o mesmo deverá ter exercício, conforme a lotação. No caso de nomeação será feito o mesmo expediente.

Os decretos serão dactilografados, com as necessárias cópias autênticas, sem rasura ou emenda, mencionando-se sempre o inteiro nome

civil da pessoa, grafado em toda sua composição, em letras maiúsculas.

Mod. I

(Para 1.ª investidura em cargos de carreira).

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

RESOLVE nomear, de acôrdo com os artigos 41 e 40, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. (nome) para exercer o cargo da classe (letra), da carreira de (especificar), do Quadro (número do Quadro), do Ministério vago em virtude de (indicar o motivo) (nome do funcionário que abriu a vaga, si fôr o caso).

Rio de Janeiro, em de 19... da Independência e da República.

Exemplo:

RESOLVE nomear, de acôrdo com os arts. 41 e 40, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, CARLOS DE MATOS LEÃO, para exercer o cargo da classe E, da carreira de "Escriturário", do Quadro Único, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago conforme consta das tabelas anexas à referida Lei.

Ou então:

.....
.....
em virtude de exoneração, promoção ou falecimento de F. T.

Nota: No caso de nomeação interina, citar o art. 53.

Referência: Processo n.º de 19...

(Para cargos isolados)

Mod. II

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

RESOLVE nomear, nos termos da Lei número 284, de 28 de outubro de 1936. (nome) para exercer o cargo de (indicar o cargo e a letra padrão dos vencimentos) do Quadro (n.º do Quadro) do Ministério vago em virtude de (indicar o motivo)

Rio de Janeiro, em de 19, da Independência e da República.

Exemplo:

RESOLVE nomear, nos termos da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, JOAQUIM DA SILVA PEREIRA, para exercer o cargo de Inspetor do Trabalho, padrão K, do Quadro Único, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago em virtude de aposentadoria do respectivo titular, Álvaro de Souza.

Nota:

Quando se tratar de nomeação de professor ou catedrático, mediante concurso, com determinação da cadeira e Escola, o decreto assim consignará: "..... para exercer o cargo de professor catedrático, padrão L, da cadeira (.....) da Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil, do Quadro (.....) do Ministério vago em virtude de"

Referência: Processo n.º de 19...

(Para cargo em comissão)

Mod. III

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

RESOLVE nomear, nos termos da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 (nome) para exercer, em comissão, o cargo de (indicar o cargo e a repartição que vai dirigir), padrão do Quadro (n.º do quadro), do Ministério vago em virtude de

Rio de Janeiro, em de 19 da Independência e da República.

Exemplo: Nomeação de pessoa estranha.

RESOLVE nomear, nos termos da Lei n. 284, de 28 de outubro, ANTONIO SOARES ROCHA, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, padrão N, do Quadro Único, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago em virtude da exoneração do respectivo titular, ÁLVARO DE LIMA E SILVA.

Ou então, em se tratando de nomeação de funcionário de cargo permanente para exercer cargo em comissão.

RESOLVE Antonio Soares Rocha, Oficial Administrativo da classe L, do Quadro

Único, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, padrão N, do mesmo quadro, vago em virtude de aposentadoria do respectivo titular ALVARO DE LIMA E SILVA.

Ou, ainda, não sendo cargo de direção:

RESOLVE nomear, nos termos da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, ALFREDO DE OLIVEIRA E SILVA para exercer, em comissão, o cargo de Ajudante de Tesoureiro, padrão I, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude de exoneração do respectivo titular OTÁVIO GUIMARÃES.

Referência: Processo n.º de 19...

Mod. IV

(Para substituições do Dec. n.º 642, de 14-2-936)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

RESOLVE designar, nos termos da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o (indicar a nomenclatura do cargo do substituto) do quadro (número do quadro), do Ministério (nome) para exercer, como substituto o cargo de (indicar a nomenclatura do cargo do substituto e a repartição si fôr cargo de direção), do mesmo quadro, durante o impedimento do respectivo titular (nome do substituído) em virtude de (declarar o motivo do impedimento do substituído), de acôrdo com (indicar o dispositivo legal em que se enquadrar o caso).

Rio de Janeiro, em de 19....., da Independência e da República.

Exemplo:

RESOLVE designar, nos termos da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o Oficial Administrativo da classe L, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ALVARO DE MAGALHÃES, para exercer, como substituto, o cargo, em comissão, de Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, do mesmo quadro, durante o impedimento do respectivo titular, DR. AFONSO DE OLIVEIRA, em virtude de ter este aceito outra comissão sem os

vencimentos do cargo, de acôrdo com o art. 6º do Decreto n. 642, de 14 de fevereiro de 1936.

Ou então.

..... em virtude de licença prêmio, de acôrdo com o art. 2.º do Decreto n. 642 ou do 1.º, quando se tratar de substituição de licenciado em cargo de chefia ou direção.

Referência: Processo n.º de 19....

Mod. V

(Para substituições regulamentares, com sub-consignação própria no respectivo orçamento).

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

RESOLVE designar, nos termos da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 (nome), (categoria) do quadro (número do quadro), do Ministério para exercer (indicar a função de direção) o cargo de (indicar classe, carreira ou padrão), do mesmo quadro, durante o impedimento do respectivo titular (nome) que, com os vencimentos do cargo, se acha (indicar a razão do afastamento).

Rio de Janeiro, em de 19....., da Independência e da República.

Exemplo:

RESOLVE designar, nos termos da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, OSVALDO DE LIMA ABREU, Oficial Administrativo da classe K, do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para exercer, como Diretor de Secção, o cargo de Oficial Administrativo, da classe L, do mesmo quadro, durante o impedimento do respectivo titular, FERNANDO SOARES que, com os vencimentos do cargo, está servindo no Gabinete do mesmo Ministério.

Referência: Processo n.º de 19....

(Para promoção)

Mod. VI

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

RESOLVE promover (por antiguidade ou merecimento) de acôrdo com o art. 33 da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, (nome) do

cargo da classe da carreira de
do Quadro do Ministério para
o cargo da classe da mesma carreira
e do mesmo Quadro, vago em virtude de

Rio de Janeiro, em de 19,
..... da Independência e da
República.

Exemplo:

RESOLVE promover, por antiguidade, de
acôrdo com o art. 33, da Lei n. 284, de 28 de
outubro de 1936, ANTONIO CORRÊA, do car-
go da classe E, da carreira de "Escriturário", do
Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Pú-
blicas, para o cargo da classe F, da mesma car-
reira e do mesmo Quadro, vago em virtude de
aposentadoria do respectivo titular JOSÉ BAR-
BOSA.

Referência: Processo n.º de 19

(Para exoneração)

Mod. VII

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

RESOLVE exonerar (quando não fôr a pe-
dido) (nome), do cargo, em co-
missão, de Diretor (indicar a repartição), pa-
drão do quadro (número do quadro),
do Ministério

Rio de Janeiro, em de 19
..... da Independência e da Repú-
blica.

Ou, quando fôr a pedido.

RESOLVE conceder exoneração a

Exemplo:

1.º RESOLVE exonerar OTÁVIO DE FI-
GUEIREDO, do cargo, em comissão, de Diretor
do Departamento Nacional de Indústria e Co-
mércio, padrão N, do Quadro Único do Minis-
tério do Trabalho, Indústria e Comércio.

2.º RESOLVE conceder exoneração a ALIPIO
DE SIQUEIRA, do cargo da classe J, da carrei-
ra de "Oficial Administrativo", do quadro I, do
Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Referência: Processo n.º de 19

(Para demissão)

Mod. VIII

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

.....
..... (os considerando justificativos
da legalidade do ato)

RESOLVE demitir (a bem do serviço pú-
blico, abandono de emprêgo, etc), de acôrdo com
o (dispositivo legal) (nome)
do cargo d (classe, carreira ou padrão)
do quadro (número do quadro), do Ministério ..
.....

Rio de Janeiro, em de 19,
..... da Independência e da Repú-
blica.

Exemplo:

Tendo em vista o que consta do pro-
cesso n. 4.410-37, da Secretaria de Estado
da Viação e Obras Públicas,

RESOLVE demitir, por abandono de em-
prêgo, de acôrdo com o art. 14, § 2.º do decreto
n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, OLÍMPIO
RODRIGUES DOS SANTOS, do cargo da clas-
se E da carreira de "Escriturário", do Quadro II,
do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Referência: Processo n.º de 19

Nota: Este modelo é aplicável no caso de
demissão, por motivo fundado em legislação, em
que o funcionário é passível de pena.

Mod. IX

(Para transferência ou permuta, arts. 12 e 35, da
Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936).

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

RESOLVE transferir, (por permuta ou con-
veniência de serviço), de acôrdo com o art. (32
ou 35) da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936,
(nome) do cargo da classe
da carreira ou padrão do
Quadro (número do Quadro), do Ministério

..... para o cargo de (designar a classe, carreira ou padrão), do mesmo Quadro.

Rio de Janeiro, em de 19
..... da Independência e da República.

Exemplo:

RESOLVE transferir, por permuta, de acordo com o art. 35 da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA, do cargo da classe K, da carreira de "Oficial Administrativo", do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para o cargo da classe K, da carreira de "Contabilista" do mesmo Quadro.

Ou, então, dentro da mesma carreira e Quadros diferentes:

RESOLVE transferir, por conveniência de serviço, de acordo com o § 2.º do art. 35, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA, do cargo da classe K, da carreira de "Oficial Administrativo", do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe K, da carreira de "Oficial Administrativo", do Quadro II, do mesmo Ministério.

Referência: Processo n.º de 19

(Para aposentadoria)

Mod. X

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

(Para ordinária, a pedido)

RESOLVE conceder aposentadoria a
.... (nome), no cargo de (classe e carreira ou padrão), do quadro (n.º do quadro) do Ministério, nos termos da legislação em vigor.

Rio de Janeiro, em de 19
..... da Independência e da República.

(Ou, então, no caso de aposentadoria compulsoria) :

RESOLVE aposentar
....., nos termos da legislação em vigor.

Exemplos :

RESOLVE conceder aposentadoria a ALFREDO DE LIMA no cargo da classe J, da carreira de "Oficial Administrativo", do quadro I do Ministério da Educação e Saúde, nos termos da legislação em vigor.

RESOLVE aposentar AFFONSO SOARES no cargo da classe L, da carreira de "Oficial Administrativo" do quadro I do Ministério da Viação, nos termos da legislação em vigor.

Referência: Processo n.º de 19

(Para licença no caso de decreto) Mod. XI

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

RESOLVE conceder a (nome)
..... (carreira, classe ou cargo e padrão),
do Quadro (n.º do quadro) do Ministério, nos termos do art. do decreto n. 14.663, de 1.º de fevereiro de 1921, em prorrogação da que lhe foi concedida por Portaria de
Rio de Janeiro, em de 19
..... da Independência e da República.

Ou, então :

RESOLVE
..... nos termos do art. do decreto n. 14.663, de 1.º de fevereiro de 1921, a contar de
(ou, se for o caso) a qual deverá ter início dentro do prazo de dias.

Referência : Processo n.º de 19

CIRCULAR N.º 12/37

Senhor Ministro:

O Excelentíssimo Sr. Presidente da República, aprovando a indicação constante do ofício n.º 1.097, do Conselho Federal do Serviço Público Civil, anexo, por cópia, incumbiu-me solicitasse de Vossa Excelência as necessárias ordens no sentido de ser enviada ao aludido Conselho uma relação nominal das pessoas que, embora

não exercendo cargo classificado nas tabelas anexas à Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, e não tenham sido admitidas na forma do decreto 872, de 1936, servem, contudo, ao Governo da União, seja gratuitamente ou mediante remuneração paga por conta de depósitos, quotas de fiscalização, rendas internas, saldos de verba ou outros recursos privativos das repartições.

Da relação solicitada, que não se refere aos funcionários interinos, adidos ou em disponibilidade, deverá constar:

- a) nome por extenso;
- b) o serviço de que está incumbido;
- c) onde exerce o serviço ou função;
- d) a autoridade que fez a designação, espécie do ato e a data dessa designação;
- e) qual o dispositivo de lei, ou de regulamento, autorização, etc. que motivou, ou permitiu a designação.
- f) a remuneração, si houver, e por onde corre o respectivo pagamento.

Outrossim, determina Sua Excelência que as futuras designações do pessoal acima referido, bem como qualquer alteração, sejam comunicadas, sem demora, ao Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração e apreço.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1937. — **Luiz Vergara**, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

Exposição de motivos do Conselho Federal do Serviço Público Civil

N. 1.097 — Em 14 de junho de 1937. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

O artigo 19, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, diz que

“os serviços públicos civis serão executados pelos funcionários cujos cargos constam das tabelas anexas a esta lei e por pessoal extranumerário”.

Em seu parágrafo único, esse mesmo artigo esclarece que

“o pessoal extranumerário, classificado em contratado, mensalista, diarista e tarefeiro,

será admitido na forma da legislação que vigorar, de acôrdo com a natureza e necessidade dos serviços a serem executados e pelo prazo que fôr indispensável”.

2. Diante dêsse dispositivo legal, são “funcionários” os que ocupam os cargos compreendidos nas tabelas anexas á referida Lei n.º 284; e “extranumerários”, desdobrados em quatro modalidades, todos os demais.

3. Entre os funcionários, contam-se os adidos e os em disponibilidade, que esperam oportunidade para o seu aproveitamento nos cargos que se arrolaram nas tabelas da Lei n.º 284.

4. Além das únicas duas espécies de servidores que a Lei prevê, ha ainda, entretanto, muitas pessoas que servem, de várias formas, ao Governo da União, umas gratuitamente, outras mediante remuneração por conta de depósitos, quotas de fiscalização, saldos de verba, rendas internas, ou recursos privativos de certas Repartições ou Serviços.

5. Já o Conselho, visando facilitar, oportunamente, o aproveitamento dos adidos e dos em disponibilidade, solicitou e obteve que Vossa Excelência fizesse expedir aos Ministérios a circular n.º 6 — A, do corrente ano, em que se recomenda lhe sejam enviadas relações dêsses servidores.

6. Trata-se, agora, de apurar quais as pessoas que prestam serviços ao Estado, sem estarem arroladas como funcionários ou como extranumerários. Nesse sentido, em sessão de 20 de maio último, foi unanimemente aprovada uma indicação no sentido de se solicitar a Vossa Excelência a expedição de uma nova circular aos Ministérios recomendando-lhes:

1.º — que seja organizada e encaminhada ao Conselho a relação nominal das pessoas que, não sendo funcionários efetivos, interinos, adidos ou em disponibilidade, nem extranumerários, classificados nas tabelas anexas ao Decreto 872, servem de qualquer modo, ao Governo da União, seja gratuitamente ou mediante remuneração paga por conta de depósitos, quotas de fiscalização, rendas internas, saldos de verba ou outros recursos privativos de cada Repartição ou Serviço, devendo constar de cada relação:

- a) os nomes das referidas pessoas;
- b) o serviço de que está cada uma incumbida;
- c) onde exerce o serviço ou a função;

- d) a autoridade que fez a designação, espécie do ato e a data dessa designação;
- e) qual o dispositivo de Lei, o contrato, a autorização superior ou regulamento, etc., que motivou a designação;
- f) a remuneração, si houver, e por onde corre o seu pagamento.

2.º — que as designações que se sucederem, depois do encaminhamento das aqui solicitadas relações, bem como as alterações posteriores, sejam comunicadas, sem demora, a este Conselho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Luiz Simões Lopes**, Presidente.

CIRCULAR N.º 13/37

Senhor Ministro:

O Excelentíssimo Sr. Presidente da República, aprovando indicação do Conselho Federal do Serviço Público Civil, incumbiu-me solicitasse a Vossa Excelência determinar providências no sentido de ser enviada ao mesmo Conselho uma relação dos ex-funcionários desse Ministério, exonerados no período de 24 de outubro de 1930 a 16 de julho de 1934, cujos pedidos de reintegração já tiveram, ou venham a ter, parecer favorável emitido pela Comissão Revisora dos atos do Governo Provisório.

Da relação solicitada deverão constar o nome do ex-funcionário, o cargo ou função que desempenhava e a remuneração que percebia na época da exoneração.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração e apreço.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1937. — **Luiz Vergara**, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

CIRCULAR N.º 14/37

Senhor Ministro:

O Excelentíssimo Sr. Presidente da República, aprovando indicação do Conselho Federal do Serviço Público Civil e tendo em vista o dis-

posto no art. 3.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 284, de 1936, incumbiu-me de solicitar a Vossa Excelência as necessárias ordens no sentido de, com a possível urgência, ser efetuado o pagamento da diferença de vencimentos a que se refere o aludido artigo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1937. — **Luiz Vergara**, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

CIRCULAR N.º 15/37

Senhor Ministro:

O Excelentíssimo Sr. Presidente da República, aprovando a indicação constante do ofício n.º 1.454, do Conselho Federal do Serviço Público Civil, junto, por cópia, determinou-me solicitar de Vossa Excelência as necessárias ordens no sentido de não ser permitida a admissão de qualquer pessoa, a título gratuito, nos serviços desse Ministério, salvo, exclusivamente, as admissões previstas em leis, ou regulamentos, e as que fôrem expressamente autorizadas por Sua Excelência.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração e apreço.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1937. — **Luiz Vergara**, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

Exposição de motivos do Conselho Federal do Serviço Público Civil

N. 1.454 — Em 2 de julho de 1937. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Este Conselho teve conhecimento de que estão sendo admitidas, em alguns repartições, pessoas estranhas ao serviço público, sob pretexto de gratuidade, e dando-lhes ilegalmente, funções oficiais, — o que equivale ao restabelecimento da praxe nociva dos antigos "encostados", que assim permaneciam na expectativa de uma vaga fortuita.

2. Nenhuma hipótese legal oferece base a uma praxe dessa natureza, cujos inconvenientes

são inúmeros, entre êles, o de não ser lícito a ninguém arrogar-se ou investir-se numa função pública, conforme preceito vigente da Consolidação das leis penais, sem que esteja, previamente, revestido dos atributos de agente do Poder Público, além de não poder um chefe de serviço delegar atribuições, sem que a lei expressamente o autorize.

3. É indubitável que as funções oficiais só podem, por lei, ser atribuídas aos funcionários públicos ou aos extranumerários, admitidos de acordo com as disposições regulamentares vigentes e mediante aprovação de Vossa Excelência.

4. Foi, portanto, nessa ordem de considerações que este Conselho aprovou, em sessão de 27 do corrente, uma indicação no sentido de solicitar de Vossa Excelência medidas que possam coibir a prática abusiva de se permitir que pessoas estranhas aos serviços públicos exerçam qualquer função em repartições ou estabelecimentos federais, sem remuneração, seja qual fôr o título ou pretexto, responsabilizando-se os chefes de serviço que o fizerem, salvo as hipóteses previstas em leis ou regulamentos e expressa autorização de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, Presidente.

CIRCULAR N.º 16/37

Senhor Ministro:

O Excelentíssimo Sr. Presidente da República, aprovando indicação do Conselho Federal do Serviço Público Civil, incumbiu-me de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que deverão ser observadas rigorosamente nesse Ministério, no tocante ao movimento do pessoal, as seguintes determinações:

1ª) enquanto não fôrem expedidos, nos termos do art. 31 da lei nº 284, de 1936, os novos regulamentos e fixada a lotação definitiva das repartições, deverá ser integralmente respeitada a lotação existente antes da referida lei;

2ª) não poderá haver movimento do pessoal sinão nas hipóteses previstas na citada lei, ouvida, obrigatoriamente, a Comissão de Eficiência do respectivo Ministério, ou o Conselho Federal do Serviço Público Civil, quando fôr o caso, su-

bordinando-se rigorosamente qualquer ato à existência de vaga, em face da atual lotação;

3ª) em qualquer caso, porém, o movimento do pessoal deverá ser feito exclusivamente por decreto.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e apreço.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1937. — Luiz Vergara, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios).

CIRCULAR N.º 17/37

Senhor Ministro:

O Excelentíssimo sr. Presidente da República, aprovando indicação do Conselho Federal do Serviço Público Civil, incumbiu-me de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que a extinção dos cargos excedentes, constantes das tabelas anexas à Lei nº 284, de 1936, terá de ser feita expressamente em decreto numerado e mediante exposição ministerial, consignando os saldos orçamentários já existentes e os ainda a serem apurados.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1937. — Luiz Vergara, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios).

CIRCULAR N.º 18/37

Senhor Ministro:

O Excelentíssimo sr. Presidente da República, aprovando indicação do Conselho Federal do Serviço Público Civil, incumbiu-me de solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de ser enviada, e com urgência, ao aludido Conselho, uma relação dos cargos "excedentes" que já houverem vagado nesse Ministério, até 31 de julho próximo passado, discriminando-se as respectivas carreiras e quadros. Da citada relação deverá constar a indicação precisa dos saldos orçamentários apurados para aplicação no provimento dos cargos vagos, conforme o determinado na coluna de observações das tabelas anexas à lei nº 284, de 1936.

Aproveito o ensêjo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e aprêço.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1937. —
Luiz Vergara, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

CIRCULAR Nº 19/37

Senhor Ministro:

O Excelentíssimo sr. Presidente da República, aprovando a indicação do Conselho Federal do Serviço Público Civil, constante do ofício nº 2.130, junto, por cópia, incumbiu-me de solicitar a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de ser publicada, em anexo às tabelas do orçamento da despesa para 1938, uma relação completa dos funcionários adidos e em disponibilidade dêsse Ministério, obedecendo à ordem decrescente dos vencimentos que nessa situação estão percebendo.

Aproveito o ensêjo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e aprêço.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 1937. —
Luiz Vergara, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

ANEXO I

COPIA — Conselho Federal do Serviço Público Civil. Em 28 de agosto de 1937. Nº 2.130. (em carimbo): Secretaria da Presidência da República. Nº 31.358. Excelentíssimo sr. Presidente da República. Os funcionários adidos e em disponibilidade poderão ser aproveitados, com vantagem para os cofres públicos, em cargos vagos dos quadros que constituem as tabelas anexas à Lei 284, de 28 de outubro de 1936, desde que se tenha em vista a sua capacidade profissional e os seus atuais vencimentos.

2. Para a melhor execução dêsse propósito poder-se-ia promover a publicação, em anexo ao orçamento de cada Ministério, da relação desses funcionários, arrolados por ordem decrescente de vencimentos.

3. A medida teria a vantagem de dar a conhecer a todos os Ministros de Estado os nomes

dos que poderiam ser aproveitados em vagas dos diferentes quadros, e ainda seria útil porque indicaria precisamente quais os funcionários adidos e em disponibilidade contemplados pela respectiva verba orçamentária.

4. Convencido da utilidade da medida, resolveu este Conselho aprovar, unanimemente, uma indicação no sentido de se solicitar a Vossa Excelência a expedição de uma circular aos Ministérios, recomendando-lhes urgentes providências para que no próximo orçamento para 1938 já possa figurar a relação referente a cada Ministério.

Aproveito o ensêjo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Luiz Simões Lopes**, Presidente. — "Aprovado", em 28-8-37. G. VARGAS. — Secretaria da Presidência da República, em 1º de setembro de 1937.

CIRCULAR Nº 20/37

Senhor Ministro:

O Excelentíssimo sr. Presidente da República incumbiu-me de solicitar a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de ser rigorosamente observado nesse Ministério o que dispõe o artigo 23, do decreto nº 871, de 1º de junho de 1936, que regula a admissão de contratados nos serviços públicos federais.

Aproveito o ensêjo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração e mui distinto aprêço.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1937. —
Luiz Vergara, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

CIRCULAR Nº 21/37

Senhor Ministro:

O Excelentíssimo sr. Presidente da República, aprovando uma indicação do Conselho Federal do Serviço Público Civil, incumbiu-me de comunicar a Vossa Excelência haver determinado ao Ministério da Fazenda, por ofício desta Secretaria, de hoje datado, que, a partir de 1º

de novembro próximo futuro, seja suspenso o pagamento dos respectivos vencimentos a todos os funcionários que não tenham decretos de nomeação expedidos ou apostilados de acordo com a nomenclatura da Lei nº 284, de 28 de outubro de 1936, nos termos do art. 1º das Disposições Transitórias dessa Lei e da circular desta Secretaria, nº 5, de 27 de março último.

Incumbiu-me, outrossim, de solicitar a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de que a referida determinação passe a ser observada também nesse Ministério por intermédio de suas repartições pagadoras.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e apreço.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1937. — Luiz Vergara, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

ANEXO I

COPIA — Conselho Federal do Serviço Público Civil. Em 3 de setembro de 1937. Nº 2.155 (em carimbo): Secretaria da Presidência da República. Nº 31.604. Excelentíssimo sr. Presidente da República. A Lei nº 284, de 28 de outubro de 1936, determinou no art. 1º das Disposições Transitórias: "Art. 1º — Dentro de 90 dias, após a publicação desta lei, serão apostilados os decretos de nomeação dos funcionários públicos, cujos cargos tenham sido atingidos pela nova nomenclatura adotada, expedindo-se decretos para os que, incluídos nas tabelas desta lei, não os possuírem. Parágrafo único — Os Ministros de Estado farão publicar no "Diário Oficial", uma relação nominal dos ocupantes dos cargos incluídos nas tabelas anexas, podendo, então, autorizar os chefes de repartições a apostilar decretos, de acordo com essa relação". Antes de esgotado o prazo de 90 dias, a que se referiu esse artigo de lei, foi baixado o decreto nº 1.414, de 23 de janeiro último, que dispõe, no artigo 1º: "Art. 1º — As folhas de pagamento de vencimentos dos funcionários públicos, relativas ao mês de janeiro do corrente ano, serão organizadas e pagas de conformidade com as relações nominais publicadas no "Diário Oficial", como determina o art. 2º, Parágrafo Único, Capítulo VI, da Lei nº 284, de 28 de outubro de 1936, independente de apostila ou de expedição de novos decretos". Com esta providência quiz o Govern

no evitar que numerosos funcionários ficassem privados de seus vencimentos por uma demora no trabalho de apostila dos respectivos decretos e expedição de novos, aos que não os possuíam. Posteriormente, a 27 de março, foi expedida pela Secretaria dessa Presidência aos Ministérios, por ordem de Vossa Excelência, a circular nº 5/37, em que se deram instruções quanto a esse serviço de apostila e expedição de decretos novos. Ao mesmo tempo foi recomendado que esses novos decretos fossem submetidos à assinatura de Vossa Excelência dentro do prazo máximo de 30 dias, a terminar em 27 de abril último. Na mesma circular salientou-se que a inobservância de suas recomendações poderia acarretar, no futuro, a suspensão de pagamento de vencimentos aos funcionários cuja situação não estivesse regularizada. Para maior facilidade do trabalho, foi baixada, depois, a circular nº 7/37, em que se recomendava a adoção de um modelo a ser observado nos decretos. A despeito dessas providências, verifica-se que ainda hoje é grande o número de funcionários cujos decretos não foram apostilados ou que não têm decreto de nomeação muito embora já tenha expirado, há cerca de 4 meses, o prazo concedido pela circular nº 5/37 e há cerca de 8 meses o de 90 dias, a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da lei nº 284. O meio para impôr a observância do preceito legal consiste em suspender os vencimentos daqueles cuja situação não tenha sido regularizada, como, aliás, fôra previsto na citada circular nº 5/37. Para isso, poder-se-ia conceder ainda um prazo, dentro do qual fôsse possível aos Ministérios a ultimação do trabalho, de modo a evitar prejuízo aos que não contribuíram para isso. Atento a essa ordem de consideração, resolveu este Conselho, por manifestação unânime de seus membros presentes à sessão extraordinária de 1º do corrente, sugerir a Vossa Excelência a expedição de uma nova circular aos Ministérios, determinando que a partir de 1º de novembro vindouro nenhum pagamento de vencimentos seja feito pelas pagadorias do Tesouro Nacional e das repartições, aos funcionários que não tenham seus decretos de nomeação apostilados ou expedidos de acordo com a nomenclatura da Lei 284, de 1936, e nos termos da circular nº 5, de 27 de março de 1937, da Secretaria da Presidência.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. (a) Luiz Simões Lopes, Presidente.

CIRCULAR Nº 22/37

Senhor Ministro:

O Excelentíssimo sr. Presidente da República, aprovando indicação do Conselho Federal do Serviço Público Civil, incumbiu-me solicitasse de Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de ser rigorosamente observado, nesse Ministério, o incluso modelo de decreto para os casos de aposentadoria compulsória dos funcionários públicos civis, por implemento de idade.

O presente modelo de decreto deverá ser considerado como de número XII, entre os que já foram enviados a esse Ministério com a Circular nº 11/37, de 18 de julho próximo passado.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e apreço.

Luiz Vergara. Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

ANEXO

Mod. XII

(Para aposentadoria compulsória por implemento de idade)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

"Resolve aposentar(nome), no cargo de (classe e carreira, ou padrão), do Quadro (número do quadro) do Ministério nos termos do artigo 170, nº 3, da Constituição Federal".

Rio de Janeiro,de.....de....da Independência e..... da República.

EXEMPLOS:

1. "Resolve aposentar JOÃO FERREIRA, no cargo da classe E, da carreira de "Servente", do Quadro IV, do Ministério da Educação e Saúde, nos termos do artigo 170, nº 3, da Constituição Federal".

2. "Resolve aposentar MANOEL FERNANDES, no cargo de "Tesoureiro", padrão J, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, nos termos do artigo 170, nº 3, da Constituição Federal".

CIRCULAR Nº 23/37

Senhor Ministro:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, aprovando a indicação constante do ofício nº 2.861, de 17 do corrente mês, do Conselho Federal do Serviço Público Civil, incumbiu-me solicitasse as necessárias ordens de Vossa Excelência no sentido de serem rigorosamente observadas nesse Ministério as inclusas normas organizadas pelo referido Conselho para o preenchimento de cargos vagos previstos nas tabelas anexas à Lei nº 284, de 28 de outubro de 1936.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e apreço.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1937. —
Luiz Vergara, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

ANEXO

NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DE
CARGOS VAGOS PREVISTOS NAS
TABELAS ANEXAS À LEI Nº 284, DE
28 DE OUTUBRO DE 1936.

I — O preenchimento de cargos vagos sem dotação própria no Orçamento da Despesa, que, de acordo com as tabelas anexas à lei nº 284, está condicionado à extinção de excedentes, obedecerá às seguintes normas:

- a) No preenchimento dos cargos vagos ter-se-á sempre em vista a **dotação** disponível em consequência da extinção de excedentes;
- b) havendo cargos vagos em várias classes de uma carreira, serão preferentemente preenchidos os de classes superiores cujo provimento é realizado por promoção de funcionários;
- c) havendo, em uma carreira, classes inteiramente vagas a partir da inicial, serão primeiramente preenchidos os cargos de classe inicial;
- d) quando, como resultante do disposto na letra b, o funcionário a ser promovido para um cargo vago sem dotação própria, pertencer a uma classe que tenha

excedentes, será suficiente adicionar-se, aos vencimentos do seu cargo, a diferença necessária para que os mesmos atinjam a remuneração atribuída ao cargo vago;

- e) ocorrendo a hipótese prevista na letra anterior (d), poderão ser promovidos de uma só vez tantos funcionários quantas vezes a dotação disponível contiver a diferença de remuneração entre as duas classes: a que o funcionário ocupa e a que vai ocupar em virtude da promoção;
- f) quando a dotação resultante da extinção de um excedente não comportar o preenchimento de um cargo vago, o provimento dêste ficará dependendo do desaparecimento de outro ou outros excedentes;
- g) si houver saldo, depois de preenchido o cargo vago, será o mesmo aplicado quando pela extinção de outro ou outros excedentes, atinja importância suficiente para o provimento de outro cargo vago;
- h) poderão ser preenchidos dois ou mais cargos vagos em consequência da extinção de um único excedente, desde que a dotação correspondente o permita;
- i) quando a dotação resultante da extinção de excedentes de uma carreira reverter, por determinação expressa da Lei, em benefício de duas ou mais carreiras distintas, será inicialmente beneficiada a carreira que a conveniência do serviço indique ter maior necessidade de preenchimento dos cargos vagos, a juízo da Comissão de Eficiência;

j) si, extintos todos os excedentes de uma carreira, ainda houver cargos vagos a preencher, será promovida a obtenção regular da dotação necessária à últimação dêsse preenchimento, desde que não haja saldo disponível na conta corrente do quadro, prevista no inciso III.

II — A extinção de cargos excedentes que se vagarem será declarada em ato expresso do Chefe do Poder Executivo (modelo nº 1);

III — Para controle dos saldos disponíveis e aplicação das dotações resultantes da extinção de excedentes, os "Serviços de

Pessoal" dos Ministérios, a que se refere a Circular nº 2/37, da Secretaria da Presidência da República, manterão uma conta-corrente para cada carreira profissional (modelo nº 2) e uma outra para cada quadro (modelo nº 3).

Serão levadas a crédito da conta corrente da carreira profissional as dotações resultantes da extinção de excedentes, e a seu débito as importâncias utilizadas no preenchimento de cargos vagos. Os saldos porventura existentes após o preenchimento de todos os cargos vagos da carreira serão levados a crédito da conta corrente do quadro respectivo.

Serão levadas a crédito da conta corrente do quadro os saldos porventura verificados nas contas correntes das carreiras, e a seu débito as importâncias destinadas ao custeio do preenchimento dos cargos vagos de quaisquer carreiras, quando as dotações próprias desta fôrem insuficientes.

IV — As presentes normas sómente devem ser aplicadas quando se tratar de cargos de provimento condicionado à extinção de excedentes ou à vacância de cargos declarados extintos pela Lei do Reajustamento, sem prejuízo do disposto nos artigos 30, parágrafo único, e 34 da mesma Lei. As dúvidas surgidas na sua aplicação serão resolvidas pelo C. F. S. P. C.

CIRCULAR Nº 24/37

Senhor Ministro:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, aprovando a indicação constante do ofício nº 3.014, de 25 do corrente mês, do Conselho Federal do Serviço Público Civil, recomendou-me solicitasse a Vossa Excelência as necessárias ordens afim de serem rigorosamente observadas nesse Ministério as inclusas "Normas" relativas ao pessoal que, em virtude de requisições legais, serve em diferentes órgãos administrativos.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e apreço.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937. —
Luiz Vergara, Secretário da Presidência da
República.

(Expedida a todos os Ministérios)

ANEXO

Normas aprovadas pelo Senhor Presidente da República e relativas à situação do pessoal legalmente requisitado.

- I — Os funcionários ou empregados requisitados deverão assinar o ponto exclusivamente na repartição onde tenham exercício, de acôrdo com as normas a respeito estabelecidas pelo respectivo chefe de serviço;
- II — Esses funcionários ou empregados não podem ser passíveis de penas disciplinares, descontos de vencimentos etc., sem audiência dos chefes sob cujas ordens estejam diretamente servindo;
- III — Compete aos chefes das repartições onde estejam servindo os funcionários ou empregados requisitados, conceder-lhes as férias regulamentares anuais e relevar-lhes as faltas ocasionais por motivos justificados.

CIRCULAR Nº 1/38 (*)

Senhor Ministro:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, aprovando a indicação constante do ofício nº 4.695, de 16 do corrente mês, do Conselho Federal do Serviço Público Civil, recomendou-me que solicitasse de Vossa Excelência as necessárias ordens no sentido de serem observadas nêsse Ministério as inclusas "normas" para uniformizar a organização dos processos nas repartições públicas federais.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e aprêço.

Rio de Janeiro, de abril de 1938. —
Luiz Vergara, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

(*) Revogada pela CIRCULAR N. 4/38, de 18-7-38.

ANEXO

Normas aprovadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República para organização de "processos" nas repartições públicas federais.

1) Os processos de qualquer natureza, (exceto os concernentes a assunto reservado) que devam transitar nas repartições públicas federais, obedecerão, nesse tocante, às regras indicadas nestas "normas".

2) Os documentos que constituírem o processo, serão reunidos em volume costurado, à semelhança dos autos forenses, pela respectiva ordem cronológica, ou conexão das matérias. Em qualquer caso,

- a) os que fôrem apresentados mediante petição deverão a esta preceder, na autuação.
- b) os que fôrem anexados pelo funcionário, para instrução do processo, deverão preceder à informação ou parecer que aquele prestar.
- c) fica expressamente abolido, na autuação dos processos ou juntadas de documentos, o uso de "grampos" de qualquer natureza.

3) As capas dos processos obedecerão ao modelo aprovado pelas "Instruções" a que se refere o decreto nº 562, de 31 de dezembro de 1935, e nelas serão lançadas as seguintes indicações: número do processo; nome do interessado, ou, sendo muitos, o do primeiro, seguido da expressão "e outros", e ementa do assunto.

4) A capa constituirá, sempre, a "folha um" do processo.

5) Todas as folhas serão numeradas e rubricadas no canto direito superior, pelo funcionário que efetuar a primeira autuação, devendo todos os que vierem a funcionar no processo prosseguir na numeração e autenticação das folhas que fôrem usadas ou anexadas.

6) Ao processo autuado num ministério ou repartição, embora venha a transitar noutro departamento público, não deverá ser aposta outra capa, mas permanecer a inicial, excetuado o caso de transitar em conselhos administrativos, que o poderão capear novamente, para o fim de, quando resolvida a questão, guardarem, com a segun-

da capa, as cópias dos pareceres, acórdãos ou resoluções que proferirem.

7) A juntada de processos se fará sempre por linha, permanecendo, porém, as respectivas autuações, de modo a não ser prejudicada uma futura desanexação.

8) O funcionário que fizer a juntada, ou desanexação, deverá declará-la, em ambos os processos.

9) Os pedidos de reconsideração do despacho não deverão constituir novos processos; serão anexados, em seguimento ao inicial, processando-se, então, na forma do que dispõe o item 2) das presentes "Normas".

10) As informações, pareceres e despachos deverão ser lançados em linhas seguidas, sem espaço em branco e, na impossibilidade de ser evitado o mesmo espaço, será ele inutilizado à tinta.

11) Nas folhas do processo serão deixadas as seguintes margens: de 4 centímetros à esquerda, 2 à direita e 2 nas partes superior e inferior do papel.

12) As informações, pareceres e despachos deverão satisfazer expressamente, as condições seguintes:

- a) linguagem clara e precisa, isenta de qualificativos que evidenciem prevenção ou animosidade;
- b) letra legível, exigível, também, nas assinaturas;
- c) ressalva de emendas;
- d) data e assinatura, esta por extenso;
- e) indicação do cargo dos seus prolores.

13) Será usada, obrigatoriamente, na forma do decreto-lei nº 292, de 23 de fevereiro de 1938, a ortografia a que o mesmo se refere.

14) As informações e pareceres serão precedidas da indicação da data do recebimento do processo e numeradas, seguidamente, pelos respectivos prolores.

15) Sempre que o processo estiver em condições de ser apreciado no seu mérito, deverão as informações e pareceres conter, além do respectivo histórico, a indicação e transcrição dos dispositivos legais que à questão se refiram, e concluirão opinando sobre o objeto em estudo.

16) Não serão dadas a conhecer à parte, antes de findos os processos, as informações, pareceres e despachos nos mesmos proferidos, salvo determinação da autoridade competente.

17) A inobservância das normas ora instituídas será punida de acordo com as disposições legais ou regulamentares vigentes.

CIRCULAR Nº 2/38

Senhor Ministro:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, considerando necessário coordenar e imprimir maior rapidez ao serviço de publicação dos atos oficiais, resolveu que, a partir desta data, os decretos numerados e os decretos-leis de todos os Ministérios sejam enviados à Imprensa Nacional diretamente pela Secretaria da Presidência da República.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1938. —
Luiz Vergara, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

CIRCULAR Nº 3/38

Sr. Chefe do Gabinete:

Em aditamento à circular nº 2/38, de 7 de julho corrente, desta secretaria, solicito-vos as necessárias providências no sentido de que os decretos-leis e decretos numerados submetidos à assinatura do Sr. Presidente da República venham acompanhados do expediente necessário à publicação no "Diário Oficial".

Aproveito o ensejo para renovar-vos protestos de consideração.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1938. —
Luiz Vergara, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

CIRCULAR Nº 4/38

Senhor Ministro:

Havendo o Exmo. Sr. Presidente da República aprovado a sugestão contida no ofício nº 5.688, do Conselho Federal do Serviço Público

Civil, publicado no "Diário Oficial", de 9 do corrente, solicito de V. Ex. as necessárias ordens afim de serem observadas, nesse Ministério, as inclusas normas para organização de processos, em substituição das recomendadas pela circular nº 1/38, desta secretaria.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. protestos de elevada consideração e apreço.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1938. —
Luiz Vergara, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

NORMAS A SEREM OBSERVADAS NO TRATO DOS PAPEIS QUE TRAN- SITAREM PELAS REPARTIÇÕES FEDERAIS

1º — Os papéis que devem ser apreciados em conjunto serão reunidos, por ordem cronológica de apresentação. Na mesma ordem serão lançados informações, pareceres e despachos.

2º — Os papéis, assim reunidos, poderão ser capeados, quando o justificar a conveniência do manuseio, devendo ser, nesse caso, usadas as capas cujo modelo foi aprovado pelas "Instruções" a que se refere o decreto nº 562, de 31 de dezembro de 1935.

3º — A junção material dos papéis será feita com o auxílio de grampos de perfuração.

4º — As fases do trânsito deverão ser reduzidas ao indispensável. As manifestações por escrito serão precedidas de todas as diligências necessárias à elucidação do assunto, realizadas, sempre que possível, pessoalmente pelo funcionário a quem o exame do caso fôr afeto, de modo que cada um se manifeste uma única vez sobre cada caso pendente.

5º — Tanto quanto possível, os papéis serão despachados independentemente de históricos, informações e pareceres, os quais, quando imprescindíveis, serão reduzidos ao mínimo necessário à solução dos casos.

6º — Não será interrompido o estudo de um caso, nem protelada a sua decisão, para ser apreciada questão incidente, que não afete o mérito do assunto principal.

7º — Os históricos, informações, pareceres e despachos, que se tornarem necessários, deverão satisfazer às seguintes condições :

- a) clareza e precisão de linguagem isenta de qualquer elemento que evidencie parcialidade;
- b) concisão;
- c) legibilidade, preferido o uso da dactilografia;
- d) data, assinatura e indicação do cargo ou função do prolator.

8º — Não serão dados a conhecer à parte, antes de solucionado o assunto, as informações, pareceres e despachos, salvo determinação de autoridade competente.

9º — As informações, pareceres e despachos deverão ser emitidos dentro do prazo máximo de oito dias, sob pena de ser responsabilizado quem retardar. Quando, por sua natureza, o assunto exigir prazo mais prolongado, o retardamento será devidamente justificado.

10 — Os papéis com a nota "Urgente" terão encaminhamento no prazo máximo de vinte e quatro horas.

11 — Será usada, obrigatoriamente, na forma do Decreto-Lei nº 292, de 23 de fevereiro de 1938, a ortografia a que o mesmo se refere.

CIRCULAR Nº 5/38

Senhor Ministro:

O Exmo. Sr. Presidente da República, aprovando a sugestão do Conselho Federal do Serviço Público Civil sobre a necessidade de controlar o preenchimento das vagas existentes nos quadros do funcionalismo público civil, determinou-me solicitasse de V. Ex. as devidas ordens no sentido de ser lavrado novo decreto, anulando o da nomeação anterior, sempre que o nomeado não tenha tomado posse no prazo legal.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. os protestos de minha alta consideração.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1938. —
Luiz Vergara, Secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios)

EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO

Decretos-leis assinados no período de 1 a 30 de julho de 1938

Decreto-lei n.º 525, de 1 de julho de 1938. — Institue o Conselho Nacional de Serviço Social e fixa as bases para a organização do serviço social em todo o país. (D. O. de 5-VII-38)

Decreto-lei n.º 526, de 1 de julho de 1938. — Institue o Conselho Nacional de Cultura. (D. O. de 5-VII-38)

Decreto-lei n.º 527, de 1 de julho de 1938. — Regula a cooperação financeira da União com as entidades privadas, por intermédio do Ministério da Educação e Saúde. (D. O. de 5-VII-38)

Decreto-lei n.º 528, de 1 de julho de 1938. — Extingue o atual quadro de Farmacêuticos e Químicos Militares da Marinha. (D. O. de 5-VII-38)

Decreto-lei n.º 529, de 1 de julho de 1938. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 1.500:000\$000, para racionalização dos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil. (D. O. de 7-VII-38)

Decreto-lei n.º 530, de 1 de julho de 1938. — Cria um lugar de membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Estado de S. Paulo. (D. O. de 5-VII-38)

Decreto-lei n.º 531, de 1 de julho de 1938. — Dispõe sobre a selagem do stock de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo. (D. O. de 5-VII-38)

Decreto-lei n.º 532, de 1 de julho de 1938. — Prorroga até 30 de setembro de 1938, o prazo estabelecido no decreto-lei n.º 150, de 30 de dezembro de 1937. (D. O. de 5-VII-38)

Decreto-lei n.º 533, de 5 de julho de 1938. — Prorroga o prazo a que se refere o § 1.º do art. 4.º do decreto-lei n.º 395, de 29 de abril de 1938. (D. O. de 6-VII-38)

Decreto-lei n.º 534, de 5 de julho de 1938. — Abre, pelo Ministério da Educação, um crédito

especial de 200:000\$000 para auxílio ao Museu Paraense Emílio Goeldi. (D. O. de 13-VII-38)

Decreto-lei n.º 535, de 5 de julho de 1938. — Cria no quadro VI do Ministério da Justiça — Ministério Público — o cargo de 10.º promotor público e extingue o de adjunto de curador de menores. (D. O. de 3-VII-38)

Decreto-lei n.º 536, de 5 de julho de 1938. — Dispõe sobre a investidura dos juizes de paz. (D. O. de 9-VII-38)

Decreto-lei n.º 538, de 7 de julho de 1938. — Organiza o Conselho Nacional de Petróleo, define suas atribuições, e dá outras providências. (D. O. de 8 e 13-VII-38)

Decreto-lei n.º 539, de 7 de julho de 1938. — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 150:000\$00 para atender às despesas de Material do Centro de Cancerologia. (D. O. de 8 e 13-VII-38)

Decreto-lei n.º 540, de 7 de julho de 1938. — Dispensa as companhias de seguros sobre acidentes no trabalho do pagamento do imposto a que se refere o art.º 1.º do decreto n.º 19.957, de 6 de maio de 1931, desde a criação do tributo até a data de 10-II-36. (D. O. de 8-VII-38)

Decreto-lei n.º 541, de 7 de julho de 1938. — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 741\$900 para pagamento de pensão. (D. O. de 8-VII-38)

Decreto-lei n.º 542, de 7 de julho de 1938. — Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a aceitar a doação, mediante condições, do terreno e aguada, no Município de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, de propriedade de Eduardo Avelino Garcia. (D. O. de 8 e 11-VII-38)

Decreto-lei n.º 543, de 7 de julho de 1938. — Estende a aplicação do crédito a que se refere o decreto-lei n.º 176, de 5 de janeiro de 1938, ao

aparelhamento de todas as Regiões Militares. (D. O. de 8-VII-38)

Decreto-lei n.º 544, de 7 de julho de 1938. — Modifica o decreto n.º 23.606, de 20 de dezembro de 1933, na parte referente à construção do porto de Fortaleza, e dá outras providências. (D. O. de 8 e 13-VII-38)

Decreto-lei n.º 545, de 8 de julho de 1938. — Dá nova distribuição à verba I — Pessoal — II — Pessoal extranumerário, sub-consignação n.º 2, do atual Orçamento do Ministério do Trabalho. (D. O. de 13-VII-38)

Decreto-lei n.º 546, de 8 de julho de 1938. — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 737:200\$000, às verbas que especifica. (D. O. de 13-VII-38)

Decreto-lei n.º 547, de 8 de julho de 1938. — Autoriza a aquisição de um terreno em Belemzinho, Estado de S. Paulo. (D. O. de 13-VII-38)

Decreto-lei n.º 548, de 9 de julho de 1938. — Autoriza a aquisição de um terreno em Alegrete. (D. O. de 13-VII-38)

Decreto-lei n.º 550, de 11 de julho de 1938. — Modifica o art. 25 da Lei n.º 192, de 17 de janeiro de 1938. (D. O. de 13 e 18-VII-38)

Decreto-lei n.º 551, de 11 de julho de 1938. — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 15:200\$000, para pagamento à enfermeira Berta Lucile Publen. (D. O. de 13-VII-38)

Decreto-lei n.º 552, de 12 de julho de 1938. — Autoriza o Governo Federal a contribuir, anualmente, com a quota de 20.000 contos de réis, durante dez anos, para o aparelhamento da Rede de Viação Férrea Federal, arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. (D. O. de 13-VII-38)

Decreto-lei n.º 553, de 12 de julho de 1938. — Abre, pelo Ministério da Justiça, um crédito suplementar de 100:000\$000, e dá outras providências. (D. O. de 13-VII-38)

Decreto-lei n.º 554, de 12 de julho de 1938. — Dispõe sobre o inquérito policial para efeito da expulsão de estrangeiros. (D. O. de 14-VII-38)

Decreto-lei n.º 555, de 12 de julho de 1938. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 315:409\$500, para limpeza e adaptação de imóvel da União. (D. O. de 14-VII-38)

Decreto-lei n.º 556, de 12 de julho de 1938. — Lei de organização dos quadros efetivos do Exército em tempo de paz. (D. O. de 20-VII-38)

Decreto-lei n.º 557, de 18 de julho de 1938. — Corrige falha encontrada nas tabelas do quadro I, do Ministério da Viação. (D. O. de 14-VII-38)

Decreto-lei n.º 558, de 13 de julho de 1938. — Autoriza o Ministério da Viação a contratar, mediante concorrência pública, o serviço regular de navegação entre a Capital Federal e a cidade de Niterói, para o transporte de passageiros e mercadorias, e dá outras providências. (D. O. de 18-VII-38)

Decreto-lei n.º 559, de 13 de julho de 1938. — Aprova dois atos internacionais firmados em Roma a 29 de maio de 1933, por ocasião da III Conferência de Direito Privado Aéreo. (D. O. de 14-VII-38)

Decreto-lei n.º 560, de 14 de julho de 1938. — Dispõe sobre o serviço do pessoal civil do Ministério da Guerra. (D. O. de 16-VII-38)

Decreto-lei n.º 561, de 14 de julho de 1938. — Concede uma pensão especial à viúva e filhos menores de Djalma de Oliveira Nunes, vítima de desastre em serviço. (D. O. de 16-VII-38)

Decreto-lei n.º 562, de 14 de julho de 1938. — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de 100:000\$000, à verba que especifica. (D. O. de 16-VII-38)

Decreto-lei n.º 563, de 14 de julho de 1938. — Dispõe sobre a fiança a que estão obrigados, pela legislação do Distrito Federal, os responsáveis por bens públicos, e dá outras providências. (D. O. de 16-VII-38)

Decreto-lei n.º 564, de 14 de julho de 1938. — Dispõe sobre o processo de cobrança dos impostos predial e territorial, e dá outras providências. (D. O. de 16-VII-38)

Decreto-lei n.º 565, de 14 de julho de 1938.

— Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 500:000\$000, para atender a despesas com visitantes ilustres. (D. O. de 16-VII-38)

Decreto-lei n.º 566, de 14 de julho de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 3.610:176\$000 para conclusão das instalações da Fábrica de Itajubá. (D. O. de 16-VII-38)

Decreto-lei n.º 567, de 14 de julho de 1938.

— Transfere item de uma para outra consignação da verba 2 — Material III — Diversas despesas, do orçamento do Ministério da Educação. (D. O. de 16-VII-38)

Decreto-lei n.º 568, de 14 de julho de 1938.

— Fixa a divisão territorial do Distrito Federal, nos termos do decreto-lei n.º 311, de 2 de março de 1938. (D. O. de 16-VII-38)

Decreto-lei n.º 569, de 20 de julho de 1938.

— Declara feriado o dia da assinatura do Tratado entre a Bolívia e o Paraguai, sobre o Chaco. (D. O. de 22-VII-38)

Decreto-lei n.º 570, de 22 de julho de 1938.

— Revoga o decreto-lei n.º 568, de 14 de julho de 1938. (Divisão judiciária do Distrito Federal). (D. O. de 23-VII-38)

Decreto-lei n.º 571, de 28 de julho de 1938.

— Retifica dizeres de sub-consignação orçamentária. (D. O. de 29-VII-38)

Decreto-lei n.º 572, de 28 de julho de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 107:400\$000, para pagamento de pessoal. (D. O. de 29-VII-38)

Decreto-lei n.º 573, de 28 de julho de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito

especial de 2.844:441\$700, para pagamento de fornecimento. (D. O. de 29-VII-38)

Decreto-lei n.º 574, de 28 de julho de 1938.

— Dispõe sobre tomada de "Bonus" emitidos pelo Banco do Brasil para financiamento da agricultura, criação e outras indústrias. (D. O. de 29-VII-38)

Decreto-lei n.º 575, de 29 de julho de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 52:667\$900, para atender a despesas de Material, decorrentes de fornecimentos à Faculdade Nacional de Medicina, nos exercícios de 1934 a 1936. (D. O. de 30-VII-38)

Decreto-lei n.º 576, de 29 de julho de 1938.

— Dispõe sobre prazos de declarações, instância de recursos, remoção de usinas de açúcar, e dá outras providências. (D. O. de 30-VII-38)

Decreto-lei n.º 577, de 29 de julho de 1938.

— Extingue cargos de diretor de estabelecimentos de ensino agrícola do Ministério da Agricultura, e dá outras providências. (D. O. de 2-VIII-38)

Decreto-lei n.º 578, de 29 de julho de 1938.

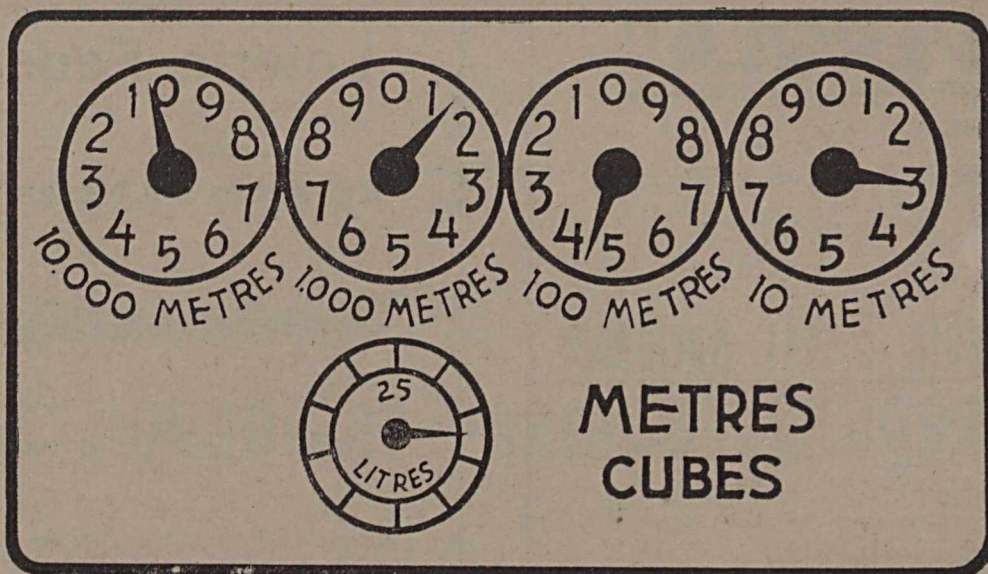
— Dispõe sobre a situação dos interinos ocupantes de cargos vagos, cujo provimento efetivo dependa de prévia habilitação em concurso. (D. O. de 30-VII-38)

Decreto-lei n.º 579, de 30 de julho de 1938.

— Organiza o Departamento Administrativo do Serviço Público, reorganiza as Comissões de Eficiência dos Ministérios e dá outras providências. (D. O. de 30-VII e 1-VIII-38)

Decreto-lei n.º 580, de 30 de julho de 1938.

— Dispõe sobre a organização do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos. (D. O. de 30-VII-38)



Leia sempre o seu medidor de gaz

Tomando por exemplo o graphico acima, habitue-se a conferir a sua marcação

Para esclarecer comecemos pelo primeiro mostrador á esquerda. Cada divisão vale MIL METROS CUBICOS DE GAZ, e como o mostrador tem 10 divisões vale, portanto, por DEZ MIL METROS CUBICOS. Quando o ponteiro se encontra entre dois numeros anote sempre o o menor, no caso o 0.

O segundo mostrador a contar da esquerda para a direita da gravura marca até MIL METROS CUBICOS em divisões de CEM METROS CUBICOS cada uma, e como deve-se anotar sempre o menor numero, quando o ponteiro está entre dois, marque-se 1.

Finalmente, o quarto mostrador marca até 10 METROS CUBICOS. O ponteiro marca, exactamente, o numero 3

Terminada, pois, a anotação teremos o resultado total dos quatro mostradores: 0 1 4 3. Esta é a sua marcação: 143 METROS CUBICOS DE GAZ

Suppondo-se, por exemplo, que a ultima leitura dos mostradores deu o resultado de 103 METROS CUBICOS e que a de agora dê 143 METROS CUBICOS constata-se, desde logo, que foram consumidos, exactamente, 40 METROS CUBICOS DE GAZ durante o periodo de tempo que medeiu entre as duas verificações



"PEROLA"

SACO AZUL - CINTA ENCARNADA

O MELHOR ASSUCAR REFINADO

PACOTES DE 1 E 5 KILOS

FABRICAÇÃO ESPECIAL DA

Companhia Usinas Nacionais

FABRICAS:

RIO DE JANEIRO

SÃO PAULO

SANTOS

TAUBATE'

BELLO HORIZONTE

JUIZ DE FORA

NICHTEROY

CAXIAS (E. do Rio)

MATRIZ

Rua Pedro Alves, 319

Tel. 43 - 4830

RIO DE JANEIRO

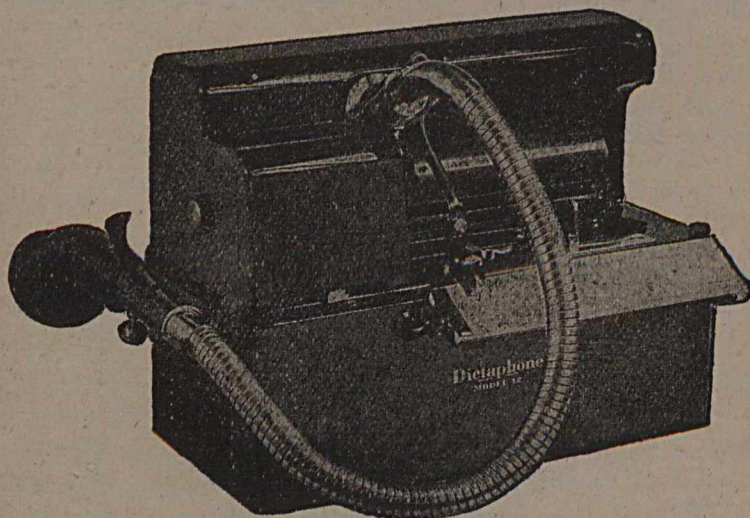


DEPOSITOS E AGENCIAS NAS PRINCIPAES
CIDADES DO PAIZ

Loteria Federal

Extrações em Novembro :

Dia	3	200:000\$000
"	5	500:000\$000
"	9	200:000\$000
"	12	1.000:000\$000
"	16	200:000\$000
"	19	500:000\$000
"	23	200:000\$000
"	26	500:000\$000
"	30	200:000\$000



"SONOGRAPHIA"

COM O

"DICTAPHONE"

Não ha outro methodo conhecido tão
rapido, tão exacto e tão facil
de usar !

Não existe ainda qualquer outro pro-
cesso capaz de produzir tão
grande volume de trabalhos
concluidos, com um minimo de
esforço !

UM SYSTEMA INIGUALAVEL para : — Correspondencia
— Processos — Pareceres — Preparo de palestras
— Instrucções — Preparo de materia para reuniões
— Consultas entre Departamentos

O systema empregado pelos Governos dos Estados Unidos e da Inglaterra (entre outros) ...
... facilitando o trabalho dos Departamentos e satisfazendo o publico pela ligeireza do serviço.
Peçam uma demonstração, que será feita sem compromisso, aos Distribuidores Exclusivos no Brasil !

BYINGTON & Co.

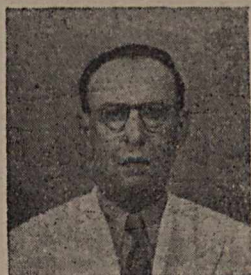
68-70. RUA S. PEDRO — RIO DE JANEIRO

4. LARGO DE MISERICORDIA — SÃO PAULO

DR. DEUSDEDIT PEREIRA TRAVASSOS

Ocorreu nesta Capital, no dia 4 de julho corrente, o falecimento do Dr. Deusdedit Pereira Travassos, Cônsul de 2.^a classe e Diretor da Secretaria do Conselho Federal do Serviço Público Civil.

A morte inesperada do dr. Travassos causou profunda consternação entre os seus companheiros de trabalho, habituados a ver, na pessoa



do diretor da Secretaria do C. F. S. P. C., um funcionário dotado de altas qualidades de espírito e de caráter — que ele aplicava integralmente no desempenho das funções que lhe estavam efatas — e cujo grande amor ao trabalho constituía inegavelmente um exemplo digno de ser seguido.

Levando ao grau mais elevado a compreensão dos seus deveres funcionais, a ponto de, às vezes poder parecer ríspido àqueles que o não conheciam suficientemente, o extinto Diretor da Secretaria do C. F. S. P. C. era, na realidade, uma criatura boníssima, possuidora também de grandes qualidades de coração, a par de um sentimento de justiça muito rigoroso, que o levava frequentemente à intransigência, mesmo em se tratando de favorecer aos seus amigos mais íntimos.

Nasceu o dr. Deusdedit Pereira Travassos na cidade de Niterói, no dia 7 de abril de 1888,

sendo seus pais o Coronel João de Matos Travassos e D. Laura Pereira Travassos.

Fez seus estudos secundários no Collegio Abílio, desta Capital, onde alcançou, aos 17 anos de idade, o título de Bacharel em Letras, tendo sido durante o curso um dos alunos mais estimados pelo saudoso educador patricio dr. Abílio Borges.

Em dezembro de 1909, após um curso dos mais brilhantes, colou grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, na antiga Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. Contava, nessa época, apenas 21 anos de idade.

De 1910 a 1916, advogou com brilhantismo no fôro desta Capital.

Em abril de 1917, foi nomeado delegado de polícia da comarca de Patos, Estado de Minas Gerais, cargo que deixou, em junho do mesmo ano, para ocupar o de Promotor de Justiça da referida Comarca.

Um ano mais tarde, renunciou ao seu posto na magistratura mineira e regressou a esta Capital, em atenção ao estado de saúde de sua esposa.

Aquí, dedicou-se novamente à advocacia.

O falecimento de sua senhora, ocorrido em 1926, constituiu para a sua sensibilidade um golpe tão rude, que chegou a preocupar seriamente aos seus amigos o estado de abatimento em que se prostrou por longo tempo.

Vencida essa fase crítica de sua vida, voltou o dr. Travassos a exercer a advocacia, até fins de 1927.

A 1.^o de novembro desse ano, ingressou, como extranumerário, na Secretaria de Estado das Relações Exteriores. Em 10 de janeiro do ano seguinte passou a contratado.

Em 31 de dezembro de 1932, foi designado para organizar e proceder à revisão da "Classi-

ficação Decimal", tarefa que levou a cabo com grande zelo e absoluto êxito, conforme o atestam os elogios que então recebeu de seus chefes.

Foi nomeado cônsul de 3.^a classe em 19 de fevereiro de 1934. Posto à disposição do Ministério da Fazenda, para servir na Comissão Mixta de Reforma Econômico-Financeira, em 25 de setembro de 1935, e promovido a cônsul de 2.^a classe, em 30 de julho de 1936.

Em abril desse mesmo ano passara a trabalhar na Comissão incumbida de estudar o Reajustamento do Funcionalismo Civil da União e de cujos estudos resultou a Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

A 3 de dezembro de 1936, foi designado para exercer o cargo de Diretor da Secretaria do Conselho Federal do Serviço Público Civil, órgão que então acabava de se instalar. Foi nesse posto que a morte o veio colher.

O sepultamento do dr. Deusdedit Pereira Travassos realizou-se no dia seguinte ao de seu falecimento, na necrópole de São João Batista. Notavam-se, entre os presentes, o Presidente e demais membros do C. F. S. P. C., o representante do sr. Ministro das Relações Exteriores, funcionários da Secretaria do Conselho, além de grande número de colegas e amigos do extinto.

Ao baixar o corpo à sepultura, usaram da palavra o dr. Baltazar da Silveira, em nome dos colegas de turma da Faculdade de Direito e, em nome dos seus companheiros de trabalho, o dr. Paulo de Lyra Tavares, que proferiu o seguinte discurso:

"Travassos:

Não partirás sem que leves o nosso adeus.

Neste campo santo, neste recanto solitário e triste, onde mora, eternamente, a saudade e a dôr pune os que ficam, não ha hierarquia, não existem preconceitos, é da saudade a ascendência, a preferência é da dôr, só o coração palpita e os olhos falam.

Aquí, meu caro, todos se nivelam, não ha grandes nem pequenos; ganha-se, no chão, deitado, o que se perdeu, em pé, em altura.

E nesse recolhimento a que cada um de nós se volta, o nosso pensamento, Travassos, está em ti, a nossa memória te recorda, a nossa lembrança se reaviva e vemos, para traz, cinquenta anos de vida, meio de um centenário que se não completa, vividos ao sabor de encantos e desencantos, de fortunas e desfortunas, em busca de uma felicidade que se procura e não se encontra.

Não te intimidaste, porém; foste um forte e sepultaste na intensa atividade dos últimos anos de tua vida a mágua que te ficou, a saudade que te deixou a companheira que se foi.

Falaste-me, muitas vezes, dessa saudade, no aceso das lutas que fizemos juntos — era a penumbra que a saudade te impunha nos mais claros dias que viveste, depois que a sentiste.

Nós, Travassos, sentimos a tua morte, de verdade; eras um bom companheiro, um colega e amigo, que dava a nós o prazer de trabalharmos juntos.

Ligaste o teu nome à maior vitória que a tua e a nossa classe conquistou; foste um incansável pela lei 284; deste-lhe, depois, apôio na execução e não serás esquecido no grande dia que se aproxima, o da consagração, da consolidação do triunfo, que, para ser maior, tem custado caro, conquistado, conciente e denodadamente, palmo a palmo.

Será grande o teu quinhão na partilha dos louros e o converteremos, nós os que vivermos êsse dia, numa consagração à tua memória; será o dia em que transformaremos a grande saudade de hoje numa invocação maior ao teu nome, ao teu trabalho, a ti, Travassos.

Podes partir, Travassos; não queremos mais adiar a tua ida, para o destino dos bons; tens direito, por tua vida, que foi curta, ao eterno e tranquilo descanso dos mortos, que foram os bons vivos, os vivos que aqui viveram, deixando, como tu, a dor sem fim em alguns, a mágua pungente em muitos e a saudade que se não acaba, em todos.

Vai, Travassos, o nosso adeus".

Serviço Civil Britânico

A "Revista do Serviço Público", publicando neste número a tradução do artigo de Guy de Carmoy sobre o Civil Service britânico, procura divulgar amplamente, entre os servidores da União, os princípios que regem a mais perfeita organização de pessoal administrativo existente no mundo. A bibliografia concernente ao assunto é abundante, sendo numerosos os trabalhos já publicados, quer em inglês, quer em outras línguas, que dele tratam em seu conjunto, ou parcialmente. Em nosso idioma, infelizmente, nada existe a esse respeito, o que se explica sem dificuldade pelo fato de somente nesses últimos anos virem as questões dessa ordem a ocupar lugar de destaque nas cogitações de nossos governantes e daqueles que entre nós se preocupam com o estudo dos problemas de interesse coletivo.

O artigo do Sr. Carmoy mostra, em sua conclusão, o que visam os ingleses antes de mais nada, quando tratam da formação e do selecionamento de seus funcionários. Em nenhum outro país, a idéia de que o Serviço Civil é uma profissão que exige dos que a ela se consagram todo esforço e toda solicitude se acha tão fortemente enraizada no espírito público. É geral e unânime, na Inglaterra, a convicção de que somente um critério pode prevalecer na escolha do pessoal administrativo do Estado — o do merecimento, absoluto e relativo, dos candidatos.

O máximo da idade em que se consente a inscrição aos concursos para provimento dos cargos pertencentes às grandes categorias em que se divide o Civil Service já constitui uma indicação bastante significativa do rigor com que se encara no Reino Unido a profissionalização do pessoal administrativo. Mesmo na categoria superior (administrative class) não é permitida a inscrição de candidatos que já tenham atingido vinte e cinco anos de idade. Evita-se dessa forma que indivíduos mal sucedidos no comércio, na indústria, ou no exercício de determinadas profissões liberais venham se agarrar ao Estado como tábua de salvação.

O limite máximo de idade e o caráter das provas a que devem submeter-se fazem com que os candidatos ao Civil Service sejam, em sua maioria, jovens com uma vocação pronunciada para essa carreira. Nessas condições, aqueles que fracassaram em outros ramos de atividade ficam impossibilitados de contribuir, com a amargura proveniente de seus insucessos, para a introdução no Civil Service dos germens do derrotismo e do desânimo. Unicamente os que almejam ganhar a sua vida, sendo úteis, ao mesmo tempo, ao seu país, encontram no serviço do Estado britânico um terreno propício ao aproveitamento de suas capacidades.

Certamente, o Civil Service inglês, não obstante a sua inequalada eficiência, contém em sua estrutura defeitos provenientes em grande parte do empirismo a que obedeceu a sua formação, como, aliás, a de todas as instituições britânicas. A própria organização das quatro categorias fundamentais (há um engano no artigo do Sr. Carmoy a esse respeito, pois ele se refere a uma divisão tripartite do Civil Service) vem sendo objeto de críticas bem fundadas. Várias reformas de estrutura já têm sido alvitradas, todas elas orientadas no sentido de uma simplificação racional.

O que mais importa, porém, o que se deve salientar, principalmente, quando se trata do Civil Service, é a existência em seu seio de uma verdadeira elite dirigente representada pela administrative class. É nesse ponto que o Estado britânico suporta vantajosamente uma comparação com qualquer outro, da Europa, da América ou da Ásia. A própria França, a despeito de sua tradição dos grands fonctionnaires, não possui um corpo de altos servidores que se possa colocar em plano igual ao da classe superior do Civil Service.

Em seu artigo, o sr. Carmoy chama especialmente a atenção para o caráter das provas a que são submetidos os que aspiram a ascender aos postos de comando do Civil Service. O que se deseja sobretudo é formar um grupo de autênticos administradores, isto é, de homens capazes

de exercer, de modo eficiente e com plena consciência de suas imensas responsabilidades, essa grave função de dirigir. E, realmente, a administrative class constitue uma verdadeira pepineira de homens de govêrno, dentre os quais têm

surgido alguns dos estadistas do mais puro quilate, aos quais a Inglaterra contemporânea deve, em grande parte, o bom êxito com que vem enfrentando os formidáveis problemas da presente hora histórica.

FUNÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO LIVRO

Entre as possíveis críticas à criação do Instituto Nacional do Livro, ha uma que, pela facilidade com que ocorre ao raciocínio dos interessados e, pois, pelo seu curso rápido, merece referência especial. Estamos falando da objeção, em geral partida dos meios intelectuais do país, segundo a qual o Instituto, antes de proteger o livro, deveria proteger o autor.

Si, de uma parte, é verdade que a proteção inicial do escritor equivale à valorização do livro, não é menos exato, entretanto, que o racional, o lógico e o mais prático será começar pelo livro. Isso porque êsse comêço é, antes de mais nada, um auxílio imprescindível à cultura nacional e uma preparação da receptividade popular para o que for aparecendo impresso, sob a forma de livro. Si o autor luta com dificuldades materiais de toda ordem, si a sua situação econômica não lhe permite a empreitada de grandes obras ou de estudos de pesquisas demoradas, isto acontece mais pela falta de prestígio do livro entre nós do que pela ausência de procura dêsse elemento de difusão cultural.

Num país onde o índice de analfabetos é uma dolorosa realidade, a opinião que vimos comentando falece por si mesma. A verdade é que o índice da capacidade de leitura popular ainda não atingiu o clímax que só uma publicidade bem feita do livro poderá determinar, criando a *necessidade* do livro e incrementando a sua procura. Como a capacidade aquisitiva do brasileiro é pequeníssima, não se pode dizer que, dentro em breve, o Instituto Nacional do Livro possa apresentar um documento que ateste o cumprimento dos fins para que foi destinado. Sua função é altamente útil, sua ação rápida, mas as suas responsabilidades são enormes. Vários fatores terão que colaborar

com as suas iniciativas; de várias circunstâncias dependerá, necessariamente, o seu sucesso.

O exemplo estrangeiro

Dirão que, no exterior, notadamente na Inglaterra, França e Estados Unidos, a simples publicação de um livro, mesmo de um mau livro, é capaz de determinar a independência econômica de um autor. Explica-se o fenômeno, é evidente, pelo potencial de leitores que possuem êsses países. Em geral, as edições inglesas, francesas ou americanas são superiores a 30.000 exemplares, ao passo que as edições dos livros nacionais raramente atingem a 3.000 unidades, como ninguém ignora. E, como a distribuição é quasi sempre precária, pela dificuldade de transporte e pela ausência de interesse pelo livro, por parte do público, êsses 3.000 exemplares, assim mesmo, reduzem-se, no fim de algum tempo, a mil e poucos, em virtude dos "encalhes", das devoluções e dos volumes distribuídos, gratuitamente, em troca de comentários nos jornais e revistas. No caso, autor e editor se prejudicam, prejudicando o livro. Os direitos autorais são diminuídos, bem como o lucro do editor, que, daí por diante, se reservará, evitando o empate de capital nas edições futuras. Dêsse modo, o lançamento de um livro, qualquer livro, entre nós, é sempre uma aventura. Para o editor, para o autor e, em última análise, para as letras nacionais.

E o exemplo estrangeiro? perguntam. O exemplo estrangeiro é um consôlo para nós. Lá, apesar das condições excelentes do preço do papel, a mão de obra é caríssima. Prova-o, antes de mais nada, o fato de um livro de 300 páginas, impresso em papel comum (isto é, de pêsô igual ao papel

em que imprimimos os nossos livros), formato 16, por exemplo, ser vendido na França a 18 francos, o que corresponde, para a capacidade aquisitiva do francês medio, a 8\$000 brasileiros, preço normal das nossas edições de formato e número de páginas semelhantes. A diferença, na hipótese, reside, ou muito nos enganamos, na formidável publicidade que os editores estrangeiros fazem de todas as obras lançadas.

Um endosso às nossas afirmativas é constituído pelo sucesso alcançado, ainda recentemente, com o livro do Sr. Erico Verissimo ("Olhai os lírios do campo", edição da Liv. do Globo, Porto Alegre) que, em menos de um mês, conseguiu, nada mais, nada menos, que três edições de 3000 milheiros. Esse livro foi, entretanto, lançado de modo absolutamente inédito entre nós. Cartazes murais, rádio, jornais e revistas constituíram os veículos da campanha publicitária feita em torno do volume. As revistas afirmavam, no *slogan* que ilustrava a reprodução da capa e o retrato do autor: "*êste é um livro que v. lerá duas vezes*".

Função publicitária

Pelos próprios termos do dec. lei 93, pela leitura atenta e interpretativa de seus artigos e parágrafos, verificamos a subtileza da intenção do legislador, que se resume, em última análise, nisto: *o Instituto Nacional do Livro não é, nada mais, nada menos, do que uma espécie de agência publicitária do livro nacional. E, como agência publicitária, um órgão técnico, cuja responsabilidade maior reside no fato de criar mercados novos para o livro, criando a sua necessidade, fim único e exclusivo de toda reclame, segundo a psicologia respectiva que os pragmatistas, de James a Claparède, acentuaram tão bem, quando fizeram poderosos estudos a respeito. Todo o decreto-lei citado é um programa de uma imensa campanha de propaganda. E não é outra a função do Instituto Nacional do Livro.*

Planos

As atribuições do Instituto, estabelecidas no artigo 2.º do decreto-lei que o criou, constituem, por si, os seus planos. Uma delas, entretanto, embora seriada em penúltimo lugar, nos parece a mais expressiva de todas, segundo a qual o Instituto deverá se orientar, desde já.

Referimo-nos à *promoção de medidas necessárias para aumentar, melhorar e baratear a edição de livros no país*. Essas medidas, que deverão se dirigir no sentido da obtenção de mercados novos para o livro, poderão ser divididas em duas ordens:

- a) diretas
- b) indiretas.

Nas medidas *diretas*, competirá ao Instituto manter entendimentos constantes com autores e editores na elucidação dos complexos problemas de interesse recíproco.

Faz parte das cogitações do Instituto, nesse sentido, e ao que soubemos, a realização de uma grande Convenção Nacional de Autores e Editores, na qual serão apresentadas diversas teses, que o Instituto fará imprimir, para maior divulgação dos assuntos nelas tratados.

Nas medidas *indiretas*, fará o Instituto promover, além de sua campanha sistemática de publicidade, puramente oficial, de acordo com órgãos afins, federais, estaduais e municipais, a realização de certames (exposições, "semanas" dos livros etc., feiras de autógrafos, etc.) populares, por meio de organizações particulares e sob o seu patrocínio direto.

Bibliotecas populares

A criação de bibliotecas populares é, desde agora, uma preocupação de primeira plana do Instituto. Preparando, cuidadosamente, o seu lastro de livros, para a inauguração dessas bibliotecas, a direção do estabelecimento cogita, igualmente, da preparação de um grande inquérito, capaz de facilitar a escolha dos livros que deverão constituir, inicialmente, as coleções de obras a serem oferecidas aos leitores populares. Posteriormente, então, com os próprios dados que os pedidos, devidamente registrados em fichas, fornecerem, as bibliotecas serão corrigidas, paulatinamente.

Esse processo, adotado com extraordinário sucesso pelas bibliotecas populares paulistas, subordinadas ao Departamento Municipal de Cultura, de S. Paulo, tem dado os mais lisongeiros resultados, conforme se constata de suas publicações oficiais.

Ainda nessa mesma ordem de idéias, pensa o Instituto em promover, tão cedo quanto possível, uma Convenção de Bibliotecários Nacionais, afim

de discutir o assunto, de um modo geral, e com a possibilidade de, a propósito, traçar uma diretriz segura e total das necessidades das bibliotecas populares em todo o país.

Reedições

"Editar toda sorte de obras raras ou preciosas, que sejam de grande interesse pela cultura popular" é outro grande e benemérito trabalho do Instituto.

Sem que o legislador conceituasse, numa distinção que se faz precisa, como se percebe, as obras raras e as obras preciosas, uma vez que obras raras poderão interessar a uma elite e obras preciosas poderão não oferecer à cultura nacional o interesse que se pretende, a direção do Instituto cogita do assunto com particular carinho, e já neste momento, distribue, por todas as organizações intelectuais do país, não só vários volumes editados, antes de sua criação, pelo Ministério da Educação e Saúde, ao qual se subordina diretamente, como o esplêndido volume — *"Relação bibliográfica de linguística americana"* — preparado, em 1937, pelo Instituto Cayrú, hoje Instituto Nacional do Livro, *ex-vi* do dec. lei 93, de 21 de dezembro do mesmo ano.

Essas reedições, que, pela sua própria natureza, poderão e deverão, mesmo, constituir, uma autêntica história do pensamento brasileiro (história subterrânea, vamos dizer) ocupam um lugar de destaque no esquema das realizações futuras do Instituto, que, para tanto, se prepara vivamente, recolhendo o material necessário, selecionando os autores a reeditar, escolhendo o formato do volume que, pelo seu preço, se torne mais acessível à aquisição popular.

Direitos autorais

A questão dos direitos autorais, por exemplo, só agora passou, de fato, a ser agitada nos nossos meios interessados. Explica-se o fenômeno em função, pura e simples, do progresso editorial entre nós.

As reedições particulares em que os mais destacados editores do país se vêm empenhando, como um sinal de que a volta ao passado, em literatura, é uma espécie de constante em todos os movimentos intelectuais do mundo, é que determinaram esse — vamos dizer — renascimento da questão. O Instituto encara, particularmente, esse ponto de suas atribuições, como uma das medi-

das diretas, que deverá tomar, com o auxílio das autoridades responsáveis, no sentido de firmar, de uma vez por todas, um sistema legislativo especial a respeito, defendendo, de melhor modo e com mais humanidade mesmo, a condição do escritor brasileiro.

Na apresentação de um próximo Regimento Interno do Instituto, que se prepara, pensa o diretor da organização oferecer à consideração das autoridades competentes, uma série de elementos, extraídos da observação direta da realidade, capazes de facilitar uma revisão completa do que temos a respeito, já em disposições do nosso Código Civil, já em decretos posteriores, nos quais a questão é encarada.

Boletim bibliográfico

Embora em sua fase de experimentação, apenas, o Instituto Nacional do Livro já pode apresentar, pelo menos, uma realização de vulto. Essa realização a que nos referimos é a publicação de seu *Boletim Bibliográfico*, que deverá aparecer por toda a primeira quinzena de outubro. Na opinião dos entendidos (no caso, poderíamos citar o nome do prof. Mario de Andrade, ex-diretor do Departamento de Cultura, de S. Paulo), só a publicação desse Boletim justifica, como contribuição utilíssima à cultura nacional, a criação do I. N. L. pelo Governo da República. De fato, como fonte de informação, como estatística, como ponto de referência necessário ao estudo de nosso progresso intelectual, um Boletim é sempre qualquer coisa de imprescindível. E, si considerarmos a dificuldade da elaboração de uma publicação semelhante, a carência de dados, e a vigilante pesquisa que o trabalho exige, haveremos de endossar, com entusiasmo, a opinião do autor de *"Macunaima"*.

Estudado, pacientemente, desde o formato até o número de páginas, a escolha dos caracteres e a escolha das secções fixas de cada número, esse Boletim do Instituto do Livro nascerá de modo a constituir leitura de interesse geral, não se destinando, portanto, apenas aos bibliógrafos. Será, pois, uma autêntica revista de cultura, com informações preciosas de crítica sobre os autores de maior evidência no momento, etc.

Exposição do livro em Montevideu

Outra realização do Instituto, já palpável, uma vez que não constitui, somente, a perspectiva de um simples projeto, é a realização da mostra do

livro brasileiro em Montevideu. Os jornais já noticiaram que a sua inauguração será feita pelo próprio Ministro da Educação, dr. Gustavo Capanema, o que lhe assegurará, de certo, uma projeção social e política — porque não dizê-lo? — enorme. O que poderá advir, em benefício das relações culturais entre Uruguai e Brasil, depois dessa mostra, só o tempo dirá.

O plano completo da exposição já foi apresentado ao sr. Ministro da Educação e, neste instante, se cogita de sua elaboração, afim de que o certame transcenda à expectativa que o cerca, entre os intelectuais do Brasil e do país amigo.

Na impossibilidade de exhibir-se, na exposição em apreço, livros que se recomendassem, como era de esperar-se, pela sua apresentação gráfica, exclusiva, uma vez que as edições de luxo, entre nós, não constituem, ainda e infelizmente, um ramo da indústria do livro brasileiro, ficou assentado que, para tanto, o critério *autor* prevalecesse.

Insistir sobre a importância desse critério, seria repetir e fatigar. E' claro que, para os visitantes, importaria mais *ver* do que *ler*. A direção do Instituto, considerando, entretanto, melhor e mais racionalmente, as finalidades do prélio, resolveu que uma distribuição larga do livro brasileiro, na terra de Juana de Ibarburu cumpriria, infinitamente mais, os seus propósitos. De fato, de que valeria exhibir-se um livro de Machado de Assis, por exemplo, ricamente encadernado, si o visitante da mostra não tivesse oportunidade de lê-lo? A exposição não é, tão somente, de trabalhos gráficos, mas, antes de tudo e sobretudo, uma posi-

va parada de força intelectual, uma documentação de nosso progresso literário, de modo geral, e da força de humanidade de certos autores patricios, em particular. Assim, ficou decidido que, em complemento ao que fôsse mostrado, uma distribuição de folhetos, artisticamente impressos, difundisse algumas notas sobre os diversos movimentos literários do Brasil, segundo as suas fases principais, informações bibliográficas, notícias críticas sobre os autores mais expressivos da inteligência brasileira, etc.

A impossibilidade de permitir a leitura dos livros exibidos, no caso, seria ou será suprida, pelo que se disser dêles.

Além disso, uma série de palestras, no próprio recinto da exposição, completará esse plano de seus efeitos, desde já estabelecido pelo diretor do Instituto, dr. Augusto Meyer.

Uma regular campanha publicitária, feita por intermédio de cartazes murais e da imprensa, veículos, no caso, indicados, se responsabilizará pela preparação da receptividade pública uruguaia para o certame. *Lay-outs* dos cartazes já foram, para tanto, apresentados ao sr. Ministro da Educação, para os devidos fins.

Seria interessante que, de acôrdo com os resultados mais imediatos dessa exposição, o Instituto cogitasse de outras, nas mesmas condições, num prolongamento de suas funções precipuamente estabelecidas no decreto-lei 93. Do mesmo modo, seria interessante exposições nacionais, promovidas em todas as cidades do Brasil, sob o patrocínio direto do Instituto.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

As Assembléias Gerais de seus dois Conselhos

De 1 a 20 do mês em curso, estiveram reunidas nesta capital as Assembléias Gerais dos dois órgãos deliberativos que ora integram a estrutura do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Nessas reuniões, a que presidiram admirável espirito de cordialidade e rigoroso senso técnico, foram trazidas a debate e amplamente discutidas importantes questões, ligadas, umas, às

atividades que se desenvolvem no sector da estatística nacional e outras ao conhecimento sistemático de nosso âmbito geográfico.

Dos trabalhos das duas Assembléias, participaram a União e a unanimidade dos Estados, bem como o Distrito Federal, todos devidamente representados por delegados bastantes, que dispensaram ao estudo dos vários temas submetidos

à sua análise interresse todo especial, de tudo resultando um conjunto de **Resoluções** de acentuado alcance prático e cultural, cujos efeitos cedo se farão sentir no plano de atividades estatísticas e geográficas que o Instituto vem desenvolvendo, sob os melhores auspícios.

Tendo iniciado os seus trabalhos, em sessão conjunta, realizada no edifício do Silogeu Brasileiro, em ambiente de grande brilhantismo, as duas Assembléias passaram a reunir-se, após, separadamente, entregando-se ambas à apreciação dos assuntos pertinentes ao seu campo de competência, com apreciáveis entusiasmos e devotamento. Após dias e dias de trabalhos ininterruptos e de animada troca de sugestões, sempre na mesma inalterável atmosfera de elevada compreensão dos objetivos comuns, puderam os dois colégios do I. B. G. E., de novo reunidos em sessão conjunta, encerrar as suas Assembléias com um expressivo acervo de realizações.

De relevante e evidente significação foram numerosas das **Resoluções** aprovadas pelo Conselho Nacional de Estatística, cujas ementas exprimem, elas só, o alcance de cada uma. Vejamos, assim, as de ns. 70, 73, 75, 76, 78, 83, 86, 88, 90, 92, 94, 96, 98, 101, 103, 106 e 108;

70 — "Reproduz, para figurar nos Anais do Conselho, o programa da 1.^a Conferência Nacional de Estatística e atribue ao dr. José Luiz Sayão de Bulhões Carvalho o título de "Fundador da Estatística Geral Brasileira".

73 — "Propõe ao estudo dos estatísticos brasileiros as teses oferecidas à 1.^a Conferência Nacional de Estatística, que forneceram as diretrizes práticas para a organização e o primeiro impulsionamento das atividades do Instituto".

75 — "Fixa disposições normativas para a apresentação tabular da estatística brasileira".

76 — "Fixa a classificação geral do ensino para fins da estatística brasileira".

78 — "Orienta iniciativas tendentes a conseguir do Governo da União providências que tornem mais acessível às administrações regionais o conhecimento, oportuno e adequado aos seus interesses, dos dados do comércio exterior, pelo órgão federal competente".

83 — "Sugere medidas concernentes à estatística da Educação Física".

86 — "Fixa o plano da campanha estatística de 1938".

88 — "Estabelece diretrizes iniciais para o uso, no Brasil, de uma terminologia uniforme, em matéria de estatística, assim no campo prático como no doutrinário".

90 — "Define o valor comercial declarado e o recomenda como o mais conveniente ao conteúdo das estatísticas comerciais".

92 — "Determina providências que facilitem às repartições centrais regionais, de modo expedito, a organização da estatística mensal de exportação".

94 — "Formula aplausos, sugestões e apêlos, relativamente à realização do Censo dos Servidores Públicos da União, Estados e Municípios, com fundamento no decreto n.º 471, de 6 de julho de 1938, do Governo do Estado do Rio de Janeiro".

96 — "Provê à oportuna criação de um Laboratório Central de Análises Estatísticas, anexo à Secretaria Geral do Instituto".

98 — "Provê à organização técnica das agências municipais de estatística".

101 — "Sugere providências no sentido do aperfeiçoamento do registro civil".

103 — "Dispõe sobre normas técnicas a serem observadas nas publicações de estatísticas demográficas relativas à mortalidade".

106 — "Sugere aos governos regionais o teor do decreto-lei conveniente à regularização da bio-estatística brasileira".

108 — "Sugere um padrão para os decretos-leis regionais assentando normas preliminares a nova divisão territorial".

Dentre as 24 **Resoluções** aprovadas pelo Conselho Nacional de Geografia, contam-se, igualmente, providências do máximo alcance. Entre elas, vale ressaltar as de ns. 18, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 36, 37, 38 e 39, cujas ementas são, também, por si sós, bastante expressivas da importância de que se revestem:

18 — "Provê à publicação da "Revista Brasileira de Geografia".

- 21 — "Regula o funcionamento das Comissões Técnicas Permanentes".
- 22 — "Aprova e enaltece a integração do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, da Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro, da Academia Brasileira de Ciências, do Club de Engenharia e da Associação dos Geógrafos Brasileiros no sistema geográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística".
- 23 — "Formula um encarecido apêlo aos Governos Regionais para que se constitua, com presteza, em cada Unidade Federada, um Serviço Geográfico e apresenta sugestões a respeito".
- 27 — "Constitue uma Comissão Técnica Especial para o estudo das bases de um plano de uniformização da cartografia brasileira".
- 28 — "Provê à criação do Departamento Central de Coordenação Geográfica".
- 29 — "Recomenda aos Governos Regionais que promovam uma cooperação direta entre as administrações municipais e a regional para execução dos mapas municipais e das plantas das sedes municipais e distritais, determinada pelo Decreto-Lei Nacional n.º 311, de 2 de março de 1938".
- 36 — "Sugere medidas tendentes a regularizar a situação administrativa das localidades fronteiriças subordinadas a mais de um Estado, formulando um apêlo aos poderes Centrais da República no sentido de ser baixado um Decreto-Lei impondo medidas assecuratórias do bem estar das populações dessas localidades".
- 37 — "Dispõe sobre a publicação de trabalhos técnicos e científicos, de interesse geográfico".
- 38 — "Sugere instruções às Comissões Regionais de Reforma da Divisão Administrativa, relativamente à interpretação do Art. 2º e suas alíneas, da resolução n.º 2 do Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia".
- 39 — "Dispõe sobre a execução dos trabalhos de caráter geográfico, preparatórios do Recenseamento Geral da República em 1940, fixados pelo Decreto-Lei n.º 237, de 2 de fevereiro de 1938.

A Assembléia Geral do C. N. G. estabeleceu as providências referentes à atualização da Carta do Brasil ao milionésimo, segundo as convenções internacionais da Carta do Mundo; cogitou da elaboração de Cartas complementares, atualizadas, das Unidades Federativas, segundo planos uniformes; assentou a revisão da área do Brasil e de seu parcelamento segundo Estados e Municípios; tratou da descrição sistemática, a ser feita no prazo legal, dos limites municipais e divisas interdistritais; fixou diretrizes para a elaboração do "Atlas Corográfico Municipal" e, finalmente, regulou o início imediato de uma campanha intensiva que vise ao levantamento das coordenadas geográficas de todas as sedes municipais do País.

Aproveitando a realização das Assembléias Gerais dos seus dois Conselhos, levou a efeito o Instituto uma interessante série de conferências, a que chamou a sua Secretaria Geral — "Curso de Informações de 1938".

Sobre o tema "Estatística e Educação", falou o professor Lourenço Filho. À sua conferência, deu o sr. Valentim Bouças o título "A Estatística no plano econômico nacional". Coube ao professor Milton Rodrigues encerrar o Curso, o que fez êle brilhantemente, discorrendo sobre o tema "Contribuição da Estatística para o conhecimento dos fatos biológicos".

O novo edifício do Ministério da Fazenda

Uma administração que zele pela execução de seus serviços eficientemente, estabelecendo um programa de grande esforço para o seu pessoal, a quem dita obrigações de vulto, atribuindo-lhe a responsabilidade no desempenho de deveres cujo cumprimento interessa ao próprio nome das repartições onde serve, não pode descurar de lhe fornecer o máximo necessário de conforto material, cercado-o de meios que compensem a dedicação exigida.

Para conseguir êsse objetivo, utilíssimo para o Estado por todos os títulos, não basta dotar-se as repartições de aparelhagem completa, adequada a um preciso desempenho de serviços, nem o aperfeiçoamento técnico-profissional do funcionalismo. Como complemento indispensável, aparece o estabelecimento de um ambiente propício a estimular o ânimo do pessoal, quer pelas condições de higiene, quer, mesmo, pela magestade, sugestionando favoravelmente aqueles que têm de encontrar sempre no emprêgo de suas energias, da sua atividade, alguma coisa superior a um simples esforço, despendido durante determinado número de horas, diariamente, para conseguir uma remuneração capaz de suprir as suas necessidades privadas.

Para se integrar o "homem civil" na coletividade dos trabalhadores, transformando-o em simples unidade de trabalho; para convencê-lo de que ele é um pouco da própria máquina administrativa e deve esforçar-se para o bom funcionamento do seu todo, êsses fatores de ordem psicológica agem de maneira notável.

Torna-se imprescindível, por outro lado, fornecer-lhe conforto material, boas condições de higiene etc., não só por um dever de humanitarismo como para conseguir um melhor aproveitamento de energias.

Compreendendo bem o alcance do que vimos de comentar, os nossos administradores têm procurado atender às necessidades das repartições que lhes são subordinadas, embora enfrentando sacrifícios impostos por despesas de vulto, de utilidade real nem sempre bem avaliada pelo público, cuja crítica os atinge muitas vezes, com injustiça lamentável.

Outra vantagem dessa preocupação é a de ordem urbanística.

Estudando os projetos apresentados pelos técnicos para execução dos edifícios públicos, devem os responsáveis escolher aqueles que aliem às exigências da administração maior beleza de linhas, melhor aspecto externo, colaborando para tornar mais linda a "urbs", principalmente no Distrito Federal, onde todos os ministérios têm sede e podem auxiliar o esforço geral na atração de turistas.

Onde, porem, mais se afirma o caráter de utilidade da edificação de sedes confortáveis para as repartições públicas é na centralização de serviços, afastando dificuldades de comunicações, permitindo constante entendimento entre as várias diretorias, livrando as partes interessadas de uma peregrinação irritante, banindo velhos e sempre combatidos inconvenientes, cuja enumeração, de memória, podemos não repetir, mas são de todos conhecidos e se defrontam milhares de vezes por dia aos que se vêm obrigados a manter relações com os serviços do Estado.

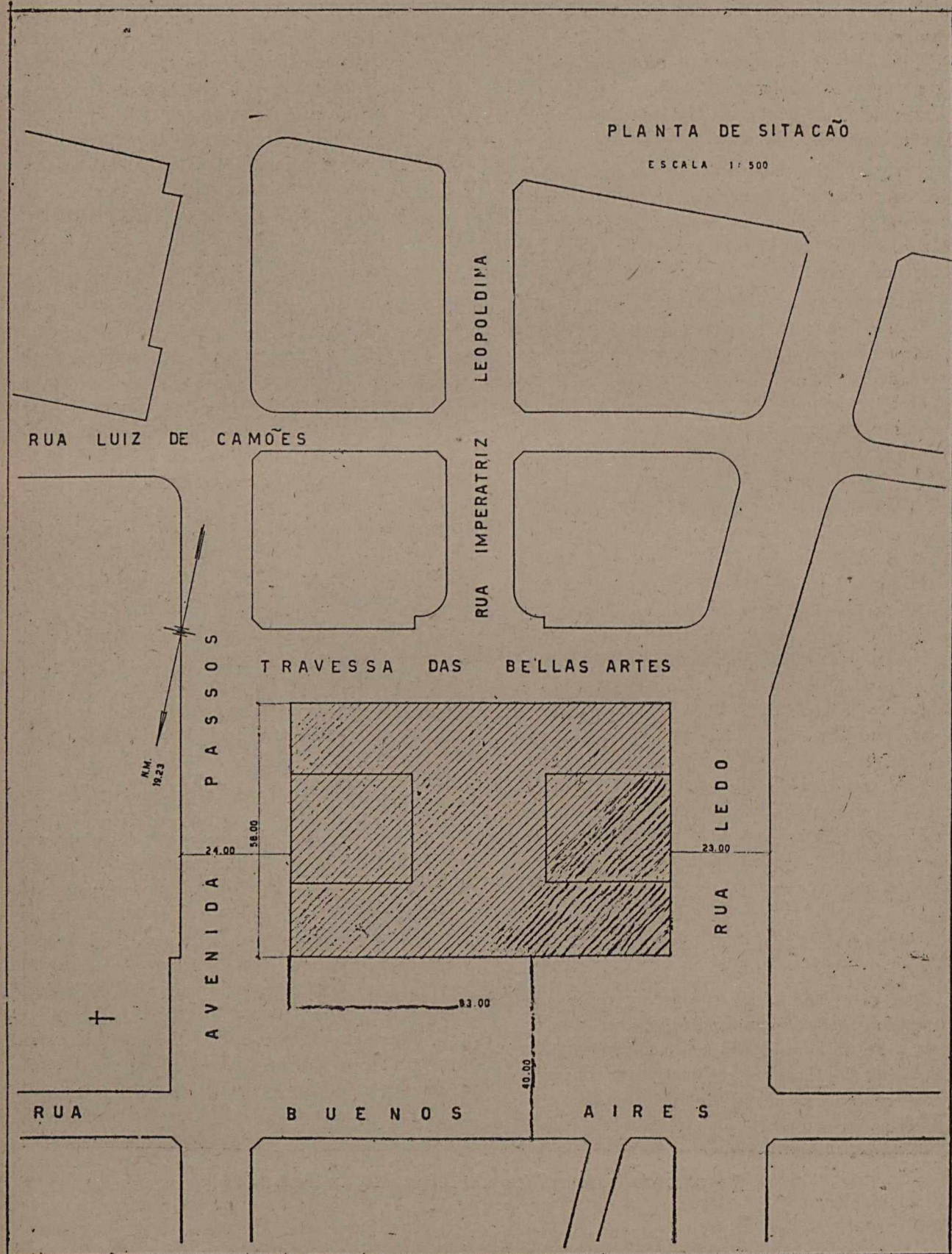
Exemplo gritante, a comprovar os males do desconforto gerado pela impropriedade do edifício e pela dispersão das repartições, é o Ministério da Fazenda. Primeiro sediado no tenebroso casarão da Avenida Passos, anti-higiênico e anti-estético, inspirando saudosismo e cerrando o cenho a qualquer idéia de renovação, viu-se transferido, depois, para uma casa insuficiente, em cômodos, para abrigar todas as diretorias.

O tempo encarregou-se, nessas duas fases, de convencer os dirigentes da urgência em se erguer um prédio especialmente projetado, seguindo normas de conforto, higiene e beleza estética.

Ao ministro Artur de Sousa Costa, cuja inteligência e senso prático tanto têm beneficiado os negócios nacionais, não escapou êsse detalhe. S. Excia. creditou-se mais um grande motivo de admiração pública fazendo demolir o centenário casarão do Tesouro Nacional e mandando erguer, no mesmo local, um edifício capaz de não comprometer os nossos fóros de país culto, que zela pela saúde de seus servidores, evitando, pela apli-



Maquette do novo edifício do Ministério da Fazenda



Localização do edificio do Ministério da Fazenda

cação dos princípios da higiene moderna, a sua permanência em ambientes que são verdadeiros focos de moléstias fatais.

Para elaboração de um ante-projeto que atendesse a todas as exigências, o ministro Sousa Costa fez realizar um concurso, não logrando os concorrentes formular um plano satisfatório.

Fracassado o concurso, o digno ministro da Fazenda designou uma comissão de engenheiros da Diretoria do Domínio da União para organizar um projeto, de acôrdo com o decreto 24.504, de 29 de junho de 1934.

Da maneira por que a repartição dirigida pelo dr. Ulpiano de Barros desempenhou essa missão, de grande delicadeza si considerarmos a responsabilidade que lhe era atribuída de superar todos os anteriores estudos, diz bem a presente notícia, com a simples enumeração dos detalhes da obra, estudando um projeto magnificamente apresentado.

A Comissão — funcionando sob a presidência do dr. Ulpiano de Barros e fazendo parte da mesma o administrador da Diretoria do Domínio da União no Distrito Federal, dr. Ari Azambuja, dois técnicos de competência reconhecida e de honorabilidade indiscutível — estudou dois projetos: o primeiro, de autoria do Engenheiro Construtor da Diretoria, dr. Aristides F. de Figueiredo, seu organizador e coordenador, confiada a execução ao arquiteto consultor dr. Rafael Galvão, cuja capacidade técnica dispensa adjetivos, e a seu digno auxiliar, arquiteto Stelio de Moraes, contando ainda com a colaboração do grande artista que é o professor Roberto Lacombe; o segundo, elaborado pelos arquitetos Edgard Fonseca, Edison Nicoll e L. Oliveira Fróis.

O PROJETO N.º 1

Merece as honras de uma esplanção o projeto de construção do futuro edificio do Ministério da Fazenda apresentado pelo engenheiro Aristides F. de Figueiredo, que constituiria um documento honroso para a engenharia e a construção civil, de qualquer país do mundo, trazendo para o Rio de Janeiro, depois de executada a obra magnífica, o orgulho justíssimo de possuir mais um palácio monumental e, para a administração pública brasileira, o de haver erigido um edificio capaz de servir por muitos anos aos seus interesses, consultadas todas as razões técnicas e econômicas.

Colaboraram ainda, emprestando a essa obra as luzes da sua inteligência e dos seus conhecimentos, o engenheiro Carlos Arnt, que se encarregou do cálculo estático e dos dimensionamentos gerais da estrutura de concreto armado e o artista Homero Silva, confeccionador da linda "maquette" cuja fotografia ilustra esta notícia, proporcionando-nos o ensêjo de antever a notável edificação.

NA ÁREA DO ANTIGO TESOURO NACIONAL

Ocupando a mesma área onde até ha poucos anos se erguia o empoeirado e sombrio edificio do Tesouro Nacional, erguer-se-á o novo Ministério da Fazenda. As tristes viélas que a limitam, recordando histórias contadas da Côrte de antanho, ressoando gemidos de escravos e tropel de parelhas do tempo das viaturas a tração animal, cairão aos ataques dos demolidores, abrindo-se amplas ruas e uma praça onde o simbolo da renovação nacional explicará porque é preciso abrir caminho para o Progresso reinar em tudo: o Monumento ao Estado Novo, colocado nessa praça fronteira ao edificio. E' uma concepção artística de beleza singular.

Para o alargamento das ruas adjacentes e para a construção da praça, faz-se mister desapropriar os prédios que contornam a área do antigo Tesouro Nacional, medindo esta 83 metros de frente por 55 de lado, ou sejam 4.565 metros quadrados.

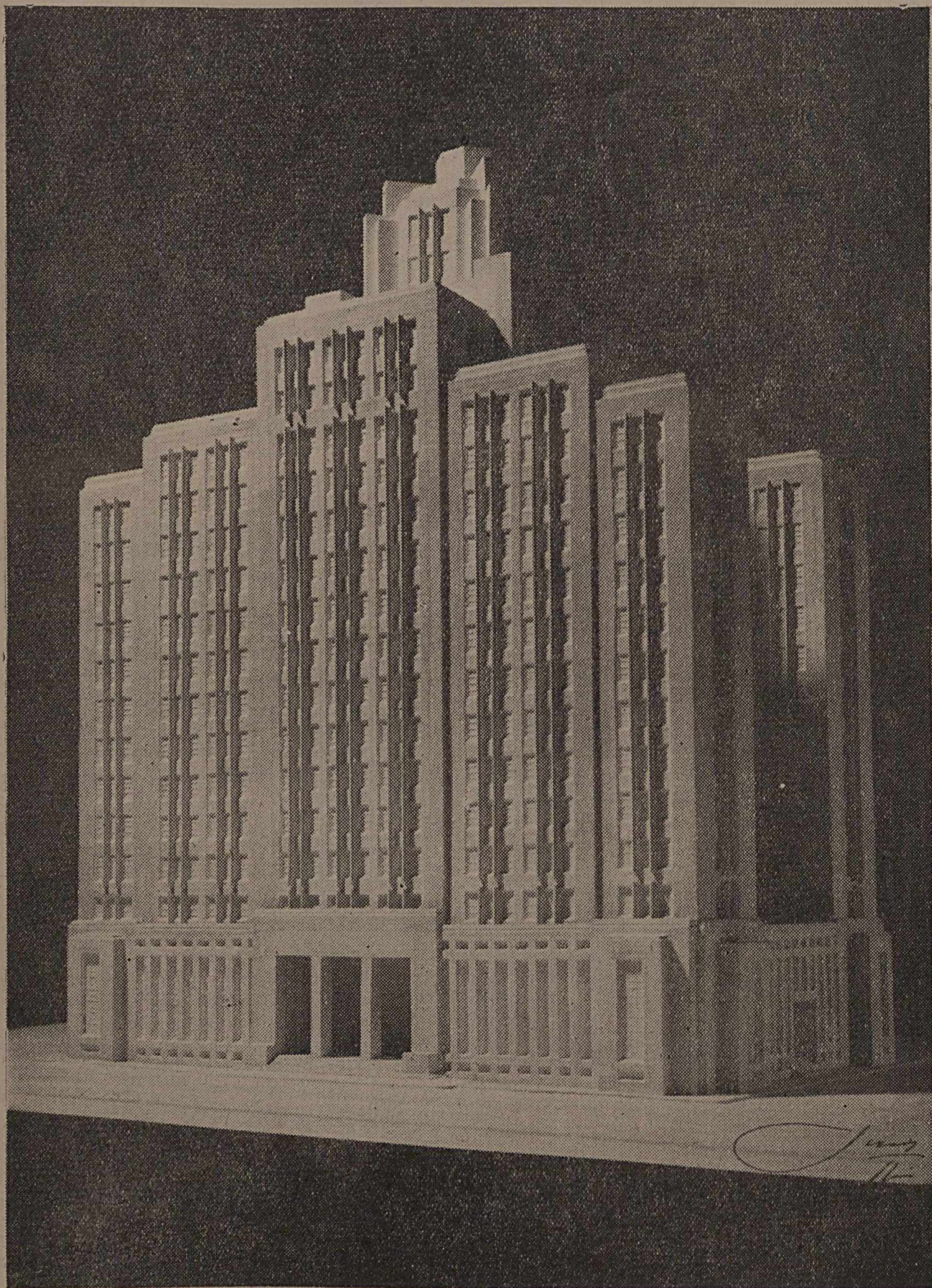
O ARRANHA CE'U

Os grandes edificios públicos e semi-públicos da América do Norte e da Argentina serviram de exemplo aos modernos edificios públicos nacionais, não fugindo êste, reconhecidas as vantagens iniludíveis dessa técnica, ao estilo néo-classico, aplicado ao tipo denominado "arranha-céu", com um embasamento de granito ao natural das nossas pedreiras.

Estudadas atentamente as condições técnicas, estabeleceu o engenheiro Aristides F. de Figueiredo para o edificio o partido em planta formando um "H", de modo que, visto de qualquer ponto, apresenta sempre o mesmo aspecto monumental.

DEZESSETE PAVIMENTOS

O edificio dispõe de uma área de 51.640 metros quadrados, distribuida em 17 pavimentos com 98 metros de altura máxima, onde serão instaladas



Perspectiva da fachada do novo edificio do Ministério da Fazenda

as máquinas dos elevadores e o depósito de água filtrada e esterilizada.

Nada menos de onze elevadores servirão às comunicações, assim distribuídos: 1 privativo do Sr. Ministro; 1 para os Diretores de Serviços; 1 para os Ministros do Tribunal de Contas e 7 para os funcionários e o público. Dêstes últimos, cada um tem capacidade para transportar 15 passageiros e atinge a uma velocidade de 183 metros por minuto, com 152 paradas e controle de sinais na portaria.

Calculando-se em cerca de 3.000 o número de pessoas que diariamente têm necessidade de frequentar o edifício, ha uma folgada distribuição de transporte, ainda, pois os sete elevadores, com intervalos de 20" a 20", darão escoamento a essa população flutuante em menos de 1 hora.

Além dêsses, instalar-se-ão também 1 elevador de carga, de capacidade calculada para 1.200 quilos, dois ou tres "monte-lettres" para os serviços de tesouraria e do protocolo e uma escada de serviço.

INDEPENDÊNCIA DAS VÁRIAS DIRETORIAS

Os serviços de cada Diretoria encontram em um pavimento inteiro locais amplos para o seu estabelecimento, funcionando com inteira independência, como se estivessem em prédio próprio. De fato, observando-se interesse em reuniões e expedientes em horários diversos, a preocupação demonstrada de isolar os vários serviços, localizando-os cada um em um pavimento, realça o conhecimento de causa e o carinho dispensado até aos mínimos detalhes pelo autor do projeto.

Outro detalhe que não se pode esquecer é a localização no andar térreo, de pagadorias, protocolo, tesouraria do sêlo, todas as repartições, enfim, destinadas a um contato mais frequente com o público, facilitando o seu trabalho.

Estas repartições, simetricamente dispostas, serão separadas por galerias de 7 metros de largura, suficientemente amplas, que vêm ter a um hall central cuja descrição damos abaixo por merecer um estudo em separado.

O gabinete do sr. Ministro será confortavelmente instalado no 8.º pavimento, onde se situam também, o salão nobre para recepções, a Biblioteca do Ministério e os Conselhos.

Pelos demais pavimentos serão distribuídas as diretorias da Despesa, do Pessoal, das Rendas In-

ternas, do Domínio da União, Contadoria Central da República etc., e nos ultimos ficarão o restaurante, com terraços, uma dependência para assistência médica, um grande salão para conferências, com galerias, moradia do Porteiro e, finalmente, uma estação rádio emissora.

NO PORÃO

No porão serão instalados os arquivos, as oficinas, o depósito de mercadorias apreendidas, a garagem e um reservatório para água com capacidade para 260.000 litros.

Tudo se dispôs de forma que todas as condições de higiene e conforto cerquem o pessoal das secções aí instaladas, inclusive ar condicionado com aquecimento.

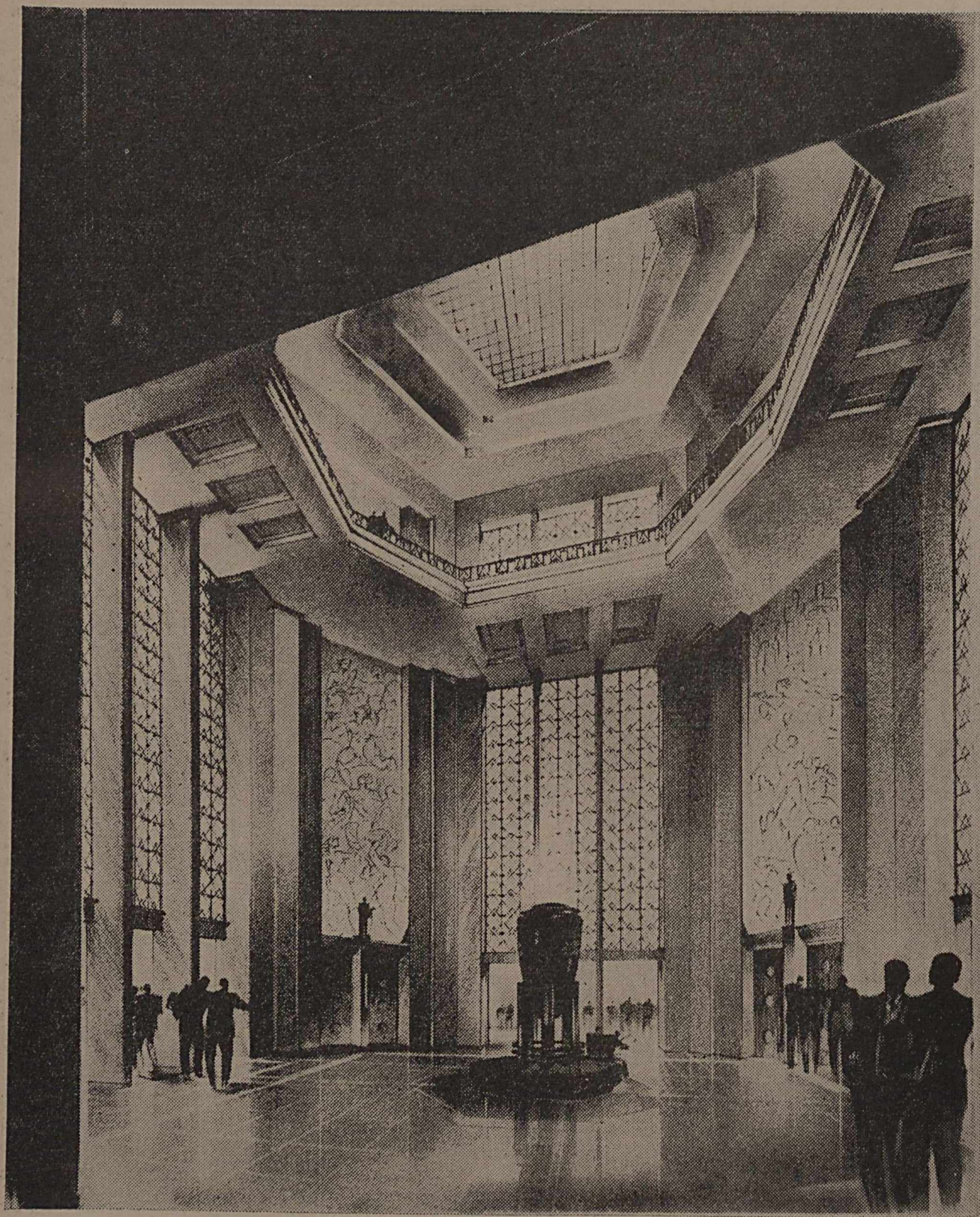
Já nos referimos a um depósito de agua filtrada na parte mais elevada do edificio e cuja capacidade é de 60.000 litros. Podemos, agora, explicar: no porão estão os respectivos filtros e as bombas de recalque para impulsionar o liquido, enchendo o reservatório superior, dividido em dois compartimentos, para daí se distribuir por todos os pavimentos agua filtrada, esterilizada e refrigerada. Desse depósito superior serão tiradas ainda, em "barrilete", canalizações para o serviço contra incêndio.

Todos os pavimentos ou secções, desde que se julgue necessário, serão dotadas de ar condicionado.

CONDIÇÕES TÉCNICAS

Mereceram demorados estudos, na organização do projeto, o estabelecimento de aeração, iluminação, circulação e insolação, projetadas de acôrdo com todas as exigências da técnica e obedecendo aos conselhos mais acatados da ciência moderna, bem como o de serviços telefônicos automáticos internos e relógios elétricos.

A aeração, com areas abertas; a iluminação natural, por cobertura de vidros da Tchecoslovaquia; a circulação, a defesa contra a insolação, por meio de galerias de 2,m5 de largura junto às paredes voltadas para o quadrante N.O. e finalmente a distribuição de serviços sanitários, esgotos, etc., cuja aparelhagem será dos fabricantes Keromag ou Twyfords, apresentam uma disposição perfeitamente à altura da importância do empreendimento.



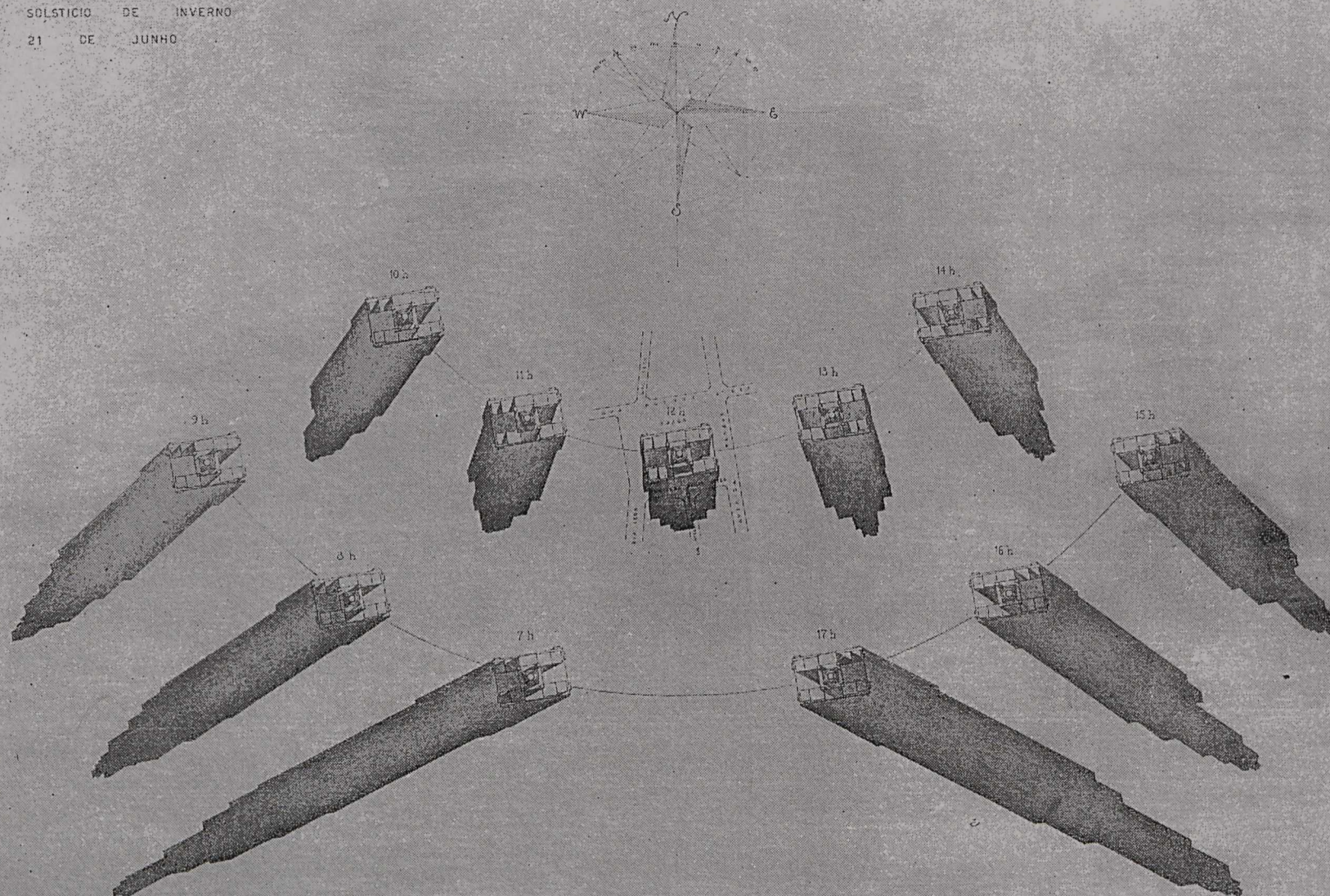
Visão do HALL do novo edifício do Ministério da Fazenda

MINISTERIO DA FAZENDA

ESTUDO DA INSOLAÇÃO

SOLSTICIO DE INVERNO

21 DE JUNHO



Quanto à insolação damos uma idéia pela gravura que reproduz a épura do solstício de inverno, mostrando as horas de insolação das paredes do edifício e a projeção de sua sombra das 7 às 17 horas.

Os aparelhos mais aconselhados pela técnica moderna serão aplicados na instalação de luz e força.

O "HALL" PRINCIPAL

Quatro entradas darão acesso ao edifício, abrindo uma para a praça fronteira e as três demais, secundárias, para as ruas que o contornam.

A entrada principal com um peristilo, abre para um "hall" central, no pavimento terreo, cuja severa beleza e amplitude é algo de notável. Traçado em forma de hexágono, tem um diâmetro de 18 metros e mede 12 metros de altura. Sua galeria será sustentada por colunas de mármore nacional-onix, ostentando, nos intervalos, lindos painéis decorativos de forte expressão e sobre motivos cívicos altamente significativos, como sejam alegorias à "marcha para oeste", ao "problema da siderurgia" e outros de palpitante atualidade e singular interesse como símbolos da fase de progresso que atravessa o Brasil, encarando problemas de vital importância para o reerguimento econômico nacional.

A iluminação indireta dêse "hall" completa a harmonia do conjunto, de cuja beleza magestosa pode-se ajuizar pela ilustração que reproduzimos.

Ainda aí estarão os elevadores, de que falamos linhas acima.

O ÚLTIMO PAVIMENTO

O último pavimento do edifício será aproveitado esplendidamente para o estabelecimento de úteis serviços.

Um grande salão para conferências, com galerias, o restaurante com terraços e os serviços de assistência médica aí serão situados, bem como a residência do porteiro.

Outra obra notável, só existente nos ministérios militares, mas de grande utilidade para o da Fazenda e que consta do projeto, é a montagem de potente radio-emissora que facilitará a comunica-

ção rápida com todas as repartições de Fazenda espalhadas em todo o território nacional: alfândegas, delegacias fiscais, etc.

O CUSTO DA OBRA

A obra está orçada em 18.000 contos, quantia relativamente módica para execução de um empreendimento de vulto como é a ereção do novo edifício do Ministério da Fazenda projetado com verdadeiro senso de patriotismo pelo competente engenheiro Aristides F. de Figueiredo, e seus colaboradores, correspondendo à confiança depositada pelo dr. Ulpiano de Barros, digno diretor do Domínio da União, a quem o Presidente Getúlio Vargas em boa hora entregou a direção de tão importante repartição pública.

ECONOMIA PARA OS COFRES PÚBLICOS

O novo edifício, segundo o projeto do dr. Aristides F. de Figueiredo, não representa, porém, uma pequena despesa para os cofres públicos — ele representa uma grande economia. É que, atualmente, para viver sem conforto, com as suas repartições espalhadas pelos quatro cantos da cidade, o Ministério da Fazenda despende nada menos de 97:000\$000, mensalmente, com a locação de prédios.

Ora, orçada a construção do novo edifício em 18.000:000\$000, podemos estudar esse financiamento considerando tal importância como correspondente a um capital empregado a juros de 6%, no prazo de 15 anos, cujo pagamento será efetuado em prestações mensais, compreendidos juro e amortização, como se fôra em aluguel.

Para isso, empregando-se a fórmula de anuidade:

$$a = \frac{i}{1-v} \cdot n$$

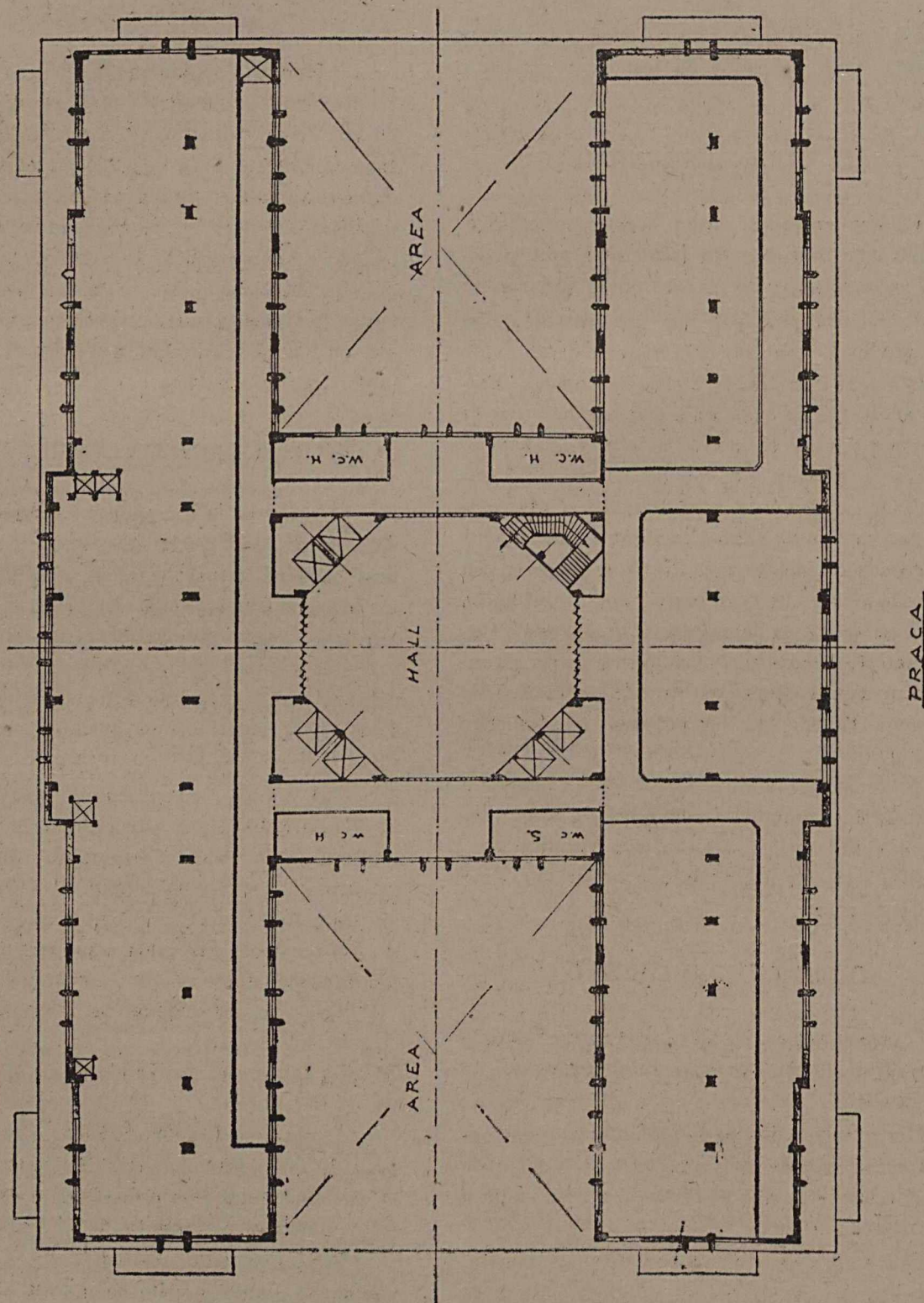
e resolvendo-a por meio de logaritmos, obter-se-á a importância aproximada de

151:740\$000 para valor de cada prestação mensal. A diferença entre essa prestação e a despesa mensal de alugueis, é, portanto, de 54:740\$000.

Isto prova, muito simplesmente, que todas as vantagens e todo o custo da grande obra não representam mais que uma despesa mensal de réis 54:740\$000 durante 15 anos!

PLANTA DO ANDAR TIPO

Escr. 1:200.



A policia do Distrito Federal e a sua organização

A necessidade da adoção de novos métodos de trabalho se faz sentir de maneira imperiosa em todos os setores da administração pública. Os processos empíricos vão se tornando cada dia mais intoleráveis, sendo unânime o reconhecimento da urgência de seu completo abandono. A rotina é hoje, com efeito, em qualquer ramo de atividade, mas principalmente no serviço do Estado, a fonte de um sem número de males que a sociedade tem o dever de prevenir.

Métodos novos de trabalho implicam porém, forçosamente, reformas estruturais levadas a efeito segundo critérios eminentemente racionais. Eis o que explica esse movimento de reforma administrativa que presentemente se observa por toda a parte do mundo e, de modo particularmente visível, em nosso país desde 1930. Existe agora uma compreensão nítida e generalizada da importância que apresenta uma organização do aparelho estatal adequada às exigências do atual momento histórico.

Qualquer estudioso imparcial da evolução político-administrativa do Brasil, nestes últimos oito anos tem que chegar à conclusão de que uma longa etapa foi percorrida no sentido do aperfeiçoamento de nosso serviço público. Durante esse período o Estado brasileiro ampliou consideravelmente o raio de sua ação, que se estendeu a domínios anteriormente reservados, de modo exclusivo, à iniciativa individual. O regime estabelecido no país a 10 de novembro de 1937 veio imprimir um cunho sistemático aos esforços até então realizados com esse objetivo.

Merece especial atenção o trabalho construtivo que vem sendo efetuado na Polícia Civil do Distrito Federal desde que a chefia desta foi confiada ao capitão Felinto Müller, que não tem poupado sacrifícios para elevar o seu grau de eficiência ao nível dos mais justamente reputados departamentos congêneres de outras grandes nações européias ou americanas. No quinquênio já decorrido da administração do capitão Felinto Müller pode-se dizer que um sópro renovador passou pela organização policial da capital da República, varrendo por completo as sobrevivências pertinazes da época em que ainda não havia uma percepção inteligente do caráter científico de que hoje deve revestir-se essa relevante tarefa de defesa social. Para que o leitor forme uma idéia apro-

ximada sobre o trabalho da Polícia do Distrito Federal, damos a seguir, em breve resumo, uma exposição do que ela foi no passado, e do que ela é presentemente.

A organização policial do Rio de Janeiro, encarada em seu aspecto histórico, evidencia ter a sua evolução se processado muito lentamente. Como instituição de governo sua origem data de 1626, pois que nessa época a cidade estava repleta de malfeitores, chegando mesmo a ser tida como o lugar onde "mais barato" se matava, pelo que foram instituídos os "quadrilheiros" incumbidos de zelar pela ordem geral e com atribuições reguladas pela *Ordenação Filipina* (Liv. I, Tit. 73), conferindo-se aos alcaides e capitães de mato a autoridade policial de reprimir os delinquentes.

Em 1769, já o Vice-rei Marquês de Lavradio adotara providências que consistiam em um patrulhamento da cidade feito pela sua guarda pessoal, no intuito de obstar a elevação do índice de criminalidade.

Com a chegada, porém, da família real ao Brasil, o Vice-rei, Conde dos Arcos, realizou um programa de polícia que se tornou conhecido sob a denominação de "Limpeza — de Mãos", o que permitiu hospedar a metrópole mais de quinze mil pessoas procedentes de Portugal sem se registrarem ocorrências lamentáveis. Por essa época, foram concedidos aos áulicos privilégios tais que não tardou ficasse o povo decepcionado com eles, os "tomalarguras" como eram cognominados, e, em consequência, se produziram agitações no Rio de Janeiro, sendo D. João VI impellido a compor o seu ministério e a organizar a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, o que se deu por força do alvará de 10 de maio de 1808. Essa Intendência foi extinta em 1832 e criada a Chefia de Polícia, ocupando esse cargo Euzebio de Queiroz, o qual, entre outros serviços prestados, expediu o primeiro regulamento policial referente a veículos.

O Chefe de Polícia Cansação de Sinimbu inaugurou, em 1856, o serviço de extinção de incêndios e, ainda sob a sua direção, reorganizou-se o serviço policial pelo Dec. 1.746, de 17 de abril daquele ano. Também em 1856 o Chefe de Polícia Dr. Dario Raphael Calado organizou a guarda urbana. Desde então a designação *policia* significou vigiar pela manutenção da ordem social, assegurar aos componentes da sociedade, sem entraves, o exercício pleno de direitos e o cumprimento de seus deveres.

Essa estrutura perdurou por mais de meio século, e só em 1907 as atribuições da Polícia foram reformadas pelo Dec. 6.440, de 30 de maio. Durante vinte e cinco anos vigorou esse regulamento, que não previra a enorme transformação da Capital, processada tão rapidamente, e se tornou deficiente para preencher os fins sociais e impotente como lei reguladora das ações preventivas e repressivas.

No correr do ano de 1932 foi esse problema encarado e a sua solução dada de acordo com a organização judiciária vigente no Distrito Federal, e, assim, o serviço policial apenas reajustado pelo Dec. 22.332, de 10 de janeiro de 1933. As dificuldades foram contornadas e o remodelamento dos serviços deu uma feição moderna ao ritmo das atividades

policiais, escoimando deles os processos obsoletos e já inadaptados, por empíricos que eram.

A sua atual organização é dividida em judiciária e administrativa, ou preventiva, incumbindo a esta a manutenção da ordem e tranquilidade públicas, e àquela a prática de atos necessários ao pleno exercício da ação repressiva dos juizes e tribunais. Foi, para tal fim, o Distrito Federal dividido em 30 distritos, sendo criados alguns comissariados. O reajustamento criou a Diretoria Geral de Investigações, que superintende seis seções especializadas, o Instituto Médico Legal, o Instituto de Identificação e o Gabinete de Pesquisas Científicas.

Esse Gabinete é uma importante realização do Reajustamento, cujo serviço técnico trouxe enormes vantagens para a Polícia e para a Justiça, constituindo uma garantia na elucidação da prova em matéria criminal, pois que nele se efetuam todas as pesquisas químicas, exames físicos, mecânicos, perícias gráficas e outros exames que reclamam capacidade técnica. Essas pesquisas eram outrora feitas empiricamente e por pessoas nomeadas por ocasião da feitura da prova extra-judicial, sem que houvesse aparelhamento para tal fim especializado e sem que os peritos tivessem credenciais bastantes para o exercício de funções tão delicadas. A importância dessa criação pode ser aferida si considerarmos que a perícia constitui a base do convencimento em matéria de prova criminal. O Gabinete de Pesquisas da Polícia está instalado consoante os requisitos da técnica moderna e se impôs como fator preponderante nas decisões judiciárias.

As investigações criminais foram também orientadas nos moldes mais modernos, ficando a Diretoria Geral de Investigações dividida em seis seções especializadas, competindo a cada uma sindicarem sobre crimes que, pelas suas características, formam grupos distintos na legislação penal.

Foi dada ainda ao aparelhamento inovado uma dependência importantíssima, o serviço de Estatística, o que torna mais fácil a ação de administrar, pois dá conhecimento do grau de produtividades dos seus departamentos.

A Polícia Especial é criação do reajustamento e de ha muito reclamada pelas necessidades, visto que sem um contingente selecionado fisicamente e tecnicamente adestrado para intervir em conflitos perturbadores da ordem pública, sufocando-os prontamente, a polícia civil ficaria impotente e incapaz de realizar a sua missão em casos dessa natureza.

Com a organização regulamentada pelo Dec. 24.531 foi criada a Inspetoria Geral de Polícia, centralizando os serviços da Guarda Civil, Inspetoria do Tráfego, Polícia do Cais do Porto e Polícia Especial, adotando a lei o critério da unidade de administração, que permite serem executados perfeitamente misteres a cargo de dependências afins.

A criação da Delegacia Especial de Segurança Política e Social teve a sua afirmação de serviço eficiente desde o início, pois as questões sociais e políticas reclamavam especialidade e ação permanente, e não podiam estar afetas à polícia criminal comum. Os inestimáveis serviços à causa

pública prestados por esse departamento da nova organização policial tornaram patente o acerto de sua criação.

Mas, o que fez o Dec. 22.332 foi apenas reajustar, isto é, melhorar, acomodar a organização às mais urgentes necessidades, uma vez que uma reforma no sentido amplo dependia da que fôsse feita na lei de Organização Judiciária Federal, a que o sistema de polícia teria que servir.

A reforma policial delineada agora pelo Governo é, pois, uma resultante da experiência a que o reajustamento foi submetido no lapso de cinco anos de execução, e foi projetada de acordo com o novo código de processo penal, em vias de execução. Ela dispensa maior fundamentação. Está no conhecimento da opinião pública a folha dos serviços prestados pela repartição incumbida, na Capital Federal, de velar pela tranquilidade do Estado e segurança dos cidadãos. Esses serviços ganharam, depois dos acontecimentos de novembro de 1935, justos fóros de benemerência, tal a solicitude e o espírito de decisão e sacrifício postos no cumprimento do dever pelos funcionários que exercem a sua atividade nesse importante setor da administração.

O aparelhamento, entretanto, já não mais corresponde à soma de interesses e encargos a cujo provimento se destina. O Governo não pode, assim, retardar por mais tempo a sua reorganização, devendo proceder, quanto antes, a uma nova articulação das suas peças e acrescentar-lhe outras, de sorte a colocar a polícia civil em circunstâncias de expansão e movimento adequados ao seu campo de ação e de trabalho, naturalmente ampliado em consequência da complexidade de que hoje se revestem, em todo o mundo, os problemas ligados à ordem e segurança públicas.

Quanto à nova organização da polícia marítima, portuária e aérea e da polícia que se incumbe da segurança das fronteiras, dispõe o projeto sobre a sua concentração nos poderes do Governo federal, para os quais passa a direção de todos aqueles serviços, em consequência do disposto no artigo 15 (ns. IV e VIII), combinado com o artigo 16 (ns. II e XIII) da Constituição. Transferidos para o controle do Governo da União os órgãos da polícia marítima, portuária e aérea e os da de fronteiras, a conclusão lógica a se tirar é que a administração desses serviços incumba ao Chefe de Polícia do Distrito Federal, posto assim em condições de imprimir unidade diretiva às funções e deveres de polícia que o Governo nacional vai exercer em todo o território, harmonizando os referidos setores com a capital da República. Eis a razão pela qual o projeto institue, subordinado ao Ministério da Justiça e sob a administração do Chefe de Polícia, o Departamento de Segurança Pública, com denominação correspondente à amplitude do seu raio de ação e abrangendo não só a polícia civil da Capital do país, mas também os novos serviços ora federalizados nos termos dos mencionados dispositivos constitucionais. O novo Departamento será dotado de seis Divisões: — Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, Polícia de Investigações, Polícia Política e Social, Polícia Técnica, Polícia Preventiva e Polícia Administrativa.

1.^a REUNIÃO SUL-AMERICANA DE BOTÂNICA

Deverá realizar-se nesta capital, de 12 a 19 de outubro próximo vindouro, a 1.^a Reunião Sul-Americana de Botânica, promovida e presidida pelo sr. P. Campos Porto, diretor do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

Essa Reunião visa a finalidades de grande interesse científico e vem despertando grande entusiasmo em todos os círculos culturais, contando já, a sua Comissão Organizadora, com valiosas adesões.

Merece realce a vitoriosa iniciativa, que trará ao Brasil botânicos de nome consagrado, entre os quais podemos citar, como de projeção mundial, os dos professores: F. Markgraf, do Jardim Botânico de Berlim-Dahlem; Samuel Record, da Universidade de Yale; A. A. Pulle, da Universidade de Utrecht; Alberto Castellanos, de Buenos Aires; além de outros cuja relação damos abaixo.

Para a Presidência de Honra da 1.^a Reunião Sul Americana de Botânica foi unanimemente aclamado pela Comissão Organizadora o dr. Getúlio Vargas, presidente da República. Foram igualmente aclamados para a vice-presidência de honra os senhores ministros Fernando Costa, Osvaldo Aranha, Gustavo Capanema, Mendonça Lima e prefeito Henrique Dodsworth.

Obedecerá a organização dêsse "meeting" científico ao seguinte programa, que damos na íntegra.

Da Reunião e seus fins

Art. 1.^o — A 1.^a Reunião Sul-Americana de Botânica tem por fim:

- a) intensificar a cooperação entre os botânicos sul-americanos;
- b) promover maior intercâmbio entre os investigadores e entre os institutos de pesquisas botânicas sul-americanas;
- c) promover os meios para melhor solução dos problemas dos jardins botânicos, parques nacionais e regiões florísticas, de modo a tornar-se realidade a proteção à flora;
- d) promover a regulamentação das expedições científicas;
- e) organizar o catálogo sistemático da flora sul-americana.

Das Secções científicas

Art. 2.^o — Os trabalhos da Reunião serão subdivididos em oito secções, a saber:

- 1 — Botânica sistemática (criptógamos)
- 2 — " " (fanerógamos)
- 3 — Microbiologia
- 4 — Morfologia (organografia, anatomia e citologia)
- 5 — Fisiologia
- 6 — Genética (heredologia e citogenética)
- 7 — Geobotânica (ecologia, fitogeografia e paleobotânica)
- 8 — Botânica aplicada.

Dos membros da Reunião

Art. 3.^o — Tomarão parte na 1.^a Reunião Sul-Americana de Botânica:

- a) um representante oficial de cada país da América do Sul, inclusive as Guianas, a convite do Governo brasileiro;
- b) representante dos institutos científicos sul-americanos;
- c) cientistas sul-americanos que individualmente aderirem à Reunião.

Parágrafo único — Os cientistas de outros países, investigadores da flora sul-americana, poderão tomar parte na Reunião, desde que apresentem trabalhos originais sobre a mesma.

Da Comissão Organizadora

Art. 4.^o — A organização da 1.^a Reunião Sul-Americana de Botânica ficará a cargo de uma Comissão composta de 1 Presidente, 3 Vice-Presidentes, 1 Secretário Geral e 3 Secretários, além de 8 Secretários para as secções técnicas e delegados nos Estados do Brasil e países sul-americanos.

Parágrafo único — Cessará a ação da Comissão Organizadora da data da instalação da Reunião à data do encerramento.

Da Comissão Executiva

Art. 5.^o — A direção dos trabalhos da Reunião ficará a cargo da mesa, que se comporá de 1 Presidente, 1 Vice-Presidente, 1 Secretário Geral, 2 Secretários, 1 Presidente e Vice-Presidente de honra.

Art. 6.^o — No dia da instalação da Reunião haverá uma sessão preparatória afim de ser procedida a eleição dos membros da mesa de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único — Na mesma sessão preparatória serão eleitos 1 Presidente e 1 Secretário para cada secção técnica.

Art. 7.^o — Ao Presidente da mesa compete:

- a) manter a ordem das sessões e fazer observar as disposições regulamentares;
- b) determinar as atribuições dos Secretários;
- c) organizar e, no fim de cada sessão, anunciar a ordem do dia da sessão imediata;

d) dar posse aos Presidentes e Secretários das secções, bem como acompanhar os respectivos trabalhos;

e) enviar à Comissão Organizadora, catalogadas, as conclusões finais, todas as matérias submetidas à apreciação da Reunião e os documentos que tenham sido apresentados;

f) resolver questões de ordem.

Recomendações

Art. 8.º — Aqueles que desejarem aderir à Reunião obterão da Secretaria da Reunião informações detalhadas sobre hospedagem, transportes, etc.

Art. 9.º — Os membros aderentes deverão chegar ao Rio de Janeiro, no máximo, até o dia 11 de outubro.

Art. 10 — Os participantes à Reunião deverão trazer a bibliografia mais completa possível sobre a flora do seu país, assim como uma catalogação com sinonímia das espécies citadas para cada um.

Art. 11 — A catalogação a que se refere o artigo anterior destina-se à publicação periódica de um catálogo de sistemática da flora sul-americana.

Art. 12 — Para escolha da sede da 2.ª Reunião Sul-Americana de Botânica, o Delegado que propuser o seu país para sede da 2.ª Reunião deverá vir munido da autorização oficial de seu país para tal fim.

Das sessões

Art. 13 — As sessões serão realizadas com qualquer número e nos dias e horas anunciados, sendo: **preparatorias solenes, plenárias e ordinárias**.

Parágrafo único — **Preparatórias** são as que precedem a instalação da Reunião; **solenes**, a inaugural, a de encerramento e as destinadas a homenagens; **plenárias**, as em que fôrem discutidas conclusões dos trabalhos e pareceres dos relatores, e **ordinárias**, as relativas aos trabalhos das secções.

Art. 14 — A sessão preparatória será convocada e dirigida pela Comissão Organizadora, que funcionará até a eleição e posse da mesa da Reunião.

Art. 15 — Nas sessões ordinárias serão expostos e discutidos os trabalhos apresentados à Reunião.

Art. 16 — As memórias, monografias ou quaisquer contribuições que tenham que ser discutidas terminarão por conclusões.

Parágrafo único — O autor ou relator de qualquer trabalho terá 10 minutos para expô-lo e 10 minutos improrrogáveis para responder às considerações.

Art. 17 — Os autores deverão juntar obrigatoriamente ao trabalho um resumo que será distribuído antes das sessões.

Parágrafo único — Esses resumos serão obrigatoriamente depositados na Secretaria da Reunião até o dia 1.º de setembro de 1938.

Art. 18 — Cada autor terá o direito de apresentar, no máximo, 5 trabalhos, no formato in 4.º.

Art. 19 — As considerações e objeções serão limitadas ao número de duas por aparteante, com a duração máxima de 5 minutos cada uma.

Art. 20 — As linguas oficiais da Reunião serão a portuguesa e a espanhola, falando os autores nas suas linguas maternas.

Art. 21 — O número de trabalhos diários será limitado de acôrdo com os Secretários de cada secção.

Art. 22 — Quando os trabalhos forem muito longos, serão lidas apenas as conclusões.

Art. 23 — Toda e qualquer matéria sujeita à deliberação da Reunião terá apenas uma discussão.

Art. 24 — Sempre que julgar conveniente, um membro da Reunião poderá requerer o adiamento de uma discussão, sujeitando-se, entretanto, à deliberação da maioria.

Art. 25 — Quando não houver orador inscrito o Presidente da mesa poderá conceder a palavra pela ordem a quem a solicitar.

Art. 26 — A leitura ou exposição verbal de qualquer matéria não poderá ser interrompida por motivo algum.

Art. 27 — Uma vez encerrada a discussão de uma matéria o Presidente da mesa a submeterá à votação, qualquer que seja o número de presentes, pelo processo clássico (levantamento dos presentes) ou por escrutínio secreto (cédulas escritas).

Art. 28 — O membro da Reunião que desejar realizar conferência deverá inscrever-se na ocasião da adesão.

Disposições Gerais

Art. 29 — A Reunião Sul-Americana de Botânica reunir-se-á de 4 em 4 anos.

Art. 30 — Os originais logo após a sua leitura e discussão serão obrigatoriamente depositados para a respectiva publicação.

Art. 31 — Para a correção das primeiras provas será dado aos autores um prazo improrrogável variável segundo os países.

Art. 32 — Os anais terão o mesmo formato dos Arquivos do Instituto de Biologia Vegetal.

Art. 33 — A Reunião Sul-Americana de Botânica dará gratuitamente ao autor certo número de separatas.

Parágrafo único — Caso o autor deseje maior número de separatas correrão por sua conta as despesas dos exemplares excedentes.

Art. 34 — A Secretaria da Reunião Sul-Americana de Botânica organizará lista completa dos membros da Reunião, por nomes, países e institutos a que pertencem.

A Comissão Organizadora. Presidente: **P. Campos Porto**; Vice-Presidentes: **Adolfo Ducke**, **A. J. Sampaio**, **Hildegardo Neronha**; Secretário Geral: **Fernando Silveira**; Secretários: **Leonam A. Pena**, **Ari C. Fernandes**, **M. J. Barboza Magalhães**.

AS ADESÕES

Vultoso é o número de adesões, devendo participar de tão importante Reunião os seguintes representantes dos diversos países convidados:

Da Argentina:

Prof. Alberto Castellanos, pelo Museu Argentino de Ciências Naturales; Laboratório de Botânica (do Ministério da Agricultura); Instituto Experimental de Investigaciones y Fomento Agrícola, pelo seu delegado Ing. Agr. Arturo E. Ragonese; Sociedad Argentina de Ciencias Naturales;

Senhora Herminia Lelong Castellanos; Ing. Armando De Fine; Ing. Agr. Enrique Clos; Ing. Agr. Roberto H. Capurro; Senhor Horacio R. Descole; senhor Carlos O'Donnell; Ing. Agr. Lorenzo Parodi; prof. Jose Molfino; Ing. Agr. Raimundo Nieves; dr. M. Doello Jurado; dr. Carlos Storni; Ing. Agr. Juan Pedelaborde; doctora Ada F. Pastore; Instituto Darwinion; Instituto Fitotécnico de la Facultad de Agronomia de la Universidad Nacional de La Plata; Facultad de Ciencias Exactas, Fisicas y Naturales, pelo seu delegado dr. Horacio Jaime Harrington; Centro Estudiantes Dd. Ciencias Naturales; dr. Ramon Perez Moreau; senhora Carlota Carl; senhora Nelida Troncoso; senhora Dora de Bissone; senhora Maria Cataldi; dr. Jorge Dobranich; Ing. Agr. Arturo Burkort; senhora Clotilde Molle; senhora Maria Esther Songuinetti; doutora Maria Antonia Guzatti Valtuone; dr. Ildefonso Valtuone; dr. Manuel Barros, dr. Lucas Torterelli; dr. Juan Monticelli; dr. Oscar Kuhnemann; dr. Pablo Negroni; Instituto de Botânica de la Facultad de Ciencias Medicas; Senhora Leonor Buffo.

Do Uruguai:

Senhor Franz Filaitz; senhor Matias Gonzalez; Laboratorio de Ciencias Biologicas; Sociedad Linneana de Montevideo; Asociacion de Ingenieros Agronomos; Instituto Geológico del Uruguai; Facultad de Agronomia; senhor Miguel Quinteros; senhor Atilio Lombardo; senhor Gabriel Caldevilla; senhor Diego Legrand; senhor Luiz Bergalli Sónora; senhor Gustavo Spanzenberg; senhor Rodolfo Mendes Alzola; senhor Romulo Rubbo; senhor Jorge Chebataroff; senhor Gregorio Helguera; senhor Domingos Ramon y Acosta; senhor Juan Mackinon; Sociedad de Biologia de Montevideo; Facultad de Química y Farmacia; Dirección de Agricultura del Ministerio de Ganaderia y Agricultura; Instituto Fitotécnico y Semillero Nacional "La Estanzuela", pelo seu diretor dr. Alberto Boerger; dr. M. Azuarez; Ing. Agr. Bernaño Rozengurt; dr. G. F. Fischer; Ing. Agr. Luiz Aragone; dr. W. Noll; Ing. Agr. Pedro Galinal; dr. R. Santoro.

Do Chile:

Dr. Gualterio Looser; prof. John Jugers, diretor del Museu de Valparaíso.

Dos Estados Unidos da América do Norte:

Dr. Thomas Barbour; dr. Samuel Record; senhora Anna Jenkins; senhor E. W. Erlanson; Division of Plant Exploration and Introduction — Bureau of Plant Industry — Dep. of Agricult. Washington, D. C.; Lyman Smith (Gray Herbarium); H. A. Gleason (New York Botanical Garden).

Da Holanda:

Prof. A. A. Pulle, da Universidade de Utrecht; Prof. G. Stahel, de Paramaribo; e Prof. Van Koppel.

Do Paraguai:

Dr. Teodoro Rojas; Jardim Botânico de Assunção; Sociedade Científica de Assunção.

Da Venezuela:

Dr. Soer d'Hérquert;

Da Alemanha:

Professor F. Markgraf, do Jardim Botânico de Berlim-Dahlem; prof. Kolkwitz; prof. Friedrich Tobler; senhor Werner von Levetzow, conselheiro da Embaixada.

Da Bolívia:

Prof. Martius Cardenas, reitor da Universidade de Cochabamba.

Da Colombia:

Dr. Enrique Perez Arbelaez, diretor do Instituto Botânico Nacional de Bogotá; Escola de Agricultura Tropical; Academia Colombiana de Ciencias Exatas, Fisicas y Naturales.

De Cuba:

Senhor Juan Tomás Roig, professor de Botânica do Instituto de Segunda Ensenanza.

Da Dinamarca:

Senhor O. de Schestel, ministro da Dinamarca.

Da França:

Senhor Henri Gueyraud, Encarregado de Negócios da França.

Do Japão:

Engenheiro Agronomo Kitamura e o conselheiro da Embaixada, Tokuji Amagi.

Da Rumania:

Senhor Arthur Anastasiu, Conselheiro da Legação da Rumania.

Da Suíça:

Dr. Emile Traversini, ministro plenipotenciário da Suíça.

Do México:

Dr. Fernando Lagarde y Vigil, delegado oficial.

Do Equador:

Dr. Reynaldo Spinoza.

Do Perú:

Dr. Cesar Vargas.

Da Bélgica:

Senhor Marcel Galetti, Conselheiro da Embaixada.

Da Hungria:

Senhor André de Szent Miclósi, Encarregado dos Negócios da Hungria.

Da Inglaterra:

Senhor Johan Scop Lennox Gilmour, sub-diretor do Royal Botanic Garden-Kew-London.

Da Suécia:

Senhor Gustaf Weidel, Ministro Plenipotenciário da Suécia.

A DELEGAÇÃO BRASILEIRA

O Brasil contará com a seguinte representação, segundo os Estados:

Do Rio de Janeiro:

Serviço de Plantas Texteis; Museu Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Tecnológico; Escola Nacional de Agronomia; dr. Candido de Melo Leitão, dr. Heitor Vinicius da Silveira Grilo, Agron. Paulo de Sousa, Eng. Agr. Altino de Azevedo Sodré, Dra. Pauli Harloff, dr. Eurico Teixeira da Fonseca, Eng. Agr. Lauro Pires Xavier, Eng. Agr. Antonio de Arruda Camara, dr. Eugenio dos Santos Rangel, dr. Luiz Gurgel, senhorita Flora de Campos Porto, dr. J. R. Monteiro da Silva, dr. Artur de Miranda Bastos, dr. Fernando R. Silveira, dr. Joaquim Bertino de Moraes Carvalho, dr. Ari de Castro Fernandes, dr. A. J. Sampaio, dr. Hildegardo Noronha, dr. Alcides de Oliveira Franco, dr. Antonio Castaño Ferreira; pelo Instituto de Biologia Vegetal, os srs. P. Campos Porto, Adolfo Ducke, Alexandre Curt Brade, Geraldo Kuhlmann, Fernando Romano Milanez, Alvaro Barcelos Fagundes, Thomáz Borgmeier, Dario Mendes, Diomedes Wallenstein Pacca, Francisco Domicio de Azevedo, Oscar Campos do Amaral Gois, Leonam de Azeredo Pena, Henrique Delforge, P. P. Horta Laclette, Nearch Azevedo, Rubem Benatar, Carlos Frederico Hasselmann; Dr. Vitor Leinz, dr. Olivero Henry Leonardos, dr. Emanuel Azevedo Martins, dr. José Antunes, dr. João Moogen Oliveira, dr. José Carvalho Del Vecchio, Sr. Hilario Leitão, Academia Brasileira de Ciências, dr. Oscar d'Utra de Moraes e Silva, Prof. Osvaldo de Almeida Costa, Prof. Osvaldo Lazzarini Peckolt, Prof. Olímpio da Fonseca Filho, Dr. Matias de Oliveira Roxo, Universidade do Distrito Federal, Instituto Osvaldo Cruz, Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro, Frei Candido Spannagel, dr. Geraldo Goulart da Silveira, dr. Honório Monteiro Filho, dr. José da Cruz Paixão, dr. Tacito Monteiro de Carvalho Silva, dr. Verlande Duarte da Silveira,

dr. Floriano de Lemos, dr. Mario Francisco Giffoni, dr. Aristoteles Moreira, dr. Estacio Monteiro, dr. Mario Santos, dr. Henrique Aragão, Prof. Karl Arens, Universidade do D. Federal, Prof. Bruno Lobo, Saladino Gusmão e Helio Gomes, Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro.

De S. Paulo:

Prof. Theodureto de Camargo, dr. Alcides de Carvalho, dr. Mario Vieira de Moraes, dr. Ismar Ramos, sr. Sydney Cross Harland, Da. Olga Atteck, dr. A. J. T. Mendes, dr. A. Krug, dr. Gilberto Galvão, todos pelo Instituto Agrônomo de Campinas; dr. Felix Rawitcher, dr. João Ernesto de Sousa Campos, dr. Mario Guimarães Ferri, dr. João Batista Piovesan, dr. Coaracy Moraes Franco e dr. Karl Arens, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras; dr. Agesilau Bitancourt, dr. João Gonçalves Carneiro, dr. Karl Silberschmidt, pelo Instituto Biológico de S. Paulo; dr. F. G. Brieger, dr. E. A. Graner, pela Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz"; dr. João Siegfried Decker, pela Secção de Publicidade, Secretaria da Agricultura; Dra. Gerda Ubish, pelo Instituto Butantan; dr. Henrique da Rocha Lima, dr. Moysés Kramer e dr. F. C. Hoehne, do Instituto Biológico; dr. Luiz Feijó Bethencourt; Sociedade de Farmacia e Quimica; dr. José Aranha Pereira; dr. José da Cruz Moraes Sampaio Filho.

Da Baía:

Padre Camille Torrend, Professor Elsiar Coutinho, Sr. João José Almeida Seabra, Instituto Central de Fomento Econômico da Baía, dr. Gregorio Bondar, dr. Alexandre Leal Costa, dr. Narciso Soares da Cunha.

Do Rio Grande do Sul:

Padre João Rick, dr. Alarich Schultz.

De Minas Gerais:

Dr. Ezechias Heringer, Prof. José Badini, dr. Custodio Lima, dr. P. H. Rolfs.

De Pernambuco:

Dr. João Vasconcelos Sobrinho.

Do Espírito Santo:

Senhora Maria Stella Novais.

Da Paraíba:

Senhor Herectiano Zenaide.

Do Paraná:

Prof. Carlos Stellfeld, Circulo de Estudos Bandeirantes.

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários

A 27 de outubro de 1934 foi instalado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, um órgão de assistência econômica e social aos trabalhadores dessa numerosa classe, que representa uma grande conquista e um motivo de gratidão inesquecível ao programa de governo do sr. Getúlio Vargas. Entregue a uma administração zelosa e esclarecida, o I. A. P. B. tem conseguido, nestes 4 anos de atividade, um desenvolvimento notável, firmando-se como necessário no conceito de todos os que dele se valem e merecendo um registro o que tem feito para o bem dos seus associados. Na simplicidade de uma notícia apenas informativa, podemos assinalar o mais insuspeito dos elogios aos responsáveis pelo progresso cada vez maior desse respeitável Instituto, criado pelo decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934 e regulamentado pelo decreto n. 54, de 12 de setembro do mesmo ano.

O papel do I. A. P. B.

Para a vida dos bancários, o I. A. P. B. aparece hoje como indispensável, pois a direção inteligente que lhe foi dada conseguiu colocá-lo em condições de corresponder integralmente às necessidades dos associados e ao importante papel que lhe foi atribuído pelo Governo da República. Órgão de assistência econômica e social, o I. A. P. B. tem por fim socorrer os bancários em todas as oportunidades, protegendo-lhes as famílias, fornecendo-lhes assistência médica e até empréstimos e fianças, sem contar a garantia de uma aposentadoria compensadora e a certeza de que não deixarão suas famílias ao desamparo, em caso de morte. Assim é que o artigo 66 do Regulamento concede ao contribuinte que se afastar por mais de 30 dias do serviço, por motivo de moléstia, uma pensão igual à metade dos seus vencimentos normais. Esta concessão é feita a contar do 31.º dia de inatividade e pode se estender até o prazo máximo de um ano, sendo de 1:500\$000 o limite fixado para as pensões, sem prejuízo do desconto das contribuições normais. Para se ter uma idéia da utilidade desse benefício, basta contar que até o dia 31 de dezembro de 1932 já haviam sido pagos por conta desse "auxílio-enfermidade" nada menos de 546:107\$200, a 530 beneficiários.

Auxílio-Reclusão

O associado preso por motivo de processo ou cumprimento de pena deixa àqueles que vivem sob sua dependência econômica, de acordo com o art. 67, enquanto perdurar essa situação, suspensos os seus vencimentos, uma pensão correspondente à metade daquela a que teria direito como aposentado por invalidez na data da prisão. 9:959\$400 foram despendidos em favor de 7 associados, até o fim do ano próximo passado.

Assistência à Maternidade

O Regulamento prevê, também, em seus artigos 64 e 65, um "auxílio-maternidade" prestado às associadas em atividade, assegurando-lhes metade dos seus vencimentos, de acordo com a média dos últimos seis meses, sendo esse auxílio pago nas quatro semanas anteriores e nas quatro posteriores ao parto. Esses períodos podem ser acrescidos de uma semana cada um, em casos excepcionais, comprovada a necessidade por médicos idôneos. A esposa de um associado (desde que não exerça emprego remunerado) tem igualmente direito a uma bonificação de 20 % do vencimento de seu marido nos mesmos períodos, marcado o limite máximo de 50\$000 por semana.

Grande e valiosa tem sido a obra de assistência prestada pelo Instituto em cumprimento desses dispositivos regulamentares, erguendo-se a 2.563 os auxílios à maternidade, na importância de 532:702\$800.

As aposentadorias

Um dos mais importantes benefícios concedidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez, visando amparar o associado que tenha sua capacidade de trabalho reduzida a 2/3 ou mais, por tempo superior a um ano, em consequência de perda ou lesão de órgãos ou funções essenciais à vida ou ao trabalho, ou, ainda, da redução de sua capacidade normal de trabalho. A Junta Administrativa do Instituto cabe a concessão da aposentadoria, submetendo-se preliminarmente o interessado a uma inspeção de saúde procedida por uma Junta Médica indicada pelo Instituto. De 5 em 5 anos tem lugar uma revisão de aposentadorias, suspendendo-se a do associado que haja recuperado sua capacidade de trabalho, ficando assegurada a este a posse do cargo que ocupava anteriormente, ou de outro igualmente remunerado, no mesmo estabelecimento, sem prejuízo para a contagem do tempo de serviço ali prestado anteriormente.

Corresponde a aposentadoria por invalidez a 80 % da média de vencimentos mensais percebidos nos últimos 3 anos, até o máximo de 2:000\$000. Em 3 anos e 2 meses de atividade, o I. A. P. B. concedeu 352 aposentadorias por invalidez, na importância de 2.822:065\$200, preenchendo uma finalidade cujo alcance é desnecessário encarecer.

O funeral

Falecendo um associado, o Instituto se encarrega de promover o seu funeral, quando ele não tenha beneficiários inscritos, custeando as despesas até um total de 500\$000. Havendo beneficiários inscritos, a estes será adiantada uma importância limitada em 600\$000, por conta da pensão, para ocorrer às despesas. 29 auxílios para funerais foram pagos, atingindo a importância de 21:691\$600.

Pensões

As pensões formam com as aposentadorias a assistência mais apreciável, sob o aspecto econômico-social, e a sua apresentação, como principal escopo, no título do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, afirma a maneira carinhosa por que elas são olhadas pelo Governo, interessado por todos os meios em garantir a vida, a tranquilidade e as boas condições de trabalho em todos os setores da economia nacional. Das várias modalidades de auxílio ao trabalhador, outras não conseguem o efeito moral e material das pensões e das aposentadorias, razões de confiança e gratidão iniludíveis dos bancários ao Governo que lhes concedeu e a suas famílias, por intermédio do seu Instituto, uma assistência real. O I. A. P. B. concedeu 143 pensões, estabelecidas de acordo com o art. 72 do Regulamento, despendendo 795:047\$350 com os respectivos pagamentos.

Assistência médica, cirúrgica e hospitalar

Nada menos de 465 médicos mantém o I. A. P. B. a serviço dos seus associados, em todo o país, bastando citar a cifra de 3.650:346\$400 empregada na manutenção dessa obra meritória de assistência médica, para se comprovar a atenção com que o Instituto zela pela sua eficiência.

Carteira de empréstimos

Mantém ainda o Instituto uma Carteira de Empréstimos, desde 2 de maio de 1936, cujo capital inicial de 5.000:000\$000 teve, em outubro do mesmo ano, um aumento de 2.000:000\$000, para, em 1937, atingir 8.000:000\$. Em pouco mais de um ano foram concedidos 5.535 empréstimos, num total de 11.208:000\$000.

O total dos benefícios

Como se pode verificar, à vista dos dados acima fornecidos, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, no período de 27 de outubro de 1934 até 31 de dezembro de 1937, beneficiou, com a concessão de vários auxílios, pensões e aposentadorias, a 3.624 interessados, no que empregou a elevada soma de 4.727:573\$050. Além disso, procedeu à restituição de contribuições a 828 associados, que o deixaram de ser por se haverem exonerado dos estabelecimentos onde trabalhavam. Essas restituições importam em 443:137\$800.

Como se vê, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários tem correspondido plenamente às esperanças nele depositadas pelo Governo que o criou, e pelos seus associados, que a ele tributam uma justa confiança.

Mercê de uma administração elogiável por todos os títulos, desfruta uma situação financeira das mais sólidas e preenche a contento suas utilíssimas finalidades, cujo alcance social e humano releva encarecer.

Evoluindo a largos passos, bem diz da sua prosperidade o desenvolvimento crescente das suas atividades no corrente exercício, cujo movimento damos a seguir, para que se possa constatar, comparando com o período até 1937, as animadoras perspectivas que se lhe defrontam.

Arrecadação e despesa até 31 de dezembro de 1937

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários arrecadou, desde a data da sua fundação até dezembro último, a importância de 64.181:906\$420, assim distribuída:

Exercício de 1934	3.970:188\$250
Exercício de 1935	15.124:578\$320
Exercício de 1936	20.247:125\$350
Exercício de 1937	24.840:014\$500

e despendeu 13.025:664\$480, conforme discriminação abaixo:

Exercício de 1934	52:369\$400
Exercício de 1935	1.699:997\$150
Exercício de 1936	4:635:856\$900
Exercício de 1937	6.637:441\$030

Assim, a conta "Resultado de Exercícios" atingiu à cifra de 51.156:241\$940, conforme se verifica a seguir:

Exercício de 1934	3.917:818\$850
Exercício de 1935	13.424:581\$170
Exercício de 1936	15.611:268\$450
Exercício de 1937	18.202:573\$470

Resumo do movimento do 1.º semestre do exercício de 1938

No decorrer desse período, transitaram pela Secção de Benefícios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários 1.148 processos, assim distribuídos:

Auxílio-Maternidade	515
Auxílio-Enfermidade	120
Auxílio-Reclusão	2
Auxílio-Funeral	11
Aposentadoria por invalidez	76
Pensão	24
Restituição de contribuições	186
Restituição de contribuições indevidas	133
Transferência de reservas técnicas	42
Transferência de reservas técnicas de outras caixas	39

A distribuição da assistência médica, cirúrgica e hospitalar atingiu à cifra de 1.092:838\$600.

A Carteira de Empréstimos viu-se na contingência de

aumentar, mais uma vez o seu capital, diante da grande quantidade de propostas entradas, aumento êsse na importância de 500:000\$000.

Dessas propostas foram atendidas 1.797 no valor de 3.609:500\$000.

Conforme se verifica, o capital autorizado da Carteira é, atualmente, de 8.500:000\$000, sendo de, aproximadamente, 15.000:000\$000 o capital em movimento.

A Carteira Predial, iniciando suas operações, já tem o seu capital de 20.000:000\$000 totalmente subscrito ha-

vendo concluído diversas operações em varios pontos do território nacional.

Fica, assim, patenteado que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, além de apresentar uma situação financeira que tem sido reconhecida como das mais sólidas, é uma organização utilíssima e de grande alcance social e humano para os seus numerosos associados.

A excepcional capacidade de produção agrícola do Estado de São Paulo

O Secretário da Agricultura de São Paulo, dr. Marianno de Oliveira Wendel, é uma das grandes culturas especializadas com que conta o Estado Novo para a realização de todas as suas grandes reformas e iniciativas em benefício da coletividade.

Professor de Química Industrial da Escola Politécnica de São Paulo, tendo passado pela Assembléia do Estado, em cujas comissões teve ocasião de dar eruditos pareceres sobre assuntos relacionados com a economia bandeirante, o dr. Marianno Wendel é um colaborador efficientíssimo da administração realizadora do interventor Adhemar de Barros.

O problema do incremento da produção do milho, o transporte e o escoamento da produção agrícola e industrial de São Paulo, do norte do Paraná, do sul de Minas e do sul de Mato Grosso para o porto de Santos, a facilidade de aquisição da terra pelo colono e pelo trabalhador rural, a assistência econômica e social ao homem do campo, o crédito agrícola, a saúde e a educação de nossas populações sertanejas, tudo isso são problemas com os quais o atual Secretário da Agricultura de São Paulo está identificado pelo trato de muitos anos e por estudos nunca interrompidos.

O descongestionamento do porto de Santos

No conhecimento direto de nossos problemas é que se inspira a sua conduta de homem público.

Todas as suas iniciativas têm como vertente as necessidades da coletividade paulista. Ainda ha pouco o congestionamento do porto de Santos ameaçava de graves e irreparáveis prejuizos os produtores e exportadores de banana. A longa demora do embarque dessa fruta trazia, como consequência, o seu deterioramento com repercussão já muito sensível não só na sua produção como especialmente na sua aceitação nos mercados consumidores. Era preciso que se fizesse um desvio de algumas centenas de metros de estrada de ferro com o fim de se levar o produto diretamente aos navios.

Com a colaboração do operoso e digno secretário da Viação, o dr. Marianno Wendel dispôs-se a construir êsses metros de estrada de ferro, salvando, por essa forma, da falência e do descrédito muitas iniciativas individuais e do descalabro uma produção que muito contribue para a fortaleza da economia paulista e, consequentemente, para a riqueza do Brasil.

Por aí se vê que o sr. Marianno Wendel não promete. Realiza.

O Algodão

A propósito da cultura do algodão, o sr. Mariano Wendel assim se expressa:

"Si em 1936-37 exportámos mais de 150 milhões de quilos de pluma de algodão, esforcemo-nos para que na safra corrente, se eleve a nossa exportação a mais de 200 milhões de quilos".

O Trigo

Com relação ao trigo, o dr. Marianno Wendel iniciou uma campanha criteriosa e intensa para desenvolver a sua produção no Estado. De acôrdo com as declarações de um alto funcionário do Ministério da Agricultura, que estudou em detalhe a ação desenvolvida por S. Exa. nesse sentido, "São Paulo produzirá dentro de pouco tempo trigo suficiente, não só para o consumo, como também para a exportação a outros Estados".

Oito milhões de pés de frutas cítricas

As demais culturas têm merecido, igualmente, os melhores esforços do dr. Marianno Wendel. Quanto ao movimento citrícola do Estado — e este é apenas um exemplo — São Paulo possui oito milhões de pés de frutas cítricas em franca produção, numa área de 16.000 alqueires. Dessa produção estupenda grande parte é exportada, acusando os dados estatísticos um aumento notável nestes últimos anos na produção e na exportação. Põe-se São Paulo, dêsse modo, na vanguarda também dos Estados exportadores da laranja.

Conselho Federal do Serviço Público Civil

Instruções reguladoras do aproveitamento, em outras carreiras, dos funcionários de que trata o Decreto-lei n. 145

Instruções a que se refere o § 4.º do art. 1.º do decreto-lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937, e que regulam o aproveitamento de funcionários das carreiras de "Escriturário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente", respectivamente, nas de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Contínuo"

1. Os atuais funcionários efetivos das carreiras de escriturário, estatístico-auxiliar e servente, que se encontrarem nas condições previstas pelo decreto-lei n. 145, serão classificados, para efeito de aproveitamento nas classes iniciais das carreiras de "oficial administrativo", "estatístico" e "contínuo", respectivamente, dentro de cada quadro de cada ministério, de acordo com as normas estabelecidas nestas instruções.

2. Prestarão provas de classificação os funcionários cujos nomes constam da relação anexa, cabendo ao C. F. S. P. C. corrigir quaisquer falhas porventura verificadas nessa relação, compreendidas como tais correção, inclusão ou exclusão do nome de funcionários.

3. As provas terão início trinta dias úteis depois da primeira publicação, pelo C. F. S. P. C. do edital de aviso aos interessados.

4. Para o efeito de organização das bancas examinadoras, realização e julgamento das provas e demais providências, vigorarão, em tudo que não contrariar as presentes instruções, as disposições constantes do ato n. 45, de 1938, do Conselho Federal do Serviço Público Civil, excluída a exigência de documentação.

5. Serão designadas tantas bancas examinadoras quantas se tornarem necessárias, podendo uma só banca realizar provas conjuntas para vários ministérios.

6. Prestarão conjuntamente as provas de habilitação os funcionários das diferentes classes,

havendo uma classificação única para cada carreira.

7. A prova de classificação de "escriturário" para "oficial administrativo" deverá compreender:

a) redação e informação oficial à vista de legislação. Contabilidade e Direito Administrativo);

b) julgamento de títulos, compreendidos como tais apenas os relativos a concursos realizados para a profissão burocrática e em que tenha sido habilitado o concorrente.

8. A prova de classificação de "estatístico-auxiliar" para "estatístico" deverá compreender:

a) confecção de tabela, fornecidos os dados mediante sorteio;

b) discussão de um gráfico, também escolhido por sorteio;

c) julgamento de títulos, compreendidos como tais apenas os concursos realizados para a profissão de estatístico e em que tenha sido habilitado o concorrente.

9. A prova de classificação de "servente" para "contínuo" deverá compreender:

a) exercícios de leitura e sobre as quatro operações;

b) julgamento de atestados de capacidade para a função, zelo e urbanidade, passados pelos chefes imediatos.

10. Para efeito de julgamento da prova de "oficial administrativo", será observado o seguinte critério:

a) redação e informação oficial em processo	
.....	
correção de linguagem	15 pontos
clareza da informação	15 "
legislação adequada	15 "
perfeição do trabalho	5 "
b) títulos	até 50 "

11. O julgamento da prova de "estatístico" obedecerá ao critério seguinte:

a) confecção de tabela	25 pontos
b) discussão de gráfico	25 "
c) títulos	até 50 "

12. O julgamento da prova para "contínuo" será feito de acordo com o seguinte critério:

a) exercício de leitura e sobre as quatro operações	50 pontos
b) atestados	50 "

13. Os funcionários que já se encontram na classe final de sua carreira poderão ser imediatamente nomeados, na ordem de sua classificação, para os cargos a que se habilitarem.

14. Os funcionários de classes inferiores, logo que atingirem, em virtude de promoção, a classe final, farão jus à nomeação, de acordo com a sua classificação.

15. Os casos omissos serão resolvidos pelo C. F. S. P. C.

Concurso para cargos iniciais de "Dactilógrafo"

Conforme noticiámos em nosso número anterior, realizou-se no dia 30 de junho findo, no Edifício do Instituto de Educação, a prova de Português do concurso aberto pelo C. F. S. P. C. para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Dactilógrafo" de qualquer Ministério.

No dia 13 do corrente, procedeu-se, no mesmo local, ao ato público de identificação das provas. Dos 553 candidatos que compareceram à prova em causa, foram habilitados 232.

Em seguida, os candidatos habilitados foram convocados para a prova de *trabalho dactilográfico*, a qual se efetuou no dia 31 de julho, por turmas, nas escolas Remington, Royal e Underwood.

Constou a mesma de 3 provas parciais: *eficiência quantitativa* (rapidez), *eficiência qualitativa* (perfeição) e *feitura de tabela*. Para as duas primeiras, o prazo concedido foi de 10 minutos; para a última, de meia hora.

Foi facultado aos candidatos escolher, dentre três marcas diferentes, a máquina de sua preferência.

Compareceram ao todo 230 candidatos.

Imediatamente após a correção e identificação das provas de Português, deverão ser levadas a efeito as de Aritmética e Conhecimentos Gerais, últimas provas obrigatórias, sem caráter eliminatório.

Concurso para cargos iniciais da carreira de "Servente"

O Presidente do C. F. S. P. C. deliberou estender, até à realização da última prova, o prazo concedido, para o fim de completarem sua documentação, aos candidatos inscritos condicionalmente no concurso aberto para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Servente" de qualquer Ministério.

Os candidatos que se encontram nessas con-

dições e cuja relação foi publicada no "Diário Oficial" de 27 de maio último poderão, pois, apresentar os documentos faltantes, diariamente, das 11 às 17 horas, na Secção de concursos do C. F. S. P. C., sita no andar térreo do Palácio Tiradentes.

Dentro em breve, será dada a conhecer a constituição da Banca Examinadora do concurso em aprêço.

Concurso para cargos iniciais da carreira de "Guarda Sanitário"

De acôrdo com decisão tomada pelo Presidente do C. F. S. P. C., os candidatos inscritos condicionalmente no concurso destinado ao provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Guarda-Sanitário", do Ministério da Educação e Saúde, poderão apresentar os documen-

tos que faltam para completar as respectivas inscrições, até a realização da última prova do concurso.

A relação de tais candidatos, bem como dos documentos faltantes, foi publicada no "Diário Oficial" de 2 de maio último.

Concurso para cargos iniciais da carreira de "Cônsul"

Terminou no dia 8 do corrente o prazo de 90 dias fixado para as inscrições ao concurso para cargos iniciais da carreira "Cônsul", do Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores.

Inscreveram-se ao todo 76 candidatos, alguns dos quais em caráter condicional.

Aos candidatos inscritos condicionalmente, cuja relação se acha publicada no "Diário Oficial" de 11 do corrente, o Presidente do C. F. S. P. C. concedeu um prazo adicional de 30 dias, afim de completarem suas inscrições.

Concurso para cargos da carreira de "Técnico de Educação"

A 22 do corrente esteve reunida na sede do C. F. S. P. C., no Palácio do Catete, a Banca Examinadora designada para o concurso destinado ao provimento de cargos da carreira de "Técnico de Educação", classes I, J, K e L, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Já noticiámos em nosso número anterior que a Banca ficou constituída pelos professores Antonio de Almeida Junior, Antonio Carneiro Leão, Fernando de Azevedo, Fernando Rodrigues da Silveira e Manuel Bergstrom Lourenço Filho.

Na referida reunião, bem como nas que se lhe seguiram, a 23 e a 25 de julho, deliberou-se sobre o critério de julgamento das monografias apresentadas pelos candidatos.

De acôrdo com o art. 9.º das *Instruções especiais* baixadas com o Ato n. 54, de 21 de março de 1938, "o julgamento da monografia como prova de seleção incluirá, obrigatoriamente, tanto a clareza da exposição quanto a contribuição pessoal

do candidato na especialidade escolhida, desde que perfeitamente documentada".

Dentro do que preceitua o citado artigo, isto é, tomando em consideração a *forma* e o *fundo* dos trabalhos apresentados, a Banca Examinadora, adotando, com algumas modificações, um plano apresentado pelo prof. Fernando da Silveira, fixou o seguinte critério para julgamento das monografias:

Quanto à *forma*:

- | | |
|--------------------------------------|----|
| 1. Plano ou estrutura..... | 10 |
| 2. Clareza de exposição..... | 10 |
| 3. Exatidão técnica de linguagem.... | 10 |

Quanto ao *fundo*:

- | | |
|-----------------------------------|----|
| 1. Originalidade do trabalho..... | 25 |
| 2. Fundamentação científica..... | 20 |
| 3. Valor prático do trabalho..... | 15 |
| 4. Documentação | 10 |

Concurso para cargos iniciais de "Médico Sanitarista"

Em nosso número anterior, noticiámos que as inscrições a este concurso haviam sido encerradas com um total de 16 candidatos.

Entretanto, por despacho do Presidente do C. F. S. P. C., datado de 6 do corrente, foi inscrito condicionalmente, para ulterior deliberação do Conselho, o dr. João Jorge Nemer.

Assim, o número de candidatos inscritos eleva-se a 17, dos quais os de ns. 7 e seguintes têm ainda que completar as respectivas inscrições.

Esses candidatos foram convidados, a 19 de julho, a apresentar os documentos necessários até o fim do mês.

Pelo Ato n. 66, de 15-7-38, foi designada, pelo C. F. S. P. C., a Banca Examinadora do concurso.

Ficou assim constituída:

Professor Clementino Fraga

Professor Geraldo de Paula Sousa

Professor Henrique Beaurepaire Rohan de Aragão.

A escolha desses nomes, todos de notáveis sanitaristas e com projeção além das fronteiras nacionais, repercutiu muito favoravelmente na opinião geral, vindo confirmar, mais uma vez, o que se tem asseverado a respeito do critério que orienta o C. F. S. P. C., na organização dos concursos para cargos públicos, procurando sempre cercá-los das maiores garantias de êxito.

Em reunião preliminar realizada no Palácio do Catete, com a presença do Conselheiro Jansen de Melo, foram empossados os membros da Banca e, em seguida, escolhido para presidente da mesma o prof. Clementino Fraga.

Concurso para cargos iniciais da carreira de "Calculista"

Continuam abertas, até 16 de agosto próximo, as inscrições ao concurso destinado ao provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Calculista", dos Quadros I e V do Ministério da Viação e Obras Públicas e do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

As *Instruções especiais* referentes ao mesmo,

foram publicadas na *Revista do Serviço Público*, em seu número de maio.

As fórmulas para requerimentos, as instruções e programas são fornecidos aos interessados, diariamente, no local das inscrições, andar térreo do Palácio Tiradentes.

Até o dia 31 de julho, haviam se inscrito 11 candidatos.

Concurso para cargos iniciais da carreira de "Meteorologista"

As inscrições ao concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Meteorologista", dos Quadros I e V do Ministério da Viação e Obras Públicas, encerrar-se-ão às 17 horas do dia 16 de agosto próximo.

No número de maio da *"Revista do Serviço Público"*, poderão os interessados tomar conheci-

mento das *Instruções especiais* relativas a este concurso.

O secretário do concurso, pessoalmente, ou por escrito, prestará quaisquer informações que sobre o mesmo lhe forem solicitadas.

Apenas 4 candidatos haviam se inscrito até o dia 31 de julho.

Concurso para cargos iniciais da carreira de "Escriturário"

Conforme edital publicado no "Diário Oficial" de 30 de julho último, foram abertas as inscrições ao concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Escriturário" de qualquer Ministério.

As *Instruções especiais* relativas a este concurso, baixadas com o ato n. 64, de 30 de junho do corrente ano, foram publicadas, integralmente, no último número de "*Revista do Serviço Público*".

O concurso, que será válido pelo prazo de dois anos, a contar da data de sua homologação pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, constará de: *provas de seleção*, eliminatórias; *provas de habilitação*, obrigatórias para todos os candidatos, e *provas de habilitação complementar*, de caráter facultativo.

As *provas de seleção* serão as seguintes:

- a) prova de sanidade e capacidade física;
- b) prova de nível mental;

- c) prova escrita de português;
- d) prova escrita de aritmética;
- e) prova escrita de elementos de Direito.

Os candidatos aprovados nas provas de seleção serão submetidos às seguintes *provas de habilitação*:

- a) prova escrita de escrituração mercantil;
- b) prova escrita de estatística;
- c) prova escrita de conhecimentos gerais.

Para efeito de *habilitação complementar*, o candidato poderá escolher uma ou duas das matérias seguintes: dactilografia, francês e inglês.

As inscrições estarão abertas até o dia 30 de setembro próximo vindouro.

As fórmulas para requerimentos, as instruções e programas, são fornecidos aos interessados, diariamente, no local das inscrições, andar térreo do Palácio Tiradentes.

Concurso para cargos iniciais de "Estatístico-auxiliar"

Acham-se abertas desde o dia 30 de julho do corrente ano, conforme edital publicado no "Diário Oficial", da mesma data, as inscrições ao concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Estatístico auxiliar", dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio e da Agricultura (Quadro Único) e dos Ministérios da Fazenda, da Educação e Saúde e da Justiça e Negócios Interiores (Quadro I).

Acompanhando o ato n. 64, de 30 de junho do corrente ano, o Conselho Federal do Serviço Público Civil baixou as *Instruções especiais* relativas a este concurso, que foram publicadas, na íntegra, no número anterior desta *Revista*.

O concurso constará de *provas de seleção*, eliminatórias; de *provas de habilitação*, obrigatórias para todos os candidatos, e de *provas de habilitação complementar*, de caráter facultativo.

As *provas de seleção* serão as seguintes:

- a) prova de sanidade e capacidade física;
- b) prova de nível mental e aptidão;

- c) prova escrita de matemática;
- d) prova escrita de estatística.

Os candidatos aprovados nas provas de seleção inicial serão submetidos às seguintes *provas de habilitação*:

- a) prova escrita de português;
- b) prova escrita de cartografia do Brasil;
- c) prova escrita de idioma estrangeiro (francês, inglês ou alemão).

Para efeito de *habilitação complementar*, o candidato poderá escolher uma ou duas das matérias seguintes: escrituração mercantil e dactilografia.

Quaisquer informações poderão ser obtidas diariamente no local das inscrições (andar térreo do Palácio Tiradentes), com o Secretário do concurso.

As inscrições serão encerradas às dezessete horas do dia 30 de setembro próximo vindouro.

EXPEDIENTE DO CONSELHO

ATOS

ATO N. 66

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando das atribuições que lhe confere a letra *b* do artigo 10, do capítulo II, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e de acôrdo com a Resolução de 30 de junho de 1938, resolve, em relação ao concurso de provas e de títulos, aberto pelo ato n. 55, de 21 de março de 1938, para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Médico sanitaria", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, designar a seguinte banca examinadora:

Professor Clementino Fraga.

Professor Geraldo de Paula Sousa.

Professor Henrique Beaurepaire Rohan de Aragão.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 15 de julho de 1938. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — *Eder Jansen de Mello*. — *J. Francisco de Mattos*. — *Bittencourt Sampaio*. — *Moa-cyr Briggs*.

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

N. 5.673 — Em 4 de julho de 1938 — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação dêste Conselho a anexa exposição de motivos, em que o Sr. ministro da Fazenda propõe a expedição de um decreto-lei reorganizando a Diretoria do Domínio da União e definindo-lhe as atribuições.

2. Justifica aquele titular sua proposta, alegando que, dada a urgência com que foi elaborado o decreto que transformou a antiga Diretoria do Patrimônio Nacional na Diretoria do Domínio da União "era natural que as normas de serviço nele estatuidas se ressentissem de muitas falhas que a sua execução veio colocar em destaque".

3. Entre essas falhas, salienta a exposição de motivos as seguintes: ausência de discriminação das atribuições do diretor, falta de amplitude na esfera de ação de assistente jurídico; incapacidade de fiscalização dos serviços por parte dos ins-

petores, "de vez que deviam exercitar suas atribuições sem se locomoverem da séde do Serviço"; demasiada dependência das Administrações dos Estados aos delegados fiscais; ausência de providências tendentes a forçar o pagamento das taxas devidas pelos que ocupam irregularmente os terrenos de marinha. E, diz o Sr. ministro, "a tudo isto acresce a circunstância de os funcionários nomeados em virtude da reforma de 1932, terem revelado com raras exceções, desconhecimento dos assuntos pertinentes aos bens patrimoniais ou desinteresse pelo serviço, procrastinando a solução dos processos ou buscando pretextos vários para se ausentarem das suas sedes".

4. Foi afim de corrigir essas falhas que o Ministério da Fazenda elaborou o projeto de decreto-lei em estudos.

5. Do exame dessa proposta, verifica-se que em síntese, são boas as medidas nela contidas.

6. Preliminarmente, porém, deve ser o projeto desdobrado em dois: um, de decreto-lei, reorganizando a Diretoria do Domínio da União, o outro, de decreto baixando o Regimento dêsse órgão da administração pública.

7. No decreto-lei deverão constar as atribuições e competência da Diretoria, alterações no seu quadro de pessoal e revogação das leis e decretos legislativos que contrariem a nova lei; no regimento, a constituição dos órgãos que compõem a Diretoria, atribuições precisas dos serviços, divisões ou secções, competência do diretor, chefes de serviço e funcionários, lotação do pessoal, etc.

8. De acôrdo com êsse sistema formariam o decreto-lei os artigos 1.º, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47.

9. Os demais artigos passariam a constituir o regimento.

10. Sobre os artigos que integrariam o decreto-lei, cabe a este Conselho fazer as seguintes ponderações:

Diz o art. 1.º — "A Diretoria do Domínio da União, do Tesouro Nacional..., etc.", ora *Diretoria* é a entidade dirigente. Não caracteriza o agrupamento de órgãos que tratam de assunto da mesma natureza, como é o caso. Torna-se, pois, conveniente a modificação da denominação da Diretoria do Domínio da União para Departamento do Domínio da União.

11. Com referência a pessoal, estudando-se detidamente a situação da Diretoria do Domínio da União, chega-se, mais uma vez, à conclusão da conveniência da existência de um quadro único para atender às necessidades de uma mesma repartição, o que permite à administração maior flexibilidade no movimento do pessoal. Porque serem os serviços da Diretoria do Domínio da União executados por funcionários pertencentes a dois quadros — I e XIII do Ministério da Fazenda?

12. Situação idêntica a esta era a da Contadoria Central da República e Contadorias Seccionais, cujos trabalhos eram executados por funcionários pertencentes a dois quadros, quando o Conselho, tendo em vista as mesmas razões que agora invoco, propôs a V. Ex. a fusão dos dois quadros, proposta essa aceita (decreto-lei n. 349, de 23 de março de 1938).

13. Nessas condições, opina este Conselho por que se adote, no caso em estudo, a mesma solução, isto é, seja o quadro XIII incorporado ao quadro I conforme tabela que apresenta.

14. Examinando-se os artigos sobre a criação e extinção de cargos, verifica-se que o art. 36 determina a extinção imediata de dois cargos de inspetor regional, padrão K, já considerados extintos, *à medida que vagarem*, pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

15. Essa lei reconheceu a desnecessidade da existência desses cargos, assegurando, entretanto — de acordo com o critério uniformemente seguido em casos dessa natureza — os direitos de seus ocupantes (artigo 28). Si esses funcionários se mostram incapazes ou ineficientes, não cabe a extinção imediata dos cargos e, sim, a abertura de inquérito para apurar devidamente as faltas cometidas, aplicando-se-lhes, si fôr o caso, as penalidades cabíveis.

16. Não parece pois, a este Conselho, conveniente a medida proposta pelo Ministério da Fazenda, pelo que sugere a supressão do artigo em apreço.

17. O artigo 37 dispõe sobre a criação dos seguintes cargos: dois inspetores itinerantes (ordenado do padrão K e 24 quotas), um intendente (ordenado da classe L e 30 quotas), um intendente (ordenado da classe K e 20 quotas), quatro intendentes da classe J, um procurador, em comissão (ordenado padrão K e 20 quotas) e um adjunto de procurador (ordenado padrão J e 16 quotas).

18. Primeiramente, em face do disposto no

artigo 23, do capítulo IV, e 4, do capítulo VI, da lei n. 284, de outubro de 1936, não poderão os cargos em questão ser criados com a remuneração de ordenado e quotas. Em segundo lugar, não se compreende a criação de cargos de *inspetor itinerante* com função quasi idêntica à dos cargos extintos de *inspetor regional*, cuja desnecessidade já foi constatada. Propõe, assim, o Conselho que não sejam criados os cargos de inspetor itinerante, cuja existência pode ser dispensada. O mesmo há a dizer quanto ao cargo de adjunto de procurador. Parece, ainda, ao Conselho, que, ao invés da criação de cargos de intendente, seria mais conveniente a ampliação da carreira de engenheiro, de modo a melhor atender-se às necessidades do serviço. Foi, pois, na elaboração da tabela a que alude o parágrafo 13, adotado esse ponto de vista.

19. O artigo 38 dispõe: "Para provimento dos cargos atualmente vagos na Diretoria do Domínio da União, inclusive os de carreira, e bem assim, para o dos cargos vagos ou criados em consequência deste decreto-lei, o Governo aproveitará de preferência, funcionários dos diversos quadros do Ministério da Fazenda, ou que ao mesmo já tenham prestado serviços e, a seu juízo, se tenham revelado capazes do desempenho de suas funções".

20. De acordo com a tabela apresentada por este Conselho, as modificações efetuadas em várias carreiras importam na criação de cargos em classes intermediárias e iniciais. Aqueles, deverão ser providos por promoção, e estes, de acordo com o artigo 41 da lei número 284, que dispõe sobre a matéria.

21. Assim, este Conselho sugere a substituição desse artigo pelo seguinte:

"O provimento dos cargos criados por este decreto-lei, conforme a tabela anexa, far-se-á nos termos e pelo modo prescrito na legislação em vigor".

22. O artigo 46 dispõe: "Reverte à jurisdição da Diretoria do Domínio da União a Fazenda Nacional de Santa Cruz, excluída a área dos terrenos já colonizados pelo Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. A Diretoria do Domínio da União entregará ao Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização do Ministério da Agricultura o domínio útil dos terrenos cujo aforamento não interessar à Fazenda Nacional".

23. Parece, entretanto, que, por um entendimento dirêto entre o Departamento do Domínio da União e o Ministério da Agricultura, poderiam ser perfeitamente harmonizados os interesses de ambos no caso em foco, passando cada um a agir em seu campo de ação, de acordo com as suas finalidades.

24. O Conselho alvitra, assim, a supressão desse artigo.

25. Relativamente aos artigos que deveriam constituir o regimento, este Conselho faz as ponderações que se seguem.

26. Do estudo minucioso dos dispositivos que definem as atribuições dos diversos órgãos sente-se que houve a intenção de se dar a determinados órgãos a função de orientar, coordenar e fiscalizar a execução dos trabalhos, a qual por sua vez, é confiada a outros. E' o melhor sistema de organização de serviços — centralização da orientação e fiscalização, e descentralização da execução — e que tem sido sempre adotado pelo Conselho nos trabalhos por ele elaborados ou sobre os quais tem sido solicitado seu parecer.

27. Está dito acima, que se sente essa intenção, porque, naqueles dispositivos, ela não está bem esclarecida.

28. Com o intuito de evidenciar a idéia que, segundo parece a este Conselho, foi a que o legislador do projeto teve em vista, foi aqui elaborado um substitutivo aos artigos em apreço, bem como aos que, em consequência, também tiveram que ser alterados.

29. Nesta conformidade, ao restituir o processo relativo ao assunto, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência os dois projetos elaborados por este Conselho.

30. A proposta de reforma elaborada pelo Ministério da Fazenda acarretaria a despesa anual de 264:064\$000, enquanto que o aumento de despesa consequente do substitutivo, ora remetido à consideração de V. Excelência, será de 133:200\$ anuais, destinados ao pagamento dos vencimentos atribuídos ao cargo de procurador, padrão L, cuja criação é proposta, bem como ao preenchimento

de oito cargos vagos na classe H da carreira de engenheiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

A Fazenda para informar. — G. VARGAS.

N. 5.688 — Em 6 de julho de 1938 — Exmo. Sr. Presidente da República:

Em exposição de motivos n. 4.695, de 16 de abril último, propôs este Conselho a V. Ex. a adoção de certas normas, que elaborara, para organização dos "processos" nas repartições públicas. Obtida aprovação, expediu-se a circular número 1/38 da Secretaria da Presidência, pela qual a observação das referidas normas foi recomendada.

2. As normas em apreço visaram, especialmente, imprimir um cunho uniforme à disposição material dos papéis reunidos por conexão de assunto, de modo a facilitar mais rápido exame.

3. Posteriormente, o Sr. ministro da Educação e Saúde encaminhou a este Conselho uma proposta da Comissão de Eficiência daquele ministério, no sentido de que fossem elas revogadas, na parte relativa à costura do processo e à exigência do histórico precedendo a informação final.

4. Si por um lado as normas adotadas determinaram a uniformidade desejada, por outro lado não correspondem à orientação geral que se cogita agora de imprimir, no sentido da simplificação dos métodos de trabalho e, consequentemente, maior rendimento.

5. Dentro do seu programa de colaboração sincera e desinteressada com os poderes públicos, o Conselho Federal do Serviço Público Civil — sempre disposto a aperfeiçoar cada vez mais os seus trabalhos — não hesita em propor a V. Ex. as modificações necessárias.

6. Este Conselho, passada a fase de adaptação ao sistema criado pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que lhe trouxe uma sobrecarga de trabalho relativo a assuntos exclusivamente de pessoal, chegou agora ao ponto de encarar o problema de organização e funcionamento dos serviços públicos, no desempenho da atribuição que lhe é conferida pelo art. 10, alínea a, da referida lei. E, realmente está dando início a uma série de estudos tendentes à simplificação dos métodos de trabalho.

7. Um dos aspectos que mais impressionam, logo ao começo desse estudo, é o excesso de formalismo que se observa no trato dos papéis que transitam pelas repartições públicas. E' ele o grande responsável pelas delongas inúteis, já tradicionais no nosso serviço público, muitas vezes com prejuízo de interesses respeitáveis, inclusive do próprio Estado; é ele, ainda, fator preponderante da deficiência dos nossos serviços, resultante da perda de tempo, material e trabalho que poderiam ser empregados com maior proveito em atividades mais rendosas; é ele, finalmente, o principal causador do desprestígio da nossa administração no conceito do povo, que cada vez mais foge ao contacto com o que tenha caráter oficial.

8. O exagero, a que aludi, bem se caracteriza na instituição do "processo", o volume de folhas numeradas e rubricadas precedidas de autuação, cheio de exigências supérfluas, como a inutilização de espaços em branco, despachos interlocutórios perfeitamente dispensáveis, informações multiplicadas e que afinal nada informam, pareceres sem conclusão, declarações inúteis como "visto", "junto expediente", "assinei o expediente", "à consideração superior", termos de recebimento do processo juntada e desanexação de papéis, e outros tantos chavões que emperram a máquina administrativa, consumindo grande dose de tempo e material.

9. Qualquer iniciativa de simplificação do trabalho nas repartições deve atingir, em primeiro lugar, a instituição de "processo" e reduzir ao mínimo o tradicional formalismo.

10. Cumpre, pois, substituir as normas existentes por outras que, atingindo também o objetivo previamente visado, de assegurar uniformidade na disposição material dos papéis reunidos por conexão de assunto, ao mesmo tempo ofereçam uma certa flexibilidade indispensável ao bom desenvolvimento do serviço e da obra simplificadora que se impõe.

11. Partindo dessas considerações, este Conselho resolveu propor a V. Ex. a substituição das referidas normas por outras que satisfizessem as condições seguintes:

1.^a assegurar a desejada uniformidade, sem ir ao ponto de prejudicar a simplificação do trabalho;

2.^a apresentar flexibilidade bastante para permitir uma simplificação crescente;

3.^a iniciar, desde já esse processo de simplificação.

12. Nos termos da nova fórmula, que ora submeto à aprovação de V. Ex., a organização do "processo" com autuação e folhas numeradas e rubricadas, deixa de ser obrigatória, o que dá margem à supressão paulatina que se quer levar a efeito. Prescreveu-se, apenas, a reunião, por ordem cronológica de apresentação, dos papéis que devam ser apreciados em conjunto, sem a rigidez que o "processo" implica. A junção material dos papéis, a seu turno, poderá ser feita por meio de grampo ou de capa, ou de ambos, como fôr mais conveniente em cada caso. Já a capa, a ser utilizada, deverá obedecer ao modelo existente.

13. Com essas prescrições teve-se em vista conciliar uniformidade e flexibilidade. No conjunto procurou-se desde logo iniciar a simplificação almejada, com a eliminação da idéia do processo, a redução das fases do trânsito interno e outras providências tendentes a acelerar a decisão dos casos.

14. Devo salientar, todavia, que as medidas ora sugeridas são de caráter transitório. Visam iniciar a racionalização do trato dos papéis que transitarem pelas repartições públicas e, por esse motivo, não são, nem podem ser, definitivas.

15. À vista do exposto, tenho a honra de propor a V. Ex., de acordo com a resolução deste Conselho, tomada em sessão de 30 de junho último:

1.^a a revogação da circular n. 1/38, da secretaria dessa Presidência, e das normas a que ela se refere;

2.^a a expedição de nova circular, pela qual se recomende aos ministérios a observância das seguintes:

"Normas a serem observadas no trato dos papéis que transitarem pelas repartições federais:

1 — Os papéis que devam ser apreciados em conjunto serão reunidos, por ordem cronológica de apresentação. Na mesma ordem serão lançados informações, pareceres e despachos.

2 — Os papéis, assim reunidos, poderão ser capeados, quando o justificar a conveniência do manuseio devendo ser, nesse caso, usadas as capas cujo modelo foi aprovado pelas "Instruções" a que se refere o decreto n. 562, de 31 de dezembro de 1935.

3 — A junção material dos papéis será feita com o auxílio de grampos de perfuração.

4 — As fases do trânsito deverão ser reduzidas ao indispensável. As manifestações por escrito serão precedidas de todas as diligências necessárias à elucidação do assunto, realizadas, sempre que possível, pessoalmente pelo funcionário a quem o exame do caso fôr afeto, de modo que cada um se manifeste uma única vez sobre cada caso pendente.

5 — Tanto quanto possível, os papéis serão despachados independentemente de históricos, informações e pareceres, os quais, quando imprescindíveis, serão reduzidos ao mínimo necessário à solução dos casos.

6 — Não será interrompido o estudo de um caso, nem protelada a sua decisão, para ser apreciada questão incidente, que não afete o mérito do assunto principal.

7 — Os históricos, informações, pareceres e despachos, que se tornarem necessários deverão satisfazer as seguintes condições:

a) clareza e precisão de linguagem, isenta de qualquer elemento que evidencie parcialidade;

b) concisão;

c) legibilidade, preferido o uso da dactilografia;

d) data, assinatura e indicação do cargo ou função do prolator.

8 — Não serão dados a conhecer à parte, antes de solucionado o assunto, as informações, pareceres e despachos, salvo determinação de autoridade competente.

9 — As informações, pareceres e despachos deverão ser emitidos dentro do prazo máximo de oito dias, sob pena de ser responsabilizado quem retardar. Quando, por sua natureza, o assunto, exigir prazo mais prolongado o retardamento será devidamente justificado.

10 — Os papéis com a nota "Urgente" terão encaminhamento no prazo máximo de vinte e quatro horas.

11 — Será usada, obrigatoriamente, na forma do decreto-lei número 292, de 23 de fevereiro de 1938, a ortografia a que o mesmo se refere.

12 — Ficam revogadas as "normas" a que se refere a circular n. 1/38, da Secretaria da Presidência da República".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(*Expedida*, pela Presidência da República, a Circular n. 4/38, de 18 de julho de 1938, publicada em outro local dêste número).

— — —

N. 5.717 — Em 9 de julho de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Com o aviso n. 498, de 4 de dezembro de 1937, o senhor ministro da Guerra encaminhou a este Conselho o pedido de retificação de classificação de Clovis Freire de Vasconcelos, da classe C da carreira de operário de material bélico, do Quadro I do Ministério da Guerra, para o cargo de preparador, padrão G, do mesmo Quadro.

2. Verificando tratar-se de pedido formulado fora do prazo concedido para apresentação de reclamações dessa natureza, restituiu o Conselho o processo àquele Ministério, informando que, pelo motivo citado, não lhe cabia tomar providências a respeito.

3. Dirigiu-se, então, o senhor ministro da Guerra, em exposição de motivos de 26 de abril próximo passado, a V. Ex., solicitando que, atendendo tratar-se de caso que não envolve apenas, o interesse particular, mas que "afeta o serviço público, que lucrará com uma solução favorável", fôsse atendida a pretensão do requerente.

4. V. Ex. deferiu a solicitação em apreço, pelo que o senhor ministro da Guerra remeteu ao Conselho o citado processo.

5. Nessas condições, submeto à apreciação de V. Ex. o incluso projeto de decreto, corrigindo a falha encontrada na classificação do funcionário a que se refere esta exposição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(*Assinado o decreto n. 2.879, de 12-7-38, publicado no D. O. de 14-7-38*).

— — —

N. 5.735 — Em 11 de julho de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Encaminhado por Vossa Excelência foi submetido a exame dêste Conselho o incluso projeto do decreto-lei, criando, na Secretaria de Estado

da Guerra, uma Secção destinada a coordenar, quanto à parte administrativa e de assistência social, os assuntos relativos a funcionários e extra-numerários daquele ministério.

2. A lei n. 204, de 25 de janeiro de 1938, havia estabelecido um serviço de pessoal civil, com a denominação de "Divisão do Pessoal Civil" no Ministério da Guerra. Esse novo órgão, diretamente subordinado ao Departamento do Pessoal do Exército, pelo recente decreto-lei que reorganizou o Ministério da Guerra, foi extinto.

3. Faz-se, pois, necessário adaptar-se o disposto no decreto-lei n. 204 à atual situação do Ministério da Guerra.

4. E' o que pretende a proposta em estudo.

5. De acordo com esse trabalho, o serviço do pessoal civil da Guerra seria apenas uma "secção da Secretaria de Estado", o que evidentemente, não corresponde ao vulto do órgão em apreço.

6. Em segundo lugar, deve o projeto ser desdobrado em dois; um, de decreto-lei, dispondo sobre a transformação da "Divisão do Pessoal Civil" em "Serviço de Pessoal Civil"; e outro, de decreto, baixando o Regimento respectivo.

7. Conforme a proposta do ministério, as atribuições desse Serviço diferirão das dos demais quanto à parte financeira e de controle financeiro, que está a cargo do Serviço de Fundos.

8. Assim, será o Serviço do Pessoal Civil da Guerra constituído somente de duas secções: uma, administrativa, e outra, de assistência social. Ambas são, no projeto, chamadas de "sub-secções", cabendo, a respeito, o comentário aduzido em relação à denominação do Serviço.

9. À Secção de Assistência Social — intitulada de "econômico-social" — foram atribuídas algumas funções de controle administrativo, que se enquadram melhor entre as da secção administrativa.

10. São essas as pequenas divergências encontradas entre o projeto elaborado pelo Ministério da Guerra e o ponto de vista do Conselho, que é o de manter, dentro das possibilidades oferecidas pelas organizações dos ministérios, a uniformidade de constituição dos Serviços de Pessoal criados pelo decreto-lei n. 204.

11. Com esse objetivo, foram aqui elaborados, em substituição ao trabalho apresentado pelo Ministério da Guerra, um projeto de decreto-lei e outro de decreto.

12. No do decreto-lei foram, ainda, acrescentados dois artigos: um, estabelecendo gratifi-

cação de função para o chefe do Serviço, visto não haver cargo de direção correspondente; e outro idêntico ao que, no decreto-lei n. 204, criou gratificações de função para os chefes de Secção.

13. Em sessão de 30 de junho último, aprovou o Conselho, por unanimidade, os substitutivos em apreço, pelo que tenho a honra de submetê-los, em anexo, à apreciação de Vossa Excelência.

14. Outrossim, esclarece o Conselho que o aumento de despesa, consequente de proposta que ora faz, será de 19:200\$, anuais, destinados ao pagamento das gratificações de função a que alude o parágrafo 12 desta exposição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(Assinados o decreto n. 2.891 e o decreto-lei n. 560, de 14 de julho de 1938, publicados em outro local deste número).

— — —

N. 5.774 — Em 12 de julho de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Em ofício dirigido a este Conselho, solicitou o diretor do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, providências no sentido de ser corrigida uma falha encontrada nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com relação à carreira de Continuo, do Quadro I daquele Ministério.

2. Trata-se do seguinte: essa carreira figura, nas tabelas em apreço, como constituída das classes H e G. Nesta, estão incluídos os antigos Continuos e Correios da Secretaria de Estado do Ministério da Viação, e aquela está inteiramente vaga. No entanto, pela própria seriação de padrões de vencimentos, a que antecede a classe G é a classe F, e não a H. Aliás, as carreiras de Continuo têm, de um modo geral, essa formação: classe F e G.

3. Verificando, assim, ser de todo procedente a solicitação em causa, resolveu o Conselho, por unanimidade, em sessão de 8 do corrente, propor a Vossa Excelência a correção da falha apontada.

4. Nestas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, elaborado nos termos do decidido pelo Conselho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(Assinado o dec.-lei n. 557, de 13-7-38, publicado no D. O. de 14-7-38).

— — —

N. 5.776 — Em 12 de julho de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho o ofício de 16 de fevereiro último, em que o Sr. ministro da Marinha solicita a expedição de um decreto retificando o art. 2.º do decreto número 2.209, de 24 de dezembro do ano passado.

2. A retificação solicitada tem por fim incluir nas repartições componentes do quadro I mais as seguintes Diretorias: do Pessoal, de Engenharia Naval e de Saúde: assim como alterar para Secretaria da Marinha a denominação dada à Diretoria do Expediente.

3. Justificando essa providência, alega o Sr. ministro que, pelo aludido decreto n. 2.209, foram corrigidas falhas encontradas na organização e classificação adotadas nas tabelas dos Quadros do Ministério, mas que, no entanto, no Quadro I, foram omitidas aquelas Diretorias e que, à Secretaria da Marinha foi dada a sua antiga denominação, em desacordo com o decreto n. 24.686, de 12 de julho de 1934.

4. Examinando o assunto, verificou o Conselho que, tomando em consideração a sugestão da Comissão de Eficiência daquele Ministério, contida no ofício n. 46, de 29 de março de 1937, propôs a V. Ex., em Exposição de Motivos de 30 de dezembro daquele ano, várias correções de falhas encontradas na organização e classificação adotadas nas tabelas dos quadros do referido Ministério.

5. Tendo V. Ex. aprovado essa proposta, foi, em consequência, baixado o decreto n. 2.209, já mencionado, em cujo art. 2.º não foram, realmente, incluídas, entre as repartições componentes do Quadro I, as Diretorias do Pessoal, de Engenharia Naval e de Saúde.

6. Procede, portanto, quanto a esta parte, o que alega o senhor ministro.

7. Quanto ao fato de ter sido incluída, no mesmo Quadro I, a Secretaria da Marinha com a sua antiga denominação de Diretoria do Expediente, já não acontece o mesmo.

8. Isto porque a Comissão de Eficiência, no parágrafo 3, do aludido ofício n. 46, declarou que: "no quadro I, algumas repartições subordinadas foram mencionadas, tais como: Biblioteca da Marinha, Arquivo da Marinha, Imprensa Naval, Secretaria da Marinha, não o tendo sido outras muito mais importantes, tais como: Depósito Naval, Oficinas de Aviação Naval, Laboratório Farmacêutico, Hospital Central da Marinha e outras".

9. Ainda, no parágrafo 5, do mesmo ofício, declara a mesma Comissão: "E' necessário informar que, na Marinha, a Secretaria de Marinha compreende o Gabinete do Ministro e a Diretoria do Expediente, "ex-vi" do decreto n. 18.317, de 19 de julho de 1928 e, assim, como nas tabelas da lei n. 284, só foram incluídos os funcionários da Diretoria do Expediente, é obvio que da relação citada deve constar, apenas, o nome dessa repartição, e não o da Secretaria de Marinha, "que é o conjunto dessa com o Gabinete, constituído, este último, exclusivamente de pessoal militar".

10. Nesse mesmo ofício propôs a Comissão de Eficiência que a organização dos Quadros fosse a constante da relação anexa àquele ofício, em a qual foi incluída a *Diretoria do Expediente*.

11. Há, assim, divergência entre a Exposição de Motivos do senhor ministro da Marinha e o ofício da Comissão de Eficiência.

12. Aquele informa que se deve dizer Secretaria da Marinha e esta opina para que se diga — *Diretoria do Expediente*.

13. À vista do exposto, o Conselho, em sessão de 7 do corrente, resolveu, por unanimidade de votos, restituir a V. Ex. os papéis que constituem o processo em causa, propondo que, preliminarmente, o Ministério da Marinha se manifeste sobre a divergência apontada, afim de que possa ser organizado um projeto de decreto fazendo as retificações que se tornarem realmente necessárias.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 12-7-38. — G. VARGAS.

— — —

N. 5.791 — Em 13 de julho de . . . — Exmo. Sr. Presidente da República:

Em ofício dirigido a este Conselho, sugeriu o diretor do Pessoal do Ministério da Viação que

fôsse examinada a possibilidade de ser adotado, nos demais ministérios, o sistema agora aprovado por aquele ministro de Estado, no sentido de ser expedido ato tornando sem efeito toda nomeação não completada pela posse.

2. A decisão do senhor ministro da Viação teve em vista facilitar o controle permanente de vagas, exigido pela legislação atual, o que seria de difícil execução no caso de permanecer em uso o critério de se considerar automaticamente nula a nomeação nas condições acima mencionadas.

3. Por êsses motivos, resolveu o Conselho, em sessão de 8 do corrente, propôr a Vossa Excelência a expedição de uma circular aos ministérios, em que se recomende seja baixado novo decreto, anulando o de nomeação, sempre que o interessado não tomar posse no prazo legal.

Aproveito a oportunidade, para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 13-7-38. — G. VARGAS.

(*Expedida*, pela Presidência da República, a Circular n. 5/38, de 20-1-38, publicada em outro local dêste número).

— — —

N. 5.796 — Em 13 de julho de 1938 — Exmo. Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho o projeto de decreto-lei, em anexo, que estabelece a nova tabela de emolumentos consulares e regulamenta a sua cobrança.

2. O projeto em apreço torna sem efeito o decreto-lei n. 169, de 5 de janeiro último, que não chegou a ser publicado por ter o Serviço Consular ponderado a conveniência de se incorporarem, à tabela anexa ao mesmo, dispositivos sobre navegação aérea, recentemente redigidos, assim como sugerido algumas alterações na própria tabela, também consideradas de relevância.

3. O resultado dessas modificações está substanciado no projeto de decreto-lei ora em estudo.

4. As taxas da nova tabela de emolumentos são, em relação às anteriores, mais baixas, na sua quasi totalidade; poucas são mantidas ou ligeiramente majoradas.

5. O Ministério das Relações Exteriores não

justifica, porém, as alterações agora introduzidas, o que convem lhe seja solicitado.

6. Além disso, pelo parágrafo único, do artigo 2.º, do novo decreto-lei, a inspeção dos Consulados será feita "por pessoal do quadro do Ministério das Relações Exteriores, de livre escolha e confiança do Governo", e não mais na forma do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 2.º do decreto-lei n. 169, não publicado, que é a seguinte:

"A inspeção dos Consulados será feita por pessoa de livre escolha e confiança do Governo, de acordo com as normas e instruções que forem expedidas".

7. Convindo que o Governo tenha a faculdade de mandar inspecionar os Consulados por pessoa de sua livre escolha e confiança, sugere o Conselho que se dê ao parágrafo único do artigo 2.º do novo decreto-lei, a mesma redação do parágrafo único, do artigo 2.º, do decreto-lei n. 169.

8. Nessas condições, resolveu o Conselho por unanimidade, restituir o processo a Vossa Excelência, opinando que a matéria seja novamente examinada pelo Ministério das Relações Exteriores, em face dos motivos que acabo de expôr.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 13-7-38. — G. VARGAS.

— — —

N. 5.797 — Em 13 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho um projeto de decreto-lei criando o cargo de diretor do Serviço Anti-venéreo das Fronteiras, instituído pelo artigo 63, da lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937.

2. O senhor ministro da Educação e Saúde alega ser de boa regra na organização do serviço público que o diretor seja um cargo em comissão.

3. Os vencimentos a serem fixados para esse cargo são os do padrão K.

4. Do exame procedido nas tabelas relativas a cargos isolados, verificou este Conselho, desde logo, que os vencimentos dos demais cargos de diretor, do quadro I, são do padrão L, M, N e P,

mais elevados, portanto, do que aquele, sem que conste a razão dessa diferença.

5. Do que estabelece o artigo 2.º do projeto de decreto-lei em apreço, concluiu o Conselho que o Serviço Anti-venéreo das Fronteiras ainda está em vias de organização, não havendo, portanto, urgência na criação de um cargo de diretor para dirigí-lo.

6. Nestas condições, este Conselho examinando o assunto, em sua sessão de 8 do corrente, resolveu restituir o processo a Vossa Excelência, opinando pela conveniência de ser o projeto de decreto-lei examinado depois da revisão dos vencimentos dos cargos isolados, que será em breve, feita.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 13-7-38. — G. VARGAS.

N. 5.802 — Em 14 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

A lei n. 284, de 1936, em seu artigo 41, determina que o ingresso em carreira se faça mediante prévia habilitação em concurso de provas ou de provas e títulos, organizada por este Conselho, na conformidade da alínea b, do artigo 10 da mesma lei.

2. O problema relativo à seleção do pessoal é importante e complexo, exigindo que se o encare através das múltiplas necessidades da administração, objetivo que somente poderá ser atingido após um período de tempo mais longo que aquele de que dispõe o Conselho, até agora, para atender a todas essas necessidades. A sua ação, nesses particular, já se tem feito sentir, embora não lhe tenha sido possível, pela carência de tempo, selecionar candidatos para todos os cargos públicos cujo provimento imediato se mostrou imprescindível.

3. Em tais casos, a administração tem, invariavelmente, recorrido às nomeações interinas, feitas de acordo com o artigo 53, da lei n. 284, de 1936, isto é, dependendo a efetivação das pessoas nomeadas de habilitação e classificação em concurso.

4. Todavia, essas investidas, de caráter precário, sendo feitas sem garantia alguma de seleção, possibilitam a nomeação de pessoas não habilitadas, cuja presença vai constituir proble-

ma de ainda mais difícil solução que a deficiência numérica de funcionários: — a deficiência de qualidade. Assim, como o Governo tem em vista elevar, pela seleção, o nível de capacidade e eficiência do funcionalismo, faz-se mister dar-lhe elementos que o habilitem a evitar que, mesmo temporariamente, seja confiado a incompetentes o exercício de cargos públicos.

5. Estudando cuidadosamente o assunto, chegou o Conselho à conclusão de que pode ser adotada uma providência que desanime os incapazes, dificultando, — si não impedindo, — sua intromissão pela porta fácil da interinidade.

6. E essa providência é a que, de acordo com o resolvido em sessão de 22 de junho último, tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex., consubstanciada no anexo projeto de decreto-lei em que se propõe:

a) o ocupante interino de cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso deverá, obrigatoriamente, inscrever-se no primeiro que se efetuar para esse fim;

b) serão exonerados, por proposta do Conselho, os interinos que não tenham apresentado os documentos necessários à inscrição, bem como os que forem inhabilitados no concurso.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(Assinado o decreto-lei n. 578, de 29 de julho de 1938).

N. 5.803 — Em 14 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

Em 10 de junho último, encaminhou Vossa Excelência a este Conselho o incluso projeto de decreto, regulando as atribuições da Diretoria do Pessoal do Ministério da Marinha, quanto ao pessoal civil.

2. Sobre o assunto já se havia manifestado, anteriormente, em sessão de 13 de abril próximo passado, o Conselho, quando, pela Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, lhe fôra presente o processo.

3. Nessa ocasião, opinando favoravelmente a essa proposta, sugeriu o Conselho, apenas uma modificação ao ante-projeto: que fosse tornada privativa dos funcionários civis a chefia das Seções Administrativas, podendo, para a de Assis-

tência Social, ser designado, como chefe, um oficial da Armada, médico.

4. Como acentuou o parecer que motivou a citada resolução do Conselho, "a diferença fundamental existente entre esse projeto e os regimentos em vigor nos ministérios civis, é quanto à parte econômico-financeira, que está afeta à Diretoria da Fazenda, à semelhança do que ocorre com o Ministério da Guerra, onde se encontra a cargo do Serviço de Fundos".

5. Posteriormente a essa resolução, o Conselho, em sessão de 30 de junho último, resolveu submeter à consideração de Vossa Excelência um substitutivo ao projeto apresentado, pelo Ministério da Guerra, sobre o Regimento do Serviço do Pessoal Civil do mesmo ministério. Esse Serviço terá finalidade e atribuições idênticas às da Divisão do Pessoal Civil da Marinha, sendo, pois, de toda conveniência que tais órgãos tenham a mesma organização.

6. O trabalho a que o Conselho deu parecer favorável em 13 de abril, e o que aprovou em 30 de junho diferem, entretanto, em alguns pontos. Naquele, por exemplo, eram propostas duas Seções Administrativas, e, neste, apenas uma. No segundo, são mais extensas as atribuições da Seção de Assistência Social que no primeiro.

7. Em resumo, no projeto relativo ao Ministério da Guerra procurou-se assemelhar, ainda mais, a organização desse serviço do pessoal à dos demais, o que importou no aperfeiçoamento do plano seguido na elaboração da primeira proposta.

8. Por esses motivos, resolveu o Conselho, por unanimidade, em sessão de 8 do corrente, aprovar, em substituição ao projeto apresentado pelo Ministério da Marinha, um trabalho elaborado de acordo com o resolvido em relação ao Ministério da Guerra.

9. Nessas condições, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o substitutivo em apreço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(Assinado o decreto n. 2.895, de 28-7-38).

N. 5.804 — Em 14 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

Encaminhada por Vossa Excelência, foi submetida à apreciação deste Conselho a inclusa ex-

posição de motivos, em que o senhor Ministro da Viação e Obras Públicas propõe a expedição de um decreto-lei, modificando as bases para exploração e melhoramentos do Porto do Rio de Janeiro, e de um decreto, baixando o regulamento para execução do decreto-lei em apreço.

2. Justificando sua proposta, alega o Senhor Ministro que a "prática demonstrou que há necessidade imprescindível de alteração de diversos dispositivos, não só da lei n. 190, de 18 de janeiro de 1936, como, também, do regulamento aprovado pelo decreto n. 621, de 1 de fevereiro do mesmo ano, relativo à Administração do Porto do Rio de Janeiro".

3. Na citada exposição, esclarece o Senhor Ministro, serem as seguintes as principais modificações que propõe na legislação em vigor:

"a) designação, por livre escolha do Ministro, do Superintendente e respectivo suplente;

b) constituição do Conselho por oito membros, sendo quatro das associações de classe que dele já fazem parte, e outros quatro pela maneira seguinte: um, como superintendente, dentre os engenheiros do Departamento Nacional de Portos e Navegação, e os restantes dentre quaisquer engenheiros com longo tirocinio da profissão, especializados dois deles em transportes e o terceiro em contabilidade".

4. Procedendo ao estudo dos projetos, verificou o Conselho que a forma de concatenação dos assuntos neles adotada não é a mais aconselhável. Além disso, fazem parte do decreto-lei vários dispositivos que, pela sua natureza, são regulamentares, e vice-versa. Outrossim, não há referência ao regime de tomada de contas, nem se encontra caracterizada a competência do Conselho de Administração. Também não foram incluídos os dispositivos em vigor que permitem o arrendamento dos serviços no caso de não serem conseguidos, com a exploração pela forma preconizada, os resultados já auferidos no regime anterior.

5. Nessas condições, e para que as boas normas a serem adotadas nos regimes de autarquia de Serviços Industriais possam, desde já, ser introduzidas na Administração do Porto do Rio de Janeiro, foram aqui elaborados dois substitui-

tivos aos projetos de decreto-lei e de decreto apresentados pelo Ministério da Viação.

6. Esses substitutivos foram aprovados pelo Conselho, por unanimidade, em sessão de 30 de junho último, pelo que tenho a honra de submetê-los, em anexo, à apreciação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(Assinados o decreto-lei n. 582 e o decreto 2.902, de 1 de agosto de 1938).

N. 5.842 — Em 14 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

Trata o presente processo de um pedido de reconsideração de uma decisão deste Conselho, feito pelo servente da classe "C", do quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, Bernardino José da Cunha, que pretende ser classificado na carreira de zelador do mesmo quadro.

2. Alega o requerente, com o fim de justificar a sua pretensão:

I — que se equivocou quando pediu equiparação de vencimentos e retificação de classificação para auxiliar de autópsias, carreira inexistente;

II — que suas funções reais antes e depois da vigência da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, são as de zelador.

3. Ouvida a respeito do assunto, a Comissão de Eficiência, do Ministério da Educação e Saúde, declara esta que as funções do requerente melhor se enquadram na carreira de zelador, em cuja classe inicial "C" existem vagas a serem preenchidas com a extinção dos excedentes.

4. Conforme consta de documento anexo ao processo do interessado, as suas funções sempre foram as de zelador.

5. Assim sendo, o Conselho, em sessão realizada no dia 7 do corrente, resolveu propor a Vossa Excelência a expedição de um decreto, conforme o projeto anexo, retificando a classificação do peticionário, da classe "C" da carreira de servente, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a mesma classe da de zelador, do aludido Quadro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(Assinado o decreto n. 2.896, de 29-7-38, publicado no D. O. de 2-8-38).

N. 5.844 — Em 15 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

Encaminhou Vossa Excelência a este Conselho o telegrama em que Augusto Ribeiro e outros ferroviários riograndenses pedem a restituição de juros cobrados em desacordo com as disposições do decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933 (lei da usura), pela Caixa de Aposentadoria e Pensões a que pertencem.

2. O assunto já foi solucionado pelo órgão competente, o Conselho Nacional do Trabalho, que, em sessão plena realizada, aprovou e mandou cumprir as instruções de 9 de junho último para adaptação do decreto-lei n. 312, de 3 de março do corrente ano, à legislação vigente, conforme publicação feita à página 12.721, do "Diário Oficial", de 25 do corrente mês.

3. Nestas condições este Conselho, em sessão realizada no dia 11 do corrente, resolveu restituir o processo a Vossa Excelência, esclarecendo que o assunto já foi resolvido pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 27-7-38. — G. VARGAS.

N. 5.861 — Em 16 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho, o incluso processo, em que Afrodísio Aloísio da Silva, oficial administrativo da classe J, do Quadro I, do Ministério da Fazenda, reclama contra o ato da Comissão de Eficiência que, elaborando a classificação por antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, dos ocupantes de cargos daquela classe e carreira, retirou-o do primeiro lugar, que ocupava em 31 de dezembro de 1936.

2. Consta do processo que o requerente era o número 1 de sua classe, por antiguidade, quando, em 7 de julho de 1936, em virtude de despa-

cho do diretor geral da Fazenda Nacional foi mandada contar a antiguidade de classe do então oficial bacharel Otávio Lima Tavares a partir de fevereiro de 1913, data em que este havia sido promovido a 2.º escriturário da Caixa de Amortização.

3. Passou, assim, o peticionário para o 2.º lugar da escala.

4. Não se conformando com esse despacho, *dele recorreu ao senhor ministro da Fazenda, que em bem fundamentado despacho de 31 de outubro de 1936, deu provimento ao recurso, "para o fim de restabelecer a situação em que se encontrava o suplicante anteriormente à citada decisão da Diretoria Geral"*.

5. *Dêse despacho, recorreu o bacharel Otávio de Lima Tavares a Vossa Excelência, que, de acordo com o parecer deste Conselho (processo n. 3.203 — resolução n. 2.007), manteve o ato, recorrido, do senhor ministro da Fazenda.*

6. Assim, em 31 de dezembro de 1936, ocupava o bacharel Afrodisio Aloísio da Silva, o n. 1, de sua classe, em ordem de antiguidade.

7. Sucede, no entanto, que, por ato de 10 de junho de 1937, o senhor ministro da Fazenda, tomando em consideração o que lhe requerera o oficial administrativo Raul de Vasconcelos, mandou que a antiguidade de classe deste fosse contada a partir de 31 de março, de 1924, quando foi promovido a 2.º escriturário do Tribunal de Contas, cargo considerado de igual categoria ao de 2.º escriturário do Tesouro, em virtude do artigo 96, parágrafo único da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, razão pela qual voltou o reclamante ao número 2 de sua classe.

8. Acresce que, ao elaborar a classificação básica, por antiguidade, submetida a este Conselho e aprovada por Vossa Excelência, a Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, atendendo a que o oficial administrativo Manuel Leite Lobo exercera, desde 1922, o lugar de auxiliar técnico da Contadoria Central da República, colocou-o em 1.º lugar na escala, ficando em 2.º o bacharel Raul de Vasconcelos e em 3.º o reclamante.

9. Justificando o critério adotado na elaboração da classificação básica aprovada por Vossa Excelência, declara a Comissão de Eficiência:

"Dita classificação foi moldada nas normas estabelecidas pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, na Ex-

posição de n. 949, de 29 de maio de 1937, aprovadas por Sua Excelência o senhor Presidente da República em 31 de maio de 1937.

Nessa conformidade, os funcionários ocupantes de cargos da mesma categoria (situação antiga) e que continuaram a constituir classe idêntica (situação nova), ficariam com a classificação que lhes coubesse em 31 de dezembro de 1936, apurada de acordo com o regulamento da repartição.

Assim aconteceu com os antigos oficiais do Tesouro Nacional, que passaram, sem exceção a ser oficiais administrativos, classe J, do quadro I, por força das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

A antiguidade de classe teria, pois, de ser para eles — o reclamante inclusive —, e o foi realmente, apurada "de acordo com o regulamento da repartição".

Acontece que os decretos 24.036 e 24.144, ambos de 1934, — regulamentos vigentes da repartição, — não traçam normas para a contagem de antiguidade de classe. Essa omissão, porém, foi sanada pelo despacho da Diretoria Geral da Fazenda Nacional exarado no processo n. 44.730-34, e posterior despacho ministerial exarado no processo n. 52.876 de 1936.

A decisão ministerial — mais recente e hierarquicamente superior, e de que aliás procura se socorrer o reclamante — determina que se conte a antiguidade de classe dos oficiais do Tesouro Nacional, tendo em vista o ordenado que percebiam anteriormente (fls. 13, processo n. 52.876-36, cit.). E assim estabeleceu o despacho ministerial, porque

"são da mesma categoria os empregados de Fazenda que tiverem o mesmo ordenado" (§ 15, art. 1.º dec. n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904).

Dentro desse critério, e tendo em vista o serviço prestado por Manuel Leite Lobo, na Contadoria Central da República, e Raul de Vasconcelos, no Tribunal de Contas, — respectivamente, de 29 de abril de 1922 e 31 de março de 1924 —, em cargos equivalentes ao de

2.º escriturário do Tesouro, que o reclamante ocupara, sómente poderia ser o reclamante classificado, como o foi, em terceiro lugar de vez que a sua antiguidade deverá ser contada a partir de 8 de janeiro de 1926 (pet. fls. 2; despacho, fls. 13/14, proc. número 52.876-36, junto)".

10. Conquanto o parecer supra transcrito não esteja suficientemente claro, é evidente, no entanto, que a contagem de antiguidade de classe dos oficiais administrativos Raul de Vasconcelos e Manuel Leite Lobo foi apurada de acôrdo com o regulamento da repartição, depois, porém, de 31 de dezembro de 1936.

11. Examinou o Conselho o caso em face das "Bases para a classificação dos funcionários por ordem de antiguidade", aprovadas por Vossa Excelência.

12. Diz o item I, dessas Bases:

"1.º caso — funcionários ocupantes de cargos da mesma categoria (situação antiga) e que passaram a constituir classes idênticas (situação nova).

Norma — para a classificação dos funcionários na nova classe deve ser mantida a classificação existente em 31 de dezembro de 1936 (apurada na conformidade do regulamento da repartição)".

13. À vista dessa regra e atendendo-se ao que ficou exposto linhas acima, entende o requerente que a Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, "não agiu bem deslocando o requerente de número um de sua classe, como fez, visto que até 1.º de janeiro de 1937, nenhum oficial tinha situação real, sinão o requerente, contada e reconhecida, de acôrdo com o regulamento da Repartição". Realmente.

14. Sucede, ainda, que com fundamento no artigo 1.º, parágrafo 15 do decreto n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904, o Ministério da Fazenda sempre mandou contar, na nova classe, a antiguidade do funcionário que vinha, na classe anterior, percebendo idêntico ordenado.

15. Essa contagem, porém, era feita *sómente quando requerida pelo interessado*. Jámais foi efetuada "ex-officio", tanto que, nesses casos, a pro-

moção por antiguidade atingia sómente aos que sempre pertenceram à classe e aos que, vindos de outras houvessem requerido e obtido a contagem da antiguidade na classe anterior, de ordenado idêntico.

16. Essa a jurisprudência de longa data seguida naquele ministério.

17. Consequentemente, o requerente tem toda a razão.

18. E' bem clara a norma para a classificação dos funcionários da nova classe (1.º caso das "Bases" aludidas): "deve ser mantida a classificação existente em 31 de dezembro de 1936 — apurada na conformidade do regulamento da repartição".

19. Em 31 de dezembro de 1936, o requerente era o n. 1 de sua classe, de acôrdo com o regulamento então vigente.

20. Segundo a jurisprudência uniforme daquele ministério os oficiais administrativos Raul de Vasconcelos e Manuel Leite Lobo ocupavam, por ordem de antiguidade, os lugares correspondentes ao tempo de serviço *na classe*, mas não em concorrência ao tempo na classe anterior, que sómente seria contado quando *requerido*.

21. Isto, porém, não sucedeu sinão depois de 1 de janeiro de 1937.

22. Assim, na "classificação existente em 1936 (apurada na conformidade do regulamento da repartição)", aqueles dois oficiais administrativos não ocupavam os 1.º e 2.º lugares da classe.

23. Si deve ser mantida essa classificação (como mandam as "Bases" em causa), é obvio que os mesmos não podem ocupar aqueles lugares.

24. Nessas condições, resolveu o Conselho por unanimidade, em sessão de 8 do corrente, restituir o processo a Vossa Excelência, opinando pelo deferimento do pedido e consequente restabelecimento da classificação, por ordem de antiguidade, do interessado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 28-7-38. — G. VARGAS.

N. 5.862 — Em 16 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação dêste Conselho a exposição de motivos, em que o Sr. Mi-

nistro da Marinha dá informações sobre a situação dos operários extranumerários do novo Arsenal de Marinha, os quais haviam apelado para V. Ex., por se considerarem ao desamparo das leis.

2. Nessa exposição, diz o Sr. Ministro que, ao pessoal extranumerário, a legislação em vigor não dá direito a aposentadoria ou pensão; que, quando se trata de operários admitidos para serviço de natureza permanente, são dispensados somente os que não querem produzir e aqueles que se tornam inconvenientes ao próprio trabalho, por motivos disciplinares; e, finalmente, que os operários admitidos para a execução de determinada obra, são dispensados, como é natural, ao ficar concluído o trabalho de que foram incumbidos.

3. Até bem pouco tempo, realmente, todo o pessoal extranumerário da União, exceto o pertencente às estradas de ferro, que é contribuinte obrigatório das caixas de aposentadoria e pensões respectivas, não tinha direito a aposentadoria ou pensão.

4. Agora, entretanto, já os extranumerários que executam serviços de natureza permanente, têm assegurado esse direito, pois que são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, criado pelo decreto-lei n. 288, de 23 de fevereiro próximo passado.

5. Quanto à estabilidade, não é possível nem conveniente assegurá-la a esses servidores, devido à própria natureza de suas funções.

6. E' essa, de acôrdo com o resolvido em sessão de 8 do corrente, a opinião do Conselho sobre o assunto em causa, e, assim sendo, tenho a honra de transmiti-la a V. Ex.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 28-7-38. — G. VARGAS.

— — —

N. 5.958 — Em 19 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

Em exposição de motivos n. 1.988, de 14 de agosto de 1937, dirigiu-se este Conselho a Vossa Excelência, opinando favoravelmente à ida aos Estados Unidos da América do Norte, de cinco funcionários civis federais, para especialização em assuntos do serviço público, parecer esse que mereceu a aprovação de Vossa Excelência.

2. A realização dos cursos em apreço, em-

bora financiada pelo Governo Brasileiro, efetuou-se sob os auspícios do "Hall of Nations", instituição que vem procurando desenvolver as relações culturais entre os países do continente americano, em colaboração com a "American University", de Washington.

3. Essa Universidade, em que aqueles funcionários seguiram diversos cursos, proporcionou-lhes, ainda, mediante entendimento com chefes de repartições, um estudo direto do funcionamento de vários setores do serviço público norte-americano.

4. Segundo informações recebidas da nossa Embaixada em Washington, o "Hall of Nations" acaba de receber, da Fundação Rockfeller, uma doação de 18.000 dolares, para incentivar o estudo de funcionários latino-americanos naquele país, sob os cuidados de professores especialmente destacados para esse fim.

5. E', pois, de todo aconselhável levar-se avante a idéia de enviar, periodicamente, à grande nação irmã, funcionários federais, com o objetivo citado.

6. Dêsse modo, além de incrementar o nosso intercambio cultural com os Estados Unidos, possuiria o Governo uma ótima fonte de treinamento de seus servidores, quer pelo estudo universitário, de assuntos que até agora não são objeto de ensino no Brasil ou aqui não atingiram o mesmo grau de desenvolvimento alcançado naquele país, quer pela verificação direta da organização e funcionamento dos serviços públicos.

7. Dariamos, assim, um grande passo para conseguir a tão ambicionada racionalização do nosso mecanismo administrativo, de vez que os Estados Unidos apresentam, sob esse aspecto, uma experiência que nos poderá ser de real utilidade, si aproveitados os ensinamentos que ela encerra.

8. A especialização e aperfeiçoamento dos funcionários civis federais não deverá se limitar, entretanto, a cursos de organização e direção de serviços e administração do pessoal. Si bem que estes sejam os que, no momento, mais de perto nos interessam, ha que cogitar da realização de outros que — elevando o nível intelectual do funcionário e aumentando, assim, sua capacidade de produção — contribuirão, e muito, para mais rapidamente ser atingido o objetivo visado.

9. Por esse motivo, parece ao Conselho que o campo de estudos poderá abranger, além dos Estados Unidos da América do Norte, outros paí-

ses, cujas atividades culturais interessam ao Brasil, no setor administrativo.

10. Nessas condições, resolveu o Conselho, por unanimidade, em sessão de 3 do corrente, propor a Vossa Excelência a expedição do anexo projeto de decreto-lei, dispondo sobre a especialização e aperfeiçoamento de funcionários públicos civis federais no estrangeiro.

11. Outrossim, venho informar a Vossa Excelência que, na elaboração desse projeto, e afim de dar-lhe cunho essencialmente prático, foi aproveitada a experiência pessoal de dois funcionários, um dos quais já realizou curso de especialização nos Estados Unidos e outro ainda lá se encontra, para esse fim.

12. Esses funcionários são os Srs. Astério Dardeau Vieira, oficial administrativo do Ministério da Educação, e Benedito Silva, estatístico do Ministério da Agricultura, enviados àquele país na forma aludida no parágrafo primeiro desta exposição.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

A Fazenda para informar. Em 3-8-38. — G. VARGAS.

N. 5.959 — Em 19 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

A Lei n. 284, de 1936, estabeleceu para os professores na Escola Agrícola de Barbacena igualdade de remuneração, a todos reajustando no padrão I.

2. Entretanto, as leis que regem o ensino agrícola atribuem privativamente a três dos professores nesse instituto, além da docência, outras funções, administrativas e técnicas.

3. Esses professores, determina o art. 33 do decreto n. 22.934, de 1933, "pela natureza dos serviços a seu cargo, darão oito horas de serviço diário à escola".

4. Reconhece-se, portanto, que o exercício cumulativo da docência e dessas funções administrativas ou técnicas exige dos professores em apreço um número de horas de trabalho bastante superior ao de serviço normal nas repartições administrativas.

5. Por essa razão, este Conselho é de parecer que deve ser fixada, para os docentes em apreço, uma gratificação, além da do cargo.

6. Adotada essa medida, seria extinto, quando se vagasse, o cargo de diretor, padrão L, dessa escola.

7. Procedendo-se analogamente em relação às escolas de Agronomia e Veterinária, seriam imediatamente extintos dois cargos de diretor, padrão N, desses institutos e fixada para as funções de direção desses estabelecimentos a gratificação de 9:600\$000 anuais.

8. A Lei n. 378, de 1937, extinguiu os cargos de "Diretor" dos institutos de ensino superior e secundário do Ministério da Educação e Saúde.

9. A extensão, que ora se propõe, dessa medida aos estabelecimentos de ensino do Ministério da Agricultura, importaria em considerável diminuição de despesa, além de permitir aos professores o exercício das funções de direção dos institutos de ensino, sem prejuízo da docência, nos termos do art. 5.º do Decreto-lei n. 24, de 1937.

10. O projeto de Decreto-lei que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência regula o assunto conforme as conclusões acima expostas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Assinado o decreto-lei n. 577, de 29-7-38, publicado em outro local deste número).

N. 5.960 — Em 19 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

Professores em diversos estabelecimentos de ensino do Ministério da Educação e Saúde dirigiram a este Conselho pedidos de retificação da classificação dos cargos que ocupam.

2. Verificou-se, porém, não ser cabível atender-se, nos termos do art. 2.º das Disposições Transitórias do reajustamento, a essas reclamações.

3. Entretanto, em sessão de 21 de outubro de 1937, este Conselho resolveu rever a situação dos cargos de professor, afim de classificá-los de maneira a obter-se para os equivalentes igual remuneração, uma vez que se trata de cargos isolados e de funções da mesma natureza.

4. Foram considerados equivalentes os cargos permanentes de professor de matérias do mesmo grau de ensino; as condições de equivalências encontraram-se, na vigente legislação do ensino

5. Subordinou-se a êsse conceito a revisão da remuneração dos docentes em institutos de ensino civil.

6. Em diversos estabelecimentos do Ministério da Educação encontraram-se desigualdades na remuneração de cargos que deveriam, de acôrdo com o critério adotado, ser considerados equivalentes.

7. Julgou-se necessário, por isso, modificar a classificação de alguns cargos de professor na Escola Nacional de Música, na de Belas Artes e nas Faculdades de Medicina de Pôrto Alegre e da Baía.

8. Efetivamente, os professores na Escola Nacional de Música foram classificados uniformemente no padrão K.

9. Entretanto, por força do decreto n. 19.851, de 1931, o ensino nessa escola compreende cursos de três graus: Fundamental, Geral e Superior.

10. Sómente o curso superior foi considerado universitário.

11. Em virtude, porém, da anterior organização didática, continuaram os professores nessa escola a ser considerados de duas categorias: "professores catedráticos" e "assistentes", a que a lei número 284, de 1936, atribuiu vencimentos dos padrões K e H, respectivamente.

12. Entretanto, a remuneração e denominação vigentes não correspondem, invariavelmente, a cargos de professor de matérias do mesmo grau de ensino, nem traduzem situações idênticas às dos docentes em outros institutos universitários.

13. Assim, encontram-se "professores catedráticos" lecionando cadeiras exclusivamente do curso fundamental; e um assistente que de fato rege a cadeira do curso superior.

14. Por outro lado, os "assistentes" nos demais estabelecimentos de ensino, são auxiliares dos catedráticos, exercem cargos em comissão, de confiança, por natureza.

15. Na Escola Nacional de Música, os assistentes lecionam cursos (fundamentais) diversos dos que competem aos professores catedráticos; não são por êstes indicados e exercem seus cargos em caráter efetivo, em virtude das leis de organização da Escola Nacional de Música.

16. Melhor se denominariam, portanto, "professores".

17. Esta denominação caberia, ainda, aos demais docentes do curso fundamental e aos do curso geral.

18. Sómente seriam chamados "professores

catedráticos" os do curso superior, porque êstes são, por lei, considerados de categoria idêntica à dos professores catedráticos dos demais institutos universitários.

19. De acôrdo com o critério sugerido para a padronização, aos cargos de professor do curso superior da Escola Nacional de Música seria atribuída remuneração igual à dos cargos de professor catedrático nos demais estabelecimentos de ensino superior (vencimentos do padrão L).

20. Os professores do curso geral seriam mantidos no padrão K.

21. Seguindo a gradação dos cursos, classificar-se-iam no padrão J os professores do curso fundamental.

22. Situação idêntica à dos professores do curso superior da Escola Nacional de Música e à dos professores catedráticos na Escola Nacional de Belas Artes.

23. Uns e outros foram reajustados no padrão K.

24. Entretanto, de acôrdo com o critério adotado para revisão da classificação dos cargos do magistério, parece a êste Conselho que deve ser atribuída aos professores catedráticos na Escola Nacional de Belas Artes remuneração do padrão L.

25. Também os "professores substitutos" nas Faculdades de Medicina de Pôrto Alegre e da Baía foram classificados no padrão I, enquanto os docentes dessa categoria na Escola Nacional de Medicina obtiveram remuneração do padrão J.

26. Em virtude de se tratar de cargos isolados, de idênticas atribuições e que anteriormente à lei do reajustamento eram igualmente remunerados, parece razoável que se atribua a todos os cargos de professor substituto, igual classificação, de acôrdo, aliás, com o que já tem sido resolvido por êste Conselho.

27. Não se poderia considerar prejudicada, essa solução, pelo que dispõe o art. 5.º da lei n. 284, de 1936.

28. Efetivamente, embora os professores substitutos devam obrigatoriamente ser providos em cargos de padrão superior, (os de professor catedrático) não se pode ver, entre os cargos de substituto e de catedrático, uma relação idêntica, ou mesmo análoga, à existente entre cargos que realmente integram carreiras, porque:

a) qualquer substituto não pode ser provido em qualquer vaga de catedrático: o acesso é de cargo a cargo, não de classe a classe;

b) dos cargos de substituto, desde 1925, não mais cogita a legislação do ensino, sinão para assegurar direitos dos que anteriormente a essa data, ocupavam os cargos (decretos ns. 16.782-A, de 1925, art. 286; 20.865, de 1931, art. 138, parágrafo único).

29. Os cargos de catedrático, porém, são permanentes.

30. O projeto de decreto-lei que ora é apresentado à elevada consideração de V. Ex., regula o assunto, conforme as conclusões expostas; julgou-se, também, conveniente alterar a denominação dos cargos de professor, fazendo-se constar das tabelas da lei n. 284, de 1936, a denominação da cadeira correspondente a cada cargo e do estabelecimento onde deve ter exercício o respectivo titular.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— *Luiz Simões Lopes*, presidente. — *Fazenda*.

N. 5.964 — Em 19 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

A lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, estabeleceu, para os professores catedráticos e substitutos na então Universidade do Rio de Janeiro vencimentos dos padrões L e J, respectivamente.

2. Para os professores catedráticos e substitutos na Escola Naval, porém, fixou, essa lei, remuneração dos padrões K e I.

3. Em virtude de leis anteriores haverem determinado que os membros do magistério militar teriam os vencimentos que os do magistério civil tivessem ou viessem a ter, reclamaram os "professores" e "professores substitutos" da Escola Naval, vencimentos dos padrões K e J, respectivamente.

4. A razão, entretanto, não seria suficiente, porque o artigo 48 da lei do reajustamento revogou todas as anteriores disposições de lei que equiparavam vencimentos.

5. Alegaram, porém, alguns dos requerentes, que esse dispositivo deveria ser considerado inoperante, pois teria infringido o disposto no n. 3 do artigo 113 da Constituição de 1934.

6. Certamente, não tem procedência a alegação.

7. Efetivamente, como decidiu o Tribunal da Relação de São Paulo, com apoio em recentes e valiosas obras doutrinárias (acordão publicado no n. 4 da *Revista do Serviço Público*) não têm, os funcionários públicos, direitos adquiridos em razão da própria função.

8. Nestas condições, poderia a lei do reajustamento estabelecer a remuneração que entendesse dever vigorar a partir de sua publicação, sem que a isso pudesse se opor qualquer lei ordinária anterior, a não ser na hipótese referida por Alcides Cruz (*Direito Administrativo Brasileiro*, página 110) de alguma lei haver estabelecido que durante o exercício das funções de determinado cargo, o estipêndio do respectivo titular seria invariável.

9. Embora a igualdade de remuneração para os professores em estabelecimentos militares e civis congêneres não devesse ser obrigatoriamente observada pela lei do reajustamento, poderia, entretanto, de futuro, ser estabelecida conforme o critério a que este Conselho está subordinando a revisão da situação dos cargos do magistério.

10. Acontece, porém, que o decreto-lei n. 103, de 1937, regulou especialmente a situação dos professores em institutos do Ministério da Guerra.

11. Nestas condições, conviria estender, "mutatis mutandis", as disposições desse decreto-lei aos professores navais.

12. O projeto de decreto-lei anexo, que este Conselho tem a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, regula o assunto conforme as conclusões acima expostas.

13. O Ministério da Marinha ainda não foi ouvido a respeito, o que me parece conveniente.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Ao Ministério da Marinha.

N. 5.966 — Em 20 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho, a anexa proposta do Ministério da Guerra, relativa à alteração de dispositivos do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último.

2. As alterações propostas dizem respeito, unicamente à admissão de pessoal diarista e devem ter aplicação nos Ministérios da Guerra e da Marinha, exclusivamente.

3. Alega o Sr. ministro da Guerra que as disposições do decreto-lei 240, no que se refere a diaristas, irão perturbar a atividade do Ministério da Guerra,

“porque, pela morosidade que impõe ao processo de admissão de extranumerários desta espécie, afastará os bons elementos de suas oficinas, sabido como é, que o bom operário ou trabalhador encontra sempre fácil colocação, fato que o liberta da sujeição à demora inevitável à sua admissão nas repartições e estabelecimentos do Estado, obrigados, então, a recrutar seus diaristas no seio daqueles que se submetem a uma espera prolongada, porque encontram dificuldade de emprego — por serem máos trabalhadores”.

4. Declara, ainda, o Ministério da Guerra, que, nos Estados, a admissão de diaristas ainda é mais morosa e, em consequência, as fábricas ali localizadas *“lutarão com enormes dificuldades, para cumprir seus programas de produção”*.

5. O assunto foi examinado em sessão realizada a 13 do corrente parecendo a este Conselho que os serviços regionais de pessoal, previstos no parágrafo único do art. 2.º do decreto-lei n. 204, de 25 de janeiro do corrente ano, resolverão satisfatoriamente as dificuldades encontradas pelo Ministério da Guerra, pois tornarão mais expedito o sistema de admissão do pessoal diarista e permitirão, além disso, um melhor controle desse pessoal.

6. Nesta conformidade, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência, o processo relativo ao assunto, opinando pela desnecessidade de qualquer alteração na legislação vigente sobre extranumerários.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 28-7-38. — G. VARGAS.

N. 5.967 — Em 20 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho o anexo projeto de Decreto-lei, elaborado pelo Ministério da Agricultura e referente

a alterações a serem introduzidas no Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último.

2. Visa aquele ministério, com as medidas consubstanciadas em seu projeto, tornar mais expedito o sistema de admissão do pessoal extranumerário.

3. Em sessão realizada a 22 de junho findo, já este Conselho examinara outra proposta sobre o mesmo assunto, formulada pelo mesmo ministério, chegando à conclusão de que era desnecessário fazer qualquer alteração no Decreto-lei n. 240, em causa, visto que, dentro da legislação vigente, é possível remover as dificuldades encontradas na admissão de extranumerários.

4. Na exposição de motivos n. 5.788, de 13 do corrente, foi o assunto exposto a Vossa Excelência.

5. Tratando o presente processo de matéria idêntica à que foi objeto da referida exposição e persistindo as mesmas razões que levaram este Conselho a se manifestar contrariamente àquela proposta, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, opinando pela manutenção de todos os dispositivos do citado decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro do corrente ano.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 28-7-38. — G. VARGAS.

N. 5.973 — Em 20 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

O Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, encaminhou a este Conselho um anteprojeto, elaborado pela Comissão de Eficiência daquele ministério, de regulamentação dos dispositivos da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que dizem respeito à lotação das repartições.

2. Trata-se, sem dúvida, de iniciativa de todo louvável, de vez que, até agora, passados 20 meses da promulgação da referida lei, não teve ela execução nessa parte.

3. Examinando cuidadosamente o projeto em apreço, verificou o Conselho que nele se prescreve o prazo de 60 dias para serem apresentadas a Vossa Excelência as propostas de lotação inicial de todos os ministérios, que seriam elaboradas pelas Comissões de Eficiência, com audiência dos di-

retores, e teriam o parecer dos ministros e dêste Conselho.

4. Em relação a esse ponto, parece-nos que mais corresponderia às necessidades do serviço público atribuir-se essa tarefa a uma comissão especial, constituída de representantes dos ministérios e deste Conselho, de modo que o trabalho pudesse ser ativado.

5. Com essa medida não seria retirada qualquer prerrogativa das Comissões de Eficiência, pois estas *ex-vi* do artigo 17, alínea c da citada lei n. 284, têm a atribuição de propor "alterações na lotação ou relocação do pessoal", o que pressupõe a existência de uma lotação, ainda não levada a efeito.

6. O projeto também faz referência ao disposto no art. 31 da lei 284, que diz dever a lotação ser fixada "por secção ou divisão das repartições". Entretanto, o conceito de secção e divisão, é impreciso, na nossa terminologia administrativa. Cumpre, pois, adotar uma fórmula que permita certa flexibilidade na determinação dos órgãos que devam ter lotação fixada.

7. Nessas condições, resolveu o Conselho, por unanimidade, em sessão de 8 do corrente, aprovar, em substituição ao trabalho que lhe fôra encaminhado pelo Ministério do Trabalho, um projeto elaborado de acordo com as modificações a que alude esta exposição.

8. Venho, pois, submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o substitutivo em causa.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.
Aprovado. Em 29-7-38. — G. VARGAS.

— — —

N. 5.976 — Em 20 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

Apezar de o decreto-lei n. 103, de 1938, haver regulado, a partir de 1938, a situação dos professores em estabelecimentos de ensino do Exército, ainda é necessário submeter à consideração de Vossa Excelência a situação dos professores em disponibilidade e a dos civis que de futuro venham a ser nomeados professores em institutos, do Ministério da Guerra.

2. Com efeito, verificou-se que a inclusão dos professores do Exército, em disponibilidade, nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936, foi conse-

quência de um erro na elaboração das tabelas em apêço.

3. Efetivamente, para essa elaboração, necessitou-se de uma relação de todas os cargos públicos, ao tempo existentes, com a remuneração respectiva.

4. Recorreu-se, então, às tabelas explicativas do orçamento da despesa para 1936, que poderiam fornecer, de modo prático e com segurança quasi absoluta, os dados procurados.

5. Essas tabelas relacionavam os cargos discriminando as repartições a que pertenciam.

6. O pessoal em disponibilidade, justamente por não ocupar cargos, figurava em relação destacada, recebendo por verbas especiais (verbas 20ª, 21ª, 7ª, 20ª, 12ª e 8ª respectivamente dos Ministérios da Fazenda, Justiça, Exterior, Educação, Trabalho, Viação e Agricultura).

7. Apenas para os Ministérios da Marinha e da Guerra não se consignava verba especialmente reservada ao pessoal em disponibilidade.

8. Assim, da verba 4ª do Ministério da Guerra, a sub-consignação 17 era

"Para pagamento a 58 *professores vitalícios em exercício* nos estabelecimentos militares de ensino e a 91 *professores vitalícios excedentes, de cursos e cadeiras extintos e em disponibilidade*".

9. Foi essa pouca clareza na disposição da matéria que causou a errônea inclusão dos 91 professores em disponibilidade nas tabelas da lei.

10. Errônea inclusão, efetivamente, porque o pessoal em disponibilidade dos demais ministérios não foi reajustado, e não seria admissível uma exceção para os professores do Exército.

11. Errônea inclusão, ainda, porque as tabelas da lei n. 284, são de *carreiras e quadros* (artigo 40). Ora, os cargos, não os funcionários, integram as carreiras e quadros; assim, nessas tabelas não se poderiam incluir professores em disponibilidade, ex-ocupantes de cargos que já não existiam ao tempo em que foram elaborados.

12. Aliás, a lei do reajustamento apenas ratificou o princípio de não concessão de aumento de vencimentos a inativos, princípio tradicional. várias vezes expresso em lei (decreto n. 18.858, de 1929, art. 50, lei n. 183, de 1936, art. 1.º etc).

13. Impõe-se, portanto, a retificação das tabelas do Ministério da Guerra, excluindo-se os professores em disponibilidade.

14. Sobre a questão dos civis que, de futuro, venham a ser nomeados professores em estabelecimentos de ensino do Exército, cumpre observar que o art. 3.º do decreto-lei n. 103, de 1937, determinou que eles teriam sua situação regulada pela legislação que dispõe sobre os professores em estabelecimentos civis congeneres.

15. Mas, segundo esse decreto, o militar nomeado professor em instituto do Exército será transferido para a reserva, porém perceberá os vencimentos da ativa, podendo atingir o posto de coronel, mediante acesso dependente exclusivamente do tempo de serviço (decreto citado, artigo 3.º e parágrafos). Iguais vantagens terão os atuais professores quando oficiais da reserva, ou civis com honras militares (art. 14, § 1.º).

16. Os civis, porém, que não forem oficiais da reserva, nem tiverem honras militares, terão sua situação regulada pela legislação que dispõe sobre os estabelecimentos civis congeneres, mantidos pela União (art. 4.º).

17. A consequência é que determinada função de professor em instituto do Exército pode vir a ter as mais diversas remunerações.

18. Nada mais significa, portanto, a relação de cargos de professor constante do quadro I, do Ministério da Guerra.

19. Nem ao menos servirá para fixar os vencimentos dos civis que forem nomeados professor em estabelecimentos do Exército, pois tais professores deverão ter remuneração igual à dos membros do magistério civil (decreto citado, art. 4.º).

20. Na situação criada, mais aconselhável parece ser a exclusão imediata das tabelas do Ministério da Guerra, de todos os cargos de professor, tendo-se em vista ainda as conclusões relativas aos professores, em disponibilidade.

21. Determinar-se-ia, então, que os civis nomeados professores em institutos do Exército teriam os vencimentos e vantagens do posto de major e vencimentos e vantagens dos postos de tenente-coronel e coronel quando contassem, respectivamente, 20 e 30 anos de serviço no magistério do Exército. Seria medida análoga à que o § 1.º do art. 14 desse decreto estabeleceu transitóriamente.

22. O projeto de decreto-lei que é submetido à elevada consideração de . . . Ex. regula a matéria conforme as conclusões acima expostas.

23. A respeito, entretanto, não foi ainda ouvido o Ministério da Guerra, o que me parece necessário.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Guerra. G. VARGAS.

N. 6.062 — Em 29 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Ex. ao exame deste Conselho o projeto de regulamento relativo à concessão de transportes gratuitos e com abatimentos, nas estradas de ferro da União, por ela administradas.

2. O referido projeto, que se destina a substituir o regulamento ora em vigor, aprovado pelo decreto n. 23.655, de 27 de dezembro de 1933, foi elaborado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

3. Ao restituir a V. Ex. os papéis relativos ao assunto, os faço acompanhar de um substitutivo ao projeto apresentado pelo aludido ministério, substitutivo esse que foi aprovado por este Conselho em sessão realizada a 28 do corrente.

4. O substitutivo não alterou, fundamentalmente, o projeto organizado.

5. Foi modificada a redação de alguns artigos, não só para deixar bem claras condições que já houvera a intenção de estabelecer, como também para assegurar às estradas de ferro meios de fiscalizar a identidade dos beneficiados com as concessões. Outrossim, foram suprimidos ou restringidos alguns favores que a este Conselho se afiguraram demasiados, bem como incluídas duas disposições que atendem a casos não previstos no projeto.

6. Assim, na alínea a do art. 6.º esclareceu-se que os abatimentos ali concedidos aos subtenentes e sargentos das corporações militares só atingirão aos que estiverem em serviço ativo. Na alínea "o" do art. 4.º, ficou bem claro ser condição *sine qua non* para a concessão dos abatimentos previstos a absoluta gratuidade dos serviços de caridade, de assistência social e de ensino, prestados pelas instituições ali referidas. Na alínea "b" do art. 1.º, ficou expresso que a gratuidade nos transportes de empregados das estradas e das pessoas de sua família, quando viajarem por motivo de moléstia, não abrange as viagens em trens de subúrbio e de pequeno percurso, nos quais as tarifas já são reduzidíssimas.

7. Foram suprimidos os dispositivos (alínea d do artigo 6.º e 1.ª parte da alínea c do mesmo ar-

tigo) que davam direito a 50% de abatimento aos *materiais adquiridos pela União, Estados ou Municípios, para a realização de obras públicas*, bem como aos *materiais destinados à construção de estabelecimentos industriais situados à margem das vias férreas*, pois, atualmente, já são muito reduzidas as tarifas a que estão sujeitos, nas estradas de ferro, os materiais de construção.

8. Também foi suprimida, no substitutivo organizado por este Conselho, a alínea "c" do artigo 13, referente à concessão do abatimento de 30% mesmo em trens de subúrbio e de pequeno percurso, aos *funcionários públicos civis da União, definidos em lei, que percebam vencimentos anuais não superiores a 10:800\$000*, porque o favor acarretaria pesado onus para as estradas. Ademais, o dispositivo, tal como fôra redigido encerrava uma injustiça, pois o abatimento só atingiria aos *funcionários públicos definidos em lei*, não alcançando, portanto, ao pessoal extranumerário.

9. Outra exclusão, feita pelo Conselho, diz respeito ao artigo 18 e seus parágrafos, nos quais era concedido o desconto de 30% no preço das cadernetas quilométricas adquiridas pelas empresas jornalísticas, para uso de seus empregados. E' que essas cadernetas, por sua natureza, já são vendidas com desconto, não sendo razoável, por isso, fazer incidir sobre elas mais nenhum abatimento.

10. Também o substitutivo limita a cinco por mês para cada jornal o número máximo de passes, com 50% de abatimento que podem ser concedidos aos jornalistas profissionais. Com essa providência, continuarão os jornalistas a gosar do abatimento a que ora têm direito, sem prejuízo para os interesses das estradas de ferro.

11. No substitutivo que elaborou, este Conselho resolveu, outrossim, transferir para a alçada dos diretores das estradas de ferro os atos que o projeto atribuía ao ministro da Viação e Obras Públicas. A medida é de grande alcance prático, pois torna expedito o processo para a concessão dos favores, abolindo inuteis delongas burocráticas.

12. No trabalho que este Conselho ora apresenta a V. Ex. foram incluídos dispositivos que permitem a concessão de transporte gratuito, sob a responsabilidade exclusiva dos diretores das estradas, aos hóspedes ilustres, às pessoas que viajarem a serviço do Governo, e, também, às que devem gosar de gratuidade em reciprocidade a igual favor outorgado a representantes das estradas. Esses dispositivos visam corrigir falhas existentes

na legislação em vigor, dentro da qual não é possível às estradas de ferro obsequiar hóspedes ilustres e pessoas importantes que viajam a serviço do Governo, bem como membros da administração de outras vias férreas, nas quais os engenheiros das estradas da União sempre têm transporte gratuito.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— Luiz Simões Lopes, presidente.

Viação. Em 8 de agosto de 1938.

N. 6.077 — Em 29 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

Um funcionário em exercício na Secretaria de Estado da Guerra pedira que se concedessem aos 18 oficiais honorários em exercício nessa Secretaria vencimentos dos postos respectivos e o montepio militar.

2. Em sessão realizada a 13 de abril deste ano, decidiu, este Conselho, contrariamente à aludida pretensão que, atendida, viria criar para os funcionários em apreço uma situação de privilegio, em relação aos demais funcionários civis da União.

3. Dessa decisão recorreu o interessado a Vossa Excelência, alegando tão somente pleitear para os funcionários da Secretaria de Estado tratamento igual ao dispensado aos funcionários em exercício no Serviço de Fundos do Exército e aos professores civis em institutos do Ministério da Guerra, uma vez que as situações de todos são análogas.

4. Em verdade, porém, a situação dos funcionários da extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, ora em exercício no Serviço de Fundos do Exército, é especialíssima e inteiramente diversa da dos funcionários em exercício na Secretaria de Estado.

5. Com efeito, os ex-funcionários da Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, pelo fato de terem exercício em "serviço" do Exército, estão de fato, incorporados ao Exército ativo, que se compõe do pessoal das "armas" e "serviços".

6. A sua situação é semelhante à dos oficiais de reserva convocados para o serviço ativo (decreto n. 204, de 1934, artigo 174); por isso recebem vencimentos militares. Mas, enquanto não adquirirem definitivamente postos militares, não

contribuirão para o montepio militar (decreto número 24.287, de 1934, artigo 67, §§ 6.º e 7.º).

7. Esses ex-funcionários da D. G. C. G., foram incluídos no S. F. em virtude de ter sido necessário preencher imediatamente esse quadro, quando da organização do serviço em apreço, aproveitando-se, então, os funcionários da D. G. C. G. que tinham conhecimentos especializados (decreto n. 24.287, de 1934; portaria do ministro da Guerra, de 10-5-34).

8. Óra, os funcionários da Secretaria de Estado da Guerra têm exercício em repartição civil do Ministério da Guerra; não há, portanto, razão para se lhes atribuírem vantagens econômicas dos militares.

9. Também não há analogia entre a situação dos funcionários civis do Ministério da Guerra e dos professores civis em institutos do Exército.

10. De fato, esses funcionários ocupam cargos administrativos, *de carreira*, que não devem ser exercidos por militares; os cargos do magistério militar, porém, são *cargos isolados* e podem ser exercidos por civis ou por militares, na forma da lei.

11. Justificar-se-ia, assim, a igualdade de remuneração para civis ou militares investidos em cargo de professor em instituto militar; aliás, nesse sentido já se manifestou este Conselho.

12. Em virtude do exposto, é parecer deste Conselho que não devem ser concedidas aos funcionários civis em exercício na Secretaria de Estado da Guerra as vantagens pleiteadas, atendendo-se ainda, ao que dispõe o artigo 160, alínea "c", da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 3-8-38. — G. VARGAS.

— — —

N. 6.084 — Em 29 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

Recentemente, foi submetido à elevada consideração de Vossa Excelência um decreto pelo qual se efetivava determinado funcionário em cargo da classe H, da carreira de preparador, do quadro I do Ministério da Guerra.

2. Acontece, porém, que os cargos de preparador, não constituem carreira, são, por natu-

reza, cargos isolados e foram classificados no padrão G.

3. Por essa razão, este Conselho se manifestou contrário à expedição do decreto em apreço.

4. Entretanto, o Ministério da Guerra, julgando encontrar apoio no artigo 2.º, do decreto-lei n. 103, de 1937, propõe não só que se realize essa efetivação mas também que se crie uma carreira de preparador, composta de cargos dos padrões H e I.

5. Assim está redigido o citado dispositivo legal:

"Artigo 2.º — Nas aulas de ensino experimental haverá preparadores efetivos, nomeados mediante concurso de títulos ou provas, a que poderão concorrer civis e sargentos da ativa.

Parágrafo único. — Seus vencimentos serão iguais aos dos preparadores dos institutos federais congêneres".

6. Acontece, porém, que não mais existem cargos de preparador nos institutos civis de ensino; passaram, esses cargos, a denominar-se de assistente, por força da lei n. 284, de 1936.

7. Por isso e pelo fato de serem análogas as funções de preparador em institutos do Exército às de assistente, em escolas civis, pretende o Ministério da Guerra que a disposição de lei acima transcrita teve por finalidade estabelecer remuneração idêntica para uns e outros desses serventuários.

8. Essa interpretação, efetivamente, é a única aceitável, pois de outro modo não teria significação o dispositivo em apreço, o qual virtualmente alterou a remuneração dos cargos de preparador no Ministério da Guerra, classificando-os no padrão H.

9. Tendo em vista o exposto, este Conselho é de parecer que a proposta desse ministério merece ser atendida em parte; mas, somente em parte, pois seria injustificável a criação de uma carreira de preparador, integrada por cargos dos padrões H e I.

10. Com efeito, justamente pelo fato de o decreto-lei n. 103, de 1937, haver estabelecido para os atuais preparadores do Exército remuneração igual à dos assistentes, em escolas civis, não poderiam aqueles ter vencimentos do padrão I, desde que estes foram classificados no padrão H.

11. Acresce que se trata de cargos de magistério, os quais, por natureza, não podem constituir carreira. De fato, entre esses cargos não seria

admissível acesso normal, uma vez que para o provimento de cada um é exigida habilitação especial.

12. Considerando o exposto e em virtude de se tornar necessário precisar o sentido do parágrafo único do artigo 9.º do decreto-lei n. 103, de 1937, este Conselho tem a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei pelo qual as tabelas da lei n. 284, de 1936, seriam alteradas de acordo com o que prescreve o citado dispositivo do decreto-lei n. 103, de 1937.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Assinado o decreto-lei n. 600, de 5 de agosto de 1938.

— — —

N. 6.100 — Em 29 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

Ao prestar a prova de Português do concurso, que ora se realiza, para provimento do cargo de dactilógrafo de qualquer Ministério, o candidato Altivar Côrtes Pires, inscrito sob n. 204, foi mandado retirar da sala, após um incidente com um auxiliar da Banca Examinadora, sendo, consequentemente, excluído daquela prova e das restantes do concurso, por determinação do Presidente da referida Banca.

2. O interessado recorreu desse ato para este Conselho, pedindo sindicância dos fatos que motivaram sua exclusão, e sua mãe se dirigiu por seu turno, a Vossa Excelência, solicitando autorização para que o filho continuasse a prestar as provas do concurso.

3. Ambas as reclamações foram encaminhadas ao Presidente da Banca Examinadora, o qual, em informação constante do processo, declarou ter sido a exclusão em apreço motivada por ato de incorreção e descortesia do candidato para com um fiscal da prova.

4. A providência tomada impunha-se, assim, como necessária, no momento, e a decisão da Banca Examinadora não exorbitou dos dispositivos das instruções que regem o concurso.

5. A falta cometida pelo examinando se enquadra no parágrafo único do artigo 28 das Instruções baixadas por este Conselho com o Ato n. 35, de 9 de novembro de 1937, combinado com o parágrafo único do artigo 21 das Instruções Gerais para Concursos, baixadas com o Ato n. 45,

de 9 de fevereiro do corrente ano, que determinam a exclusão, "por ato irrecorrível da Banca Examinadora", do candidato "que se tornar culpado de incorreção ou descortesia para com os examinadores ou seus auxiliares".

6. Diante dos termos categóricos desses dispositivos, que regem o assunto, este Conselho, examinando o caso em sessão realizada a 28 do corrente, não pode tomar conhecimento da reclamação em apreço, por visar ato expressamente irrecorrível.

7. Nesta conformidade, tenho a honra de, ao restituir a Vossa Excelência a carta anexa, opinar no sentido de que o interessado não deve ser autorizado a continuar a prestar as provas do concurso.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 16-8-1938. — G. VARGAS.

— — —

N. 6.111 — Em 29 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

Em cumprimento ao que dispõe o § 4.º, do artigo 1.º do decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937, elaborou o Conselho instruções sobre o aproveitamento, dentro de cada quadro de cada Ministério, nas classes iniciais das carreiras de Estatístico, Oficial administrativo e Contínuo, dos funcionários das carreiras de Estatístico-auxiliar, Escriturário e Servente que preenchem as condições estabelecidas no citado decreto-lei.

2. Venho, pois, conforme o resolvido em sessão de 22 do corrente, e tendo em vista, o que o referido dispositivo legal determina, submeter à aprovação de Vossa Excelência, em anexo, as aludidas instruções.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 8-8-38 — G. VARGAS.

(As instruções acham-se publicadas em outro local deste número).

— — —

N. 6.112 — Em 29 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

Determina o art. 5.º das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936,

que este Conselho, em colaboração com as Comissões de Eficiência, deverá classificar os funcionários, por ordem de antiguidade, dentro de cada carreira e classe.

2. Dadas, porém, as dificuldades encontradas para o completo cumprimento desse dispositivo, têm sido retardadas, e o serão ainda por tempo imprevisível, as promoções de grande número de funcionários.

3. Uma vez feitas essas promoções, numerosas, entretanto, serão as vagas a preencher nos cargos das classes iniciais das carreiras técnicas e administrativas, além das que já constam das tabelas anexas àquela lei, o que já faz com que várias repartições se ressintam de falta de pessoal.

4. O provimento dessas vagas é, assim, providência cuja urgência parece inútil encarecer, e foi atendendo ao conjunto de circunstâncias, acima, que este Conselho, em sessão ontem realizada, resolveu sugerir a Vossa Excelência a expedição de um decreto-lei que venha facilitar esse aspecto da relocação das repartições.

5. Trata-se de prorrogar a validade de todos os concursos realizados anteriormente à Lei do Reajustamento, cujos prazos hajam expirado ou venham a expirar entre 28 de outubro de 1936 e 31 de dezembro do corrente ano.

6. A medida se justifica pelas dificuldades que se antepõem à organização de vários concursos, cujas providências preparatórias e realização demandam longo tempo, durante o qual a situação do momento só tenderá a agravar-se.

7. Si existem, para diferentes carreiras, provas prestadas, cujos resultados foram julgados bons e habilitavam os que as prestaram ao exercício de determinados cargos, parece preferível tornar a dar validade a essas provas, no próprio interesse do serviço público.

8. Acresce a circunstância de que, pelas delongas havidas nas promoções, vários dos concursos de que se trata incorreram em prescrição, perdendo os que os prestaram direito aos benefícios do art. 14 do capítulo VI da citada lei n. 284.

9. Em face do exposto, a prorrogação sugerida só vantagens poderá trazer à administração.

10. Este Conselho resolveu, ainda, caso Vossa Excelência aceite a sugestão de que se trata, propor que, no mesmo decreto-lei, fique declarado que os concursos realizados anteriormente à referida lei n. 284, sem prazo de validade estipulado nos respectivos editais, tenham, também, essa validade terminada no último dia do corrente ano.

11. Essas as providências que tenho a honra de, em nome do Conselho, sugerir a Vossa Excelência, em benefício dos serviços públicos e de quantos prestaram concursos regulares.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.
(Assinado o decreto-lei n. 636, de 19-8-38).

N. 6.114 — Em 29 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

Encaminhou Vossa Excelência à apreciação deste Conselho o incluso processo, no qual o Senhor Ministro da Guerra expõe a situação dos candidatos às vagas existentes na classe "H" da carreira de "Oficial Administrativo" do mesmo Ministério, e submete o caso a Vossa Excelência, para decisão definitiva.

2. Do exame do assunto ressalta dividirem-se os referidos candidatos, constantes das relações encaminhadas pelo Senhor Ministro, em duas categorias bem diversas: de um lado, os que, havendo obtido aprovação em concurso realizado anteriormente à lei 284, tiveram o seu aproveitamento assegurado pelo disposto no artigo 14 das Disposições Transitórias da mesma lei; de outro lado, os que têm possibilidade de aproveitamento, em virtude do decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937.

3. Não cabe, pois, nenhuma dúvida quanto à legitimidade da pretensão de uns e de outros; ambos os grupos de candidatos encontram-se igualmente amparados pela legislação em vigor.

4. Ocorre, porém, que o aproveitamento dos candidatos amparados pelo referido decreto-lei 145 só se poderá verificar após o cumprimento das exigências ali contidas, conforme foi exposto a Vossa Excelência na Exposição de Motivos número 6.111 desta data.

5. Não se trata, portanto, de uma "promoção", como julga o Senhor Ministro da Guerra, que lavrou decretos mandando "incluir" "por merecimento" e "por antiguidade" escriturários, classe "G", como oficiais administrativos, classe "H".

6. Esses decretos contrariam disposições expressas da legislação em vigor, pois não há "promoção" de uma carreira para outra. O que o decreto-lei n. 145 estabeleceu foi o "aproveitamento" de funcionários pertencentes à última classe de

determinadas carreiras na classe inicial de outras carreiras, mediante o cumprimento de exigência expressamente determinada naquela lei.

7. Não merecem, portanto, a assinatura de Vossa Excelência os decretos inclusos, referentes aos funcionários beneficiados pelo decreto-lei número 145.

8. Si esses funcionários só poderão ser "aproveitados" após a satisfação das condições estatuídas em lei, o mesmo não acontece com os candidatos do outro grupo, que poderão ser nomeados imediatamente, na ordem de sua classificação em concurso, pois, como se disse acima, estão amparados pelo artigo 14 das Disposições Transitórias da lei n. 284.

9. Pensa, pois, este Conselho, que podem ser nomeados os candidatos habilitados em concurso, ficando o "aproveitamento" dos escriturários classe "G" na dependência da satisfação de todas as condições exigidas pelo decreto-lei n. 145.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Assinados os decretos em 12-8-38.

N. 6.116 — Em 29 de julho de 1938. — Exmo. Senhor Presidente da República:

O Ministério da Guerra propôs que alguns funcionários da extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra fossem promovidos e que a outros se concedessem determinadas vantagens.

2. Vossa Excelência sumeteu à apreciação dêste Conselho essas questões; ambas são consequência da situação especial em que se encontram funcionários civis em exercício em "serviço do Exército". Serão essas questões, por isso, examinadas simultaneamente, mediante o estudo da situação desses serventuários, a que, a seguir, se procederá.

3. Os decretos ns. 23.796, 24.287 e 204, de 1934, criaram e regulamentaram o Serviço de Fundos do Exército, extinguíram, em consequência, a Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra e determinaram que os funcionários dessa Diretoria, passariam a ter exercício naquele Serviço.

4. Como os "Serviços" são parte do Exército ativo, os funcionários aproveitados foram assemelhados aos oficiais de reserva convocados para o serviço ativo: passaram, por essa razão, a perce-

ber vencimentos militares (decreto n. 204, de 1934, artigo 174).

5. Ao se regulamentar a situação dos funcionários em apreço, estabeleceu-se:

"Os funcionários aprovados no curso de adaptação passarão a ter vencimentos dos postos correspondentes às honras e graduação que possuam, ou venham a possuir, em virtude de acesso, e concorrerão ao respectivo montepio". (Decreto n. 204, de 1934, art. 174, § 2.º).

6. Interpretando êsse dispositivo, disse o chefe do Estado Maior do Exército:

"Por êsse parágrafo, lhes é garantido, após o curso, o pleno gozo de todas as vantagens e direitos outorgados aos oficiais da ativa, podendo se reformar e contribuir para o montepio do posto", etc.

7. Reconheceu, portanto, o mais alto órgão técnico do Exército, que esses funcionários, para definitivo ingresso no Exército ativo, apenas dependiam dessa prova de habilitação.

8. Acontece, porém, que o "Curso de Adaptação" não tem funcionado; essa e outras circunstâncias têm impedido que alguns dos ex-funcionários da Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra satisfaçam as exigências regulamentares para obtenção dos postos militares.

9. Entretanto, o Senhor ministro da Guerra diz terem esses funcionários dado todas as provas de capacidade teórica e prática, no desempenho de suas funções.

10. Por essa razão, propõe que se concedam a alguns desses serventuários, não possuidores do curso de adaptação, certas vantagens atribuídas aos que fizeram êsse curso.

11. Virtualmente, a proposta do Senhor ministro da Guerra é para que, aos funcionários em apreço, em definitivo se concedam postos militares.

12. Essa medida, se fôsse generalizada, traria solução a diversas questões pendentes e teria ainda a vantagem de prevenir outras que de futuro fatalmente surgirão, caso permaneça a indefinida situação atual.

13. Uma dessas questões é a de pretender-se, no momento, realizar promoções para cargos de 1.º, 2.º e 3.º oficial da Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, extinta em 1934.

14. Os funcionários que seriam promovidos estão percebendo vencimentos militares; e os cargos para os quais se efetuariam as promoções *não foram incluídos nas tabelas da lei n. 284, de 1936.*

15. As promoções em projeto, portanto, não viriam beneficiar diretamente os funcionários por elas atingidos; aproveitar-lhes-iam, pretende-se, mediatamente porque os parágrs. 1º, 2º, 6º e 7º do artigo 67, do decreto n. 24.287, de 1934, determinaram que os funcionários da Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra seriam aproveitados no Serviço de Fundos em postos correspondentes às graduações militares que possuissem no seu quadro de origem; e que conservariam o direito de acesso nesse quadro.

16. Acontece, porém, que o artigo 160, alínea "c" da Constituição, reservou exclusivamente para os militares de carreira, em atividade, da reserva ou reformados, os títulos, postos e uniformes das forças armadas.

17. Nestas condições, ninguém poderá, atualmente, ser considerado primeiro tenente ou capitão pelo fato de ser 3.º ou 2.º oficial em repartição civil.

18. Por outro lado, é estranhável que se proponham promoções por merecimento para cargos civis aferindo-se o mérito relativo dos candidatos pelo desempenho de funções militares.

19. Daí as dúvidas que têm surgido sobre si a competência para propor essas promoções deveria caber à Comissão de Eficiência ou à Comissão de Promoções do Exército.

20. Todas essas questões seriam dirimidas si, sem exceção, os funcionários da Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, em exercício no Serviço de Fundos, forem incluídos definitivamente no quadro desse Serviço, nos postos militares que, pela situação em que se encontram (semelhante à dos oficiais da reserva convocados para o serviço ativo) atualmente lhes cabem.

21. Neste caso, uma vez que os funcionários em apreço passariam a ter definitivamente vantagens econômicas dos militares, não seria justo que lhes continuassem privativamente reservadas, no quadro do Serviço de Fundos, as vagas abertas por ex-oficiais honorários da Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra.

22. A essas vagas concorreriam todos os oficiais do quadro do Serviço de Fundos, revogando-se os parágrafos 1º, 2º, 6º e 7º do art. 67 do decreto n. 24.287, no que contrariassem essa solução.

23. Tendo em vista o exposto, não se efetuariam as promoções propostas; aliás, elas seriam inoperantes, em virtude do que dispõe a alínea "c", do artigo 160 da Constituição.

24. No projeto de decreto-lei que este Conselho tem a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a matéria está regulada conforme as conclusões expostas.

25. Sobre as providências sugeridas não foi ouvido o Ministério da Guerra, o que me parece conveniente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Seja ouvido o Ministério da Guerra. Em 12-8-1938. — G. VARGAS.

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 82.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 4 de abril de 1938.

Aos quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e trinta e oito, às dezesseis horas e trinta minutos, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Presidente substituto, Eder Jansen de Mello e Mario de Bittencourt Sampaio, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a octagésima segunda sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Indicação — Ainda na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro Eder Jansen de Mello apresentou uma indicação, no sentido de ser prorrogado por 30 dias o prazo para a inscrição dos interinos que desejam prestar as provas de habilitação necessárias à efetivação nos cargos que ocupam. Sobre essa Indicação, aprovada unanimemente, foi lavrada a seguinte Resolução n.º 2.435: — O Conselho, tendo em vista a indicação do Conselheiro Eder Jansen de Mello, resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, prorrogar, excepcionalmente, dadas as dificuldades sobrevindas para a obtenção dos documentos necessários, por mais 30 dias, o prazo para a inscrição dos candidatos que, ocupando interinamente cargos vagos, possam ser efetivados, mediante as provas de habilitação de que trata o item 7 das normas aprovadas pelo Senhor Presidente da República para efetivação de interinos.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes do pauta:

Processo n.º 4.661 — *Resolução n.º 2.436*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a classe D da carreira de Prático de Laboratório, do Quadro I do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, § único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a classe D da carreira de Prático de Laboratório, do Quadro I do Ministério da Guerra, alterada pelo Decreto n.º 2.205, de 24 de Dezembro de 1937.

Processo n.º 4.769 — *Resolução n.º 2.437*: — Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa a alterações a serem feitas no decreto-lei n.º 312, de 3 de Março de 1938. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes e de acordo com o parecer do Senhor Conselheiro Relator, restituir o processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que: a) — é inconveniente e desnecessária a alteração do decreto-lei n.º 312, proposta pelo Senhor Ministro da Fazenda; b) — basta, para a fiel execução da lei vigente, a expedição — como é usual nesses casos — de uma circular interpretativa do art. 16, sobre o qual gira a controversia de que dá conta a exposição de motivos do Senhor Ministro da Fazenda; c) — essa interpretação, para não fugir ao texto da lei, deve ser formulada no sentido de que a liquidação dos atuais contratos está ligada, apenas, à redução dos juros a 12% ao ano; d) — em relação ao art. 17, do qual o Ministério da Fazenda também trata em sua exposição de motivos, é de real conveniência a sua manutenção, porque assegura aos depositantes a restituição de seus capitais, sem nenhum prejuízo, pois que o dispositivo em questão não atinge à parte relativa aos juros que, porventura, lhes sejam devidos.

Processo n.º 4.785 — *Resolução n.º 2.438*: — Relação dos extranumerários mensalistas do Departamento de Aeronáutica Civil. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho, tendo em vista haver sido satisfeita a exigência a que se refere a Resolução tomada em sessão realizada a 31 de Março findo, resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha opôr à aprovação da proposta relativa aos extranumerários mensalistas em apreço.

Processo n.º 4.811 — *Resolução n.º 2.439*: — Proposta de admissão de extranumerários formulada pelo Senhor Ministro do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha opôr às admissões de extranumerários propostas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, com exceção das ressalvas no dito parecer.

Processo n.º 4.830 — *Resolução n.º 2.440*: — Proposta de recondução de extranumerários formulada pelo Senhor Ministro da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Sam-

paio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr a aprovação da proposta do Ministério da Educação e Saúde.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, às dezenove horas e trinta minutos, encerrada a sessão, e, para constar, eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 4 de abril de 1938.

ATA DA 66.ª SESSÃO ORDINÁRIA,

em 7 de abril de 1938

Aos sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Presidente substituto, Eder Jansen de Mello e Mário de Bittencourt Sampaio, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a sexagésima sexta sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processos ns. 1.413, 1.414, 2.439 e 4.208 — *Resolução n.º 2.441*: — Pedido, dos estafetas de 1.ª classe da antiga Repartição Geral dos Telégrafos, de reconsideração da Resolução n.º 1.833, de 26 de novembro de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processos ns. 1.467, 3.833 e 4.338 — *Resolução n.º 2.442*: — Pedido de Homero Dutra Nicacio e outros, funcionários do corpo instrutivo do Tribunal de Contas (Quadro II do Ministério da Fazenda) pleiteando a equiparação de seus vencimentos aos dos funcionários do Quadro I do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando contrariamente à pretensão dos peticionários, em face do que dispõem os arts. 23, Cap IV, e 4.º, Cap. VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, convindo, entretanto, a audiência do Ministério da Fazenda, de vês que o assunto tem, de um certo modo, relação com o projeto de reforma do Tribunal de Contas, encaminhando àquele Ministério.

Processos ns. 1.922, 2.132, 2.656 e 4.444 — *Resolução n.º 2.443*: — Retificação das carreiras de "Engenheiro" (DAC) e "Meteorologista" do Quadro I, e a de "Meteorologista" do Quadro V, do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O

Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, propôr ao Senhor Presidente da República a retificação de classificação do funcionário em apreço, nas tabelas anexas à Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, e ao Decreto n.º 2.204, de 24 de dezembro de 1937, retificação essa constante dos mapas apensos ao processo.

Processos ns. 2.162 e 4.029 — *Resolução n.º 2.444*: — Aroldo de Araujo e outros, carteiros da classe B da Diretoria Regional de Juiz de Fora, Quadro XXX — Ministério da Viação, pedem a modificação do seu reajustamento para a classe G, nas doze vagas que dizem ter sido creadas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processos ns. 2.610, 2.837 e 3.716 — *Resolução n.º 2.445*: — Ernesto Adolpho de Mello, escriturário da classe E, do Quadro V — Casa da Moeda, do Ministério da Fazenda, pede a sua transferência para igual classe e carreira do Quadro IV — Caixa de Amortização, do mesmo Ministério, na primeira vaga que ocorrer no quadro dessa última repartição. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro relator, submeter o pedido à consideração do Senhor Presidente da República, opinando favoravelmente ao deferimento, de vez que está demonstrada a conveniência para o serviço e que a transferência pleiteada não acarretará prejuizo a terceiros, já que o cargo em lide é inicial de carreira.

Processo n.º 3.107 — *Fixação de vencimentos dos Avaliadores Privativos da Fazenda Nacional e da Justiça Local do Distrito Federal*. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Senhor Conselheiro Jansen de Mello pediu vista do processo.

Processo n.º 3.366 — *Resolução n.º 2.446*: — Fernando Carvalho da Silva, "encarregado" do padrão G, cargo extinto quando se vagar, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pede seja incluído na classe H da carreira de "Oficial Administrativo" do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, opinando pelo indeferimento do pedido, por serem improcedentes as alegações do interessado.

Processo n.º 3.649 — Eugenio Gracie Catta Preta, ex-Diretor da Imprensa Nacional, pede aproveitamento em qualquer pòsto correspondente àquele, quer nos departamentos de administração propriamente dita, quer na Magistratura do Distrito Federal. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Senhor Conselheiro Mattos pediu vista do processo.

Processo n.º 4.161 — *Resolução n.º 2.447*: — Ofício do Juiz Federal da Secção do Rio Grande do Norte relativo à efetivação do oficial de justiça daquele juízo, Odilon Manso Pegado, nomeado interinamente, a 1.º de maio de 1911. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, fazer baixar o processo em diligência à Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 4.218 — *Resolução n.º 2.448*: — Judith Arêas, enfermeira da classe F, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pede a este Conselho retificação de classificação por ordem de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator fazer voltar o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, afim de que a mesma esclareça a situação da reclamante, no período compreendido entre 7 de março de 1926 e 31 de janeiro de 1931.

Processo n.º 4.236 — *Resolução n.º 2.449*: — Humberto de Oliveira, Oficial Administrativo, da classe K, do Quadro I do Ministério da Guerra, com exercício no Serviço de Proteção aos Índios, pede retificação da classificação por antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, resolveu indeferir o pedido de retificação em apreço, por isso que o suplicante foi devidamente incluído no 4.º plano do 2.º caso das instruções para a classificação, por ordem de antiguidade, do funcionalismo público.

Processo n.º 4.255 — *Resolução n.º 2.450*: — Recurso de Nilo Magalhães de Souza Martins e outros, funcionários do Ministério da Viação e Obras Públicas (Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas), da Resolução n.º 490, de 29 de Março de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando para que seja negado provimento ao recurso em apreço, de vês que são destituídos de fundamento legal os argumentos aduzidos pelos recorrentes, não havendo, portanto, como modificar a Resolução n.º 490, de 29 de Março de 1937.

Processo n.º 4.397 — *Resolução n.º 2.451*: — Consulta da Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura sobre a possibilidade de ser promovido à classe G, da carreira de Continuo, Quadro Único, do mesmo Ministério, o servente, classe E, do mesmo quadro, Carlos dos Santos. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, responder negativamente à consulta da Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura, não só por não ter cabimento a promoção de um funcionário da classe E para a classe G de outra carreira, como porque o ingresso de serventes na carreira de continuo, em vagas que lhes sejam acessíveis, sómente poderá efetuar-se após a publicação das instruções que, a respeito, estão sendo elaboradas no Conselho, nos termos do art. 1.º, § 4.º, do decreto-lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937.

Processo n.º 4.440 — *Resolução n.º 2.452*: — Fernando Moreira, Oficial Administrativo, classe H, pede que lhe seja computado, como tempo de serviço público federal, o período em que serviu como delegado na Exposição Internacional do Centenário da Independência. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, esclarecendo que sómente devem ser submetidos ao Se-

nhor Presidente da República os casos em que a averbação de tempo de serviço a ser feita, altere a classificação já aprovada por Sua Excelência — o que não se dá no caso em apreço.

Processo n.º 4.459 — *Resolução* n.º 2.453: — Bethuel E. Peixoto, Oficial Administrativo, classe J, do Quadro VII (Delegacias Fiscais) do Ministério da Fazenda, pede a sua transferência para o Quadro I (Tesouro Nacional) do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando pelo deferimento do pedido, na conformidade do parecer da respectiva Comissão de Eficiência.

Processo n.º 4.533 — *Resolução* n.º 2.454: — Orlando Carvalho Guilhon de Oliveira, agrônomo, do D.N.P.V., classe H, interino, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, servindo no Estado do Pará, pede a sua inclusão na lista dos funcionários admitidos anteriormente à Constituição Federal de 16 de Julho de 1934. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, propôr ao Senhor Presidente da República a efetivação do requerente no cargo da classe H da carreira de Agrônomo do Quadro Único do Ministério da Agricultura, na conformidade do disposto no item 5.º das normas aprovadas, para esse fim, por Sua Excelência.

Processo n.º 4.583 — *Resolução* n.º 2.455. — Retificação da ordem de classificação por antiguidade a que se refere a Circular I-C 2.566 do Diretor de Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, fazer baixar o processo à Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para que organize nova relação de classificação, de acôrdo com as alterações propostas, observando-se as normas e modelos respectivos, constantes das instruções baixadas por este Conselho, e para os fins previstos no art. 5 e seu parágrafo, das Disposições Transitórias da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, visto tratar-se de classificação já aprovada pelo Senhor Presidente da República.

Processo n.º 4.584 — *Resolução* n.º 2.456: — Jovita de Oliveira Monteiro, escriturária da classe E, Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pede retificação da ordem de classificação por antiguidade, publicada no Diário Oficial de 19 de Novembro de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, recomendando a elaboração de nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a classe E da carreira de Escriturário do Quadro Único daquele Ministério, feita a retificação ora solicitada.

Processo n.º 4.620 — *Resolução* n.º 2.457: — Pedido da Associação Civil dos Empregados Federais no Ceará, pleiteando modificação do art. 16, § 8.º, Decreto-Lei n.º 312, referente a Consignações em Folha de Pagamento. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, restituir o processo

ao Ministério da Fazenda, informando que não se justifica a alteração do decreto-lei n.º 312, pleiteada pela Associação Civil dos Empregados Federais no Ceará.

Processo n.º 4.635 — *Resolução* n.º 2.458: — Pedido da Sociedade Beneficente do Pessoal da Estrada de Ferro Baturité relativo à manutenção do desconto das mensalidades em folha de pagamento. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, informando que a medida pleiteada só poderia ser atendida mediante alteração do decreto-lei n.º 312, de 3 de março último, o que, pelo que consta do referido parecer, não se justifica.

Processo n.º 4.690 — *Resolução* n.º 2.459: — Classificação de antiguidade dos funcionários que ocupam os cargos de Consultor Jurídico, Padrão N e Pagador padrão K do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por antiguidade, dos funcionários que ocupam os cargos de Consultor Jurídico, padrão N, e Pagador, padrão K, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 4.691 — *Resolução* n.º 2.460: — Classificação por ordem de antiguidade dos funcionários que integram a carreira de Arquivista, classes I e H do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Arquivista — classe I e H, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 4.692 — *Resolução* n.º 2.461: — Classificação por ordem de antiguidade dos funcionários que integram a carreira de Dentista, classe G, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Dentista — classe G, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 4.693 — *Resolução* n.º 2.462: — Classificação por antiguidade dos funcionários que ocupam os cargos de Professor, padrão L e I do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por antiguidade, dos funcionários que ocupam os cargos de

Professor — padrão L e I, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 4.708 — *Resolução n.º 2.463*: — Classificação por ordem de antiguidade dos funcionários que integram as carreiras de Oficial Administrativo, Servente e Carteiro do Quadro XVII (D.R. do Ceará) do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Oficial Administrativo — classes J, I e H; Escriturário — classes G, F (vaga), E e D; Servente — classes D (vaga), C, B e A (vaga) e a de Carteiro — classes E, D, C e B, do Quadro XVII (D.R. Ceará), do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e, para constar, eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 7 de Abril de 1938.

ATA DA 83.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 12 de abril de 1938

Aos doze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e trinta e oito, às dezesseis horas e trinta minutos, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Presidente substituto, Eder Jansen de Mello e Mário de Bittencourt Sampaio, foi pelo Senhor Presidente, declarada aberta a octagésima terceira sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processos ns. 164 — 1659 — 2.401 — 4808. — Situação do Chefe de Serviço e dos Assistentes Médicos do Hospital de São Francisco de Assis. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Senhor Conselheiro Jansen de Mello pediu vista do processo.

Processos ns. 2.399 e 3.060. — *Resolução n. 2464*: — Reclamação relativa à abertura de concursos para os cargos vagos na carreira de "Médico sanitarista", do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, informando que a reclamação em apreço é im-

procedente e que, por Ato de 21 de Março findo, o Conselho resolveu abrir concurso para a classe inicial da carreira de Médico Sanitarista do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processos ns. 3.956 e 4.860 — *Resolução n. 2465*: — Pedido, de melhoria de salário, dos Guardas, extranumerários mensalistas, da Estrada de Ferro Central do Brasil, (Ministério da Viação e Obras Públicas). — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, opinando, de acordo com a Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, pelo arquivamento do processo, uma vez que o assunto será estudado por ocasião da elaboração das relações dos extranumerários-mensalistas da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Processo n. 3.958 — *Resolução n. 2466*: — Avelino Inácio de Oliveira e outros, funcionários do Departamento da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, pedem contagem do tempo de extranumerários para aposentadoria e licença-premio. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar aos interessados que a medida em apreço será oportunamente apreciada no projeto do Estatuto do Funcionário Público.

Processo n.º 4.196 — *Resolução n. 2467*: — Consulta do Sr. Ministro da Guerra sobre autoridade competente para nomear funcionários do Supremo Tribunal Militar. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, informando, que, de acordo com a Constituição de 10 de Novembro último, o Supremo Tribunal Militar não tem mais os poderes a que se referia o art. 67, letra C, da Constituição de 1934, sendo, por conseguinte, as nomeações dos funcionários em apreço da exclusiva competência de Sua Excelência.

Processo n. 4.515 — *Resolução n. 2468*: — Memorial da Caixa Geral do Pessoal Jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, relativo à supressão do regime de cobrança de mensalidades nas folhas de pagamento, decorrente da nova Lei de Consignações. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pela impossibilidade de ser atendida a solicitação em apreço, de vez que colide com a legislação vigente, elaborada de acordo com os interesses gerais.

Processo n. 4.903 — *Resolução n. 2469*: — Pedido de aprovação para a proposta de admissão de extranumerários-mensalistas necessários aos serviços das Inspetorias Regionais, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr à aprovação da proposta de admissão dos extranumerários em apreço.

Processo n. 4.911 — *Resolução n. 2470*: — Proposta, de recondução dos extranumerários mensalistas, Paulo Lopes Corrêa e José Silvado Bueno, do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr à recondução dos extranumerários em apreço e sugerindo que a respectiva despesa corra, no primeiro dêste ano, à conta da verba de que trata o decreto-lei n. 340, de 17 de março findo.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 12 de Abril de 1938.

ATA DA 84.^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 13 de abril de 1938

Aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e trinta e oito, às dezeseite horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Presidente substituto, Eder Jansen de Mello e Mário de Bittencourt Sampaio, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a octagésima quarta sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Indicações — Na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos apresentou uma Indicação tendente a uniformizar a organização dos processos que transitam nos diferentes departamentos da administração federal. Sobre essa Indicação, aprovada unanimemente, foi lavrada a seguinte *Resolução n. 2471*: — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, aprovar a Indicação do Conselheiro José Francisco de Mattos e sugerir ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a expedição de uma circular na fôrma proposta pela citada Indicação.

Foi, ainda pelo Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, apresentada outra Indicação, no sentido de serem revistos os padrões de vencimentos dos cargos de Tesoureiro, Ajudante de Tesoureiro e Conferente de Valores de todos os Quadros do Funcionalismo Público. Esta Indicação, foi, também, aprovada unanimemente, sendo lavrada a seguinte *Resolução n. 2472* — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, aprovando a Indicação do Conselheiro José Francisco de Mattos: 1.º — encaminhar ao Senhor Presidente da República o projeto de

decreto-lei fixando os novos padrões de vencimentos dos cargos de Tesoureiro, Ajudante de Tesoureiro e Conferente de Valores e dando outras providências; 2.º — determinar à Secretaria a devolução, às Comissões de Eficiência, dos processos relativos a reclamações dos Tesoureiros, Pagadores, seus Ajudantes e Conferentes de Valores.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 1.381 — *Resolução n. 2473*: — Pedido de Manuel da Silva Gaspar e outros, Agentes e Ajudantes de Agentes Postais do Distrito Federal, pleiteando a fusão dos dois quadros e melhor escalonamento de classes. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, encaminhar o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que sirva de subsidio ao plano de revisão de algumas carreiras e quadros ora ali em elaboração.

Processo n. 1.725 — 4.229 — 4.859 — *Resolução n. 2474*: — Recondução de Maria Indalicia dos Santos Lattari como extranumerária mensalista do Departamento dos Correios e Telégrafos do Ministério da Viação. — Relator: — Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, visto informar à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas que o caso da interessada está em vias de solução, em virtude da proposta de admissão da requerente, já formulada pelo Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Processo n. 1.990 — 3 — 089 — 3.776 — *Resolução n. 2475* — Pedido de transferência para o Ministerio da Educação formulado por Gustavo Mendes de Oliveira Castro, Biologista, classe K, Quadro Único, do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar nada haver a opôr à transferência solicitada, observadas as normas em vigor para o provimento de cargos vagos, condicionado à extinção dos excedentes.

Processo n.º 2.823 — 4.046 — *Resolução n.º 2476* — Protesto de Henrique Flores Peres, Escrivão, classe B, Quadro X, do Ministério da Fazenda, contra a nomeação de Antonio Thiago de Carvalho para o cargo de Coletor Federal em S. Vicente (S. Paulo). — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator: a) — oficial à Diretoria Geral da Fazenda Nacional, solicitando providências, afim de ser declarado ao reclamante que não lhe é permitida a apreciação dos atos do Senhor Presidente da República, sobretudo nos termos em que o fez; b) — arquivar o processo.

Processo n. 3.102 — *Resolução n. 2477* — Pedido de Antonio Rodrigues de Freitas, Servente, classe C, Quadro Único, do Ministério da Agricultura, pleiteando transferência para a carreira de Inspetor de Alunos, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar nada haver a opôr à transferência solicitada, dentro

das normas estabelecidas pelo art. 35 da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, sendo, em consequência, o processo distribuído ao Conselheiro encarregado de indicar a natureza das provas de habilitação a que, na forma daquele artigo, se deve submeter o requerente.

Processo n. 3.393 — 4.531 — *Resolução n. 2478* — Proposta da Diretoria de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura, sugerindo a transferência de Christovão Leite de Castro, Estatístico, classe L, para a carreira de Estatístico Cartografista. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, manifestar-se contrariamente à medida sugerida, por falta de justificação suficiente.

Processo n. 3.709 — *Resolução n. 2479* — Pedido de abertura de concurso para a classe inicial da carreira de Oficial Administrativo, formulado pela Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, comunicar ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em resposta ao pedido da respectiva Comissão de Eficiência, que não cabe ainda a abertura do concurso para preenchimento de cargos vagos da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Único daquele Ministério, à vista do que dispõe o decreto-lei n.º 145, de 29 de Dezembro de 1937.

Processo n. 4.012 — *Resolução n. 2480* — Pedido de transferência para o Quadro I, formulado por Marcionillo Faria Alves da Cunha, Oficial Administrativo, classe J, Quadro VII, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, opinando, na forma do art. 35, § 2.º, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, favoravelmente à transferência em apreço, a qual poderá ser feita, desde que haja vaga.

Processo n. 4.453 — *Resolução n. 2481* — Pedido de permuta de cargos entre Isolino Nunes, Escriturário, classe D, e Alcindo Ferreira da Cunha, Agente de Estrada de Ferro, classe D, ambos do Quadro VII do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, opinar favoravelmente à transferência solicitada, dentro das normas estabelecidas pelo art. 35, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, sendo, em consequência, o processo distribuído ao Conselheiro encarregado de indicar a natureza das provas de habilitação a que, na forma daquele artigo, se devem submeter os requerentes.

Processo n. 4.473 — 4.751 — *Resolução n. 2482* — Pedido de vantagens do posto de que se acha investido, formulado por Paulo Emilio de Noronha Menna Barreto, Capitão honorário do Exército e Oficial Administrativo, classe J, Quadro I, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por maioria de votos dos Conselheiros presentes, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pela improcedência do pedido em apreço, o qual, deferido, viria criar, para os interessados, uma situação de privilégio em relação aos demais funcionários públicos de igual carreira, o que seria con-

trário ao espírito da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 4.599 — *Resolução n. 2483*: — Sugestões do Ministro da Marinha, visando a alteração do § 1.º do art. 29 do decreto-lei n.º 240. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pela manutenção do § 1.º do art. 29 do decreto-lei n.º 240, de 4 de Fevereiro de 1938, e salientando que os inconvenientes apontados na exposição de motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro da Marinha serão contornados ou pela maneira de organizar as escalas de serviço dos diaristas ou si forem mensalistas as pessoas a que estiverem afetos os trabalhos engrenados com o do pessoal do quadro efetivo.

Processo n. 4.739 — *Resolução n. 2484* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira re Classificador de Café, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Matos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, § único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Classificador de Café, classes J, I, H e G, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n. 4.775 — *Resolução n. 2485*: — Inquerito administrativo instaurado para apurar irregularidades atribuídas a José Padilha, Servente da Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal do Estado do Rio. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando pela demissão, a bem do serviço público, de José Padilha, Servente, classe B, Quadro XII, do aludido Ministério.

Processo n. 4.814 — *Resolução n. 2486*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Oficial Administrativo, Escriturário, Carteiro e Servente, do Quadro XXVII do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, § único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Oficial Administrativo, classe H; Escriturário, classe G, F (vaga), E, D e C (vaga); Carteiro, classes D, C (vaga) e B, e a de Servente, classes D (vaga), C, B e A (vaga), do Quadro XXVII (D.R. Alagôas) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 4.815 — *Resolução n. 2487*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Chefe de Oficina e dos ocupantes dos cargos de Engenheiro-Chefe de Divisão, Pagador e Tesoureiro, do Quadro VII do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art.

5.º, § único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Chefe de Oficina, classe I, Almoxarife, classe J, e dos ocupantes dos cargos de Engenheiro Chefe de Divisão, padrão N, Pagador, padrão I, e Tesoureiro, padrão K, do Quadro VII (E. F. Noroeste do Brasil) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 4.816 — *Resolução n. 2488* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, do Quadro XIX do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Matos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, § único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, classes J, I e H, do Quadro XIX (D. R. Baía) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 4.817 — *Resolução n. 2.489*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Oficial Administrativo, Carteiro e Servente, do Quadro XXVI do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, § único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Oficial Administrativo, classe H, Carteiro, classes D, C e B, e a de Servente, classe D (vaga), C, B e A (vaga), do Quadro XXVI (D. R. Paraíba) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 4.893 — *Resolução n. 2490*: — Alteração na relação de extranumerários proposta pelo Ministro de Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr à medida solicitada, a qual se poderá verificar retificando-se a publicação da relação nominal.

Processo n.º 4.920 — *Resolução n.º 2.491*: — Projeto de Regimento do Serviço do Pessoal Civil do Ministério da Marinha, apresentado pela respectiva Comissão de Eficiência. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o projeto à Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, opinando pela conveniência de ser o mesmo convertido em decreto, o mais rapidamente possível, e sugerindo apenas que o item 4 seja substituído pelo seguinte: "4 — O Diretor Geral do Pessoal fará a designação dos chefes de secção, devendo a escolha recair em funcionário público civil, salvo na secção de Assistência Social, em que poderá ser militar, si diplomado em medicina."

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e, para constar, eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta

ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 13 de Abril de 1938.

ATA DA 85.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 22 de abril de 1938

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e trinta e oito, às dezesseis horas e quarenta minutos, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Presidente substituto, Eder Jansen de Mello, Mario de Bittensourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a octagésima quinta sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — — Constatou da leitura do resumo dos parêis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 3.014 — *Resolução n. 2492*: — Representação dos professores da Faculdade Nacional de Direito sobre limite de vencimentos. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Ministro da Educação e Saúde, acompanhado de cópia da resolução tomada no processo n.º 2.675, de 31 de Março findo, sobre caso idêntico ao de que se trata.

Processo n. 3.256 — 3.698 — *Resolução n. 2493*: — Pedido de inclusão nas tabelas anexas à Lei n.º 284, formulado por Gualter de Siqueira Amazonas, Chefe de Serviço de 4.ª classe do Serviço de Águas e Esgotos do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pelo indeferimento do pedido, por falta de fundamento legal.

Processo n. 3.416 — 4.203 — *Resolução n. 2494*: — Pedido de José Lopes e outros, Engenheiros da Rede de Viação Cearense (Quadro VIII do Ministério da Viação), pleiteando equiparação de cargos aos da Viação Ferrea Federal Leste Brasileiro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que sirva de subsidio ao plano, ali em elaboração, de revisão de algumas carreiras e quadros.

Processo n. 3.551 — *Resolução n. 2495*: — Pedido de criação de cargos na carreira de Oficial Administrativo do Quadro XVI do Ministério da Viação, formulado pelos Escriurários, classe G, Quadro XII, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho

resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que sirva de subsídio ao plano, ali em elaboração, de revisão de algumas carreiras e quadros.

Processo n. 3.553 — *Resolução n. 2496*: — Pedido de permuta de cargos entre os Oficiais Administrativos, classe K, do Ministério da Fazenda: Fausto de Carvalho e Silva (quadro III) e José Thomaz Carneiro da Cunha (Quadro VIII). — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando favoravelmente ao deferimento do pedido de permuta em apreço.

Processo n. 4.588 — *Resolução n. 2497* — Requerimento de varias associações, pleiteando a alteração do decreto-lei sobre consignações em folha de pagamento. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pela improcedência das razões apresentadas pelos interessados e, consequentemente, pela manutenção dos arts. 16 e 17 do decreto-lei n.º 312, de 3 de Março findo.

Processo n.º 4.644 — *Resolução n.º 2.498*: — Pedido de Manilio Apolinario Rodrigues, Foguista, classe D, Quadro I, do Ministério da Marinha, pleiteando transferência para a carreira de Maquinista Marítimo, classe inicial. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, propôr ao Senhor Presidente da República a transferência de Manilio Apolinário Rodrigues do cargo da classe D da carreira de Foguista (Quadro I do Ministério da Marinha) para o cargo da mesma classe da carreira de Maquinista Marítimo do mesmo quadro, observando-se as normas constantes da Circular n.º 23, de 24 de Novembro de 1937, da Secretaria da Presidência.

Processo n. 4.730 — *Resolução n. 2499*: — Pedido de Tito Rezende, Diretor-proprietário da "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", pleiteando cobrança de assinatura em folha de pagamento. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, esclarecendo que a exceção pretendida pelo signatário da carta em apreço para as assinaturas da "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda" não se coaduna com a legislação vigente, que, de um modo geral, sustou o regimen de cobrança dessa natureza pelo Estado, regimen esse cuja manutenção foi julgada inconveniente, mesmo para as assinaturas a favor das repartições públicas.

Processo n. 4.773 — *Resolução n. 2500*: — Inquerito administrativo em torno de irregularidades atribuídas a José Agostinho Ferreira Mello, Escrivão da Coletoria Federal em Limoeiro e Junqueiro, Estado de Alagoas. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, sugerindo, de acôrdo, aliás, com a proposta do Conselheiro Administrativo daquele Ministério, a

demissão, a bem do serviço público, de José Agostinho Ferreira Mello.

Processo n. 4.774 — *Resolução n. 2501*: — Inquerito administrativo em torno de irregularidades praticadas na Coletoria Federal de Paraíba do Sul, Estado do Rio. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, concordando com a medida proposta pelo Conselho Superior Administrativo daquele Ministério, no sentido de que seja considerada como pena o tempo em que os acusados estão afastados dos respectivos cargos.

Processo n. 4.858 — *Resolução n. 2502* — Memorial dos funcionários públicos, civis, federais, da Capital de Goiaz, pleiteando auxilio para sua transferência para a nova Capital do Estado. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, esclarecendo que, embora ponderosos os motivos invocados pelos interessados, e apesar do precedente por eles salientado, a pretensão em apreço acarreta consideraveis onus ao Tesouro Nacional, pelo que convem ser tambem ouvido a respeito o Ministério da Fazenda.

Processo n. 4861 — *Resolução n. 2503*: — Inclusão de tres cargos de Telegrafista de 5.ª classe nas tabelas relativas à carreira de Telegrafista, do Quadro III do Ministério da Viação (D. G. Correios e Telégrafos). — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, expedir um Ato, mandando incluir nas tabelas do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas tres cargos de Telegrafista, da classe F, fazendo-se, em consequência, as seguintes alterações nas aludidas tabelas: Carreira de Telegrafista — Na "Situação antiga": Onde se lê: "890 — telegrafista de 5.ª classe — D. G. Correios e Telégrafos", Leia-se: "893 — telegrafista de 5.ª classe — D. G. Correios e Telégrafos". Na "Situação Nova": Acrescente-se, na "Coluna de Observações", com relação à classe F, a nota: "3 excedentes."

Levando já em conta a providência acima, o Conselho examinou a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Telegrafista do aludido Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, sendo, sobre o assunto, lavrada a seguinte *Resolução n.º 2.504*: — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Telegrafista, classes, K, J, I, H, G e F, do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretario das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Salas das Sessões, no Palácio do Catete, em 22 de abril de 1938.

ATA DA 86.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

em 26 de abril de 1938

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e trinta e oito, às dezoito horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Presidente substituto, Eder Jansen de Mello, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a octagésima sexta sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 694 — 3.294 — *Resolução n. 2505*: — Pedido de Ruth Barcellos, Secretária Stenógrafa do Quadro I do Ministério da Educação, pleiteando transferência para a carreira de Oficial Administrativo do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, distribuir o processo ao Conselheiro encarregado de elaborar as provas de habilitação a que se refere o art. 35, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, encaminhando-o, posteriormente, ao Ministério da Educação e Saúde, com opinião favorável à transferência pleiteada.

Processo n. 1.005 — *Resolução n. 2506*: — Pedido de João Leoncio de Araujo e outros, Engenheiros do Departamento dos Correios e Telégrafos, pleiteando equiparação de vencimentos aos dos colegas de outras repartições. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que sirva de subsídio ao plano, ali em elaboração, de revisão de algumas carreiras e quadros.

Processo n. 1.009 — *Resolução n. 2507*: — Pedido de retificação de classificação de Francisco José da Costa Barros e outros, Engenheiros do Quadro I do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que sirva de subsídio ao plano, ali em elaboração, de revisão de algumas carreiras e quadros.

Processo n. 1.008 — *Resolução n. 2508*: — Proposta de revisão formulada pela Direção da Aeronáutica Civil na carreira de Observador, do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que sirva de subsídio ao

plano, ali em elaboração, de revisão de algumas carreiras e quadros.

Processo n. 1.378 — 2.088 — 3.495 — *Resolução n. 2509*: — Pedido de retificação de classificação formulado por Renato de Araujo Diniz e Luciano Benjamin de Viveiros, Meteorologistas, classe E, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a Resolução n.º 780, de 31 de Março de 1937.

Processo n. 1.547 — 4.695 — *Resolução n. 2510*: — Pedido de reconsideração da Resolução n.º 1.090, que negou inclusão nas tabelas anexas à Lei n.º 284, ao pessoal Civil do Serviço Geográfico do Exército. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, manter, pelos seus fundamentos, a Resolução n.º 1.090, de 13 de Maio de 1937, e, consequentemente, restituir o processo ao Ministério da Guerra, declarando improcedentes as razões invocadas pela Comissão de Eficiência do mesmo Ministério sobre a situação do pessoal civil do Serviço Geográfico do Exército.

Processo n.º 1.971 — Pedido de retificação de classificação dos Engenheiros da Inspetoria de Águas e Esgotos do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Senhor Conselheiro Sampaio pediu vista do processo.

Processo n. 2.450 — *Resolução n. 2511*: — Pedido de retificação de classificação, formulado pelo coletor Olimpio Coelho. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, mandar proceder à revisão da carreira e da situação dos funcionários em apreço.

Processo n. 2.831 — 4.801 — *Resolução n. 2512*: — Pedido de reconsideração da Resolução n.º 1.854, que negou inclusão nas tabelas anexas à Lei n.º 284, a Alcindo Gonçalves da Silva, Servente da Caixa Geral de Economia da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, manter pelos seus fundamentos, a Resolução n.º 1.854, de 9 de Dezembro de 1937, e, consequentemente, restituir o processo ao Ministério da Guerra, opinando pelo indeferimento do pedido, por falta de fundamento legal, já que a função de Servente, exercida pelo interessado na Caixa Geral de Economias da Guerra, não pode ser entendida como cargo creado por lei.

Processo n. 2.880 — 3.198 — 4.137 — *Resolução n. 2513*: — Pedido de promoção à classe G formulado por Marianna Leal Ayres de Souza, datilógrafa, classe F, Quadro Único, do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo, visto não haver vaga na classe G da carreira de Datilógrafo do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n. 4.964 — *Resolução n. 2514*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Arquivista, do Quadro Único do Ministério do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Con-

lheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Arquivista, composta das classes K e J (vaga), do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, classes alteradas pelo Decreto n.º 2.202, de 24 de Dezembro de 1937.

Processo n. 5.001 — *Resolução n. 2515*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escriurário, do Quadro XIV do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escriurário, classes G, F, E e D, do Quadro XIV (D. R. São Paulo) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e, para constar, eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 26 de Abril de 1938.

ATA DA 67.ª SESSÃO ORDINARIA.

em 28 de abril de 1938

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, Presidente da Sessão no impedimento do Presidente do Conselho, declarada aberta a sexagésima sétima sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Consta da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Indicação — Ainda na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro Moacyr Ribeiro Briggs apresentou uma indicação, no sentido de ser submetido à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República um projeto de decreto-lei relativo ao modo de cumprir o decreto-lei n.º 2.290, de Janeiro último, referente às promoções dos funcionários públicos civis. Sobre essa Indicação, unanimemente aprovada, foi lavrada a seguinte *Resolução n.º 2516* — O Conselho, tendo em vista a Indicação do Conselheiro Moacyr Ribeiro Briggs, resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, submeter à apreciação do Senhor Presi-

dente da República o anexo projeto de decreto, que consubstancia as providências sugeridas na aludida Indicação, relativamente ao Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civis, expedido com o decreto n.º 2.290, de 28 de Janeiro último.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 183 — *Resolução n. 2517*: — Pedido de retificação de padrão de vencimentos do cargo de Diretor da Caixa de Amortização. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, propôr ao Senhor Presidente da República, na forma do art. 10, letra a), Capítulo I, da Lei n.º 284, a expedição de um decreto-lei que atribua ao cargo, em comissão, de Diretor da Caixa de Amortização, os vencimentos do padrão P, em vez dos do padrão O.

Processo n. 896 — *Resolução n. 2518*: — Revisão de carreiras no Quadro III do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que sirva de subsidio ao plano, ali em elaboração, de revisão de algumas carreiras e quadros.

Processo n. 1.380 — 3.628 — *Resolução n. 2519*: — Alterações no Quadro I do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, opinando pelo arquivamento, uma vez que a revisão da carreira em apreço demonstrou a improcedência do alegado.

Processo n. 1.384 — *Resolução n. 2520*: — Alterações na carreira de Oficial Administrativo do Quadro III do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que sirva de subsidio ao plano, ali em elaboração, de revisão de algumas carreiras e quadros.

Processo n. 1.657 — *Resolução n. 2521*: — Proposta de alteração no Quadro de Pessoal da Estrada de Ferro Goiaz. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que sirva de subsidio ao plano, ali em elaboração, de revisão de algumas carreiras e quadros.

Processo n. 1.938 — *Resolução n. 2522*: — Permuta de cargos entre David de Aquino, Inspetor de Produtos de Origem Animal, e José Custodio Canto Guimarães, Veterinário Sanitarista, ambos da classe J, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos aos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, nada haver a opôr ao pedido dos interessados, desde que se submetam às provas de habilitação a que se refere o art. 35 da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, além da condição de serem classificados, por ordem

de antiguidade, no último lugar das classes a que vierem a pertencer. Resolveu, outrossim, distribuir o processo ao Conselheiro incumbido da seleção do pessoal, para o fim previsto no art. 35, citado.

Processo n. 2.115 — *Resolução n. 2523*: — Proposta de alterações no Quadro III do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que sirva de subsidio ao plano, ali em elaboração, de revisão de algumas carreiras e quadros.

Processo n. 3.032 — *Resolução n. 2524*: — Pedido de ingresso na carreira de Oficial Administrativo, classe J, do Quadro I do Ministério da Fazenda, formulado por João Lycio Laynes, Escriturário, classe G, Quadro VII, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 3.326 — *Resolução n. 2525*: — Proposta de treação da carreira de Médico da Aviação no Quadro I do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que sirva de subsidio ao plano, ali em elaboração, de revisão de algumas carreiras e quadros.

Processo n. 3.439 — *Resolução n. 2526*: — Pedido de Remeu Stozembach e outros, Serventes do Quadro I do Ministério da Fazenda, pleiteando manutenção da carreira de Continuo, anulação dos excedentes e aproveitamento nas vagas dessa carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República opinando pelo indeferimento do pedido, à vista do que consta do aludido parecer.

Processo n. 3.653 — 4.755 — *Resolução n. 2527*: — Pedido de abertura de crédito especial para pagamento de gratificações ao Superintendente do Tráfego Telegráfico e aos Chefes dos Serviços Economicos das Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de seu encaminhamento ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que sirva de subsidio ao plano, ali em elaboração, de revisão de algumas carreiras e quadros.

Processo n. 3.902 — 4.080 — *Resolução n. 2528*: — Pedido de efetivação do interino Gentil Tristão Norberto no cargo de Engenheiro da Inspetoria Federal de Estradas e do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, classe L, Quadro I, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, que a efetivação do requerente está condicionada à prestação das provas a que se refere o item 7.º da Exposição de Motivos n.º 1.486, de 7 de Julho de 1937, aprovada pelo Senhor Presidente da República.

Processo n. 4.031 — *Resolução n. 2529*: — Proposta de alteração na nomenclatura da carreira de Prático de Engenharia, apresentada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que sirva de subsidio ao plano, ali em elaboração, de revisão de algumas carreiras e quadros.

Processo n. 4.105 — 4.557 — *Resolução n. 2530*: — Promoções de funcionários da Diretoria do Serviço de Fumos do Exército. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, solicitar, com urgencia, ao Senhor Ministro da Guerra, cópias dos pareceres: a) do Estado Maior do Exército e a que se refere o Aviso ministerial n.º 333, de 23 de Maio de 1935, aviso que foi publicado no "Diário Oficial" de 27 de Junho do mesmo ano e que declara ao Senhor Chefe do Departamento do Pessoal do Exército que competem aos officiais honorarios e graduados da extinta Diretoria de Contabilidade da Guerra os vencimentos militares correspondentes aos seus postos; b) da Comissão de Promoções do Exército, a que se referem os despachos do referido Senhor Ministro, publicados no "Diário Oficial" de 9 e 19 de Janeiro de 1937, relativo ao pedido que fizeram, sobre antiguidade, os ex-fieis do Pagador, da mesma Diretoria, Senhores Oscar Vale da Silva e João da Rocha Pereira.

Processo n. 4.434 — *Resolução n. 2531*: — Pedido de retificação de classificação, por ordem de antiguidade, formulado por J. Baptista Pereira e outros, Officiais Administrativos do Quadro I do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de ser negado provimento ao recurso em apreço, de vez que os recorrentes nenhum argumento novo aduziram, que pudesse modificar a resolução recorrida.

Processo n. 4.634 — *Resolução n. 2532*: — Sugestões do Ministério da Viação sobre alterações no decreto-lei n.º 240, de 4 de Fevereiro de 1938. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, declarando que não procedem as objeções feitas à execução do decreto-lei n.º 240, de 4 de Fevereiro ultimo.

Processo n. 4.664 — *Resolução n. 2533*: — Consulta da Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura sobre a designação de funcionários para realização e julgamento das provas para efetivação de interinos. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, que, observadas as normas gerais fixadas sobre o assunto, caberá às bancas examinadoras tomar as medidas complementares que se fizerem necessarias, podendo, por consequinte, as mesmas bancas designar, para integrá-las, os funcionários técnicos julgados indispensaveis para a perfeita execução das provas.

Processo n. 4.849 — *Resolução n. 2534* — Proposta do Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos,

pleiteando a transferência para o Quadro XX de Telecamo Syss, Carteiro, classe B, Quadro XXX. — Relator: Senhor Conselheiro Matos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, opinando favoravelmente à transferência em apreço, uma vez que a mesma tem apoio no art. 32 da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 4.850 — *Resolução n. 2535*: — Permuta de cargos entre Itamar Gomes de Almeida, Condutor de Trem, e Olegario Meirelles Garcia, Escriturário, ambos da classe E e do Quadro II do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, nada haver a opôr ao pedido dos interessados, exigindo-se dos mesmos a prestação de provas de habilitação a que se refere o art. 35 da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, condicionando-se a permuta em apreço à classificação de ambos, por ordem de antiguidade, no último logar das classes a que vierem a pertencer e distribuindo-se, preliminarmente, o processo ao Conselheiro incumbido da seleção do pessoal.

Processo n. 4.892 — *Resolução n. 2536*: — Pedido de efetivação dos interinos Edgard de Andrade Bezerra e Henrique Barradas no cargo de Agrônomo do Fomento Agrícola, classe J, Quadro Único, do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, propôr ao Senhor Presidente da República a efetivação dos requerentes nos cargos de Agrônomos do Fomento Agrícola, classe J, Quadro Único, do Ministério da Agricultura, de acôrdo com o item 5.º da Exposição de Motivos n.º 1.486, de 7 de Julho de 1937, aprovada por Sua Excelência.

Processo n. 4.996 — *Resolução n. 2537*: — Proposta do Senhor Ministro da Justiça, sugerindo a admissão de Joaquim Vaz Figueira como extranumerário-mensalista da Casa de Correção. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr à admissão de Joaquim Vaz Figueira como extranumerário-mensalista, na forma proposta pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n. 5.020 — *Resolução n. 2538*: — Ante projeto de decreto-lei sobre a criação da Penitenciária do Distrito Federal. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pelo seu arquivamento, em face do que consta do decreto-lei n.º 319, de 7 de março último.

Nada mais havendo a tratar, foi pelo Senhor Presidente da Sessão, encerrada a mesma, e, para constar, eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 28 de abril de 1938.

ATA DA 68.ª SESSÃO ORDINÁRIA,

em 5 de maio de 1938

Aos cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, Presidente da Sessão, no impedimento do Presidente do Conselho, declarada aberta a sexagésima oitava sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Indicação — Ainda na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro Jansen de Mello apresentou uma indicação, concebida nos seguintes termos: O Conselho, em sessão de 4 de Abril findo, tendo em vista as dificuldades, encontradas pelo interessado, na obtenção de documentos necessários à inscrição às provas de habilitação para efeito de efetivação de interinos em cargos vagos, resolveu, com o Ato n.º 56, prorrogar por trinta dias o prazo das inscrições. Esse prazo está a expirar, a 11 deste mês e as razões que determinaram a primeira prorrogação subsistem. O Gabinete de Identificação não dispõe ainda de material com que atender aos pedidos de certificados de bons antecedentes, um dos documentos exigidos no edital relativo às inscrições. Nestas condições, indico que o Conselho conceda nova prorrogação, desta vez por quinze dias.

Posta em discussão essa Indicação, os Senhores Conselheiros Moacyr Briggs e Bittencourt Sampaio manifestaram o seu ponto de vista contrário às prorrogações do gênero da que se visava conceder, embora reconhecessem tratar-se de caso diferente dos que ocorrem nas inscrições para concursos abertos ao público em geral. O Senhor Conselheiro Bittencourt Sampaio, procurando conciliar o seu ponto de vista com a situação especial apontada na Identificação, pediu que fosse submetida a votos uma preliminar que levantava sobre o assunto. Consistia essa preliminar em, antes de conceder o Conselho a prorrogação alvitrada, oficial-se com urgência, ao Diretor do Instituto de Identificação, pondo-o ao corrente da conjuntura em que se encontrava o Conselho e pedindo-lhe providências relativas ao necessário aparelhamento do material imprescindível à identificação dos candidatos em apreço. Conforme a resposta daquele chefe de serviço, deliberaria, então, o Conselho, ainda dentro do período das inscrições, sobre a necessidade da prorrogação sugerida. Posta a votos essa preliminar, com ela concordaram todos os Senhores Conselheiros presentes, inclusive o próprio autor da Indicação, lavrando-se, assim, sobre o assunto, a seguinte *Resolução n.º 2.539*: — O Conselho, tendo em vista a indicação do Conselheiro Jansen de Mello e a sugestão verbal apresentada sobre o assunto pelo Conselheiro Bittencourt Sampaio, resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, oficial, preliminarmente, ao Diretor do Instituto de Identificação, solicitando providências no sentido

de serem atendidos com a maior brevidade os candidatos à inscrição às provas de habilitação para efetivação de interinos em cargos vagos, de vez que o primitivo prazo para essa inscrição, que terminara a 11 de Abril findo, já foi prorrogado por 30 dias e está na iminência de o ser novamente, dada a carência de material que vem sendo alegada pelo pessoal do referido Instituto. Conforme a resposta que, sobre o assunto, venha a ser dada pelo mencionado Diretor do Instituto de Identificação, deliberará o Conselho sobre a necessidade da nova prorrogação proposta.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, o Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, Presidente da Sessão, comunicou ao Conselho que se achava presente o Senhor Francisco Mendes, Diretor, padrão N, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, que pretendia defender oralmente a causa no processo n.º 4.593-4.650 em que era interessado e que constava da pauta. Nesse processo o referido Senhor Francisco Mendes, estribando-se nos artigos 9 e 14 do decreto-lei n.º 204, de 25 de Janeiro último, pedia que, do seu título de nomeação para o cargo de Diretor Geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas, constasse, por apostila, a nova qualidade de Diretor do Pessoal do mesmo Ministério, que julgava caber-lhe de pleno direito. Na qualidade de relator, o Senhor Conselheiro Mattos justificou um pedido de preferência para o julgamento desse processo. Concedida, por unanimidade, a preferência solicitada, o Senhor Conselheiro Mattos declarou que, afim de poder relatar o processo, passava a presidência da sessão ao Senhor Conselheiro Jansen de Mello. O Presidente ocasional da sessão deu a palavra, então, ao Senhor Conselheiro Mattos, que passou a ler o seu relatório, cuja conclusão era pela apostila solicitada no decreto de nomeação, dado o precedente ocorrido no Ministério da Fazenda. Terminada a leitura do parecer do Senhor Relator, pediu a palavra o Senhor Conselheiro Moacyr Briggs, para salientar que o Reajustamento, quando tratou dos cargos de direção, não deu as características da função. Estabeleceu que os cargos seriam de diretor, de determinados padrões, e assegurou o direito da situação pessoal dos ocupantes de tais cargos. A antiga Diretoria Geral de Expediente do Ministério da Viação e Obras Públicas, em virtude do que estabelece a Lei n. 204, de 25 de Janeiro último, transformou-se em Serviço do Pessoal, o que, de resto, ocorreu com outras diretorias de diferentes Ministérios. A situação do Senhor Francisco Mendes é, pois, a que o Reajustamento lhe deu. O cargo não se denomina Diretor do Expediente, como consta da apostila lançada no decreto anexado ao processo. O Senhor Francisco Mendes é um diretor do padrão N, do Quadro I, do Ministério da Viação. De acordo com o artigo 28 da Lei n. 284, de 1936, tem o seu direito respeitado e por isso é que o seu título de nomeação tem a apostila supra referida. O Senhor Conselheiro Mattos, em aparte, diz, então, que o artigo 28 da Lei n. 284, não só assegurou ao Senhor Francisco Mendes a situação como Diretor do Expediente do Ministério da Viação, como lhe assegurou a situação pessoal. Portanto, ele era o Diretor do Expediente, embora figurando nas tabelas anexas àquela Lei, como Diretor, padrão N. O Senhor Conselheiro Briggs está de acordo, mas diz que o que se transformou foi a Diretoria e não o cargo. O Senhor Conselheiro Bittencourt Sampaio, falando pela ordem, diz, então, que a Lei do Reajustamento,

ao referir-se a cargos, não se reportou aos órgãos correspondentes a esses cargos. O decreto-lei n. 204, de 25 de Janeiro do corrente ano, não se referiu, também, a esses cargos, porque, desde o advento da Lei n. 284, de 1936, havia cargos que não estavam em correspondência direta com os órgãos. Portanto, a situação do Senhor Francisco Mendes como Diretor, padrão N, garantida pelo artigo 28 da citada Lei n. 284, é mantida pelo mencionado decreto-lei n. 204, que conserva o interessado nas mesmas condições. Si a apostila pleiteada houvesse sido feita em Outubro de 1936, já o decreto de nomeação do Senhor Francisco Mendes estaria na forma que deve ter, isto é — Diretor, padrão N. O invocado amparo do artigo 28 subsiste depois do decreto-lei n. 204, que transformou apenas o órgão. O cargo é, ainda, o mesmo. Continuam, assim, os debates, ora entre os Senhores Conselheiros Mattos e Briggs, ora entre este e o Senhor Conselheiro Sampaio. O Senhor Conselheiro Briggs acha que não ha razão para uma nova apostila e o Senhor Conselheiro Sampaio diz que o Senhor Francisco Mendes tem o exercício assegurado em um dos dois cargos de diretor, padrão N, do Ministério da Viação, em virtude do pre-citado artigo 28 da Lei n. 284. O decreto-lei n. 204, de Janeiro último, apenas transformou a Diretoria Geral de Expediente em Serviço do Pessoal. Si o Senhor Francisco Mendes aí estava lotado, continua lotado como Diretor do Serviço do Pessoal, com o que concorda o Senhor Conselheiro Briggs. Não havendo mais nenhum dos Conselheiros que desejasse fazer uso da palavra, o Senhor Presidente Jansen de Mello, dirigindo-se ao Senhor Francisco Mendes, perguntou-lhe si desejava falar. O Senhor Francisco Mendes, levantando-se, começou por felicitar-se pelo ensejo de falar perante o Conselho. A seguir, Sua Senhoria procurou demonstrar, em face dos artigos 9 e 14 do decreto-lei n. 204, de 25 de Janeiro último, o direito que parece assistir-lhe ao cargo de Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério, sendo a apostila que pretende uma decorrência desse direito. Sua Senhoria, ao encerrar sua argumentação, disse que confiava plenamente na deliberação do Conselho. Pediu a palavra, então, o Senhor Conselheiro Briggs, para insistir no seu ponto de vista contrário à apostila pleiteada, que lhe parecia descabida. Embora reconhecesse Sua Excelência que, em face do artigo 14 do decreto-lei n. 204, o cargo de Diretor do Pessoal de vosso caber de direito, ao Senhor Francisco Mendes, a apostila em causa nenhum cabimento tinha, porque, dos atos de nomeação deveria constar unicamente a denominação de cargos prevista nas tabelas anexas à Lei n. 284. Falaram a seguir todos os Senhores Conselheiros, corroborando no mesmo ponto de vista, quanto ao direito do Senhor Francisco Mendes ao cargo de Diretor do Pessoal do Ministério da Viação. Como persistissem, todavia, dúvidas sobre a apostila requerida, falou, ainda o Senhor Francisco Mendes, procurando esclarecer o assunto, depois do que o Senhor Conselheiro Sampaio, pela ordem, pediu ao Conselho que considerasse uma preliminar que levantava. Essa preliminar consistia em que fosse deliberado si devia ser pedida a revisão dos termos de apostila dos decretos de nomeação para todos os cargos de diretor, ou fazer-se a apostila solicitada no decreto em lide, para o fim de adaptá-la à norma seguida. Posta a votos essa preliminar, foi a primeira alternativa adotada pelo voto de qualidade do Senhor Presidente da Sessão, ficando, assim, deliberado promover a revisão sugerida. Em consequência da

adoção de tal medida, o requerimento do Senhor Francisco Mendes foi considerado prejudicado, lavrando-se, sobre o assunto, a seguinte *Resolução* n. 2.540: O Conselho resolveu, pelo voto de qualidade do Presidente da Sessão, promover a revisão dos termos das apostilas dos decretos de nomeação para o cargo de Diretor e, por maioria de votos dos Conselheiros presentes, restituir o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, considerando o pedido em apreço prejudicado, em virtude da decisão acima referida.

Prosseguindo-se na Ordem do Dia, foram ainda julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 4.361 — *Resolução* n. 2541: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Enfermeiro, do Quadro I do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Enfermeiro, classes J, I, H, G e F, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n. 4.511 — *Resolução* n. 2542: — Anteprojeto de decreto-lei organizando o Serviço Nacional de Radio-difusão Escolar. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, acompanhado de um substitutivo ao projeto de decreto-lei em apreço.

Processo n. 4.552 — *Resolução* n. 2543: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Almoxarife e de Detetive, do Quadro II, do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Almoxarife, classes G e F, e de Detetive, classes J, I (vaga), H, G, F e E, do Quadro II (Policia Civil do Distrito Federal) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n. 4.611 — *Resolução* n. 2544: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que ocupam os cargos de Chefe de Divisão, Engenheiro-Chefe da Superintendencia da Eletrificação e de Sub-Inspetor do Tráfego, do Quadro II, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que ocupam os cargos de Chefe de Divisão, padrão P; Engenheiro-Chefe da Superintendencia da Eletrificação, padrão P; e de Sub-

Inspetor do Tráfego, padrão K, do Quadro II (E. F. Central do Brasil) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 4.643 — *Resolução* n. 2545: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Biologista, Colchoeiro, Impressor, Borracheiro e de Fotógrafo, do Quadro I do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Biologista, classes M e L; Colchoeiro, classes E, D e C; Impressor, classes F, E e C; Borracheiro, classes D e C, e a de Fotógrafo, classes I, H, G e F, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n. 4.662 — *Resolução* n. 2546: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Médico Psiquiatra, Auxiliar de Ensino e Engomador, do Quadro I do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Médico Psiquiatra, classes L (vaga), K, J, I e H; Auxiliar de Ensino, classes G, F, E (vaga) e D, e a de Engomador, classes C e B, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n. 4.710 — *Resolução* n. 2547: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Veterinário e Pintor, do Quadro I do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Veterinário, classes K, J, I (vaga) e H (vaga), e de Pintor, classes F, E, D, C e B, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente da sessão, encerrada a mesma, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 5 de maio de 1938.

ATA DA 87.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 7 de maio de 1938

Aos sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e trinta e oito, às onze horas e dez minutos, presentes no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor

Conselheiro José Francisco de Mattos, Presidente da Sessão no impedimento do Senhor Presidente do Conselho, declarada aberta a octagésima sétima sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 1.247 — 3.728 — 4.069 — 4.345 — *Resolução n. 2548*: — Pedido de reconsideração das Resoluções ns. 1.144 e 2.092, que negaram inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284 a Evandro Ribeiro Gonçalves, dentista, extranumerário, do Instituto Nacional de Surdos-Mudos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, manter, pelos seus fundamentos, as Resoluções ns. 1.144, de 2 de Junho de 1937, e 2.092, de 27 de Janeiro do corrente ano, e, consequentemente, restituir o telegrama em apreço ao Senhor Presidente da República, informando que o interessado não apresenta nenhum argumento novo, capaz de modificar as resoluções referidas.

Processo n. 1.971 — Restituído pelo Senhor Conselheiro Sampaio, pedido de melhoria de situação formulado pelos Engenheiros do Serviço de Águas e Esgotos. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Senhor Conselheiro Briggs pediu vista do processo.

Processo n. 2.133 — 4.340 — *Resolução n. 2549*: — Pedido de efetivação do interino Arsenio Verlangieri Filho no cargo de Atendente, classe D, Quadro I, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, solicitar ao Senhor Presidente da República as necessárias providências, no sentido de ser expedido o decreto de efetivação do requerente no respectivo cargo.

Processo n. 2.442 — 2.443 — 2.696: — *Resolução n. 2550*: — Práticos de Laboratório, classe D, Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pleiteam o exercício de funções próprias do cargo. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, tomar em consideração o pedido de Francisco Teixeira Paixão e encaminhar o processo ao Ministério da Educação e Saúde para o fim de ser providenciada a volta do aludido funcionário ao exercício das funções próprias de seu cargo. Resolveu, outrossim, declarar insubsistentes as alegações dos demais signatários da reclamação em apreço, visto estarem eles incumbidos de trabalhos que se relacionam perfeitamente com a natureza profissional da carreira a que pertencem.

Processo n. 2.751 — 4.015 — *Resolução n. 2551*: — Protesto de Godofredo dos Santos, Agrônomo Silvicultor, classe J, Quadro Único, do Ministério da Agricultura, contra a transferência para sua carreira de funcionário de carreira diferente. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. —

O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, por insubsistência da reclamação que o originou.

Processo ns. 3.078 — 4.283 — 4.317 — 4.622 — *Resolução n. 2552*: — Concurso para provimento de cargos criados pela Lei n. 467, de 31 de Julho de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, homologar e dar publicidade à classificação dada pela Banca Examinadora aos candidatos aprovados nos oito concursos de títulos realizados para o provimento dos cargos criados pelo artigo 3.º da Lei n. 467, de 31 de Julho de 1937, e remeter o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para os devidos fins.

Processo n. 3.557 — *Resolução n. 2553*: — Pedido de promoção de Otavio Jordão Amorim do Vale, Oficial Administrativo, classe I, Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, opinando contra o deferimento do pedido, de vez que está certa a classificação dada ao requerente pela Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, e que a promoção pretendida somente poderá ser efetuada na forma da legislação sobre o assunto (Decreto n. 2.290, de 28 de Janeiro do corrente ano).

Processo ns. 3.681 — 5.053 — *Resolução n. 2554*: — Reajustamento de salários dos Médicos e Enfermeiros da Marinha Mercante e regulamentação do exercício desses profissionais. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pelo seu arquivamento, visto já estar solucionada a situação dos interessados.

Processo n. 3.705 — *Resolução n. 2555*: — Pedido de criação da carreira de Vigia, formulado por Augusto Alves de Miranda e outros, Marinheiros, classe D, Quadro VIII, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 3.800 — *Resolução n. 2556*: — Proposta de elevação de vencimentos do cargo de Diretor da Biblioteca Nacional, apresentada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator e de acordo com a orientação invariavelmente seguida no estudo dos casos analogos ao de que se trata, promover a revisão da situação dos cargos de direção do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n. 4.154 — *Resolução n. 2557*: — Situação em que se encontra Francisco Miranda, contra-mestre, contratado, da Superintendência do Ensino Secundário, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conse-

lheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, considerando o interessado incurso no parágrafo 2.º do artigo 14 do decreto n. 14.663, de 1.º de Fevereiro de 1921, pelo que deve ser tornada sem efeito a Portaria n. 2.291, de 5 de Março de 1937, pela qual foi ele reconduzido, visto, nessa última data, já haver terminado a licença em cujo gozo estava.

Processo n. 4.410 — *Resolução n. 2558*: — Pedido de retificação de classificação formulado por Mario Camara da Mata, Técnico de Laboratório, classe J, Quadro I, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, opinando pelo indeferimento do pedido, por ter sido apresentado fora do prazo legal.

Processo n. 4.545 — *Resolução n. 2559*: — Reorganização do Departamento Nacional do Povoamento. — Relator: Senhor Conselheiro Birggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que o ante-projeto em causa, como se acha redigido, não está em condições de ser convertido em lei, convindo, assim, que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o aprecie, em face das ponderações constantes do aludido parecer.

Processo n. 4.546 — *Resolução n. 2560*: — Reorganização do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que o ante-projeto em causa como se acha redigido, não está em condições de ser convertido em lei, convindo, assim, que o Ministério da Agricultura o aprecie em face das ponderações constantes do aludido parecer.

Processo n. 4.574 — *Resolução n. 2561*: — Pedido de transferência para a carreira de Oficial Administrativo, classe K, Quadro único, do Ministério do Trabalho, formulado por Luiz Galvão do Vale, Tradutor, padrão K, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, opinando no sentido de que nada ha a opôr à transferência do interessado para a carreira de Oficial Administrativo, quando houver vaga, dentro do critério estabelecido pelo art. 35 da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, isto é, mediante a prestação de provas de habilitação. Resolveu, outrossim, encaminhar, preliminarmente, o processo ao Conselheiro encarregado da seleção do pessoal.

Processo n. 4.656 — *Resolução n. 2562*: — Augusto Pereira Junior, Coletor Federal em Minas, pleiteia a abolição de prepostos durante as férias de coletores e escrivães. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando pela conveniência de ser abolida a admissão dos prepostos em cau-

sa, uma vez que, não sendo funcionários nem extranumerários, não podem continuar a executar serviços públicos. "ex-vi" do art. 19, Capitulo 4.º, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 4.697 — *Resolução n. 2563*: — Pedido de transferência para a Radio Baudot formulado pelo extranumerário Leonidas Dutra da Rocha, Praticante de 1.ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, do Departamento dos Correios e Telégrafos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, que o requerente, enquanto não estiver habilitado, na forma da lei, não poderá ser admitido, e, consequentemente, relacionado para os serviços de Radio Baudot, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal (telegrafista), podendo, entretanto, em se tratando de serviços correlatos, ser designado para executar trabalhos na Radio Baudot, sem que isso lhe dê direito a maior salario, como manda o art. 52 do decreto-lei n. 240, de 4 de Fevereiro último.

Processo n. 4.724 — *Resolução n. 2564*: — Permuta de cargos entre os Escriturários, classe G, Floriano Lyra Neiva, do Quadro XIV, e Joaquim Duarte Oliveira Junior, do Quadro IV, ambos do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, opinando favoravelmente ao pedido de permuta em apreço, ficando, entretanto, ressalvado que os permutantes terão sua antiguidade de classe contada na forma prescrita pelo art. 20 do decreto-lei n. 2.290, de 28 de Janeiro último.

Processo n. 4.876 — *Resolução n. 2565*: — Pedido de transferência para a carreira de Maquinista Marítimo, formulado por Eduardo Bessa Pereira, Servente de Oficina, classe C, Quadro I, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por maioria de votos dos Conselheiros presentes, restituir o processo ao Ministério da Marinha, opinando contrariamente à transferência solicitada, uma vez que as transferências só poderão efetuar-se para cargos da mesma classe.

Processo n. 4.956 — *Resolução n. 2566*: — Sugestões apresentadas por Jorge Faria de Arruda Camara sobre o decreto-lei n. 312, relativo a consignações em folha de pagamento. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pelo seu arquivamento, uma vez que o assunto relativo a consignações em folha de pagamento, consubstanciado no decreto-lei n. 312, de 3 de março último, já recebeu os esclarecimentos complementares julgados necessários pelo Governo, esclarecimentos esses constantes do decreto-lei n. 391, de 26 de Abril findo.

Processo n. 4.957 — *Resolução n. 2567*: — Admissão de extranumerários mensalistas na Rede de Viação Cearense. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr à homologação

solicitada para as admissões, feitas na forma da legislação anterior, em funções que constam da relação anexa ao processo.

Processo n. 4.958 — *Resolução n. 2568*: — A Caixa do Pessoal Jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, pleiteia autorização para operar mediante consignação em folha de pagamento. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pelo seu arquivamento, uma vez que o assunto já foi objeto do processo n. 4.515, julgado em sessão de 22 de Abril findo.

Processo n. 4.989 — *Resolução n. 2569*: — Memorial do Presidente do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, pleiteando autorização para operar mediante consignação em folha de pagamento. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pelo indeferimento do pedido, por contrariar os princípios básicos da legislação em vigor sobre consignações em folha de pagamento.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente da Sessão, encerrada a mesma, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 7 de Maio de 1938.

ATA DA 88.^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 11 de maio de 1938

Aos onze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quinze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello e Mario de Bittencourt Sampaio, foi, pelo Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, Presidente da Sessão no impedimento do Senhor Presidente do Conselho, declarada aberta a octagésima oitava sessão extraordinária, convocada para o fim especial e exclusivo de deliberar o Conselho sobre a prorrogação do prazo para a inscrição dos candidatos às provas de habilitação para efetivação de interinos em cargos vagos.

Por se tratar de sessão convocada para fim especial, e urgente, foi dispensada a leitura da ata da sessão anterior, bem como a leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a dita sessão anterior, passando o Conselho a examinar, imediatamente, uma Indicação apresentada pelo Senhor Conselheiro Eder Jansen de Mello, formulada nos seguintes termos:

O Conselho, em sessão de 4 de Abril findo, tendo em vista as dificuldades encontradas pelos interessados na obtenção de documentos necessários à inscrição às provas de habilitação para efeito da efetivação de interinos em car-

gos vagos, resolveu, com o Ato n. 56, prorrogar por trinta dias o prazo das inscrições.

Esse prazo expira hoje e as razões que determinaram a primeira prorrogação subsistem. O Gabinete de Identificação, respondendo à consulta feita pelo Conselho, declarou não dispôr ainda de material com que atender, com a urgência precisa, aos pedidos de certificados de antecedentes, um dos documentos exigidos no edital relativo às inscrições. Por outro lado, os acontecimentos desta madrugada impediram que muitos interessados pudessem inscrever-se, por haver sido vedada ao público a entrada no Palácio do Catete.

Nestas condições, indico que o Conselho conceda nova prorrogação, por trinta dias.

Aprovada unanimemente a Indicação, foi, sobre o assunto, lavrada a seguinte *Resolução n. 2.570*:

O Conselho, tendo em vista a Indicação apresentada pelo Conselheiro Eder Jansen de Mello, resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, baixar um Ato, prorrogando, por mais trinta dias, o prazo para a inscrição dos candidatos às provas de habilitação para efetivação de interinos em cargos vagos.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente da Sessão, encerrada a mesma, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta Ata, que vai assinada por todos os Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 11 de maio de 1938.

ATA DA 69.^a SESSÃO ORDINÁRIA,

em 12 de maio de 1938

Aos doze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, Presidente da Sessão no impedimento do Senhor Presidente do Conselho, declarada aberta a sexagésima nona sessão ordinária.

ATAS — Foram lidas, aprovadas e assinadas as atas das duas últimas sessões realizadas, uma vez que, na sessão de ontem, foi dispensada a leitura da ata da sessão de 7 do corrente.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a sessão levada a efeito a 7 do corrente.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, o Senhor Conselheiro Mattos comunicou ao Conselho achar-se presente à sessão o Senhor Doutor Severino Alves de Sousa, Juiz Federal, em disponibilidade, da Secção do Estado do Ceará, interessado no julgamento do processo n. 4.628-4.899, que pretendia defender oralmente a sua causa, que é a da disponibilidade dos Juizes Federais com vencimentos integrais. Na qualidade de relator desse proces-

so, o Senhor Conselheiro Mattos justificou um pedido de preferência para o julgamento do mesmo. Concedida a preferência, Sua Excelência passou a Presidência da Sessão ao Senhor Conselheiro Jansen de Mello, que lhe concedeu imediatamente a palavra para ler o seu parecer, favorável à pretensão do interessado.

Terminada a leitura do parecer do Senhor Conselheiro Mattos, o Senhor Presidente Jansen de Mello concedeu a palavra ao Doutor Severino Alves de Sousa, que procurou, lendo dispositivos da Lei n. 284, de 1936, e recorrendo ao "Diário Oficial", narrar que não lhe cabia a qualidade de funcionário público, como membro da magistratura. Terminadas as palavras do interessado, falou o Senhor Conselheiro Sampaio para com ele concordar quanto a não considerar como funcionário público. Achando, entretanto, Sua Excelência que o assunto escapava à alçada do Conselho, levantou, nesse sentido, uma preliminar, sobre a qual pediu a palavra o Senhor Conselheiro Mattos, para dizer que, em princípio, concordava com o Senhor Conselheiro Sampaio, mas pedia venia para ponderar que, de outras vezes, o Conselho se tem, também, pronunciado em casos que não se ajustam nitidamente às suas atribuições. O Senhor Conselheiro Sampaio aparteia o Senhor Conselheiro Mattos e o Senhor Conselheiro Briggs, também em aparte, declara não se lembrar de ter tomado parte em votações de assuntos que não fossem exclusivamente da alçada do Conselho. O Senhor Conselheiro Sampaio afirma, por sua vez, que até esta data, o Conselho ainda não se manifestou sobre assunto que não seja de sua competência. Depois, o Senhor Presidente Jansen de Mello dá novamente a palavra ao Doutor Severino Alves de Sousa, que procura interpretar o vocábulo cargo. O Senhor Conselheiro Briggs dá explicações sobre a orientação da Lei n. 284, de 1936. O Senhor Conselheiro Mattos fala, mais uma vez, para dar as razões que o haviam levado a emitir o seu parecer em discussão, ao que o Senhor Conselheiro Briggs alega que as iniciativas no gênero da que era proposta pelo Senhor Conselheiro-relator costumam partir do Senhor Ministro da Justiça. Travam-se debates sobre essa alegação findos os quais o Senhor Presidente declara que vai submeter o caso a votação. Na votação os Senhores Conselheiros Sampaio e Briggs são de opinião que o assunto em lide não é da alçada do Conselho, no que são acompanhados pelo Senhor Presidente Jansen de Mello. O Senhor Conselheiro Mattos vota no sentido das conclusões de seu parecer, sendo, assim, lavrada sobre o processo n. 4.628-4.899 a seguinte Resolução n. 2.571: — O Conselho resolveu por maioria de votos dos Conselheiros presentes, que, em face do que estabelece o art. 90 da Constituição, combinado com o que preceitua o parágrafo único do art. 10 da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, não compete ao Conselho propor a medida solicitada no presente processo.

Foram ainda julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo ns. 834 — 4.162 — Resolução n. 2572: — Pedido de reconsideração da Resolução n. 1.708, que negou, a Jayme Marinho e outros, Escrivães de Pretorias Criminais, padrão F, Quadro VI, do Ministério da Justiça, equiparação de vencimentos aos dos Escrivães de Varas Criminais, padrão G. — Relator: Senhor Conselheiro Mat-

tos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, negar provimento ao pedido de reconsideração em apreço, mantendo, por consequência, pelos seus fundamentos, a Resolução n. 1.708, de 12 de Novembro do ano passado.

Processo ns. 2.491 — 5.040 — Resolução n. 2573: — Pedido de retificação de classificação formulado por Alfredo Bandeira Pimentel, Eletricista, classe G, Quadro I, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Guerra, declarando não haver razões legais para a reconsideração da Resolução n. 1.460, de 6 de Setembro de 1937.

Processo ns. 2.822 — 4.613 — Resolução n. 2574: — Memorial do Club Telegráfico do Brasil, pleiteando, as gratificações especiais estabelecidas nos decretos 8 e 24.768, de 1934. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, uma vez que o pedido formulado não tem fundamento legal.

Processos ns. 3.026 — 3.950 — 4.756 — Naturalistas da classe J do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, servindo no Museu Nacional, protestam contra a nomeação do Assistente Dr. Paulo Roquete Pinto. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Senhor Conselheiro Briggs pediu vista do processo.

Processo ns. 3.952 — 3.135 — Resolução n. 2575: — Pedido de reconsideração da Resolução n. 2.120, que negou inclusão, na carreira de Mecânico Eletricista, do Quadro III, do Ministério da Viação, a Roberto Marques de Figueiredo e outros, Telegrafistas, adjuntos, extranumerários, do Departamento dos Correios e Telégrafos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido de reconsideração, em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a Resolução n. 2.120, de 27 de Janeiro último.

Processo n. 4.606 — Resolução n. 2576: — Pedido de efetivação do extranumerário Julio Carreira da Silva, Artífice do Museu Nacional. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apreço, uma vez que o interessado nenhum argumento novo apresenta.

Processo n. 4.709 — Resolução n. 2577: — Contagem de tempo de serviço dos funcionários da Viação Ferroviária Leste Brasileiro. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que a Viação Ferroviária Federal Leste Brasileiro organize a classificação básica de seus funcionários, por ordem de antiguidade, em 1.º de Janeiro de 1937, obedecendo as instruções a respeito, aprovadas em 31 de Maio do mesmo ano, tomando por base a situação que tinham por ocasião da encampação da Estrada pelo Governo, em 1935.

Processo n. 4.735 — *Resolução n. 2578*: — Readmissão do antigo extranumerário Geraldo Henrique de Araujo na Fábrica de Material Bélico contra Gazes. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Guerra, afim de que o assunto seja estudado sob o aspecto focalizado no aludido parecer.

Processo n. 4.886 — *Resolução n. 2579*: — Disponibilidade de Juizes substitutos federais. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por maioria de votos dos Conselheiros presentes, que, em face do que estabelece o art. 90 da Constituição, combinado com o que preceitua o parágrafo único do art. 10 da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, não compete ao Conselho propor a medida solicitada no presente processo.

Processo n. 5.113 — *Resolução n. 2580*: — Transposição de verbas no Orçamento do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, encaminhar ao Senhor Presidente da República a exposição de motivos do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, opinando no sentido de que nada ha a opôr à sugestão apresentada.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente da Sessão, encerrada a mesma e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 12 de maio de 1938.

ATA DA 70.^a SESSÃO ORDINÁRIA.

em 19 de maio de 1938

Aos dezenove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a septuagésima sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Indicação — Ainda na hora destinada ao Expediente, o Senhor Conselheiro Moacyr Ribeiro Briggs apresentou uma Indicação relativa à cessação do regime de dispensas de ponto e do sistema de adição de funcionários aos gabinetes ministeriais, dos diretores das repartições e dos demais chefes de serviço. O Senhor Conselheiro Mattos pediu vista dessa Indicação.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta.

Processo ns. 549 — 748 — Antonio Fernandes da Silva e outros, Motoristas, classe F, Quadro I, do Ministério da Guerra, pedem equiparação de vencimentos aos dos colegas dos Ministérios da Educação, Fazenda e Justiça, incluídos na classe G. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O processo foi transferido ao Senhor Conselheiro Briggs.

Processo ns. 1.451 — 4.517 — 4.884 — *Resolução n. 2581*: — Pedido de efetivação do interino Antonio da Silva Pereira no cargo de Oficial Administrativo, classe H, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator: a) — quanto ao assunto do processo n.º 1.451, referido no de n.º 4.517, comunicar ao Senhor Presidente da República que a situação do interessado já foi apreciada pelo Conselho que, na Resolução n.º 1.522, de 13 de Setembro de 1937, declarou improcedente o pedido de classificação no cargo de Oficial Administrativo, classe H, ou promoção a essa classe; b) — quanto ao processo n.º 4.884, cientificar o Ministério da Educação e Saúde: 1.º — da impossibilidade da efetivação, na classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro I do mesmo Ministério, de Antonio da Silva Pereira, tendo em vista o disposto no art. 41 da lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — da necessidade de retificação da apostila existente no decreto de nomeação do interessado.

Processo ns. 1.547 — 4.695 — 4.951 — *Resolução n. 2582*: — Pedido de reconsideração da Resolução n. 1.090, que negou inclusão, nas tabelas anexas à Lei n.º 284, ao pessoal civil do Serviço Geográfico do Exército. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, manter, pelos seus fundamentos, a Resolução n.º 1.090, de 13 de Maio de 1937, esclarecendo ao Ministério da Guerra que, em sessão realizada a 26 de Abril último, o Conselho teve oportunidade de examinar o assunto pela segunda vez, conforme comunicação feita nesse sentido.

Processo ns. 1.859 — 4.271 — *Resolução n. 2583*: — Permuta de cargos entre José Arimathêa de Oliveira, Escriturário, e Pedro Martins de Barros, Guarda sanitário, ambos da classe E e do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, distribuir, preliminarmente, o processo ao Conselheiro incumbido da seleção do pessoal e, posteriormente, restitui-lo ao Ministério da Educação e Saúde, opinando pelo deferimento do pedido, desde que os permutantes satisfaçam a exigência do art. 35 da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, e que fique condicionada a permuta à classificação de ambos, por ordem de antiguidade, no último lugar das classes a que vierem a pertencer.

Processo ns. 1.970 — 4.313 — *Resolução n. 2584* — Pedido de reconhecimento de direito à primeira promoção por antiguidade ou merecimento, formulado por Moacyr de Mattos Peixoto, Escriturário, classe F, Quadro I, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face

do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, opinando pelo seu arquivamento, por não encontrar o pedido amparo legal.

Processo n. 2.372 — *Resolução n. 2585*: — Promoção de Aprendizes de Artes Gráficas e Artífices das diversas carreiras, no Quadro III do Ministério da Justiça (Imprensa Nacional). — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, opinando contrariamente à proposta que originou o referido processo, de vez que os Artífices de diversas especialidades, do Quadro III do dito Ministério, constituem carreiras não só distintas como, também, extintas, nas quais, por isso mesmo, não pode haver investidura nos respectivos cargos iniciais.

Processo ns. 2.581 — 4.132 — *Resolução n. 2586* — Pedido dos funcionários da Faculdade de Direito de São Paulo, pleiteando equiparação de vencimentos aos dos colegas da Escola Politécnica da Bahia. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, opinando pelo indeferimento do pedido, de vez que a situação atual dos requerentes decorre daquela em que anteriormente se encontravam, e que a falta de uniformidade nos vencimentos do pessoal da Escola Politécnica da Bahia e da Faculdade de Direito de São Paulo é proveniente de legislação anterior ao reajustamento.

Processos ns. 3.026 — 3.950 — 4.756 — Restituído pelo Senhor Conselheiro Briggs — Naturalistas da classe J do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, servindo no Museu Nacional, protestam contra a nomeação do Assistente, Doutor Paulo Baptista Roquette Pinto. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — Revisor: Senhor Conselheiro Briggs. — O Senhor Conselheiro Jansen pediu vista do processo.

Processo n. 4.209 — *Resolução n. 2587*: — Situação dos oficiais que servem nas comissões de limites, em face do decreto-lei n.º 24, de 29 de Novembro de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que: a) — não constitue acumulação remunerada o recebimento da gratificação de que se trata, à vista do que dispõe o art. 5.º do decreto-lei n.º 24, de 1937; b) — a totalidade dos proventos atribuídos aos membros das comissões em causa está subordinada ao limite fixado pelo art. 14 da Lei n.º 51, de 14 de Maio de 1935, bem como a que dispõe o art. 9 da Lei n.º 24, já citada.

Processo ns. 4.314 — 5.079 — *Resolução n. 2588*: — Pedido de transferência de quadro, formulado por Luiz Mario de Sá Freire Sobrinho, Engenheiro, classe H, Quadro XIV, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo ao Ministério da Educação e Saúde, opinando no sentido de que nada há a opor à transferência, por ser para a mesma classe e carreira idêntica de outro Ministério, não havendo, portanto, necessidade de prova de habilitação.

Processo n. 4.355 — *Resolução n. 2589*: — Pagamento de vencimentos ao Diretor da Escola Nacional de Musica da Universidade do Brasil. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, opinando pelo indeferimento do pedido, que não encontra amparo legal.

Processo n. 4.432 — *Resolução n. 2590*: — Disponibilidade de Olivio Azevedo, Escriturário-Arquivista do extinto Serviço de Saneamento Rural do Estado de Alagoas. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, opinando favoravelmente ao deferimento do pedido em apreço.

Processo n. 4.455 — *Resolução n. 2591*: — Concursos de provas para provimento de cargos da classe inicial das carreiras de Meteorologista, do Ministério da Viação, e de Calculista, dos Ministérios da Viação e Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator: a) — abrir concurso de provas para o provimento de cargos das classes inicial das carreiras de Meteorologista, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e de Calculista, do mesmo Ministério e do da Agricultura; b) — aprovar as instruções anexas para os referidos concursos, designando, para secretariá-los, o funcionário do Conselho, Trajano Luiz Lemos.

Processo ns. 4.458 — 5.054 — *Resolução n. 2592*: — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a classe E da carreira de Servente, do Quadro I do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a classe E da carreira de Servente, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, classe retificada pela Resolução n.º 2.418, de 31 de Março do ano em curso, deste Conselho.

Processo ns. 4.597 — 5.056 — *Resolução n. 2593*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a classe C da carreira de Inspetor de Alunos, do Quadro I do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a classe C da carreira de Inspetor de Alunos, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, classe retificada pela Resolução n.º 2.424, de 31 de Março do ano em curso.

Processo n. 4.580 — *Resolução n. 2594*: — Pedido de Lucia Muniz Freire e Maria Anna de Moraes Paiva, Oficiais Administrativos, classe H, Quadro I, do Ministério da Guerra, pleiteando sejam suas nomeações consideradas de 1.º de Janeiro de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos,

em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 4.582 — *Resolução n. 2595*: — Memorial dos empregados da Caixa Econômica Federal de Pernambuco, pleiteando inclusão entre os contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pela conveniência de ser o memorial em apreço encaminhado à Comissão Organizadora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, afim de que se sirva de estudar a oportunidade de ser estabelecida a possibilidade de admissão de contribuintes desempenhando funções para-estatais.

Processo n. 4.711 — *Resolução n. 2596* — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Astrônomo, e de Contínuo, do Quadro I do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Astrônomo, classes L, K e J, e de Contínuo, classes G e F, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n. 4.750 — *Resolução n. 2597*: — Proposta de aproveitamento de Antonio Lima de Oliveira numa vaga interina de Servente, classe B, Quadro I, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, que, havendo muitos ex-funcionários em disponibilidade, deverá, de preferência, caber a um deles, devidamente habilitado, a nomeação para a vaga de que se trata.

Processo n. 4.799 — *Resolução n. 2598*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Arrumador e de Técnico de Educação, do Quadro I do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Arrumador, classes B e A, e de Técnico de Educação, classes L, K, J (vaga) e I (vaga), do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n. 4.812 — *Resolução n. 2599*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as classes I e H, da carreira de Oficial Administrativo; C, da carreira de Servente; G, da carreira de Oficial de Justiça, e dos ocupantes dos cargos de Procurador, padrão P, e de Adjunto de Procurador, padrão L, do Quadro I do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outu-

bro de 1936, a nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as classes I e H, da carreira de Oficial Administrativo; C, da carreira de Servente; G, da carreira de Oficial de Justiça, e dos ocupantes dos cargos de Procurador, padrão P, e de Adjunto de Procurador, padrão L, do Quadro I do Ministério da Marinha, classes e padrões retificados pelo Decreto n.º 2.209, de 24 de Dezembro de 1937.

Processo n. 4.813 — *Resolução n. 2600*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Oficial Administrativo, Escrivão, Carteiro e Servente, do Quadro XXVIII (D.R. do E. Santo) do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Oficial Administrativo, classe H; Escrivão, classes G, F (vaga), E, D e C (vaga); Carteiro, classes D, C (vaga) e B; Servente, classes C, B e A (vaga), do Quadro XXVIII (D. R. do E. Santo) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 4.828 — *Resolução n. 2601*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as classes K, J e I, das carreiras de Escrivão e de Oficial Administrativo, do Quadro II (Policia do Distrito Federal) do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as classes K, J e I das carreiras de Escrivão e Oficial Administrativo, do Quadro II (Policia Civil do Distrito Federal), do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, classes retificadas pelo Decreto 2.208, de 24 de Dezembro de 1937.

Processo n. 4.838 — *Resolução n. 2602*: — Reorganização do Tribunal Marítimo Administrativo. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Ministro da Marinha, acompanhando-o do substitutivo apresentado pelo Conselho ao ante-projeto de decreto-lei reorganizando o Tribunal Marítimo Administrativo.

Processo n. 4.902 — *Resolução n. 2603*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Oficial Administrativo, Escrivão e de Servente do Quadro XXXI (D. R. Uberaba), do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Oficial Administrativo, classe H; Escrivão, classes G, F (vaga) E, D e C (vaga) e de Servente, classes D (vaga),

C, B e A (vaga), do Quadro XXXI (D. R. Uberaba), do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 4.928 — *Resolução n. 2604*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Eletricista, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Eletricista, classes H e G, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n. 4.929 — *Resolução n. 2605*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Impressor, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de impressor, classe G, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n. 4.930 — *Resolução n. 2606*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Fotogravador, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Fotogravador, classe I, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n. 4.931 — *Resolução n. 2607*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Mecânico, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Mecânico, classes H e G, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n. 4.932 — *Resolução n. 2608*: — Classificação, por antiguidade, dos funcionários que ocupam o cargo de Assistente de Diretor, padrão L, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por antiguidade, dos funcionários que ocupam o cargo de Assistente de Diretor, padrão L, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n. 4.933 — *Resolução n. 2609*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que ocupam o cargo de Chefe de Portaria, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por antiguidade, dos funcionários que ocupam o cargo de Chefe de Portaria, padrões I e G, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n. 4.935 — *Resolução n. 2610*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Gravador, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Gravador, classe G, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n. 4.946 — *Resolução n. 2611*: — Omissões na relação nominal do Quadro V do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, determinar a publicação, na relação nominal dos funcionários do Quadro V — Casa da Moeda — do Ministério da Fazenda, e nas respectivas carreiras (extintas), dos nomes dos seis funcionários em apreço, cuja situação antiga era de Oficiais de 4.ª classe e que, incluídos, completarão as vagas existentes nas carreiras correspondentes. Resolveu, outrossim, providenciar a expedição de decretos para aqueles funcionários, de acordo com o art. 1.º, *in-fine*, capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 5.036 — *Resolução n. 2612*: — Admissão e melhoria de extranumerários-mensalistas do Departamento dos Correios e Telégrafos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que se torna indispensável a juntada dos documentos exigidos pelo art. 18 do decreto-lei n.º 240, de 4 de Fevereiro último, para as novas admissões de pessoal extranumerário.

Processo n. 5.172 — *Resolução n. 2613*: — Admissão de extranumerários no Ministério do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que, para ser a proposta examinada, se torna imprescindível obter do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio os documentos e papéis a que se referem os artigos 18 e 21 do decreto-lei n.º 240, de 4 de Fevereiro último, e as informações do Departamento de Estatística e Publicidade sobre si não ha ali nenhum auxiliar de 3.ª classe com a necessaria habilitação para ser aproveitado como auxiliar de 2.ª.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e, para constar, eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 19 de maio de 1938.

ATA DA 77.ª SESSÃO ORDINÁRIA,

em 26 de maio de 1938

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a septuagésima primeira sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Indicações — Ainda na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro Moacyr Briggs apresentou duas Indicações. A primeira, referente a instruções sobre o Regulamento de Promoções, foi aprovada unanimemente pelo Conselho, que lavrou a seguinte *Resolução* n.º 2.614: — O Conselho, tendo em vista a Indicação do Conselheiro Moacyr Briggs, resolveu, por unanimidade de votos, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República as instruções anexas, elaboradas de acordo com o disposto no art. 1.º do decreto n.º 2.603, de 29 de Abril último, para entendimento e aplicação das condições essenciais e complementares de merecimento dos funcionários, a que se referem os arts. 27 e 28 do Regulamento de Promoções (decreto n.º 2.290, de 28 de Janeiro de 1938).

A segunda Indicação se referia a substituição de funcionários. O Senhor Conselheiro Mattos pediu vista desta Indicação.

ORDEM DO DIA — Passando-se a ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo ns. 918 — 3.635 — 5.090 — *Resolução* n. 2615 — Pedido de reconsideração das Resoluções 1.390 e 2.090, que negaram a Acacio Soares de Almeida inclusão na classe H da carreira de Datiloscopista do Quadro II do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, manter, pelos seus fundamentos, as Resoluções ns. 1.390, de 12 de Agosto de 1937, e 2.090, de 27 de Janeiro último, e, em consequência, restituir o processo ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, opinando pelo indeferimento do recurso em apreço.

Processo n. 2.232 — *Resolução* n. 2616 — Pedido de transferência para a carreira de Oficial Administrativo do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, formulado por Oli-

veiros Araujo Lopes, Contador, classe J, Quadro I, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal, e, consequentemente, restituir ao Ministério da Fazenda a parte do processo que lhe é pertencente.

Processo n. 2.381 — 4.778 — 5.029 — *Resolução* n. 2617 — Pedido de reconsideração da Resolução 1.719, que condicionou à extinção dos excedentes a admissão de Luiz Baptista Vieira na carreira de Escriurário, classe G, Quadro III, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a Resolução n.º 1.719, de 12 de Novembro último.

Processo ns. 4.146 — 4.595 — Prorrogação, por mais um ano, do prazo de validade dos concursos de primeira entrância realizados no Departamento dos Correios e Telégrafos. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Senhor Conselheiro Mattos pediu vista do processo.

Processo ns. 4.147 — 4.986 — *Resolução* n. 2618: — Pedido de inclusão nas tabelas anexas à Lei 284, formulado por Manoel Campos Medina, José Manoel Blanco e Arlindo Ribeiro, operários extranumerários do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Marinha, opinando no sentido de que os petiçãoários não podem ser atendidos, por falta de apoio legal à sua pretensão.

Processo n. 4.275 — Preenchimento de cargos iniciais em repartições do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Senhor Conselheiro Mattos pediu vista do processo.

Processo ns. 4.397 — 5.019 — *Resolução* n. 2619: — Consulta da Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura sobre o aproveitamento de Carlos dos Santos, servente, classe E, em uma vaga de contínuo. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, manter a Resolução n.º 2.451, de 7 de Abril findo, por subsistirem os motivos que a determinaram.

Processo n. 4.409 — *Resolução* n. 2620: — Proposta do Ministério da Guerra sobre expedição de decreto relativo ao pagamento de extranumerários. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, informando, a respeito do registro prévio das folhas de extranumerários que servem em repartições onde não ha delegações do Tribunal de Contas, que não se faz precisa nenhuma providência, além da que já foi tomada pelo Conselho na sessão de 1.º de Abril último e comunicada ao Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda. A aludida deliberação do Conselho consta de que "o registro prévio, a que se refere o art. 41 do decreto-lei 240, consiste, nas repartições em que não houver delegações do Tribunal de Contas, no registro da distribuição do crédito que às mesmas fôr feita pelo citado Tribunal". Em face disso, ficam resolvidas as dificuldades a que se refere o Senhor Ministro da Guerra na exposição de motivos constante do processo.

Processo n. 4.476 — *Resolução n. 2621*: — Aposentadoria de empregados titulados de estradas de ferro administradas pela União, contribuintes de Caixas de Aposentadoria e Pensões. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência e baixar o processo à Comissão Organizadora do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, afim de que a mesma se manifeste, preliminarmente, sobre o assunto. O Senhor Conselheiro Sampaio declarou-se impedido de atuar no processo.

Processo n.º 4.608 — *Resolução n.º 2622*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escrivário, (Serviço Regional) do Quadro II do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escrivário (Serviço Regional) classes E (vaga), D e C (vaga), do Quadro II (E. F. Central do Brasil) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 4.609 — *Resolução n. 2623*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Almoxarife, do Quadro II do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Almoxarife, classes J, I, H e G, do Quadro II (E. F. Central do Brasil) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo ns. 4.712 — 4.950 — *Resolução n. 2624*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Servente, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Servente, classes F, E, D, C e B, do Quadro I do Ministério da Guerra.

Processo n. 4.740 — *Resolução n. 2625* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Prático de Laboratório, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Prático de Laboratório, classes H, G, F, E e D, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n. 4.926 — *Resolução n. 2626*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Químico D. N. P. A., do Quadro

Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Químico D. N. P. A., classes J (vaga), I, H e G (vaga), do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n. 4.927 — *Resolução n. 2627*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Jardineiro, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Jardineiro, classes G, F, E e D, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n. 5.016 — *Resolução n. 2628*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Escrivário e de Inspetor de Alunos, do Quadro III do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Escrivário, classes G, F, D e C, e de Inspetor de Alunos, classes E e D, do Quadro III (Serviço Regional) do Ministério da Guerra.

Processo n. 5.017 — *Resolução n. 2629*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Agrônomo — Plantas Textéis — do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Agrônomo — Plantas Textéis — classes L, K e J, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n. 5.025 — *Resolução n. 2630*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Médico Sanitarista, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Médico Sanitarista, classes M, L, K, J, I e H, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, carreira retificada pelo Decreto n.º 2.207, de 24 de Dezembro de 1937.

Processo n. 5.086 — *Resolução n. 2631*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escrivário, do Quadro Único do Mi-

nistério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escriurário, classes G, F e E (vaga), do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n. 5.087 — *Resolução n. 2632* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Eletricista, do Quadro III do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Eletricista, classes H, G, F e E, do Quadro III do Ministério da Guerra.

Processo n. 5.142 — *Resolução n. 2633* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Engenheiro Rural, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Engenheiro Rural, classes L, K e J, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n. 5.143 — *Resolução n. 2634* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Agrônomo Ensino Agrícola, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Agrônomo Ensino Agrícola, classes L, K e J, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n. 5.182 — *Resolução n. 2635* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Conservador, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Conservador, classes K, J, I, H e G do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, carreira retificada pelo Decreto n.º 2.207, de 24 de Dezembro de 1937.

Processo n. 5.183 — *Resolução n. 2636* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Carteiro e de Servente, do Quadro XXXII do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu,

por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Carteiro, classes E, D, C e B, e de Servente, classes C, B e A (vaga), do Quadro XXXII (D. R. Rio Grande do Norte) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.184 — *Resolução n. 2637* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Escriurário, Carteiro e Servente, do Quadro XLI do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Escriurário, classes G, F (vaga), E, D e C; Carteiro, classes D, C e B, e a de Servente, classes D (vaga), C, B e A (vaga), do Quadro XLI (D. R. Corumbá) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.185 — *Resolução n. 2638* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Carteiro e de Servente, do Quadro XXXIX do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Carteiro, classes E, D, C e B, e de Servente, classes C, B e A (vaga), do Quadro XXXIX (D. R. Goiás) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.186 — *Resolução n. 2639* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Carteiro, do Quadro XXXVI do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Carteiro, classes D, C e B, do Quadro XXXVI (D. R. Campanha), do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.187 — *Resolução n. 2640* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Oficial Administrativo, Escriurário, Carteiro e Servente, do Quadro XXV do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Oficial Administrativo, classe H; Escriurário, classes G, F (vaga), E D e C; Carteiro, classes D, C e B, e a de Servente, classes C, B

e A (vaga), do Quadro XXV (D. R. Maranhão), do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.188 — *Resolução n. 2641*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Escriurário e de Desenhista, do Quadro III do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Escriurário, classes G, F, E e D, e de Desenhista, classes I, H, G (vaga), F e E (vaga), do Quadro III (D. C. T.) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.189 — *Resolução n. 2642*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escriurário, do Quadro XXVI do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escriurário, classes G, F (vaga), E, D e C, do Quadro XXVI (D. R. Paraíba do Norte) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão e, para constar, eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 26 de maio de 1938.

ATA DA 89.ª SESSÃO EXTRAORDINARIA

em 31 de maio de 1938

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quinze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Matos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a octagésima nona sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Indicação — Ainda na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro Moacyr Briggs apresentou uma indicação relativa à fusão das carreiras de Médico Sanitarista, do Ministério da Educação e Saúde. Sobre essa Indicação, em cuja votação se declarou impedido o Senhor Conselheiro Jansen de Mello, foi lavrada a seguinte *Resolução* n. 2.643: — O Conselho, tendo em vista a Indicação apre-

sentada pelo Conselheiro Moacyr Ribeiro Briggs, resolveu, por unanimidade dos Conselheiros que tomaram parte na votação, submeter à assinatura do Senhor Presidente da República o anexo projeto de decreto-lei, relativo à fusão das carreiras de Médico Sanitarista, do Ministério da Educação e Saúde.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo ns. 664 — 685 — 1.971 — 2.728 — *Resolução n. 2644*: — Restituído, com parecer, pelo Senhor Conselheiro Briggs. — O Sindicato Nacional de Engenheiros pleiteia melhor classificação nas tabelas anexas à Lei número 284, para os antigos Engenheiros Chefes de Secção e Condutores Técnicos da ex-Inspetoria de Aguas e Esgotos. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, tendo em vista o parecer do segundo Conselheiro Revisor, baixar o processo em diligência ao Ministério da Educação e Saúde, para os fins previstos no referido parecer.

Processo n. 4.948 — *Resolução n. 2645*: — Memorial da Associação Geral de Auxílios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil, pleiteando autorização para operar mediante consignação em folha de pagamento. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pelo indeferimento do pedido, uma vez que o assunto está regulado por lei que atende aos interesses gerais.

Processo n. 4.990 — *Resolução n. 2646*: — Memorial do Banco dos Funcionários Públicos, pleiteando autorização para operar mediante consignação em folha de pagamento. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, expondo a conveniência de ser mantido o critério que presidiu à elaboração do decreto-lei número 312, de 3 de Março último, que atende aos interesses gerais, não devendo portanto, ser permitido ao Banco dos Funcionários Públicos efetuar novos empréstimos a servidores e pensionistas da União, mediante descontos em folha.

Processo n. 5.173 — *Resolução n. 2647*: — Protesto de Carlos Neves e outros contra a abolição do regime de consignação em folha de pagamento na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Porto Alegre. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pela conveniência de seu encaminhamento ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ao qual cabe fiscalizar o Instituto que interessa aos signatários do telegrama em apreço.

Processo n. 5.174 — *Resolução n. 2648*: — Protesto de Técnicos de Educação contra o Ato 54, que abriu concurso para provimento de cargos daquela carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente tudo quanto é alegado pelos interessados, por falta de fundamento legal.

Processo n. 5.221 — *Resolução n. 2649*: — Sugestões apresentadas por Alvaro Casemiro da Cunha e outros sobre a lei de consignações. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, informando que, quando da elaboração do projeto de decreto-lei n. 312, de 3 de Março último, sugestões semelhantes foram examinadas, conforme consta da exposição de motivos então feita, não tendo sido possível ao Conselho aceitá-las, por não ser oportuna a apreciação de tal medida.

Processo n. 5.297 — *Resolução n. 2650*: — Proposta do Ministério da Justiça relativa à admissão de extranumerários na Imprensa Nacional. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando: a) — quanto à admissão, mediante contrato, do engenheiro-eletricista Alfredo Serra: I — que é imprescindível ficar esclarecida a natureza dos encargos que lhe irão caber, afim de se inferir si o seu diploma de engenheiro-eletricista é prova idônea de "capacidade técnica para a função" de que cogita a alínea "a" do art. 9.º do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último; II — que é, também, indispensável, em face do que dispõe aquele decreto-lei, ficar evidenciado que a minuta do respectivo contrato foi organizada pelo Serviço do Pessoal e que sobre a mesma se manifestou a Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça; b) — quanto à admissão de Antonio José Rodrigues, Mario dos Santos, Newton Carvalho dos Santos, Artur Bernardino, Eugenio Barbosa Pereira, Litio Marques Pinheiro, Max de Assis e Waldir Benevenuti: I — que deve depender da apresentação prévia dos documentos exigidos pela legislação vigente; c) — nada haver a opor à aprovação da proposta na parte relativa aos demais extranumerários.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 31 de maio de 1938.

ATA DA 72.ª SESSÃO ORDINÁRIA,

em 2 de Junho de 1938

Aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a septuagésima segunda sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Ainda na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos restituiu, com parecer escrito, a Indicação apresentada na sessão de 19 de Maio findo, pelo Senhor Conselheiro Moacyr Briggs, referente ao afastamento de funcionários de suas funções e dispensa de ponto. Depois de prolongados debates sobre o assunto, o Senhor Conselheiro Bittencourt Sampaio pediu vista do processo.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo ns. 261 — 5.296 — *Resolução n. 2651*: — Pedido de reconsideração da Resolução n. 1.774, que negou a funcionários da Portaria da Justiça Militar, equiparação de vencimentos aos dos colegas do Tribunal de Apelação do Distrito Federal. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal e sugerindo a conveniência do encaminhamento do mesmo ao Ministério da Guerra, afim de que sirva de subsídio ao projeto de fusão de quadros, ali ora em estudo.

Processo ns. 309 — 5.233 — *Resolução n. 2652*: — Nelson Henrique Batista e outros pedem reconsideração do despacho relativo à nova classificação pleiteada para os cargos de Secretário da Escola Nacional de Belas Artes, Instituto Nacional de Música e Colegio Pedro II (Internato e Externato). — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, manter a Resolução n. 142, de 26 de março de 1937, sugerindo, entretanto, ao Senhor Ministro da Educação e Saúde, de acordo com o art. 123 da Lei n. 378, de 13 de Janeiro de 1937, a conveniência do aproveitamento dos interessados na classe J da carreira de Oficial Administrativo do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, em vagas a serem preenchidas pelo critério de merecimento, observadas a regra do art. 35, parágrafo 1.º, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, e a antiguidade dos mesmos interessados nos atuais cargos de Secretário.

Processo ns. 362 — 4.252 — 5.324 — *Resolução n. 2653* — Pedido de readmissão formulado por José Maria de Paula, exonerado, em 1932, do cargo de Inspetor do Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de ser negada a disponibilidade pleiteada pelo interessado, que deverá ser aproveitado em cargo de vencimentos equivalentes aos que anteriormente percebia, uma vez que são improcedentes as impugnações levantadas pela Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra.

Processo ns. 568 — 5.163 — *Resolução n. 2654*: — Pedido de reconsideração da Resolução n. 156, que negou a Benedito Peixoto, Servente, classe C, quadro I, do Ministério da Educação, equiparação de vencimentos aos dos colegas em exercício na Secretaria de Estado. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apreço, mantendo, pelos seus

fundamentos, a Resolução n. 156, de 26 de Março de 1937.

Processo ns. 2.005 — 3.077 — 5.224 — Resolução n. 2655: — Protesto contra a anulação do concurso realizado na Delegacia Fiscal do Maranhão. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator e com fundamento na Resolução n. 6, de 11 de Janeiro de 1937, deixar de tomar conhecimento do protesto-recurso em apreço, por não competir ao Conselho qualquer exame do assunto.

Processo ns. 2.802 — 2.803 — Resolução n. 2656: — Efetivação dos interinos Eleuterio Folly e Antonio Ramos no cargo de Prático Rural, classe E, Quadro Único, do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura, opinando no sentido de que àquele Ministério cabe providenciar a expedição de decretos, efetivando, no seu Quadro Único, na carreira de Prático Rural, classe E, os interinos Eleuterio Folly e Antonio Ramos.

Processo n. 3.486 — Resolução n. 2657: — Retificação de classificação do Coletor Federal em São Francisco e do Escrivão da Coletoria de Propriá. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, promover a revisão das carreiras aludidas e da situação dos funcionários em apreço, a exemplo do que já foi deliberado em caso analogo, "ex-vi" da Resolução n. 2.511, de 26 de Abril último.

Processo n. 3.751 — Resolução n. 2658: — Pedido de retificação de classificação formulado por Raimundo Ferreira Montenegro, Agrônomo, classe J, Quadro Único, do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura, opinando pelo indeferimento do pedido, por falta de fundamento legal.

Processo ns. 4.424 — 5.293 — Resolução n. 2659: — Retificação de classificação de Otacilio Mena Barreto, Marinheiro, classe A, Quadro VIII, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, sugerindo a substituição do decreto expedido a Otacilio Mena Barreto por outro, em que se declara que o mesmo pertence à classe C da carreira de Marinheiro, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda. — Resolveu, outrossim, em consequência disso, promover a retificação da relação nominal dos funcionários daquele Ministério da seguinte maneira: 1 — excluir, da página 191, "Marinheiro, classe A", o nome do requerente, acrescentando-se mais um "vago"; 2 — substituir, na página 183, "Marinheiro C", a palavra "vago" pelo nome de Otacilio Mena Barreto.

Processo ns. 4.439 — 5.394 — Resolução n. 2660: — Organização do Instituto Nacional de Tecnologia. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à deliberação do Senhor Presidente

da República, em substituição aos projetos apresentados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um projeto de decreto-lei, organizando o Instituto Nacional de Tecnologia, outro de decreto, aprovando o Regimento dessa repartição, e ainda outro de decreto-lei, criando o Fundo de Pesquisas Industriais, devendo, a respeito d'este último, ser ouvido o Ministério da Fazenda.

Processo n. 5.032 — Consulta do Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda sobre remoção de funcionários. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Senhor Conselheiro Jansen pediu vista do processo.

Processo n. 5.330 — Resolução n. 2661: — Tabela numérica do Pessoal extranumerário do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir ao Senhor Presidente da República o processo em apreço, opinando no sentido de que nada ha a opôr à aprovação da tabela numérica do pessoal extranumerário necessário ao Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas.

Por serem vinte horas e trinta e cinco minutos, o Senhor Presidente, nesta altura, declarou encerrada a sessão e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 2 de junho de 1938.

ATA DA 90.^a SESSÃO EXTRAORDINARIA,

em 3 de junho de 1938

Aos três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quinze horas e trinta minutos, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a nonagésima sessão extraordinária, convocada para o fim especial de deliberar o Conselho sobre uma Indicação do Senhor Conselheiro Jansen de Mello, relativa ao Concurso para o cargo de Técnico de Educação, do Ministério da Educação e Saúde.

Por se tratar de sessão convocada para fim especial e exclusivo, foi dispensada a leitura da ata da sessão na véspera realizada, bem como a leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho desde aquela sessão até o início desta, passando logo o Conselho a examinar a Indicação do Senhor Conselheiro Jansen de Mello, formulada nos seguintes termos:

As instruções especiais que regulam o concurso aberto pelo Conselho para provimento de cargos da carreira de Técnico de Educação (Ato 54, de 21 de Março de 1938) estabelecem: "Art. 4.^o — A monografia a que se refere o artigo anterior, letra "b", deverá ser apresentada dentro de cinco dias uteis, depois de encerradas as inscrições... etc.". Esse prazo, para entrega da monografia, expirou ontem. Acontece, porém, que, segundo informa o S. S. A. A., mais de dez candidatos regularmente inscritos, domiciliados

fôra do Distrito Federal, somente hoje tiveram seus trabalhos entregues ao Secretario do Concurso. Candidatos ha que alegam atrazo dos aviões da carreira, para pedir prorrogação do prazo estabelecido para entrega da monografia exigida pelo art. 4.º citado. Nestas condições, sou de parecer que não ha inconveniente em que o Conselho autorize o Secretário do Concurso a receber, até 15 de Junho corrente, as monografias dos candidatos inscritos dentro do prazo legal.

Sobre essa Indicação, aprovada unanimemente, foi lavrada a seguinte *Resolução* n. 2.662:

O Conselho, tendo em vista a Indicação do Conselheiro Eder Jansen de Mello, resolveu, por unanimidade de votos, autorizar o Secretário da Educação e Saúde, a receber, até 15 de junho corrente, as monografias dos candidatos inscritos, dentro do prazo legal, em face das dificuldades sobrevindas na entrega das mesmas monografias.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 3 de junho de 1938.

ATA DA 73.ª SESSÃO ORDINARIA

em 9 de junho de 1938

Aos nove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Melo, Mario de Bittencourt Sampaio, José Francisco de Mattos e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a septuagésima terceira sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 4.870 — *Resolução* n. 2663: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Engenheiro, do Quadro I do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Engenheiro, classes M, L, K, J (vaga), I e H, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n. 5.235 — *Resolução* n. 2.664 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Agrônomo-Caféicultor, do Quadro

Único do Ministério da Agricultura. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Agrônomo-Caféicultor, classes L, K e J, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n. 5.284 — *Resolução* n. 2665: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Prático de Farmácia, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Prático de Farmácia, classes G, F, E e D, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n. 5.285 — *Resolução* n. 2666: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Escriturário, Carteiro, Servente, do Quadro XVI do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Escriturário, classes G, F (vaga) E e D; Carteiro, classes E, D, C e B; Servente, classes D (vaga) C, B e A (vaga), do Quadro XVI (D. R. Pará), do Ministério da Viação.

Processo n. 5.286 — *Resolução* n. 2667: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, do Quadro XVIII do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, classes J, I e H, do Quadro XVIII (D. R. Pernambuco) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.287 — *Resolução* n. 2668: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Carteiro, do Quadro XIX do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Carteiro, classes E, D, C e B do Quadro XIX (D. R. Baía) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.288 — *Resolução* n. 2669: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que inte-

gram a carreira de Escriurário, do Quadro XXXII do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República "ex-vi" do artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escriurário, classes G, F, E, D e C, do Quadro XXXII (D. R. Rio Grande do Norte) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.327 — *Resolução n. 2670*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que ocupam o cargo de Perito Policial, do Quadro II do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que ocupam os cargos de Perito Policial, padrão I, do Quadro II (Polícia Civil do Distrito Federal) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores..

Processo n. 5.349 — *Resolução n. 2671*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Técnico em Caça e Pesca, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Técnico em Caça e Pesca, classes L, K e J, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n. 5.351 — *Resolução n. 2672*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Veterinário, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Veterinário, classes J (vaga), I, H e G (vaga), do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n. 5.453 — *Resolução n. 2673*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Servente, do Quadro III do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Servente, classes E, D, C e B, do Quadro III (D. C. T.) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 9 de junho de 1938.

ATA DA 91.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 13 de junho de 1938

Aos treze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quinze horas e quarenta e cinco minutos, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs; foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a nonagésima primeira sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Indicação — Ainda na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro Sampaio restituiu a Indicação de que pedira vista em sessão anterior, de autoria do Senhor Conselheiro Briggs, e relativa ao afastamento de funcionários de suas funções e às dispensas de ponto, frequentes na administração.

O Senhor Conselheiro Sampaio apresentou um substitutivo à proposta do Senhor Conselheiro Briggs sobre o assunto.

Posta em discussão e votação a Indicação do Senhor Conselheiro Briggs, foi, por maioria, contra o voto do Senhor Conselheiro Mattos, aprovado o substitutivo do Senhor Conselheiro Sampaio, lavrando-se, assim, a seguinte *Resolução n. 2.674*:

O Conselho, tendo em vista a Indicação apresentada pelo Conselheiro Moacyr Ribeiro Briggs e atendendo às sugestões do Conselheiro Mario de Bittencourt Sampaio, resolveu, por maioria de votos propôr ao Senhor Presidente da República a expedição de uma circular aos Ministérios, determinando que: 1 — Ninguém poderá ter exercício mesmo eventual, em Gabinete de Ministro de Estado, de Diretor ou Chefe de Serviço, ou ficar à disposição de qualquer autoridade, senão para o desempenho de funções privativas do Gabinete e expressamente enumeradas em lei, regulamentos ou regimentos, estes, quando aprovados por decreto; 2 — O exercício só poderá se verificar após a publicação, no "Boletim do Pessoal" ou "Diário Oficial", do ato de designação pela autoridade competente; 3 — Quinze dias após a publicação desta circular no "Diário Oficial", será feita a publicação nominal das pessoas que atualmente servem nos gabinetes enumerados no item 1), com a indicação dos cargos públicos que ocupam (funcionários) ou funções para as quais tenham sido admitidos (extranumerários) e com a indicação dos encargos legais que real-

mente desempenham; 4 — Após a publicação de que trata o item anterior, ficarão imediatamente desligados todos quantos estiverem à disposição de Gabinetes ou autoridades, em desacôrdo com estas normas; 5 — Excetuadas, apenas, as ressalvas de regulamento ou regimento, ninguém poderá ser dispensado do registro de ponto; 6 — Sempre que houver aparelho registador mecânico, será obrigatória a sua utilização para os funcionários e extranumerários; 7 — Nenhuma folha de pagamento poderá ser elaborada sem o recebimento do "Boletim de Frequência" e observância de todas as normas estabelecidas nos Regimentos dos Serviços de Pessoal; 8 — Nenhuma vantagem será paga a funcionário ou extranumerário além de seus vencimentos ou salários, sem que, na fôrma estabelecida nos Regimentos dos Serviços do Pessoal, seja feita a publicação correspondente no "Diário Oficial", no expediente do respectivo Serviço do Pessoal ou repartição pagadora, enquanto não houver o Boletim do Pessoal; 9 — O Serviço do Pessoal fará publicar no "Diário Oficial", enquanto não houver o Boletim do Pessoal, todo e qualquer ato, exceto os de natureza reservada, que diga respeito a funcionário ou extranumerário, sem o que não poderá ser cumprido, nem produzir qualquer efeito; 10 — As comunicações de inobservância do disposto na presente circular serão imediatamente apuradas para responsabilidade do infrator.

Na qualidade de 1.º Revisor, o Senhor Conselheiro Mattos exarou na Resolução acima a seguinte declaração de voto: 1.º Revisor, vencido. Voto com restrições, isto é, sou por que, preliminarmente, a Circular exija apenas a publicação, dentro de prazo certo e improrrogável, da relação nominal de que trata o item 3) do substitutivo do Senhor Conselheiro Bittencourt Sampaio, para, então, serem lotados os Gabinetes em apreço e adotadas as providências de que cogita a proposição.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo ns. 550 — 4.651 — *Resolução n. 2675*: — Pedido de equiparação de vencimentos aos do Escrivão do Juízo de Menores, do Quadro VI, do Ministério da Justiça, formulado por Augusto Barbosa e outros, Escrivães, padrão G, Quadro II, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Guerra, com a informação de que, não havendo nenhum motivo capaz de modificar a resolução recorrida, é mantida, pelos seus fundamentos, a Resolução n. 454, de 29 de Março de 1937.

Processo ns. 881 — 1.310 — 5.491 — *Resolução n. 2676*: — Pedido de reconsideração da Resolução n. 398, que negou retificação de classificação para a carreira de Oficial Administrativo a Milton Acacio de Araujo, Escriturário, classe G, Quadro I, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, indeferir o pedido em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a Resolução n. 398, de 29 de Março de 1937.

Processo n. 1.590 — *Resolução n. 2677*: — Pedido de transferência para lugar compatível com suas atribuições formulado por Francisco Teixeira da Paixão, Prático de

Laboratório, classe D, Quadro I, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, opinando no sentido de que não ha como deferir o pedido em causa.

Processo ns. 1.704 — 4.743 — *Resolução n. 2678*: — Pedido de retificação de classificação para a classe K, formulado por Moacyr Figueiredo e Joaquim Pereira de Azevedo, Médicos Sanitaristas, classe J, Quadro I, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, opinando pelo indeferimento do pedido em apreço.

Processo ns. 2.643 — 4.217 — *Resolução n. 2679*: — Pedido de reconsideração da Resolução n. 1.628, que negou retificação de classificação para a classe G a Edgar Souto Rego, Mecânico, classe C, Quadro I, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a Resolução n. 1.628, de 21 de Outubro de 1937.

Processo ns. 3.023 — 5.305 — *Resolução n. 2680*: — Pedido de promoção à classe G, formulado por Candida Margarida Carvalho, Datilógrafo, classe F, Quadro Único, do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, deixar de tomar conhecimento do pedido de promoção em apreço, por não se tratar de assunto de sua alçada.

Processo ns. 3.310 — 5.341 — *Resolução n. 2681*: — Contagem de antiguidade de classe de Bento Ribeiro, reintegrado no cargo de Escrivão, classe G, Quadro II, do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, sugerindo que a antiguidade do requerente na classe G seja contada a partir de 1.º de Janeiro de 1937, o que se teria verificado, si o decreto de reintegração que beneficiou o interessado houvesse sido expedido logo após a decisão do Poder Judiciário.

Processo n. 3.838 — *Resolução n. 2682*: — Pedido de reintegração formulado por Antonio Alves dos Santos, ex-Carteiro, interino, da Agencia de S. Carlos, no Estado de S. Paulo. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo ns. 3.860 — 4.524 — 4.704 — *Resolução n. 2683*: — Pedido de aproveitamento em vaga da classe K, formulado por Silvio Prado Pastone, Biologista, classe J, Quadro Único, do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apreço e solicitar à autoridade competente providências no sentido de serem convenientemente apuradas as acusações que pesam sobre o peticio-

nário, como medida necessária à disciplina e à moralidade dos serviços públicos.

Processo n. 3.901 — *Resolução n. 2684*: — Relotação das Contadorias Seccionais do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, encaminhar o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, afim de que a mesma se manifeste, em face do que dispõe o decreto-lei n. 349, de 23 de Março último.

Processo ns. 3.979 — 5.100 — *Resolução n. 2685*: — Proposta de aumento de cargos na carreira de Enfermeiro, do Quadro I, do Ministério da Educação, formulada pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, acompanhado do projeto de decreto-lei que reorganiza a carreira de Enfermeiro, do Quadro I do mesmo Ministério.

Processo ns. 4.218 — 5.433 — *Resolução n. 2686*: — Pedido de retificação de antiguidade de classe, formulado por Judite Arêas, Enfermeira, classe F, Quadro I, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente a reclamação em apreço, visto ter apurada acertadamente, pela Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, a antiguidade de classe da requerente, isto é, a partir de 1931, ano em que a mesma foi nomeada Enfermeira Interna da Escola Ana Nery.

Processo n. 4.430 — *Resolução n. 2687*: — Pedido de melhoria de situação, formulado por Saraiva Vieira de Sousa, Biologista, classe J, Quadro Único, do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, deixar de tomar conhecimento do pedido, por importar em promoção, hoje regulada pelo dec. 2.290, de 29 de janeiro de 1938.

Processo ns. 4.478 — 5.078 — *Resolução n. 2688*: — Pedido de retificação de classificação por ordem de antiguidade, formulado por Raul Augusto Gomes dos Reis, Dentista, classe G, Quadro I, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente a reclamação em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo ns. 4.577 — 5.203 — 5.253 — *Resolução n. 2689*: — Irregularidades em inscrições ao concurso de Datilógrafo de Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir os pedidos em apreço, uma vez que as inscrições ao concurso para o cargo da classe inicial da carreira de Datilógrafo de todos os Ministérios foram definitivamente julgadas em sessão realizada a 11 de Março último, na forma do artigo 6.º das Instruções Gerais para os concursos de provas (Ato n. 45).

Processo n. 4.616 — *Resolução n. 2690*: — Pedido de retificação de classificação para a carreira de Oficial Administrativo, classe H, formulado por Seralim José do Patrocínio, Escrivão, classe E, Quadro II, do Ministério da

Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, opinando pelo indeferimento do pedido, por falta de fundamento legal.

Processo ns. 4.641 — 5.114 — *Resolução n. 2691*: — Pedido de retificação de classificação para a carreira de Escrivão, classe D, formulado por José Alves de Freitas, Guarda Sanitário da mesma classe e do Quadro I do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, converter o processo em diligência, afim de ficar esclarecido onde, quando e por quem foi recebido o requerimento de José Alves de Freitas, datado de 31 de Março de 1937, bem como o número com que foi fichado e, ainda, o período exato e a natureza dos serviços de escrita pelo mesmo prestados.

Processo n. 4.669 — *Resolução n. 2692*: — Creação dos Serviços de Comunicações e de Material no Ministério do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, em substituição aos projetos de decretos-leis e de decretos, elaborados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o anexo projeto de decreto-lei, relativo à criação dos Serviços de Comunicações e de Material naquele Ministério. Resolveu, ainda, dar conhecimento ao Senhor Presidente da República de que, em cumprimento ao despacho exarado por Sua Excelência no processo relativo ao assunto, o Conselho continuará a examinar a conveniência da criação, nos demais Ministérios, dos Serviços de Comunicações e de Material.

Processo n. 4.699 — *Resolução n. 2693*: — Pedido de retificação de classificação para o padrão I, formulado por Manuel Padilha de Camargo, Agente Postal telegráfico, padrão H, com exercício em Sorocaba. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, opinando pelo indeferimento do pedido, visto não procederem as alegações do reclamante.

Processo n. 4.715 — *Resolução n. 2694*: — Pedido de transferência para a classe inicial da carreira de Patrão, formulado por José Alves Bispo, Marinheiro, classe C, Quadro I, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, opinando pelo indeferimento do pedido.

Processo n. 4.738 — *Resolução n. 2695*: — Consulta da Comissão de Eficiência do Ministério da Viação sobre o critério a ser adotado na classificação, por ordem de antiguidade, de Agentes de Estrada de Ferro e Condutores de Trem, do Quadro II (E. F. C. B.) daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, responder à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas: 1.º

— que, quanto à carreira de Agente de Estrada de Ferro:

a) — cumpre observar o 1.º plano do 2.º caso das bases organizadas pelo Conselho e aprovadas pelo Senhor Presidente da República; b) — a antiguidade de classe deve ser contada a partir de 1.º de novembro de 1931, data em que entrou em vigor o atual regulamento da Estrada, indistintamente, para todos os ocupantes da carreira, e não de 1929, como inquire a Comissão de Eficiência; c) — a apuração desse tempo será feita de acôrdo com o art. 94 do decreto n.º 20.560, de 1931, "pelo tempo líquido de serviço na mesma classe, deduzidas as faltas, licenças e suspensões; d) — para dirimir empates recorrer-se-á sucessivamente ao tempo de serviço na Estrada, no Ministério e no Serviço Público Federal (art. 94, § 1.º, do decreto n.º 20.560, e bases aprovadas pelo Senhor Presidente da República); 2.º — que, quanto à carreira de Condutor de Trem:

a) — deve se observar o 1.º caso das bases, pois a indagação não vai além de 1931, a "situação antiga" que, de fato, foi encontrada pela Lei n.º 284, de 1936; B), c) e d) — idênticos aos Agentes de Estrada de Ferro.

Processo n. 4.757 — *Resolução n. 2696*: — Proposta do Diretor do Arsenal de Marinha, relativa à transferência de Marinheiros para a carreira de Patrão, do Quadro I do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, opinando pela impossibilidade da transferência proposta.

Processo n. 4.770 — *Resolução n. 2697*: — Projeto de decreto relativo à alteração do Regulamento da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de ser conveniente, em vez da solicitada alteração do Regulamento da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha, aprovado pelo decreto n.º 882, de 5 de Junho de 1936, proceder, sobre o assunto, da forma preconizada em relação à Caixa do Ministério da Guerra, já em mãos de Sua Excelência.

Processo n. 4.819 — *Resolução n. 2698*: — Reclamação de Raul Rodrigues Dias e outros, Oficiais Administrativos do Quadro I do Ministério da Educação, contra a contagem de antiguidade na classe para a qual foram promovidos. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, que a antiguidade dos funcionários promovidos para os cargos creados pela lei n.º 378, de 13 de Janeiro de 1937, seja contada a partir da data em que houve a dotação que possibilitou o preenchimento dos citados cargos.

Processo n. 4.852 — *Resolução n. 2699*: — Pedido de aproveitamento como Médico do Ambulatório Rivadávia Corrêa, formulado por Armando Neves, que ha oito anos ali presta serviços profissionais sem qualquer remuneração. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, à vista do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo ns. 4.864 — 5.430 — *Resolução n. 2700*: — Pedido de remoção para a Sub-Inspetoria de Saúde do Por-

to de Santos, formulado por João Salvador dos Santos, Escriturário, classe E, Quadro XI, do Ministério da Educação, com exercício em São Francisco do Sul. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, por não ser a remoção pleiteada conveniente ao serviço público.

Processo ns. 4.868 — 5.081 — *Resolução n. 2701*: — Pedido de equiparação de vencimentos aos dos colegas da classe G, formulado por Lucila de Azevedo Bortkiewicz e outros, Atendentes, classe F, Quadro I, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 4.918 — *Resolução n. 2702*: — Pedido de majoração de vencimentos formulado por Stephano Soares de Oliveira e outros, Escriturários, classe E, Quadro XIV, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de amparo legal na pretensão dos interessados.

Processo n. 4.925 — *Resolução n. 2703*: — Pedido de nomeação para Agente Postal de Cosmopolis, Estado de São Paulo, formulado por Thelmo de Almeida, ex-titular, interino, daquele cargo. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, à vista do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 4.949 — *Resolução n. 2704*: — Pedido de melhoria de situação à classe L, formulado por Octacílio Camará Martins, Veterinário Sanitarista, classe K, Quadro Único, do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura, afim de que a mesma convide o interessado a substituir a pública forma apresentada pelo respectivo original ou por outro meio habil, e aprecie o pedido formulado.

Processo ns. 4.971 — 5.018 — *Resolução n. 2705*: — Pedido de retificação de classificação, por ordem de antiguidade, dos colegas de classe, formulado por Jayme Teixeira de Carvalho, Carpinteiro, classe C, Quadro I, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra, opinando pelo deferimento do pedido de retificação em apreço e, consequentemente, promover nova classificação, por ordem de antiguidade, da classe C da carreira de Carpinteiro, do Quadro I daquele Ministério, a qual deverá novamente ser submetida à aprovação do Senhor Presidente da República e, em seguida, publicada no "Diário Oficial".

Processo n. 5.037 — *Resolução n. 2706*: — Pedido de retificação de classificação para a classe L, formulado por José Antonio Augusto de Lima, Técnico de Educação, classe K, Quadro I, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro

Relator, deixar de tomar conhecimento do pedido em apreço, por ter sido apresentado fóra do prazo legal.

Processo n. 5.057 — *Resolução n. 2707*: — Pedido de equiparação de vencimentos aos do colega Oscar Lemos Leite, formulado por Albino da Silva Moreira, Alfaiate, classe G, Quadro III, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Guerra, opinando pela improcedência do pedido, em face do art. 5.º, Capítulo I, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 5.065 — *Resolução n. 2708*: — Regimento da Diretoria da Marinha Mercante. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, submetendo à apreciação de Sua Excelência, em substituição ao projeto de Regulamento para a Diretoria de Marinha Mercante e ao projeto de decreto que aprova esse Regulamento apresentados pelo Ministério da Marinha, os anexos projetos de decreto e de Regimento, elaborados para o mesmo fim, pelo Conselho, na conformidade do aludido parecer.

Processo n. 5.088 — *Resolução n. 2709*: — Pedido de transferência para a carreira de Dentista, classe G, Quadro I, do Ministério da Justiça, formulado por Francisco Rodrigues de Moraes, Escrevente, classe F, Quadro I, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 5.110 — *Resolução n. 2710*: — Pedido de inscrição ex-officio ao concurso de Datilógrafo, formulado pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Animal em favor de Moysés Muniz Menezes, Datilógrafo, classe F, interino, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Agricultura, declarando que o Conselho não pode atender ao pedido de inscrição em apreço, não só pela inexistência de inscrição ex-officio ao concurso de Datilógrafo, como também por ter o prazo para inscrição ao referido concurso terminado a 14 de Janeiro e haver sido o pedido em apreço formulado somente a 4 de Abril último.

Processo n. 5.112 — *Resolução n. 2711*: — Pedido de equiparação de vencimentos aos dos demais colegas, formulado por Hypolito de Souza, Chefe de Portaria, padrão F, Quadro I, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Guerra, opinando pelo indeferimento do pedido.

Processo n. 5.145 — *Resolução n. 2712*: — Requerimento de Antonio Eremita da Fonseca e outros, pleiteando seja extensivo ao funcionalismo estadual o decreto-lei n.º 312, relativo a consignações em folha de pagamento. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, informando que seria de desejar que os Estados adotassem a legislação federal vigente, assegurando,

assim, uma orientação uniforme dentro do país sobre a matéria em apreço.

Processo n. 5.175 — *Resolução n. 2713*: — Pedido de pagamento de diferença de vencimentos, formulado por Bento Theodoro da Rocha, Ajudante de Tesoureiro, padrão K, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, pelas razões constantes do aludido parecer e, com esta informação, restituir, ao Ministério da Educação e Saúde, a parte do processo que lhe é pertencente.

Processo n. 5.212 — *Resolução n. 2714*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos Escriurários do Quadro I do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, baixar o processo em diligência à Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, afim de: 1.º — ser esclarecido o caso do aproveitamento de antigos funcionários da repartição de Aguas e Obras Públicas nos cargos de 3.º Oficial da Inspetoria de Aguas e Esgotos; 2.º — ser informado como foi contado o tempo de serviço no "cargo anterior ao Reajustamento", com relação aos Escriurários e Auxiliares de Escrita daquele Ministério; 3.º — modificar a classificação enviada, com referência aos funcionários que se julgam amparados pelo decreto n.º 20.649, de 11 de Novembro de 1937.

Processo n. 5.200 — Pedido de ingresso na carreira de Oficial Administrativo, bem como de transferência para o Quadro I do Ministério da Educação, formulado por Daniel Borges dos Reis, Escriurário, classe G, Quadro VII, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Senhor Conselheiro Jansen pediu vista do processo.

Processo n. 5.236 — *Resolução n. 2715*: — Pedido de aproveitamento em repartição federal como Datilógrafo, formulado por Lia Xavier da Fonseca, ex-Oficial Administrativo, classe H, interino, da Camara dos Deputados. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n. 5.254 — *Resolução n. 2716*: — Projeto de decreto, regulando o funcionamento dos Serviços Regionais de Pessoal do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de ser o ante-projeto de decreto elaborado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas convertido em decreto, visto consultar às reais necessidades dos serviços de pessoal daquele Ministério e estar redigido em termos que não deixam dúvida quanto à sua interpretação e se subordinar à legislação em vigor.

Processo n. 5.313 — *Resoluções n. 2717*: — Pedido de equiparação de vencimentos aos dos colegas de Paranaguá, formulado pelos Trabalhadores das Capatazias da Alfandega de Florianópolis. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 5.372 — *Resolução n. 2718*: — Proposta

do Ministério da Viação relativa à recondução de mensalistas para a Estrada de Ferro Tocantins. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr à aprovação da tabela e à recondução do pessoal da Estrada de Ferro Tocantins e sugerindo que, antes da aprovação das despesas realizadas em 1937, seja Sua Excelência informado, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, da importância realmente dispendido com o pagamento do pessoal daquela Estrada.

Processo n. 5.381 — *Resolução n. 2719*: — Pedido de inclusão de Paulo Terra na classe B da carreira de Carteiro do Quadro XXXI do Ministério da Viação, por haver sido o mesmo omitido na relação nominal. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, mandar publicar, na relação nominal dos funcionários que integram a classe B da carreira de Carteiro do Quadro XXXI daquele Ministério o nome do carteiro Paulo Terra, corrigindo-se de duas para uma as vagas existentes na referida carreira.

Processo n. 5.393 — *Resolução n. 2720*: — Proposta do Ministério da Educação, relativa à recondução de extranumerários em 1938. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr à aprovação das tabelas relativas aos extranumerários do Ministério da Educação e Saúde, organizadas pelo Ministério da Fazenda, e submetendo, entretanto, à consideração de Sua Excelência um projeto relativo à transferência da parcela de 43:800\$000, destinada à suplementação das dotações do Instituto Nacional de Puericultura, da Biblioteca Nacional e da Faculdade de Direito do Ceará. Resolveu, outrossim, opinar junto ao Senhor Presidente da República que, quanto ao pagamento dos novos admitidos e melhoria de salários anteriores, deverão processar-se apenas a partir da data da publicação, no "Diário Oficial", das relações nominais aprovadas.

Processo n. 5.410 — *Resolução n. 2721*: — Condições em folha de pagamento da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que o ato do Diretor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, permitindo os descontos de que se trata, não pode ser homologado, por contrariar o disposto no decreto-lei n.º 312, de 3 de Março último, acrescentando-se que são infundados os receios da Caixa de Aposentadoria e Pensões daquela Estrada quanto à possibilidade de continuar as suas operações sem descontos em folha de pagamento, pois, si a mesma presta reais benefícios, os seus associados farão os pagamentos diretos, como ocorre nos demais setores privados.

Processo n. 5.476 — *Resolução n. 2722*: — Proposta do Senhor Ministro da Agricultura, relativa à admissão de Nathanael Ignacio de Souza como mensalista da Inspetoria Regional em Barretos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos,

em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr à aprovação da proposta de admissão formulada pelo Ministério da Agricultura.

Processo n. 5.477 — *Resolução n. 2723*: — Proposta do Ministério da Agricultura, relativa à admissão de José Baptista da Silva como mensalista da Inspetoria Regional do Serviço de Fomento da Produção Animal, em Pedro Leopoldo, Estado de Minas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr à aprovação de admissão formulada pelo Ministério da Agricultura.

Processo n. 5.478 — *Resolução n. 2724*: — Proposta do Ministério da Agricultura, relativa à admissão de Americo Monteiro como mensalista do Serviço de Caça e Pesca. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr à aprovação da proposta de admissão formulada pelo Ministério da Agricultura.

Processo n. 5.479 — *Resolução n. 2725*: — Proposta do Ministério da Agricultura, relativa à admissão de Maria Nicolau Costa como mensalista do Serviço de Plantas Texteis, na Paraíba. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr à aprovação da proposta de admissão formulada pelo Ministério da Agricultura, feita, porém, a retificação da função para Auxiliar de 5.ª classe.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, às 21 horas, encerrada a sessão e, para constar, eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 13 de Junho de 1938.

ATA DA 74.ª SESSÃO ORDINARIA,

em 16 de junho de 1938.

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a septuagésima quarta sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se a ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 5.294 — *Resolução n. 2726*: — Proposta de admissão de pessoal extranumerário, destinado à Escola Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, opinando: 1.º — pela não aceitação das propostas de: a) Francisco Fernandes, João Lopes, Manoel Borges Pinto e Oswaldo Funes Corpas, indicados para a função de servente de 5.ª classe, porque seus nomes já figuram em uma proposta de recondução examinada recentemente pelo Conselho; b) Miguel de Azevedo Filho, indicado para a função de praticante de 2.ª classe, porque o Ministério da Educação não encaminhou os documentos exigidos em lei; c) Edgard Gomensoro Drolhe da Costa, Natalino Valentino Tolomei, Carlos Cardoso Rudge e Nelson de Oliveira Mendes, indicados para a função de médico-assistente-adjunto de 3.ª classe, porque os respectivos documentos apresentam divergências no que concerne aos nomes dos candidatos; d) Fernanda Alipio Bruno Lobo, indicada para auxiliar técnico de 4.ª classe, e Nadir Lima da Silva, proposta para enfermeira-ajudante de 4.ª classe, porque não apresentaram todos os documentos que a lei exige; e) Amelia Mota, Maria da Graça Coelho, Paulina do Nascimento Esteves Pacheco e Yedda Veloso de Mello, indicadas para a função de enfermeira de 1.ª classe, porque não são enfermeiras diplomadas, não podendo, por conseguinte, ter remuneração superior à da classe inicial de atendente. 2.º — pela correção da proposta, no que se refere: a) ao nome de um dos candidatos a médico-assistente-adjunto de 3.ª classe, que é José Jorge Magalhães Pecego, e não como consta da exposição de motivos; b) à denominação da função para que foi indicado o Dr. Carmelio Zamitti Mammana, que é "médico-assistente-adjunto de 3.ª classe". 3.º — pela admissão de Maria da Graça Coelho, Paulina do Nascimento Esteves Pacheco, Yedda Velloso de Mello e Amelia Mota como auxiliares de 2.ª classe (mensalidade de 400\$000) e não como enfermeiras de 1.ª. 4.º — pela aceitação das demais indicações.

Processo n. 5.326 — *Resolução n. 2727*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Mestre de Oficina de Material Bélico, Prático de Farmácia, Oficial Administrativo, Preparador, Carpinteiro, Maquinista, Marinheiro, Instrutor e Correeiro do Quadro III do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Mestre de Oficina de Material Bélico, classes G e F; Prático de Farmácia — classes C e B (vaga); Oficial Administrativo — classes I e H (vaga); Preparador — padrão G; Carpinteiro — classes F, E, D, C e B; Maquinista classes H e D; Marinheiro — classe B; Instrutor — classe G e a de Correeiro — classes G, F, E, D, C, B e A, do quadro III (Serviços Regionais) do Ministério da Guerra.

Processo n. 5.353 — *Resolução n. 2728*: — Classificação, por antiguidade, dos funcionários que ocupam o cargo

de Professor Catedrático, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por antiguidade, dos funcionários que ocupam o cargo de Professor Catedrático — padrão L, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n. 5.354 — *Resolução n. 2729*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Biologista, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Biologista — D. N. P. V. — classes L, K e J, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura.

Processo n. 5.379 — *Resolução n. 2730*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Inspetor de Alunos, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Inspetor de Alunos — classes H, G, F, E, D e C do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n. 5.386 — *Resolução n. 2731*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Alfaiate, Foguista Marítimo, Maquinista Marítimo e Patrão, do Quadro III, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Alfaiate — classes G, F, E, D, C, B e A (vaga); Foguista Marítimo — classes E, D e C; Maquinista Marítimo — classes H (vaga), G (vaga), F e E e a de Patrão — classes F, E e D, do Quadro III (Serviços Regionais) do Ministério da Guerra.

Processo n. 5.452 — *Resolução n. 2732*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escrivão, do Quadro IV, do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escrivão — classes G, F e E, do Quadro IV (D. C. T.) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.454 — *Resolução n. 2.733* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Escrivão, Carteiro e Servente, do Quadro XL do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Escrivão — classes G, F, E, D e C (vaga); Carteiro — classes D, C e B e a de Servente — classes C, B e A (vaga), do Quadro XL (D. R. Mato Grosso) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.509 — *Resolução n. 2.734* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Oficial Administrativo e Servente do Quadro XXIII do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade dos funcionários que integram as carreiras de Oficial Administrativo — classes J, I e H e a de Servente — classes D (vaga), C, B e A (vaga), do Quadro XXIII (D. R. Rio Grande do Norte) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.510 — *Resolução n. 2.735* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Guarda Fios, do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Guarda Fios — classes E e D, do Quadro III (D. C. T.) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.511 — *Resolução n. 2.736* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Escrivão, Carteiro e Servente, do Quadro XXXV, do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Escrivão — classes G, F, E, D e C (vaga); Carteiro — classes D, C e B e a de Servente — classes C, B e A (vaga), do Quadro XXXV (D. R. Sta. Maria da Boca do Monte) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.512 — *Resolução n. 2.737* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Chefe de Oficina, Servente e dos que ocupam o cargo de Engenheiro Chefe de Divisão, do Quadro XII, do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu,

por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Chefe de Oficinas — classe H; Servente — classe B e dos que ocupam o cargo de Engenheiro Chefe de Divisão — padrão K, do Quadro XII (E. F. Central do Piauí) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.513 — *Resolução n. 2.738* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Oficial Administrativo, Escrivão e Carteiro, do Quadro XV, do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Oficial Administrativo — classes J, I e H; Escrivão — classes G, F (vaga), E e D; Carteiro, E, D, C e B e a de Servente — classes D (vaga), C, B e A (vaga) do Quadro XV (D. R. Amazonas e Acre) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e para constar, eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 16 de junho de 1938.

ATA DA 92.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 22 de junho de 1938

Aos vinte e dois dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e oito, às dezesseis horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a nonagésima segunda sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPERIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Indicação — Na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro Jansen apresentou uma indicação referente aos ocupantes, em caráter interino, de cargos vagos, cujo provimento efetivo dependa de habilitação prévia em concurso, sugerindo a expedição de um decreto a respeito, o que foi aprovado unanimemente pelo Conselho, que lavrou a seguinte *Resolução n. 2.739*: — O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro

Relator, submeter à consideração do Senhor Presidente da República um projeto de decreto referente aos ocupantes, em caráter interino, de cargos vagos, cujo provimento efetivo dependa de prévia habilitação em concurso.

Ainda na mesma hora o Senhor Conselheiro Briggs pediu e obteve preferência para julgamento do processo n.º 5.658, estabelecendo normas para pagamento do pessoal da Comissão Mixta Brasileiro-Boliviana, que se destina à construção da estrada de ferro Corumbá-Santa Cruz de la Sierra.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 5.658 — *Resolução n. 2740*: — Ante-projeto de decreto-lei, estabelecendo normas para pagamento do pessoal da Comissão Mixta Brasileiro-Boliviana, que se destina à construção da estrada de ferro Corumbá-Santa Cruz de la Sierra. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Senhor Conselheiro Relator, submeter à consideração do Senhor Presidente da República um ante-projeto de decreto-lei em substituição ao projeto que originou o processo, de molde a colocá-lo de acordo com a legislação em vigor sobre funcionários e extranumerários.

Processo ns. 4.058 — 4.937 — *Resolução n. 2741*: — Pedido de efetivação, independentemente de concurso, no cargo de Técnico de Laboratório da classe J, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, que diz exercer, interinamente, formulado pelo Doutor Lourenço José Maria Pereira da Cunha, médico clínico, da classe J do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Senhor Conselheiro Relator, que nada há que deferir, por já haver sido o caso resolvido pelo Governo quando exonerou o requerente, nos termos do art. 2.º do decreto-lei n.º 24, de 1937, do cargo que exercia em caráter interino cumulativamente com outro cargo efetivo.

Processo ns. 4.520 — 5.021 — *Resolução n. 2742*: — Pedido de esclarecimento quanto à sua situação, em face do art. 70 do decreto n.º 2.290, de 28 de janeiro do corrente ano, formulado pelo biólogo da classe J (Departamento Nacional da Produção Animal) do Quadro Único do Ministério da Agricultura, Ruy Pereira Gomes. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Senhor Conselheiro Relator, declarar não ser aplicável ao caso do requerente o disposto no art. 70 do Regulamento de promoções.

Processo ns. 4.589 — 4.837 — *Resolução n. 2743*: — Exposição dirigida ao Senhor Ministro da Agricultura pelo Diretor do Serviço de Fomento da Produção Vegetal do referido Ministério, salientando as dificuldades em que diz se encontrar para manter estações experimentais e campos de multiplicação de sementes, em face das regras estabelecidas no decreto-lei 240, de 4 de fevereiro último, para a admissão de pessoal extranumerário. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Senhor Conselheiro Relator, responder ao Diretor do Serviço do Pessoal, do Ministério da Agricultura, nos termos do parecer em apêço, res-

tituindo o processo ao Senhor Presidente da República com os esclarecimentos constantes do referido parecer.

Processo n. 5.035 — *Resolução n. 2744*: — Efetivação de Aniceto Ferreira Maia na classe H, da carreira de telegrafista, do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Senhor Conselheiro Relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do referido Ministério, opinando caber ao mesmo a expedição do decreto efetivando Aniceto Ferreira Maia no cargo de telegrafista, classe H, do Quadro III, do Ministério em apêço.

Processo n. 5.271 — *Resolução n. 2745*: — Retificação de classificação, por ordem de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Senhor Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República a nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a classe F da carreira de Escrivão, do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e em seguida publicá-la no órgão oficial.

Processo n. 5.272 — *Resolução n. 2746*: — Retificação de classificação por ordem de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Senhor Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República a nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a classe E, do Quadro I, da carreira de dactilógrafo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e em seguida publicá-la no órgão oficial.

Processo n. 5.311 — *Resolução n. 2747*: — Retificação de classificação, por ordem de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Senhor Conselheiro Relator, encaminhar o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, para que se sirva de juntar ao mesmo uma nova classificação de antiguidade da classe F da carreira de Escrivão do Quadro VII (Delegacias Fiscais) do mesmo Ministério, colocando o requerente em 52.º lugar e D. Carolina Dias Semprini em 125.º lugar, em chave com Rita da Costa Montenegro, Zuleica Cardoso e Moacir Ferreira Roso a ser submetida à aprovação do Senhor Presidente da República.

Processo n. 5.345 — *Resolução n. 2748*: — Retificação de classificação, por ordem de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Senhor Conselheiro Relator, submeter ao Senhor Presidente da República a nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a classe C, da carreira de Operário de Armamento, do Quadro I, do Ministério da Marinha, para em segunda ser publicada no órgão oficial.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e, para constar, eu, Mario Ramirez Deleito, Secretário ad hoc da Sessão, lavrei esta ata que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 22 de junho de 1938.

ATA DA 75.^a SESSÃO ORDINÁRIA,

em 23 de junho de 1938

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a septuagésima quinta sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, entre esta e a sessão na véspera realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 654 e 5281 — *Resolução n. 2749* — Pedido de equiparação de vencimentos de José Lopes, "Chefe de Portaria", padrão E, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, aos Chefes de Portaria do padrão F, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apelo, mantendo, pelos seus fundamentos, a Resolução n.º 244, de 27 de Março de 1937.

Processos ns. 829 — 4.797 e 5.044 — *Resolução n. 2750*. — Pedido de reconsideração da Resolução n. 330 deste Conselho, formulado por Alberto Vieira Nunes, Oficial Administrativo, classe H, do Quadro III, do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apelo, mantendo, pelos seus fundamentos, a Resolução n.º 330, de 27 de Março de 1937.

Processos ns. 968 e 4.684 — *Resolução n. 2751*. — Pedido de inclusão nas tabelas anexas à Lei 284, de 28 de Outubro de 1936, formulado por Virgílio Lucas, Oswaldo de Lazzarini Peckolt, Joaquim Liberato Barroso Filho, João Marcondes Netto e Theodulo da Silva Tavares, "Assistentes" das cadeiras privativas da Escola de Farmácia anexa à Escola de Medicina da Universidade do Brasil. (Ministério da Educação e Saúde). — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator e de acordo com o que propôs a Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, declarar insubsistentes as alegações dos interessados, mantendo, pelos seus fundamentos, a Resolução n.º 2.091, de 27 de Janeiro do corrente ano.

Processos ns. 1.894 e 3.845. — Arthemio Candido Alves da Silva, Arquivista da classe H, do Quadro III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pede reconsideração da resolução n.º 1.549 e sua promoção à classe I. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Senhor Conselheiro Briggs pediu vista do processo.

Processos ns. 2.054 e 5.338 — *Resolução n. 2752*: — Pedido de inclusão entre os funcionários públicos, formulado por Nelson de Vasconcelos Pessoa, Radio-Telegrafista

(extranumerário) da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Amazonas e Acre, Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apelo, por falta de fundamento legal.

Processos ns. 2.400 e 3.721 — *Resolução n. 2753*: — Pedido de retificação de classificação, de Dionísio Custódio de Almeida, Chefe de Portaria, padrão G, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apelo, por falta de fundamento legal.

Processo n. 2.460 — *Resolução n. 2754*. — Pedido de abertura de concurso, formulado pelo Dr. Eleyson Cardoso, Médico Sanitarista, da classe I, do Quadro V, do Ministério da Educação e Saúde, em exercício na Inspetoria de Saúde do Porto, no Estado de Pernambuco, — para promoção a classe K, do Quadro IV, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, arquivar o requerimento, por haver o pedido em apelo perdido o seu objetivo.

Processos ns. 3027, 4282 e 4725 — *Resolução n. 2755*. — Aracy Campbell de Barros e Stela Selano Bacellar Filho, classificadas no concurso realizado no Conselho Nacional do Trabalho, em outubro de 1935, para os cargos de praticante técnico, pleiteam retificação do período de validade do referido concurso. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, e à vista dos novos argumentos apresentados pelas requerentes, reconsiderar, em parte, a Resolução n.º 2.361, de 21 de março último, afim de que seja retificada a data de expiração do prazo de validade do concurso realizado em outubro de 1935, para provimento de cargos de praticante técnico do Conselho Nacional do Trabalho, de 6 para 24 de janeiro do corrente ano, data em que foi publicado no Diário Oficial o ato que aprovou a classificação desse concurso. Resolve, ainda, declarar improcedentes as alegações das interessadas, no tocante à preferência que pleiteam.

Processos ns. 3.562 e 4.939 — *Resolução n. 2756*: — Pedido de Maria José Freitas da Silva, extranumerária do Serviço de Águas e Esgotos, do Ministério da Educação e Saúde, de inclusão na classe F, da carreira de Escriturário, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, converter o julgamento em diligência, baixando o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, afim de serem prestados os esclarecimentos apontados no referido parecer.

Processo n. 3649 — *Resolução n. 2757*: — Requerimento de Eugénio Gracie Catta-Preta, ex-diretor da Imprensa Nacional, pedindo o seu aproveitamento na administração pública, ou na Magistratura do Distrito Federal. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, remeter o processo ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para os fins indicados no referido parecer.

Processos ns. 3.888 e 4.263 — *Resolução n. 2758.* — Jorge Eugênio Xavier do Prado e Edmundo de Albuquerque Martins, médicos diplomados pelo Curso de Especialização de Perícias Médico-Legais, solicitam o seu aproveitamento nas vagas existentes de Médico-Legista, no Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. (Policia do Distrito Federal). — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, pelos motivos apontados no referido parecer. Resolveu, outrossim, tendo em vista a alínea K, do art. 10, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, considerar objeto de estudo a preferência sugerida pela Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores aos portadores de diplomas de Curso de Especialização em Perícias Médico-Legais, em nomeações para os cargos de Médico Legista, do Quadro II, daquele Ministério.

Processos ns. 4041 — 5.228 — *Resolução n. 2759.* — Guilherme Marcondes Medeiros, ex-escrevente da extinta Justiça Eleitoral, pleiteia o seu aproveitamento, alegando possuir concurso de 3.º oficial, hoje Oficial Administrativo, classe H, do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, informando: 1.º — que o requerente deve ser aproveitado como "escriturário", de acordo com o art. 1.º do decreto n.º 20.486, de 6 de outubro de 1931; 2.º — relativamente ao aproveitamento do interessado na classe inicial de Oficial Administrativo, deve ser obedecido o critério da ordem de classificação em concurso, adotado pelo Conselho em todos os casos analógicos e recomendado pelo Senhor Presidente da República. Resolveu, outrossim, uma vez que se trata de um ex-funcionário, atualmente, em disponibilidade, cujo aproveitamento aliviará o Orçamento da Despesa e parece ser do interesse do Serviço Público submeter preliminarmente o caso à consideração do Senhor Presidente da República.

Processo n. 4.678 — *Resolução n. 2760.* — Inquerito Administrativo para apurar irregularidades na Recebedoria do Distrito Federal (Ministério da Fazenda). — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando no sentido de que seja considerado como pena o tempo em que o exator em apreço esteve afastado de seu cargo, sem direito, no entanto, à remuneração correspondente a esse período.

Processo n. 5.220 — *Resolução n. 2761.* — Daniel Borges dos Reis, Escrivão da classe G, do Quadro VII, do Ministério da Educação e Saúde, com exercício em Curitiba, pede a sua promoção e transferência para a carreira de Oficial Administrativo, do Quadro I, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 5.245 — *Resolução n. 2762.* — Proposta do Ministério da Agricultura para admissão de Lincoln Gripp de Moraes, como extranumerário, na função de Coadjuvante de Ensino, de 5.ª classe, da Escola Nacional de Veterinária. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. —

O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que o dito processo volte ao Ministério da Agricultura, afim de ser juntada aos documentos apresentados pelo interessado a "prova de capacidade para a função", exigida na alínea "b", do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro do corrente ano.

Processo n. 5.549 — *Resolução n. 2763.* — Proposta do Ministério da Guerra para admissão de Benjamin Sabat, como extranumerário-mensalista na função de Escrivão de 5.ª classe, na Auditoria de Correição da Justiça Militar. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pela impossibilidade de ser aprovada a proposta de admissão em apreço, por colidir a mesma com os dispositivos legais vigentes sobre, a matéria, Para atender às necessidades do serviço em apreço, torna-se necessário:

1.º — que a Comissão de Eficiência verifique a possibilidade de ser aproveitado no serviço um dos Escreventes ou Escrivãos do Quadro I daquele Ministério, cujo total se eleva a mais de setecentos, a exemplo do que já ocorre com o escrevente da classe G. Temistocles Azambuja;

2.º — que somente após a verificação da impossibilidade de uma designação na forma indicada deva ser estudada a tabela numérica a ser aprovada por decreto (artigo 18 decreto-lei 240); e

3.º — que a admissão não poderá ser mediante salário superior aos vencimentos da classe inicial das carreiras de Escrevente e Escrivão (Arts. 18 e 49, decreto-lei 240).

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 23 de junho de 1938.

ATA DA 76.ª SESSÃO ORDINÁRIA,

em 30 de junho de 1938

Aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mário de Bitencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Presidente, declarada aberta a septuagésima sexta sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Consta da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Indicações: — Ainda na hora destinada ao expediente, foram apresentadas à deliberação do Conselho quatro indicações. A primeira, da autoria do Senhor Conselheiro Moacyr Ribeiro Briggs, versava sobre a apresentação ao Senhor Presidente da República, de um projeto de decreto-lei relativo ao aperfeiçoamento dos funcionários públicos, a exemplo do que se faz em outros países, por meio de viagens periódicas ao estrangeiro, onde frequentariam cursos especializados e poderiam observar, nos diferentes serviços administrativos, as práticas dignas de adoção entre nós. O Senhor Conselheiro Jansen de Mello pediu vista do processo.

A segunda indicação, também da autoria do Senhor Conselheiro Moacyr Briggs, se referia ao sistema de organização material dos processos que transitam pelas repartições públicas e visava imprimir uma simplificação nos métodos adotados. Essa indicação foi aprovada sendo sobre ela, lavrada a seguinte *Resolução n. 2764*. — O Conselho, tendo em vista a indicação apresentada pelo Conselheiro Moacyr Ribeiro Briggs, resolveu, por unanimidade de votos, propôr ao Senhor Presidente da República: 1.º — revogação da Circular 1-38, da Secretaria da Presidência da República, e das normas a que se refere; 2.º — expedição de nova circular, pela qual se recomende aos Ministérios a observância das normas constantes da aludida indicação. O Senhor Conselheiro Mattos assinou com restrições esta Resolução. A terceira indicação era subscrita pelo Senhor Conselheiro Jansen de Mello e relativa à abertura de concurso para o cargo inicial da carreira de "Escriturário" de todos os Ministérios. Aprovada unanimemente, foi, sobre ela lavrada a seguinte *Resolução n. 2.765*: — O Conselho, tendo em vista a indicação apresentada pelo Conselheiro Jansen de Mello, resolve: a) — determinar a abertura de concurso de provas para o provimento de cargos da classe inicial da carreira de "escriturário" de qualquer ministério; b) — aprovar as instruções especiais que acompanham a referida indicação, aplicando, também, ao caso, as "instruções de caráter geral" estabelecidas para os concursos de provas (Ato n. 45, de 9 de fevereiro de 1938); e, c) — designar, para secretariar o referido concurso, o funcionário da Secretaria do Conselho, Armindo Peixoto de Lima.

A quarta e última indicação, também, apresentada pelo Senhor Conselheiro Jansen de Mello, se referia à designação das bancas examinadoras para os concursos de provas e de títulos abertos para provimento dos cargos das carreiras de Técnico de Educação e Médico Sanitarista, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde. Aprovada unanimemente, foi sobre essa indicação, lavrada a seguinte *Resolução n. 2.766*: — O Conselho tendo em vista a indicação do Conselheiro Eder Jansen de Mello, resolveu, por unanimidade de votos, designar as Bancas Examinadoras para os concursos de provas e de títulos, abertos em virtude dos atos ns. 54 e 55, de 21 de março de 1938, para as carreiras de "Médico Sanitarista" e "Técnico de Educação", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processos ns. 2.328 — 2.395 — 3.056 — 4.348 — 5.201 e 5.202 — *Resolução n. 2767*: — Joviano Caldas de

Magalhães e Raimundo Brandão dos Santos, escreventes das classes G e F, do Quadro I, do Ministério da Guerra, respectivamente, pedem, o primeiro nomeação para a classe H da carreira de Oficial Administrativo e o segundo, homologação do concurso realizado na Secretaria de Estado da Guerra, em 1935, para preenchimento de cargos de 3.º oficial daquela Secretaria de Estado. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Guerra, declarando nada ter a opôr quanto ao aproveitamento, na classe H, inicial da carreira de Oficial Administrativo do Quadro I, do mesmo Ministério, das pessoas habilitadas no concurso em causa, por isso, que, pelo que consta do processo, a validade do dito concurso se estenderá até 4 de fevereiro de 1939.

Processo n. 4.575 — *Resolução n. 2768*: — Concurso para preenchimento de cargos de estatístico-auxiliar, cuja abertura foi solicitada pelo Ministério do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho tendo em vista a proposição do Conselheiro Jansen de Mello, resolve: a) — determinar a abertura de concurso de provas para o provimento de cargos da classe inicial da carreira de "estatístico-auxiliar" de qualquer Ministério;

b) — aprovar as instruções especiais que acompanham a referida proposição, aplicando, ao caso, também, as "instruções de caráter geral" estabelecidas para os concursos de provas (ato n. 45, de 9 de fevereiro de 1938); e,

c) — designar, para secretariar o referido concurso, o funcionário da Secretaria do Conselho, Armindo Peixoto de Lima.

Processo n. 5.211 — *Resolução n. 2769*: — Reorganização da Diretoria do Domínio da União. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, acompanhado de um projeto de decreto-lei e de um projeto de decreto elaborados pelo Conselho, em substituição à proposta do Ministério da Fazenda, relativa à reorganização da Diretoria do Domínio da União.

Processo n. 5.261 — *Resolução n. 2770*: — Reorganização da Administração do Porto do Rio de Janeiro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, acompanhado de um projeto de decreto-lei e de um projeto de decreto, elaborados em substituição aos que foram apresentados pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, relativos à nova organização a ser dada à Administração do Porto do Rio de Janeiro e ao respectivo regulamento.

Processo n. 5574 — *Resolução n. 2771*: — Organização do Serviço do Pessoal Civil, no Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à apreciação do Senhor Presidente da República os anexos substitutivos ao projeto de decreto-lei apresentado pelo Ministério da Guerra e relativo à criação, na Secretaria de Estado, do Serviço de Pessoal Civil daquele Ministério.

Processo n. 5.583 — *Resolução n. 2772*: — Classificação, por ordem de antiguidade dos funcionários que inte-

gram as carreiras de Prático de Laboratório e de Lustrador, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho, resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Prático de Laboratório — classes G, F, E, D e C e de Lustrador — classes E e D, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n. 5.585 — *Resolução n. 2773*. — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Alceador e Expedidor e de Estereotipista, do Quadro III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi", do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as classes H e G das carreiras de Alceador e Expedidor e as classes F e E da carreira de Estereotipista, do Quadro III (Imprensa Nacional) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, classes alteradas pelo Decreto n. 2.208, de 24 de dezembro de 1937.

Processo n. 5.588 — *Resolução n. 2774*. — Classificação, por ordem de antiguidade dos funcionários que integram a carreira de Fotógrafo, classe I, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

— Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Fotógrafo — classe I, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Nada mais havendo a tratar, foi pelo Senhor Presidente, às dezoito horas e trinta minutos, encerrada a sessão, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 30 de Junho de 1938.

ATA DA 77.ª SESSÃO ORDINÁRIA.

em 7 de julho de 1938

Aos sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes; Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a septuagésima sétima sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Consta da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Ainda na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro Moacyr Ribeiro Briggs pediu a inserção, em ata de um voto de profundo pesar, pelo inopinado falecimento do Consul Deusdedit Pereira Travassos, que, desde a instalação do Conselho, vinha exercendo as funções de Diretor de sua Secretaria. O Senhor Conselheiro Briggs fez um sentido esboço da personalidade do extinto, ressaltando a atividade do mesmo no exercício das funções em que a morte o viera colher e frizando a sua atuação nos trabalhos preparatórios que antecederam a promulgação da Lei do Reajustamento. A homenagem proposta foi unanimemente aprovada, solidarizando-se todos os Senhores Conselheiros com as palavras do Senhor Conselheiro Briggs.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processos ns. 387, 388 e outros — *Resolução n. 2775*: — Situação dos professores em estabelecimentos de ensino da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à consideração do Senhor Presidente da República o anexo projeto de decreto-lei, relativo à situação dos professores em institutos navais de ensino, sugerindo a Sua Excelência a conveniência de ser previamente ouvido sobre o assunto o Ministério da Marinha.

Processos ns. 459, 460 e outros. *Resolução n. 2776*: — Situação dos professores em estabelecimentos de ensino do Exército. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à consideração do Senhor Presidente da República o anexo projeto de decreto-lei, relativo à situação dos professores em estabelecimentos de ensino do Exército, sugerindo a Sua Excelência a conveniência de ser previamente ouvido sobre o assunto o Ministério da Guerra.

Processo n. 566. — *Resolução ns. 2777*: — Situação do Diretor, Professores e Mestres de Ensino da Escola Venceslau Braz. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apelo. Resolveu, outrossim, em consequência do exame do assunto, não haver, por enquanto, nenhuma alteração a fazer na remuneração dos cargos de Professor e de Diretor da Escola Venceslau Braz, uma vez que o Ministério da Educação e Saúde está procedendo a estudos de uma reforma do ensino industrial, subordinada ao Plano Nacional de Educação.

Processos ns. 611, 4.335 e 5.432 — *Resolução n. 2778*: — Pedido de retificação de classificação para a carreira de Zelador, formulado por Bernardino José da Cunha, Servente, classe C, Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do pare-

cer do Conselheiro-relator, sugerir ao Senhor Presidente da República a expedição de um decreto, retificando a classificação do peticionário.

Processos ns. 657, 678, 1.179, 2.313 e 2.520 — *Resolução n. 2779*: — Situação dos professores em estabelecimentos de ensino superior do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à consideração do Senhor Presidente da República o anexo projeto de decreto-lei, pelo qual serão alteradas na forma proposta no aludido, parecer, as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, na parte relativa à situação dos professores em estabelecimentos de ensino superior do Ministério da Educação e Saúde.

Processos ns. 1.114, 3.859 e 4.674 — *Resolução n. 2780*: — Pedido de transferência para a carreira de Médico clínico ou de Médico sanitarista, formulado por Paulo Caminha Rolim, Oficial Administrativo classe H, Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, nada ter a opor à transferência do interessado para igual classe da carreira de Médico clínico, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, desde que o mesmo interessado satisfaça, previamente, a exigência do art. 35, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, devendo, para isso, ser o processo distribuído ao Conselheiro incumbido da seleção de pessoal, e condicionada a transferência em apreço à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e à classificação do peticionário, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier a pertencer.

Processos ns. 1.119 e 1.121 — *Resolução n. 2781*: — Situação dos professores em estabelecimentos de ensino agrícola. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à consideração do Senhor Presidente da República o anexo projeto de decreto-lei relativo à situação dos professores em estabelecimentos de ensino agrícola.

Processos ns. 1.380, 3.680 e 4.890 — *Resolução n. 2782*: — Criação do cargo de Assistente Jurídico no Departamento Nacional de Portos e Navegação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pelo arquivamento da proposta, pelos motivos constantes do referido parecer.

Processos ns. 1.894 e 3.845 — *Resolução n. 2783*: — Pedido de reconsideração da Resolução n. 1.549, que negou promoção à classe I, a Arthemio Candido Alves da Silva, Arquivista, classe H, Quadro III, do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, em face do parecer do Conselheiro-revisor, manter, pelos seus fundamentos, a Resolução n. 1.549, de 23 de setembro de 1937.

Processos ns. 3.026, 3.950 e 4.756 — *Resolução n. 2784*: — Protesto contra a nomeação interina de Paulo Batista Roquette Pinto, para professor-chefe do Museu Nacional, formulado por Carlos Viana Freire e outros, Naturalistas, classe J, Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — Revisor: Se-

nhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-revisor: a) — que é legal a situação do Doutor Paulo Batista Roquette Pinto como ocupante do cargo, extinto quando vagar, de Assistente, padrão K, do Museu Nacional; b) — que não devia ser apostilado o decreto de nomeação do Doutor Batista Roquette Pinto para naturalista, interino, da classe L.

Processos ns. 3.765, 3.844 e 4.582 — *Resolução n. 2785*: — Pedido de transferência para a classe E, da carreira de Estatístico-Auxiliar, formulado por Valter Braga, Escriurário, classe D, Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, opinando pelo indeferimento do pedido.

Processos ns. 3.829 e 4.754 — *Resolução n. 2786*: — Contagem de antiguidade de classe de funcionários do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, encaminhar à Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura cópia do ofício 2.298, de 16 de Setembro de 1937, que soluciona cabalmente as consultas formuladas.

Processos ns. 3.938 e 4.961 — *Resolução n. 2787*. — Pedido de pagamento de diferença de vencimentos formulado por José Monteiro de Sá Freire, Oficial Administrativo, classe K, Quadro I, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, opinando pela improcedência do pedido, por absoluta falta de apoio legal.

Processo n. 4.208 — *Resolução n. 2788*: — Proposta de criação de um cargo de Arquivista e outro de Datilógrafo, formulada pelo Ministério das Relações Exteriores. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que o Ministério das Relações Exteriores examine novamente o assunto, tendo em vista as razões expostas no aludido parecer.

Processo n. 4.261 — *Resolução n. 2789*: — Pedido de aproveitamento na classe G, da carreira de Patrão, formulado por Pedro Gouveia de Sousa, Marinheiro, classe C, Quadro Único, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, que o interessado deverá aguardar a abertura do concurso para cargos iniciais da carreira de Patrão.

Processos ns. 4.279 e 5.564 — *Resolução n. 2790*. — Pedido de transferência de quadro formulado por Edmundo Cordeiro Oest, funcionário da Fazenda, tornado sem efeito em virtude de opção por cargo na Prefeitura do Distrito Federal. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pelo arquivamento.

Processos ns. 4.300 e 5.569 — *Resolução n. 2791*: — Retificação de publicação de antiguidade relativa a diversas

carreiras e cargos do Quadro IV do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, visto referir-se à classificação básica dos funcionários ocupantes de diversas carreiras e cargos do Quadro IV do Ministério da Fazenda, apurada até 1.º de Janeiro de 1937, e terem sido os interessados nomeados depois dessa Lei.

Processo n. 4.376 — *Resolução n. 2792*: — Correção de falhas no Quadro I, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, propondo que, preliminarmente, o Ministério da Marinha se manifeste sobre a divergência apontada no referido parecer, afim de que possa, posteriormente, ser apresentado a Sua Excelência um projeto de decreto fazendo as retificações que se tornarem realmente necessárias em algumas repartições componentes do Quadro I, daquele Ministério.

Processos ns. 4.415, 4.888 e 5.421 — *Resolução n. 2793* — Pedido de efetivação de Nerval Braga e outros, Professores interinos em ginásios oficiais de S. Paulo. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, com as informações constantes do aludido parecer.

Processo n. 4.499 — *Resolução n. 2794*: — Pedido de efetivação do interino Benedito Ferreira da Silva no cargo de Estacionário, classe B, Quadro V, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, propôr ao Senhor Presidente da República, a expedição de um decreto efetivando o requerente no cargo de estacionário da classe B, do Quadro V, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 4.525 — *Resolução n. 2795*: — Ampliação do Quadro de Inspetores de Previdência, sugerida por Alfredo Gonçalves de Campos e outros, classificados em concurso realizado em 1935 no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, baixar o processo em diligência à Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, afim de que a mesma apresente os necessários esclarecimentos sobre o concurso, prestado pelos requerentes e informe o número atual de candidatos habilitados.

Processo n. 4.529 — *Resolução n. 2796*: — Nomeação interina de José Marinho de Mattos para a Justiça Militar, em face da Constituição de 10 de novembro de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Guerra, opinando no sentido de ser tornada sem efeito a nomeação em apreço, bem como todas as nomeações, substituições e promoções não emanadas do Senhor Presidente da República, após 10 de novembro de 1937.

Processo n. 4.553 — *Resolução n. 2797*: — Modificações na carreira de Motorista, sugeridas pelo Ministério das Relações Exteriores. — Relator: Senhor Conselheiro

Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando contrariamente à proposta do Ministério das Relações Exteriores. — Resolveu, outrossim, relativamente ao assunto da dita proposta, promover o estudo da situação das diversas carreiras de Motorista, afim de serem verificadas as possibilidades de sua extinção, à medida que vagarem os cargos das classes iniciais e a possibilidade de admissão, em tempo oportuno, para o exercício dessas funções, de extranumerários, na forma da legislação que vigorar.

Processo n. 4.604 — *Resolução n. 2798*: — Pedido de nomeação para vaga de Enfermeiro, classe F, do Serviço de Enfermagem do Distrito Federal, formulado por Luiza Pinto de Carvalho, diplomada pela Escola Ana Nery. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, opinando no sentido de que a requerente deverá aguardar oportunidade.

Processo n. 4.614 — *Resolução n. 2799*. — Creação de cargo de Agente, no Quadro XIV, do Ministério da Viação, sugerida por Eduardo Chaves, Ajudante de Agente, classe G. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 4.619 — *Resolução n. 2800*: — Nomeação interina de Joaquim Martins de Arruda para a Justiça Militar, em face da Constituição de 10 de novembro de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra, esclarecendo, que, não tendo emanado de autoridade competente a nomeação interina de que se trata, o ato respectivo é nulo de pleno direito, não podendo, de modo algum produzir efeito.

Processos ns. 4.639 e 4.768 — *Resolução n. 2801*: — Criação de Quadro Suplementar no Ministério da Justiça, para aproveitamento do pessoal em disponibilidade, da extinta Justiça Eleitoral. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, uma vez que a medida pleiteada não consulta aos interesses da administração e, adotada, constituiria injustiça para com os demais ex-funcionários, que se encontram na situação dos requerentes.

Processos ns. 4.681 e 5.306 — *Resolução n. 2802*: — Pedido de reversão à atividade formulado por Vitor Cirilo dos Santos, Guarda Aduaneiro da Alfandega de Santos, aposentado em 1931. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando no sentido de que nada ha que deferir, atendendo ao que consta das diversas informações prestadas no processo.

Processo n. 4.698 — *Resolução n. 2803*: — Pedido de transferência para a carreira de Escrivário, formulado por Marcelino Bispo de Sousa, Agente F, Quadro II, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos,

em face do parecer do Conselheiro-relator, distribuir, preliminarmente, o processo ao Conselheiro incumbido da seleção do pessoal, para que se sirva elaborar o programa das provas de habilitação a que previamente terá de se submeter o interessado, afim de poder ser transferido, condicionada essa transferência à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e à classificação do requerente, por antiguidade, no último lugar da classe a que vier a pertencer.

Processos ns. 4.702 e 5.230 — *Resolução n. 2804*: — Pedido de transferência para o Quadro I, do Ministério da Educação, formulado por Silvândira Camargo Pereira, Oficial Administrativo, classe H, Quadro Único, do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pelo deferimento do pedido, ficando a classificação da requerente, por ordem de antiguidade, condicionada, porém, ao último lugar da classe a que vier a pertencer e observada a ressalva da Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, relativa à realização da transferência depois do aproveitamento na classe inicial da carreira de Oficial Administrativo, dos atuais Escriurários que a isso façam jus.

Processo n. 4.714 — *Resolução n. 2.805*: — Pedido de transferência para a classe E, da carreira de Patrão, formulado por João Silva, Servente, classe E, Quadro I, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Marinha, opinando pelo deferimento do pedido, no sentido de ser feita a transferência do interessado da classe E, de Servente, para a mesma classe, inicial da carreira de Patrão, do Quadro I, do Ministério da Marinha, observadas as normas para preenchimento de cargos vagos, dependendo de extinção de excedentes.

Processo n. 4.717 — *Resolução n. 2806*: — Pedido de transferência para a classe E, da carreira de Patrão, formulado por Marcionilo Ferreira, Marinheiro, classe C, Quadro I, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, e da doutrina firmada sobre casos análogos, de pedidos de transferência para cargos de classes superiores, restituir o processo ao Ministério da Marinha, opinando pelo indeferimento do pedido.

Processo n. 4.723 — *Resolução n. 2807*: — Retificação de publicação do padrão G, para H, nas tabelas anexas à Lei n. 284, do cargo de Tesoureiro, padrão H, Quadro XXX, do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, promover a retificação da publicação do cargo em apreço nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, na conformidade do que consta do autógrafo da Lei.

Processo n. 4.777 — *Resolução n. 2.808*: — Pedido de efetivação de Argemira Lameira Ribeiro, Coadjuvante de Ensino, contratada, da Escola de Aprendizizes Artífices do Pará. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do

parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apreço, por não se enquadrar o caso da interessada nas normas mandadas adotar pelo Senhor Presidente da República para efetivação de interinos em cargos vagos.

Processos ns. 4.786 e 4.793 — *Resolução n. 2809*: — Pedido de retificação de classificação para a classe G, formulado por Julio Eugenio de Oliveira, Carlos Moraes e Romeu Marques Mariz, Escriurários classe F, Quadro III, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, determinar o arquivamento do processo, visto ter sido o pedido apresentado fóra do prazo legal.

Processo n. 4.787 — *Resolução n. 2810*: — Pedido de transferência para o Quadro I, formulado por Arlindo Pinto da Luz, Escriurário, classe F, Quadro III, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Marinha, informando nada haver a opôr ao deferimento do pedido, condicionada, porém, a transferência em apreço à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e à classificação do requerente, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier a pertencer, ficando, outrossim, previamente evidenciada a conveniência para o serviço público.

Processo n. 4.789 — *Resolução n. 2811*: — Pedido de transferência para a classe E, da carreira de Patrão, formulado por Zeferino José de Mendonça, Servente, classe C, Quadro I, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, restituir o processo ao Ministério da Marinha, opinando pelo indeferimento do pedido em apreço, porque as transferências só se podem dar para a mesma classe de vencimentos, e seclarecendo que o peticionário, incluído na carreira de Servente, não pode exercer as funções de Patrão, visto contrariar isso os princípios fundamentais da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, que grupou o funcionalismo em carreiras profissionais.

Processo n. 4.791 — *Resolução n. 2812*: — Pedido de transferência para a classe E, da carreira de Patrão, formulado por Canivaldo do Espírito Santo, Marinheiro, classe C, Quadro I, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, restituir o processo ao Ministério da Marinha, opinando pelo indeferimento do pedido em apreço, porque as transferências só se podem dar para a mesma classe de vencimentos, e esclarecendo que o peticionário, incluído na carreira de Servente, não pode exercer as funções de Patrão, visto contrariar isso os princípios fundamentais da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, que grupou o funcionalismo em carreiras profissionais.

Processo n. 4.826 — *Resolução n. 2813*: — Pedido de retificação de classificação por ordem de antiguidade, formulado por João Pereira do Monte, Patrão, classe C, Quadro III, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator restituir o processo ao Ministério da Marinha, opinando pela improcedência da reclamação.

Processo n. 4.834 — *Resolução n. 2814*: — Sugestões relativas à ampliação dos Quadros da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de S. Paulo, para maior efi-

ciência do serviço. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de ser o assunto apreciado em face das conclusões do referido parecer.

Processos ns. 4.845 e 5.596 — *Resolução n. 2815*: — Requerimento de Afonso Henrique Gomes de Andrade, Detetive, classe F, Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pleiteia seja cumprido o decreto do Governo Provisório que o promoveu a Investigador. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Nada mais havendo a tratar, foi pelo Senhor Presidente, às dezoito horas e trinta minutos, encerrada a sessão, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 7 de julho de 1938.

ATA DA 93.^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 8 de julho de 1938

Aos oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e oito, às dez horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mário de Bitencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente declarada aberta a nonagésima terceira sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a sessão na véspera realizada. Entre os papéis lidos na hora do expediente figurou um ofício protocolado sob n. 5.713, em que o Presidente do Conselho Federal de Comércio Exterior comunica haver aquele Conselho determinado a inserção em ata de uma nota de vivos agradecimentos ao Conselho Federal do Serviço Público Civil, pela cessão da sua Sala das Sessões, no Palácio do Catete, para as reuniões plenárias do órgão que antes se reunia no Palácio Itamarati.

Indicação: — Ainda na hora destinada ao Expediente, o Sr. Conselheiro Jansen de Melo, restituiu o processo relativo à Indicação do Sr. Conselheiro Moacyr Ribeiro Briggs, de que pedira vista em sessão anterior. Essa Indicação versava sobre a expedição de um decreto-lei regulando o aperfeiçoamento de funcionários públicos, por meio de viagens periódicas ao estrangeiro. O Senhor Conselheiro Jansen de Mello, apresentou um substitutivo ao projeto de decreto-lei que acompanhava a Indicação do Senhor Conselheiro Moacyr Briggs. Esse substitutivo, que não alterava, na essência o primitivo projeto, foi unanimemente aprovado, sendo sô-

bre o assunto, lavrada a seguinte *Resolução n. 2.816*: — O Conselho, tendo em vista a Indicação do Conselheiro Moacyr Ribeiro Briggs e o substitutivo apresentado pelo Conselheiro Eder Jansen de Mello, resolveu, por unanimidade de votos, submeter à consideração do Senhor Presidente da República um projeto de decreto-lei, regulando a ida periódica de funcionários federais ao estrangeiro, afim de se especializarem e aperfeiçoarem em assuntos relativos ao serviço público.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 4.880 — *Resolução n. 2817*. — Pedido de José Alves Gonçalves, auxiliar de escrita, de 4.^a classe, contratado, da Diretoria de Ensino Agrícola do Departamento Nacional de Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura — no sentido de ser nomeado dactilógrafo, efetivo da classe F, do Quadro Único, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 4.917 — *Resolução n. 2818*. — Proposta do Tesoureiro da Diretoria Regional do Distrito Federal, do Quadro IV, do Ministério da Viação, para a promoção de D. Maria José Lobato Franco Ajudante de Tesoureiro, padrão G, para igual cargo, padrão H, na vaga ocorrida com o falecimento de Augusto Alves Ferreira. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, esclarecendo que o Ajudante de Tesoureiro, padrão G, poderá ser nomeado, em comissão, para a classe H, ficando, porém, entendido que somente lhe será assegurada a efetividade no padrão G, ao qual deverá retornar, uma vez cessada a comissão que irá desempenhar.

Processos ns. 4.920 e 5.573 — *Resolução n. 2819*: — Regimento do Serviço do Pessoal Civil, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, acompanhado de um substitutivo ao projeto de decreto relativo às atribuições e organização da Divisão de Pessoal Civil da Diretoria do Pessoal do Ministério da Marinha, dando àquela Divisão, no referido substitutivo, organização idêntica à do Serviço do Pessoal Civil do Ministério da Guerra.

Processo n. 4.945 — *Resolução n. 2820*: — Inquerito administrativo instaurado para apurar irregularidades na Coletoria Federal de Lorena, Estado de São Paulo. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando pela aposentadoria do funcionário em causa, nos termos do art. 177 da Constituição Federal.

Processo n. 4.977 — *Resolução n. 2821*: — Inquerito administrativo instaurado em consequência das representações feitas pelo escrivão Orfila Furtado, da classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega de Parnaíba, contra alguns colegas.

— Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando pela demissão de Orfila Furtado, a bem do serviço público, e a suspensão de João Gonçalves de Medeiros, por 30 dias, nos termos propostos pelo Conselho Superior Administrativo daquele Ministério.

Processo n. 5.009 — *Resolução n. 2822*: — Inquerito administrativo instaurado para apurar irregularidades na Delegacia Fiscal do Maranhão. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando pela demissão, a bem do Serviço público, de Herminio Ermelindo dos Santos.

Processo n. 5.011 — *Resolução n. 2823*: — Inquerito administrativo instaurado para apurar irregularidades na Alfandega de Manaus, Estado do Amazonas. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando pela demissão, a bem do serviço público, de Raymundo de Moraes Britto.

Processo n. 5.014 — *Resolução n. 2824*: — Pedido de Antonio Vaz de Figueiredo, no sentido de ser efetivado no cargo que vem exercendo, de Prático Rural, classe E, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, aplicar ao caso em apreço a Resolução n.º 2.656, de 2 de Junho findo, relativa aos interinos Eleuterio Folly e Antonio Ramos.

Processo n. 5.032 — 5.647 — *Resolução n. 2825*: — Consulta da Diretoria do Pessoal do Ministério da Fazenda sobre remoção de funcionários. — Relator: Senhor Conselheiro Matos. — Revisor: Senhor Conselheiro Jansen. — Havendo ficado decidido, em sessão, juntar o processo n.º 5.032 ao de n.º 5.647, de que era relator o Senhor Conselheiro Briggs, referente a uma proposta de lotação de pessoal, formulada pelo Ministério do Trabalho, foi, sobre o assunto, lavrada a seguinte Resolução, de cujo resultado fica dependendo a resposta ao Ministério da Fazenda: — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à consideração do Senhor Presidente da República o anexo projeto de decreto relativo à lotação das repartições públicas.

Processo n. 5.060 — *Resolução n. 2826*: — Pedido de transferência de Waldemar Peixoto, tesoureiro, padrão D, do Quadro XXVII do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a carreira de ajudante de agente, classe D, do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, distribuir o processo ao Conselheiro incumbido da seleção do pessoal, afim de que o mesmo organize a prova de habilitação a que se refere o art. 35 da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, e, posteriormente, restituir o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, opinando pelo deferimento do pedido, ficando, porém, a transferência pleiteada condicionada à classificação do interessado, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier a pertencer.

Processo n. 5.068 — *Resolução n. 2827*: — Argemiro José de Sant'Anna, servente, interino, da classe B, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pede nomeação para a classe D, da carreira de Continuo ou para a de Servente. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processos ns. 5.172 e 5.711 — *Resolução n. 2828*: — Proposta do Ministério do Trabalho para admissões de de extranumerários. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr à aprovação da proposta formulada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Processo n. 5.258 — *Resolução n. 2829*: — Rafael Bronzo e Raul dos Santos, Alfaiates, da classe C, dos Quadros III e I, respectivamente, do Ministério da Guerra, pedem transferência por permuta dos respectivos quadros. — Relator: Senhor Conselheiro Matos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Guerra, declarando nada haver a opôr ao deferimento do pedido, condicionada, porém, a permuta à classificação dos interessados, por ordem de antiguidade, no último lugar das classes a que vierem a pertencer.

Processo n. 5.312 — *Resolução n. 2830*: — Pedido de retificação de classificação por ordem de antiguidade, formulado por Osorio Porto, Servente, da classe E, do Quadro IV, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, baixar o processo em diligência à Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, afim de que a mesma confeccione um novo mapa de antiguidade dos funcionários da classe em lide, com as alterações que se fazem necessárias.

Processo n. 5.317 — *Resolução n. 2831*: — Pedido, de melhoria de situação, formulado por Francisco Rizzo e outros, Operários e Auxiliares de Escrita, da Oficina de Artigos de Couro do Estabelecimento Central de Material de Intendência do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Guerra, com os esclarecimentos constantes do referido parecer.

Processo n. 5.429 — *Resolução n. 2832*: — Recurso contra revisão de classificação em concurso referente ao realizado em Outubro de 1933 na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, do Estado do Piauí, para auxiliar de 3.ª classe. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, esclarecendo que, segundo doutrina já firmada, não cabe ao Conselho apreciar reclamações sobre concursos realizados anteriormente à vigência da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n. 5.431 — *Resolução n. 2833*: — Ante projeto de reforma da Tesouraria do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O

Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator: 1.º — rejeitar a proposta de aumento de pessoal, constante do ante-projeto de reforma, apresentado pelo Tesoureiro, classe L, José Pinheiro Chagas, por julgar que a relotação de pessoal, na fórmula do art. 31 da Lei n.º 284, de 1936, atenderá à deficiência do mesmo, decorrente do acrescimento de trabalho; 2.º rejeitar a proposta do estabelecimento de "quotas" para remuneração, incluída no mesmo ante-projeto, por contrariar o artigo 23 da lei citada; 3.º levar ao conhecimento do Ministério da Educação e Saúde que algumas sugestões de ordem administrativa, constantes do mencionado ante-projeto, serão aproveitadas, quando se houver de elaborar um regimento único para as tesourarias.

Processo n. 5.441 — *Resolução n. 2834*: — Pedido de João Patricio Soares de Freitas, escrevente da classe G, do Quadro I, do Ministério da Guerra para o seu aproveitamento no lugar de Contabilista da Diretoria do Imposto de Renda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando pelo indeferimento do pedido, por falta de fundamento legal.

Processo n. 5.442 — *Resolução n. 2835*: — Pedido de Cyro Antão Ferreira da Silva, Ajudante do Tesoureiro, padrão J, com exercício na Tesouraria do Papel Moeda da Caixa de Amortização para ser aproveitado na 1.ª vaga de "Conferente de valores" da mesma Repartição. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando no sentido de que nada há a opor à pretensão do requerente, desde que se verifique vaga, tanto mais quanto se trata, no caso, de cargo isolado, cujo provimento não está sujeito, no momento, a concurso.

Processo n.º 5.456 — *Resolução n.º 2836*: — Felix Monteiro Guimarães, telegrafista, classe F, Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, com exercício na Diretoria Regional do Estado do Pará, pede sua transferência para a classe inicial, G, da carreira de Inspetor de Linhas. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, visto ser a transferência solicitada para classe diferente da do cargo atualmente ocupado pelo interessado.

Processo n. 5.498 — *Resolução n. 2837*: — Comunicação do Ministério da Viação e Obras Públicas com referência ao sistema da anulação sempre que fôr mister, dos atos de nomeação, por meio de novo decreto. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, solicitar ao Senhor Presidente da República a expedição de uma Circular aos Ministérios, recomendando providências no sentido de serem baixados novos decretos anulando os de nomeação, sempre que os nomeados não tiverem posse dentro do prazo legal.

Processo n. 5.540 — *Resolução n. 2838*: — Pedido de licença de Olga Gervais Vieira Salgado, Inspetora Federal do Ensino Secundário, nomeada interinamente e em comissão para o Estado do Ceará. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Re-

lator, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, opinando no sentido de ser concedida autorização à funcionária em apreço para se afastar de suas funções, sem direito, porém, à remuneração que, pelos serviços de inspeção, lhe é atribuída.

Processo n. 5.546 — *Resolução n. 2839*: — Pedido de João Barbosa de Moura, Engenheiro, efetivo, da classe K, do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, no sentido de ser efetivado no cargo que vem exercendo, interinamente, de Engenheiro, classe L, alegando existirem duas vagas nessa classe.

Processo n. 5.556 — *Resolução n. 2840*: — Sebastião de Mello Ribeiro, escriturário da classe F, do Quadro III, do Ministério da Fazenda, pede retificação de classificação por ordem de antiguidade. Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, declarando subsistente o pedido do reclamante, devendo, por isso, a respectiva Comissão de Eficiência organizar nova lista de antiguidade dos componentes da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro III — Recebedorias Federais — daquele Ministério, com a alteração decorrente da retificação ora requerida, qual a de substituir, no 3.º lugar da dita lista, o requerente pelo funcionário de igual classe e carreira, Adonai de Souza Medeiros, cuja antiguidade é de 11 de janeiro de 1931, submetendo-se, em seguida, a nova classificação à aprovação do Senhor Presidente da República.

Processo n. 5.558 — *Resolução n. 2841*: — Pedido de transferência de carreira, formulado por Haroldo Borges, "Guarda-livros" da classe H, do Quadro I, do Ministério da Fazenda, com exercício na Contadoria Seccional anexa à Alfândega de Santos, para a mesma classe, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro VIII, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 30, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n. 5.579 — *Resolução n. 2842*: — Inclusão dos nomes de Tarso Coimbra, Paulo Frederico de Figueiredo Araujo e Joel Quaresma de Moura na Relação nominal de Pessoal Extranumerário do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada há a opor à aprovação da proposta formulada pelo Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 5.594 — *Resolução n.º 2843*: — Ante projeto de lei regulando a "admissão, exercício e classificação das repartições e funcionários públicos civis e militares da União, dos Estados e dos Municípios dos Estados Unidos do Brasil". Relator: — Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pelo arquivamento, pelos motivos expostos no aludido parecer.

Processo n. 5.601 — *Resolução n. 2844*: — Inquerito Administrativo aberto em virtude da denuncia apresentada contra o Coletor de Misericórdia, Estado da Paraíba. —

Relator: Senhor Conselheiro Matos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando no sentido de serem adotadas as providências sugeridas pelo Conselho Superior Administrativo do mesmo Ministério.

Processo n. 5.611 — *Resolução n. 2845*: — Pedido, de permuta de quadros, formulado por Camillo de Albuquerque e Placido Viard ambos Meteorologistas, da classe I, dos Quadros V e I, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Matos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, opinando pelo deferimento do pedido, condicionada, porém, a permuta à classificação dos interessados no último lugar da classe a que vierem a pertencer.

Processo n. 5.629 — *Resolução n. 2846*: — Projeto de decreto-lei referente à tabela de emolumentos consulares e regulamento para a sua cobrança. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, sugerindo que a matéria seja examinada de acordo com as considerações constantes do referido parecer.

Processo n. 5.630 — *Resolução n. 2847*: — Os candidatos classificados no concurso para cargos do Serviço de Identificação do Departamento Nacional de Povoamento, em 1935, pedem revalidação desse concurso, afim de serem aproveitados. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, opinando contra o deferimento do pedido, por falta de fundamento legal.

Processo n. 5.653 — *Resolução n. 2848*: — Promoção na carreira de Técnico de Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, em virtude do que dispõe o art. 131, da Lei n.º 378, de 13 de Janeiro de 1937.

Processo n. 5.683 — *Resolução n. 2849*: — Creação de um cargo de Diretor, no Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, para o Serviço Antivenereo das Fronteiras. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pela conveniência de ser o projeto de decreto-lei em apreço examinado depois da revisão dos vencimentos dos cargos isolados, que será, em breve, feita pelo Conselho.

Processo n. 5.724 — *Resolução n. 2850*: — Pedido da Caixa Beneficente dos Sub-Oficiais e Sargentos de Maquinas da Armada para continuar a consignar em folha de pagamento. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, mandar arquivar a petição em apreço, por não estar ao Conselho o estudo e a elaboração do Regimento sobre o funcionamento das associações pertencentes à classe militar.

Processo n. 5.727 — *Resolução n. 2851*: — Correção nas tabelas anexas à Lei 284, "Carreira de Contínuo", do

Quadro I, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à assinatura do Senhor Presidente da República o anexo projeto de decreto-lei, corrigindo falha encontrada nas tabelas do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Nesta altura, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão, convocando outra para as dezesseis horas e trinta minutos do mesmo dia, para poder ficar concluído o julgamento dos processos constantes da pauta, e, para constar, eu Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta Ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 8 de julho de 1938.

ATA DA 94.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 8 de julho de 1938

Aos oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e oito, às dezesseis horas e quarenta minutos, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a nonagésima quarta sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre a sessão realizada de manhã e a hora do início desta.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processos ns. 3.918 — 4.351 — *Resolução n. 2852*: — Pedido de revalidação do concurso para Comissário, realizado em 1933 na Polícia do Distrito Federal, formulado por Nelson de Macedo Carvalho e outros. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, uma vez que os requerentes não podem ser considerados habilitados para o cargo que pretendem com um simples concurso em que foram apenas exigidas provas de correspondência oficial, conhecimento da Consolidação das Leis Penais e uma questão jurídico-policial. Manifestando-se, entretanto, a Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça favorável à abertura de concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de Comissário, na qual, segundo alega, ha vagas, resolveu, ainda o Conselho pedir-lhe sugestões para tal fim.

Processos ns. 3.940 — 4.846 — 4.847 — 5.038 — 5.214 — 5.273. — *Resolução n. 2853*: — O bacharel Aphrodisio Aloysio da Silva, Oficial Administrativo da classe J do Quadro I do Ministério da Fazenda, reclama contra o ato da Comissão de Eficiência do mesmo Ministério, que, ao elaborar a classificação por ordem de anti-

guidade dos ocupantes de cargos daquela classe e carreira, o retirou do primeiro lugar, onde figurava a 31 de Dezembro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — Depois de lido o parecer do Senhor Conselheiro Relator, cujas conclusões eram favoráveis à pretensão do reclamante, este, que se achava presente à sessão, pediu e obteve a palavra para defender a sua causa. O bacharel Aphrodisio Aloysio da Silva começou por ler ao Conselho o introito de um memorial que dirigira ao Senhor Presidente da República, estendendo-se depois nos pontos que lhe pareciam capitais do direito de que se presumia portador, inclusive dispositivos do Regulamento de Promoções, expedido no corrente ano. O Senhor Conselheiro Briggs falou, então, para esclarecer o espirito dos dispositivos invocados desse Regulamento. Falaram, ainda, sobre a pretensão do interessado os Senhores Conselheiros Jansen e Mattos e, encerrando a discussão, o Senhor Presidente Simões Lopes. Posto em votação o parecer do Senhor Conselheiro Relator, foi, sobre o caso, lavrada a seguinte Resolução: — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator: a) — restituir ao Senhor Presidente da República as peças do processo encaminhadas ao Conselho por Sua Excelência, esclarecendo que o pedido em apreço merece deferimento, devendo, consequentemente, ser restabelecida a classificação do interessado por ordem de antiguidade; b) — restituir ao Ministério da Fazenda a parte restante do processo, afim de que providencie, quanto à classificação do requerente na forma preconizada no aludido parecer.

Prosseguindo-se na pauta da sessão, foram ainda julgados os seguintes processos:

Processos ns. 4.679 — 1.550 — 2.405 — 5.099 — Resolução n. 2854: — Pedido de efetivação, em virtude de concurso prestado em 1935 no Instituto Oswaldo Cruz, formulado por Archanjo Penna Soares de Azevedo e Emmanuel Dias, Biologistas, interinos, classe L, Quadro I, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, opinando pelo indeferimento do pedido em apreço, de vez que o ingresso dos requerentes na classe inicial da carreira de Biologista, do Quadro I daquele Ministério, deve obedecer ao prescrito no art. 41 da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 4.878 — Resolução n. 2855: — Pedido de remoção para a Capitania dos Portos em Santa Catharina, formulado por Ascendino Baptista dos Santos, Maquinista marítimo, classe C, Quadro IV, do Ministério da Marinha, em exercício na Capitania dos Portos no Paraná. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, informando nada haver a opôr quanto à remoção pleiteada, desde que sejam observadas as normas traçadas na Circular 16, de 21 de Agosto de 1937, da Presidência da República.

Processo n. 5.045 — Resolução n. 2856: — Pedido de retificação do decreto referente a Octacílio Magalhães Cruz, Auxiliar de Ensino do Instituto Benjamin Constant,

que figurava na relação nominal como Professor, padrão J, interino. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, promover a exclusão do nome do interessado da relação nominal, como ocupante interino do cargo de Professor, padrão J, e, em consequência, mandar publicar-lhe o nome como ocupante efetivo do cargo da classe G, carreira de Auxiliar de Ensino, Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, restituindo-se posteriormente o processo àquele Ministério, afim de ser anulado o decreto de 11 de Dezembro de 1937 e expedido novo ato, na fôrma do que prescreve o art. 10, *in-fine*, das Disposições Transitorias da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 5.069 — Resolução n. 2857 — Proposta de remoção de Gregorio Vizenando Teixeira, Médico Sanitarista, da 7.ª Região, Quadro VII, para a 6.ª Região, Quadro VI, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, opinando no sentido de que nada ha a opôr ao sugerido pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde.

Processo n. 5.141 — Resolução n. 2858: — Proposta de inclusão de extranumerários na classe E da carreira de Escriurário, do Quadro IV do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, manter, pelos seus fundamentos, a Resolução n.º 1.794, de 2 de Dezembro de 1937, e restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pelo indeferimento do pedido, por falta de apoio legal.

Processo n. 5.240 — Resolução n. 2859: — Pedido de efetivação de Sylvio Alvarenga, Advogado, interino, da 2.ª Auditoria da 2.ª Região Militar. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Guerra, opinando no sentido de que o provimento efetivo do cargo de Advogado da 2.ª Auditoria da 2.ª Região Militar depende de previa habilitação em concurso.

Processo n. 5.248 — Resolução n. 2860: — Pedido de readmissão como Escrevente de 2.ª da E. F. C. B., formulado por Edgard Cavaca, à vista da improcedência das acusações que determinaram sua exoneração. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, pedir a audiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para que se digne de esclarecer a situação do ex-funcionário, à vista das acusações que lhes são feitas.

Processo n. 5390 — Resolução n. 2861: — Pedido de transferência para a carreira de Escriurário, classe G, Quadro IV, do Ministério da Fazenda, formulado por Celine de Freitas Ramos, Datilógrafa, classe G, Quadro I, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, opinar pelo deferimento do pedido em apreço, condicionada, porém, a transferência solicitada à existência de vaga a ser preen-

chida por merecimento e à classificação da requerente, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier a pertencer. Resolve, outrossim, por maioria de votos, seja ouvido o Conselheiro incumbido da seleção do pessoal para que se pronuncie quanto à habilitação da interessada, tendo em vista o concurso já prestado.

Processos ns. 5.489 — 5.597 — *Resolução n. 2862*: — Pedido de efetivação do interino Sebastião Goulart de Souza, Prático rural, classe E, Quadro Único, do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura, opinando no sentido de que àquele Ministério cabe providenciar a expedição do decreto de efetivação em apreço.

Processo n. 5.548 — 5.657 — *Resolução n. 2863*: — Proposta do Ministério da Agricultura, relativa à admissão de pessoal extranumerário par a Escola Nacional de Agronomia. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr à aprovação da tabela do pessoal do Curso Complementar da Escola Ncional de Agronomia e à autorização para a admissão dos candidatos propostos.

Processo n. 5.550 — *Resolução n. 2864*: — Pedido de transferência para Escrivário, classe D, Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, formulado por Argemiro Nascimento, Escrivário, classe F, Quadro VII, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando pelo indeferimento do pedido, uma vez que as transferências só podem ser feitas para cargos da mesma classe de vencimentos.

Processo n. 5.554 — *Resolução n. 2865*: — Pedido de readmissão como Servente, classe C, formulado por Henrique Mazziere, Auxiliar de 2.^a, mensalista, da Fabrica de Piquete. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Guerra, opinando pelo indeferimento do pedido, por falta de fundamento legal.

Processo n. 5.605 — *Resolução n. 2866*: — Proposta de admissão de José Tavares Drummond, como Auxiliar técnico, extranumerário, da Diretoria de Engenharia do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr a aprovação da proposta formulada pelo Ministério da Guerra, desde que sejam feitas na minuta do contrato a ser assinado as alterações indicadas no referido parecer.

Processo n. 5.748 — *Resolução n. 2867*: — Proposta de admissão de José de Souza Reis, como Assistente técnico, extranumerário, do Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do

Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr à proposta de admissão, desde que seja sob a forma de contrato bi-lateral.

Processo n. 5.753 — *Resolução n. 2868*: — Pedido dos Operários do Arsenal de Marinha, sobre garantia de estabilidade e direito a aposentadoria. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, esclarecendo que, em face da propria natureza das funções desempenhadas pelos extranumerários em apreço, não é possível nem conveniente dar-lhes garantia de estabilidade, o que, de resto, contraria a legislação em vigor. Aos que executam serviços de carater permanente, o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, creado pelo decreto- lei n.º 288, de Fevereiro último, e atualmente em organização, assegurará, contudo, direito a aposentadoria, bem como a pensão à família, em caso de falecimento.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, às vinte horas e dez minutos, encerrada a sessão, e, para constar, eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 8 de julho de 1938.

ATA DA 95.^a SESSÃO EXTRAORDINARIA,

em 11 de julho de 1938

Aos onze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quinze horas e quarenta e cinco minutos, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a nonagésima quinta sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Indicação: — Ainda na hora destinada ao espediente, o Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos apresentou uma Indicação, no sentido de serem revalidados, até 31 de Dezembro do corrente ano, todos os concursos cujo prazo de validade expirem depois da Lei do Reajustamento. O Senhor Conselheiro Eder Jansen de Mello pediu vista do processo.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processos ns. 1.592 — 5.576 — *Resolução n. 2869*: — Pedido de transferência para a classe J da carreira de Médico Clínico, formulado por Arnaldo Sá, Astronomo, classe J, Quadro I, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por

unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, deferir o pedido em apreço, condicionada, porém, a transferência à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e à classificação do requerente, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier a pertencer, devendo, preliminarmente, ser o processo distribuído ao Conselheiro incumbido da seleção do pessoal, afim de que se sirva providenciar quanto às provas de habilitação previstas no art. 35 da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processos ns. 2.032 — 3.749 — *Resolução n. 2870*: — Pedido de promoção à classe J, formulado por Raul Nobre de Campos, Oficial Administrativo, classe I, Quadro Único, do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 4.716 — *Resolução n. 2871*: — Pedido de transferência para a classe F da carreira de Maquinista marítimo, formulado por Henoch Cunha, Foguista, classe F, Quadro I, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Marinha, opinando no sentido de nada haver a opôr ao deferimento do pedido, desde que a transferência se realize em vaga a preencher por merecimento e fique a classificação do interessado condicionada ao último lugar da classe a que vier a pertencer.

Processo n. 4.790 — *Resolução n. 2872*: — Pedido de transferência para a classe D da carreira de Maquinista marítimo, formulado por Jessé José da Silva, Marinheiro, classe D, Quadro I, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Matos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Marinha, opinando no sentido de nada haver a opôr ao deferimento do pedido em apreço, condicionada, porém, a transferência à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e à classificação do requerente, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier a pertencer.

Processo n. 4.792 — *Resolução n. 2873*: — Pedido de transferência para a classe F da carreira de Maquinista marítimo, formulado por David Salviano da Silva, Foguista, classe F, Quadro I, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Marinha, opinando no sentido de nada haver a opôr ao deferimento do pedido em apreço, condicionada, porém, a transferência à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e à classificação do requerente, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier pertencer.

Processo n. 4.877 — *Resolução n. 2874*: — Pedido de transferência para a classe F da carreira de Maquinista marítimo, formulado por Franklin Antonio Alves da Silva, Foguista, classe F, Quadro I, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Marinha, opinando no sentido de nada haver a opôr ao

deferimento do pedido em apreço, condicionada, porém, a transferência à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e à classificação do requerente, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier a pertencer.

Processo n. 4.941 — *Resolução n. 2875*: — Pedido de transferência para a classe F da carreira de Maquinista marítimo, formulado por Antonio José da Cunha, Foguista, classe F, Quadro I, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Marinha, opinando no sentido de nada haver a opôr ao deferimento do pedido em apreço, condicionada, porém, a transferência à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e à classificação do requerente por ordem de antiguidade no último lugar da classe a que vier a pertencer.

Processo n. 4.987 — *Resolução n. 2876*: — Pedido de transferência para a classe F da carreira de Maquinista Marítimo, formulado por Francisco Emygdio Mello, Foguista, classe F, Quadro I, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Marinha, opinando no sentido de nada haver a opôr ao deferimento do pedido em apreço, condicionada, porém, a transferência à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e à classificação do requerente, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier a pertencer.

Processo n. 4.988 — *Resolução n. 2877*: — Pedido de transferência para a classe E, da carreira de Maquinista marítimo, formulado por Alfredo Reis Ribeiro, Foguista, classe E, Quadro I, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Marinha, opinando no sentido de nada haver a opôr ao deferimento do pedido em apreço, condicionada, porém, a transferência à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e à classificação do requerente, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier a pertencer.

Processo n. 5.034 — *Resolução n. 2878*: — Pedido de transferência para a classe F da carreira de Maquinista marítimo, formulado por Avelino de Oliveira Braga, Foguista, classe F, Quadro I, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Marinha, opinando no sentido de nada haver a opôr ao deferimento do requerente em apreço, condicionada, porém, a transferência à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e à classificação do requerente, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier a pertencer.

Processo n. 5.192 — *Resolução n. 2879*: — Pedido de transferência para a classe D da carreira de Maquinista marítimo, formulado por Felix João Alves, Servente, classe D, Quadro I, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Marinha, opi-

nando no sentido de nada haver a opôr ao deferimento do pedido em apreço, condicionada, porém, a transferencia à existencia de vaga a ser preenchida por merecimento e à classificação do requerente, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier a pertencer.

Processo n. 5.466 — *Resolução n. 2880*: — Pedido de retificação de classificação por ordem de antiguidade da carreira de Oficial Administrativo, classe I, Quadro Unico, do Ministério da Agricultura, formulado por Raul Netto dos Reys. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, baixar o processo à Comissão de Eficiencia do Ministerio da Agricultura, para que se sirva organizar nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a classe I da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Unico daquele Ministerio, devendo, na nova classificação, figurar o interessado em 1º lugar e o Oficial Administrativo Arnaldo Leopoldo de Murinelly no 19.º.

Processo n. 5.500 — *Resolução n. 2881*: — Pedido de transferencia para a classe F da carreira de Patrão, formulado por João Francisco Pimentel, Foguista marítimo, classe F, Quadro I, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministerio da Guerra, opinando no sentido de nada haver a opôr ao deferimento do pedido em apreço, condicionada, porém, a transferencia à existencia de vaga a ser preenchida por merecimento e à classificação do requerente, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier a pertencer.

Processo n. 5.607 — *Resolução n. 2882*: — Autorização para afastamento do cargo efetivo para exercicio de comissão, relativa a Antonio Bento de Araujo Lima, Oficial Administrativo, classe I, Quadro Unico, do Ministerio do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da Republica, opinando no sentido de que a autorização não pode ser concedida na forma solicitada, visto como Antonio Bento Araujo Lima, funcionario efetivo, não deve ocupar funções de extranumerario, recebendo os respectivos proventos. Opinou, outrossim, o Conselho, no sentido de que o funcionario em apreço pode ser designado para dirigir o Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, com os vencimentos de seu cargo efetivo, por autorização expressa do Senhor Presidente da Republica, na forma do art. 26 da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 5.662 — *Resolução n. 2883*: — Pedido de transferencia para a classe E da carreira de Maquinista marítimo, formulado por João Lucas da Costa, Foguista, classe E, Quadro I, do Ministerio da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministerio da Marinha, opinando no sentido de nada haver a opôr ao deferimento do pedido em apreço, condicionada, porém, a transferencia à existencia de vaga a ser preenchida por merecimento e à classificação do requerente, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier a pertencer.

Processo n. 5.702 — *Resolução n. 2884*: — Requerimento de Augusto Ribeiro e outros ferro-viarios rio-grandenses, pleiteando restituição de juros indevidamente cobrados pela Caixa de Aposentadoria e Pensões. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da Republica, esclarecendo que o assunto já foi resolvido pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, às dezenove horas e quarenta e cinco minutos, encerrada a sessão, e, para constar, eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretario das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 11 de julho de 1938.

ATA DA 96.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 13 de julho de 1938

Aos treze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quinze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Matos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a noagesima sexta sessão extraordinaria.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papeis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada. Entre esses papeis, figurava um telegrama do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, convidando os Senhores Conselheiros e o funcionalismo que serve na Secretaria do Conselho a assistir à série de conferencias que o mesmo Instituto organizara e que se realizariam a partir de doze do corrente, na respectiva sede.

ORDEM DO DIA — Passando à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processos ns. 957 — 5.162 — Eurico Martins, Guarda sanitario, classe C, Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pede reconsideração da Resolução n.º 957, que lhe negou deferimento ao pedido de retificação de classificação para a classe D da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Senhor Conselheiro Briggs pediu vista do processo.

Processos ns. 4.399 — 5.445 — 5.603 — *Resolução n. 2885*: — Reorganização do serviço e reajustamento do pessoal do Instituto de Previdencia. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face dos pareceres do Conselheiro Relator e da Comissão Organizadora do Instituto de Previdencia e Assistencia aos Servidores do Estado, que a proposta em apreço deverá aguardar o resultado dos estudos daquela Comissão, afim de ser examinada mais tarde, convindo, entretanto, fique esclarecido, desde logo, que os interessados, como empregados de uma autarquia, não

são funcionarios publicos, pois o simples fato da investidura dos mesmos ter sido feita por decreto não caracteriza a situação de funcionarios, que pretendem ter.

Processo n. 4.788 — *Resolução n. 2886*: — Pedido de transferencia para a classe D da carreira de Maquinista marítimo, formulado por Francisco Luiz Campos, Servente de Oficina, classe C, Quadro I, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Marinha, opinando pelo indeferimento do pedido, uma vez que a transferencia solicitada é para classe superior à ocupada pelo interessado.

Processos ns. 4.879 — 5.668 — *Resolução n. 2887*: — Pedido de reconsideração da Resolução n.º 1.720, formulado por João Damasceno e outros, Detetives, classe G, F e E, Quadro II, do Ministerio da Justiça, por se considerarem prejudicados com a inclusão de onze comissarios na sua carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 5.157 — *Resolução n. 2888*: — Pedido de ingresso na carreira de Economista Rural, formulado pelo extranumerario João Soares Palmeira, ajudante tecnico da Diretoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministerio da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministerio da Agricultura, opinando pelo indeferimento do pedido, por falta de fundamento legal.

Processo n. 5.191 — *Resolução n. 2889*: — Pedido de transferencia para a classe E da carreira de Patrão, formulado por Almiro de Almeida, Marinheiro, classe D, Quadro I, do Ministerio da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselho Relator, restituir o processo ao Ministério da Marinha, opinando pelo indeferimento do pedido, uma vez que a transferencia solicitada é para classe superior à ocupada pelo interessado.

Processo n. 5.237 — *Resolução n. 2890*: — Proposta formulada pelo Serviço Central de Transportes, do Ministério da Guerra, relativa à transferencia de Marinheiros, classe D, para as carreiras de Patrão, Maquinista marítimo e Foguista. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselho Relator, restituir o processo ao Ministerio da Guerra, opinando contrariamente às transferencias propostas, pelos motivos constantes do aludido parecer.

Processo n. 5.244 — *Resolução n. 2891*: — Proposta formulada pelo Ministerio da Guerra, relativa à alteração de dispositivos do decreto-lei n.º 240. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da Republica, esclarecendo que os serviços regionais de pessoal, previstos no parágrafo único do art. 2.º do decreto-lei n.º 204, de 25 de Janeiro do corrente ano, resolverão satisfatoriamente o assunto, de vez que tornarão mais expedito o sistema de admissão do pessoal diarista, permitindo, além disso, um melhor controle desse pessoal, controle que

será feito *in loco*, sem necessidade de alteração da legislação atual.

Processo n. 5.366 — *Resolução n. 2892*: — Memorial do Sindicato União dos Empregados do Comercio, solicitando amparo aos empregados das entidades particulares que transigiam com o funcionalismo. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio, declarando não caber ao Conselho providenciar sobre o assunto em lide.

Processo n. 5.465 — *Resolução n. 2893*: — Pedido de aproveitamento na carreira de Oficial Administrativo, classe H, Quadro XX, do Ministério da Viação, formulado por Manoel da Rocha Vianna e Mario Lyra de Souza Lemos, ajudantes de agente, padrão H (cargo extinto, quando se vagar). — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 5.555 — *Resolução n. 2894*: — Pedido de retificação de classificação por ordem de antiguidade, formulado por Gabriel José da Costa, Enfermeiro, classe E, Quadro I, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, propondo a homologação da nova classificação por ordem de antiguidade dos funcionários que integram a classe E da carreira de Enfermeiro, do Quadro I do Ministério da Guerra.

Processo n. 5.557 — *Resolução n. 2895*: — Pedido de retificação de classificação formulado por Alzira Moreira Penna, Datilógrafa, classe F, Quadro I, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, deixar de tomar conhecimento do pedido em apreço, por ter sido formulado fora do prazo legal.

Processo n. 5.589 — *Resolução n. 2896*: — Pedido de retificação de classificação formulado por Raphael de Vasconcellos e outros, Expedidores, classe E, Quadro III, do Ministério da Justiça. Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, deixar de tomar conhecimento do pedido em apreço, por ter sido formulado fora do prazo legal.

Processo n. 5.606 — *Resolução n. 2897*: — Proposta formulada pelo Ministério da Agricultura, relativa à alteração do decreto-lei n.º 240. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da Republica, opinando no sentido de não parecer conveniente a proposta de alteração do decreto-lei n.º 240, de 4 de Fevereiro último, de vez que os obices que o Ministério da Agricultura declara encontrar em sua execução podem ser removidos dentro da legislação em vigor.

Processo n. 5.667 — *Resolução n. 2898*: — Consulta formulada pelo Serviço de Pessoal do Ministério da Viação, relativa à admissão de diaristas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimi-

dade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, responder à consulta do Diretor do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, declarando que, com a vigência do decreto-lei n.º 240, de 4 de Fevereiro último, não houve, quanto a salários, alteração na situação dos diaristas e mensalistas.

Processo n. 5.703 — *Resolução n. 2899*: — Pedido de retificação de classificação por ordem de antiguidade, formulado por Virgílio Pereira Liberato, Continuo, classe G, Quadro I, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da Republica, propondo a homologação da nova classificação por ordem de antiguidade dos funcionários que integram a classe G da carreira de Continuo, do Quadro I do Ministério da Guerra.

Processo n. 5.723 — *Resolução n. 2900*: — Pedido de Gustavo Porto Alegre e outros, empregados do Porto do Rio Grande, solicitando providências junto à Caixa de Pensões a que pertencem, para restituição de consignações. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da Republica, informando que o Conselho Nacional do Trabalho já mandou atender aos petiçãoários.

Processo n. 5.821 — *Resolução n. 2901*: — Proposta de admissão de extranumerarios na Diretoria de Estatística da Produção, do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da Republica, opinando no sentido de que nada ha a opôr à aprovação da proposta do Ministério da Agricultura.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos, encerrada a sessão, e, para constar, eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros.

Sala das Sessões, no Palacio do Catete, em 13 de julho de 1938.

ATA DA 78.ª SESSÃO ORDINÁRIA,

em 14 de julho de 1938

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palacio do Catete, os Senhores Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a septuagesima oitava sessão ordinaria.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papeis entrados no Conselho entre esta e a sessão na véspera realizada.

Indicação: — Ainda na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro Jansen de Mello apresentou uma In-

dicação relativa às inscrições realizadas para a prova de habilitação para efetivação de interinos em cargos vagos, estabelecida no item 7 das normas instituidas pelo Conselho e aprovadas pelo Senhor Presidente da Republica. Essas inscrições, abertas em virtude do Ato n.º 48, de 11 de Fevereiro do corrente ano, deste Conselho, foram encerradas a 11 de Junho. Sobre a aceitação de umas e a rejeição de outras versava a Indicação do Senhor Conselheiro Jansen de Mello, ao apresentar a exame do Conselho o relatorio do funcionário designado para secretariar a prova em apreço. Depois de demorado exame das inscrições, cuja aceitação havia levantado duvidas, foi, sobre o assunto, lavrada a seguinte *Resolução n. 2.902*:

O Conselho, tendo em vista a Indicação do Conselheiro Eder Jansen de Mello, relativa à efetivação de interinos em cargos vagos, aos quais se refere o item 7 das normas aprovadas pelo Senhor Presidente da Republica, em 26 de Junho e 8 de Julho de 1937, resolveu, por unanimidade de votos, tomar as seguintes deliberações:

- 1.ª — Cancelar a inscrição n.º 545, por já ter sido o candidato legalmente efetivado;
- 2.ª — cancelar as seguintes inscrições: ns. 19, 371, 446, 452, 453, 509, 544, 586, 587, 589, 590 e 592, por terem os candidatos sido nomeados posteriormente à Lei n.º 284, e estarem sujeitos à exigência do seu artigo 41;
- 3.ª — cancelar a inscrição n.º 143, por ter sido o candidato nomeado posteriormente à Lei n.º 284, citada, estar sujeito à evigencia do seu artigo 41 e não haver inscrito no concurso para o cargo de datilógrafo, que se está realizando;
- 4.ª — cancelar a inscrição n.º 518, por não exercer o candidato interinamente cargo vago;
- 5.ª — cancelar as inscrições ns. 284, 360, 368, 379, 382, 454 e 540, por não se tratar de funcionários, mas sim de extranumerários;
- 6.ª — cancelar a inscrição n.º 95, por ter falecido o candidato;
- 7.ª — cancelar as inscrições ns. 369, 370 e 580, por se tratar de interinos no impedimento de efetivos;
- 8.ª — aprovar as seguintes inscrições de candidatos que apresentaram documentação incompleta e que deverão completá-la antes da terminação da prova: ns. 216, 4, 70, 83, 289, 349, 195, 261, 341, 342, 404, 117, 178, 146, 322, 150, 158, 162, 490, 584, 127, 168, 264, 353, 491, 535, 391, 528, 121, 145, 184, 188, 313, 400, 525, 571., 276, 240, 487, 488, 496, 530, 543, 550, 274, 302, 350, 425, 437, 506, 510, 529, 581, 566, 333, 573, 563, 564, 562, 281, 295, 418, 417, 422, 551, 597, 193, 222, 227, 234, 262, 278, 338, 380, 381, 430, 431, 435 436, 438, 440, 441, 442, 505, 512, 577, 588, 591, 596, e 549;
- 9.ª — aprovar as seguintes inscrições: ns. 507, 104, 63, 60, 456, 138, 330, 263, 20, 316, 270, 375, 376, 390, 401, 526, 497, 152 e 346, embora se trate de efetivos em outros cargos;
- 10.ª — aprovar as seguintes inscrições de candidatos que deverão fazer prova, perante a Banca Examinadora, por estarem ocupando cargo vago: ns. 40, 504 e 342;

- 11.^a — aprovar a inscrição n.º 548, por desempenhar o candidato comissão autorizada pelo Senhor Presidente da Republica, bem como a de n.º 424, por considerar que o inscrito, pelo fato de haver sido chamado a exercer, em comissão, cargo de confiança do Governo, não poderia ter sua situação prejudicada;
- 12.^a — aprovar a inscrição n.º 233, por se tratar de interino promovido no impedimento de efetivo, que abandonou o cargo;
- 13.^a — aprovar a inscrição n.º 553, para a classe K e, não, para a classe L, como pretendia o candidato;
- 14.^a — aprovar as inscrições ns. 305, 306, 357 e 444, porquanto os inscritos eram interinos antes da Lei n.º 284, de 1936, e o decreto n.º 24.651, de 10 de julho de 1934, não os considerava em comissão;
- 15.^a — aprovar, sem restrição, as demais inscrições;
- 16.^a — remeter, com os processos correspondentes e copia desta Resolução, as relações parciais às Comissões de Eficiência dos Ministérios em que existam candidatos inscritos, afim de que os membros dessas Comissões, os quais constituem as Bancas Examinadoras providenciem quanto à realização da prova de habilitação em apreço e outras medidas que se fazem necessarias.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foi julgado o seguinte processo:

Processo n. 5.501 — Resolução n. 2903: — Pedido de aposentadoria com vencimentos integrais, formulado por Manoel Tavares Laranjeira, Operario, classe D, Quadro I, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Guerra, opinando pelo indeferimento do pedido, à vista dos motivos constantes do referido parecer.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, às dezenove horas e quinze minutos, encerrada a sessão, e, para constar, eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 14 de julho de 1938.

ATA DA 97.^a SESSÃO EXTRAORDINARIA,

em 16 de julho de 1938

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e oito, às dez horas e quarenta e cinco minutos, presentes, no Palacio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a nonagesima setima sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papeis entrados no Conselho entre esta e a última sessão

realizada. Ainda na hora destinada ao Expediente, o Senhor Conselheiro Moacyr Ribeiro Briggs restituiu, com parecer escrito, o processo n.º 957 — 5.162, de que pedira vista em sessão anterior.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foi posto em discussão o processo n.º 5.475, cujo assunto se prende à aplicação dada, no passado exercicio, às rendas da Estrada de Ferro Central do Brasil, sendo Relator o Senhor Conselheiro Sampaio. Depois de prolongados debates, foi, sobre o assunto, lavrada a seguinte Resolução n.º 2.904: O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República com as sugestões constantes do aludido parecer.

Por serem doze horas e trinta minutos, o Senhor Presidente suspendeu a sessão, para almoço, por uma hora, convocando os Senhores Conselheiros para prosseguir nos trabalhos às treze horas e trinta minutos.

Às treze horas e quarenta e cinco minutos, presentes, novamente, todos os Senhores Conselheiros, foi, pelo Senhor Presidente, reaberta a sessão, logo depois interrompida, afim de serem recebidos os Senhores Professores Clementino Fraga, Geraldo de Paula Souza e Henrique de Beaurepaire Rohan de Aragão, recém convidados para constituir a Banca Examinadora do Concurso para a carreira de Médico Sanitarista do Ministério da Educação e Saúde.

Finda essa visita, foram reiniciados os trabalhos, passando o Conselho a julgar os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 3.107 — Resolução n. 2905: — Creação de cargos de avaliadores privativos da Justiça e da Fazenda Nacional. Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — Revisor: Senhor Conselheiro Jansen. Restituído, com parecer, pelo Senhor Conselheiro Jansen. O Conselho resolveu, por maioria de votos, em face do parecer do Conselheiro Revisor, distribuir o processo ao Conselheiro encarregado dos assuntos referentes à organização e coordenação, afim de que, ao proceder ao exame do caso, estenda essa exame à situação dos demais serventuários da Justiça.

Processo n. 4.025 e outros — Instruções relativas ao ingresso dos escriturários, estatísticos-auxiliares e serventes, respectivamente, nas carreiras de Oficial Administrativo, Estatístico e Contínuo, nos termos do decreto-lei n.º 145, de 29 de Dezembro de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — Depois de demorados debates sobre o assunto, os Senhores Conselheiros Simões Lopes, Moacyr Briggs e Bittencourt Sampaio pediram vista do processo.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, às dezessete horas e quarenta minutos, encerrada a sessão, e, para constar, eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 16 de julho de 1938.

ATA DA 79.^a SESSÃO ORDINARIA,

em 22 de julho de 1938

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no

Palacio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declara aberta a septuagésima nona sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papeis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foi julgado o seguinte processo constante da pauta:

Processo n. 4.025 e outros. — Resolução n. 2906: — Instruções para aplicação do decreto-lei n.º 145, de 29 de Dezembro de 1937. — Restituído pelos Senhores Conselheiros Simões Lopes, Bittencourt Sampaio e Moacyr Briggs, que haviam pedido vista do processo. Somente, porém, o Senhor Conselheiro Moacyr Briggs apresentou parecer escrito. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — Revisor: Senhor Conselheiro Briggs. — Depois de demorados debates foi, sobre o assunto, lavrada a seguinte resolução:

O Conselho, tendo em vista os pareceres do Conselheiro Relator e do Conselheiro Revisor, Resolveu:

1.º — por unanimidade de votos, excluir dos mapas discriminativos da situação pessoal dos funcionários a serem beneficiados pelo decreto-lei n.º 145, de 29 de Dezembro de 1937, por não satisfazerem as suas exigências:

a) do Ministério da Agricultura: os antigos escriturários, auxiliar-protocolista, protocolista-arquivista, auxiliares e protocolistas, hoje Escriturários F e G; os antigos calculistas de 1.ª e 2.ª classes, hoje Escriturários, classe E; os antigos mensageiro e zelador, hoje Serventes, classe E.

b) do Ministério da Educação e Saúde: os antigos 3.ºs e 4.ºs oficiais da Inspetoria de Aguas e Esgotos, hoje Estatísticos-auxiliares G e F; o antigo auxiliar de escrita, hoje Estatístico-auxiliar, classe E; os antigos datilógrafo e protocolista da Inspetoria Geral do Ensino Secundário, reajustados como Escriturários, classe G; os antigos amanuenses da Colonia de Psicopatas-Homens e da Colonia de Psicopatas-Mulheres, reajustados como Escriturários classe F., os antigos amanuenses do Hospital Nacional Psicopatas e do Manicomio Judiciário, reajustados como Escriturários, classe F; o antigo auxiliar do Hospital S. Sebastião.

c) do Ministério das Relações Exteriores: Pedro Paulo Stumpf, nomeado posteriormente à lei n.º 284, de 1936.

d) do Ministério da Justiça: o 3.º escriturário da Inspetoria de Polícia Marítima e Aérea.

e) do Ministério da Marinha: os Escriturários dos Quadros I e II; o 2.º despachante do Depósito Naval do Rio de Janeiro; o amanuense da Diretoria de Navegação; o Escriturário do Serviço de Radio da Marinha; os apontadores (oficiais contabilistas) da Diretoria do Armamento e do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro; o escrevente civil da Diretoria de Navegação; o auxiliar de escrita, amanuense, escriturário e auxiliar do Intendente Naval, (Imprensa Naval); o conferente de provas da Imprensa Naval;

o identificador do Gabinete de Identificação da Marinha; o revisor e conferente de provas da Imprensa Naval; o amanuense do Depósito Naval do Rio de Janeiro; os encarregados do Serviço de Estatística, Arquivista e Protocolista da Diretoria de Aeronáutica; o amanuense da Diretoria de Engenharia Naval; o auxiliar de escrita do Depósito Naval do Rio de Janeiro; o escrevente civil do Hospital Central de Marinha; o fiel civil da Diretoria do Armamento e do Arsenal de Marinha do Rio; o auxiliar de tráfego e o protocolista do Estado Maior da Armada; o guarda de polícia do Depósito Naval e Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Diretoria do Armamento; o telefonista do Arsenal de Marinha — o conservador de gabinete da Escola Naval; o guarda da Diretoria Biblioteca de Marinha; o bombeiro do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

2.º — por maioria de votos, excluir dos mapas discriminativos da situação pessoal dos funcionários a serem beneficiados por aquele decreto-lei, por não satisfazerem as suas exigências: do Ministério da Trabalho: Quadro Único — Carreira de Escriturários. Os antigos auxiliares de 1.ª classe, hoje Escriturários, classe G.

3.º — por maioria de votos, que as provas sejam de classificação, sem carater eliminatório.

Em consequência, submete à aprovação do Senhor Presidente da República as Instruções em anexo, previstas no § 4.º do artigo 1.º do citado decreto-lei.

O Senhor Conselheiro Mattos fez ainda a seguinte declaração de voto: Votei, ainda, por que todos os funcionários que prestaram concurso de segunda entrada, notadamente os de Fazenda, ficassem dispensados de prestar as provas a que se refere esta Resolução, por considerá-los amparados pelo art. 14 das Disposições Transitórias da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão e, para constar, eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 22 de julho de 1938.

ATA DA 98.ª SESSÃO EXTRAORDINARIA.

em 25 de julho de 1938

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e oito, às dezesseis horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a noagésima oitava sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papeis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Indicação: — Ainda na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro Bittencourt Sampaio apresentou, uma indicação, relativa a uma recente proposta de admissão de extranumerário no Ministério da Agricultura. Sobre essa Indicação foi lavrada a seguinte *Resolução* n.º 2.907. O Conselho tendo em vista a Indicação do Conselheiro Mario de Bittencourt Sampaio, resolveu, por unanimidade de votos, consultar o Serviço de Pessoal do Ministério da Agricultura sobre o seguinte:

- 1.º — Si Americo Monteiro, proposto por aquele Ministério para ser admitido como extranumerário mensalista do Serviço de Caça e Pesca, é o mesmo Americo Monteiro, dispensado, a bem da disciplina, do Instituto de Biologia Animal do D. N. P. A.;
- 2.º — Em caso afirmativo, si a nova proposta de admissão é anterior ao ato de dispensa;
- 3.º — Caso a resposta do item 2 seja afirmativa, informar porque não houve comunicação ao Conselho.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processos ns. 957 — 5.162 — *Resolução* n. 2908: — Eunice Martins, Servente, da classe C, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde pede reconsideração da *Resolução* n.º 586, que lhe negou retificação da classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — Revisor: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a *Resolução* n.º 586 de 30 de março de 1937.

Processos ns. 5.113 e 5.645 — *Resolução* n. 2909: — Exposição de Motivos do Ministério da Viação e Obras Públicas, relativa à concessão de verbas para a instalação de serviços e para pagamento de extranumerários já com exercício e a admitir no corrente ano. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando: 1.º) — por maioria de votos, contra a abertura de crédito especial de 401:400\$, para atender, no corrente ano, às despesas com a tabela de mensalistas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, crédito esse a que se refere o item I da exposição de motivos do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, ficando, em consequência, prejudicadas as providências sugeridas no item II da mesma exposição; 2.º) — por unanimidade de votos por que não sejam considerados definitivamente lotados na referida Secretaria de Estado e nas repartições compreendidas no Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, os funcionários desse Quadro que nessa Secretaria e nessas repartições já têm exercício; 3.º) — por maioria de votos, contra a abertura de crédito especial de 100:000\$000 para as despesas, no corrente ano, com o pagamento de diaristas para aquela Secretaria de Estado, que deveriam ser admitidos para atender aos encargos de conservação, asseio e outros análogos (item IV da exposição de motivos); 4.º) — por unanimidade de votos, por que seja aberto o crédito especial de 150:000\$000, para as despesas de instalação e funcionamento do Serviço do Pessoal daquele Ministério (item V da exposição de mo-

tivos); 5.º — por unanimidade de votos, por que seja aberto o crédito especial de 74:968\$000, para pagamento, no corrente ano, das gratificações de função previstas no art. 15, do decreto-lei n.º 204, de 25 de Janeiro do corrente ano, para os chefes de secção do Serviço do Pessoal e dos Serviços Regionais (item VI da exposição de motivos); 6.º — por maioria de votos, contra a abertura do crédito especial de 106:800\$000, destinado a ocorrer, no corrente ano, às despesas com o pessoal mensalista necessário a suprir as deficiências da atual tabela da Inspetoria Federal das Estradas, pessoal esse que exerce as funções discriminadas na relação anexa à exposição de motivos em apreço. O Senhor Conselheiro Mattos declarou votar favoravelmente a todas as medidas propostas pelo Ministério da Viação.

Processo n. 5.908 — *Resolução* n. 2910: — Retificação de classificação dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, classe H, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, formulada pela Comissão de Eficiência daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a classe H da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, alterada em virtude da reclamação, julgada procedente, de um dos interessados.

Nada mais havendo a tratar, foi pelo Senhor Presidente, às dezenove horas e trinta minutos, encerrada a sessão e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiro. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 25 de julho de 1938.

ATA DA 80.ª SESSÃO ORDINARIA.

em 28 de julho de 1938

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a octagésima sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrado no Conselho entre esta e a última sessão realizada. Entre esses papéis figuravam os processos ns. 5.974 e 5.975, relativos a dois recursos apresentados contra atos da Banca Examinadora do Concurso para o cargo de datilógrafo. No primeiro, era interessada Hilda Freire de Mesquita e, no segundo, Iris Caetano da Silva. Dada a urgência do assunto, foram ambos os processos relatados oralmente pelo Senhor Conselheiro Simões Lopes, sendo la-

vrada, sobre o de n.º 5.974 a seguinte *Resolução* n.º 2.911 — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer oral do Conselheiro Relator, negar provimento ao recurso em apreço, por improcedência das razões apresentadas.

Sobre o processo n.º 5.975, foi lavrada a seguinte *Resolução* n.º 2.912: — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer oral do Conselheiro Relator, negar provimento ao recurso em apreço, por improcedência das razões apresentadas.

Indicação: — Ainda na hora destinada ao Expediente, o Senhor Conselheiro Mattos apresentou uma *Indicação*, relativa ao reforço de fiança dos agentes do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, sendo, sobre o assunto, lavrada a seguinte *Resolução* n.º 2.913: — O Conselho, tendo em vista a *Indicação* do Conselheiro José Francisco de Mattos, resolveu, por unanimidade de votos, providenciar junto ao Diretor Geral dos Correios e Telégrafos, no sentido de ser sustada a ordem da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, relativa ao reforço das fianças dos agentes do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, até ulterior deliberação.

Havendo sido restituída pelo Senhor Conselheiro Jansen a *Indicação* do Senhor Conselheiro Mattos, relativa à dilatação da validade dos concursos cujos prazos se extinguiram depois da Lei do Reajustamento, foi o assunto pôsto em discussão, lavrando-se, a respeito a seguinte *Resolução* n.º 2.914: — O Conselho, tendo em vista a *Indicação* do Conselheiro José Francisco de Mattos, resolveu, por unanimidade de votos, propôr ao Senhor Presidente da República a expedição de um decreto-lei, determinando: 1.º — que todos os concursos realizados anteriormente à vigência da Lei do Reajustamento, cujos prazos de validade hajam expirado ou venham a expirar entre 28 de Outubro de 1936 e 31 de Dezembro de 1933, tenham essa validade prorrogada até esta última data; 2.º — que os concursos realizados anteriormente à vigência da citada Lei n.º 284, sem prazo de validade estipulado nos respectivos editais tenham também essa validade terminada no último dia do corrente ano.

O Senhor Conselheiro Briggs apresentou, a seguir, uma *Indicação* relativa a substituições em cargos e funções gratificadas, lavrando-se, sobre o assunto, a seguinte *Resolução* n.º 2.915: — O Conselho, tendo em vista a *Indicação* apresentada pelo Conselheiro Moacyr Ribeiro Briggs, resolveu, por unanimidade de votos, submeter à consideração do Senhor Presidente da República um projeto de decreto-lei, relativo a substituições em cargos e funções gratificadas.

Relativamente à resolução tomada em sessão realizada a 25 do corrente no processo n.º 5.113-5.645, o Senhor Conselheiro Sampaio apresentou uma *Indicação*, tendente a regularizar a situação dos trinta extranumerários da Inspeção Federal das Estradas, de que trata aquele processo. Pôsto o assunto em discussão, o Senhor Conselheiro Simões Lopes apresentou um substitutivo oral, no sentido de se proceder à revisão do citado processo, lavrando-se, então, a seguinte *Resolução* n.º 2.916: — O Conselho, tendo em vista a *Indicação* do Conselheiro Mario Bittencourt Sampaio e as sugestões apresentadas pelo Conselheiro Luiz Simões Lopes, resolveu, por unanimidade de votos, sustar os efeitos da resolução proferida no processo n.º 5.113-5.645, de 25 do corrente, para o fim de se proceder à revisão dos diversos assuntos tratados nesse processo.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processos ns. 747 — 3.488 — 3.930 — 5.729 — *Resolução* n.º 2.917: — Situação dos Preparadores em institutos de ensino do Exército. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à consideração do Senhor Presidente da República o anexo projeto de decreto-lei, que, atendendo aos interesses do ensino militar, visa hamonizar o disposto no decreto-lei n.º 103, de 1937, com os princípios da lei n.º 284, de 1936.

Processo n.º 1.915 — *Resolução* n.º 2.918: — Provenimento de cargos de Médico Sanitarista, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, visto já ter sido solucionado o assunto de que trata.

Processos ns. 3.057 — 4.938 — *Resolução* n.º 2.919: — Protesto relativo à contagem de antiguidade de classe, formulado por Hygas Chagas Pereira, do Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério das Relações Exteriores, opinando pelo improcedência da reclamação em apreço, por falta de fundamento legal.

Processos ns. 3.101 — 5.880 — *Resolução* n.º 2.920: — Pedido de efetivação do interino Oscar Ribeiro, Agrônomo cafeicultor, classe K, Quadro Único, do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, considerar o interessado incluído entre aqueles a que se refere o item 5.º das normas aprovadas pelo Senhor Presidente da República para efetivação de interinos em cargos vagos, cabendo, portanto, ao Ministério da Agricultura providenciar a expedição do respectivo decreto.

Processos ns. 3.196 — 5.259 — *Resolução* n.º 2.921: — Pedido de efetivação na classe I, formulado por Cecy Bosisio, Oficial Administrativo, classe H, Quadro Único, do Ministério do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, manter, pelos seus fundamentos, a *Resolução* n.º 2.274, de 3 de Março do corrente ano, na parte que diz respeito à interessada.

Processos ns. 3.608 — 4.007 — 5.896 — *Resolução* n.º 2.922: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Pedreiro, do Quadro I do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Pedreiro, classes F, E, D, C e B, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, carreira alterada pelo decreto 1.911, de 23 de Agosto de 1937.

Processos ns. 4.473 — 5.107 — *Resolução* n.º 2.923: — Atribuição de vencimentos militares e outras vantagens a funcionários civis em exercício na Secretaria de Estado da

Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator e tendo em vista o que dispõe o art. 160, alínea C, da Constituição Federal, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de ser mantida, pelos seus fundamentos, a Resolução n.º 2.482, de 13 de Abril de 1938, que negou as vantagens pleiteadas pelos funcionários civis em exercício na Secretaria de Estado da Guerra.

Processo n. 4.573 — *Resolução n. 2924*: — Pedido de Jurandyr Carlos Barroso, relativo ao seu aproveitamento na carreira de Oficial Administrativo, classe H, Quadro I, do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, considerar o requerente beneficiado pela Resolução n.º 2.385, de 24 de Março do corrente ano, não havendo, portanto, o que providenciar quanto ao pedido em apreço.

Processo n. 4.617 — *Resolução n. 2925*: — Nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as classes G, F e E da carreira de Escriturário, do Quadro II do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as classes G, F e E da carreira de Escriturário, do Quadro II (E. F. C. B.), do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 4.701 — *Resolução n. 2926*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Mestre de Eletricidade, Médico, Ensaíador, e dos ocupantes dos cargos de Professor, Tesoureiro, Pagador, Ajudante de Tesoureiro e Conferente de Valores, do Quadro II do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Mestre de Eletricidade, classes J, I, H, G, F e E; Médico, classes H e G; Ensaíador, classes J, I, H, G e F (vaga) e dos ocupantes dos cargos de Professor, padrão H; Tesoureiro, padrão L; Pagador, padrão K; Ajudante de Tesoureiro, padrão I, e Conferente de Valores, padrão G, do Quadro II (E. F. Central do Brasil) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processos ns. 5.049 — 5.842 — *Resolução n. 2927*: — Pedido de retificação de classificação, por ordem de antiguidade, formulado por Silviano Homem de Carvalho, Prático de Engenharia, classe G, Quadro I, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo, por nada mais haver a providenciar, uma vez que já foi homologada a nova classificação que interessa ao requerente.

Processos ns. 5.160 — 5.528 — *Resolução n. 2928*: — Situação dos ex-funcionários da Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, em exercício no Serviço de Fundos do

Exército. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à apreciação do Senhor Presidente da República, o anexo projeto de decreto-lei, relativo à incorporação ao quadro do Serviço de Fundos do Exército, nos postos que atualmente ocupam como assemelhados a oficiais da reserva convocados para o serviço ativo, dos funcionários civis da extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, que possuíam graduações militares, convido salientar a Sua Excelência que o Ministério da Guerra não foi ouvido sobre as providências sugeridas.

Processos ns. 5.190 — 5.886 — *Resolução n. 2929*: — Nova classificação, por ordem de antiguidade, de diversas classes de várias carreiras do Quadro VIII (Rêde de Viação Cearense) do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as classes K, J, I, H e G, da carreira de Engenheiro; a classe C, da carreira de Escriturário; a classe F, da carreira de Maquinista de Estrada de Ferro, e o padrão H do cargo de Pagador, do Quadro VIII (Rêde de Viação Cearense) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.332 — *Resolução n. 2930*: — Projeto de regulamento para a concessão de transporte gratuito ou com abatimento nas estradas de ferro da União. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir ao Senhor Presidente da República, acompanhado de um substitutivo elaborado pelo Conselho, o projeto de decreto-lei relativo ao regulamento, organizado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, para concessão de transportes gratuitos e com abatimento, nas estradas de ferro da União e por ela administradas.

Processos ns. 5.357 — 5.841 — *Resolução n. 2931*: — Pedido de transferência para a carreira de Oficial Administrativo, classe H, Quadro I, do Ministério da Viação, formulado por Francisco Daltro de Brito, Prático de Engenharia, da mesma classe, quadro e Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, nada haver a opor ao deferimento do pedido, desde que o requerente satisfaça, previamente as exigências do artigo 35 da lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, devendo, para isso, ser o processo distribuído ao Conselheiro incumbido da seleção do pessoal e condicionada a transferência em apreço à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e à classificação do peticionário, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier a pertencer.

Processo n. 5.390 — *Resolução n. 2932*: — Pedido de transferência para a carreira de Escriturário, classe G, Quadro IV, do Ministério da Fazenda, formulado por Celine de Freitas Ramos, Datilógrafa, classe G, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, considerar a funcionária em apreço habilitada a exercer as funções da carreira

a que pretende pertencer, uma vez que o concurso de Fazenda, por ela prestado, é suficiente a esse fim.

Processo n. 5.622 — *Resolução n. 2933*: — Protesto relativo à contagem de antiguidade de classe, formulado por Otavio do Nascimento Brito, do Quadro Unico do Ministério das Relações Exteriores. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério das Relações Exteriores, opinando no sentido de que a antiguidade do requerente deve ser apurada a contar de 1929, quando foi transferido para o cargo de 2.º Oficial da Secretaria de Estado daquele Ministério.

Processo n. 5.666 — *Resolução n. 2934*: — Protesto relativo à contagem de antiguidade de classe, formulado por Hermes Rodrigues da Fonseca Filho, Consul, classe J, Quadro Unico, do Ministério das Relações Exteriores. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, restituir o processo ao Ministério das Relações Exteriores, opinando contra o deferimento do pedido em apreço, uma vez que o funcionário readmitido não tem direito à contagem do tempo de classe anterior à exoneração, mas, somente, à contagem desse tempo como de serviço público federal.

Processo n. 5.697 — *Resolução n. 2935*: — Consulta da Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura sobre contagem de tempo de interstício de José Bifone. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, responder à Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura que o interstício de José Bifone deve ser contado desde 4 de Abril de 1935, data em que foi nomeado interinamente para o cargo em que foi efetivado, por força de promoção, em 20 de Outubro de 1936.

Processo n. 5.725 — *Resolução n. 2936*: — Nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a classe H da carreira de Desenhista, do Quadro I do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a classe H da carreira de Desenhista, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.735 — *Resolução n. 2937*: — Consulta sobre a necessidade de concurso para provimento do cargo de Professor, padrão H do Quadro II, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, responder a consulta do Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, no sentido de que o provimento dos cargos de Professor, padrão H, do Quadro II do aludido Ministério, depende de habilitação prévia em concurso.

Processo n. 5.740 — *Resolução n. 2938*: — Classificação, por ordem de antiguidade dos funcionários que integram a carreira de Servente, do Quadro IV do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do

Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Servente, classes E, D, C e B, do Quadro IV (D. R. do Distrito Federal) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processos ns. 5.747 — 5.762 — *Resolução n. 2939*: — Recurso apresentado por Altivar Côrtes Pires, relativo a sua exclusão do concurso de Datilógrafos. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, deixar de tomar conhecimento da reclamação em apreço, uma vez que o ato de que se trata é expressamente irrecorrível, restituindo-se, em consequência, o processo ao Senhor Presidente da República, com essa informação.

Processo n. 5.780 — *Resolução n. 2940*: — Consulta do Serviço do Pessoal do Ministério da Agricultura sobre o critério para a determinação dos dois primeiros terços das classes, para efeito de promoção por merecimento. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, expedir novo ofício-circular às Comissões de Eficiência dos diferentes Ministérios, retificando os termos da Circular de 21 de Março do corrente ano, a que se refere a consulta do Ministério da Agricultura.

Processo n. 5.786 — *Resolução n. 2941*: — Pedido de transferência para o Quadro II do Ministério da Fazenda, formulado por Pedro Ferreira Pacheco Filho, Escriturário classe F, Quadro III, do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, informando nada haver a opôr ao deferimento do pedido, ficando, porém, condicionada a transferência pleiteada à classificação do requerente, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier a pertencer.

Processo n. 5.799 — *Resolução n. 2942*: — Proposta do Ministério do Trabalho, relativa à inclusão de funções de extranumerários no Departamento de Estatística e Publicidade. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de nada haver a opôr à inclusão das funções de extranumerários de que se trata, mediante a supressão das que estão indicadas, desde que as novas funções venham a ser desempenhadas por extranumerários contratados na forma do art. 8.º do decreto-lei n. 240, de 4 de Fevereiro último, cabendo ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio providenciar sobre o preenchimento das formalidades necessárias à admissão desses servidores.

Processo n. 5.811 — *Resolução n. 2943*: — Inscrições ao concurso para provimento de cargos iniciais da carreira de Guarda Sanitário, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator e das sugestões apresentadas pelo Conselheiro Luiz Simões Lopes: 1.º — aprovar as inscrições dos candidatos ao concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de Guarda Sanitário, do Ministério da Educação e Saúde, com exceção das dos candidatos sob

ns. 100 e 227, cuja idade é superior ao limite máximo, fixado nas instruções relativas ao concurso; 2.º — permitir que os candidatos, cuja documentação ainda esteja incompleta: possam completá-la até a prestação da última prova, ficando a expedição do certificado de habilitação na dependência do cumprimento das exigências apontadas no aludido parecer; 3.º — declarar que o aludido limite de idade não se relaciona com os interinos e extranumerários; 4.º — designar a seguinte Banca Examinadora: Conselheiro Eder Jansen de Mello, Professor Nicanor Lemgruber, Professor Valter de Toledo Piza, Professor Fernando Nereu Sampaio, Professor Raul de Almeida Magalhães.

Processo n. 5.832 — *Resolução n. 2944*: — Inscrições ao concurso para provimento de cargos iniciais da carreira de Servente. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator e das sugestões apresentadas pelo Conselheiro Luiz Simões Lopes: 1.º — aprovar as inscrições dos candidatos ao concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de Servente, de qualquer Ministério, com exceção das dos candidatos sob números 413, 505, 545, 603, 609, 674, 702, 709, 734, 739, 759, 760, 857, 861, 870, 872, 895, 910, 941, 944, 970, 983, 1.005, 1.043 e 1.046, cuja idade é inferior ao limite mínimo ou superior ao limite máximo, estabelecido nas instruções especiais para o concurso; 2.º — permitir que os candidatos cuja documentação ainda esteja incompleta possam completá-lo até a prestação da última prova, ficando a expedição do certificado de habilitação na dependência do cumprimento das exigências apontadas no aludido parecer; 3.º — declarar que o aludido limite de idade não se relaciona com os interinos e extranumerários; 4.º — designar a seguinte Banca Examinadora: Conselheiro Eder Jansen de Mello, Professor Nicanor Lemgruber, Professor Valter de Toledo Piza, Professor Fernando Nereu Sampaio, Professor Raul de Almeida Magalhães.

Processo n. 5.833 — *Resolução n. 2945*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Carteiro, do Quadro XIV do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Carteira, classes F, E, D, C e B, do Quadro XIV (D. R. São Paulo) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.834 — *Resolução n. 2946*: — Nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Prático de Engenharia, do Quadro I, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Prático de Engenharia (I. G. I.), classes I, H e G, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.835 — *Resolução n. 2947*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, do Quadro XXII do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, classes J, I e H, do Quadro XXII (D. R. Santa Catarina), do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.837 — *Resolução n. 2948*: — Proposta de admissão de extranumerários para o Ministério do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para implementação das exigências legais apontadas no aludido parecer e para nova apreciação quanto ao salário proposto, que convirá ser de 300\$000 e, não, de 400\$000, uma vez que as admissões de extranumerários, mediante salário equivalente aos vencimentos da classe inicial de determinada carreira, só devendo ser consideradas, após a verificação da impossibilidade de fixação de menor estipendio.

Processo n. 5.847 — *Resolução n. 2949*: — Prorrogação do prazo para conclusão do plano de aposentadoria e pensões, a que se refere o art. 116 do decreto 22.872, de 1935. — Concessão de franquia postal-telegráfica ao Instituto dos Marítimos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr à medida de que trata o art. 1.º do projeto de decreto em apreço, sendo, porém, desnecessária, em face do que dispõe a alinea "b" do parágrafo único do art. 36 da lei n. 537, de 11 de Outubro de 1937, a providência objetivada pelo art. 2.º do referido projeto.

Processo n. 5.855 — *Resolução n. 2950*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Engenheiro, do Quadro I do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Engenheiro (I. F. E. e D. N. E. R.), classes N, M, L e K (vaga), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.858 — *Resolução n. 2951*: — Pedido de transferência para o Quadro I do Ministério da Fazenda, formulado por Manuel Alves Braga, Servente, classe C, Quadro IV, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, opinando no sentido de que nada ha a opôr à transferência pleiteada, condicionada, porém, à existência de

vaga a ser provida por merecimento e à classificação do requerente, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier a pertencer.

Processos ns. 5.865 — 5.909 — *Resolução n. 2952*: — Pedido de transferência para o Quadro II do Ministério da Fazenda, formulado por Julio Lyro Neiva, Escriturário, classe G, Quadro XVI, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr à pretensão do requerente.

Processos ns. 5.866 — 5.910 — *Resolução n. 2953*: — Pedido de transferência para o Quadro II do Ministério da Fazenda, formulado por Galileu da Penha Franco, Escriturário, classe G, Quadro IV, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr à pretensão do requerente.

Processo n. 5.881 — *Resolução n. 2954*: — Pedido de transferência para a carreira de Agrônomo Biologista, formulado por Oscar Campos do Amaral Góis, Agrônomo, classe K, do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, nada haver a opôr ao deferimento do pedido, desde que o requerente satisfaça previamente as exigências do art. 35 da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, devendo, para isso, ser o pessoal distribuído ao Conselheiro incumbido da seleção do pessoal e condicionada a transferência em apreço à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e à classificação do peticionário, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier a pertencer.

Processo n. 5.883 — *Resolução n. 2955*: — Pedido de transferência para o Quadro VIII do Ministério da Fazenda, formulado por Mauricio Forjaz de Araujo Coutinho, Escriturário, classe F, Quadro VII, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr ao deferimento do pedido, condicionada, porém, a transferência pleiteada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e à classificação do peticionário, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier a pertencer.

Processo n. 5.887 — *Resolução n. 2956*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Oficial Administrativo e Servente, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Oficial Administrativo, classe H, e Servente, classes D (vaga), C, B, e A (vaga), do Quadro XXX (D. R. Juiz de Fóra) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.888 — *Resolução n. 2957*: — Classifi-

cação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Condutor de Trem, do Quadro VIII do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Condutor de Trem, classes F, E, D e C, do Quadro VIII (Rêde de Viação Cearense) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.889 — *Resolução n. 2958*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Contabilista, do Quadro VII do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Contabilista, classes L, K, J e I, do Quadro VII (E. F. Noroeste do Brasil), do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.890 — *Resolução n. 2959*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Desenhista, do Quadro VII do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Desenhista, classes H, G, F (vaga), E e D (vaga), do Quadro VII (E. F. Noroeste do Brasil), do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processos ns. 5.892 — 5.968 — *Resolução n. 2960*: — Pedido de transferência para a carreira de Oficial Administrativo, classe J, Quadro II, do Ministério da Fazenda, formulado por Artur Pereira de Moraes, Contador, classe J, Quadro I, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, distribuir, preliminarmente, o processo ao Conselheiro incumbido da seleção do pessoal, afim de que o mesmo decida si as provas já prestadas pelo interessado podem suprir aquelas a que se refere o art. 35 da Lei n. 284, de 1936, para obtenção da transferência pleiteada, e, depois dessa providência encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr à transferência que será, porém, condicionada à existência de vaga a ser provida por merecimento e à classificação do peticionário por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que viera a pertencer.

Processo n. 5.893 — *Resolução n. 2961*: — Pedido de transferência para igual classe e carreira do Quadro VIII, formulado por Moacyr Ferreira Roza, Escriturário, classe F, Quadro VII, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da

República, opinando no sentido de que nada ha a opôr ao deferimento do pedido, condicionada, porém, a transferencia pleiteada à existencia de vaga a ser preenchida por merecimento e à classificação do peticionário, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier a pertencer.

Processo n. 5.894 — *Resolução n. 2962*: — Pedido de transferencia para igual classe e carreira do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, formulado por Helio Ribeiro da Bôamorte, Escriturário, classe F, Quadro VII do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr ao deferimento do pedido, condicionada, porém, a transferencia pleiteada à existencia de vaga a ser provida por merecimento e à classificação do peticionário por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier pertencer.

E' cancelada a *Resolução n. 2.963*, referente ao Processo n. 5.896, por ser a repetição da *Resolução n. 2.922*, tomada no Processo n. 3.608, ao qual estão anexos os de ns. 4.007 e 5.896.

Processo n. 5.914 — *Resolução n. 2964*: — Pessoal extranumerário do Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, afim de que a mesma esclareça o motivo das exclusões referidas no aludido parecer e indique si as inclusões constituem proposta de administração hipotese em que deverão ser observados os preceitos legais correspondentes.

Processo n. 5.920 — *Resolução n. 2965*: — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro VIII do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Agente de Estrada de Ferro, classes F, E, D e C, do Quadro VIII (Rêde Viação Cearense), do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 5.927 — *Resolução n. 2966*: — Proposta de efetivação do interino Jesuino Veras no cargo de Fiscal de Plantas Texteis. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, que o funcioná-

rio em apreço deverá submeter-se à prova de habilitação em que já se acha inscrito sob número 238.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, às 20 horas e trinta minutos, encerrada a sessão, sendo convocada outra para o dia seguinte, às dez horas, afim de se encerrarem as atividades do Conselho, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 28 de julho de 1938.

ATA DA 99.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

em 29 de julho de 1938

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e oito, às dez horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente declara aberta a nonagésima nona sessão extraordinária convocada para o fim especial do encerramento das atividades do Conselho Federal do Serviço Público Civil.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão na véspera realizada.

ORDEM DO DIA — Após a leitura, aprovação e assinatura da ata supra mencionada, o Senhor Presidente declarou aos Senhores Conselheiros que estavam findas as atividades do Conselho, em virtude da criação do Departamento Administrativo do Serviço Público, nos termos do artigo 67 da Constituição Federal. Ao encerrar os trabalhos do Conselho, Sua Excelência fazia questão de consignar os seus agradecimentos à cooperação dos Senhores Conselheiros e de todo o pessoal que aqui vinha servindo, comunicando que baixara uma portaria elogiando, individualmente, a todo esse pessoal. A seguir o Senhor Presidente declarou que ia ler o relatório dos trabalhos do Conselho, a ser apresentado ao Senhor Presidente da República. Finda a leitura desse relatório, que consta de setenta páginas dactilografadas, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão e os trabalhos do Conselho, concitando os seus pares a continuar a trabalhar pelo aperfeiçoamento do serviço público do Brasil. E para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta última ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 29 de Julho de 1938.

LEGITIMO



JOHANN FABER

EFICIÊNCIA :

Obtenha-a...

aproveitando-se da cooperação
do utensilio infalivel —

o lapis JOHANN FABER
autenticado com os "Dois Martelos"

A ASSINATURA DA
"REVISTA DO SERVIÇO PUBLICO"

Custa apenas 30\$000 por ano (12 exemplares)

Faça hoje mesmo seu pedido de assinatura sob
vale postal ou cheque bancário

ADMINISTRAÇÃO DA
"REVISTA DO SERVIÇO PUBLICO"
Palácio do Catete - 2º andar -- Rio



**O FRIGORIFICO WILSON DO BRASIL
E' UMA SOCIEDADE ANONYMA BRASILEIRA**

Autorizada a funcionar por decreto do Governo Federal N. 12.979 de 24 de
Abril de 1918

O seu estabelecimento principal está situado na Capital do Estado (Osasco)

Mantem FILIAIS no Rio de Janeiro, Recife, Baía, Campinas e Santos

Tem agentes em todas as Capitais do Brasil

AL. CLEVELAND, 466 -- S. PAULO

PANAL S. A.

COMPANHIA NACIONAL DE OLEOS MINERAES

Séde:

RUA SÃO BENTON, 43

Telephone 2.3935

SÃO PAULO

Usinas:

RUA SANTOS DUMONT, 5/N

Caixa 37 — Phone, 540

TAUBATÉ

Jazidas em TREMEMBÉ

Escritorio:

AVENIDA RIO BRANCO, 128

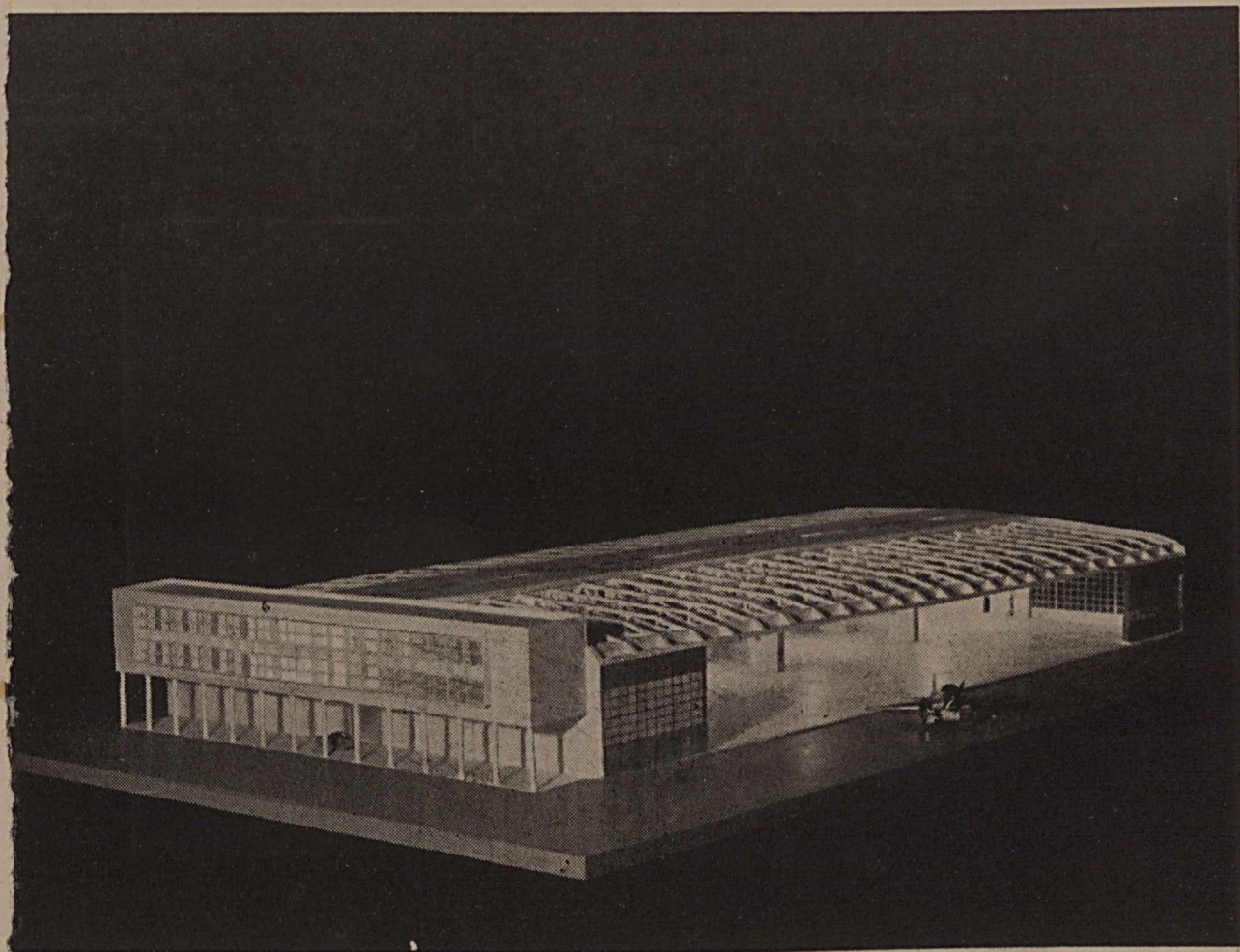
15º andar - 1.509-11

Teleph. 42-7122

RIO

LEÃO, RIBEIRO & CIA. LTDA.

ENGENHEIROS ===== EMPREITEIROS



*Hangar tipo «CAQUOT» em construção no Aeroporto Santos
Dumont — Rio de Janeiro*

Avenida Graça Aranha, 40-2°
Rio de Janeiro

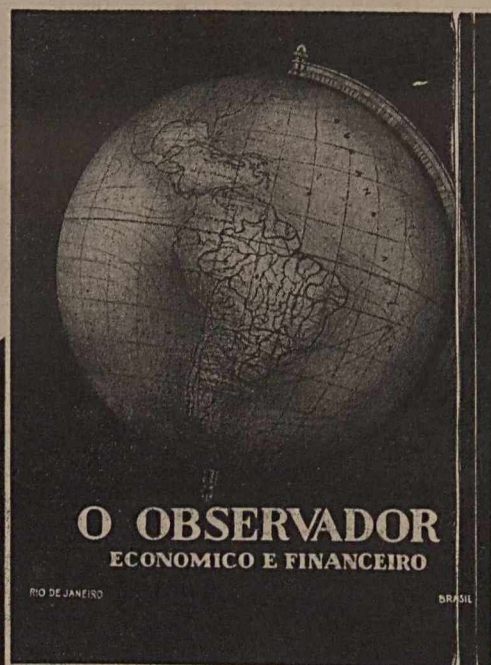
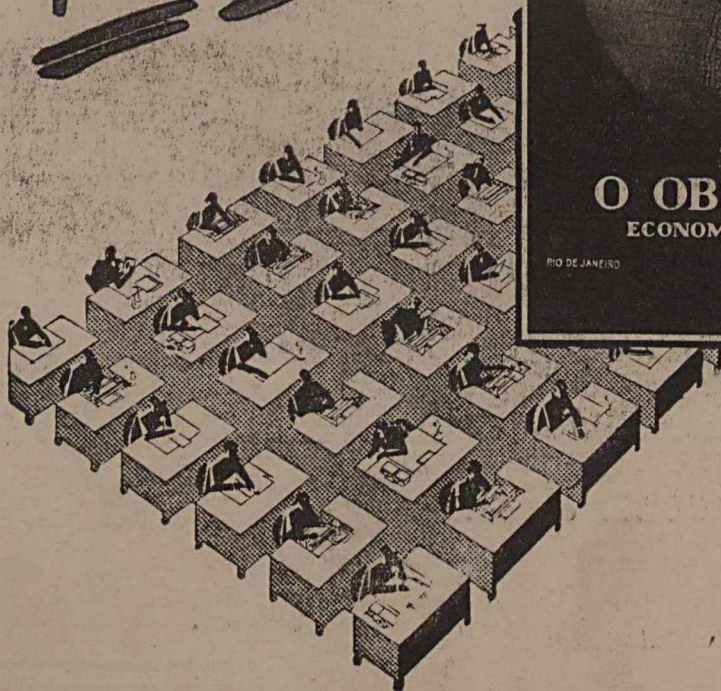
Alvares Penteado, 25 - 4°
São Paulo

O OBSERVADOR entrou, agora, no seu terceiro ano de existência. No programa redatorial para 1938, está incluída uma série interessantíssima de estudos sobre a economia das profissões liberais no Brasil. Já tendo publicado amplos trabalhos sobre a "Economia dos Intelectuais", a "Economia dos Arquitetos" e a "Economia do Ensino", O OBSERVADOR publicará, em sua edição de Junho "A Economia da Odontologia", reservando para o mês de Julho uma análise sobre a "Economia da Pharmacia".

ALÉM de suas secções mensais sobre Finanças, Economia, Bancos e Moedas, Transportes e Comunicações, Produtos e Mercados, Leis e Atos Econômicos, Bolsas e Títulos, "O OBSERVADOR ECONÔMICO E FINANCEIRO" oferece aos seus leitores a colaboração preciosa dos maiores economistas brasileiros e mantém em Londres, Nova York e Berlim correspondentes especiais para informações diretas.

O cuidado e critério com que é feito "O OBSERVADOR ECONÔMICO E FINANCEIRO" lhe grangearam uma autoridade que constitui sua melhor recomendação.

60#000
por ano



O OBSERVADOR

ECONÔMICO E FINANCEIRO

AV RIO BRANCO, 26 - A-12 AND.
RIO DE JANEIRO

VALENTIM F. BOUÇAS
FUNDADOR

Tel. 43-2666 - Caixa Postal 3114
END. TELEGRÁFICO OBSERVADOR